



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2014 – São Paulo, terça-feira, 18 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004550-7) - BRANDINA NANTES COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0009791-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009791-8) - ALZIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0010536-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010536-8) - SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005608-20.2010.403.6107 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000471-86.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010036-50.2007.403.6107 (2007.61.07.010036-2) - MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8) - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002415-26.2012.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000428-18.2013.403.6107 - RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MICHELI DOS SANTOS VENANCIO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANA CAROLINE VENANCIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4388

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-42.2014.403.6107 - LAUREANO FERNANDES NETO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
SENTENÇATrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por LAUREANO FERNANDES NETO em face do CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual intenta a revisão, com consequente pagamento das diferenças apuradas,

do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido entre 02/04/2013 a 19/09/2013. Assevera que o cálculo do salário-de-benefício da aludida prestação previdenciária teria sido realizado sem consideração de tempo laboral reconhecido pela Justiça Laboral (de 01/08/1993 a 02/05/2001) e respectivos recolhimentos previdenciários, estes realizados com base nos seus vencimentos de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Formulou pedido de medida liminar, para que fosse expedido ofício à autarquia, determinando a essa o pagamento total das diferenças nas parcelas do benefício de 02/04/2013 a 19/09/2013. É o necessário relatório. DECIDO. Conforme consta da inicial, o impetrante pretende, com a presente impetração, não apenas a revisão do salário-de-benefício do auxílio doença percebido entre 02/04/2013 e 19/09/2013, como também a cobrança das diferenças eventualmente apuradas, correspondentes ao mesmo período. Percebe-se, portanto, que, além de buscar a produção de efeitos patrimoniais em relação a período anterior à data da impetração, pretende a cobrança de valores atrasados, o que vai de encontro à orientação jurisprudencial sumulada do E. Supremo Tribunal Federal, estampada nos enunciados n. 269 e 271, nos seguintes termos: Enunciado n. 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Enunciado n. 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Assim, o reconhecimento da inadequação da via processual eleita é providência imperiosa. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por carecer ao autor interesse processual na sua modalidade adequação, e determino a EXTINÇÃO DO PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 295, inciso III, c/c 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários (Lei Federal n. 12.016/06, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4389

EMBARGOS A EXECUCAO

0010547-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4)) MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.73: Haja vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à embargante - fls.26, fica sem efeito o despacho de fls.71 quanto a determinação de recolhimento de honorários. Ante à concordância apresentada, pelo sr. perito - Dr MARCIO ANTONIO SIQUEIRA MARTINS, fone Nº 3621-6806, nomeação nº 20130200095909, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria à juntada da da Nomeação supra. Intime-se o senhor perito, da presente nomeação, para início imediato da prova pericial, designada às fls.71. Laudo em 30(trinta) dias. Com a juntada do Laudo, intimem-se as partes para manifestação. FLS.89/90 JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

0002998-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-21.2012.403.6107) MARCO FABIO SPINELLI (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Determino o prosseguimento do feito executivo e o DESAPENSAMENTO DESTES EMBARGOS PARA PROCESSAMENTO EM APARTADO. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.59.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006035-61.2003.403.6107 (2003.61.07.006035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-46.2002.403.6107 (2002.61.07.003665-0)) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO (SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte embargante para ciência acerca do comprovante de depósito acostado aos autos à fl. 210, bem

como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001139-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-09.2011.403.6107) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Convalido os atos praticados nos autos até a presente data. A suspensão da execução visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública.Nas execuções contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a admissão de possibilidade ou admissibilidade de desconstituição do título executivo e a suspensão da exigibilidade do título executivo.Nos termos do artigo, 739-A do Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução em face da EMBARGATE/PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago.Assim, excepcionalmente, determino a suspensão da execução fiscal movida em face da Fazenda Pública até o julgamento definitivo dos embargos interpostos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução em apenso. Especifiquem as partes as provas que desejam ver produzidas nos autos.

0001881-82.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-83.2007.403.6107 (2007.61.07.005630-0)) LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201361070013039, fls. 71/82 E VERSO, estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 00018818220124036107).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-21.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO FABIO SPINELLI(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

DECISÃO.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial EM QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO EXECUTADO APÓS A EFETIVAÇÃO DE SUA CITAÇÃO, NÃO HAVENDO garantia do Juízo e nem concessão de efeito suspensivo aos embargos.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.Proceda-se ao bloqueio por meio do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s) MARCO FABIO SPINELLI, CPF. 000.929.298-50(fl.02), relativamente ao débito informado à fl.04. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado, após, prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados, os quais não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais e/ou valores igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados por meio do BacenJud, serão convertidos em penhora e transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada.Concretizada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido.Efetivado o termo de penhora, publique-se esta decisão dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora. Haja vista que NÃO FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSO NOS EMBARGOS Nº 00029981120124036107 interpostos pelo executado, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, em benefício da parte Exeçüente. Após, nova vista à exeçüente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exeçüente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exeçüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquive-se. FLS. MINUTA REF/BLOQUEIO BACEN JUD.

EXECUCAO FISCAL

0804179-73.1996.403.6107 (96.0804179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Forneça a exequente cópia da nova certidão de dívida ativa, bem como cumpra o despacho de fls.148Após, ciência a executada. FL. 233 JUNTADA DA PETIÇÃO DA F.N APRESENTANDO AS CÓPIAS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONFORME DESPACHO.

0001017-64.2000.403.6107 (2000.61.07.001017-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X TOTSUGUI & FUKUSIMA LTDA X AKIRA FUKUSIMA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Consta dos autos requerimento do co-executado, Sr. Akira Fukusima, para sua exclusão do pólo passivo, bem como das hastas públicas designadas.Conforme se observa das razões expostas pelo executado supracitado, a questão acerca de sua manutenção como parte na presente ação já foi objeto de decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 110/115), agravo de instrumento (fls. 168/170) e embargos à execução (fls. 150/156 e 178/182), as quais lhe foram desfavoráveis.Portanto, afigura-se inadequada a via eleita pelo co-executado para a rediscussão de questão já decidida nos autos.Desse modo, não conheço do requerimento formulado à fl. 224.Aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas.intime-se. Cumpra-se.

0003887-96.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, verifico constar dos autos petição da executada, subscrita por advogado, através da qual informa a ocorrência do parcelamento do débito, porém, desacompanhada do respectivo instrumento de mandato (fls. 16/25).Desse modo, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, com a juntada aos autos da respectiva procuração.Cumprida a determinação supra, fica desde já deferido o pedido de arquivamento formulado pela exequente (fls. 30/31), do que deverá a secretaria promover a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa das partes em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0003504-84.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULINO POURA E OUTROS(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO)

Determinei a remessa dos autos à conclusão. Fls.30: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.PUBLIQUE-SE para ciência ao executado quanto ao 2º parágrafo da petição da exequente de fls.30.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

JUIZ FEDERAL.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7324

CARTA PRECATORIA

0000144-46.2014.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de

ofício. Ante a comunicação de fl. 29, tendo o r. Juízo deprecante designado para o dia 06 de maio de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Rosemiro Vergílio, por meio do sistema de videoconferência. 1. Intime-se a sra. ROSEMIRO VERGÍLIO, residente na Rua Canários, 63, Vila dos Pássaros, em Tarumã, SP, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, para a audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos, pelo sistema de videoconferência, na qualidade de testemunha de defesa. 2. Oficie-se, comunicando ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP, acerca deste despacho. 3. Providencie a serventia ao agendamento da videoconferência, bem como a anotação na Pauta de Audiências. 4. Publique-se, visando à intimação dos defensores constituídos indicados à fl. 02, drs. Heres Estevão Scremin, OAB/SP 228.618, e Paulo César Gonçalves Dias, OAB/SP 103.635. 5. Ciência ao MPF.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001134-71.2013.403.6116 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal à fls. 121/122, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS. 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRITÉ, MG, sito na Rua Otacílio Negrão de Lima, 8, CEP 32.400-000, tels.: (31) 3533-1555, 3533-4718, 3533-5507, solicitando: a) a citação do denunciado SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do RG n. 17.159.867/SSP/MG, CPF/MF n. 109.032.536-31, filho de Cátia Maria Pereira dos Santos, nascido aos 22.06.1990, natural de Belo Horizonte, MG, residente na Rua São Pedro, 200, Bairro Marilândia, Ibirité, MG, tels. (31) 99875-5940 e/ou 99993-4920, acerca do processamento desta demanda penal; b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo. 2. Sem prejuízo, publique-se visando a intimação do dr. Alexandre Pinheiro Valverde, OAB/SP 124.623, que representou o réu nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0001144-18.2013.403.6116, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, regularizando, inclusive, sua representação processual nos autos da presente ação, ou informar caso não defenda os interesses do acusado neste feito. 3. Ao SEDI para alteração da situação processual do denunciado, considerando o recebimento da denúncia em face do mesmo, bem como para as demais anotações de praxe. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000105-49.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-13.2013.403.6116) JOAO TELES DE AZEVEDO JUNIOR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente à fl. 55. Intime-se para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0001428-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001428-1) - JUSTICA PUBLICA X RADIO EDUCATIVA CRISTA FM(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

1. PUBLICAÇÃO. Instado a se manifestar a respeito da destinação legal do bem apreendido nestes autos, o Ministério Público Federal, a fl. 179, requereu fosse intimado o interessado para manifestar eventual interesse na restituição daquele. Assim, determino: 1. Intime-se VOLNEY DELFINO DA SILVA, portador do RG nº 15.253.347-3/SSP/SP, natural de Nova Fátima/PR, nascido aos 28/05/1964, divorciado, filho de João Delfino da Silva e Anete Jovina da Silva, residente na Avenida Siqueira Campos, nº 1.718, em Paraguaçu Paulista/SP, na pessoa de seu defensor constituído, Doutor GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO, OAB/SP 69.539, a fim de manifestar eventual interesse na restituição do bem descrito a fl. 106 e, em caso afirmativo, comprovar a propriedade dele, sob pena de aplicação do artigo 123 do Código de Processo Penal (Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.). Com vinda da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, faça-se nova conclusão.

0001105-21.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando o pedido formulado pela defesa às fls. 73/75, REDESIGNO PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:30 HORAS, para a audiência de transação penal. 1. Intime-se o autor do fato JOSÉ LÁZARO AGUIAR SILVA, portador do RG n. 7.102.077-9/SSP/SP, filho de Manoel da Silva e Mariana Maria Aguiar Silva, casado, brasileiro, natural de Assis, SP, nascido aos 03.09.1955, comerciante, residente na Rua Almirante Barroso, 744, Centro, em Assis, SP, acerca da redesignação da audiência, esclarecendo-lhe que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001890-80.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000972-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES(SP172288 - ANDRÉ LUIZ DE PES ZANOTI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 37, determino. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a fiscalização das condições estabelecidas na r. sentença de fls. 03/09, quais sejam: 1) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; e 2) proibição de se ausentar da residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização do Juízo -em relação do acusado MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES, matrícula n. 833.231-4, brasileiro, solteiro, auxiliar de enfermagem, portador do RG n. 29.141.654-8/SSP/SP, CPF/MF n. 265.974.458-05, filho Antônio Celso Fernandes e Maria Aparecida Lima Fernandes, nascido aos 20.03.1979, natural de Paraguaçu Paulista, SP, residente na Rua José Hernandes Gonzales, 242, Vila Cruz das Almas, CEP 02.804-140, em São Paulo, SP. 1.1 Outrossim, informe-se ao r. Juízo deprecado que o réu está sendo representado pelo defensor constituído dr. Fahd Dib Júnior, OAB/SP 225.274, o qual deverá ser intimado acerca da distribuição da precatória, para que seu representado, Marcelo Henrique Lima Fernandes, dê prosseguimento às condições estabelecidas, independentemente de sua intimação pessoal. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM CÓPIA INTEGRAL DO PRESENTE FEITO. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002918-74.1999.403.6116 (1999.61.16.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

1. OFÍCIO AO 3º CIRETRAN EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 1911, defiro o pedido formulado pelo Banco Santander S/A às fls. 1892/1893, considerando que a respectiva Instituição Bancária comprovou nos autos a posse dos veículos de placas CHQ7821, CHQ7811 e CHQ7812, recuperada em ação de reintegração de posse pela ocorrência do inadimplemento do acordo entre as partes, tendo como requerida a Cervejaria Malta Ltda, afeto ao Contrato de Arrendamento Mercantil n. 030924-9. 1. Oficie-se ao 3º CIRETRAN EM ASSIS, SP, sito na Rua Olavo Bilac, 49, Vila Xavier, CEP 19.802-020, tel. (18) 3324-2891, solicitando as providências necessárias para que se proceda à baixa da restrição judicial anteriormente determinada por este Juízo nos autos da presente Ação Cautelar - Matéria Penal n. 0002918-74.1999.403.6116 (número antigo: 1999.61.16.002918-9), em relação aos veículos de placas CHQ7821, CHQ7811 e CHQ7812, todos do ano de 1997, marca Ford, modelo Ford/F14000. 2. Intime-se. 3. Ciência ao MPF, e após aguarde-se o retorno dos autos da ação penal n. 0000773-59.2010.403.6116 da Superior Instância. 4. Sobreste-se o feito em Secretaria.

ACAO PENAL

0004672-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTTO NEUMANN FILHO X ADEMIO FETTER X ROBERTO ANTONIO ELSNER(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Conquanto o pedido formulado pela defesa às fls. 844/847, não se verifica qualquer adequação processual para que a matéria seja enfrentada por este Juízo em 1º Grau de Instância, haja vista que se está pleiteando eventual

nulidade do processo por ato praticado em Superior Instância, no caso específico, a falta de intimação do defensor constituído em relação à designação de sessão de julgamento do apelo. Dessa forma, considerando o tempo já decorrido desde a publicação do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitado em julgado para as partes, bem como o disposto no artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal, e, ainda, o fato de a defesa não ter se insurgido, no momento oportuno, quanto à matéria ora alegada, dou prejudicado o pedido formulado, cabendo à parte interessada suscitar a questão junto ao Juízo Competente, se fazendo dos meios adequados para tanto. Intime-se. Ciência ao MPF, e após retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)
1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS, SP.2. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício. A teor da manifestação ministerial de fl. 644, tendo a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão de fl. 617-verso, decretado a nulidade da presente ação penal, desde a decisão de fl. 255, que determinou o prosseguimento do feito sem antes receber expressamente a denúncia contra os réus Possidônio Neto de Melo e José Hélio de Moura, determino. 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, sito na Av. Brasil, 1011, CEP 08.501-160, solicitando, em caráter de urgência, a NOTIFICAÇÃO dos acusados POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, natural de Mirandiba, PE, nascido aos 05.10.1978, filho de Adão Tenório de Melo e Marina Maria da Silva, portador do RG n. 33.057.802-9, e JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, natural de Mirandiba, PE, nascido aos 10.07.1977, filho de Antônio Domingos de Moura e Gertudres Ana de Moura, motorista, portador do RG n. 33.655.253-1, ambos residentes na Rua Madalena Bezerra da Silva Gonzales, 10, Jd. São José, em Ferraz de Vasconcelos, SP, para apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. 1.1 Os acusados deverão informar ao oficial de justiça se possuem ou não condições de constituir advogado para representá-los nos autos da presente ação penal, esclarecendo-lhes que, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal de Assis, SP, para a apresentação da respectiva peça processual e demais atos do processo. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIA DA DENÚNCIA DE FLS. 07/11. 2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, informando-lhe que, em razão da anulação do presente feito pelo E. TRF da 3ª Região, os veículos Ônibus Scânia, diesel, ano 1984, cor branca, placas AAT 7120, e CAMIONETA CABINE DUPLA GM/S10 de luxo, diesel, ano 1988, cor preta, placas CMJ 3536, deverão permanecer custodiados naquela unidade policial, aguardando-se sua destinação específica. 3. Sem prejuízo, publique-se visando à intimação do dr. SÉRGIO AFONSO MENDES, OAB/SP 13.370, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa prévia dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, OU informe ao juízo, caso não represente mais os acusados na presente ação. 4. Com a defesa prévia dos acusados, dê-se vista ao MPF para manifestação. 5. De outra forma, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001153-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001153-6) - JUSTICA PUBLICA X NATALINA TOMAZ INACIO DE GODOY X CICERO LUZZETTI X DULCINEIA ANDREUS LUZZETTI(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

1. MANDADO DE CITAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando a manifestação ministerial de fl. 302, determino. 1. Cite-se a denunciada DULCINEIA ANDRÉUS LUZZETTI, portador do RG n. 13.549.473/SSP/SP, CPF/MF n. 034.489.308-14, filha de Matheus Andreus Mesa e Rosalina Rodrigues Andreus, nascida aos 02.11.1961, natural de Dracena, SP, residente na Rua Ângelo Bertocini, 1460, devendo o oficial de justiça entrar em contato via telefone 98121-0872 (operadora Tim) ou 99716-6187 (operadora Vivo), para agendar o horário com a ré para cumprimento da diligência, conforme informado por seu esposo na certidão de fl. 298, acerca do processamento desta demanda penal. 1.1 Verificando o oficial de justiça que a ré está se ocultando para não ser citada, deverá proceder à citação com hora certa, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. O MANDADO DEVERÁ SER INSTRUIDO COM CÓPIA DA DENÚNCIA. 2. Publique-se, visando à intimação do dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, OAB/SP 140.375, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual em relação à acusada Dulcineia Andréus Luzetti, ou informar nos autos, caso não represente os interesses da referida ré na presente ação. 3. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001179-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001179-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO DE

OLIVEIRA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade n.º 1.609.527 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 328.885.208-82, filho de José Pedro de Oliveira e Amabile Polastro, nascido em 22/07/1957, natural de Duartina/SP, residente na Rua Alagoas, n.º 131, Jardim América, no Município de Ponta Porã/MS), por ter praticado, em tese, a infração prevista no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. A denúncia foi rejeitada em 17 de junho de 2008 (fls. 73/75). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito às fls. 79/85, o qual foi recebido à fl. 86. O réu apresentou suas contrarrazões às fls. 98/103. Em seguida os autos foram remetidos ao E. TRF - 3ª Região. A decisão de fls. 132/137 deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia oferecida. Após, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 171/171 verso), na qual o acusado aceitou (fl. 178). Na ocasião foram determinadas as seguintes condições: a) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo; b) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar seu endereço e suas atividades; c) pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no valor unitário a ser fixado em audiência, uma por mês durante os primeiros 12 meses do período de prova, a uma entidade beneficente de assistência social, ou prestação de serviço à comunidade, num total de 360 (trezentos e sessenta) horas (cálculo de uma hora por dia durante 12 meses), as quais devem ser cumprida, no máximo, até o término do período de prova (2 anos). Após a devolução da carta precatória expedida para a fiscalização do cumprimento das condições, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu fosse decretada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições a ele impostas (fls. 288/288 verso). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - D E C I D O. O acusado ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA aceitou a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, por dois anos, mediante as seguintes obrigações: a) proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo; b) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informar seu endereço e suas atividades; c) pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no valor unitário a ser fixado em audiência, uma por mês durante os primeiros 12 meses do período de prova, a uma entidade beneficente de assistência social, ou prestação de serviço à comunidade, num total de 360 (trezentos e sessenta) horas (cálculo de uma hora por dia durante 12 meses), as quais devem ser cumprida, no máximo, até o término do período de prova (2 anos). Verifica-se, pela análise dos autos, que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas em audiência de suspensão condicional do processo, conforme se vê dos comprovantes de comparecimentos mensais em Juízo, durante 02 (dois) anos (fls. 265/267) e das fichas de frequência, referente à prestação de serviços comunitários a que estava obrigado, acostadas às fls. 227, 231, 232, 237, 239, 241, 243, 246, 248, 250, 252, 254 e 256. Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade n.º 1.609.527 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 328.885.208-82, filho de José Pedro de Oliveira e Amabile Polastro, nascido em 22/07/1957, natural de Duartina/SP, residente na Rua Alagoas, n.º 131, Jardim América, no Município de Ponta Porã/MS), fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-75.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES)

1. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Haja vista os endereços das testemunhas de acusação apresentados pelo Ministério Público Federal à fl. 221, determino. Designo o dia 10 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a intimação das testemunhas de acusação: 1) MARIA ZENAIDE DOS SANTOS, brasileiro, natural de Marília, SP, nascido aos 04.03.1969, casada, do lar, filha de Leonildo dos Santos e Josefa Maria da Conceição, residente na Rua Alexandre Giroto Júnior, 349; 2) FABIANA DOS SANTOS, brasileira, natural de Echaporã, SP, nascido aos 20.02.1984, casada, do lar, filha de Armenzinho dos Santos e Severina Soares Wanderlei dos Santos, residente na Fazenda Chaparral I, Bairro Água da Palhinha; 3) MARIA JOSÉ FORTALEZA ALVES, brasileiro, natural de Pio IX/PI, nascido aos 16.05.1956, viúva, do lar, filho de Antônio Sales de Souza e Francisca André Duarte, residente na Rua Antônio Gazin, 597; 4) MARCOS AURÉLIO COSTA MANZANO, brasileiro, natural de Echaporã, SP, nascido aos 03.07.1982, solteiro, diarista, filho de Aparecido Manzano Mago e Iraci Aparecida Costa Manzano, residente na Rua Jaime Sanches, 445; 5) CELSO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Marília, SP, nascido aos 26.10.1968, casado, trabalhador rural, filho de Braulina Ferreira da Silva, portador do RG n. 21.351.622/SSP/SP, CPF/MF n. 137.128.958-10, residente

na Fazenda Santa Luzia, Bairro Frutal, TODOS EM OSCAR BRESSANE, SP, e 6) FLORISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, residente na Fazenda Nelma, Bairro Botafogo, EM LUTÉCIA, SP, PARA COMPARECEREM PERANTE ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP, PARA A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA.1.1 Solicita-se a intimação das testemunhas de defesa FÁTIMA APARECIDA MARTINHÃO GIROTO, brasileira, natural de Oscar Bressane, SP, nascida aos 25.07.1954, viúva, do lar, filha de Jorge Martinhão e Albertina de Rossi Martinhão, portadora do RG n. 11.137.404/SSP/SP, CPF/MF n. 301.293.018-33, residente na Rua Virgílio Giroto, 368, ou no Sítio São José, e QUEISI KUSUNOKI, residente na Rua Virgílio Giroto, 368, TODOS EM OSCAR BRESSANE, SP, PARA COMPARECEREM PERANTE ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP, PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.1.2 Solicita-se, ainda, a intimação do acusado JOSÉ JORGE MARTINHÃO, na pessoa de sua curadora MARIA INES MARTINHÃO, brasileira, casada, professora, portadora do RG n. 9.143.268-2/SSP/SP, CPF/MF n. 112.148.638-09, residente na Rua Virginio Giroto, 368, EM OSCAR BRESSANE, SP, para a audiência designada.2. Publique-se, visando à intimação do defensor constituído dr. Ovídio Nunes Filho, OAB/SP 43.013, acerca da audiência designada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se insiste na inquirição de sua testemunha de defesa Queisi Kusunoki, haja vista que, conforme informado pelo ilustre causídico à fl. 102 nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000979-68.2013.403.6116, a mesma estaria com problemas de saúde, sendo indicada naqueles autos outra testemunha em substituição.3. Ciência ao MPF.

0001348-67.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES X PAULO ANDRE TOSTES X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA E SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ, PR;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITÁPOLIS, SP; 5. Intime-se a defensora dativa dra. SANDRA REGINA CAETANO, OAB/SP 333.786, com escritório profissional sito na Rua Felix Jabur, 265, Centro, em Cândido Mota, SP, tel. (18) 3341-6340, acerca deste despacho.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória.Em que pesem as respostas à acusação apresentadas às fls. 484/485 e 491/492 em favor do coacusado Benedito Laércio de Moraes, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, reservando-se a defesa em manifestar quanto ao mérito da causa após a instrução penal.Dessa forma, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA de fls. 367/370, e, em consequência, determino o prosseguimento da ação em face dos acusados Dirceu Gonçalves Rodrigues, Paulo André Tostes e Benedito Laércio de Moraes, consoante, inclusive, com o despacho de fl. 471.Designo o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação.1. Oficie-se ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), Km 445, tel. (18) 3325-1013, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais Militares: Sgt. PAULO CÉSAR LOPES FURTADO, Sd. VALTER EZÍDIO, Sd. GISLENE MARTINS, Cb. ELSIO ELIAS DE CAMPOS, 1º Ten. DOUGLAS DIAS, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação.2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã/PR, situado na Avenida Minas Gerais, nº 191, em Jaguapitã/PR, CEP 86.610-000, telefone (43) 3272-1362, solicitando a intimação dos denunciados DIRCEU GONÇALVES RODRIGUES, brasileiro, desempregado, nascido aos 01/05/1971, filho de José Gonçalves Rodrigues e Olga Mocatto Rodrigues, portador do RG nº 5.917.133-0-SSP/PR e do CPF nº 871.287.059-53, residente na Rua Belém, nº 28, Conjunto Irmã Angélica, Jaguapitã/PR, e PAULO ANDRÉ TOSTES, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 26/08/1973, filho de Dejair Tostes e Sandra Vieira Tostes, portador do RG nº 6.119.391-0 e do CPF nº 857.946.789-68, residente na Rua Santa Catarina, nº 151, Jaguapitã/PR, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itápolis/SP, situado na Avenida dos Amarelos, nº 800, em Itápolis/SP, CEP 14.900-000, telefone (16) 3262-1007, a intimação do denunciado BENEDITO LAÉRCIO DE MORAES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 19/10/1988, filho de Benedito Valentim Leite de Moraes e Luisa Cleusa Solcia de Moraes, portador do RG nº 4.330.419-0-SSP/SP e do CPF nº 339.442.058-07, residente na Rua do Café, nº 586, Vila Santos, em Itápolis/SP, com endereço comercial na Rua Orestes da Costa Semi Júnior, nº 627, Redenção, também em Itápolis/SP, telefones (16) 3262-4871 e (43) 9738-9638, para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.4. Outrossim, considerando a apresentação de defesa preliminar do réu Benedito Laércio de Moraes por meio de defensor constituído, intime-se o ilustre causídico, dr. José Domingos Rinaldi, OAB/SP 101.589, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual.4.1 Desse modo, converto a nomeação da defensora dativa dra. Sandra Regina Caetano, OAB/SP 333.786, para ad hoc, haja vista sua participação apenas em um ato do processo, arbitrando seus honorários advocatícios no valor de 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente.4.2 Solicite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. 5. Intime-se a defensora dativa dra. SANDRA REGINA CAETANO, OAB/SP 333.786, com escritório profissional sito na Rua

Felix Jabur, 265, Centro, em Cândido Mota, SP, tel. (18) 3341-6340, acerca deste despacho.6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.

0000003-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X FABIO DIAS DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 1060. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, bem como para manifestar acerca do pedido de levantamento da fiança formulado pela defesa às fls. 1061/1062. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000398-24.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 517, tendo transcorrido in albis o prazo para a defesa apresentar a qualificação completa de sua testemunha de defesa Ana Maria Martinez, dando-se por prejudicada a produção da prova pretendida conforme disposto no despacho de fl. 515, e restando pendente a realização de interrogatório do réu, determino. 1. Depreque-se ao r. Juízo ao r. Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia, SP, solicitando a realização da audiência de interrogatório do réu PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAES, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n. 27.044.792-1, CPF/MF n. 150.007.528-05, filho de Sebastião Alves de Moraes e Maria Fernandes de Moraes, nascido aos 11.10.1978, natural de São Paulo, SP, residente na Rua Acre, 382, Vila Beatriz, Águas de Lindóia, SP. 1.1 Informa-se que o réu está sendo representado nos autos da ação penal por defensor constituído, dr. Alberto Joaquim Xavier, OAB/SP 110.686. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

0000188-36.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição das testemunhas de defesa Nilton do Prado Santos e Rafael Camargo de Paula, a ser realizada por este Juízo Federal de Assis, SP, por meio do sistema de videoconferência, com comparecimento das referidas testemunhas perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0003833-59.2013.403.6108, para o dia 24.03.2014, às 14 horas.

0000553-56.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO MARQUES X FLAVIO COSTA MARTINS X LUCIANO VIEIRA JOVINO X CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA X ADICLERE DA SILVA CANDIDO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR E SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUI, SP; 3. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 943/947, 970, 971, 972/981, e ainda, pelos réus às fls. 991/993 e 1000. Dessa forma, determino. Ante a renúncia à fl. 958 da defensora constituída da ré Cleonice Oliveira de Lira, nomeio a dra. Marta Aparecida da Silva Branco Lucena, OAB/SP 336.526, como defensora dativa da referida ré. 1. Intime-se a dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório profissional sito na Rua Gonçalves Dias, 215, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3321-3468, CEP 19.800-110, acerca de sua nomeação como defensora dativa da ré Cleonice Oliveira de Lira, bem como para apresentação das razões de apelação de sua representada. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí, SP, sito na Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 43, Centro, CEP 16.600-000, solicitando a intimação da ré CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA, brasileira, solteira, diarista, portadora do RG n. 36.209.550-4/SSP/SP, CPF/MF n. 220.240.128-84, filha de Antônio Mariano de Lira Filho e Elza Cardoso de Oliveira, nascida aos 28.08.1981, natural de São Paulo, SP, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Pirajuí, SP, sito na Rodovia Vicinal João Pereira Martim PRI010 - Km 01, CEP 16.600-000, tel. (14) 3572-4486, acerca da nomeação da dr. Marta Aparecida da Silva Branco Lucena, OAB/SP 336.526, acima indicada, para o exercício de sua defesa nos autos da presente ação. 3. Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento Provisórias dos réus. 4. Publique-se, visando a intimação das defesas dos coacusados Luciano Vieira Jovino e Flávio Costa Martins para apresentação de suas razões de apelação. 5. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. 6. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4292

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000104-88.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALTER TOBARUELA - ESPOLIO X PEDRO SALES(SP091210 - PEDRO SALES) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CARLOS AGUILAR X MODESTA GOMES AGUILAR

Pedido de fl.287: para cumprimento do mandado de imissão na posse n. 125/2014-SM01, expedido à fl. 187, diante do certificado à fl. 285, aguarde-se o retorno da deprecata acostada à fl. 226, devidamente cumprida. Dê-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001223-84.2014.403.6108 - M. B. MARCONI & CIA. LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MB MARCONI & CIA LTDA-EPP em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - DR/SPI, por meio do qual requer liminar que lhe assegure o direito ao desbloqueio do sistema operacional que lhe impede de efetuar contratação com terceiros, suspendendo, assim, a penalidade que lhe foi imposta. A concessão de liminar, em sede de ação mandamental, é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, porém podem ser anulados pelo Poder Judiciário desde que demonstrada sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade. Conforme documentos juntados aos autos às fls. 208/209 e 258, constata-se que a impetrante sofreu penalizações decorrentes de irregularidades cometidas, num total de 160 pontos. O contrato de franquia juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima oitava, a possibilidade de rescisão contratual unilateralmente por parte da ECT decorrente de acúmulo, no período de dois anos, de 150 pontos no Quadro Geral de Irregularidades da AGF (cláusula 18.1.1, inciso III - fl. 46). Dessa forma, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também para que o magistrado possa decidir a questão presente munido de melhores subsídios, portanto, dotado de uma maior razoabilidade e segurança jurídica, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada anteriormente à análise do pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que apresente suas informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Na sequência, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-16.2011.403.6108 - TERESA DE FATIMA CARDOSO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0003338-83.2011.403.6108 - DOROTI DE MATOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0004080-11.2011.403.6108 - JOSE DORIVAL MANSANO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0004081-93.2011.403.6108 - JOSE CARLOS LIPPEL DE SOUZA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0005249-33.2011.403.6108 - JULIAO DAVILA JUNIOR X MURILLO CANELLAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0006369-14.2011.403.6108 - JOSE LOUZADA ALVES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0006384-80.2011.403.6108 - YURIKO SHIBATA DURAN(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0007939-35.2011.403.6108 - ANTONIO PORTO FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0003449-33.2012.403.6108 - DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

0006924-94.2012.403.6108 - IZOILDA CUSTODIO RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ParecerDA CONTADORIA DO JUÍZO: dê-se vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-38.2014.403.6108 - GERALDINA DE BRITO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, com antecipação de tutela.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9170

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005550-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-91.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X DIRCE ANDREOTTI EICHEMBERG(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

Fls. 61/64: Considerando as conclusões do laudo pericial, bem como a manifestação das partes às fls. 65-verso e 69, declaro suspenso o processo principal nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal.Apense-se os presentes autos definitivamente ao principal e traslade-se cópia desta decisão para aqueles.Por ocasião das inspeções gerais ordinárias, intimem-se as partes a requererem o que de direito.I. Anote-se.

ACAO PENAL

0003933-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010142-86.2005.403.6105 (2005.61.05.010142-0)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANDREOTTI EICHEMBERG(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

Autos com vistas ao curador da acusada, Dr. Edson Luis Martins, para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 9171

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001922-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-02.2014.403.6105) CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 52/54, intime-se a defesa a apresentar comprovante de que o acusado CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA trabalha em empresa prestadora de serviços à empresa LEROY MERLIM com filial em Campinas. Aguarde-se, ainda, a vinda de todos os antecedentes criminais.

Expediente Nº 9172

ACAO PENAL

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão constante às fls. 215, determino que expeça-se carta precatória tão-somente para Comarca de Capivari/SP, para oitiva da testemunha de defesa Jussara Regina Leite da Silva Mata, arrolada às fls.208 pela defesa da ré Valquíria. Em relação às testemunhas de defesa Maria Aparecida Lucas Pelegrini, Aguinaldo Aparecido Tempesta, Paulo Osório Teixeira de Barros, Marta Fritsche Pacheo, Volney de Camargo Penteado Busato, Márcio Camargo Cunha Rodrigues, Mariana Firmino Correa Hering e Rosangela Conceição Aveiro Lima, considero preclusa a oitiva das mesmas, tendo em vista que a defesa não apresentou os endereços para intimação. Considerando ainda que a mesma defesa supramencionada não comprovou documentalmente os problemas de saúde da ré Valquíria, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Cumpra-se no mais, a determinação constante às fls. 212 e 212 verso (expedição de carta precatória para comarca de Nova Odessa/SP, para oitiva das testemunhas de defesa do corrêu José Alves Pinto arroladas às fls. 174, bem como expedição à autarquia previdenciária, nos termos do item d de fls. 94). Int. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE NOVA ODESSA/SP E CAPIVARI/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005315-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO

1. F. 41: Defiro. Expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão de de f. 22 para busca e apreensão do veículo e citação do requerido no endereço fornecido à f. 41. 2. A carta precatória deverá ser instruída com cópia de ff. 22 e 30/31. Int.

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES

HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado as fls. 151/176.

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP273527 - GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado as fls. 221/247.

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado as fls. 212/236.

0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE DE JESUS SOUZA - ESPOLIO
Tendo em vista a notícia de falecimento do requerido certificada pelo Oficial de Justiça/Executante de mandados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o requerido como espólio.Em prosseguimento, defiro a expedição de edital em face de JOSÉ LUIZ DE SOUZA, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006169-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAS MANSUR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018715-89.2000.403.6105 (2000.61.05.018715-7) - ALCIDES SOARES FERNANDES X MANOEL CARVALHO NETO X MARIA TEREZINHA COTRIM SALOMON X NELSON ANDRIETA X NORBERTINO SILVESTRI(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei a informação de secretaria de fls. 119 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado de fls. 118. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 287/291, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES HUERTAS TELLO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013448-82.2013.403.6105 - EDSON AMORIELES LOPES(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 167/181, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015627-86.2013.403.6105 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014143-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0)) TANIA REGINA PIMENTA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA

FLEMING RAFFI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a ré PRUDÊNCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

1. Fl. 172: defiro. Expeça-se edital de citação do executado.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACY FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFFERSON DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO PAULO DE JESUS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 -

PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTE PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELLO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTO X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RORIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES X CLAUDINEI VALE DE JESUS X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDANA MACHADO X EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X EDNA CONCEIO DOS SANTOS X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JULINA SOBRAL DOS SANTOS X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA (ALCUNHA) X JOAO LIRA DIAS X JORGE BISPO DOS SANTOS X DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ROSANGELA FIALHO DE MELO X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIETE VALLE DE JESUS X LEONITA RAMOS CRUZ X LUCIA HELMA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERIC VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPPLICIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO X ADEMILSON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA NASCIMENTO X REGIO ELIAS SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEAO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X VALMIR FERREIRA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X WALACE CONCEICAO DOS SANTOS X WILIAN CONCEICAO DOS SANTOS X JOSEANE YASMIM SILVA DIAS X SEM IDENTIFICACAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 8814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 375/377 e 381: Defiro o destaque de honorários contratuais na proporção de 15% (quinze) referente à expedição de ofício requisitório da autora PADOVAN COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. Expeça-se ofício.2. Fls. 382/386: Mantenho a decisão de f. 374 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho de fls. 355, com a expedição e conferência do ofício requisitório relativo a autora Padovan Comercial de Calçados Ltda.3. Int.

Expediente Nº 8815

DESAPROPRIACAO

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE

1- Em vista da certidão constante dos autos e suas respectivas averbações, os alvarás relativos à liberação do valor de 80% (oitenta por cento) da oferta serão expedidos com base na legislação civil de regência dos regimes de bens, segundo o seguinte: a) Edna Maria Pellegrini Marzo: 1/6 do montante (13,33% - treze vírgula trinta e três por cento); b) Luiz Emanuel Marzo Neto: 1/6 do montante (13,33% - treze vírgula trinta e três por cento); c) Edmir Vagner Pellegrini: 1/6 do montante (13,33% - treze vírgula trinta e três por cento); d) Elaine Aparecida Kuhne: 1/6 do montante (13,33% - treze vírgula trinta e três por cento); e) Edelcio José Pellegrini: 1/3 do montante (26,66% - vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento), 2- Preliminarmente à emissão dos respectivos alvarás, na forma do decidido no item anterior, manifestem-se os interessados eventual divergência dentro do prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeçam-se os alvarás.3- Desnecessária vista ao expropriante, conquanto a decisão diz respeito às relações jurídicas decorrentes dos casamentos e intercorrências dos desapropriados, nada tangenciando a esfera de direito do ente expropriante.4- Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de designação de perícia.5- Intimem-se.

0005944-25.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUZIA ALMEIDA PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8) - HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA X NILSON MARCONDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 159/164:Trata-se de pedido de devolução de prazo para manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 153, disponibilizado no D.O.E. em 25/10/2004. Com efeito, referido despacho foi publicado equivocadamente em nome do Advogado Enrique Javier Misailides Lerena, OAB/SP 115.149, em que pese sua

renúncia ao mandato outorgado no presente feito, manifestada à fl. 154, em 23/03/2004. Assim, defiro o pedido apresentado pela parte autora e torno devolvido o prazo para manifestação em relação ao despacho de fl. 153, a partir de sua intimação do presente despacho. Anote-se no Sistema de Acompanhamento processual o nome do Advogado requerente (Dr. Almir Goulart da Silveira), bem como do Procurador da União (Advocacia Geral da União), Dr. Paulo Soares Hungria Neto que atua hodiernamente, visto que consta o nome do Dr. Roberto Nóbrega de Almeida. 2- Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000314-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO LUCIANO LOPES

Vistos e analisados. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes operando novação de dívida anterior com base no artigo 360, inciso I do Código Civil. É o relatório. Decido. A exequente requer em Juízo a homologação do acordo firmado entre ambas as partes (fls. 169/182). Verifico que de fato o que houve foi novação de dívida, uma verdadeira antecipação da execução em novas bases, bem verdade, arcando ainda a executada com os honorários advocatícios, pagos diretamente à exequente. Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes porque certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contemporaneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do processo. Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora para a colheita de seu depoimento. Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-a pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Intimem-se.

0001012-57.2014.403.6105 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

A decisão de f. 131 determinou à autora comprovasse os poderes dos signatários do instrumento de f. 12 para a outorga de procuração ad judicium, nos termos da exigência insuperável contida no artigo 37 do Código de Processo Civil: Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. O instrumento de f. 12 foi subscrito por Rogério Z. R. da Silva e Luiz Fernando Manetti, quando das cláusulas sexta e sétima do contrato social de ff. 17/28 se infere competir ao Sr. Salvador Fogliano Júnior, administrador não-sócio, a constituição de advogado para a representação judicial da parte. A fim de regularizar sua representação processual, então, a autora juntou o instrumento de procuração ad negotia de f. 143, constituindo, entre outros, os representantes Luis Otávio Matias Morales e Jamily Sandri Forner de Vicenzo. Apresentou, outrossim, o substabelecimento de f. 144, por estes outorgados aos signatários da petição inicial. É sabido, no entanto, que os mandatários somente podem substabelecer os poderes que detenham, ou seja, que lhes tenham sido outorgados, e desde que o outorgante haja autorizado expressamente o substabelecimento. Portanto, o substabelecimento firmado por Luis Otávio Matias Morales e Jamily Sandri Forner de Vicenzo não compreende poderes ad judicium, porque tais poderes nem eles mesmos possuem, razão pela qual permanece irregular a representação da parte autora. Diante do exposto, concedo derradeira oportunidade à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Registro, por fim, que os valorosos servidores desta Vara Federal não estão autorizados a prestar esclarecimentos às partes ou aos procuradores acerca do conteúdo das decisões emanadas deste Juízo, ou de questões afetas à movimentação processual ou ainda pertinentes a qual(is) magistrado(s) encontra(m)-se em atuação na Vara - menos ainda pela via telefônica. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-50.2014.403.6105 - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(GO023891 - FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E GO026038 - TOBIAS NASCINDO AMARAL GONCALVES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 02.431.337/0001-89), qualificada na inicial, contra ato da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine sua inclusão/manutenção no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos da Lei nº 12.865/2013. Como fundamento da urgência, a impetrante invoca o fato de que a recusa ao parcelamento a impossibilitará de obter o desconto previsto na legislação aplicável para os débitos incluídos no programa. O despacho de fl. 61 determinou a retificação do valor da causa e do polo passivo da lide e a complementação das custas judiciais. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 62/63. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa e a inclusão da autoridade impetrada no polo passivo da lide. Em prosseguimento, anoto que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, em razão do célere rito mandamental e da possibilidade de eventual sentença de procedência do pedido determinar a inclusão retroativa da impetrante no parcelamento, desde a data de sua adesão, não vislumbro o risco de lesão irreparável ao direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento: 1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). 2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 61/2014, CARGA N.º 02-10297-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10298-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 3) Intime-se e cumpra-se.

0002030-16.2014.403.6105 - APLIQUIM EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS060804 - RAUL MARIO RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Apliquim Equipamentos e Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Essencialmente, a impetrante objetiva a obtenção de certidão positiva de débitos de contribuições previdenciárias, com efeito de negativa, da qual conste o CNPJ de sua matriz (nº 54.097.159/0002-86). A impetrante noticia haver impetrado o mandado de segurança nº 0005442-86.2013.403.6105, distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas, com esse mesmo objeto, bem assim haver obtido, em seus autos, o deferimento do pleito liminar e, ao final, a concessão da segurança. Afirma que, não obstante, não logrou obter a renovação da certidão. Assim, impetra o presente mandamus objetivando a concessão de ordem, inclusive, para a renovação semestral da certidão pretendida. Pois bem. Consoante se verifica, afóra o pedido de renovação semestral da certidão pretendida, a presente ação mandamental tem objeto idêntico ao do processo nº 0005442-86.2013.403.6105. Ocorre, no entanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal assume feição *rebus sic stantibus*, pois que somente gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem intemeratas. Por outro lado, mantidas as circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão da segurança, a ordem de expedição da certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa, se mantém eficaz, enquanto não alterada a situação de regularidade fiscal do contribuinte. Portanto, é dever da autoridade competente, com base na sentença concessiva da segurança, renovar periodicamente a certidão do contribuinte enquanto ele ostentar regularidade fiscal. Diante do exposto, intime-se a impetrante a que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se apresentou pedido de renovação de sua certidão de regularidade fiscal nos autos do mandado de segurança nº 0005442-86.2013.403.6105. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

0000239-22.2014.403.6134 - GERALDA SHIRLEY DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca obter do Gerente da Agência da Previdência Social de Americana o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/545.376.081-4), com pagamento das parcelas devidas desde a cessação, havida em agosto de

2011, reconhecendo-se, ainda, a qualidade de segurado da impetrante. Os autos foram inicialmente distribuídos à Vara da Justiça Federal em Americana/SP. Pela r. decisão de f. 52, aquele Juízo Federal considerou que a autoridade a ser apontada como coatora deve ser o Gerente Executivo do INSS em Campinas, por ser o agente com atribuição administrativa sobre as agências do INSS de Americana, Santa Bárbara DOeste e Sumaré. Por tal razão, determinou a remessa uma das Varas Federais de Campinas. Distribuído o feito a esta Segunda Vara Federal de Campinas, vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar. DECIDO. A impetrante ajuizou sua pretensão mandamental em face do Chefe da Agência do INSS de Americana. Pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade restabeleça o benefício de auxílio-doença. O pedido administrativo pertinente foi analisado e indeferido junto à Agência da Previdência Social de Americana (f. 30). O Juízo Federal de Americana, local em que foi distribuído inicialmente o feito, houve por bem determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas. Entendeu que é atribuição das Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua circunscrição. No caso dos autos, a Gerência Executiva responsável pela Agência do INSS de Americana - órgão este em que o autor formulou e teve analisado seu requerimento administrativo - é a Agência de Campinas. Portanto, no r. entendimento do Juízo de origem, seria o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Tal autoridade, por ora, contudo, não integra a relação processual mandamental. Respeitando o entendimento acima, dele divirjo. O Decreto n.º 7.556/2011 pormenoriza as atribuições administrativas dos órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social. Seu artigo 20, inciso I, a, prescreve que compete à Agência Executiva do INSS I - supervisionar as agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de: a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais;. Afora o deslize da imprecisão técnica do Decreto no uso de expressões (competência e jurisdição) que remetem a instituto típico ao Poder Judiciário (o da competência jurisdicional material e territorial), o preceito acima aponta de forma clara que a tais Gerências Executivas está cometida a atribuição administrativa de supervisão das demais agências. Tal elemento nuclear de sua atribuição administrativa (supervisionar) deve, pois, ser compreendido como o de inspecionar, superintender, controlar as atividades desenvolvidas pelas Agências que lhe são subordinadas. A estas sim - as subordinadas, ou seja, as Agências típicas de atendimento da Previdência Social - é que cabe a atividade de executar, de realizar, de levar a efeito, a análise dos pedidos administrativos previdenciários apresentados pelos segurados e seus dependentes. Nesse sentido, veja-se que o mesmo Decreto, no artigo seguinte (art. 21), relaciona as atividades de efetiva execução de análise de pedidos previdenciários: Art. 21. Às agências da Previdência Social, subordinadas às respectivas Gerências-Executivas, compete: I - atualizar as bases dos dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições de segurados da Previdência Social, com vista ao reconhecimento automático do direito; II - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição; III - proceder a análise e atendimento às solicitações de consignação em benefício; IV - desenvolver as atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e serviço social; V - desenvolver as atividades voltadas para o monitoramento operacional de benefícios; VI - elaborar, executar e acompanhar o Plano Anual de Ação, no âmbito de sua competência; VII - propor consulta formal às áreas técnicas da Gerência-Executiva à qual se vincula; VIII - executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos que definem o assunto, inclusive aquelas decorrentes das parcerias locais, regionais ou nacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa de Educação Previdenciária - PEP, em articulação com a Gerência-Executiva; IX - atender as demandas da Ouvidoria-Geral da Previdência Social; X - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria para subsidiar a defesa do INSS em juízo e cumprir, sob orientação da Procuradoria, as decisões judiciais; XI - acompanhar as despesas referentes a deslocamento de beneficiários da Previdência Social para fins de reabilitação e do benefício de prestação continuada, conforme legislação vigente; e XII - executar as atividades e procedimentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações não tributárias. Parágrafo único. As agências da Previdência Social de competências específicas serão identificadas em ato do Presidente do INSS, observado o interesse da administração. Pode-se apurar, pois, que é atribuição administrativa da Agência da Previdência Social, dentre elas a Agência de Americana, proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS. Tais atividades, apure-se ainda, são exatamente aquelas necessárias e suficientes ao atendimento do pedido mandamental veiculado pelo impetrante. No caso dos autos, o chefe da Agência da Previdência Social situa-se no município de Americana, sendo esta a autoridade com atribuição para responder aos termos da presente ação mandamental e dar cabal cumprimento ao quanto requerido pelo impetrante - no sentido de implantar o benefício pretendido. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o

processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se os seguintes julgados, respectivamente, pelo STJ, TRF3 e TRF1: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS . PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (STJ; CC 111.123; Rel Min Castro Meira; Primeira Seção; DJE 22/11/2010).....PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AI 0010316-14.2004.403.0000; Oitava Turma; Rel Márcia Hoffmann; DJU 10/11/2004).....PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida. (TRF1; Primeira Turma; AMS 200638130063206; Rel. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; e-DJF1 28/07/2009) Dessa forma, com todas as vênias, compreendo não ser cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana-SP. Diante do exposto, em preito aos princípios constitucionais da efetividade material da jurisdição e da razoável duração processo, observada ainda a natureza alimentar da pretensão veiculada neste feito e dada a preocupação quanto ao risco de privação material decorrente, cumpre a este Juízo Federal cautelarmente, antes de dar seguimento ao conflito de competência, restituir os autos ao eminente Juízo Federal de origem. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas e, cautelarmente, determino restituam-se já os autos ao em. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Acaso aquele Egrégio Juízo Federal mantenha seu entendimento inicial, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região,

servindo os termos acima como razões deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

O Condomínio Residencial Flamboyant, qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 427/429-verso, alegando que o ato porta omissão por não haver declarado indevidos os honorários advocatícios, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, não merecem prosperar. Com efeito, entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Em prosseguimento, anoto que a própria parte autora, em sua petição inicial, pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que agora pretende afastar com fulcro em seu alegado descabimento. Não bastasse, anoto que, embora não seja da essência da ação cautelar de produção antecipada de provas, o litígio restou sim instaurado no presente feito, consoante atesta a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, inclusive com a alegação de questões preliminares. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Defiro a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo réu às fls. 562/563. Expeça a Secretaria mandado de intimação para as testemunhas que serão ouvidas neste Juízo, para comparecimento na audiência designada pelo despacho de fls. 591, deprecando-se a oitiva das demais. A pertinência da juntada dos documentos apontados às fls. 554 será analisada após a oitiva de todas as testemunhas. Cumpra-se, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VERA JESUS DEL FREO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 22 de Outubro de 2013, por força do disposto na r. sentença de fls. 252/254.

0017640-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES
Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 31 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO X ANA FATIMA DA SILVA X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN
Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício, oriundo da Carta Precatória nº. 3005892-17.2013.8.26.0248, da DD. 1ª Vara da Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que recolha as diligências do sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$13,59 para citação da requerida ANA FÁTIMA DA SILVA, seu endereço constante nos autos pertence a outra zona, diferente dos demais réus. Atenciosamente. Juíza de Direito: Dra. Patrícia Bueno Scivittaro.

0005966-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDILCIO DA SILVA - ESPOLIO X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X EDILAINÉ DA SILVA X ELAINE DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA X WAGNER HENRIQUE DA SILVA
Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0005983-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO nº: 0005983-22.2013.403.6105 - 3ª Vara Federal AUTOR: INFRAEROPREPOSTO(A) DA INFRAERO: WAGNER ROBERTO FERNANDES PROCURADOR(A) DA INFRAERO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - OAB/SP 217.800 ADVOGADO(A) DA UNIÃO:- Dr. Rodrigo Lima Bezdiguián - SIAPE 2379297 AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS. PROCURADOR:- Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide - OAB/SP nº 183.848 EXPROPRIADO: MARCOS MARTINS DOS SANTOS - R.G. 33.666.807 SSP/SP - C.P.F. 321.598.288-90 ADVOGADO ad hoc: Dr. Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 16:15 horas do dia 19 de Fevereiro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Jú-nior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Re-solução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Déborah Baptistella Sundfeld, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. Marcos Martins dos Santos, portador do RG sob nº 33.666.807, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de proposição e

instrumento de procuração. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc do expropriado. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, o expropriado entendeu por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 24 da Quadra B, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 97144, livro 02 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 13.685,47, referente a R\$ 11.550,87 atualizados até a data de 17/02/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.134,60 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela parte. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, MARCOS MARTINS DOS SANTOS - R.G. 33.666.807 SSP/SP - C.P.F. 321.598.288-90, Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em R\$ 130,00. Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal:Conciliadora:Advogado da União:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (p/ preposto)Advogado da Infraero:Procurador do Município de Campinas:Expropriado:Advogado ad hoc do Expropriado:

0006041-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a INFRAERO intimada a retirar o mandado de registro de desapropriação para as providências necessárias. FLS. 102/103-vTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 789/2013 Folha(s) : 2652 Às 14:00 horas do dia 04 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Jú-nior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marcelo Lima de Almeida, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por

sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 10 da Quadra B, do Chácara Vista Alegre, objeto da matrícula nº 83704, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 362.452,93, referente a R\$ 353.617,00 atualizados até a data de 1/11/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 8.467,01 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, Cristiano Liberato Miranda, RG 29.257.123-9 e CPF 267.945.378-69. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador no-meado para o ato, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X JOAQUIM GASPARELLO JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a um contrato nº 25.0316.107.0000.276-820296.160.0001669-45. Pela petição de fls. 275, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP dando-lhe ciência do teor desta sentença, para efeito de levantamento da Penhora no Rosto dos Autos, processo nº 983/09, Ação de Inventário. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campinas,

0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO BAVIERA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 154, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que

requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 156: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Em não havendo conciliação, ou sendo negativa a tentativa de acordo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 155. Int

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS (SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)
Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 11.647,86 (onze mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, sob o nº 1883.160.0000369-64, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 01/07/2009, com nota promissória correspondente. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, os contratos foram considerados vencidos, no valor de R\$ 11.647,86 (onze mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), posicionado para o dia 13/04/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Inicialmente proposta como Ação de Execução de Título Extrajudicial e determinada a citação do executado, esta restou frustrada, conforme certidão de fls. 37. Foi proferida sentença, às fls. 50/52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. A CEF apresentou recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento, determinando-se a conversão da execução em ação monitória. Citado, o réu apresentou embargos monitórios, às fls. 87/89, insurgindo-se contra o crédito que lhe é cobrado, alegando a prática de juros abusivos, bem como a realização de contrato de adesão, eivado de vício por coação e erro. Requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 97/104, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 108). O réu não se manifestou quanto à produção de provas. Remetidos os autos à Contadoria, conforme requerido pelo réu, sobreveio laudo, às fls. 111, pelo qual restou concluído que os cálculos apresentados pela CEF estavam em conformidade com o contrato firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, do contrato que a inicial menciona. Aportaram no feito cópias do contrato firmado, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo o réu o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitórios, desfia. Nada há que empane o valor cobrado, de R\$ 11.647,86; suporta-se ele nas planilhas de fls. 76/78, em si elucidativas. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa

espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o réu não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadaram-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF. (...) (AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsps 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua

parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário, bem como do laudo produzido pela Contadoria Judicial. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. O réu fica condenado em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. P. R. I.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de abril de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Em não havendo conciliação, ou sendo negativa a tentativa de acordo, comprove a CEF o quanto determinado no despacho de fls. 136. Int

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de abril de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Em não havendo conciliação, ou sendo negativa a tentativa de acordo, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias a contar da devolução dos autos em Secretaria. Int

0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALMIR OLIVEIRA DE LIMA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 25.789,58 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito). Relata a autora que firmou com o réu, em 03/09/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 22.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido em 04/03/2011, ficando o réu devedor da quantia de R\$ 25.789,58 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito), atualizada em 06/07/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar o réu, foi promovida a citação por edital (fls. 46/47). Diante da ausência de manifestação do réu, foi nomeado curador especial (fls. 54), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 57/58). A autora impugnou os embargos monitorios (fls. 61/64). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 06/12, o contrato celebrado entre as partes em 03/09/2010, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso dessa praticado. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condene o réu em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Trata-se de ação monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABRICIA SILVA

CAMPOS, na qual se requer seja a requerida condenada ao pagamento de R\$ R\$21.697,14 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo, sob o nº 3914.195.00004254-0, no valor de R\$ 4.000,00, em 31/03/2008, na modalidade Crédito Direto Caixa, sob o nº 3914.400.0001108-74, no valor de R\$ 1.720,00, e sob o nº 3914.400.0001109-55, no valor de R\$ 8.000,00, ambos em 30/07/2010. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, os contratos foram considerados vencidos, com um saldo devedor perfazendo o montante de R\$21.697,14. Juntou procuração e documentos (fls. 04/25). Citada, a ré apresentou embargos monitórios, às fls. 36/60, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em razão da ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, aduziu a existência de cláusulas abusivas e desvio de finalidade nos contratos firmados, a prática de juros superiores ao pactuado e à média do mercado, o anatocismo, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a inobservância ao Código de Defesa do Consumidor. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certidão de fls. 78. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 83/94, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 106). A ré manifestou-se, requerendo a produção de provas. Foi deferida a produção de prova pericial e determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 108). Às fls. 115/126, a CEF juntou as cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa e do Contrato de Cheque Especial, conforme requerido pela Contadoria, às fls. 109. A Contadoria apresentou laudo, às fls. 128/129, concluindo que a Caixa Econômica Federal executou a dívida nos termos do contrato. A ré discordou do laudo apresentado pela Contadoria, às fls. 132/135. A CEF, às fls. 136, concordou com o referido laudo. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fls. 137), sobrevieram cálculos, às fls. 148/151, pelos quais foi apurado o valor da dívida, considerando, para o cálculo da comissão de permanência, apenas a variação da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastou a matéria preliminar levantada nos embargos. Trouxe a autora aos autos, no intuito de demonstrar o direito alegado, o contrato celebrado entre as partes, extrato de crédito direto, demonstrativos de débito, bem como extratos de conta corrente, documentos que, a despeito de não possuírem eficácia de título executivo, bem revestem o caráter de prova escrita, referida no art. 1.102a do CPC. Não se ressentem, assim, de documento indispensável no caso. Isso considerado, nada impede a análise do mérito. Afirma a autora ser credora da ré em razão do inadimplemento, por ele, de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, na modalidade Crédito Rotativo, bem como de Contrato de abertura de crédito, na modalidade Crédito Direto Caixa. Vieram aos autos cópias dos contratos firmados e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, pois, não se controverte, tanto que a ré não o nega. Opõe-se ela ao valor cobrado esteado em que: (i) o contrato deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor; (ii) os juros não podem superar o teto constitucional do art. 192 da CF; (iii) juros abusivos, extrapolando os praticados no mercado, não se admitem; (iv) a prática do anatocismo; e (v) a utilização da comissão de permanência. Por primeiro, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários. O contrato de mútuo, deveras, não escapa do conceito de relação de consumo (art. 52 da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, assim, cai grande número de atividades específicas, inclusive a bancária. É verdade, demais disso, que os contratos bancários são típicos contratos de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contratantes para discutir suas cláusulas. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. O fato de ser o contrato bancário típico contrato de adesão não retira do contratante liberdade contratual; somente seu poder de negociação é que no caso se estreita. Entretanto, para o tomador do crédito, permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo em hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pela contratada. Pois bem. Debaixo dessa moldura, a atuação do Poder Judiciário limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições contratuais foram validamente estabelecidas. De perceber, nessa espia, que o contrato entabulado reveste forma prescrita em lei, tem por objeto negócio lícito e os agentes envolvidos são capazes. Quando celebrou o contrato bancário, a ré, sem hipossuficiência demonstrada, dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Sobre os encargos incidentes em tal tipo de pacto, imprensa e economistas não cansam de advertir. Mesmo assim, para obter o crédito, a tudo a ré anuiu; mas para pagá-lo, depois de utilizá-lo, nada mais está certo. Sequer paga ou deposita o montante incontroverso de seu débito. Isso - licença concedida - não incensa de boa-fé a tese dos embargos. De lembrar que, na relação jurídica entelada, a ré não se contrapõe à poderosa instituição financeira privada. A CEF é empresa pública, ponta-de-lança de programas federais de microcrédito, com vistas a fazer chegá-lo ao maior número de pessoas. Está, portanto, a ré no contraponto de outros potenciais mutuários, que reais só não se tornam em razão da escassez do crédito, potencializada pela inadimplência. Por isso mesmo, quanto ao negócio jurídico em si considerado, não há reparo a fazer, desequilíbrio a corrigir ou nulidades a reconhecer. Cumpre, em linha evolutiva, deitar análise sobre os averbados excessos que a CEF estaria a praticar. Limitação de juros, com base no art. 192, 3º, da CF, não tem

cabida. Dito dispositivo nunca foi auto-aplicável. Sua regulamentação dependia de lei complementar, segundo a regra contida no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720) e na Súmula 648 do STF. Note-se que a matéria nem mais atual é, diante da dicção da EC n.º 40/2003. Em verdade, segundo o STJ (Resp n.º 271214), juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique um prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Outrossim, a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), não se aplica a mútuos bancários deferidos por contrato de abertura de crédito. Nesse sentido é a inteligência pretoriana representada pela seguinte decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. NOVAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Incide, porém, a vedação quanto à capitalização de juros. Aplicação da Súmula n.º 596/STF.(...)(STJ, RESP 339759, Proc.: 200100954330, UF: RS, 3.ª Turma, DJ de 26/05/2003, p. 359, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Outro ponto a ser analisado é a alegação de que ocorreu capitalização mensal de juros, prática ilegal, ao sentir da ré. Realmente, é proibida a capitalização diária ou mensal de juros em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de financiamento, mesmo que avençada pelas partes. Aliás, é esse o teor da Súmula 121 do STF, a qual determina: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Verifico, entretanto, que, conforme demonstrativos de débito, não foram cobrados juros de mora e nem multa contratual, no valor apurado pela autora e, dessa forma, não há falar em incidência de juros capitalizados, como alegou a ré. Para além disso, as planilhas juntadas pela CEF revelam ter sido embutido no crédito ora cobrado a comissão de permanência, encargo legal e contratualmente previsto (fls. 119, cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa, e fls. 124, cláusula oitava, do contrato de cheque especial). Não há falar em nulidade das aludidas cláusulas, as quais prevê a cobrança de comissão de permanência. Verifique-se que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade, nele enfeixados os prêmios de risco encorpados pela própria inadimplência. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, propende a ser adendo remuneratório único nos contratos bancários de mútuo não pagos. Absorve a comissão de permanência eventual desvalorização do dinheiro e multa compensatória. Segue que a estipulação de comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante as oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em conclusão, não se avista nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Entretanto, em relação à forma de cálculo da referida comissão, conforme laudo de fls. 128/129, verificou-se que a CEF aplicou a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade de 2,0% ao mês. Em homenagem à magistrada que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem promovidos cálculos atualizados da dívida, mantendo-se apenas como comissão de permanência, a variação da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade, acolho o valor apurado pelo laudo de fls. 148/151, para fixação do quantum devido pela parte ré. Diante de tudo o que se expôs, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS e, de conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face da ré, condenando-a ao pagamento do valor do débito, conforme apurado pelos cálculos de fls. 148/151. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001994-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA)

Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WAGNER LUCIO DA SILVA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 38.697,27 (trinta e oito mil seiscientos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o n.º 1600.160.0000619-77, no valor de R\$ 25.000,00, em 22/12/2010, e sob o n.º

1600.160.0000641-35, no valor de R\$ 5.000,00, em 18/01/2011. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, os contratos foram considerados vencidos, em 13/06/2011, nos valores de R\$ 26.133,12 e R\$ 5.150,34, com um saldo devedor total perfazendo o montante de R\$ 38.697,27 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), posicionado em 08/02/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 05/30). Citado, o réu apresentou embargos monitórios, às fls. 47/61, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo em razão do lugar, bem como a carência da ação. No mérito, insurgiu-se contra o crédito que lhe é cobrado, alegando a prática de juros abusivos, o anatocismo, bem como a afronta ao Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 69/80, aduzindo a legalidade do contrato e dos encargos incidentes sobre este. A CEF informou não haver outras provas a produzir (fls. 86). A ré não se manifestou quanto à produção de provas. Designada audiência de conciliação, as partes restaram conciliadas (fls. 89/90). Entretanto, às fls. 97, a CEF noticiou que o réu não cumpriu o acordo firmado em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, afasto a matéria preliminar levantada nos embargos. Trouxe a autora aos autos, no intuito de demonstrar o direito alegado, os contratos celebrados entre as partes, extrato de crédito direto, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, documentos que, a despeito de não possuírem eficácia de título executivo, bem revestem o caráter de prova escrita, referida no art. 1.102a do CPC. Não se ressente, assim, de documento indispensável no caso. Outrossim, não prospera a alegação de incompetência do Juízo, em razão de o réu ter domicílio na cidade de Itupeva, tendo em vista que a competência para processar e julgar as ações propostas até 22/11/2013, era da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, quando então passou a ser da Subseção de Jundiaí, conforme decidido pelo Provimento nº 395 de 08/11/2013, do CJF. Isso considerado, nada impede a análise do mérito. Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, dos contratos que a inicial menciona. Aportaram no feito cópias dos contratos firmados, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo o réu o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido. Com esse timbre, não merecem guarida as críticas que a parte ré, protagonista dos embargos monitórios, desfia. Nada há que empane o valor cobrado, de R\$ 38.697,27; suporta-se ele nas planilhas de fls. 28/30, em si elucidativas. Não se perceberam, em linha evolutiva, os averbados excessos que a CEF estaria a praticar na cobrança hostilizada. Em primeiro lugar, não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Ora, ao renunciar à produção de prova, notadamente a pericial, o réu embargante abdicou demonstrar a averbada cobrança abusiva, v.g., anatocismo e abusividade dos juros. Restou inadimplemento puro e simples. É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às

taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o réu não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento. A mais não ser, o sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadadas a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF. (...) (AC, Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do C. Civ., prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). De qualquer sorte, ao que se vê dos autos, a CEF não delirou do que foi pactuado. De sua parte, deu cumprimento ao contratado, conclusão que se tira da ausência de prova em contrário. É assim que não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante. Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados, que não são ilegais, tal como acima se dispôs. O réu fica condenado em custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. P. R. I.

0007754-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA Promova a Secretaria a juntada da petição que se encontra na contracapa dos autos. Considerando que não consta dos autos aviso de recebimento da correspondência encaminhada à ré, designo nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. A intimação da requerida deverá se dar por Mandado de Intimação, tendo em vista a greve dos funcionários dos Correios, para que se evite nova tentativa frustrada de conciliação. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602376-50.1993.403.6105 (93.0602376-6) - MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO ALBERTI TONI X MARIA THEREZA FAVARO FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON BALDIN X NELSON USBERTI X NIUBE MARIA DE FARIA X DURVAL JOSE FARIA X NEUSA SONIA LOPES MAZIERO X ROSANGELA MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e honorários advocatícios. Conforme extratos de pagamento de RPV juntado nos autos o crédito dos autores foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0081984-85.1999.403.0399 (1999.03.99.081984-4) - ABEL BENATI X AMERICO VITORINO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X ISBELA MARIA RODRIGUES SENA X JOSE CARLOS FONSECA X LARA DE PAULA JORGE VON ZUBEN X NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI X SIMONE DUBOC GARCIA X SUELY ANTUNES MORAES X ZILA MARQUES CALDEIRA VILLACA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) O V. Acórdão de fls. 147/155 negou provimento ao recurso de apelação da União, bem como à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 112/122, que julgou procedente a ação. Portanto, não assiste razão à União (AGU) em sua manifestação de fls. 1.098. Indefiro, assim, o pedido de expedição de ofício ao TRT-15ª Região. Venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

0011890-66.1999.403.6105 (1999.61.05.011890-8) - EVANDRO AVILA(SP143295 - EVANDRO AVILA) X ACACIO APARECIDO BENTO X JOAO BATISTA GALBES X VALDETE MARIA RIBEIRO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Considerando a transferência noticiada pela CEF às fls. 252/253, bem como a carga dos autos pelo patrono dos autores, conforme certidão de fls. 257, deixo de apreciar a petição de fls. 249, ficando, inclusive, a Secretaria dispensada da expedição de alvará em favor do autor, conforme determinado na sentença de fls. 244/245. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) Fls. 390/391: reporto-me ao despacho de fls. 363. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002888-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002888-8) - SILVIA REGINA MOREIRA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Vistos. Trata-se de execução de título judicial, honorários advocatícios. Conforme extratos de pagamento de RPV de fls. 335 o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenham-se os autos sobrestados até advento do pagamento total e definitivo do Precatório de fls. 332. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006156-80.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor

reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, nos períodos que se estendem de 03.11.1980 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 01.01.2010, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. Pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 03.01.1978 a 30.06.1979 e 01.07.1979 a 28.10.1980. Deu à causa o valor de R\$ 71.821,32 (setenta e um mil e oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). À inicial juntou procuração e documentos, fls. 49/118. Justiça gratuita deferida à fl. 130. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/148, requerendo a total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela às fls. 154/157, e nela reiterou os argumentos utilizados na inicial. Na petição de fls. 163/165, a requerente manifesta-se acerca do processo administrativo apensado aos autos. Não houve posterior manifestação da parte ré (fls. 166). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de

01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sobre o período de trabalho exercido junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, em 03/11/1980 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/01/2010, restou comprovada a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor. É que o formulário PPP de fls. 74/77, que se reveste de características de laudo técnico, dá conta que o autor mantinha contato diário com os agentes químicos fenol, acetato de etila, isopropanol, etanol, butanol, adiponitrila, nafta, e outras várias substâncias químicas à base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim, tenho que o Formulário PPP evidencia a referida exposição, em caráter habitual e permanente, dispensada a apresentação de laudo técnico pericial, na forma do Artigo 161, 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. Deve-se considerar também que para o fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão

dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 03/11/1980 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 01/01/2010; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 11 meses e 8 dias de serviço até a data da DER (10/10/2007) do NB 139.730.280-9, conforme planilha anexa; e (3) proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 139.730.280-9, com DIB em 10/10/2007 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Ante a sucumbência menor experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com

fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 130), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Aparecido Moreira Aguiar RG: 8.548.060-5 SSP/SPCPF: 736.560.388-72 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 10.10.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0000542-60.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ ROVERI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, nos períodos que se estendem de 01/10/1986 a 28/06/1991 e 01/07/1991 a 06/06/2012, por serem exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde. Pede, ainda, caso não seja reconhecida a especialidade, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/10/1986 a 28/06/1991. À inicial juntou procuração e documentos, fls. 34/82. Deu à causa o valor de R\$ 42.870/24 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e vinte e quatro centavos). Justiça gratuita deferida à fl. 85. Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 97/112, requerendo a total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115/118, e nela reiterou os argumentos utilizados na inicial. Concitados a especificar provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram não ter interesse na produção de provas. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava

o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Em relação ao período de 01/10/86 a 28/06/91 em que o autor desempenhou as atividades de alimentar máquinas com argila para fabricação de tijolos, transporte de tijolos em carrinhos de mão para o forno na empresa atuante no ramo de produtos cerâmicos, com exposição ao agente nocivo poeira, a documentação carregada aos autos (fl. 43) demonstra o enquadramento da atividade no código 1.2.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 (anexo I), por tratar-se de categoria cerâmica. Portanto, é de se reconhecer a especialidade deste período. Em relação ao labor desempenhado na empresa RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS, o período de 01/07/91 a 06/06/12 deve também ser havido como insalubre, porquanto pelo formulário PPP de fls. 45/46, o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 90,20dB, no exercício das funções de ajudante de produção e assistente

em máquina de papel. De tal forma, deve-se reconhecer a especialidade do período supramencionado. Deve-se considerar também que para o fim de reconhecimento do exercício de atividade especial é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003. A referida dispensabilidade é prevista em atos normativos do próprio INSS, em especial o art. 161, 1º, da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, sendo descabido exigir-se, na via judicial, mais do que a Administração Pública exige do segurado. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 8 meses e 4 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepondo dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1986 a 28/06/1991 e 01/07/1991 a 06/06/2012, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 8 meses e 4 dias de serviço especial até a data da DER (06/06/12) do NB 155.637.491-4. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 85), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: SÉRGIO LUIZ ROVERIRG; 25.853.157-5 SSP/SPCPF: 172.765.108/16 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 06/06/12 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0004348-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no que se refere à exigência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença, vale transporte e aviso prévio indenizado. Aduzem, em apertada síntese, que as verbas trabalhistas mencionadas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, o que torna indevida a incidência da contribuição para o FGTS, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias. Pede ao final reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos efetuados a esse título sem a restrição do artigo 170-A do CTN, bem como que a ré abstenha-se de impor sanções, tais como negativa de emissão de CRF e inclusão do nome da autora no CADIN. Foi determinado pelo Juízo a demonstrar o valor atribuído à causa, considerando que pretende a restituição de valores nos anos anteriores à propositura da ação, cumprido às fls. 111/113. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/122 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 124/139. Instadas a dizerem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É, no essencial, o relatório. Fundamento e **DECIDO.** O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. De início, é necessário deixar bem vincado que o FGTS não possui natureza tributária e não se confunde com as contribuições da Seguridade Social, porquanto estas têm por objetivo o custeio da Seguridade Social para a concessão de benefícios previdenciários, e a contribuição do FGTS não visa o custeio de benefícios previdenciários, mas a garantia do tempo de serviço do empregado e o financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) encontra-se disciplinado pela Lei 8.036/90, constituindo-se, basicamente, na obrigação do empregador em depositar, em conta vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Acrescente-se que o referido diploma delimita a base

de cálculo da contribuição fundiária e faz referência às verbas de natureza salarial. Preleciona Sérgio Pinto Martins que o FGTS é um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas em lei. (Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 27) Extrai-se do art. 15 da Lei nº 8036/90 que a base de incidência do FGTS é a remuneração devida ao trabalhador. Com efeito, encontram-se excluídas da base de incidência do FGTS as parcelas pagas ao trabalhador que não possuem natureza remuneratória. Dispõe o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 que não se incluem na remuneração, para fins de incidência do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Nesse passo, para além das verbas expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é necessário observar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que as verbas trabalhistas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, possuem caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). No ponto, vale mencionar que não se descarta a discussão acerca da incidência ou não do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, ante o teor da Súmula 305 do TST. Todavia, consoante preleciona Sérgio Pinto Martins: Se não há trabalho, não se pode falar em salário ou remuneração. Logo, o aviso-prévio indenizado não é considerado como remuneração. O fato de o aviso-prévio indenizado importar projeção do tempo de serviço para todos os fins não quer dizer que tal pagamento tenha natureza salarial, mas de indenização, pois não há prestação de serviços. O 1º do art. 487 da CLT usa a expressão salários correspondentes. Isso indica que tais pagamentos não têm natureza salarial, pois, do contrário, não se iria usar a expressão de algo que corresponde a salário, mas que na verdade é indenização, justamente porque inexistente prestação de serviços. (Op. cit., p. 138-139) Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição ao FGTS. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição aqui combatida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NORECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado, quanto à incidência do FGTS, por não ostentar natureza remuneratória. No tocante ao auxílio-transporte, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que quando fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). Na esteira desse entendimento, colho a jurisprudência que se transcreve: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO -

APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO).No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas/justificadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). De tal forma, sobre esta rubrica também não deve incidir a contribuição ao FGTS. Assim, não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entende-se não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da parte autora em não ser compelida ao recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com

relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de 1/3 (um terço), faltas abonadas e vale-transporte fornecido em pecúnia e descontado da remuneração dos empregados, fazendo jus a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal, com a incidência de correção monetária pela Taxa Selic e após o trânsito em julgado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar ao INSS que: a) se abstenha de exigir a cobrança, em relação à autora, das contribuições vertidas ao FGTS, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, auxílio transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas; b) reconheça o direito autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, a qual deverá se processar somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação; c) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). c) abstenha-se de incluir o nome da autora no CADIN, bem como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF). Custas ex lege. Condene a União Federal em honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Campinas,

0005191-68.2013.403.6105 - ALTAMIRO MOREIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 42/158.065.992-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12.06.2012. Pleiteou tutela antecipada e as benesses da justiça gratuita e deu à causa o valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/74). Foi juntada cópia dos autos ajuizados no JEF - Campinas/SP às fls. 78/92. Na decisão de fls. 93/94 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 100/167 e contestação às fls. 168/178, defendendo a improcedência dos pedidos. Manifestação à contestação às fls. 180/183 e posteriormente regularizada às fls. 187/195, rechaçando os argumentos apresentados pela parte ré na contestação e versando que o tempo de serviço já foi apurado pelo Juizado Especial Federal em Campinas. Aberta vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 180/183, nada foi alegado (cf. fls. 185). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espécie, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando

posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/10/1985 a 26/01/1987 e de 02/02/1987 a 16/05/2012. No processo administrativo do autor, o requerido considerou que em ambos períodos não havia efetiva exposição ao agente nocivo de forma habitual (fls. 53/54, 62 e 67/69). Relativamente ao período de trabalho exercido junto à empresa Cerâmica Chiarelli (01/10/1985 a 26/01/1987), na qualidade de ajudante de escolha e expedição, não há no formulário PPP juntado (fls. 40/41) a informação quanto ao agente nocivo juntado. Portanto, não é de se reconhecer a especialidade deste período. Por sua vez, em relação ao labor desempenhado na empresa International Paper do Brasil Ltda, os períodos de

02/02/1987 a 16/05/2012 devem ser havidos como insalubres, porquanto pelo formulário PPP de fls. 42/50, o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 90,20dB, no exercício das funções de ajudante de manutenção e mecânico de manutenção. De tal forma, deve-se reconhecer a especialidade do intervalos de tempo supra mencionado. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 3 meses e 15 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 02/02/1987 a 16/05/2012, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 03 meses e 15 dias de serviço especial até a data da DER (12/06/2012). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: ALTAMIRO MOREIRA RARG: 18.023.416 SSP/SPCPF: 099.455.248-36 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 12/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0001358-08.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/68: prevenção inexistente, por se tratarem de benefícios distintos. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001391-95.2014.403.6105 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001460-30.2014.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, com documentos hábeis, a carência de recursos para sua manutenção, para que possa ser apreciado o pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, para esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0001527-92.2014.403.6105 - MARILEIA DOS SANTOS LUZ (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARILEIA DOS SANTOS LUZ, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais em razão dos gravames suportados pela manutenção de seu nome junto aos referidos órgãos. A título de tutela antecipada, requer a parte autora a exclusão imediata de seu nome junto ao SCPC ao argumento de que o débito já se encontra devidamente quitado, conforme documentação trazida aos autos. Aduz, em apertada síntese, que deu abertura a uma conta corrente junto à requerida, para pagamento exclusivo de conta de energia elétrica, sendo que ao tentar realizar compras em seu nome mediante o uso de carnê, foi surpreendida com a informação de que a compra não poderia ser realizada em decorrência da restrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao solicitar informações sobre a

origem da dívida, foi informada que se tratavam de débitos de manutenção de conta-corrente, quando então solicitou o encerramento da referida conta em seu nome, sendo ainda informada pelo mesmo funcionário que tal ato só seria possível mediante a quitação do débito existente na conta, no valor de R\$203,38 (duzentos e três reais e trinta e oito centavos), cujo pagamento foi realizado em 05/12/2013, sendo informada, que o seu nome seria retirado dos órgãos de proteção do crédito, no prazo de 05 dias. Em 04/01/2014 tentou realizar uma compra e, para sua surpresa, foi informada de que não poderia ela ser efetuada mediante carnê, devido a restrição de seu nome junto ao SCPC. Entrou em contato, novamente, com a requerida que alegou que o pagamento ainda não havia caído no sistema, mas que no prazo de 05 (cinco) dias, o problema estaria resolvido. Tentou então, novamente, em 27/01/2014 e 10/02/2014 realizar outras compras em outras lojas e obteve a mesma restrição pelo mesmo motivo. Enfim, alega a autora que até o momento não consegue mais realizar compras mediante carnê. É o relatório. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Analisando os autos, verifica-se pelo extrato de fls. 17/18 que, realmente, houve o pagamento do débito em questão, o que deveria ter gerado a exclusão do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito SCPC, o que não ocorreu, conforme documento de fls. 19. Por fim, a verossimilhança das alegações pode ser extraída dos documentos de fls. 17/19. Assim, sem adentrar nas questões de fundo que serão apreciadas oportunamente, não resta dúvidas de que a permanência do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito é indevida e apta a lhe gerar grave dano, vez que comprovado o pagamento do débito, conforme o elemento de prova (extrato de pagamento do débito). Desse modo, presentes os requisitos, de rigor o deferimento da antecipação de tutela para a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, defiro a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que pertine às razões elencadas na peça exordial. Providencie a Secretaria com urgência às expedições e encaminhamentos dos ofícios aos órgãos acima mencionados. Publique-se e cumpra-se, com urgência. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Campinas

0001753-97.2014.403.6105 - PAULA GUIMARAES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES X MINISTERIO DA CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Decorrido o prazo das respostas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001769-51.2014.403.6105 - ALEX APARECIDO TOPAN(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, na qual o autor objetiva a declaração de inexigibilidade de débitos com pedido de liminar com reembolso de valores e indenização por danos morais conta a Caixa Econômica Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$15.810,02 (Quinze mil oitocentos e dez reais e dois centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001773-88.2014.403.6105 - BENEDITO DONIZETI BOLONHEZ X JOAO VENANCIO DA SILVEIRA NETTO X JAELCIO HENRIQUE SANTOS X MOACIR TINOCO LIMA(SP123128 - VANDERLEI CESAR

CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por Benedito Donizete Bolonhez, João Venácio Dasilveira Netto, Jaelcio Henrique Santos e Moacir Tinoco Lima qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$44.960,49 (Quarenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, entretanto, que os autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Neste entendimento, diz o STJ: AGRESP 201202148368 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544- Relator HUMBERTO MARTINS Órgão julgador - SEGUNDA TURMA de 05/06/2013: Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Ocorre que o valor dado à causa por cada parte autora, individualmente, não excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001972-13.2014.403.6105 - LUCAS APARECIDO OLIVO (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, por meio da qual pretende a parte autora seja determinada a revisão do valor do saldo do FGTS depositado, considerando para a correção monetária o INPC ou o IPCA ou outro índice diferente da TR, a partir de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.975,28 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Observo não ser este Juízo competente para a apreciação do pedido. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001533-02.2014.403.6105 - HELIO DA SILVA (SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito

invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006797-20.2002.403.6105 (2002.61.05.006797-5) - DIRLENE ANTONELLI CONSANI X MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária para apuração do efetivo valor devido aos autores a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhado junto à ré. Pela petição de fl. 320, foi requerida a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor das autoras com base nos cálculos de fls. 306/307 e depósito de fls. 309, bem como do valor depositado às fls. 308 em favor do Sr. Perito, referente aos honorários periciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Ante o certificado às fls. 527, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008472-18.2002.403.6105 (2002.61.05.008472-9) - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARTA MENDES DOMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, a Caixa Econômica Federal às fls. 501/502, comprovou o pagamento do débito. A exequente, intimada sobre o depósito realizado, concordou com o valor e requereu o levantamento do mesmo (fls. 504). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido às fls. 504. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009370-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0009386-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0016460-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO MARCIO DA SILVA

Intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste acerca da carta precatória nº 257/2012, expedida às fls. 113 e retirada em 16/05/2013, conforme cota de fls. 136. Publique-se o despacho de fls. 152. DESPACHO FLS. 152: Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face do requerido às fls. 150, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos. Assim sendo, providencie a CEF as cópias necessárias. Cumprida a determinação supra e com a entrega dos documentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-86.2001.403.6105 (2001.61.05.005120-3) - HELIO FRANCA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentado pelo INSS, desnecessária a citação na forma do artigo 730 do CPC. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se

0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3) - OSMAR APARECIDO BONAMIGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSMAR APARECIDO BONAMIGO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 30.11.1998, sob nº 42/113.399.654-7, e em 01.06.2001, sob nº 42/121.030.968-5, tendo sido ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada desde a data do primeiro requerimento administrativo ou, subsidiariamente, do segundo, e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/135. À fl. 137, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em referência. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor às fls. 145/178 e 203/305, acerca dos quais o Autor se manifestou, respectivamente, às fls. 189/190 e 311/312. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 179/184, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 191/199. Às fls. 314/326, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 328/334, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 341/347 (INSS) e fls. 354/371 (Autor), requerendo o Autor, na ocasião, os benefícios da tutela antecipada. Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 354/371, no que toca à aplicação do fator previdenciário, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 373), que apresentou novos cálculos às fls. 374/379, os quais foram ratificados pela Contadoria do Juízo à fl. 411, após as alegações do INSS de fls. 387/406. O Autor manifestou-se sobre os cálculos de fls. 374/379 e a informação da Contadoria de fls. 411, respectivamente às fls. 407/409 e 417. O julgamento do feito foi convertido em diligência para fins de elaboração de novos cálculos (fl. 418), considerando-se o início do benefício na data da citação, tendo sido referidos cálculos juntados às fls. 420/423, com retificação subsequente às fls. 472/480, após as alegações das partes de fls. 427/438 (INSS) e 440/468 (Autor). À fl. 486, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos de fls. 472/480, tendo o Autor, por sua vez, pugnado pela retificação dos cálculos quanto aos salários-de-contribuição, juntando, para tanto, documentos

novos às fls. 487/529 e 536/549. Tendo em vista a determinação de fl. 550, o Setor de Contadoria apresentou cálculos retificadores às fls. 552/578 e 619/626, com manifestação posterior das partes às fls. 583/584 e 631/631-verso (Autor) e fls. 587/608, 614/616 e 633 (INSS). À fl. 634, foi determinado pelo Juízo o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para retificação das diferenças devidas, sem observância da prescrição quinquenal, cujos cálculos foram apresentados às fls. 636/651, com manifestação subsequente do Autor à fl. 658, reiterando o pedido de tutela antecipada, e do Réu, às fls. 660/661. Verificando a existência de erro material nos cálculos de fls. 636/651 quanto à data de início dos atrasados devidos, o juízo determinou sua retificação (f. 662), esta posteriormente juntada pela Contadoria às fls. 664/674. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, já que não houve inércia do ora Requerente, uma vez que, desde 1998, tem buscado seu direito à aposentadoria na esfera administrativa (nesse sentido, confira-se: AGRESP 780899, STJ, 5ª Turma, v.u., Min. Gilson Dipp, DJ 21.11.2005, p. 295). Ademais, conforme se verifica do último ato constante no Procedimento Administrativo juntado aos presentes autos (NB 42/121.130.968-5), em 29.11.2006 (fl. 271), foi expedida notificação ao Autor de decisão administrativa proferida em 20.11.2006 (fls. 267/270), ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21.11.2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21.09.2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (01.08.2008). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.No caso, os formulários juntados autos, também constantes nos procedimentos administrativos às fls. 154, 212, 157, 160 e 162, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído:- de 01.03.1977 a 06.10.1978 (Samputensili do Brasil Ltda.) - 86,5 decibéis - fl. 154;- de 11.06.1979 a 28.11.1980 (Elinofornos Industriais Ltda.) - 103,4 decibéis - fl. 212;- de 09.02.1981 a 30.04.1982 (Samputensili do Brasil Ltda.) - 83,5 decibéis - fl. 157;- de 13.06.1985 a 06.12.1985 (Winter do Brasil Ferr. Diam. e de Bornitrid Ltda.) - 82,6 decibéis - fl. 160;- de 20.02.1986 a 30.06.1995 e 03.07.1995 a 01.10.1997 - data da cessação do vínculo, conforme CTPS fl. 135 (Máquinas Cerâmicas Morando S/A) - acima de 90 decibéis - fl. 162.Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 155/156, 213/214, 158/159, 161 e 164/165), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente.De destacar-se, ademais, que os documentos referidos atestam que o Autor, nos períodos em referência, esteve exposto, ainda, a agentes químicos (poeira metálica, aerodispersóides, gases de soldagem), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total.Assim, entendendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência.DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apurou contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 30 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição (fls. 578), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER 01.06.2001 - fl. 204), com 31 anos, 3 meses e 6 dias (fl. 562). Todavia, na DER, não havia logrado o Autor implementar a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 29.08.1956 (fl. 21), requisito este que somente veio a implementar em 2009. Frise-se que, na data da citação, em 12.09.2008 (fl. 143), o Autor contava com 37 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição (fl. 570). Porém, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas

regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Assim, conquanto tenha logrado o Autor implementar, quando da citação, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos para homem e 30 para mulher, conforme art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91), já que contava, na ocasião, reitere-se, com 37 anos, 5 meses e 6 dias (fl. 570), diante do constante nos autos, verifico que tem o Autor direito à inativação pelas regras anteriores à EC nº 20/98, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 563/570 e 664/674. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados pelo Autor, quando do segundo requerimento administrativo (fls. 212/214), não examinados pelo órgão previdenciário quando do primeiro (DER 30.11.1998), até porque expedidos posteriormente (em 07.06.1999), a data da segunda DER (01.06.2001) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e a converter de especial para comum os períodos de 01.03.1977 a 06.10.1978, 11.06.1979 a 28.11.1980, 09.02.1981 a 30.04.1982, 13.06.1985 a 06.12.1985, 20.02.1986 a 30.06.1995 e 03.07.1995 a 01.10.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/121.030.968-5, equivalente a 30 anos, 2 meses e 22 dias, conforme motivação, em favor do Autor, OSMAR APARECIDO BONAMIGO, com data de início em 01.06.2001 (data do segundo requerimento), cujo valor, para a competência de janeiro/2014, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 828,98 e RMA: R\$ 1.982,23 - fls. 665/674), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 393.534,73, devidas desde o requerimento administrativo (01.06.2001), apuradas até 01/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 665/674), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDAO FLS. 690: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 687/689. Nada mais.

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, movida por SILVIA BENEDITA

DA SILVA, MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ, DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ, estes representados pela primeira Autora, e ROBERT POWER DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE. Narra a primeira Autora na inicial que, em razão do falecimento de seu companheiro Mauro Donizete da Silva, ocorrido em 12.09.2005, requereu o benefício em referência junto ao INSS em 03.10.2007, sob nº 21/140.715.508-0. Todavia, o Réu não aceitou tempo de serviço de seu companheiro homologado pela Justiça do Trabalho, indeferindo o benefício sob a alegação de falta da qualidade de segurado do de cujus. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da situação de convivência da Requerente com o falecido, bem como do contrato de trabalho transcrito na CTPS do de cujus através de sentença homologatória da Justiça do Trabalho, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 25). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 31/41-verso, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado, sustentando, em suma, que o de cujus, no momento de seu óbito, não possuía a qualidade de segurado, além da não comprovação da união estável. Às fls. 42/106, o INSS juntou cópia de procedimentos administrativos da Autora Silvia Benedita da Silva. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva de testemunhas (fls. 111/112), cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação, conforme CD-ROM de f. 199, além de deferida a juntada do documento de f. 113. No mesmo ato processual, o Juízo a quo determinou a expedição de ofício à empresa Fabiane Cristina Dante - ME, que figurou como Reclamada na aludida ação trabalhista, para que juntasse aos autos documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços pelo falecido. A empresa Fabiane Cristina Dante - ME juntou os documentos de fls. 120/162-verso. À f. 164 e verso, o Juízo determinou à Autora que promovesse o aditamento da inicial para inclusão de seus filhos menores Damaris Larissa da Silva e Mauro Henrique da Silva, havidos em comum com o segurado instituidor, no polo ativo da ação. A parte Autora regularizou o feito (fls. 168/172, 185/186-verso e 189/189-verso). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 179/180-verso, manifestou-se pelo acolhimento do pedido formulado na peça vestibular. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF pela decisão de fls. 193/194, foi determinada à Secretaria daquele Juízo a extração da cópia integral do presente feito, inclusive da referida decisão prolatada e dos cálculos da Contadoria Judicial, e posterior distribuição a esta Justiça Federal de Campinas. No mesmo ato processual, foi deferido aos Autores o pedido de assistência judiciária gratuita. Pela decisão de f. 205, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Na mesma ocasião, foi determinado aos Autores que regularizassem o feito e a remessa do feito ao SEDI para inclusão dos demais Autores, Damaris Larissa da Silva e Mauro Henrique da Silva. Os Autores regularizaram o feito às fls. 211/218. Pela decisão de f. 219, o Juízo, verificando da análise da certidão de óbito de f. 14-verso, que o segurado instituidor deixou filho, à época do óbito, com 19 anos de idade, determinou à parte Autora que esclarecesse tal fato, promovendo, se o caso, a regularização do feito. A parte Autora requereu a inclusão de Robert Power da Silva, filho de seu companheiro falecido, no polo ativo da ação (fls. 227/231), o que foi deferido pelo Juízo, juntamente com o pedido de gratuidade (fl. 236/236-verso). Designada nova Audiência, os Autores requereram a oitiva de testemunhas que compareceram espontaneamente, mas o pedido foi indeferido pelo Juízo, após manifestação contrária do Réu, por não terem sido arroladas no prazo legal (fls. 254/262). Oficiada, a Justiça do Trabalho e Araras/SP juntou aos autos cópia integral da reclamação trabalhista movida pelo espólio de Mauro Donizete da Silva, representado pela Autora Silvia como sua inventariante, em face da empresa Fabiane Cristina Dante - ME (fls. 265/372), acerca da qual se manifestaram as partes às fls. 377/379 (Autor) e 381 (INSS). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 331/333, opinando pela procedência da ação. Verificando o Juízo não terem sido produzidas provas suficientes a permitir a análise da controvérsia quanto à qualidade de dependência da Autora, designou nova audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram os Autores Silvia Benedita da Silva e Robert Power da Silva ouvidos em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores (fls. 563/567-verso). Em novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício apenas aos Autores Mauro Henrique da Silva, Damaris Larissa da Silva e Robert Power da Silva (fls. 569/570). Foi juntada aos autos, por linha, cópia do pedido administrativo do benefício requerido pelos Autores, NB 21/140.715.508-0 (certidão de f. 571). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 574). Às fls. 585/589, foram juntados dados atualizados do instituidor do benefício pretendido, Sr. Mauro Donizete da Silva, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 583), que apresentou informação e cálculos às fls. 592/610, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 612/617). O Ministério Público Federal, à f. 621, reiterou sua manifestação de fls. 569/570. É o relatório. Decido. Uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como questões preliminares

e devidamente realizada a coleta de prova oral em Audiência de Instrução, tem cabimento o julgamento do mérito. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei no. 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei no. 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado em 12.09.2005 (cf. certidão de óbito à f. 14-verso dos autos), remanescendo controvertida a questão da qualificação da Autora Silvia Benedita da Silva como dependente do segurado falecido, bem como da qualidade de segurado deste à data do óbito, isto porque o último vínculo empregatício constante nos registros do INSS teve seu término em 27.05.2002 (f. 585). Quanto ao primeiro ponto, passo a examinar se a Autora Silvia Benedita da Silva se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Mauro Donizete da Silva. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte, ressaltando ainda que, a partir de 2007, a Autora passou a receber o benefício de pensão por morte nº 138.598.430-6, alegando ser dependente de seu filho Douglas Ricardo Nunes dos Santos. Ressalta, enfim, a Autarquia Ré verificar-se dos autos que a Autora é ou foi casada, não apresentando nenhuma prova de que estava desimpedida para constituir união estável. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável até a data do óbito com o segurado falecido, bem como a sua dependência econômica. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a certidão de nascimento dos filhos em comum (f. 16 e 16-verso), bem como comprovantes de endereço em comum (fls. 17/19-verso), além dos depoimentos prestados em Juízo, que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. Ainda no que tange à condição de dependente/beneficiária da parte Autora, destaco as pertinentes considerações formuladas pelo Parquet Federal (f. 570), que se alinham ao entendimento deste Juízo, a seguir transcritas: A condição de dependente/beneficiário, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91 restou demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 16 e 16-verso, e pelo documento de identidade de fl. 230, que atestam que Damaris Larissa da Silva, Mauro Henrique da Silva e Robert Power da Silva são filhos do falecido, e eram menores de 21 anos na data de seu falecimento. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. De frisar-se, ainda, respeitado o parecer ministerial contrário neste ponto específico, não haver vedação legal ao recebimento cumulativo de duas pensões instituídas pelo falecimento de filho e de companheiro, dado que os benefícios em questão possuem natureza distinta e fatos geradores também distintos e autônomos. Com efeito, quanto à vedação legal de recebimento conjunto de benefícios de prestação continuada, assim dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91, em cujas hipóteses não se insere a dos presentes autos, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Ademais, verifica-se dos autos que a Autora, na época do falecimento de seu companheiro Mauro, no ano de 2005, ainda não recebia o benefício que hoje recebe em razão do óbito de seu filho Douglas, ocorrido em 09.05.2007 (cf. certidão de f. 44-verso), sendo que a verificação do preenchimento do requisito da dependência econômica deve ser feita na data do óbito. Enfim, o documento de f. 48 faz prova de que foi homologada a separação judicial da Autora Silvia, por decisão transitada em julgado em 02.03.1993, não se verificando, também por esta razão, nenhum óbice ao reconhecimento da alegada convivência marital entre esta e o de cujus. Quanto ao segundo ponto, resta examinar a questão da qualidade de segurado à data do óbito. Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. De outra feita, o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal prorroga por até 24

meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. No caso, alega o INSS que o tempo de serviço homologado na Justiça do Trabalho não consubstancia início de prova material apta a possibilitar o recolhimento extemporâneo das contribuições pra fins de concessão de benefício, concluindo assim que o instituidor não mais detinha a qualidade de segurado à data do óbito, em 12.09.2005, dado que havia deixado de contribuir por mais de 12 (doze) meses, visto que o último registro remonta à 09/1994, uma vez que o vínculo posterior, com a Prefeitura Municipal de Conchal, cujo encerramento ocorreu em 05/2002, deu-se em regime próprio de Previdência Social (fls. 59/60 do anexo). Em que pesem as alegações do Réu, entendo, na esteira do parecer ministerial, não haver dúvidas acerca da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que, na data do óbito, o instituidor da pensão mantinha vínculo empregatício, na função de Serralheiro, com a empresa Fabiane Cristina Dante - ME, conforme restou demonstrado na Reclamação Trabalhista movida pelo espólio do segurado instituidor (fls. 266/372), corroborado por prova material robusta da referida prestação de serviço, corporificada pelos demonstrativos/recibos de pagamento de salários e cartões de ponto de fls. 144/162, a qual, de frisar-se, não foi objeto de impugnação por parte do Réu. É de ser ressaltado ainda que, em relação a tal período de trabalho reconhecido (de 27.01.2003 a 10.09.2005), houve a correspondente contribuição previdenciária pela ex-empregadora (fls. 361/366), o que afasta qualquer prejuízo à Autarquia. Dessa forma, impende reconhecer que o de cujus detinha qualidade de segurado na data do óbito. Diante de todo o exposto, reconheço o direito da Autora Silvia ao recebimento da pensão por morte, a ser rateada com os demais dependentes em partes iguais (art. 77 da Lei nº 8.213/91). Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora Silvia requereu administrativamente o aludido benefício na qualidade de companheira e para os dois filhos menores, Mauro Henrique da Silva e Damaris Larissa a Silva, em 03.10.2007 (fl. 2 do anexo), vale dizer, após o prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, quanto à Autora Silvia Benedita da Silva, a data do requerimento administrativo é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Já com relação aos filhos do falecido, Damaris Larissa da Silva, Mauro Henrique da Silva e Robert Power da Silva, menores à época do óbito, a pensão é devida desde esta data, uma vez que não corre qualquer prazo prescricional contra os incapazes (art. 198, I, do Código Civil). Outrossim, considerando que o Autor Robert Power da Silva já atingiu a maioridade previdenciária (art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91), não faz jus à implantação da pensão por morte, mas tão somente ao pagamento dos valores em atraso. No sentido de todo o exposto, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os autores pleiteiam a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da sua genitora/consorte, ocorrido em 24/07/1999. 2. O disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica às pensionistas menores ao tempo do óbito, o que lhes confere o direito às parcelas vencidas desde o dia do falecimento. Quanto ao cônjuge supérstite, faz jus aos valores em atraso a partir da data do requerimento administrativo. 3. A autora Elaine Pinto Oliveira já atingiu a maioridade previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), não fazendo jus à implantação da pensão por morte, mas tão somente ao pagamento dos valores em atraso. (...) (AC 552368, TRF 5ª Região, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 13.06.2013, pág. 216) Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência dos Autores, SILVIA BENEDITA DA SILVA, MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ, DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ e ROBERT POWER DA SILVA, em relação ao segurado falecido (Mauro Donizete da Silva) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE (NB 21/140.715.508-0), a ser rateada entre os Autores, equivalente a 100% (cem por cento) do valor do benefício recebido na data do falecimento (em 12.09.2005), com início de vigência, para a Autora Silvia Benedita da Silva, a partir de 03.10.2007 (data do requerimento) e para os Autores Mauro Henrique da Silva - incapaz e Damaris

Larissa da Silva - incapaz, a partir do óbito do genitor, conforme motivação, cujo valor, para a competência de setembro/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 749,09 e RMA: R\$ 1.160,40 - fls. 592/610), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas à Autora Silvia Benedita da Silva, no importe de R\$ 29.809,03, devidas a partir do requerimento administrativo (03.10.2007); aos Autores Mauro Henrique da Silva - incapaz e Damaris Larissa da Silva - incapaz, no importe de R\$ 40.197,09, devidas para cada um a partir do óbito do genitor (12.09.2005), e ao Autor Robert Power da Silva, no importe de R\$ 12.262,93, relativas ao período de compreendido entre 12.09.2005 a 13.03.2008, na forma da motivação, apuradas até 09/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 592/610), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas, ficando a pensão revertida em favor da Autora, na medida em que completada a idade de cessação do benefício para os demais dependentes (art. 77 e incisos da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDAO FLS. 634: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 632/633. Nada mais.

0007814-76.2011.403.6105 - FELISBERTO NEGRI NETO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010020-63.2011.403.6105 - SILVA & ALMEIDA COMERCIO LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0013212-67.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS HENRIQUE DIONISIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente. Por fim, requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe equivalente a 50 vezes em relação ao último valor recolhido a título de contribuição previ-denciária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/118. Pelo despacho de f. 120 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 121), e deferido às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinada a citação e intimação das partes. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 129/141, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, e, às fls. 142/148, juntou quesitos e documentos. A parte Autora, às fls. 178/194, juntou documentos. Às fls. 198/200 foi juntado aos autos laudo médico pericial, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 204/205, requerendo a implementação do benefício em sede antecipatória. O INSS apresentou proposta de

acordo e juntou do-cumentos (fls. 207/209 e 210/212).Intimado, o Autor apresentou contraproposta (f. 216), tendo o INSS pugnado, então, pelo prosseguimento do feito (f. 221).Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 223/234).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 238/243, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 246/247.Às fls. 251/255 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, me-diante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análi-se do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios recla-mados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segu-rado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência e-xigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposen-tadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carên-cia quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao se-gurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for conside-rado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de ati-vidade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e temporária.Issso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Ju-dicial (laudo de fls. 198/200), o Autor é portador de obesidade mórbida, diabe-tes e hipertensão arterial que inviabiliza qualquer atividade que exija esforços mínimos, concluindo, ao final, que a incapacidade é total e temporária, en-quanto não houver solução cirúrgica para redução bariátrica.Informa, ainda, o Sr. Perito que estima um prazo de 2 (dois) anos para concretização do objetivo cirúrgico, quando, então, deverá ser reavaliada a incapacidade do Autor. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 198/200, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para con-venhecimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade la-borativa do Autor, total e temporária, sendo desnecessária a realização de e-xames complementares.À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade labo-rativa, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade sufi-ciente para a concessão do benefício de auxílio-doença, restando, outrossim, prejudicado o exame do pedido sucessivo formulado para concessão do benefi-cio de auxílio-acidente.Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.Nesse sentido, considerando as contribuições indivi-duais realizadas pelo Autor, conforme comprovado pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 223), e considerando, ain-da, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 13/04/2012, verifico que se encontram pre-sentes os requisitos acima citados.Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimen-to administrativo formulado em 21/05/2012 (f. 143).Ressalvo, todavia, que, dos valores atrasados devi-dos, devem ser descontados os períodos/valores em que consta remuneração no CNIS.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de bene-fício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legal-mente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualiza-ção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaraçã-o de incons-titucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos mo-raais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos mo-raais, eis que o simples

indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi negado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia pre-videnciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a conceder a CARLOS HENRIQUE DIONÍSIO o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2012 - f. 143) e pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da data do laudo pericial, quando, então, o benefício deverá ser reavaliado em processo de reabilitação, referente ao NB 31/551.505.787-9, cujo valor do benefício, para a competência de dezemb-ro/2013, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$856,31 e RMA: R\$893,90 - fls. 238/243), que passam a integrar a presente decisão. Condeno, ainda, o INSS no pagamento da quantia de R\$15.784,56, referente às verbas atrasadas do benefício devido, apuradas até 12/2013, conforme os cálculos de fls. 238/243, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

000005-64.2013.403.6105 - VALDELICE RODRIGUES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDELICE RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas, desde a data da implementação dos requisitos mínimos ou desde o requerimento administrativo (DER 15/07/2011) ou, ainda, desde a citação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Subsidiariamente, pede a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados rol de testemunhas e documentos (fls. 13/119). À f. 122, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pela Autora. O INSS juntou cópia de procedimentos administrativos requeridos pela Autora às fls. 128/223, 226/269, 271/316 e 317/329. Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 331/338), defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 339/347). Réplica às fls. 352/360. Foi designada Audiência de Instrução (f. 361), tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme DVD de f. 392. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 393), que juntou a informação e os cálculos de fls. 395/403, acerca dos quais a Autora se manifestou por cota à f. 406 e o Réu, às fls. 408/410vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por trabalhadora rural. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de

previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...).Na redação original, a Constituição da República de 1988 continha disposição análoga (art. 202, I).A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional.Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rurícola e em especial ao benefício da aposentadoria por velhice a que ele faz jus nos termos dos artigos seguintes:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;...V - como contribuinte individual:...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;...VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Parágrafo 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Parágrafo 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g, do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.Parágrafo 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por velhice:I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E a Autora provou ambas as condições.O requisito da idade mínima está provado pelo documento de f. 16, informando que a Autora tinha 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento administrativo (já que nascida em 02/03/1951) tendo implementado a condição, portanto, já em 02/03/2006.Outrossim, conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pela certidão de casamento de f. 18, a qual refere que, ao contrair matrimônio no dia 01/08/1974, o marido da Autora foi qualificado como lavrador, qualificação esta também contida na certidão de nascimento do filho do casal, em 10/05/1975 (f. 19). Ademais, consta nos autos nota fiscal de produto agrícola em nome do marido da Autora, em 1975 (f. 20); inscrição da Autora em Sindicato de Trabalhadores Rurais de Roncador/PR, em 1981 (f. 22); declaração da COAMO Agroindustrial Cooperativa de que a Autora fez parte de seu quadro social no período de 25/05/1984 a 29/10/1991 (f. 24); contrato particular de parceria agrícola, em que a Autora figura como arrendatária, firmado em 30/04/1987 (f. 26 e vº); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Cantu/PR, de que a Autora exerceu atividade rural e contribuiu para o mesmo de 08/1993 a 04/1995 (f. 27) e comprovantes de comercialização de produtos rurais em nome da Autora, nos anos de 1982/1988 e 1991/1992 (fls. 32/73).Como a lei não especifica a natureza desse início de prova, sua potencialidade e eficácia, admite-se como satisfatória a emanada dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.Ademais, corroboraram tais assertivas, o depoimento das testemunhas arroladas pela Autora, conforme se verifica à f. 392. No mais, a mulher rurícola que contribui para o sustento do lar, quer na condição de bóia-fria, quer auxiliando o marido, enquadra-se na categoria dos segurados obrigatórios da Previdência Social.Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de

apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04.11.1997). Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, no caso concreto, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, quase 30 (trinta) anos. A ausência de formalização da filiação e a consequente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício, que, no caso, é de 150 meses (equivalentes a 12,5 anos). A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por velhice ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o camponês não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que ao tempo em que implementou o requisito da idade ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub judice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso em questão, a Autora pleiteou administrativamente o benefício em foco em 15/07/2011 (f. 129), razão pela qual esse é termo inicial do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, reconheço o direito à aposentadoria reclamada, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 41/157.907.585-9), na forma do art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, VALDELICE RODRIGUES, com data de início em 15/07/2011 (data da entrada do requerimento administrativo), com RMI de R\$ 545,00 e RMA de R\$ 678,00, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 396/403), que passam a integrar a presente decisão, devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 17.319,97, devidas a partir da DER (15/07/2011), apuradas até 08/2013, conforme os cálculos desta Contadoria

Judicial (fls. 396/403), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003325-25.2013.403.6105 - WAGNER DE SIQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor referente ao benefício nº 055.616.495-4. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 121: Tendo em vista a informação de fls. 121, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o histórico de créditos de todos os valores recebidos pelo autor Wagner de Siqueira, referente ao benefício nº 055.616.495-4. Com a juntada nos documentos, remetam-se os autos ao Contador, conforme determinado às fls. 120. CERTIDÃO DE FLS. 199. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls. 187/198, para que, querendo, se manifestem. Nada mais.

0012339-33.2013.403.6105 - ODONTO FAST LTDA ME(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05.06.2014, às 14h30, devendo comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir. Intimem-se.

0015656-39.2013.403.6105 - RODOLPHO MONTEIRO DE QUEIROZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 41.703,20 (quarenta e um mil, setecentos e três reais e vinte centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista o detalhamento de crédito de fls. 42 (R\$ 1.180,20), referente ao benefício recebido pelo Autor, bem como o valor pretendido (R\$ 4.159,00), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 57/61), verifico que a diferença (R\$ 2.978,80) multiplicada por doze (R\$ 35.745,60) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para

processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0015737-85.2013.403.6105 - CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/869164649845239, ao fundamento de que o cálculo do montante devido deveria observar o valor recebido mensalmente e não globalmente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de modo que, recebendo este o valor mínimo, não haveria incidência do imposto, observando-se a legislação vigente à época. Pretende, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de da quantia de 100 (cem) salários mínimos, a título de dano moral sofrido por indevida inscrição de seu nome no CADIN. Para tanto, aduz o Autor que, em 1988, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 42/133.843.518-0, mas o pedido foi negado, sendo que, em 15/12/2000, promoveu ação judicial para compelir o INSS a implantar o benefício. Alega que a ação foi julgada procedente, mas somente em 2009 o INSS promoveu, por determinação judicial, o pagamento das parcelas da aposentadoria, que foi concedida com renda mensal inicial de R\$ 448,56. Em razão do lapso temporal existente entre o requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício (de 1998 a 2009), foi apurado o valor total bruto de R\$ 114.257,55, em 2009, e descontado o valor de R\$ 3.427,73, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Não obstante a retenção do Imposto de Renda na Fonte, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/869164649845239, apurando o crédito tributário de R\$ 27.201,00 (em 02/09/2013), referente aos valores das prestações pagas acumuladamente. Entretanto, discorda o Autor do lançamento realizado, porquanto se refere ao pagamento do benefício previdenciário feito de forma acumulada, quando deveriam ser descontados somente sobre cada mensalidade originária, tendo em vista as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/90. À f. 92, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 97/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, entendo que razão assiste ao Autor, ainda que parcialmente, conforme veremos a seguir. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social. No sentido exposto, há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, conforme segue, a título ilustrativo: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00178523220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja,

mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)Como consequência, resta claro a ilegitimidade da cobrança realizada pela União, consistente na Notificação de Lançamento nº 2010/869164649845239, devendo a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, restando assegurado, ainda, o direito do Autor à restituição do indébito, eventualmente apurado no procedimento de revisão ora determinado, relativo aos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, comprovadamente pago. Lado outro, o pleito de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais não merece acolhida seja por inexistir comprovação da inclusão do nome do Autor no CADIN seja por se estar diante de atividade estatal vinculada tendente à apuração de crédito tributário, não se cogitando, assim, de ato ilícito. A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, conforme evidenciado pelos julgados reproduzidos a seguir: IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.(...)IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A mera cobrança de débito, ainda que a maior ou de forma indevida, não caracteriza, por si só, a responsabilidade civil objetiva a autorizar a indenização por danos morais.(APELREEX 5000686-29.2013.404.7201, Rel. Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 03/12/2013, D.E. 05/12/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA E NÃO DE CAIXA.1. Para que se vislumbre o direito à indenização por dano moral, mister a demonstração da ocorrência de um ato ilícito praticado pela ré, bem como do nexo de causalidade deste ato com o dano suportado pela vítima. Inexistindo prova da configuração de danos morais passíveis de indenização, improcede o pedido.2. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória.3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(APELREEX 5022488-12.2010.404.7000, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 24/04/2012, D.E. 26/04/2012)Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2010/869164649845239, bem como para determinar que a Ré promova à revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2010/869164649845239 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco), observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, independentemente do trânsito em julgado. Condene a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo no montante total equivalente a 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº

10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, a fim de que dele conste a União Federal.P.R.I.

0001442-09.2014.403.6105 - EVANGELO TALICIANO DA SILVA MORAIS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 67.321,20 (sessenta e sete mil e trezentos e vinte e um reais e vinte centavos) à presente demanda.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam correção do fundo de garantia-FGTS e dano moral.Como já ressaltado, o Autor requer a título de danos morais o valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), a título de correção monetária - FGTS o valor de R\$ 1.785,54 e de indenização ou honorários advocatícios o valor de R\$ 15.535,66, conforme pedido de fls.12.Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 67.321,20 (sessenta e sete mil e trezentos e vinte e um reais e vinte centavos).Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0001546-98.2014.403.6105 - WILLIAM JORGE DE FREITAS MORETTI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária promovida por WILLIAM JORGE DE FREITAS MORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, com pedido alternativo de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em caso de ser caracterizada a incapacidade total e permanente do autor.É o relatório.Decido.É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar demandas previdenciárias, cujo benefício seja decorrente de acidente de trabalho.A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...)No que toca à competência para processar e julgar as ações acidentárias, como a presente, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido:STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Neste sentido, também se perfilhou a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista No mesmo sentido, também tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Malgrado a discussão, no presente caso, verse justamente acerca do correto enquadramento do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora (NB: 92/535.749.086-0), se decorrente ou não de acidente do trabalho, o fato é que os dados constantes do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV apontam que o referido benefício é resultante da conversão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/535.571.987-9), não havendo nestes autos elementos que possam desconstituir tal conclusão. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AI 00198636320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, e constatada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 e da Jurisprudência ora colacionada, declino da competência e

determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014018-68.2013.403.6105 - ARTHUR LEONARDO RAMOS X FELIPE SINICIO MARQUES X FRANCISCO JOSE OLIVEIRA TRAVANCA X IAGO CALADO MASCARANHAS X NAY FERREIRA DE MELLO X VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA (SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intemem-se os impetrantes para que cumpram o determinado às fls. 27, trazendo aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Int.

0015405-21.2013.403.6105 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA X FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando afastar a exigibilidade da taxa de utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida taxa ou, alternativamente, a do recolhimento da referida taxa pela forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011. No mérito, requer seja confirmada a liminar, declarando-se a inconstitucionalidade da instituição da Taxa Siscomex ou, alternativamente, a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98 e, via de consequência, do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, afastando o recolhimento da referida taxa na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/1954. À f. 1956, foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 1965/1969, requerendo a denegação da ordem. O pedido de liminar, apreciado em plantão de recesso, foi deferido às fls. 1970/1971vº, para desobrigar a Impetrante, in verbis, de sujeitar a recolher os novos valores de taxas SICOMEX fixados pela IN RFB nº 1.158/2011 nas importações que fizer, ficando assentado que a impetrante fica, se importar, sujeita aos valores da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecidos originariamente na Lei nº 9.716/98, cabendo à autoridade coatora adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta ordem. A União, inconformada com a decisão de fls. 1970/1971vº, agravou (fls. 1986/1992). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 1995/1996, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, sustenta a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, por afronta aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade da tributação (art. 150, I, da CF/1998 e art. 97, I e III, do CTN) e por não ser possível a delegação legislativa para reajuste da referida taxa, conforme previsto no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98. Alega ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da referida taxa pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, diante da impossibilidade de majoração de tributo por norma infralegal. Ademais, sustenta que não houve nenhuma das hipóteses previstas no 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98, visto que não demonstrado que tal reajuste atende aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Acresce que o aumento em 436,32% no valor da Taxa Siscomex para declaração de importação com uma adição ultrapassa em muito a espiral inflacionária do período. Assim, no seu entender, a Portaria MP nº 257/2011 traz reajuste injustificável, consubstanciando ato administrativo ausente de motivação, em afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/99. Sem razão, contudo, a Impetrante. Com efeito, impende salientar que a Constituição Federal de 1988, preconiza, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Outrossim, a teor do art. 22, inciso VIII, do Texto Constitucional, compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual. Ainda acerca do arcabouço constitucional que embasa a questionada taxa relacionada ao uso do Siscomex, impende destacar o teor dos artigos 145, II, e 146, III, da Carta Maior, que assim estabelecem, ao delinear os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a

dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Com base nos dispositivos normativos mencionados, para controle do comércio exterior, foi instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex pelo Decreto nº 660/1992, como instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações (art. 2º). Outrossim, a Taxa decorrente do uso do SISCOMEX foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/98, prevendo referido dispositivo legal, outrossim, em seu 2º, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, conforme segue: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (...) Impende salientar que, não obstante o referido 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 tenha previsto o reajuste anual da taxa Siscomex, mediante ato do Ministro da Fazenda, referida taxa somente sofreu reajuste por ocasião da edição da Portaria MF nº 257/2011, que em seu art. 1º assim dispõe: Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Alinhada às alterações trazidas pela Medida Provisória MF nº 257, de 20 de maio de 2011, sobreveio a Instrução Normativa SRF nº 1.158, de 24 de maio de 2011, dando nova redação ao art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, conforme segue: Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites: a) até a 2ª adição - R\$ 29,50; b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60; c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70; d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80; e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95. Considerando todo o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade na instituição da taxa Siscomex pela Lei nº 9.716/98 nem tampouco em ilegalidade na delegação legislativa para reajuste da referida taxa, prevista no art. 3º, 2º, do referido diploma legal. Reitere-se que a própria Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o comércio exterior (art. 22, VIII) e concede atribuição específica ao Ministério da Fazenda para fiscalizar e controlar o comércio exterior no que seja essencial à defesa dos interesses fazendários nacionais (art. 237). Ademais, tem-se que a instituição da taxa decorrente do uso do Siscomex está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, ex vi dos artigos 77, caput, e 78, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Da mesma sorte, não se verifica a suposta ilegalidade no reajuste da referida taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011. De fato, ainda que o art. 150, I, da Constituição Federal preconize ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, no caso, a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da Taxa Siscomex. Impende destacar, ademais, que o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional dispõe que não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Assim sendo e considerando que o valor da referida taxa se manteve inalterado desde que criada em 1998, o reajuste trazido pela Portaria MF nº 357/2011, ainda que expressivo, não se mostra desarrazoado nem injustificável. Desta feita, não há que se falar em violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, dado que a motivação da Portaria MF nº 357/2011 está implícita na própria Lei nº 9.716/98 (art. 3º, 2º), que delega tal reajuste ao Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Confira-se acerca do tema o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia

administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.6. Apelação improvida.(TRF4, AC 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/04/2012)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, cessando os efeitos da liminar de fls. 1970/1971vº.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Ao SEDI, oportunamente, para retificação do nome da Impetrante, em vista da alteração de sua denominação social de fls. 40/50, para FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000564-66.2014.4.03.0000.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0015041-49.2013.403.6105 - MEIRELLY CECIL FAGOTTI(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, apense-se os presentes autos ao processo principal de nº 00015070420144036105.Considerando que este juízo a qualquer tempo pode verificar de ofício a competência em casos de incompetência absoluta verifico que o mesmo deveria ter sido ajuizado junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, nos termos da Lei nº 10.259/01, em vista o valor atribuído à causa e o lançamento da presente demanda previsto na exceção do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei dos Juizados Especiais, o que exclui da competência desta Justiça Federal a atuação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.Assim, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado, juntamente com os autos principais.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se.

Expediente Nº 5193

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

DESPACHO FLS. 808: J. Intimem-se as partes com urgência. (acerca da redesignação da audiência de oitiva testemunha Dalney Josmar Lindquist, para o dia 23 de abril de 2014 as 15 horas - 21ª Vara Federal Cível São Paulo)

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA

SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes do Laudo Pericial ora apresentado pelos Srs. Peritos, às fls. 453/518, pelo prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, intime-se preliminarmente pela imprensa oficial, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para manifestação da INFRAERO e os próximos 10 (dez) dias, para manifestação dos Expropriados. Após, dê-se vista a União Federal e ao Município de Campinas, volvendo em sequência os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007891-08.1999.403.6105 (1999.61.05.007891-1) - VIACAO ESPERANCA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO ESPERANCA LTDA

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino que proceda a anotação no sistema da penhora realizada às fls. 723. Publique-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4573

EXECUCAO FISCAL

0011438-85.2001.403.6105 (2001.61.05.011438-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAURA HELENA HOFFMANN

Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos da execução em epígrafe, objetivando a reforma da r. sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo de execução. É letra do art. 34 da Lei nº 6.830/80 que, das sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, admitir-se-á somente a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 34 da Lei 6.830/1980 estabelece que, contra sentenças de primeira instância cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, tão-somente se admite a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso

Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1195326/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)Na hipótese vertente, o valor de alçada na data de ajuizamento da execução fiscal (dezembro/2001) era de R\$ 341,96, consoante tabela elaborada pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal anexa. Destarte, na espécie, é cabível o recurso de embargos infringentes e não o recurso de apelação. Cumpre mencionar, por oportuno, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso em apreciação, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 892.303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)Ao fio do exposto, nego seguimento à apelação, portanto reconsidero a determinação judicial (fls. 68) em todos os seus termos. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004156-20.2006.403.6105 (2006.61.05.004156-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RACHEL MARIA PORTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos da execução em epígrafe, objetivando a reforma da r. sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo de execução. É letra do art. 34 da Lei nº 6.830/80 que, das sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, admitir-se-á somente a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 34 da Lei 6.830/1980 estabelece que, contra sentenças de primeira instância cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, tão-somente se admite a interposição de Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1195326/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)Na hipótese vertente, o valor de alçada na data de ajuizamento da execução fiscal (abril/2006) era de R\$ 488,44, consoante tabela elaborada pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal anexa. Destarte, na espécie, é cabível o recurso de embargos infringentes e não o recurso de apelação. Cumpre mencionar, por oportuno, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso em apreciação, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A

revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 892.303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/02/2008, p. 1). Ao fio do exposto, nego seguimento à apelação, portanto reconsidero a determinação judicial (fls. 34) em todos os seus termos. Não sobrevindo recurso, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007566-18.2008.403.6105 (2008.61.05.007566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

DECISÃO Fls. 232/233 e 249/250: Conforme demonstra a exequente, foi indeferido o recurso interposto da decisão que excluiu o executado do parcelamento (razões às fls. 259/261). Ademais, consoante esclarece a exequente, o débito em execução nestes autos nunca foi incluído em parcelamento. Quanto à apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos, foi o recurso, por força de lei, recebido apenas no efeito devolutivo. E no agravo interposto da decisão que determinou a penhora do faturamento, o egrégio Tribunal não concedeu efeito suspensivo. Dessarte, a execução deve prosseguir. Intime-se com urgência o depositário a comprovar, em 24 horas, o cumprimento do encargo, juntando aos autos a guia de depósito, procedimento que deverá adotar nos meses subsequentes, até a quitação da dívida. Não cumprida a ordem, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência, instruindo-se o expediente com cópias das fls. 199 e ss. Int.

0001296-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FLAVIO DO REGO DE ARAUJO FARO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3918

DESAPROPRIACAO

0013976-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ADRIANA ELISABETE CABRAL BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X SANDRO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X DANIELA MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA(SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face de Adriana Elisabete Cabral Barbosa, Sandro Moreira Barbosa, Daniela Monteiro Barbosa e Alan Frederico Monteiro Barbosa para desapropriação do lote 19, da Quadra 10, do Jardim Novo Itaguaçu, havido pela transcrição nº 77.183, fls. 251 do Livro 3-AS, com área de 300 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/26. À fl. 32 foi comprovado o depósito de R\$ 5.772,60 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) e às fls. 43 foi depositado o valor de R\$ 2.497,99

(dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), referente à atualização do valor da indenização, em cumprimento ao despacho de fls. 37. Às fls. 44/44vº foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito. Os autos foram propostos inicialmente em face de Celso Monteiro Barbosa, falecido. Os sucessores do de cujus, quais sejam, Adriana Elisabete Cabral Barbosa, Sandro Moreira Barbosa, Daniela Monteiro Barbosa e Alan Frederico Monteiro Barbosa foram citados (fls. 56), concordaram com o preço oferecido (fls. 57/71) e juntaram certidão de óbito do genitor (fl. 60). À fl. 78, os expropriados informaram não ter sido aberto inventário/arrolamento em nome de Celso Monteiro Barbosa. Foi expedido edital de citação de eventuais herdeiros e terceiros interessados (fls. 83), afixado no átrio do fórum (fl. 84), publicado (fls. 91/92), transcorrendo in albis o prazo para eventual manifestação (fl. 95). Às fls. 80, o MPF requereu o prosseguimento do feito. Às fls. 97, o Município de Campinas informou não ter interesse em ingressar no feito. É o necessário a relatar. Decido. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 36, mediante o pagamento dos valores oferecidos e já depositados nos autos. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 32 e 43, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIO SERGIO ALVES MELLO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB no. 114.358.159-0), com o reconhecimento de períodos laborados em condição especial (21/01/1975 a 19/08/1988 e 22/08/1988 a 01/02/2005), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional e a condenação em danos morais. No mérito pretende o autor ver o INSS condenado ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB no. 144.358.159-0) com base no salário de benefício do requerente, conforme fundamentação, com a condenação ao pagamento de décimo terceiro salário, assim como juros a base de 1% ao mês conforme artigo 3º. do Decreto no 2.322/87..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/36 e posteriormente os documentos de fls. 44/46. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40). A petição de fls. 49/52 foi recebida como emenda à inicial. O réu foi regularmente citado e contestou o feito no prazo legal (fls. 60/72). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência do pedido autoral. O procedimento administrativo n. 144.358.159-0 foi acostado aos autos às fls. 78/134. A empresa ITAUTEC, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos o formulário PPP e laudos atualizados referentes ao autor (fls. 226/231). A empresa MONSANTO do BRASIL Ltda. informou ao Juízo, quanto ao período envolvido nos autos, não ter obtido êxito na localização dos documentos solicitados (PPP do autor - fls. 332/333), outrossim, informou que o autor, no período em que exerceu suas funções em suas dependências, não teria ficado exposto a qualquer tipo de risco ambiental. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática, a parte autora alega na inicial ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) que, por sua vez foi indeferido em virtude da falta de tempo de contribuição. Destaca em suas razões ter direito ao enquadramento como especial pelo que pretende ver judicialmente reconhecido os seguintes períodos: período trabalhado na empresa Monsanto do Brasil Ltda.

(21/01/1975 a 19/08/1988), época em que alega ter sido submetido a agente agressivo químico e período trabalhado na empresa Itautec Philco S/A (22/08/1988 a 01/02/2005), época em que alega ter sido submetido a ruído e a agente químico. Consoante contagem realizada pela autarquia (fls. 127/128), na data de entrada do requerimento restou apurado o tempo de 33 anos, 7 meses e 2 dias, conforme tabela abaixo

reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Searle do Brasil Ltda. 21/01/1975 19/08/1988 4.889,00 - Companhia Brasileira de Componentes 1,4 Esp
22/08/1988 31/05/1994 - 2.912,00 Companhia Brasileira de Componentes 01/06/1994 01/12/2005 4.140,00 - CI
01/01/2006 31/03/2006 91,00 - CI 01/05/2006 30/06/2006 60,00 - Correspondente ao número de dias: 9.180,00
2.912,00 Tempo comum / Especial : 25 6 0 8 1 2 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 7 meses 2
dias Inconformado com tal decisão, pretende tanto ver reconhecida judicialmente a especialidade dos períodos
acima referenciados, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição
desde a data do requerimento administrativo. O INSS, por sua vez, pugna pela total improcedência do pedido
autoral, contestando também o período reconhecido administrativamente. No mérito assiste parcial razão ao
autor. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições
prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumpridos os requisitos
legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em
comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os Tribunais
Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da lei n.
9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do
trabalhador, consoante disposto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Tão somente a partir de 28/04/1995,
para o enquadramento da atividade especial tornou-se necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes
nocivos mediante formulário específico, de acordo com a lei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.
REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de
agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº
9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o
trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é
considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a
efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de
formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se
legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários
SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em
que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada
por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao
Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e
1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº
6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº
2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais
totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126,
DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95.
INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do
tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos
à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a
comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes
da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial
apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.
..EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00356
..DTPB:.) Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e
83.090/1979, conforme disposto no art. 70, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999. Quanto à exigência de laudo,
não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de
responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de
comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n.
8.213/1991). Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante
formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu
preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou
engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991). Na
presente hipótese encontram-se controvertidos os períodos de 21/01/1975 a 19/08/1988, época em que o autor
teria laborado na empresa Monsanto do Brasil Ltda. (agente químico) e os períodos de 22/08/1988 a 01/02/2005,

época em que alega ter sido submetido a agente agressivo químico e período trabalhado na empresa Itautec Philco S/A (ruído e a agente químico).No que tange ao primeiro período, consta da CTPS que o autor teria ocupado o cargo de serviços gerais (cf. documento de fl. 22), no formulário acostado às fl. 29, datado de 04 de dezembro de 1997, que a exposição a agentes químicos se dava de forma habitual e esporádica.Acréscase-se o fato de que a referida empregadora, instada pelo Juízo, informou que no período em que empregou ou autor este não teria sofrido exposição a qualquer tipo de risco ambiental.Por sua vez, quanto às atividades desenvolvidas nos períodos de 22/08/1988 a 01/02/2005 na empresa consta da CTPS e do laudo datado de 28/12/2003 (fls.30 e seguintes) bem como do PPP (fls. 227/231), não impugnados quanto à autenticidade, que do período de 22/08/1988 a 31/05/1994 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído (no patamar variável de 63 a 83 decibéis) e agentes químicos, contudo, do período de 01/06/1994 a 31/12/2003 e 01/05/2002 a 31/12/2003 estava exposto de forma habitual e intermitente e esporádica a agentes nocivos. No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto n. 53.831/1964) até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003.No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade.Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, tão somente a atividade desenvolvida junto a empresa ITAUTEC, no período de 22/08/1988 a 31/05/1994, deve ser reconhecida como especial, tendo se encontrado o autor, de forma habitual e permanente, exposto a agentes químicos. Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos até a data de entrada do requerimento (19/12/2006), resulta apurado o tempo especial de 5 anos, 9 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Companhia Brasileira de Componentes 1 Esp 22/08/1988 31/05/1994 - 2.080,00 Correspondente ao número de dias: - 2.080,00 Tempo comum / Especial : 0 0 5 9 10 Tempo total (ano / mês / dia : 5 ANOS 9 meses 10 dias No que se refere à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, vale rememorar que o STJ vinha decidindo a questão a favor do INSS, sustentando entendimento no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum estaria limitada ao labor que viesse a ser exercido até a data de 28 de maio de 1.998. Contudo, recentes decisões inclusive do STJ têm autorizado a conversão do tempo especial sem o limite temporal para as atividades exercidas após maio de 1.998 (cf. REsp no. 956.110/SP, REsp no. 1.108.945/RS, dentre outros), uma vez que nos termos do disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional no. 20/98, a disciplina da matéria, qual seja, conversão do tempo especial em comum, abandonando o disposto no artigo 28 da Lei no. 9.718/98, deve se subsumir no teor dos artigos 57 e 58 da Lei no. 8.213/91 até a superveniência de lei complementar. Desta forma, uma vez que ausente na sistemática jurídica vigente vedação à conversão do tempo especial em comum, de rigor a conversão do trabalho prestado em qualquer período, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Convertendo-se então o período especial ora reconhecido em comum pelo fator 1,4 e considerando os períodos comuns, verifica-se que o autor atingiu, na data da DER (19/12/2006) o tempo de 33 anos, 7 meses e 2 dias, INSUFICIENTE para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Searle do Brasil Ltda. 21/01/1975 19/08/1988 4.889,00 - Companhia Brasileira de Componentes 1,4 Esp 22/08/1988 31/05/1994 - 2.912,00 Companhia Brasileira de Componentes 01/06/1994 01/12/2005 4.140,00 - CI 01/01/2006 31/03/2006 91,00 - CI 01/05/2006 30/06/2006 60,00 - Correspondente ao número de dias: 9.180,00 2.912,00 Tempo comum / Especial : 25 6 0 8 1 2 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 7 meses 2 dias Assim, sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial nos períodos de 22/08/1988 a 31/05/1994 e convertê-lo em tempo comum. Julgo improcedente os pedidos de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21/01/1975 a 19/08/1988 e de 01/06/1994 a 01/12/2005 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

0003099-20.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Marco Antônio Volpi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber a quantia de R\$ 52.879,59 a título de danos materiais e R\$ 135.600,00 ou o que se arbitrar, a título de danos morais, atualizados monetariamente, em decorrência de descaso do réu com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e a demora na concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/81. O INSS foi citado à fl. 87 e apresentou contestação, às fls. 88/113. Às fls. 120/160, o INSS apresentou cópia do processo administrativo do benefício nº 42/145.093.305-7. O autor apresentou réplica, às fls. 161/177. O ponto controvertido foi fixado à fl. 178. À fl. 190, o autor requereu desistência. O INSS afirmou, às fls. 193/194, que sua concordância imprescindirá de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e que não há que se preterir a condenação do autor em honorários de sucumbência. O autor teve vista da petição do réu e não se manifestou (fl. 198), importando em aquiescência. Sendo assim, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor em custas e honorários no valor de R\$ 10.000,00. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006219-71.2013.403.6105 - DEBORAH MAZARO FAGUNDES X AFONSO MAZARO FAGUNDES X DEBORAH MAZARO FAGUNDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por DEBORAH MAZARO FAGUNDES e outro, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual objetiva obter tanto a concessão de pensão por morte como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente. Pede ainda a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Narra a autora na inicial ter sido casada com o segurado Gerson da Costa Fagundes, que tiveram um filho destacando ainda ter seu esposo falecido em 16 de abril de 2008. Relata na inicial que juntamente com seu filho, menor impúbere, requereu junto a o INSS a concessão de pensão por morte (NB no. 143.125.140-0) que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta da comprovação da qualidade do segurado, isto porque, no entender da autarquia previdenciária a última contribuição em nome do segurado falecido teria se dado em novembro de 2004. Isto não obstante, alega em defesa de sua pretensão que o segurado teria trabalhado, até seu falecimento, na empresa Paulifer Comércio e Serviço Ltda. Pelo que pretende a autora ver o INSS condenado a implementar o benefício de pensão por morte NB 143.125.140-0, devendo ser determinado o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento 29/05/2008, a pagar as parcelas pleiteadas devidamente corrigidas monetariamente pelo INPC, com incidência de juros legais... a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 60(sessenta) vezes o valor do benefício ou que seja a condenação efetuada por arbitramento..... Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 26/ 46. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 51/52) O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 61/66). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito destacou não ter sido comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 67 e seguintes. A autora se manifestou em réplica (fls. 135/144), trazendo aos autos os documentos de fls. 145/152. Foi designada audiência para a oitiva do alegado ex empregador do segurado (fl. 171). Em sede de audiência de instrução, foi promovida a oitiva de testemunha (fls. 187 e seguintes). O Ministério Público Federal pronunciou-se pela improcedência do pedido (fl. 187). É o relatório do essencial. DECIDO. Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei no. 8.213/91), e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei no. 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado em 29/05/2008 (cf. certidão de óbito à fl. 33 dos autos) e a qualificação da autora como dependente do segurado (cf. certidão de casamento, à fl. 31 e certidão de nascimento do menor impúbere, à fl. 32), remanescendo controvertida a questão da qualidade de segurado à data do óbito, isto porque o último vínculo empregatício constante dos registros do INSS teria sido anotado no ano de 2002. O INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, destacando que o último recolhimento teria se dado na competência de 11/2004. Na espécie, considerando a documentação coligida aos autos, deve subsistir a negativa do INSS em reconhecer a qualidade de segurado do esposo da autora. Na espécie, não restou comprovado nos autos que o falecido à época do óbito possuía o número de recolhimento de contribuição necessária a fim de assegurar sua aposentadoria. E mais, tendo em vista que o último registro de recolhimento junto à previdência deu-se em novembro de 2004, tendo o de cujus falecido em maio de 2008, resta demonstrada, portanto, a perda de sua qualidade como segurado. Não logrou a autora demonstrar, com a oitiva da testemunha arrolada, qual seja, o alegado empregador do de cujus, a existência do alegado vínculo empregatício. Ademais, pertinente trazer a colação as manifestações formuladas pelo Parquet Federal, transcritas a seguir: Entendo que não foram, lamentavelmente, produzidas provas suficientes da tese aventada na inicial. Não há nos autos qualquer prova relativa ao vínculo de emprego posterior à cessação do auxílio acidente. A tese que talvez pudesse socorrer a autora seria a comprovação de que a cessação do auxílio acidente foi indevida, o que demandaria a produção de prova pericial médica post mortem. Se assim fosse comprovado seria possível falar em procedência do pedido. Como tal tese não consta dos autos, e não se trata de procedimento do Juizado Especial, que admite maior informalidade, não há como produzir novos elementos fáticos neste momento, motivo pelo qual o Ministério Público opina pela improcedência do pedido. Considerando que o preenchimento de condição necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, REJEITO O PEDIDO formulado, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento das custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais P.R.I.

0002121-09.2014.403.6105 - DIONISIO ABRAO (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada

a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0002122-91.2014.403.6105 - CLAUDIO JOSE SOBREIRO DE BARROS(SP163526B - CLÁUDIO JOSÉ SOBREIRO DE BARROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0002166-13.2014.403.6105 - JOSE HAROLDO DA ROCHA RIBEIRO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0002168-80.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE LIMA X PEDRO JOSE IUNES X SILEIDE APARECIDA SILVA X ALEXANDRE HENRIQUE ISLER CHAGAS X MARCO AURELIO FILIER X GLACIENE DA SILVA PEREIRA X ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS X THIAGO RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, MARIA APARECIDA DE LIMA, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. 2. Desentranhem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. 3. Observe-se que deverá ser indicado o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, devendo a autora fazer as devidas adequações também no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014037-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011688-35.2012.403.6105) B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de embargos de declaração (fls.177/182) interpostos pela Caixa Econômica Federal da sentença prolatada às fls. 173/174 sob o argumento de contradição. Alega que inexistindo cláusulas ofensivas à legislação vigente ou ainda vícios de consentimento no contrato estabelecido entre as partes, fica evidente a contradição da r. sentença quando determina a exclusão da taxa/índice de rentabilidade. Com razão a embargante. Assim, conheço os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, do CPC. No mais, mantenho a sentença de fls. 173/174, verso, tal como lançada.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012777-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-20.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
Vistos. O INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária do autor Marco Antonio Volpi, ao fundamento de que não foram implementados os requisitos legais aplicáveis à espécie, razão pela qual pede a revogação dos benefícios. Como prova das alegações, juntou documentos às fls. 14/50. O autor, ora impugnado, após vista dos autos, requereu desistência (fl. 60). Intimado a esclarecer o pedido (fl. 61), informou que a desistência se refere aos autos principais. É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente. Com efeito, juntou prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do autor ora impugnado, conforme vem entendendo a Jurisprudência relativa à Lei nº 1.060/50 (confira-se STJ, 3ª Turma, RESP 21.257/5, Rel. Min. Cláudio Santos, Julgado em 16.03.93, V.U., D.J.U. 19.04.93, pág. 6.678). Os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos dão

conta que a renda mensal do impugnado é de aproximadamente R\$ 6.404,51 (3.139,95 + 3.264,56), além da propriedade de bens móveis e imóveis (fls. 20/50). Ressalte-se que o impugnado não se manifestou sobre os argumentos expostos na inicial, importando em aquiescência, de sorte que a presunção de pobreza não se mantém. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte autora possuía condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide documentos acostados às fls. 91 e 122), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. O próprio agravante informou possuir rendimento líquido mensal de 2,87 salários mínimos (fl. 03), remuneração razoável para os padrões brasileiros. A análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n. 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00139275720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, julgo procedente a Impugnação e revogo a decisão que deferiu os benefícios de Assistência Judiciária gratuita ao autor (fls. 84 dos autos principais). Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0003099-20.2013.403.6105.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014624-96.2013.403.6105 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELLI(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARRACINI COMERCIAL EXPORTADORA e IMPORTADORA EIRELLI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ver determinado à autoridade coatora que a mesma libere a mercadoria descrita na DI no. 13/1465583-5, com fundamento na legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma libere o bem individualizado na inicial. No mérito pretende a impetrante ver assegurado de forma definitiva o provimento pleiteado liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/41 e, posteriormente, os documentos de fls. 50/85. As informações foram acostadas aos autos às fls. 94 e seguintes. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo de forma minuciosa a situação fática, pugnou pela improcedência do mandamus. O pedido de liminar (fls. 105/107) foi indeferido. O MPF, às fls. 119/120-verso, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante ter adquirido no exterior, com recursos da conta corrente de sócio, máquina embaladora horizontal para revenda no mercado interno. Isto não obstante, mostra-se irresignada com a conduta da autoridade coatora que instaurou procedimento de fiscalização do órgão aduaneiro (no. 08.1.77.00-2013-00270-5) para apuração de suposta fraude na importação em razão do valor da mercadoria, da real participação do exportador declarado e do real adquirente do referido bem. Alegando que o referido procedimento de fiscalização perduraria por 4 (quatro) meses e, aduzindo estar sofrendo prejuízos financeiros em virtude da referida demora, pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a liberar a mercadoria descrita na exordial. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste não assiste razão à impetrante. Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadoria retida pelo Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Campinas, descrita na DI no. 13/1465583-5, registrada no dia 30/07/2013. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange aos

fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontra suporte no sistema jurídico vigente, contando com respaldo, em especial, nas IN RFB no. 1.169/2011, 225/2002 e 634/2006. Ademais, vale lembrar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a retenção de mercadorias adquiridas no exterior. E mais, por se tratar de suspeita de infração passível de pena de perdimento, encontra-se sedimentada a jurisprudência nacional no sentido de inexistir direito líquido e certo de liberação de mercadorias importadas diante de tais situações fáticas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. Destaca a autoridade coatora nos autos, quanto a situação fática referente à impetrante que, inobstante o procedimento administrativo não ter sido encerrado, as suspeitas levantadas estariam sendo confirmadas, in verbis: Já existem contra a impetrante três fichas de perdimento especial registradas na Receita Federal, toda elas com referência a prática de interposição fraudulenta, sendo que, com relação a primeira, o procedimento já foi encerrado com a confirmação de simulação de identificação do real adquirente da mercadoria, tendo resultado na aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas... a empresa não comprovou a origem dos recursos utilizados para coibir as despesas com a importação realizada... a Maraccini realiza importações de produtos de categorias e ramos diversos.. o que evidencia que as importações não são de fato para a empresa... O limite de importação constante da habilitação da empresa concedida pela RFB na modalidade ordinária (US\$ 22.000,00) já foi ultrapassado em mais de quatro vezes (US\$ 103.228,00) nos últimos 6 (seis) meses. A prova colacionada nos autos não afasta a caracterização dos indícios de irregularidades apontadas pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015890-21.2013.403.6105 - DANIEL LUIS DAVID (SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Daniel Luis David, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando obter o levantamento de depósitos de valores existentes em conta vinculada ao FGTS, em síntese, em decorrência da alteração de regime (celetista para o estatutário). Liminarmente pede a liberação dos depósitos do FGTS. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/30. O pedido liminar foi indeferido (fl. 33/35). As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 46/47. Não foi alegada pela autoridade coatora questão preliminar ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado judicialmente. Com as informações foram juntados aos autos os documentos de fls. 48/52. O Ministério Público Federal, às fls. 55/57, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa a legitimidade do levantamento dos valores depositados em conta do impetrante a título de FGTS e PIS/PASEP em virtude da alteração do regime jurídico (celetista para estatutário). Quanto a matéria controvertida alega o impetrante, aprovado em concurso público para a Guarda Municipal do Município de Paulínea, ter inicialmente sido contratado sob o regime celetista, em 03 de agosto de 1.998. Destaca outrossim que, em 01 de agosto de 2001, por força do Decreto Municipal no. 6091 de 10 de maio de 2011, editado para a finalidade de regulamentar a Lei Complementar no. 49 de 19 de abril de 2011, o regime de trabalho foi alterado para o estatutário. Pelo que, em virtude do indeferimento administrativo referenciado no mandamus, pretende que a autoridade coatora seja compelida a liberar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A CEF, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, destacando que a alteração de regime não constituiria permissivo para a liberação do FGTS, nos termos da Lei no. 8.036/90. Asseverando que a documentação apresentada para a liberação de conta vinculada ao FGTS deve estar em consonância com as hipóteses previstas em lei, ressalta não se subsumir a situação fática vivenciada pelo impetrante à norma legal pertinente. No mérito assiste razão ao impetrante. Trata-se de mandado de segurança com a qual objetiva seu impetrante obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário importaria em extinção do contrato de trabalho. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações

fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. Vale destacar que o legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol do impetrante. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se, no mais, que o Parquet Federal, no parecer acostado aos autos, manifestou-se no sentido da concessão da segurança, nos termos transcritos a seguir: A alteração de regime nos termos aludidos equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS.... Portanto, é inconcebível a negativa de liberação dos referidos valores, tendo em vista que, como entendido pelos E. Tribunais, a alteração de regime celetista para regime estatutário se equipara à dispensa sem justa causa, o que, por seu turno, constitui causa permissiva para a movimentação dos saldos vinculados ao FGTS. Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante em decorrência da alteração de regime celetista para regime estatutário, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

000011-20.2014.403.6143 - CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CASFOR - MÁRMORES E GRANITOS LTDA -ME, qualificada na inicial, contra ato de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, para que seja mantido o fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento. Com a inicial, vieram documentos, fls.

10/23. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, que houve por bem declinar da competência (fl. 28), tendo sido os autos remetidos à 1ª Vara Federal de Limeira, que, por sua vez, também reconheceu sua incompetência (fls. 35/36). Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo, que determinou, à fl. 40, que a impetrante retificasse o polo passivo da relação processual, comprovasse o recolhimento das custas processuais e apresentasse as cópias necessárias às contrafés. Em face do silêncio da impetrante (fl. 42), foi determinada a sua intimação pessoal, para que cumprisse tais determinações em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 43). À fl. 47, a impetrante requereu a extinção da ação. HOMOLOGO, então, a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002871-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-86.2014.403.6105 - ELIANDRA APARECIDA DA CRUZ (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende sua autora, ELIANDRA APARECIDA DA CRUZ, qualificada na inicial, a concessão de auxílio doença, retroativo a 17 de outubro de 2013 (DER). Assevera autora que sofre de um problema de transtorno depressivo grave (CED F43.1+F34+F41) e que em 17 de outubro de 2013 requereu junto ao INSS pedido de auxílio doença, que foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls. 28). Procuração e documentos foram juntados às fls. 22/56. Pelo despacho de fls. 59/59v foi observado que a autora, na inicial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela somente após a realização da perícia médica, razão pela qual foi determinada a citação do INSS, nomeado perito e designada a perícia para 07 de abril de 2014. Às fls. 71/85 foi juntado comprovante de interposição de agravo de instrumento em face do despacho supra mencionado, sob o fundamento de que este Juízo indeferiu a tutela pleiteada, apesar de restar clara a incapacidade da autora. Ora, as considerações feitas pela autora são desprovidas de veracidade e equivocadas. Por ocasião do recebimento da inicial, NÃO foi analisado o pedido de tutela antecipada porque esta NÃO foi requerida para que fosse apreciada de imediato. A autora pleiteou expressamente a concessão da antecipação de tutela pleiteada logo após a realização da perícia médica (fls. 20, item 2). Neste sentido, de início, foi nomeado perito e designada perícia médica. Repita-se, não foi apreciado o pleito antecipatório de concessão de auxílio doença. Dessa forma, não procede a alegação da autora, exposta em sede de agravo de instrumento, de que este Juízo indeferiu a liminar, apesar de restar clara a incapacidade da autora. Por outro giro, analisando neste momento a liminar verifico que os documentos juntados pela autora não comprovam de forma suficiente sua incapacidade, apenas demonstram que foi solicitado seu encaminhamento para a especialidade de psiquiatria. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Afastada, também, a presença do *periculum in mora* já que o benefício da autora foi indeferido em 17 de outubro de 2013 e a presente demanda só foi ajuizada em 19/02/2014. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a apresentação de eventuais quesitos pelas partes. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se, com urgência (fls. 59, 62 e a presente decisão). Intimem-se. DECISAO DE FLS. 59: Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela somente após a realização da perícia médica, cite-se o INSS. Sem prejuízo do acima determinado, designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 07 de abril de 2014, às 14:30 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes

quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para sua atividade habitual? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 62:Fls. 60/61: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS e publique-se o despacho de fls. 59/59vº. Int.

0001585-95.2014.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende seu autor, ANTONIO AUGUSTO, qualificado na inicial, a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo. Assevera o autor que sofre de um problema de cegueira de olho em decorrência de cisto de bolsa Rothe hipófise (CID 10 H 54.4), que requereu em 17 de dezembro de 2013 a prorrogação do benefício que vinha recebendo em decorrência de referida incapacidade, em virtude do indeferimento de seu pedido administrativo. Procuração e documentos foram juntados às fls. 22/37. Pelo despacho de fls. 40/40v foi observado que o autor, na inicial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela somente após a realização da perícia médica, razão pela qual foi determinada a citação do INSS e nomeado perito. Às fls. 44/58 foi juntado comprovante de interposição de agravo de instrumento em face do despacho supra mencionado, sob o fundamento de que este Juízo indeferiu a tutela pleiteada, apesar de restar clara a incapacidade do autor. Ora, as considerações feitas pelo autor são desprovidas de veracidade e equivocadas. Por ocasião do recebimento da inicial, NÃO foi analisado o pedido de tutela antecipada porque esta NÃO foi requerida para que fosse apreciada de imediato. O autor pleiteou expressamente a concessão da antecipação de tutela pleiteada logo após a realização da perícia médica (fls. 20, item 2). Neste sentido, de início, foi determinada a citação do INSS, nomeado perito e facultado às partes a apresentação de quesitos médicos. Repita-se, NÃO foi apreciado o pleito antecipatório de concessão de auxílio doença. Dessa forma, não procede a alegação do autor, exposta em sede de agravo de instrumento, de que este Juízo indeferiu a liminar, apesar de restar clara a incapacidade da autora. Por outro giro, analisando neste momento a liminar verifico que os documentos juntados pelo autor não comprovam de forma suficiente sua incapacidade, ou seja, não foi apresentado um conjunto probatório inequívoco da verossimilhança das alegações, a contrastar com o resultado da perícia médica do INSS. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a apresentação de eventuais quesitos pelas partes. Com a juntada de eventuais quesitos, ou decorrido o prazo para apresentação destes, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica, COM URGÊNCIA. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Intimem-se com URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010365-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA COLOGNESI(SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COLOGNESI

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliana Colognesi, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.522,46 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) decorrente de contrato de abertura de crédito n. 160.000113850, modalidade construcard, firmado em 11/12/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21. Em audiência de tentativa de conciliação as partes firmaram acordo (fls. 68/69) com suspensão da execução. A exequente informou, à fl. 88, o não cumprimento do acordo e requereu a penhora on line. Cálculos da contadoria do juízo (fls. 98/99). Em cumprimento ao despacho de fl. 96, foi bloqueado, pelo Bacenjud, o montante de R\$ 3.893,18 (três mil oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos - fls. 101/102 e 133). À executada requereu o desbloqueio por se tratar de conta salário/benefício (fls. 104/117) e apresentou extratos (fls. 121/127), o que foi indeferido (fl. 128). Às fls. 138/139, a CEF informou que a executada renegociou a dívida, requereu a desistência e o desbloqueio em favor da requerida. Ante o exposto, tendo havido novação da obrigação com a superveniente falta de interesse processual, julgo extinto o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 133 à executada. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3920

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000045-12.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)
Fls. 49/66: J-se. Defiro por ora a contra ordem. Vista à CEF. I.

Expediente Nº 3921

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X LUIZ GABRIEL JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA ELIZABETH JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA DE LOURDES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SALIM JORGE FILHO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

1. Baixo os autos em diligência. 2. À fl. 298, verifica-se que parte ideal do imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 15/07/1994, com Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL.- Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de

embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 2390 direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AERÓPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98) No presente caso, considerando o compromisso de compra e venda de parte ideal, devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 298) e o requerimento dos herdeiros (promitentes vendedores) de Salim Jorge (Luiz Gabriel Jorge, Salim Jorge Filho, Maris Stella Simão Jorge, Maria

Elizabeth Jorge e Maria de Lourdes Jorge), em face da alienação de suas partes ideais a Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos, remetam-se os autos Sedi para exclusão destes do polo passivo, conforme solicitado às fls. 362/363. 3. Não obstante a manifestação de fls. 348/351, expeça-se carta precatória de citação a Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos no endereço noticiado à fl. 348.4. Intime-se o Município de Campinas a dizer se interesse em integrar o feito, no prazo legal.5. Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0007710-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER

Trata-se de embargos de declaração (fls. 333/336) interpostos pela Infraero em face da sentença de fls. 329/330 sob o argumento de contradição. Requer seja extraída da condenação a aplicação da atualização da indenização. Alega que a complementação do depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e no período entre 10/2011 e a data do depósito não é devida, pois o expropriado concordou com o valor apresentado na inicial. Assevera que da forma como foi efetivada a homologação, restou o julgamento do feito de forma ultra petita, posto que a sentença conferiu além do requerido pelo expropriado. É o relatório. Decido. Ressalte-se que na sentença prolatada às fls. 329/330 não foi homologada a concordância do expropriado, tratando-se de revelia. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. A concordância com um valor histórico, não implica na renúncia à correção monetária ou, conforme o caso, os juros de mora. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais brasileiros, há décadas, vez que a correção monetária não é uma adição ao valor original, apenas a forma de manter o poder liberatório de certo valor. Assim sendo, as alegações trazidas têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação do dispositivo. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas tais questões, na via da apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 333/336, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 329/330. Intimem-se.

Expediente Nº 3922

DESAPROPRIACAO

0006200-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA) X CARMEN MARIA LIMPO DOS SANTOS(SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA)
1. Após o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 152/153, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 108 e 171, conforme determinado na sentença. 2. Esclareça o Município de Campinas o lançamento mencionado à fl. 166, em face da referida sentença. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009359-89.2008.403.6105 (2008.61.05.009359-9) - MAICI CIARI(SP191111 - MARIA LUCI DE FREITAS MARCOS PANTOJA E SP272837 - CELIO CIARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIGONATO(SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO E SP183790 - ADRINÉIA APARECIDA MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA

BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal de Campinas), para que seja o valor depositado à fl. 254 contabilizado como honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 266, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento dessa determinação.2. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e, em seguida, em face da manifestação de fl. 269, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004349-88.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 138/141.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, fls. 220/259, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Prejudicado o pedido formulado à fl. 219, em face da interposição de apelação pela autora.6. Intimem-se.

0008392-68.2013.403.6105 - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista a parte contrária para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas pelo INSS.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011638-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 184/185, a se realizar no dia 04 de junho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 68/75.2. Cite-se o INSS.Int.

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da implantação do benefício, conforme informado às fls. 147.Intime-se a perita, através de email, da petição do autor de fls. 148/151, bem como para que responda os quesitos complementares de fls. 150/151.1,10 Sem prejuízo, razão assiste ao autor quanto ao processo administrativo juntado às fls. 73/79.Proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido procedimento, devolvendo-o à AADJ para as providências que entender cabíveis.Intime-se a AADJ, para no prazo de dez dias, juntar aos autos o procedimento administrativo NB 5607531828, em nome do autor.Int.

0015833-03.2013.403.6105 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 76/103, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 71/73 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001113-94.2014.403.6105 - ROBINSON BATAGIN(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra a determinação contida no r. despacho de fl. 123 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.2. Observe-se que o próprio autor, às fls. 125/126, reconhece que o benefício econômico pretendido com a presente ação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se mostra razoável atribuir à causa o valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA

Em face da certidão de fl. 216, declaro a revelia da ré. Nos termos do art. 9, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-39.2014.403.6105 - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 188/196: mantenho a decisão agravada de fls. 171/175. por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 184: Tendo em vista a informação supra, intime-se a i. Procuradora para manifestar-se em relação à referida certidão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento e a revalidação do Alvará de Levantamento nº 201/8ª/2013 (fls. 2.640/2.642), devendo seu beneficiário providenciar sua retirada e se dirigir à agência bancária nele indicada. 2. Dê-se vista dos autos ao INSS. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 2652: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 2618/2637 apresentados pelo setor da contadoria, no prazo 10 dias, conforme despacho de fls. 2616. DESPACHO DE FLS. 2649: Em vista da informação supra, cancele-se o alvará n 201/8/2014, expedindo-se novo, devendo nele constar a agência n 0052-3 do Banco do Brasil. Int.

0000652-74.2004.403.6105 (2004.61.05.000652-1) - MARIA SANDRA DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a exequente o pedido de execução do valor de R\$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), totalmente discrepante dos valores de fls. 322/328.2. Observe-se que, em face da discordância da exequente com o valor apresentado pelo INSS, a execução deverá ocorrer de acordo com as regras do processo de execução contra a Fazenda Pública e dar-se-á pelo valor total devido. 3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 350.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 350: 1. Tendo em vista que a Contadoria Judicial constitui setor de auxílio do Juízo e não das partes, requeira a exequente corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de execução contra a Fazenda Pública. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Permanecendo a exequente inerte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se

0015934-45.2010.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação de implantação do benefício, fls. 144/145. Prejudicado o pedido do INSS de fls. 146 em face do pedido do exequente de fls. 149. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003683-87.2013.403.6105 - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Em face da manifestação da União, à fl. 107, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome da exequente, no valor de R\$ 988,42 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos). 2. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-12.2004.403.6105 (2004.61.05.010188-8) - MARCIEL SAMPAIO MACHADO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o patrono da parte autora intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 12/03/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEIÇÃO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE

GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

1. Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 923/924 e 931/932.2. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações de fls. 937/938.3. Intimem-se os réus Valdir B. da Silva e Janete da Silva para que depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.4. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

1. Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a tentativa feita em outubro de 2013 restou infrutífera (fls. 191/192).2. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome do executado.3. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Wagner Ferreira Mota da Silva, nos últimos 05 (cinco) anos.4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

0003186-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO MATOS DE SOUZA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado, pelo sistema Renajud.2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias⁴. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.⁵ Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.⁶ Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1707

ACAO PENAL

000583-27.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMANDA CARVALHO SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Correção quanto ao que constou na publicação do dia 11/03/2014: Houve expedição de Carta Precatória de nº 109/2014 para Comarca de Monte Mor deprecando-se audiência de Suspensão Condicional do Processo e sua fiscalização, apenas.

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002240-72.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X WILLIAN FELISBERTO NASCIMENTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Intime-se a defesa do beneficiário WILLIAN FELISBERTO NASCIMENTO a apresentar os comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias, conforme acordado em audiência, sob pena de revogação do benefício.

ACAO PENAL

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. RELATÓRIOEVERSON MARCOS MISCHIATTI, ROBERTO APARECIDO MESCHIATI E FRANCINE CUSTÓDIO DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.ºc/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que:(...) Os denunciados EVERSON e ROBERTO guardavam consigo, em 08 de maio de 2004, 38 (trinta e oito) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e em concurso de pessoas com a denunciada FRANCINE, as introduziram em circulação, ao entregá-las a Paulo de Salles em troca de mercadorias. Segundo a investigação policial, FRANCINE dirigiu-se ao estabelecimento comercial de Paulo de Salles (uma barraca situada numa praça na Av. José Paulino, em Paulínia/SP), e lá adquiriu um cartão telefônico, pagando com uma nota contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e recebendo o troco do comerciante. Logo em seguida, a mesma denunciada, em companhia da menor ALINE RAFAELE MISCHIATTI, foi até a Padaria e Lanchonete Real, localizada na Av. José Paulino, na cidade de Paulínea/SP, e lá tentaram realizar uma nova compra de pequena monta (cigarros ou balas da marca halls), pagando com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Neste estabelecimento, a funcionária que estava no caixa desconfiou da cédula e chamou o proprietário que, após constatar a falsidade do dinheiro, informou à ora denunciada que não poderia aceitá-la. Neste instante, adentrou na padaria o Sr. Paulo de Salles, à procura de FRANCINE, pois havia identificado a falsidade da nota que lhe fora passada. Assim, o dono da padaria acionou a polícia militar, tendo Aline ido para o veículo de EVERSON, que aguardava na Rua Silvino de Godoy, bastante próximo à Padaria.Os policiais militares abordaram o veículo em que estavam EVERSON e ROBERTO, perpetrando uma busca em seu interior. Lograram encontrar, no porta luvas, 38 cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, conforme auto de exibição e apreensão de f. 06, 01 cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), 28 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), 09 cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), 05 cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) e 07 cédulas de R\$ 1,00 (um real), além de maços de cigarros diversos, 02 tabletes de chocolate, um cartão telefônico e

um aparelho celular. A materialidade delitiva é comprovada também pelo laudo de exame documentoscópico de f. 14/18, que atesta a falsidade das 38 cédulas de cinquenta reais apreendidas, com atributos suficientes para iludir o homem com discernimento médio e para circular como se autênticas fossem. A despeito de o acusado EVERSON alegar (f. 08/09) que teria obtido o dinheiro falso por boa-fé, pela venda de um computador a uma pessoa que só soube identificar pelo nome de Fernando, sua versão não se sustenta diante do patente conluio entre os envolvidos; as notas e os produtos dos crimes eram guardados no veículo com plena ciência de todos, providenciando ALINE e FRANCINE compras de pequena monta, com cédulas contrafeitas diversas, de modo a sempre angariar uma maior quantidade de troco (em dinheiro verdadeiro) (...). O Boletim de Ocorrências se encontra juntado às fls. 09, o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11, Termos de Declarações às fls. 13/14, Laudo de Exame em Moeda às fls. 20/23. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2007 (fl. 124/125). Os réus FRANCINE e EVERSON foram citados às fls. 138, e ROBERTO às fls. 149. Os réus foram interrogados às fls. 150/160 e apresentaram defesa prévia às fls. 168, 169 e 171/172. Termo de destruição de cédulas falsas às fls. 174. Depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, Sr. Ailton César Strasser Bellas (fls. 184/186), Sr. Clayton Farani Figueira (fls. 187/189), Sr. Luiz Fernando Alves Machado (fls. 190/192) e Sr. Paulo de Sales (fls. 233/234). Apresentada nova defesa escrita pelos réus EVERSON e ROBERTO às fls. 196/198. Testemunhas de defesa, ouvida às fls. 235, Sr. José Renato Ferreira Nascimento. Antecedentes criminais juntados às fls. 204/206, 208/210, 216/218, 221/226, 242/243, 253/254, 333, 335, 339. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, razão pela qual pediu a condenação do réu nas penas do artigo 289, 1.º do Código Penal (fls. 255/260). A defesa de EVERSON e ROBERTO, por sua vez, alegou excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento de denúncia e ocorrência de prescrição virtual. No mérito, afirmou que os réus teriam recebido as notas falsas de boa-fé, ao venderem um computador a um sujeito desconhecido, vindo a tomar conhecimento da falsidade somente em momento posterior à sua introdução em circulação. Requereu, por fim, a absolvição dos réus, ressaltando sua idoneidade e boa conduta evidenciadas pelo fato de jamais terem sido processados criminalmente, possuírem ficha criminal in albis, possuírem residência fixa e ostentarem profissão definida na cidade onde residem (fls. 265/278). A defesa da ré FRANCINE apresentou alegações finais às fls. 286/298, alegando, preliminarmente, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, e, no mérito, afirmou que a ré teria penas aceitado uma carona dos co-réus e tentado realizar uma compra a pedido desses, desconhecendo a falsidade da cédula que lhe haviam entregue. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na acusação. Em seguida, o feito foi convertido em diligência em razão de surgimento, durante a instrução processual, de indícios de que os denunciados teriam se utilizado de menor imputável para a prática do crime capitulado na denúncia e de prática do delito corrupção ativa por um dos acusados, dando-se vistas ao Ministério Público Federal (fls. 299), o qual aditou a denúncia para incluir os seguintes fatos: (...) Os denunciados, consciente e voluntariamente, agindo em comunhão de ações e desígnios, também incorreram no delito capitulado no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, porquanto corromperam a menor ALINE RAFAELE MISCHIATTI, com 17 anos de idade na época dos fatos, com ela praticando a infração penal descrita na exordial acusatória, facilitando, assim, a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos. Ademais, em vista dos novos fatos noticiados, durante a instrução criminal, pelas testemunhas arroladas pela acusação Clayton Farani Figueira (fls. 187/189) e Luiz Fernando Alves Machado (fls. 190/192), EVERSON MERCOS MISCHIATTI incorreu, outrossim, na prática da conduta tipificada no artigo 333 do Código Penal, uma vez que, no dia 08 de maio de 2004, após a prática da infração penal descrita na denúncia de fls. 02/05, ao ser abordado pelo policial militar Clayton Farani Figueira, a ele ofereceu vantagem indevida, consistente em pagamento em dinheiro, para que o miliciano omitisse a prática de atos de ofício, quais sejam, a busca pessoal no acusado, bem como a prisão do mesmo. Diante do exposto, estão os denunciados EVERSON MARCOS MISCHIATTI, ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI E FRANCINE CUSTÓDIO DE SOUZA incursos nas penas do artigo 289, 1º c.c 29 e 71 do Código Penal, bem como do artigo 244-B da Lei 8.069/90, c.c 29 do Codex, com observância da regra jurídica preconizada no artigo 69 do Estatuto Repressivo aos mencionados delitos; e o acusado EVERSON MARCOS MISCHIATTI, ainda, incurso nas sanções do artigo 333 do Código Penal, também na forma do artigo 69 do CP, pelo que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja recebida a presente denúncia e citados os DENUNCIADOS para apresentação de defesa, nos moldes previstos no Código de Processo Penal. (...) A defesa da ré FRANCINE apresentou manifestação às fls. 304/305, alegando a inexistência de provas de corrupção da menor ALINE. EVERSON e ROBERTO, por sua vez, apresentaram impugnação às fls. 308/313, defendendo, em preliminar, a violação ao Princípio da Ampla Defesa e ocorrência de Preclusão, em razão de o aditamento ter se dado em momento posterior às fases dos artigos 402 e 403 do CPP, bem como a impossibilidade da mutatio libelli por força do art. 1º do Código Penal c/c art. 5º, XXXIX da CF. Em decisão (fls. 314/315), este juízo afastou as preliminares aventadas pelas defesa em suas alegações finais e em impugnação ao aditamento, afirmando que o prazo o art. 10 do CPP seria impróprio, podendo haver prorrogação no interesse das investigações, e a não ocorrência de violação à ampla defesa pelo fato de o Ministério Público ter oferecido aditamento após a fase do art. 403, visto que realizada em momento anterior à prolação de sentença. Corrigiu vício material contido no aditamento, substituindo a cominação legal do art. 244-B do ECA pela Lei 2.252/54. Deixou de receber o aditamento em face de FRANCINE tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado contra ela.

Recebeu o aditamento quanto aos demais acusados e reabriu a instrução processual por entender que teriam sido acrescentados novos fatos à denúncia, e não simplesmente circunstâncias ou elementares do delito, como previsto no art. 384 do CPP. Dado vistas à defesa, os réus EVERSON e ROBERTO apresentaram resposta à acusação às fls. 320, arrolando Aline Rafaela Mischiati como testemunha. Oitiva das testemunhas de acusação, Sr Luiz Fernando Alves Machado às fls. 366, e Sr. Clayton Farani Figueira às fls. 367, e da testemunha de defesa, Sra. Aline Rafaela Mischiati às fls. 368. Interrogatórios às fls. 369/371. Em novas alegações finais, o Ministério Público Federal, defendeu restarem devidamente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos dos arts. 244-B do ECA e 333 do CP. Quanto ao primeiro, ressaltou ser crime formal e de perigo abstrato, não sendo necessário que se demonstre a efetiva corrupção de menores e estar comprovado pelos depoimentos dos policiais militares e pela própria adolescente. No tocante ao art 333 do CP, afirmou consistir em crime formal, não se exigindo que o agente público aceite a vantagem econômica oferecida. Pugnou pela condenação dos réus. Os réus EVERSON e ROBERTO apresentaram alegações finais às fls. 392/409, alegando, preliminarmente, a violação ao princípio da ampla defesa e impossibilidade da mutatio libelli por força do art. 1º do Código Penal c/c art. 5º, XXXIX da CF; a necessidade de extensão da prescrição da pretensão punitiva reconhecida à ré FRANCINE aos demais acusados em respeito ao princípio constitucional da isonomia; a ocorrência de prescrição virtual; o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial; o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. No mérito, reafirmou os argumentos expostos quanto ao delito de moeda falsa. A ré FRANCINE, em memoriais (fls. 416/424), reafirmou, na íntegra, os argumentos exposto em suas alegações finais de fls. 286/298. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Das Preliminares No tocante à alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, verifico que a mesma já foi rejeitada pela decisão de fls. 314/315, entendimento que pode ser aplicado igualmente à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, visto que o art. 46 do Código de Processo Penal contém, da mesma forma, prazo impróprio, podendo ser estendido quando necessário frente às peculiaridades do caso em concreto. A afirmação de violação aos princípios da ampla defesa pelo aditamento da denúncia ter ocorrido após a fase do art. 403 do CPP restou da mesma maneira afastada pela decisão acima referida. Quanto ao pedido de extensão da prescrição da pretensão punitiva reconhecida à ré FRANCINE aos demais acusados, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, reputo descabido visto que a prescrição da pretensão punitiva deve ser avaliada de maneira individualizada, tendo sido reconhecida à mencionada ré em razão de uma característica a ela peculiar (menoridade de 21 anos na data dos fatos), elemento não extensível aos demais réus. Afasto a preliminar de prescrição punitiva em perspectiva ou virtual. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. 2.2. Do Delito de Moeda Falsa A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrências juntado às fls. 09; pelo Auto de Exibição e Apreensão às fls. 11; pelos Termos de Declarações às fls. 13/14, bem como pelo Laudo de Exame em Moeda às fls. 20/23. O referido laudo atesta a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: (...) Submetidas as cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo: 06 (seis) de número de série B 3848013647 A; 08 (oito) de número de série B 3848013644 A; 10 (dez) de número de série B 3848018647 A e 14 (quatorze) de número de série B 3848013668 A, descritas respectivamente nos itens f, g, h e i do tópico Peças de Exames às análises que se fizeram necessárias, pode a perícia concluir tratarem-se de cédulas FALSAS, pois acham-se confeccionadas sem as características físicas inerentes às de emissão oficial como micro-impressões, calcografia nos principais motivos impressos, sobreposição do registro coincidente, qualidade e nitidez de impressão com mudança gradual de cores, imagens latentes e etc. Inobstante sejam falsas, as cédulas examinadas possuem boa qualidade gráfica, bastante assemelhadas às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que podem perfeitamente iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda ou pessoas desatentas (...). (fls. 22) Ainda, analisando-se as cédulas constantes às fls. 27 a 28 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando as mesmas textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passíveis de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelas testemunhas ouvidas durante o inquérito policial e em juízo, comerciantes enganados pela falsidade, como se verá a seguir. Passo a analisar a autoria. Na fase policial o acusado EVERSON mencionou que após proceder a venda de um computador pelo valor de R\$ 2.100,00, pagos em notas de R\$ 50,00, na companhia de seu primo ROBERTO, o declarante teria sido chamado pela sua prima ALINE, a qual estaria acompanhada de sua amiga FRANCINE, que pedira carona. Em seguida, o declarante teria pedido para FRANCINE comprar um cartão telefônico, entregando-lhe a importância de R\$ 50,00. Que depois ALINE retornara dizendo que FRANCINE teria comprado cigarros, tendo passado ao declarante o troco de R\$ 45,00. Que estariam próximos à padaria e que teriam aguardado cerca de 8 minutos, intervalo de tempo em que ALINE teria afirmado ao declarando que ele havia lhe entregue, na verdade, duas notas de R\$ 50,00, razão pela qual FRANCINE resolvera comprar cigarros (fls. 13/14). Em juízo (fls. 154/156) o réu alterou a versão dos fatos afirmando que logo que encontrara FRANCINE e uma colega teria pedido para que ela comprasse um cartão telefônico e que, na mesma ocasião, ROBERTO pedira para ela comprar cigarros, entregando-lhe uma nota de cinquenta reais que acabara de receber do interrogando

como pagamento de uma dívida. Já FRANCINE, em seu depoimento policial (fls. 76) afirmou que teria repassado as notas de R\$ 50,00 constantes no Boletim de Ocorrências em uma barraca existente na Praça da Amizade e tentara passar uma outra na Padaria Real. Que não teria sido a autora da contrafação. Que teria recebido as notas falsas de um rapaz, primo de ALINE, sendo que se encontraria na Praça da Amizade quando ele a teria chamado pedindo para que ALINE comprasse um maço de cigarros, e, estando impossibilitada por ser menor, teria ele pedido para a declarante. Que a acusada teria aceitado uma vez que o rapaz lhe teria prometido carona até sua casa. Que não saberia informar o nome do primo de ALINE. Que teria recebido as notas falsas de ROBERTO. Que somente teria tomado conhecimento de que se tratariam de notas falsas quando esteve na Padaria Real e o proprietário lhe teria informado. Em juízo (fls. 158/160) apresentou versão diversa dos fatos. Afirmou que estaria na companhia de ALINE, prima dos co-réus quando eles teriam passado e dado uma carona para as duas. Que a interrogada não conheceria os co-réus. Que um deles, não se recordando qual especificamente, teria pedido para a declarante comprar um cartão telefônico, entregando-lhe uma nota de R\$ 50,00. A interroganda teria saído com ALINE e comprado o cartão. E que posteriormente, o outro co-réu teria tirado uma nota de R\$ 50,00 do bolso e pedido para que a interroganda comprasse um maço de cigarros e um halls. ROBERTO, afirmou em juízo (fls. 151/152) que após acompanhar EVERSON na venda de um computador, teria encontrado sua prima, acompanhada de uma moça, a qual teria pedido carona para o interrogando. Que antes de a co-ré e sua prima entrarem no carro, o co-réu pedira para que ela comprasse um cartão telefônico e o interrogando pedira um maço de cigarros e dois chocolates. Que EVERSON teria pagado uma dívida de cinquenta reais para o interrogando. A divergência de versões apresentadas pelos réus a respeito de quem teria entregue as notas falsas, se EVERSON ou ROBERTO, se ambas as notas teriam sido entregues em conjunto ou separadamente, se ambos os acusados, ou somente um deles, teriam requerido a compra, e no primeiro caso se teriam requerido juntos ou de maneira sucessiva, bem demonstra que os réus tentam esconder o real ajuste de vontades existentes entre eles. Na primeira variante apresentada pelo réu EVERSON esse afirma que teria entregado duas notas falsas de R\$ 50,00 à ALINE, e que essa, após realizar a primeira compra, mesmo diante do troco recebido de R\$ 45,00, resolvera efetuar uma compra de um maço de cigarros com a outra nota de R\$ 50,00. Ora, tal atitude não encontra outra lógica senão a ciência da falsidade das notas e o intuito de repassá-las, por meio da compra de objetos de baixo valor, a fim de que rendessem lucro. De outra maneira, qual a razão de não ter utilizado para a segunda compra o valor entregue como troco, já em notas menores? Em seu primeiro relato FRANCINE menciona que o réu ROBERTO seria quem lhe entregara as notas, de uma só vez, deixando de esclarecendo qual a razão de ter efetuado as duas compras com notas de R\$ 50,00 diferentes. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o modus operandi do grupo. Paulo de Salles, proprietário de uma barraca na praça da Amizade situada na Avenida José Paulino, afirmou perante as autoridades policiais (fls. 78) e em juízo (fls. 233/234) que, em data que não se recorda, comparecera a sua barraca a acusada FRANCINE, a qual teria comprado um cartão telefônico no valor de R\$ 6,00 pagando com uma nota de R\$ 50,00, tendo o depoente devolvido a mesmo de troco R\$ 44,00. Passados alguns minutos, ao verificar a nota de R\$ 50,00 que FRANCINE havia lhe dado, percebera que a mesma seria falsa, tendo saído atrás da mesma, momento em que teria visualizado a mesma adentrar na Padaria Real, sendo que, quando chegara na padaria, o proprietário já haveria percebido, antes de receber a cédula, que a mesma seria falsa, acionando a polícia militar. Que quando FRANCINE estivera na Padaria Real, faria se acompanhar de mais uma moça, não sabendo o depoente informar o nome. Que quando da chegada dos policiais FRANCINE teria informado que estaria acompanhada por uns rapazes que estariam lhe aguardando na rua Silvino de Godoy em um veículo Escort. Ailton César Strasser Bellas, proprietário da Padaria e Lanchonete Real, afirmou em sede policial (fls. 77) e em juízo (fls. 184/186) que, em data que não se recorda, por volta das 21:30 horas, teriam comparecido em seu estabelecimento duas moças querendo adquirir um halls, pagando com uma nota de R\$ 50,00. Todavia a funcionária, ao desconfiar daquela cédula, teria chamado o depoente que, após constatar que a nota seria falsa, teria informado as referidas moças que não poderia aceitar aquela cédula, tendo referida moça afirmado que teria pego aquela nota no caixa eletrônico, sendo que neste momento chegara ao estabelecimento o Sr. Paulo de Salles, com uma nota de R\$ 50,00 a qual teria sido-lhe repassada pela referidas moças em sua barraca, na Praça da Amizade. Que neste momento a moça teria ficado nervosa. Que o depoente acionara a polícia militar, sendo que neste ínterim uma das moças teria ido para o veículo que aguardava na rua Silvano de Godoy, enquanto a outra permanecera no estabelecimento. Os policiais ouvidos em juízo, Clayton Farani Figueira (fls. 187/189) e Luiz Fernando Alves Machado (fls. 190/192), ressaltaram o envolvimento dos réus EVERSON e ROBERTO no delito, afirmando que a moça que estava na panificadora e havia passado a nota falsa (FRANCINE), teria os levado até o veículo em que estariam o seu namorado ou irmão. Que na abordagem teriam encontrado diversas notas falsas no interior do veículo, aglomeradas e acondicionadas no porta-luvas do carro, dentro de um plástico. Mencionam que igualmente teriam sido localizadas algumas notas verdadeiras de menor valor. Por todos os depoimentos acima relacionados pode-se perceber que os acusados se utilizaram de artifícios deveras conhecidos para a prática delitiva, como o repasse das notas em locais próximos uns dos outros e distantes de seu local de residência, onde são conhecidos; compra de produtos com baixo valor e pagamento com notas de valores altos, de maneira a recuperar grande montante em notas verdadeiras; repasse das notas durante a noite, dificultando a sua visualização; além de deter boa quantia de notas falsas (trinta e oito), denotando que tinham conhecimento de sua falsidade e intentavam obter lucro com seu

repassa. No delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia Escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Assim, todos os indícios do caso apontam para a ciência da falsidade das notas e para o ajuste prévio entre os acusados. Ressalte-se o depoimento de Ailton César Strasser Bellas, proprietário da Padaria e Lanchonete Real, acima mencionado, no qual menciona os fatos terem ocorrido por volta das 21:30, ou seja, no período noturno, e que, no momento em que o Sr. Paulo de Salles teria entrado no recinto portando uma nota de R\$ 50,00, a moça que lhe haveria passado uma nota falsa de R\$ 50,00 (FRANCINE) teria ficado nervosa, tudo indicando a ciência da fraude por parte da ré e sua intenção de auferir lucro com o repasse da nota. A participação dos demais acusados no delito é igualmente verificada pelo depoimento dessa testemunha, ao afirmar que no instante em que teria acionado a polícia militar, uma das moças teria ido para o veículo que aguardava na rua Silvano de Godoy, no qual estavam os acusados EVERSON e ROBERTO. Cabe aqui ressaltar a expertise dos acusados em utilizar as duas moças, jovens e certamente com maior aparência de inocência, para o repasse das notas, a fim de que levantassem menores suspeitas e obtivessem melhor sucesso na empreitada. A explicação para a origem das notas novamente não se mostra plausível. Segundo a testemunha acima referida, FRANCINE teria afirmado que adquirira a nota contrafeita em um caixa eletrônico. Já os réus EVERSON e ROBERTO apresentaram outra versão, mencionando que teriam obtido as notas com a venda de um computador para uma pessoa desconhecida, denominada de Fernando. Além da contradição evidente entre os depoimentos, referida venda, além de ter se dado de maneira incomum e suspeita, com anúncio em rodoviária, entrega do bem em uma praça, no período noturno e sem recibo de pagamento algum, não restou comprovada nos autos, tendo o réu EVERSON apenas acostado notas fiscais referentes à compra do bem, por ele, anos antes, perante a rede de supermercados Carrefour (fls. 15/18, 239/240). Ademais, não é crível que os acusados não tivessem suscitado do suposto comprador, o qual após afirmar que moraria na cidade de Campinas, estando a passeio em Paulínea, e desejando realizar uma negociação rápida, teria marcado a venda em praça pública e realizado pagamento em dinheiro em espécie, sendo que o comum, em vista do valor transacionado, seria por meio de transferência bancária. Outro indício da falsidade da versão apresentada consiste no fato de que Fernando, segundo relato do próprio acusado EVERSON (fls. 155), teria comprado o computador sem tê-lo testado, o que se mostra extremamente improvável. Ora, notas tão bem contrafeitas como as dos autos possuem um bom valor no mercado negro, não sendo plausível que Fernando arriscaria trocá-las por um computador, pertencente a um desconhecido, sem se certificar de seu funcionamento. Por fim, após diligências perpetradas pela polícia, verificou-se que o número indicado por EVERSON como sendo o de Fernando não consta na relação de chamadas recebidas por seu celular no dia dos fatos (fls. 93), contrariando a afirmação daquele de que teria recebido duas ligações do comprador naquela data. A respeito do dolo, cabe, enfim, ressaltar o depoimento do policial Luiz Fernando (fls. 190/192), o qual mencionou que teriam encontrado uma série de notas falsas acondicionadas no porta-luva do veículo em que os acusados estariam e que com elas haveria também uma folha, que pareceria ter sido extraída de um site, na qual se ensinaria como se fazer uma nota falsa, evidenciando de sobremaneira a ciência da fraude pelos réus. Por todo o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que os réus detinham conhecimento da falsidade das notas, tendo-as adquirido com consciência desse fato e tendo-as repassado com a intenção de obter lucro. Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que os denunciados foram responsáveis

pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, nas modalidades adquirir, guardar e introduzir em circulação.2.3. Do Delito de Corrupção de MenoresConforme bem apontado pela decisão de fls. 314/315, à época dos fatos (08/05/2004), vigia a lei 2.252/54 e não o art. 244-B do ECA, o qual somente viria a ser inserido em tal diploma legal em 07/08/2009, devendo aquela ser aplicada ao caso, em nome do Princípio da Anterioridade da Lei Penal (art. 1º do Código Penal).Desta forma, por entender que os atos versados no aditamento à denúncia merecem nova cominação legal, sem alteração da descrição dos fatos nela contidos, aplico o artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuindo nova definição jurídica aos fatos imputados nos termos do art. 1º da lei 2.252/54.Estabelece o artigo 1º da lei 2.252/54:Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.Em análise aos autos verifico que a materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrências juntado às fls. 09; pelo Termo de Entrega de adolescente de fls. 121; bem como pelos depoimentos dos acusados em sede policial (fls. 13/14, 76, 151/152) e judicial (fls. 154/156, 158/160), e das testemunhas perante as autoridades policiais (fls. 77, 78) e em juízo (fls. 184/186, 233/234, 187/189, 190/192), todos confirmando a participação da menor ALINE REFAELE MESCHIATTI no delito. A autoria, que neste caso envolve-se com a materialidade, encontra-se igualmente comprovada. Em todos os seus depoimentos os acusados foram unânimes em afirmar a colaboração de ALINE para o repasse das notas falsas. EVERSON afirmou em sede policial (fls. 13/14) e judicial (fls. 184/186) que após vender o computador teria sido chamado pela sua prima ALINE, a qual estaria acompanhada de sua amiga FRANCINE, que pedira carona. Em seguida, o declarante teria pedido para FRANCINE, acompanhada de ALINE, comprar um cartão telefônico, entregando-lhe a importância de R\$ 50,00.FRANCINE, por sua vez, deixa claro a persuasão sobre a menor ao mencionar que teria recebido as notas falsas de um rapaz, primo de ALINE, sendo que se encontraria na Praça da Amizade quando ele a teria chamado pedindo para que ALINE comprasse um maço de cigarros, e, estando impossibilitada por ser menor, teria ele pedido para a declarante (fls. 76). Em juízo (fls. 158/160) a ré confirmou que ALINE a teria acompanhado até a barraca em que teriam comprado o cartão telefônico com a nota falsa de R\$ 50,00.ROBERTO igualmente confirmou a participação de ALINE no delito, afirmando que após ele e o co-réu EVERSON pedirem para ambas comprarem um cartão telefônico, um maço de cigarros e chocolates, como as moças estavam demorando, foram até o local onde já havia policiais. As testemunhas Paulo de Salles (fls. 78, 233/234) e Ailton César Strasser Bellas (fls. 77, 184/186), comerciantes afetados pelo golpe, foram precisos em afirmar a presença da menor em companhia de FRANCINE no repasse das notas.Resta evidente, portanto, a influência exercida pelos co-reús sobre a menor, seja a instigando ao crime, seja com ela praticando o delito de moeda falsa. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o delito de corrupção de menores consiste em crime formal, sendo irrelevante para a sua constituição o fato de o menor já ter praticado outros delitos, bastando sua participação na companhia de agente imputável, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DO DELITO PRATICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MENOR CORROMPIDO. FATOR IRRELEVANTE PARA A CONSUMAÇÃO. (...) . 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.127.954/DF, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que, para consumação do delito de corrupção de menores - antes previsto no art. 1º da Lei 2.252/54, e hoje inscrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do adolescente - basta existirem evidências da participação do menor de 18 anos em delito na companhia do agente imputável, sendo irrelevante o fato do adolescente já ter praticado outras infrações penais, dada a natureza formal do crime. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201300897326, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)Acompanhado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. MOEDA FALSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. TIPIFICAÇÃO. DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTE POLICIAL QUE PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. O delito de corrupção de menores é de natureza formal, caracterizando-se ainda que o menor tenha anterior envolvimento em prática delitativa (STJ, REsp n. 1127954, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14.12.11; HC n. 86185, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.06.10 e REsp n. 1160429, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.03.10). (...) (ACR 00031196120114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todos os elementos acima correlacionados, e inexistindo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, reputo confirmada a materialidade e autoria do delito em questão, recaindo sobre a pessoa dos acusados EVERSON e ROBERTO, devendo ambos ser condenados nas penas do art. 1º da lei. 2.252/54.2.4. Do Delito de Corrupção AtivaSegundo consta na peça de aditamento à denúncia de fls. 299, EVERSON teria incorrido na prática da conduta tipificada no artigo 333 do Código Penal, uma vez que, no dia 08 de maio de 2004, após a prática da infração penal descrita na denúncia de fls. 02/05, ao ser abordado pelo policial militar Clayton Farani Figueira, a ele teria oferecido vantagem indevida, consistente em pagamento em

dinheiro, para que o miliciano omitisse a prática de atos de ofício, quais sejam, a busca pessoal no acusado, bem como a prisão do mesmo. Primeiramente, cabe ressaltar que se trata de um delito de esperteza e sorrateiro, geralmente cometido às escondidas, de maneira que dele tomem conhecimento somente o agente corruptor e o servidor público a quem é oferecida a vantagem. Por esta razão, orienta a doutrina e a jurisprudência que se deva conferir elevado valor ao depoimento do agente público envolvido, não raras vezes o único meio de prova disponível. Como correlaciona José Paulo Baltazar Junior: tendo em vista que raramente há outras testemunhas, tem grande relevância a palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem, em especial quando reiterada, firme, minuciosa (TRF5, AC 2004800004790-8/AL, Vladimir Carvalho, 3ª T., u., 27.3.08) e verossímil (STF, AP 231, TRF3, AC 20046003000049-3/MS, Márcio Mesquita, 1ª T., u., 20.5.08; TRF4, AC 9704636792/PR, Darós, 2ª T., u., 10.12.98) (...) Não compromete a verossimilhança o fato de as testemunhas não lembrarem das palavras exatas do autor do fato, quando há firmeza em relação ao sentido que era, inequivocamente, o de oferecer vantagem ao funcionário (TRF4, AC 20017100009737-5/RS, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 5.11.03). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 192). A tal grau chega a sutileza do delito que pode dar-se de forma implícita, restando o oferecimento ou promessa de vantagem subentendido diante do contexto e das circunstâncias (TRF3, HC 2004030007088-1/SP, Nelton dos Santos, 2ª T., u., 30.3.04). No caso dos autos, no entanto, o oferecimento de vantagem se deu de forma explícita ao policial Clayton Farani Figueira. Segundo o relato desse (fls. 187/189) (...) na abordagem, pediu para o motorista descer do veículo e indaguei a ele se havia algo ilícito no interior do veículo. Ele parou, pensou e eu repeti a mesma pergunta. Então ele me ofereceu um dinheiro para que eu o liberasse. Disse que no interior do carro tinha muito mais notas. Foi aí que dei voz de prisão a ele (...). O fato foi confirmado pelo outro policial que acompanhava o Sr. Clayton, Sr. Luiz Fernando Alves Machado (fls. 190/192), o que se percebe pelo seguinte trecho (...) quando chegamos ao local, encontramos o veículo e efetuamos a abordagem. Foi informado por um dos comerciantes que a moça que tentou passar a nota falsa tinha se dirigido a esse veículo. Pedimos que as pessoas que se encontravam no interior do veículo saíssem e chamamos uma policial feminina para efetuar a revista nas mulheres envolvidas, o que foi feito. Durante a abordagem, o motorista do veículo, cujo nome não me recordo, chegou a oferecer dinheiro ao policial Farani para que ele o liberasse. (...). Contudo, embora os depoimentos sejam firmes quanto à materialidade, com relação à autoria delitiva observo a existência de sérias dúvidas. Em seu relato de fls. 367, o policial Clayton Farani Figueira, a quem a propina teria sido oferecida, afirmou que (...) o motorista que ofereceu dinheiro (a testemunha levantou, olhou para os réus e identificou a pessoa sentada a sua esquerda), era ROBERTO APARECIDO; Roberto Aparecido arrancou com o veículo e após a abordagem, parou o veículo, desceu dele e, então, ofereceu o dinheiro que havia dentro do carro e muito mais, não chegando a especificar valor (...). No depoimento do policial Luiz Fernando Alves Machado às fls. 366, o qual teria acompanhado a prisão dos acusados, consta que (...) perguntada, a testemunha indicou como motorista do veículo abordado o corréu a sua esquerda, EVERSON; refere que não se recorda da fisionomia de Roberto Aparecido; presenciou o fato do oferecimento do dinheiro, que se encontrava no porta-luvas do veículo, dentro da capa do manual do veículo; (...) da leitura do anterior depoimento por ela própria prestado neste autos, a testemunha se recorda de que quem ofereceu dinheiro foi o corréu Everson; nesta ocasião, não se recorda da existência de outra pessoa dentro do veículo nesse momento. (...) Os réus igualmente apresentaram versões contraditórias sobre quem seria o motorista do veículo. EVERSON afirmou que (...) o motivo da Francine estar presente é que ela morava na mesma rua do depoente, daí se dá o motivo da carona; naquele momento da carona, Francine estava com Rafaela e que naquele momento deu carona para as duas até região próxima de suas respectivas residências. O veículo foi conduzido pelo depoente; (...) (fls. 369) Já o réu ROBERTO mencionou que: (...) era o condutor do veículo; a carona de Aline se deu da seguinte forma: seu primo Everson dirigia com dificuldade em razão de cirurgia em um dos olhos, em razão disso, Everson solicitou ao depoente que dirigisse o veículo de Everson até próximo ao corpo de bombeiro de Paulínia, onde Everson venderia um computador; Everson dirigiu o veículo até a casa do depoente e este assumiu a direção a partir de então; (...). Assim, em vista das incertezas geradas pelas contradições acima relacionadas a respeito de qual dos acusados dirigia o veículo e quem seria a pessoa que teria oferecido a propina ao policial, e, diante da falta de outros elementos para sua aferição, reputo impossível se atribuir com exatidão a autoria do delito ao réu EVERSON, impondo-se a absolvição.

3. DOSIMETRIA DA PENADEvidamente fundamentadas as responsabilidades penais, passo à fixação da pena de maneira individualizada.

3.1 Do réu Everson Marcos Mischiatti No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social personalidade do réu. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo a outras ações criminais perante a Justiça Estadual, como atestado pelas certidões de fls. 208 dos autos e 26 dos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. As circunstâncias do crime de moeda falsa, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual o acusado adquiriu, guardou e comandou a introdução em circulação quantia razoável de

cédulas (quarenta ao total) em alto valor (R\$ 50,00 cada), não podendo sua conduta ser valorada da mesma maneira daquele que veicula uma única moeda de montante reduzido, como de R\$ 10,00. Por esta razão será esta circunstância judicial considerada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP; e em 1 (um) ano de reclusão para o delito do art. 1º da lei 2.252/54. Quanto à pena de multa do delito de corrupção de menores, tendo em vista que cominada em moeda já não em vigor pelo dispositivo legal, bem como o fato de o art. 2º da Lei 7.209/84 ter cancelado, na Parte Especial do Código Penal e nas leis penais especiais, quaisquer referências de multas, aplico a regra geral contida no art. 49 e seguintes do Código Penal. Assim, fixo a pena de multa para o referido delito em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, verifico ser aplicável a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, visto que o réu, juntamente com o acusado ROBERTO, liderou a equipe criminosa, determinando a atuação das demais participantes na consecução do delito de moeda falsa e determinando que a acusada FRANCINE cometesse o crime em conjunto com a menor ALINE de maneira a corrompê-la. Fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP; e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o delito do art. 1º da lei 2.252/54. Na terceira fase, observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal para ambos os delitos, pois o acusado, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, adquiriu, guardou e comandou a troca de duas cédulas de R\$ 50,00 falsas em dois estabelecimentos comerciais diversos na região de Valinhos. Assim, aumento a pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 e fixo-a definitivamente em 5 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão para o delito do art. 289, 1º do CP; e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o delito do art. art. 1º da lei 2.252/54. Por fim, nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 100 (cem) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP; e 24 (vinte e quatro) dias-multa para o delito do art. 1º da lei 2.252/54. Entre os delitos de moeda falsa e corrupção de menores, por sua vez, reputo existente o concurso formal, haja vista que o acusado, com uma só ação, praticou dois crimes distintos. Assim, sobre a pena mais grave aplico o aumento de 1/6, fixando a pena final em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. Ante a informação prestada pelo acusado de que exercia à época dos fatos o trabalho de funcionário público e fiscal de obras da secretaria de Paulínia, percebendo uma média de R\$ 1.200,00 mensais (fls. 155) e atualmente de supervisor de indústria, sem renda mencionada (fls. 154), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea d, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é superior a quatro anos, o regime semi-aberto. No tocante à substituição da pena, verifico não restarem presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, tampouco do artigo 77 do mesmo Código, razão pela qual deixo de aplicar os referidos benefícios.

3.2 Do réu Roberto Aparecido Meschiati

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social personalidade do réu. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. As circunstâncias do crime de moeda falsa, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual o acusado adquiriu, guardou e comandou a introdução em circulação quantia razoável de cédulas (quarenta ao total) em alto valor (R\$ 50,00 cada), não podendo sua conduta ser valorada da mesma maneira daquele que veicula uma única moeda de montante reduzido, como de R\$ 10,00. Por esta razão será esta circunstância judicial considerada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP; e em 1 (um) ano de reclusão para o delito do art. 1º da lei 2.252/54. Quanto à pena de multa do delito de corrupção de menores, tendo em vista que cominada em moeda já não em vigor pelo dispositivo legal, bem como o fato de o art. 2º da Lei 7.209/84 ter cancelado, na Parte Especial do Código Penal e nas leis penais especiais, quaisquer referências de multas, aplico a regra geral contida no art. 49 e seguintes do Código Penal. Assim, fixo a pena de multa para o referido delito em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, verifico ser aplicável a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, visto que o réu, juntamente com o acusado ROBERTO, liderou a equipe criminosa, determinando a atuação das demais participantes na consecução do delito de moeda falsa e determinando que a acusada FRANCINE cometesse o crime em conjunto com a menor ALINE de maneira a corrompê-la. Fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP; e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o delito do art. 1º da lei 2.252/54. Na terceira fase, observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal para ambos os delitos, pois o acusado, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, adquiriu, guardou e

comandou a troca de duas cédulas de R\$ 50,00 falsas em dois estabelecimentos comerciais diversos na região de Valinhos. Assim, aumento a pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 e fixo-a definitivamente em 5 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão para o delito do art. 289, 1º do CP; e em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o delito do art. 1º da lei 2.252/54. Por fim, nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 100 (cem) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP; e 24 (vinte e quatro) dias-multa para o delito do art. 1º da lei 2.252/54. Entre os delitos de moeda falsa e corrupção de menores, por sua vez, reputo existente o concurso formal, haja vista que o acusado, com uma só ação, praticou dois crimes distintos. Assim, sobre a pena mais grave aplico o aumento de 1/6, fixando a pena final em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. Ante a informação prestada pelo acusado de que exerceria o trabalho de inspetor de solo, percebendo uma média de R\$ 2.300,00 a 2.400,00 (fls. 152), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea d, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é superior a quatro anos, o regime semi-aberto. No tocante à substituição da pena, verifico não restarem presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, tampouco do artigo 77 do mesmo Código, razão pela qual deixo de aplicar os referidos benefícios.

3.3 Da Ré Francine Custódio de Souza

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social personalidade do réu. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. A ré, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo a outras ações criminais perante a Justiça Estadual, como atestado pela certidão de fls. 27 dos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. As circunstâncias do crime de moeda falsa, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual a acusada adquiriu, guardou e introduziu em circulação quantia razoável de cédulas (quarenta ao total) em alto valor (R\$ 50,00 cada), não podendo sua conduta ser valorada da mesma maneira daquele que veicula uma única moeda de montante reduzido, como de R\$ 10,00. Por esta razão será esta circunstância judicial considerada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP. Na segunda fase de fixação da pena, verifico ser aplicável a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal, visto que a ré, na época dos fatos, contava com menos de 21 anos de idade. Fixo a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 4 (quatro) meses e 36 (trinta e seis) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP. Na terceira fase observo estar presente a figura do crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, pois a acusada, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, trocou duas cédulas de R\$ 50,00 falsas em dois estabelecimentos comerciais diversos na região de Valinhos. Assim, aumento a pena no mínimo legal, ou seja, 1/6 e fixo-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 289, 1º do CP. Por fim, nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 72 (setenta e dois) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP. Ante a informação prestada pela acusada de que exerce o trabalho de gerente de estacionamento, sem renda mencionada (fls. 158), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

4.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a denúncia para: a) ABSOLVER o réu EVERSON MARCOS MISCHIATTI, quanto ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal; b) CONDENAR o réu EVERSON MARCOS MISCHIATTI pelo crime descrito no artigo 289, 1.º c/c artigo 70 e 71 ambos do Código Penal e artigo 1ª da lei 2.252/54, à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime semi-aberto, além de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; c) CONDENAR o réu ROBERTO APARECIDO MESCHIATI pelo crime descrito no artigo 289, 1.º c/c artigo 70 e 71 ambos do Código Penal e

artigo 1ª da lei 2.252/54, à pena de de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime semi-aberto, além de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; d) CONDENAR a ré FRANCINE CUSTÓDIO DE SOUZA pelo crime descrito no artigo 289, 1.º c/c artigo 71 ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 72 (setenta e dois) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Deverão os réus condenados arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitada em julgado para as partes, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em notas verdadeiras encontrados com os réus (fls. 11), nos termos do art. 91, II, b do Código Penal, por entendê-los como produtos do crime. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 21 de outubro de 2013.

0013475-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013475-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES NETO(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JOÃO ALVES NETO, qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito tipificado no art. 168-A, 1.º, I, (apropriação indébita previdenciária) c.c. art. 71, caput (por duas vezes), e artigo 69, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: O DENUNCIADO, na qualidade de administrador de fato da empresa TEC LABELS GRÁFICA LTDA, CNPJ n.º 01.709.654/0001-51, então sita à Rua Alexandre José Barbosa, 227, Jd. São Luiz II, Itatiba/SP, deixou de repassar, no prazo legal, à Previdência Social, de modo consciente, voluntário e reiterado, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos a seus empregados, entre 01/1999 a 12/2004, nos termos descritos adiante. Verificou-se que JOÃO ALVES NETO, nos períodos de 01/1999, 02/1999, 06/1999, 07/1999, 01/2000, deixou de recolher contribuições sociais descontadas dos salários pagos aos empregados segurados da empresa de sua propriedade, TEC LABELS GRÁFICA LTDA. Bem assim, muito tempo depois, nos períodos de 12/2001, 02/2002 a 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003 a 07/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004 a 12/2004, deixou de recolher contribuições sociais descontadas dos salários pagos aos empregados da empresa. Os valores omitidos encontram-se detalhadamente descritos no Discriminativo Analítico de Débito encartado às fls. 07/13 e representam omissões relativas a 05 (cinco) competências, para a primeira seqüência criminosa e 33 (trinta e três) competências para a segunda seqüência. Tais circunstâncias foram constatadas pela fiscalização tributária após análise das Guias de Recolhimento da empresa em cotejo com as guias de arrecadação, resultando na lavratura, em 06/07/2005, da NFLD n.º 35.767.506-1, cujo valor original encontra-se destacado diante (fl. 13): valor atualizado: R\$ 54.309,77 - multa: R\$ 8.146,50 - juros: R\$ 20.956,57 - total R\$ 83.412,84. Os prazos para a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social estão disciplinados nos art. 30 e 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. No que tange à autoria delituosa, a responsabilidade pelos ilícitos é atribuída exclusivamente a JOÃO ALVES NETO (consoante confessado em declaração de fl. 154) pelos sócios formalmente designados no contrato social, NEYSON HELENA MARQUES ALVES (fl. 83), MARGARETE HELENA ALVES (fl. 84) e JOÃO ALVES FILHO (fl. 85). Deixa-se de incluir no pólo passivo da ação penal, rebus sic stantibus, NEYSON HELENA MARQUES ALVES, MARGARETE HELENA ALVES, JOÃO ALVES FILHO, ANTONIO PIRES DA SILVA, SILVIO MACHADO DE MATOS FILHO e APARECIDA DELLAMODARME PINTO, pois, não exerciam poder de gestão, sendo que eventuais crimes de falsidade ideológica já se encontram abrangidos pela prescrição (fls. 211/213) Reserva-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a possibilidade de aditar a presente em função do quanto venha a ser apurado no curso da instrução. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, por conduto do ofício n.º 64/2010 DRF/JUN/GAB, datado de 05/02/2010, assentou que o crédito objeto da NFLD n.º 35.767.506-1 não foi objeto de qualquer pedido de parcelamento, totalizando R\$ 119.253,13 (cento e dezenove mil, duzentos e cinqüenta e três reais e treze centavos) (fl.242). (...)A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 296). O réu (JOÃO ALVES NETO) foi devidamente CITADO (fls. 303 e 331-verso). Por intermédio de seus ilustres advogados constituídos, Dr. MAURO OTÁVIO NACIF e Dra. ELEONORA RANGEL NACIF, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 304/308. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 352/353). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de defesa: Anderson Aparecido Dias, Marcus Macedo e Lincoln Pettersen Sabino Filho, este último em substituição à testemunha João Alves Filho. Foram homologadas as desistências das testemunhas de defesa Antonio Pires da Costa, Neyson Helena Marques Alves, João Alves Filho e Ricardo Fleury (fl. 359-verso). Em seguida, o réu foi interrogado. A mídia correspondente encontra-se às fl. 361. Na fase do artigo 402 do

CPP, o Ministério Público Federal requereu antecedentes e certidões complementares e a defesa requereu expedição de ofício à Receita Federal para que esclarecesse a existência de eventual parcelamento e quem era o responsável pela empresa TEC LABELS GRÁFICA LTDA. Com a vinda das respostas (fls. 367/375), foi encerrada a instrução processual. O MPF ofertou memoriais às fls. 377/386, nos quais considerou comprovadas autoria e materialidade quanto ao período delitivo de 1999 a 2003, pugnando pela CONDENAÇÃO do réu pela conduta do artigo 168-A, 1.º, I, c.c. art. 69 e 71, caput, ambos do Código Penal, e requereu sua ABSOLVIÇÃO referente ao período de 01/2004 a 12/2004. A defesa do réu (JOÃO ALVES NETO) ofertou memoriais às fls. 388/397 e anexou documentos (fls. 398/408). Preliminarmente requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No mérito, requereu a ABSOLVIÇÃO do réu pela atipicidade da imputação e pelo conjunto probatório. Aduziu, em síntese, que se trata de uma questão cível ou tributária, e não penal, a qual ainda não teria se encerrado nessas instâncias; além de afirmar a ausência de dolo específico do réu em se apropriar das contribuições não repassadas. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de apropriação indébita previdenciária atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a apropriação indébita previdenciária produziu efeitos em detrimento da Previdência Social, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O delito da apropriação indébita previdenciária é de competência absoluta da Justiça Federal, o que enseja o reconhecimento da competência da mesma para o processamento e julgamento de tal conduta delituosa. 2. Sendo o Juízo competente subordinado a esta Corte, a mesma tem o poder de determinar que o Juiz Federal conflitante, se declare competente, e conseqüentemente se manifeste sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, assim como no eventual processamento do feito. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200304010507542, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 515.) [grifo nosso]. Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. DA PRESCRIÇÃO A defesa requer preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando o tempo decorrido entre a data dos fatos (entre 01/1999 a 12/2004) e o recebimento da denúncia (15.02.2012). O delito de apropriação indébita previdenciária tem previsão de 05 (cinco) anos de pena máxima. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição em abstrato de tal conduta delitiva ocorre 12 (doze) anos. Tendo sido a denúncia recebida em 15.02.2012, é forçoso reconhecer que, por ocasião de seu recebimento, já havia ocorrido a prescrição em abstrato do período de apropriação previdenciária compreendido entre 01/1999 a 01/2000, pois naquele momento havia transcorrido mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (15.02.2012), no que diz respeito às referidas competências. O mesmo não ocorreu, porém, em relação às demais competências. Assim, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu (JOÃO ALVES NETO) em relação às competências 01/1999, 02/1999, 06/1999, 07/1999, 01/2000, nos termos do artigo 107, IV, c.c. art. 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. MATERIALIDADE A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 35406.000245/2005-71, da qual destaco os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.767.506-1 (fls. 04/54) e o Relatório Fiscal (fls. 61/63). O débito foi constituído definitivamente e encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, conforme informação de fls. 363, e não houve liquidação ou parcelamento (fl. 367 e 369). Seu valor, atualizado em agosto/2013, somava R\$ 133.552,26 (cento e trinta e três mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme se verifica de fls. 372. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal Previdenciária, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. AUTORIA Embora o acusado (JOÃO ALVES NETO) não conste no contrato social da empresa como sócio-responsável, os sócios formais: Neyson Helena Marques Alves (fl. 83), João Alves Filho (fl. 85), Margarete Helena Alves (fl. 84) e Aparecida Dellamodarme Pinto (fl. 171) foram unânimes em afirmar que nunca trabalharam na empresa, a qual estava sob a gerência e administração do acusado. Também a testemunha de defesa Anderson Aparecido Dias, auxiliar administrativo na empresa no período de 1998 a 2002, confirmou que JOÃO ALVES NETO conduzia a empresa e tomava as decisões (mídia de fl. 361). O acusado, em seu interrogatório, não confirmou

categoricamente que exercia a gerência-administrativa da empresa sozinho. Declarou: é um termo meio confuso dizer que trabalhava lá, na verdade eu tentava fazer com a empresa fosse pra frente; administrar é uma palavra forte para o que eu fazia, eu na verdade tocava a empresa como um todo, cuidava da produção, definição de produtos, cuidava da administração sim no contas a pagar e a receber e é claro que algumas das decisões eram compartilhadas com a minha família, principalmente decisões financeiras; eu diria que eu conversava com meus pais sobre os tributos, mas afirmava que era a única saída que a gente tinha. Em relação ao pagamento dos tributos, em outro momento, afirma ainda a decisão era minha, porque meus pais não tinham condições de decidir nada, eu explicava a situação e num consenso a gente tomava a decisão junto (mídia de fl. 361). Apesar de tentar descaracterizar a sua função na empresa, das declarações em fase inquisitiva, bem como dos depoimentos judiciais, inclusive do próprio réu, conforme acima transcrito, exsurge a conclusão de que o administrador de fato da empresa e, portanto, o responsável pelo não repasse das contribuições previdenciárias, era JOÃO ALVES NETO. Todavia, a defesa trouxe cópia de alteração contratual da empresa TEC LABELS LTDA. (fls. 315/319), com registro na JUCESP em 23.12.2003, em que se verifica ter havido a venda da empresa para terceiros (Antonio Pires Machado e Silvio Machado de Matos Filho). Assim, o pai do acusado, proprietário formal da empresa, deixou de sê-lo nesta data (fls. 53/54). O réu confirmou em seu interrogatório que realizou a venda da empresa a Antonio Pires Machado e deixou de atuar nela no final de 2003. Diante da prova documental, bem como das declarações do réu, não é possível imputar a ele a autoria delitiva referente ao não repasse das contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2004 a 12/2004. Diante do exposto, reconheço que o réu realmente foi o autor das condutas de apropriação indébita previdenciária relativas às competências de 12/2001, 02/2002 a 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003 a 07/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003, devendo, portanto, responder por esses delitos; e que não foi o autor das condutas de apropriação indébita previdenciária relativas às competências de 01/2004 a 12/2004, não lhe cabendo responder por tais delitos. TIPICIDADE E DOLO ESPECÍFICO A defesa pugnou novamente pela atipicidade do delito, afirmando que os fatos não se circunscrevem à esfera penal, mas sim às esferas cível e tributária, nas quais, segundo alegou, os fatos ainda não estariam encerrados. Em seguida, argumentou não ter havido dolo específico do réu em se apropriar das contribuições previdenciárias, pois não teria se beneficiado financeiramente. Primeiramente, cabe destacar que o réu está sendo processado nestes autos pelo delito do artigo 168-A, 1.º, inciso I do Código Penal, cuja previsão legal é: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (...) (grifo nosso). Considerando que a conduta do réu como administrador da empresa TEC LABELS foi a de deixar de recolher à previdência social as contribuições que descontou de seus empregados, ainda que traga implicações nas esferas cível e tributária, do ponto de vista da seara penal a conduta amolda-se perfeitamente ao tipo penal acima descrito. No que diz respeito a sua consumação, questionada pela defesa, ressalto que, em se tratando de crime omissivo próprio, de natureza formal, portanto, ela ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, independentemente, portanto, do encerramento do procedimento administrativo-fiscal, o qual, porém, no presente caso, conforme as informações constantes nos autos, já está plenamente encerrado, visto que o crédito tributário foi constituído e devidamente inscrito em dívida ativa. Quanto ao elemento subjetivo do crime, o dolo, caracteriza-se com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA E APLICAÇÃO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO. 1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante o exame da matéria fática e probatória constante dos autos, a autoria delitiva e o afastamento da excludente de culpabilidade, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente recurso especial, demandaria reexame de prova, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de fraudar a previdência social (animus rem sibi habendi), bastando a mera intenção de deixar de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não é cabível a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva, porquanto, tendo o réu praticado a conduta imputada a ele por 63 (sessenta e três) vezes, revela-se adequada a sua fixação no patamar máximo previsto. Adoção do critério objetivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201202388585, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013. DTPB:.) [grifo nosso] Portanto, tanto em relação à tipicidade quanto em relação ao dolo, está caracterizada a conduta delitiva. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (inexigibilidade de conduta diversa) Embora a defesa técnica não tenha requerido formalmente o reconhecimento da excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa, o réu e as demais testemunhas de

defesa justificam a conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias pela crise financeira sofrida. Em relação a essa questão, apesar de ser atualmente pacífico o entendimento de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, mas é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, para este tipo de crime, o réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora o réu e as testemunhas de defesa tenham alegado a existência de títulos protestados e venda de patrimônio da pessoal do réu, não fizeram qualquer prova do alegado. Portanto, incabível qualquer exclusão de culpabilidade tendo como base tais argumentos. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. 2. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, amparada na notificação fiscal de lançamento do débito, bem como pelos demais documentos que a instruem. 3. A autoria do delito restou cristalina. Embora o acusado não a tenha admitido, as cópias do contrato social da empresa e alterações respectivas, bem como a prova testemunhal, atestam que o acusado administrava a empresa ao tempo dos fatos. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. 6. Pena-base mantida no patamar mínimo por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; elevada na terceira fase em 2/3 em função da continuidade, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/13 do salário mínimo, mantido também o regime aberto. 7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é mantida a bem fundamentada substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, no que não interfere a idade do apenado, e pena pecuniária de uma cesta básica no valor de (um quarto) do salário mínimo, tendo em vista o réu ter declarado à autoridade policial a renda mensal de R\$1000,00 (mil) reais. 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00126955120064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda em relação à culpabilidade, em seu interrogatório o réu alegou que o novo comprador Antonio Pires Machado teria se responsabilizado pelas dívidas tributárias da empresa por ocasião da negociação; no entanto, não apresentou qualquer comprovação documental do alegado e tampouco consta cláusula contratual nesse sentido no contrato de fls. 315/319. CONCURSO DE CRIMES (artigos 71 e 69 do Código Penal) Cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, no período de 12/2001, 02/2002 a 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003 a 07/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003, do delito de apropriação indébita previdenciária. Em relação ao concurso material (artigo 69 do CP), tendo havido a extinção da punibilidade do período delitivo compreendido entre 01/1999 a 01/2000, não se configura sua aplicação. Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (JOÃO ALVES NETO) praticou (em relação às competências de 12/2001, 02/2002 a 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003 a 07/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003) o delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu, quanto ao período delitivo

especificado acima, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do réu JOÃO ALVES NETO em relação ao período delitivo de 01/1999 a 01/2000, nos termos do artigo 107, IV, c.c. art. 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu JOÃO ALVES NETO em relação ao período delitivo de 01/2004 a 12/2004, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu JOÃO ALVES NETO em relação ao período delitivo de 12/2001, 02/2002 a 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 01/2003 a 07/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003, como incurso no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Via de conseqüência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu não ostenta antecedentes criminais. CONDUITA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não excederam as normais para o tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (mais de um ano - 21 competências), aumento a pena em 1/5 (um quinto) e torno-a definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, empresário, condeno-o ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência, circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 10 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, CONCEDO a João Alves Neto o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu (JOÃO ALVES NETO) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 27 de fevereiro de 2014.

0002495-06.2006.403.6105 (2006.61.05.002495-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO ALVES DA SILVA (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Aos 20 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal de Campinas, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, presente o MM JUIZ FEDERAL, Dr. MÁRIO DE PAULA

FRANCO JÚNIOR, o Procurador da República, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior e o Defensor Dativo da ré, Dr. César da Silva Ferreira. PELO MM JUIZ FOI DITO QUE: 1- Tendo em vista a certidão de fls. 359, DEFIRO o pedido ministerial de fls. 364, e DETERMINO a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para oitiva da testemunha de acusação Valdivino Alves da Silva. 2- Com o retorno da referida precatória, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência de interrogatório dos réus. 3- Publicado em audiência, saem as partes presentes intimadas, providenciando a secretaria o necessário. NADA MAIS. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esgotado o ofício jurisdicional em Primeira Instância e não se enquadrando o pedido de fls. 157/158 na hipótese do art. 463, do CPC caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar. Remetam-se os autos com urgência ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA) X CRISTIANE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2203

MANDADO DE SEGURANÇA

0000622-63.2014.403.6113 - JOAO HENRIQUE SIQUEIRA CRESPO(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Vistos. 1. Ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos. 2. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil): a) subscrevendo-a, porquanto a assinatura digital acostada nos referidos documentos tem validade apenas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; b) substituindo os documentos que instruíram a petição inicial (fls. 13/19), inclusive procuração e declaração de pobreza, pois estão ilegíveis; c) adequando o valor da causa ao proveito econômico perseguido na demanda. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067654-50.2007.403.6301 - VERA LUCIA DE FARIA E SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000869-45.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010303-10.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003598-59.2013.403.6119 - NAIR MONTANHANI GARCIA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10153

INQUERITO POLICIAL

0010980-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(RS088268 - DAVI VENTURA BORGES JUNIOR)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva de FÉLIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR e ANDERSON DIAS PORCIUNCULA, presos preventivamente pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que os réus são primários, possuem residência fixa e não ostentam qualquer antecedente criminal negativo, preenchendo, assim, os requisitos para responderem ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No caso dos autos, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura os acusados. As circunstâncias do caso não permitem concluir, de plano, que os réus não façam parte de um esquema de tráfico internacional de entorpecentes entre organizações criminosas situadas no Brasil e no México. Como já analisado, a sistemática de envio da droga, em ambos os casos, é bastante semelhante. Os destinatários são diversos, mas moram ambos na cidade de Rio Grande/RS, e as remessas foram separadas por poucos dias. A prisão dos investigados é fundamental para que não se esquivem da investigação e da eventual punição pelo seu crime, caso se comprove que são efetivamente os destinatários da mercadoria e não meros

laranjas. Por outro lado, evita que eliminem provas que podem ser usadas para identificar os demais membros da organização. Ademais, diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõem, a fuga dos acusados, caso postos em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção da prisão. Saliento ainda que possuir residência certa ou bons antecedentes são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória ou, no caso, na análise favorável para o fim de revogação da preventiva, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir aos acusados direito subjetivo à liberdade, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se a continuidade das investigações. Intimem-se.

0010987-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(RS088268 - DAVI VENTURA BORGES JUNIOR)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva de FÉLIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR e ANDERSON DIAS PORCIUNCULA, presos preventivamente pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que os réus são primários, possuem residência fixa e não ostentam qualquer antecedente criminal negativo, preenchendo, assim, os requisitos para responderem ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). No caso dos autos, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura os acusados. As circunstâncias do caso não permitem concluir, de plano, que os réus não façam parte de um esquema de tráfico internacional de entorpecentes entre organizações criminosas situadas no Brasil e no México. Como já analisado, a sistemática de envio da droga, em ambos os casos, é bastante semelhante. Os destinatários são diversos, mas moram ambos na cidade de Rio Grande/RS, e as remessas foram separadas por poucos dias. A prisão dos investigados é fundamental para que não se esquivem da investigação e da eventual punição pelo seu crime, caso se comprove que são efetivamente os destinatários da mercadoria e não meros laranjas. Por outro lado, evita que eliminem provas que podem ser usadas para identificar os demais membros da organização. Ademais, diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõem, a fuga dos acusados, caso postos em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção da prisão. Saliento ainda que possuir residência certa ou bons antecedentes são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória ou, no caso, na análise favorável para o fim de revogação da preventiva, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir aos acusados direito subjetivo à liberdade, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguarde-se a continuidade das investigações. Intimem-se.

Expediente Nº 10154

ACAO PENAL

0000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais relacionados na fls. 69 e 83, para instruir os autos para o interrogatório e eventual julgamento, designado para o dia 03/04/2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 10156

INQUERITO POLICIAL

0008690-18.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA ESTEPA NUNEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SONIA ESTEPA NUNEZ, denunciada em 27/11/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada, através de defensor constituído, apresentou a manifestação de fls. 92/94, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO

NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 42/44, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

ACAO PENAL

0008069-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JACQUELINE DIONNE KHACHAM

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JACQUELINE DIONNE KHACHAM, sul-africana, solteira, administradora de seguros, nascida em 24/07/1971, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 26 de setembro de 2013, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, a ré tentou embarcar no voo ET507, da companhia aérea ETHIOPIAN com destino a Addis Ababa, levando consigo, para fins de entrega ou fornecimento de qualquer forma ao consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 2,968kg (massa líquida) de cocaína, substância que determina dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A defesa preliminar foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 113/114v).Por decisão de fls. 122 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.À fl. 54 foi designada audiência de instrução e julgamento.Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 10/12), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 81/85, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré disse que não sabia da existência da droga e que veio para o Brasil para encontrar um homem, de nome MICHAEL, que conheceu pela internet e que não sabe como a droga foi parar em sua bagagem (fls. 05/06).A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente da Polícia Federal, disse que estava no salão acompanhando os passageiros no check in. Avistou a ré, que é titular de passaporte sul-africano. Tratava-se de passaporte recente e, por estar para embarcar em voo da ETHIOPIAN e ter a possibilidade de ir diretamente para a África do sul, estranhou e separou a ré para revista. O cão farejador, já de início, indicou que havia droga na mochila da ré. Passou esta mochila no raio-X e identificou que avia uma massa orgânica. Fazendo um pequeno furo, saiu pó branco. A partir daí, solicitou a presença de testemunha civil, encaminhou a ré à delegacia e, ali, o perito constatou, através de teste químico preliminar, que se tratava de cocaína. O fundo falso da mochila havia sido colado recentemente, pois havia cheiro de cola. Qualquer pessoa perceberia que havia algo oculto no forro da mochila, pois estava rígido e, ainda, em razão do peso. A acusada ria durante a diligência, e não sabe dizer se isso se devia ao nervosismo.A testemunha CHIRLY DOS SANTOS ANTERO, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Estava no fluxo de passageiros quando seu supervisor solicitou que acompanhasse um policial federal em diligência. O policial perfurou a mochila, onde identificou um pó branco. Foram todos à delegacia. Dentro da mochila da ré o perito encontrou pacotes com pó, o qual, após o teste químico, constatou-se que era cocaína. Uma cadela preta identificou inicialmente que havia droga na mochila. O agente já havia passado a mala no raio-X quando a testemunha foi chamada. A ré apenas sorria a todo momento. Na mochila havia ainda roupas, aparentemente da ré. A droga estava escondida na estrutura da mochila. Era possível ver que havia uma saliência, uma lombada na mochila.Em seu interrogatório, a ré não confessou o crime. Disse que de fato estava de posse da mochila, mas a mesma lhe foi dada por uma pessoa para que levasse de volta para a África do Sul. Um rapaz no Brasil foi quem lhe deu esta mochila. Quando percebeu que havia droga na mochila foi que percebeu que havia sido enganada. Reiterou que não trouxe a mochila da África do Sul. Conheceu uma pessoa na internet, pois

trabalha como uma ativista na internet de direitos humanos e justiça social, e através desse grupo conheceu uma pessoa no Brasil. Este homem é um hacker, um ativista da internet, que se chama MICHAEL (pronuncia-se Mikaél), e seria brasileiro. Este homem a convidou para vir ao Brasil. A própria ré pagou sua passagem, que custava 9.000 rands. Questionada acerca de como pagou por essa passagem, disse que foi em dinheiro, na loja da SOUTH AFRICAN AIRWAYS. Foi de táxi até Santos, pagou cerca de US\$200,00. Ficou hospedada no Hotel Accor. Tinha um relacionamento amoroso, ainda que à distância, com esse homem. Tanto a ré quanto MICHAEL são casados, por isso não ficou na casa do mesmo. O nome do homem é MIGUEL ANGEL CALLJAS. O inglês dele era bastante fraco, apesar de ser um hacker na internet. Não soube dar os nomes dos restaurantes em que teria jantado com MIGUEL, mas permaneceu num raio de 10km do hotel, pois iam a pé, já que nenhum dos dois dirigia. Ligou para a babá que estava cuidando de sua filha, e esta mulher disse que conhecia alguém no Brasil, e caso tivesse algum problema poderia contatar esta pessoa. Como a babá pediu que comprasse cabelo aqui no Brasil, acabou ligando para essa pessoa, que saberia onde comprar o cabelo, e acabou comprando para si também. Como não tinha mais lugar na mala, a pessoa que estava lhe auxiliando disse que providenciando uma nova mala, e lhe deu a mochila. O homem que lhe deu a mochila se chama AUSTIN e acredita que seja nigeriano. Questionei se a ré, quando comprou sua passagem, já comprou de ida e volta, disse que foi aceita em um emprego para começar em 01/10/2013, mas foi avisada de que teria que voltar antes. Insisti, e ela disse que comprou de ida e volta, mas teve que alterar porque foi chamada para ir embora mais cedo. Questionei a razão pela qual havia dito que comprou passagem na SOUTH AFRICAN e voltaria pela ETHIOPIAN, inclusive em voo que não ia para a África do Sul, disse que se fosse pela SOUTH AFRICAN teria que fazer conexão em Moçambique. Insisti, dizendo que não fazia sentido, pois teria que fazer conexão de qualquer forma em ADIS ABBABA, a ré disse que confiou no AUSTIN, pois não conseguiu fazer a transação sozinha. Tinha um e-ticket impresso. Não chegou a fazer o check-in. Tem três filhos, e o mais velho tem vinte anos. A tese da ré não faz sentido algum, e não condiz com o restante do conjunto probatório. Em primeiro lugar, entrou em contradição com seu depoimento na polícia, onde disse que havia vindo ao Brasil para encontrar um homem que conheceu pela internet, sem conseguir explicar de forma convincente como a droga teria surgido em sua mochila. Neste interrogatório, a ré mudou a versão para introduzir um suposto nigeriano, que teria lhe fornecido a mochila unicamente pela eventualidade de a ré ter comprado mais itens do que cabiam em sua mala, e que teria lhe ajudado a comprar uma nova passagem. É evidente que se trata de típica mula do tráfico, aliciada para buscar droga no Brasil e levar para o exterior, dado o tempo que permaneceu no país, a vinda com passagem de ida e volta, a compra de passagem de volta em cima da hora (mediante pretexto não comprovado), o passaporte recentemente emitido e, principalmente, o itinerário da volta, já que é sul-africana e iria, em voo da ETHIOPIAN, a Addis Ababa, não sabendo explicar na polícia, apesar da insistência do delegado, o que faria em destino estranho, e neste juízo alegando que não voltaria pela SOUTH AFRICAN em razão de conexão em Moçambique, o que não faz sentido, já que, pela passagem que estava em seu poder, iria para Adis Abbaba. Está claro, assim, que a ré veio para o Brasil consciente de que o objetivo de sua viagem era o tráfico internacional de drogas, e montou a narrativa envolvendo ativistas da internet tentando justificar que não tinha conhecimento da existência de droga que (a) estava na mochila em seu poder; (b) foi facilmente percebida pelo policial na abertura da mochila; (c) pesava três quilos, sendo impossível não notar o excesso de peso. Por fim, a carta de proposta de emprego apresentada nesta audiência não reforça a tese da ré, já que não há esclarecimento algum de como a ré recebeu o documento. Da forma como apresentado, a ré pode ter vindo ao Brasil já de posse da carta. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Addis Ababa). Por outro lado, entendendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré

integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, nem de qualquer outra viagem internacional em seu pasaporte. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE -

IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Neste caso, apenar mais gravemente a acusada seria puni-la por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que a droga estava inserida em compartimento central de uma mochila, que estava sendo carregada nos ombros da ré (foto de fl. 11), sendo certo que tinha uma boa noção de que havia um peso extra na mesma, estando ciente, portanto, que transportava quantidade significativa de droga, até mesmo em cotejo com as circunstâncias de seu aliciamento e os altos custos envolvidos. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica.Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã sul-africana, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para Addis Ababa (Etiópia), destino diverso de seu país de origem, e ainda demonstrou grande desprendimento ao vir pela primeira vez a um país estrangeiro, com barreira linguística, e sozinha empreender viagem de Guarulhos a Santos, exacerbando no caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 720 dias-multa.Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não têm antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosas. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 540 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos,

devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição de pena nesse montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 26/09/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré JACQUELINE DIONNE KHACHAM, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, e 540 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 26/09/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.

EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã sul-africana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008503-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENRÓS, caboverdeana, solteira, nascida em 17/10/1982, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 11 de outubro de 2013 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo ET507 da companhia aérea Ethiopian Airways com destino final em Bamako (Mali), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3,7kg (massa líquida conforme laudo definitivo), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 152/157. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação por ocasião da instrução processual. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fls. 112/113). Por decisão de fls. 115 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 07/09), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 152/157, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente

todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. AutoriaA ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré disse que não sabia que estava transportando drogas (fls. 05/06).A testemunha ANTONIO DE ARAÚJO FREITAS NETO, agente de Polícia Federal, disse que se recorda de alguns detalhes. Foi chamado porque o funcionário do raio-X identificou algo suspeito em uma bagagem. Normalmente passa a bagagem pelo raio-X e, diante de algo suspeito, leva a bagagem para a delegacia para revista. Não lembra se a ré falava português ou não. Lembra do caso da ré porque a mesma possuía muitas malas, e o que chamou a atenção é que a ré tinha um litro (garrafa pet) de NESTEA, e como a testemunha bebe este chá, reparou que a tampa era diferente do padrão. Depois disse percebeu que havia garrafas de outros produtos, como energético, e desconfiou que poderia haver droga ali. A testemunha civil presenciou o teste químico preliminar, que confirmou que se tratava de cocaína. Havia bastante matéria orgânica nas malas da ré, que a testemunha acredita que seria para despistar. Mas em cotejo com outros elementos e circunstâncias da viagem, foi possível concluir que havia droga ali. A ré estava tranquila durante a diligência.A testemunha FERNANDA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda dos fatos. Não presenciou a apreensão. Quando chegou, os pertences da ré já estavam no local e começaram a abrir suas malas. Localizaram algumas garrafas pet violadas, o que os policiais consideraram suspeito. No interior das garrafas foi encontrada substância que, posteriormente, constatou-se ser cocaína. A ré dizia que não sabia que havia droga em sua mala. A ré falava português. Não presenciou o momento em que as malas passaram pelo raio-X.Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Disse que estava desesperada porque a casa de sua mãe caiu, e precisava ajudá-la. Um indivíduo em Cabo Verde chamado CHACHA ofereceu-lhe quatrocentos contos (em moeda local, que seria suficiente para fazer a casa de sua mãe), para que viesse ao Brasil buscar droga. A ré recebeu passagem e orientações. Chegando aqui, foi ao hotel indicado por CHACHA. Ali foi procurada por JAIME, um indivíduo moreno, alto e forte. Recebeu a orientação de ficar no hotel, mas acabou saindo para comprar roupas para sua filha. Depois de alguns dias, um táxi foi busca-la, já com a mala preparada. Foi o taxista quem lhe entregou a mala, e na mesma ocasião já a levou para o aeroporto. A ré nem chegou a abrir a mala. As roupas que estavam na mala com a droga não eram suas. A ré tem ainda uma filha em Cabo Verde, e estudou muito pouco.Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da

Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Mali). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam concluir que a ré integresse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de outras viagens internacionais em seu passaporte, recentemente emitido. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida inicialmente pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está

transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Neste caso, apenar mais gravemente a acusada seria puni-la por elemento estranho a sua conduta. Todavia, no caso dos autos, embora a ré alegue que sequer chegou a abrir a mala com a droga, é certo que o entorpecente estava em garrafas pet acomodadas no meio de roupas, de modo que, se era impossível à ré saber com certeza a quantidade de droga que transportava, é certo que sabia, pelo menos, que transportava montante significativo de entorpecente, o que, em cotejo com as circunstâncias de seu aliciamento, demandam reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão. Tenho aplicado a redução em 1/8 quando o réu deixa para confessar no interrogatório judicial, último ato do processo, inviabilizando a busca dos corresponsáveis pelo delito, de modo que resulta pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã de Cabo Verde, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria, ao que tudo indica, para o Mali, destino diverso de seu país natal, exacerbando no caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão e 630 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização

criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou de qualquer viagem internacional anterior em seu passaporte, recentemente emitido. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa bastante humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada em Cabo Verde para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la para o Mali a um desconhecido. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena definitivamente em 4 anos, 8 meses e 21 dias de reclusão e 472 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes e de outras viagens internacionais em seu passaporte, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 11/10/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENRÓS, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 8 meses e 21 dias de reclusão e 472 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 11/10/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã de Cabo Verde; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida, ainda que parcialmente, por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009440-20.2013.403.6119 - JOSE INACIO FERREIRA JUNIOR(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X OPERADORA CLARO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de tentativa de conciliação do

dia 16 de abril de 2014, para o dia 30/04/2014, às 15h00. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9290

ACAO PENAL

0000880-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000880-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X JOSE GONCALVES VALENTE X LUCIANO GONCALVES VALENTE NETO X PAULO SERGIO GONCALVES VALENTE X CARLOS ALBERTO SILVA KOCH(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO) X JAIR ALVES LIMA

VISTOS, em decisão sobre absolvição sumária. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DAS GRAÇAS SILVA, JOSÉ GONÇALVES VALENTE, LUCIANO GONÇALVES VALENTE NETO, PAULO SERGIO GONÇALVES VALENTE, CARLOS ALBERTO SILVA KOCH e JAIR ALVES LIMA em que se lhes imputa a prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, art. 71) (fls. 517/520). A denúncia foi recebida aos 12/08/2011 (fl. 521). O réu CARLOS ALBERTO SILVA KOCH foi citado com hora certa (fl. 593) e apresentou resposta à acusação às fls. 632/657. A ré MARIA DAS GRAÇAS SILVA foi citada pessoalmente (fl. 798) e apresentou resposta à acusação às fls. 786/794. Os demais réus foram citados por edital e não apresentaram resposta escrita à acusação: JAIR ALVES LIMA, LUCIANO GONÇALVES VALENTE NETO, JOSE GONÇALVES VALENTE e PAULO SERGIO GONÇALVES VALENTE (editais de fls. 713, 728 e 769, respectivamente). É a síntese do necessário. DECIDO.

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES Fls. 632/657 e 786/794: O co-réu CARLOS ALBERTO SILVA KOCH arguiu a prescrição da pretensão punitiva (fl. 634) e a inépcia da denúncia (fl. 637), este último argumento também lançado como preliminar pela defesa da co-ré MARIA DAS GRAÇAS SILVA (fl. 787). Esta acusada sustenta, ainda, a nulidade da decisão de recebimento da denúncia (fl. 787), ao fundamento de antecipação do juízo de admissão, afirmando que deveria ter sido oportunizado à acusada manifestar-se acerca dos fatos que lhe são imputados, recebendo-se a denúncia somente após a citação, nos termos do art. 399 do CPP. Passo ao exame das preliminares argüidas. E, ao fazê-lo, constato a inconsistência de todas as teses preliminares defensivas. No que se refere à inépcia da denúncia, aduzem os co-réus, em síntese, que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, tratando-se de peça genérica, sem descrição individualizada das condutas ou definição dos fatos imputados e todas as suas circunstâncias. Sem razão os co-réus. Já a superficial leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada aos réus. Confira-se, in verbis: Os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 64.477.587/0001-68, deixaram de recolher, no prazo legal, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nas competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2003 (inclusive décimo-terceiro salários). Os fatos foram apurados na Peça Informativa instaurada nesta Procuradoria da República sob o n. 1.34.006.000207/2005-11, na qual consta o procedimento administrativo-fiscal n. 35.554.000662/2004-30, indicando os fatos delitivos cometidos pelos denunciados, sócios-gerentes da empresa ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. Os débitos estão escritos em dívida ativa, isto é, já estão definitivamente constituídos (...) (fls. 519v e 520). Quanto aos seus requisitos formais (CPP, art. 41), a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação dos denunciados, permitindo a individualização dos acusados e lhes possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Demais disso, não constitui demasia rememorar que não há necessidade de descrição pormenorizada e nos mínimos detalhes das condutas imputadas aos réus em crimes de natureza tributária, financeira ou societária, até mesmo diante da impossibilidade de o órgão da Acusação conhecer a fundo, antes da instrução criminal, o efetivo grau de atuação de cada um dos envolvidos. Basta que se demonstre, suficientemente, o envolvimento e a participação dos acusados na conduta criminosa, ainda que sem as minúcias de uma descrição detalhada dos atos efetivamente praticados por cada um dos imputados. Tal, aliás, é a orientação pacífica dos Tribunais, valendo conferir, no ponto, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É entendimento sedimentado desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal que, em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, que se falar em inépcia da denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo

para a ampla defesa.[...] (STJ, AgRREsp 1.178.817, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado TJRS VASCO DELLA GIUSTINA).A peça acusatória é, pois, juridicamente válida. De outra parte, no que se refere ao recebimento da denúncia, não há nulidade a ser reconhecida. A redação do art. 396 do Código de Processo Penal estabelece, com clareza, que a citação do acusado será ordenada após o recebimento da denúncia. Destarte, a rejeição liminar que o referido disciplina não se confunde com o juízo de absolvição sumária imposto pelo art. 397 (a ser realizado após a apresentação da resposta à acusação), porquanto diretamente relacionada às condições de prosseguimento estabelecidas pelo art. 395. A interpretação lógico-sistemática das normas procesuais penais não deixam margem a dúvidas: excluídas as hipóteses previstas nos incisos do art. 395, a denúncia será recebida com ordem de citação do acusado para resposta à acusação; uma vez apresentada a defesa, será efetuado o juízo acerca de eventual absolvição sumária, já aqui à luz das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do CPP.Não há, destarte, que se falar em nulidade da decisão de recebimento da denúncia.Por fim, também não prospera a alegação preliminar de prescrição da pretensão punitiva. E isso porque, segundo o entendimento consolidado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no INQ 2537-GO, a apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13/06/2008), dando-se a sua consumação não com a mera omissão no repasse de valores ao INSS, mas sim com a indispensável comprovação da apropriação dos valores pelo réu, por intermédio de procedimento administrativo próprio, em que esteja demonstrado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e o não repasse à Previdência Social.Noutras palavras, apenas com a constituição definitiva do crédito tributário respectivo, pelo lançamento, é que se tem por consumado o delito previsto no art. 168-A do Código Penal e, conseqüentemente, por iniciado o curso do prazo prescricional.Confira-se, e.g., precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nesse sentido:PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. CONTAGEM A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME OMISSIVO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DO ART. 71 DO CP. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 AO CRIME CONTINUADO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL À PENA SUBSTITUÍDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 2. [...] (TRF3, Apelação Criminal 0000822-21.2006.403.6123, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 10/10/2013).Na hipótese dos autos, o Procedimento Administrativo Fiscal nº 35.554.000662/2004-30 revela que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos aos 18/02/2004 (NFLDs 35.594.619-0, 35.594.617-3 e 35.594.618-1, fl. 11 do inquérito policial em apenso).Nesse cenário, tendo por base a pena máxima prevista para o crime imputado aos réus (5 anos), percebe-se claramente que, entre a data de consumação do delito (18/02/2004) e a data de recebimento da denúncia (12/08/2011), não decorreu o prazo prescricional de 12 anos previsto pelo art. 109, inciso III do Código Penal.Postas estas considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus.Ainda, cumpre registrar, neste ponto, a absoluta inexistência de nulidade na citação por hora certa do co-réu CARLOS ALBERTO SILVA KOCH sem o cumprimento das formalidades previstas pelo art. 229 do CPC, uma vez que seu subsequente comparecimento nos autos (fl. 633) supriu plenamente a falta da carta, telegrama ou radiograma mencionado no dispositivo em tela.2. DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIASuperadas as questões preliminares, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.3. DO DESMEMBRAMENTO DO FEITOConsiderando que os réus JOSÉ GONÇALVES VALENTE, LUCIANO GONÇALVES VALENTE NETO, PAULO SERGIO GONÇALVES VALENTE e JAIR ALVES LIMA foram citados por edital e não compareceram em Juízo, tampouco constituíram advogado para responder à acusação, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO com relação a esses réus, decretando desde já a suspensão do processo e prazo prescricional, com fundamento no art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Providencie a serventia a extração de cópia integral dos autos para o desmembramento, devendo o novo feito ser instaurado em face de JOSÉ GONÇALVES VALENTE, LUCIANO GONÇALVES VALENTE NETO, PAULO SERGIO GONÇALVES VALENTE e JAIR ALVES LIMA. Nestes autos, prosseguirá a ação penal em face dos co-réus MARIA DAS GRAÇAS SILVA e CARLOS ALBERTO SILVA KOCH. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas da Acusação e da Defesa, bem como para interrogatório dos réus) para o dia 24/06/2014, às 14h00.Neste particular, não obstante a claríssima redação do art. 396-A do Código de Processo Penal (que fixa, peremptoriamente, a oportunidade da resposta à acusação como o momento de a Defesa oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas), concedo à Defesa do co-réu CARLOS ALBERTO SILVA KOCH, excepcionalmente - em obséquio à magna

garantia constitucional da ampla defesa - o prazo de 5 dias para juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes (cfr. petição de fls. 632/657) e apresentar seu rol de testemunhas, as quais, diante do caráter excepcional desta autorização quando já preclusa oportunidade para arrolamento de testemunhas, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Impõe-se recordar, por absolutamente relevante, que a não apresentação de documentos e o não arrolamento de testemunhas no momento oportuno fixado claramente pela lei (Código Penal, art. 396-A) implica, pleno jure, a preclusão da prova pretendida, em prestígio do devido processo legal e para evitar ocorrências tumultuárias no procedimento penal. Nada obstante, tendo sido afastada a preclusão no caso - excepcionalmente, como assinalado - para assegurar o direito à ampla defesa do co-réu, fica o d. patrono do acusado advertido desde já que novos pedidos dessa natureza não serão deferidos (nesta ou em outras ações penais sob seu patrocínio), bem como que o prazo concedido não será renovado, sendo eventual silêncio interpretado como desistência da produção das provas requeridas. Servirá a presente decisão, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS, Auditora Fiscal da Previdência, matrícula 932.980 - lotada no INSS - Gerência Executiva de Guarulhos - compareça neste Juízo, no dia e hora acima indicados, ocasião na qual será inquirida como testemunha arrolada pela acusação. Outrossim, a testemunha deverá ser advertida que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, podendo sujeitar à condução coercitiva e multa. Tratando-se de funcionária pública, cumpra-se o disposto no artigo 221, 3º, do CPP. Servirá a presente decisão como ofício de requisição à chefia da testemunha WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS, para apresentação da servidora neste Juízo, na data acima indicada. No que se refere as testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária arroladas pelo MPF (MAURO SILVA PEREIRA) e pela defesa da co-ré MARIA DAS GRAÇAS SILVA (MÔNICA APARECIDA CIRILO DA SILVA, KARINA GODOI OLIVEIRA e MARIA VERA LUCIA SILVA), depreque-se a oitiva aos MMDD. Juízos competentes, com prazo de 60 dias, sem prejuízo do seguimento da instrução processual, na forma do art. 222, 1º, do CPP. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 9291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição juntada nesta data (fls. 58/61), dê-se baixa na audiência do dia 19/03/2014, que redesigno para o dia 09/04/2014, às 16h00. Intimem-se.

Expediente Nº 9292

ACAO PENAL

0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINA LUIZA SALES(GO012188 - MARCONDES GONCALVES E GO012188 - MARCONDES GONCALVES)

VISTOS, chamo o feito à ordem. 1 - Fl. 348 (pedido da Defesa para que lhe sejam enviadas cópias do processo por e-mail): INDEFIRO, visto não poder o Juízo prestar serviços de qualquer espécie às partes, além daqueles previstos em lei para publicidade de suas decisões, via Diário Oficial, cujo acompanhamento, evidentemente de seu domicílio no território nacional. Sem prejuízo, poderá a ré, se assim o desejar, substabelecer seus poderes de representação a advogados domiciliados em Guarulhos, a fim de que a estes sejam disponibilizados os autos em carga para a extração de cópias e eventual digitalização. 2. Fl. 376 (pedido da Defesa na audiência deprecada, de oitiva de testemunha referida): não tendo sido fornecidos dados completos de qualificação da nova testemunha mencionada pretendida (não consta o número da residência de ORISVALDO BARBOSA, vulgo Curi), CONCEDO à Defesa da ré o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça o endereço completo da testemunha em tela, sob pena de indeferimento. 3. Diante das certidões negativas de intimação da ré (na rua C50, QD80, Lote 03, Casa 05, Setor Sudoeste, Goiânia/GO) para audiência de seu interrogatório, e não tendo a acusada comunicado a este Juízo, tempestivamente, sua mudança de residência, DECRETO A REVELIA DA RÉ, e dou por preclusa a oportunidade de seu interrogatório, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 4. Com a manifestação da Defesa relativamente ao item 2 supra, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3166

MONITORIA

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONI IANNELLI

Intime-se a CEF para comprovação efetiva acerca da publicação do edital expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES

Fls. 76/80: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultado negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Cumpra-se.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0007600-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALVES BORGES

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(a) devedor(a), DEFIRO o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico RENAJUD para a obtenção, tão somente, de eventuais bens passíveis de penhora. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos.

0008476-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para cumprimento integral do despacho de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006400-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA DUARTE FERNANDES

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-95.2002.403.6119 (2002.61.19.004209-4) - BENEDITO GUEDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 662/663). Verifico, nesta oportunidade, que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 662/663, devendo ser expedida a competente minuta de requisição de pagamento em nome do advogado constante da procuração de fl. 07. Int.

0002375-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002375-4) - EDMUNDO BERNARDES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 294: vista ao INSS, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006049-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006049-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Inicialmente, intime-se a parte autora para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000224-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000224-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X DIVA JULIA DOS SANTOS CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES DE MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X IDENICE CRISTINA ATAIDE VICENTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ADAUTO BEZERRA CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 356/358: vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0027862-67.2013.403.0000. Intimem-se.

0005513-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005513-2) - JOAO BASCHERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Mantenho a r. decisão de fls. 305/306 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o teor da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 315), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino o cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 295. Int. Cumpra-se.

0005829-40.2005.403.6119 (2005.61.19.005829-7) - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 166/170: ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005412-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005412-0) - OZIAS SANDER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 359/360: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006860-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006860-0) - JOAO GERALDO FROGERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 410/411: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, bem como para que cumpra a parte final da determinação de fs. 394/395. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 237/2013 - C/JF, determino o acautelamento dos autos em arquivo provisório até julgamento definitivo dos recursos interpostos. Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

0002526-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002526-4) - VALDENITA VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0008829-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008829-8) - JOSE RIBAMAR CAMPELLO FEITOSA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0000666-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000666-3) - JOSE ALVES DE MEDEIROS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0002822-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002822-1) - JOSE GENILDO DOS SANTOS (SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o exequente acerca da concordância do INSS com o cálculo por ele (exequente) apresentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Int.

0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 262/286: ciência ao autor acerca do requerido pelo INSS, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0004789-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004789-6) - NEUZA LEITE DE PAIVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação do exequente acerca do cálculo apresentado pelo INSS, determino o sobrestamento do presente feito em arquivo provisório, aguardando-se ulterior manifestação. Intime-se.

0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido em cota de fl. 162-verso e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

0000267-57.2008.403.6309 - MANOEL BAZILIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório

para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3) - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PR054560 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X DC LOGISTICS DO BRASIL(SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Recebo a apelação da parte ré, Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000696-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000696-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 148/149: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Tendo em vista o teor do ofício e documento encaminhados pelo INSS, às fls. 143/144, dou por prejudicado o pedido formulado pela autora às fls. 140/141, no tocante à ausência de revisão de seu benefício previdenciário.Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9) - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003980-57.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ALIANCA TRANSPORTES LTDA(RS017230 - FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI E RS061920 - PATRICIA DE LA ROCHA BICA)

Recebo a apelação do(a) réu(é) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005397-45.2010.403.6119 - ARMANDO NORBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a

competente requisição de pagamento atinente a verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 166/167). Verifico, nesta oportunidade, que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Assim, prossiga-se na confecção da competente minuta de requisição de pagamento em nome dos advogados constantes da procuração de fl. 08, e não a LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido às fls. 166/167. Int.

0006754-60.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Após, cumpra-se, com urgência, a r. decisão de fl. 280, transmitindo o aludido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 118/119: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 114. Int. Cumpra-se.

0005387-64.2011.403.6119 - NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/81: manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006218-15.2011.403.6119 - REINALDO PELLEGRINO(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/148: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS X ANDREIA THANARA MORAES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/175: indefiro o requerimento de remessa dos autos ao contador do juízo formulado pelo exequente. Em face da discordância do exequente com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 162/170, intime-se o exequente para apresentar cálculo pormenorizado de liquidação, assim como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007560-61.2011.403.6119 - LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 101: Fls. 94/100: O pedido já foi apreciado à fl. 92. Segue sentença em separado, em 2 (duas) laudas digitadas no verso e anverso. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LEONILA FRANCISCA GOMES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 31.05.2011, data do indeferimento administrativo. Relata a autora que, por ser portadora de dorsalgia e outros transtornos de discos intervertebrais, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/19. Acolhida a petição de fl. 27 como emenda à inicial, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 28/29). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), acompanhada de documentos (fls. 45/50), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica à fl. 57. A autora não compareceu à perícia médica (fl. 58), com justificativa apresentada à fl. 60 e redesignação da aludida perícia à fl. 61. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 63), foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante (fls. 35/38). O laudo oficial foi acostado às fls. 72/78. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 79), a autora impugnou o teor do laudo, postulando nova perícia (fl. 83). Apresentou os documentos de fls. 84/90. O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 91). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela demandante (fl. 92). Nova impugnação da autora à fl. 94, acompanhada de

documentos (fls. 95/100).É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 31.05.2011 (fl. 07 - item b) e a propositura da ação em 25.07.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 72/78, atestou que, não obstante a autora seja portadora de transtorno dos discos intervertebrais, lombalgia, cervicalgia e artralgia joelhos, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 75/76). Concluiu o perito o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 75) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 76 - item 2).Em outro plano, observo que os documentos médicos apresentados pela autora foram produzidos de forma unilateral e expedidos em data anterior à perícia médica judicial, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008356-52.2011.403.6119 - QUINTINO NETO DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009017-31.2011.403.6119 - MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para alteração do pólo ativo, a fim de constar o nome da autora tal qual lançado em sua carteira de identidade, à fl. 12 (Marcianita Alves da Silva de Sousa).Após, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 157.

0010578-90.2011.403.6119 - MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0013393-60.2011.403.6119 - ALAIDE LEME DE CAMARGO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALAIDE LEME DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte.Sustenta a autora que viveu em união estável desde 10/01/1989 e, com a morte de seu companheiro, ingressou com pedido de pensão, tendo o

INSS indeferido o benefício sob a alegação de que o falecido perdera a qualidade de segurado. Afirma que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida em ação judicial. Aduz ainda que há comprovação da união estável e da dependência econômica, fazendo jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/52. A ação foi denominada como medida cautelar e, à fl. 56, foi determinada a conversão para o rito ordinário. Às fls. 60/62 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 66/75). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/85) requerendo a improcedência do pedido afirmando que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o instituidor da pensão. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e fez considerações a respeito do termo inicial do benefício. Réplica às fls. 88/91, ocasião em que a autora requereu a produção de prova oral, com a inquirição de testemunhas. O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 92). À fl. 93 foi deferida a produção de prova testemunhal, designando-se audiência. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 94/95. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (fls. 107/111 e 113). Em alegações finais, a autora requereu a procedência do pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício (fls. 115/120). O INSS requereu a improcedência do pedido, afirmando que escritura de união estável entre a autora e o falecido foi lavrada um ano antes do óbito, não havendo prova de anterior convivência (fls. 124/125). É o relatório. DECIDO. Examinado desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Consigno, no entanto, que o citado artigo 26, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da condição de segurado do de cujus. Bem por isso, para a concessão do benefício pensão por morte a legislação de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de José Ivanildo de Melo, conforme certidão de fl. 20, que registra data do óbito em 11 de agosto de 2011. O falecido ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito, haja vista que ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 24/09/09, conforme documento de fl. 37. De outra parte, in casu, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, visto que a autora se intitula companheira do falecido após a separação judicial. Contudo, o pedido administrativo da demandante foi indeferido, visto que, segundo a visão da autoridade administrativa, não restou comprovada a união estável (fl. 51). A meu ver, o pedido improcede. Inicialmente, observo que, de acordo com a dicção do documento de fl. 18 verso, a autora e o segurado falecido foram casados, mas formalizaram, no distante ano de 1988, a separação judicial. Em consonância com os dizeres da escritura de união estável de fl. 19 e verso, lavrada aos 09 de fevereiro de 2010, o casal (autora e segurado falecido) voltou a conviver em 1989. Não obstante, o teor da certidão de fl. 19, de acordo com a prova produzida nos autos, não se revela verdadeiro, haja vista que a própria autora, em depoimento pessoal, sustentou que não manteve união estável no interstício de 1988 (data da separação) a 2010. Segue resumo da fala da demandante, colhida em audiência. A autora afirmou que foi casada com Ivanildo, de quem se separou em 1988. Em 2010 foi lavrada a escritura de união estável. Sustentou ainda que de 1988 a 2010 vivia na Rua Judite Queiroz de Moraes, nº 13. Teve uma filha com o falecido. Após a separação, a filha ficou com a autora. De 1988 a 2010 trabalhou como demonstradora, bem como exerceu atividade laborativa nas empresas Kaiowa e Pfizer, setor de produção. O falecido, no período indicado, ajudava no sustento da filha, de forma esporádica. A autora morava junto com a mãe e irmãos e todos ajudavam no sustento da casa. No período de 1988 a 2010, a autora encontrava Ivanildo de quinze em quinze dias. Disse que se separou ao descobrir que o marido mantinha relacionamento com a vizinha. Em 2010 voltou a viver com Ivanildo, na casa da genitora da demandante. Afirmou que Ivanildo queria contrair novo matrimônio, mas a autora não quis e, por isso, foi firmada a escritura, a pedido do segurado falecido. Segundo o depoimento, a autora descobriu que seu ex-marido estava doente dois anos antes dele falecer. Alegou ignorância acerca do verdadeiro estado de saúde do ex-marido à época da celebração da escritura de fl. 19 e verso. A demandante, pois, confessou a ausência de convívio de 1988 a 2010. Logo, não pode prevalecer a dicção da escritura de fl. 19 e verso, que noticia, indevidamente, novo convívio a partir de 1989. Assim, emerge dos autos que o documento de fl. 19 e verso foi construído tão somente para viabilizar o recebimento de pensão por morte pela demandante. A alegação de convívio após 2010 igualmente não restou cabalmente comprovada, dada a fragilidade e inconsistência da prova oral produzida. O depoimento prestado pela testemunha Maria Santana Vallim é imprestável para comprovar a relação de convívio entre a autora e o falecido. Deveras, a depoente Maria Santana produziu testemunho marcado pela inconsistência e imprecisão. Isto porque, inicialmente, a testemunha afirmou que o casal ficou separado por cerca de 01 (um) ano, contrariando, de forma expressa, o alegado pela autora em depoimento pessoal. Em outro movimento, a testemunha Maria Santana salientou que o falecido estava doente e que a autora sempre cuidou dele, por cerca de 10 (dez) anos, desdizendo, novamente, o alegado pela demandante em audiência. Novamente advertida sobre o dever de falar a verdade, a testemunha retificou seu

depoimento, esclarecendo não saber informar acerca do interstício do convívio. A testemunha Maria Santana afirmou, ainda, que a intenção do falecido, ao tempo da elaboração da escritura de fl. 19, era o de resguardar a manutenção do pagamento do benefício para a ex-esposa. Colho, em breve trecho, a dicção do depoimento, in verbis: Procurador Federal: A senhora sabe se eles comentaram alguma coisa que eles eram, que eles tinham uma união estável, que eles iam fazer um documento, que eles iam fazer isso? Testemunha: Soube, soube. Procurador Federal: Qual era o motivo que eles iam fazer esse documento? Testemunha: Ele estava muito doente e ela estava cuidando dele, então nada melhor do que deixar as coisas para ela. Porque ele sabia que ele tinha um tempo só de vida.(...) Juiz: Então a intenção era essa? Testemunha: Mas ele que quis. Ele que quis (...) É evidente, pois, que o testemunho de Maria Santana arrefece completamente o teor da declaração constante da escritura de união estável de fl. 19. A testemunha Paulo Henrique da Silva Pereira declarou que a autora conviveu com o falecido a partir do ano de 2006. A demandante, no entanto, em depoimento pessoal, sustentou que voltou a conviver com o falecido apenas em 2010. É clara, assim, a contradição, desmerecendo crédito o testemunho colhido. De outra parte, a testemunha Vanubia Souza Nascimento, auxiliar de enfermagem, declarou que trabalhou na casa da autora no interstício de 2009 a 2011, tendo desenvolvido a função de cuidadora de Ivanildo, mas não comprovou a existência deste suposto vínculo empregatício. Além disto, a depoente afirmou a convivência do casal a partir de 2009, o que não guarda conformação com o depoimento prestado pela autora, consoante outrora salientado. Dada à fragilidade da prova oral, desenhada com inconsistência e contradições, não é possível afirmar que houve efetivo convívio após o ano de 2010. A par disto, é inconteste que o segurado falecido estava doente e incapacitado desde 24/09/2009, data em que foi a ele concedido o benefício aposentadoria por invalidez, conforme documento de fl. 37. Assim, a suposta nova aproximação do casal, em 2010, teve como propósito apenas possibilitar o recebimento do benefício pensão por morte pela autora, conforme salientado pela testemunha Maria Santana Vallim. De outra parte, a prova material produzida não revela o convívio alegado pela autora. Isto porque a demandante apresentou apenas os documentos de fls. 33 e 34, que noticiam endereço supostamente comum em anos distintos, sendo um deles relativo ao mês de julho de 2011, véspera da morte do segurado, ocorrida em 08/11. Por fim, anoto que não há qualquer prova de que a autora acompanhou o tratamento do segurado falecido, sem esquecer que, de acordo com a certidão de óbito de fl. 20, o declarante foi José Carlos de Mello, e não a autora. Logo, entendo que não há prova de que a autora efetivamente manteve convívio com o ex-marido após a separação, ocorrida nos idos de 1988. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000705-32.2012.403.6119 - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVO ALVES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com o pagamento desde 26/07/2006, data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de poliomielites paralisantes agudas, espondilolistese, radiculopatia e lumbago com ciática, motivos pelos quais está incapacitado para o trabalho. Aduz, ainda, não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Informa que, em 26/07/2006, requereu o benefício de amparo social, o qual foi indeferido. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/22. Determinado ao autor que regularizasse sua representação processual (fl. 26 e 29), este compareceu em Secretaria e confirmou a outorga de poderes aos seus patronos (fl. 30). Às fls. 31/32 foi determinada a realização do estudo socioeconômico e perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 37/52), acompanhada de documentos (fls. 53/57), aduzindo, em suma, que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, assim como o reconhecimento da prescrição quinquenal. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 60/69. Réplica às fls. 72/74. O autor não compareceu à perícia designada e, justificada a ausência (fl. 80), foi redesignada nova data (fl. 81). Laudo pericial médico às fls. 87/93. A respeito, o autor manifestou-se às fls. 96/97 e o INSS às fls. 99/101, ofertando proposta de acordo. O autor discordou da proposta de acordo (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O autor protocolizou o requerimento administrativo em 26/07/2006 (fl. 17) e, indeferido o benefício, ingressou com recurso, que somente foi julgado em novembro de 2011 (fls. 18/19). Assim, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo à análise do mérito. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de

dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA DEFICIÊNCIA No presente caso, a incapacidade encontra-se devidamente comprovada, conforme laudo pericial médico juntado às fls. 87/93. Atestou o especialista em ortopedia e traumatologia que o autor é portador de seqüela paralisia infantil em membro inferior esquerdo, coxartrose, gonartrose e espondilose lombossacra, apresentando incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 4.5 do juízo (fl. 91). Assim, restou preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial, qual seja: a deficiência. DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação n.º 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 60/69, realizado em 21 de agosto de 2012, informa que o autor reside sozinho, é solteiro e não tem filhos. No endereço do autor há duas casas e numa delas vive o requerente, sozinho, e em outra mora a sua irmã. Segundo informado, a irmã do autor tem um filho, faz bicos como costureira e não auxilia o autor. Consta do laudo que o autor não tem a documentação do imóvel, uma vez que o terreno é de propriedade da Prefeitura Municipal de Guarulhos. O imóvel onde o autor reside possui um cômodo e banheiro, tratando-se de moradia simples, inacabada e sem pintura. Ainda de acordo com o estudo socioeconômico, o autor não tem renda própria, os pais são falecidos e ele sobrevive graças à ajuda esporádica de uma igreja evangélica, de vizinhos e amigos, recebendo alimentos, gás e roupas. A Sra. Assistente Social obteve informações com os vizinhos do autor e, em resposta ao quesito 12, respondeu: Segundo informações do Sr. Euclides Domingues e do Sr. Henrique de Sousa Façanha CPF n.º 384.066.278-83, ambos vizinhos do autor, ele (o autor) não apresenta condições físicas para trabalhar e sobrevive da ajuda dos vizinhos e da Igreja evangélica do bairro com alimentos, pagamento de conta de água, compra de botijão de gás e roupas (fl. 67). Assim, não há renda a ser considerada. A situação, pois, é de miserabilidade, a teor da conclusão de fl. 69. Desta forma, de rigor o deferimento do benefício assistencial postulado. Entretanto, apesar de entender que no caso de benefício assistencial o laudo pericial não tem o condão, per se, de servir como parâmetro para se estabelecer o termo inicial para a aquisição do direito, diante da inexistência de outros documentos hábeis à demonstração do início da incapacidade, fixo o seu início em 22/03/2011 - data do único atestado médico (fls. 22) colacionado aos autos e que dá conta da impossibilidade de retorno do paciente à atividade anteriormente executada (ajudante de pedreiro). Muito embora seja o autor portador de seqüelas de paralisia infantil, a incapacidade, segundo afirma o perito, é decorrente de progressão e agravamento da doença (resposta ao quesito 4.7, fl. 91). Assim, em que pese o autor, em razão da doença de que é portador, já apresentar a deficiência de que trata o 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 desde a infância, somente é possível se aferir a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral a partir de 2011, quando houve piora no quadro, conforme conclui o expert (resposta ao quesito 4.6, fl. 91). 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) Ademais, não há nos autos qualquer elemento de prova a corroborar eventual erro da Autarquia Previdenciária no indeferimento administrativo do benefício, o que ensejaria a retroação da DIB à data do requerimento, conforme pleito inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação e ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 22/03/2011 (data do atestado médico), com valor mensal correspondente a um salário mínimo. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que o demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo, de ofício, a antecipação dos os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial em favor

da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IVO ALVES BEZERRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-83.2012.403.6119 - JOSUE BISPO MENDES FONTES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência acerca do informado às fls. 224/225. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001034-44.2012.403.6119 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 102: Ante o teor da certidão de fl. 103, mantenho a r. sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 100. Int.

0003558-14.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004263-12.2012.403.6119 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/137: ciência ao autor, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004936-05.2012.403.6119 - ADRIANA DA SILVA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008112-89.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROBERTO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 12.12.2011. Relata o autor que apresenta sequela de fratura na mão esquerda devido a acidente doméstico. Narra que recebia o benefício auxílio-doença desde 2003, que, por alta médica da perícia do INSS, foi cessado em 12.12.2011. Em suma, sustenta o autor que a doença incapacitante o impede de exercer sua profissão de mecânico manutenção e que suas condições pessoais não permitem o reingresso no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus à aposentadoria. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 9/27). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 31/33. Na oportunidade, determinada a produção da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS indicou assistente técnico à fl. 37. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios, conforme certificado à fl. 37º. Laudo médico pericial às fls. 39/44. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 48/82), oferecendo proposta de transação judicial. Subsidiariamente, requereu a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o autor ofertou réplica às fls. 85/91. O INSS, por sua vez, reiterou a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 93). Intimado (fl. 94), o autor disse não concordar

com o acordo proposto pela autarquia (fl. 98). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. O laudo médico judicial de fls. 39/44 atesta (...) Segundo consta dos autos, o periciando é portador de acidente doméstico, com sequelas em dedos. Ao exame, deformidade em botoeira em 3 dedo de mão esquerda, (sic, item análise e discussão, à fl. 41). Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade do demandante é permanente, porém parcial, decorrente de deformidade em botoeira em mão esquerda (3 dedo) (itens 1, 4.4 e 4.5 - fls. 41/42). Contudo, reconhece o perito, no referido item análise e discussão (fl. 41, (...)). Sugiro readaptação para atividades que evitem movimentos com mão esquerdo. Paciente jovem, destro. (...) Em resposta ao quesito 6.1 do Juízo, o Sr. Perito, especialista em ortopedia e traumatologia, opina favoravelmente pela reabilitação profissional do demandante (fl. 42). Ante o teor do laudo, não há indicativo de que o demandante detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Além disso, anoto que o autor conta com apenas 45 anos de idade, não podendo, pois, ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão ao processo de reabilitação. Nesse contexto, entendo que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. O perito fixou a data de início da incapacidade em 2003, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 42). A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme histórico contributivo espelhado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 56, destacando-se o vínculo empregatício mantido com a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A entre 20.3.1998 e 6.5.2003. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, haja vista que o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 18.11.2003 a 12.12.2011 (NB 502.149.140-3 - fl. 57). Logo, concluo que, ante a permanência da incapacidade laborativa do autor, que percebeu benefício auxílio-doença por 8 (oito) anos e, por estar acometido de moléstia insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual (mecânico de manutenção C - fl. 16), mas podendo se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 502.149.140-3), desde 13.12.2011 (data imediatamente posterior à cessação na esfera administrativa - fl. 57), que deverá ser mantido enquanto não for o autor reabilitado profissionalmente ou, se for considerado não reabilitado, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente ou incompatíveis com o benefício ora deferido. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 502.149.140-3) em favor do demandante, com a implantação no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, que deverá ser mantido enquanto não for o autor reabilitado profissionalmente ou, se for considerado não reabilitado, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008758-02.2012.403.6119 - MARIA LAUDIETA DE LIMA (SP17728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: defiro o pedido de desentranhamento da CTPS juntada à fl. 77, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas por meio de petição endereçada aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da disponibilização da presente decisão, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a

determinação supra, desentranhe-se, devendo a parte autora ser intimada para retirada da aludida CTPS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008765-91.2012.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS à fl. 188. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010393-18.2012.403.6119 - ANGELA MARIA MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANGELA MARIA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 19/06/2011 (início de vigência do benefício nº 546.724.230-6) ou, alternativamente, auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente de qualquer natureza, além do ônus da sucumbência. Relata a autora que é portadora de osteoartrose primária generalizada, luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé, encontrando-se impossibilitada para o trabalho. Aduz que recebeu benefício auxílio-doença no período de 19/06/2011 a 25/06/2012. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/38. Às fls. 42/43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica de forma antecipada. O laudo pericial foi acostado às fls. 48/54. Citado (fl. 55), o INSS ofertou contestação (fls. 56/62), acompanhada de documentos (fls. 63/67), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresenta ainda proposta de acordo. Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 72). A autora manifestou-se a respeito do laudo à fl. 74, requerendo a procedência do pedido. Réplica às fls. 75/80. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de 19.6.2011 (fl. 05), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A perita, por meio do laudo de fls. 62/74, atestou que a autora, por ser portadora de Lombalgia, artrodese tornozelo direito; poliomielite infantil com encurtamento e diminuição força membro inferior esquerdo, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 1, 4.4 e 4.5 - fl. 52). Segunda a perita, a incapacidade teve início em 19/6/2011, quando foi concedido o benefício previdenciário (item 4.6 - fl. 52). Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de

segurado. Não há dúvida quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois a autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno de junho de 2011 a junho de 2012, além de conservar vínculo empregatício com a empresa Centro de Recreação Infantil Kids Ltda - ME desde 01.03.2010, conforme CNIS de fl. 65 e cópia da CTPS à fl. 13. Quanto à data de início do benefício aposentadoria por invalidez, fixo-a na data apontada pela perita, em 19/06/2011, considerando que desde então a autora já fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por fim, deixo de condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista a resposta negativa ao quesito 5 (fl. 53). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 19/06/2011 (fl. 52, quesito 4.6). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Angela Maria Morais NIT: 13766908773 CPF: 300.733.368-74 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIO CONCEDIDO: a partir de 19.6.2011 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011076-55.2012.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011695-82.2012.403.6119 - IOLANDA DA SILVA BRAGA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000446-03.2013.403.6119 - CLEUZA HELENA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001221-18.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade que o autor não compareceu a perícia anteriormente agendada e, intimado pessoalmente, não foi encontrado para justificar sua ausência. A par disto, determino a intimação do patrono cujos poderes lhe foram outorgados para defender os interesses do autor, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do autor, assim como comprovação documental acerca dos motivos do não comparecimento na aludida perícia. Com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-

se. Cumpra-se.

0001854-29.2013.403.6119 - JOSE ROSILDO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ ROSILDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício auxílio-doença, determinando-se o pagamento das parcelas, com juros e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo em 26.12.2012. Relata o autor que é portador de doença no manguito rotator, que o impede de exercer suas atividades laborativas. Narra que formulou pedido administrativo de auxílio-doença em 26.12.2012, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Fundamentando o pleito, aduz o autor não possuir capacidade laboral para prover o sustento, de modo que necessita do amparo da Previdência Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/19. Deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica às fls. 22/26. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico à fl. 33. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar quesitos próprios, conforme certificado à fl. 34. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 37/39. Em petição de fls. 42/43, o autor informou que, não obstante a concessão da tutela antecipada, o réu não promoveu a implantação do benefício. Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação às fls. 46/50, sustentando que não estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção dos benefícios postulados. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Acostou os documentos de fls. 51/59. Intimado a cumprir a decisão judicial de tutela antecipada, o Gerente Executivo do INSS em Mogi das Cruzes/SP comunicou o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor, conforme Ofício e documentos de fls. 65/69. Às fls. 72/73, o autor apresentou réplica e, à fl. 74, ofereceu manifestação sobre o laudo médico judicial, requerendo o encerramento da instrução processual. Em cota subscrita à fl. 75, o réu disse não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 11.3.2013 e a data do requerimento administrativo em 26.12.2012 (fl. 15), objeto do pedido inicial (fl. 9), não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 37/39, que o autor, por ser portador de rotura supraespinhal esquerdo, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 38vº). O especialista em ortopedia concluiu o seguinte: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 38vº) e fixou o prazo de 9 (nove) meses para nova reavaliação médica (item 6.2 - fl. 39). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55/57. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado visto que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no lapso temporal de 16.1.2012 a 30.6.2012 (fl. 27vº) e, conforme atestado no quesito 4.6. do laudo judicial, a incapacidade do demandante teve início na data de concessão deste benefício (16.1.2012 - fl. 38vº). No entanto, é certo que o demandante já se encontrava incapacitado na data do protocolo do requerimento administrativo NB 600.098.437-9, em 26.12.2012 (fl. 15), nos termos do pedido inicial. Isto porque o documento de fl. 19, consubstanciado em Guia de Encaminhamento nº 66014369 para ambulatório especializado em cirurgia ortopédica, emitido em 30.7.2012, indica claramente a moléstia acometida ao autor (manguito ombro E). Este diagnóstico corresponde à doença indicada pela perícia médica do INSS, sob o código internacional de doença - CID M75 (lesões do ombro), relativo ao referido NB 600.098.437-9, conforme se observa do anexo extrato HISMED - Histórico de Perícia Médica. Assim, considerando o indeferimento indevido do benefício previdenciário NB 600.098.437-9, o auxílio-doença deverá ser concedido a partir da data deste pedido administrativo em 26.12.2012 (fl. 15). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 600.098.437-9), a

partir do protocolo na esfera administrativa (DER em 26.12.2012 - fl. 15), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 9 (nove) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 23.4.2013 (fl. 37). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas após o trânsito em julgado, acrescido de juros e correção monetária, compensando-se os valores pagos administrativamente ou a título de tutela antecipada. A partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 22/26. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Rosildo da Silva NIT: 12157350057NB: 600.098.437-9 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.12.2012 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-48.2013.403.6119 - CRISTIANO BUENO (SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003533-64.2013.403.6119 - GERSOIR PERRUT (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERSOIR PERRUT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 105.869.638-3, com DIB em 28.02.1997, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/51. À fl. 56 foi afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 58/66), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/108. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 109 e verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o autor postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação. De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento

administrativo (28.02.1997- fl. 25), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora

improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERSOIR PERRUT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-54.2013.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FRANCISCO REGINALDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 4.3.2013. Relata o autor que recebia o benefício auxílio-doença nº 547.959.655-8, tendo sido programada alta médica em 4.3.2013.Segundo afirma, o autor padece de lombociatalgia direita por hérnia e esta inapto para o exercício da atividade que anteriormente desenvolvia na empregadora.A inicial veio instruída com quesitos, procuração e os documentos de fls. 15/36.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 40/41. Na oportunidade, determinada a produção da prova pericial médica.Nomeado o perito judicial à fl. 47.O autor reiterou os quesitos apresentados com a petição inicial, acrescendo um novo quesito às fls. 48/19.A Gerente da Agência da Previdência Social - APS de Guarulhos/SP acostou documentos pertinentes ao NB 31/547.959.655-8 às fls. 51/67.Por meio do ofício nº 0878/2013, o INSS informou o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor.Citado (fl. 72), o INSS ofertou contestação, instruída com quesitos e documentos (fls. 74/84), na qual sustenta o não preenchimento dos

requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo médico judicial às fls. 86/89. Sobre o trabalho técnico, o demandante, em réplica, reiterou a procedência do pedido. Requereu a aplicação de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC (fls. 92/99). Em cota subscrita à fl. 100, o INSS disse não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a cessação do benefício em esfera administrativa em 4.3.2013 (fl. 34) e a propositura desta ação em 9.5.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo ao mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, o perito, por meio do laudo de fls. 86/89, atestou a incapacidade total e temporária acometida ao autor, para o exercício da atividade habitual, por ser portador de Lombociatalgia direita com radiculopatia ativa (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fls. 87vº e 88). Restou comentado no corpo do laudo médico, (...) Ao exame, marcha sem alterações. Na inspeção da coluna lombar no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. (...). A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular Grau IV (diminuída) no membro inferior direito, em mióto de L5 (extensão halux)(...) (sic, análise e discussão, fl. 87vº) Segundo a conclusão do especialista em ortopedia: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (sic - fl. 87vº). De acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é decorrente de progressão da doença (item 4.7 - fl. 88), tendo sido fixado o prazo de 6 meses para reavaliação médica (item 6.2 - fl. 88). Neste contexto, por ter sido constatada a presença de incapacidade total, mas transitória para a atividade habitual, com prognóstico de recuperação (item 6.1 - fl. 88), daí porque a reavaliação em 6 meses, entendo ser o caso de concessão do benefício auxílio-doença, nos moldes do artigo 59 da LBPS. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. O autor contribui para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurado obrigatório, desde 1986 (Transportadora Bezerra Ltda. Me), conforme se observa dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 81/82. Também de acordo com este documento, o demandante mantém vínculo empregatício junto à empresa Eaton Ltda. desde 2.3.2010, corroborado pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à fl. 19. Além disto, ele permaneceu em gozo de benefício auxílio-doença nos interregnos de 28.1.2009 a 24.2.2009 (NB 534.072.419-7) e de 11.9.2011 a 4.3.2013 (NB 547.959.655-8), nos termos do Comunicado de Decisão de fl. 34 e CNIS de fl. 82. Assim, tendo o perito fixado a data de início da incapacidade em 11.9.2011 (item 4.6 - fl. 88), momento inclusive de concessão do benefício auxílio-doença nº 547.959.655-8, não há dúvida de que o autor já havia cumprido a carência e ostentava a condição de segurado da Previdência Social. Destarte, cumprido os requisitos, faz jus o demandante à concessão do auxílio-doença, a partir de 4.3.2013, conforme requerido. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 547.959.655-8 em favor da parte autora, a partir de 5.3.2013 (cessação administrativa do benefício - fl. 34), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 15.8.2013 (fl. 86). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Em assim o fazendo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Em que pese o julgamento proferido pelo C. STF nas ADI nº 4357/DF e 4425/DF, no sentido da inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), é certo que os referidos acórdãos se encontram pendentes de publicação, e bem por isso se mantém a aplicação dos juros de mora na forma acima estipulada. Neste sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Tânia Marangoni (AC 1843982, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).Mantenho a tutela antecipada às fls. 40/41.As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício previdenciário incompatíveis com o benefício ora concedido ou a título de tutela antecipada. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Reginaldo de FreitasNIT: 1223649961-CPF: 095.122.108-60 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 5.3.2013 (data de cessação - fl. 34);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-23.2013.403.6119 - BENEDITO BORGES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA
Reconsidero o despacho de fl. 150 e diante do informado pela exequente à fl. 149, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA
Fl. 101 - Vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 86.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001104-27.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006292-98.2013.403.6119 - MEDCARE SUZANO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante, que deverá promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização da presente decisão, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, vista à União Federal (PFN), assim como ao MPF e, ao final, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário. Intime-se.

0006369-10.2013.403.6119 - ELCIO CAPARELI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 157/158: vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006807-36.2013.403.6119 - FRANCISCO SAMUEL CUSTODIO DE LIMA(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL E CE017062 - EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e devolutivo.Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Vista ao Ministério

Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010579-07.2013.403.6119 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 55: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 44/48 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a secretaria o tópico final da aludida decisão, observadas as formalidades legais. Int.

0000819-97.2014.403.6119 - CONDOMINIO EVERY DAY SUBCONDOMINIO COML/ GUARULHOS CENTRAL OFFICE(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se o impetrante para regularização da distribuição da presente ação, recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000595-62.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEANDRO DE OLIVEIRA EFREM SEVERINO X ESTER DOS SANTOS REBOLO

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026035-51.2000.403.6119 (2000.61.19.026035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em face da ausência de manifestação da CEF, providencie a secretaria o desamparamento destes autos, com posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0007459-53.2013.403.6119 - NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para a autora regularizar sua representação processual, conforme determinado à fl. 15vº, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 1003/1004: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Após, cumpra-se, integralmente, a r. decisão de fl. 991, transmitindo aludidas requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0026072-78.2000.403.6119 (2000.61.19.026072-6) - MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito devido ao exequente, termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Intime-se.

0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4) - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0006468-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006468-0) - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 323, intemem-se as partes acerca das minutas de requisição de pagamento acostadas às fls. 324/326. Após, cumpra-se, integralmente, as determinações de fls. 316/317. Int. Cumpra-se.

0004940-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004940-2) - CARMELITA BATISTA DOS REIS(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CARMELITA BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005446-91.2007.403.6119 (2007.61.19.005446-0) - MEGUMI NAGAYAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MEGUMI NAGAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 347/348). Verifico, nesta oportunidade, que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários

advocáticos de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução.3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 347/348, devendo ser expedida a competente minuta de requisição de pagamento em nome do advogado constante da procuração de fl. 08.Int.

0005784-65.2007.403.6119 (2007.61.19.005784-8) - SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SARA DE OLIVEIRA RAMOS CANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/255: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, bem como para dar cumprimento à determinação de fl. 251, 2º.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/206: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0004086-82.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE SGUERI X MANOEL JULIO DE OLIVEIRA

Fls. 158/159: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham

as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004766-77.2005.403.6119 (2005.61.19.004766-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON BERNARDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERNARDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON BERNARDINO DA SILVA

Verifico nesta oportunidade que, segundo informação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 239/242, o domicílio do executado é o município de Delmiro Gouveia, onde a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente ação está afeta à Seção Judiciária Federal de Alagoas/AL, a teor do que dispõe o artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Senão vejamos: Art. 475-P: O cumprimento da sentença efetuar-se -á perante: I - (...); II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (...); Parágrafo Único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Ante o exposto, em face da incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Alagoas/AL, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único do Código de Processo Civil, para regular processamento da execução. Ao Setor de Distribuição para baixa, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Fls. 192/193: considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a INFRAERO providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL

0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE OLIVEIRA X GILES VACCARELLI

DESPACHO DE FL. 517: Tendo em vista a certidão de fl. 504, DECRETO A REVELIA do acusado Ricardo de Oliveira, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado não comunicou a este Juízo sua mudança de endereço. Ressalte-se que, pelo despacho de fl. 479, foi determinada a intimação do advogado do acusado para informar seu endereço atualizado, sendo negativa a resposta. Assim, dando prosseguimento ao feito, intime-se as partes para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003566-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003566-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS CESAR CAMPOS NOGUEIRA(MG129946 - THIAGO VIEIRA BARBOSA E MG063453 - RODRIGO FERNANDO DE MEDEIROS CARDOSO)

Apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: LAI CHIEN CHENG, chinês, casado, empresário, nascido em

25/05/1969, em Taitung, China, RNE nº Y248.149-N (DPF), CPF nº 219.357.848-62, com endereço na Rua França Pinto, nº 700, apto. 151, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04016-003. SÉRGIO CUBOTA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 19.106.974-7 SSP/SP, CPF 139.237.638-67, com endereço na Av. Senador Casemiro da Rocha, nº 441, apartamento 131, Mirandópolis, São Paulo/SP, CEP 04047-000. Fls. 1561/v: Designo o dia 03 de abril de 2014, às 14h00, para interrogatório dos réus. Assevero que já se trata da TERCEIRA DATA marcada por este Juízo para tal ato, sendo que as duas datas anteriores foram desmarcadas por estrita conveniência dos acusados, que devem ser alertados de que a audiência ora designada não mais será reagendada por motivos de viagem, e o não comparecimento implicará reconhecimento tácito de desinteresse no interrogatório. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados acima qualificados para que compareçam perante este Juízo Deprecante no dia 03 de abril de 2014, às 14h00, a fim de serem interrogados, devendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adverti-los que o não comparecimento ao ato implicará reconhecimento tácito de desinteresse em serem ouvidos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008757-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008757-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LELIS CAMPOS(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Tendo em vista a certidão de fl. 335, declaro preclusa a oportunidade para apresentação de documentos, consoante requerido pela defesa do acusado à fl. 332. Apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0009004-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL.243: Vistos em despacho. Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, determino a realização de novo interrogatório do réu AUGUSTO DA COSTA SANTOS, a ser realizado dia 15 de abril de 2014, às 16:00hs. Expeça-se o necessário para a intimação do réu. Ciência à defesa do réu, e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001982-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-63.2009.403.6181 (2009.61.81.002508-9)) JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YOUTI MAEDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

DESPACHO DE FL.539 Tendo em vista que a defesa do acusado arrolou entre suas testemunhas membros do Poder Judiciário, expeça-se ofício às testemunhas detentoras da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal arroladas à fl. 371, indagando acerca da possibilidade de sua inquirição no dia 10 de junho de 2014, às 14h00, solicitando que seja indicada nova data em caso de impossibilidade desta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

0003153-41.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 811: Esclareça a defesa do acusado, no prazo de 5 dias, se insiste na oitiva das testemunhas de DEFESA (arroladas à fl. 389). Em caso positivo, deverá apresentar, no mesmo prazo, a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5177

INQUERITO POLICIAL

0003863-61.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LIN QIFENG(PI002198 - PEDRO NOLASCO TITO GONCALVES FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X LIN QIFENG PROCESSO Nº

00038636120134036181 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido o arrazoado defensivo às fls. 126/132, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária da acusada (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concludo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Teresina no Piauí e à Comarca de Timon no Maranhão para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 90/91. Intimem-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA NO PIAUÍ PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA ABAIXO QUALIFICADAS, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue: a) CYNTHIA HELENA CAMPELO DE SOUSA, brasileira, solteira, comerciária, portadora do RG nº 891.150 SSP-PI, CPF nº 352.921.213-04, com endereço no Conj. Saci, Qd. 74, Casa nº 06, Teresina/PI, CEP: 64020-390. b) FRANCISCO LUDIELSON DE SOUSA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, comerciário, portador do RG nº 2.870.016 SSP-PI, CPF nº 035.835.583-40, com endereço na Rua Corrente, 517, Vila Risoleta Neves, Teresina/PI, CEP: 64007-420. Seguem cópias das fls. 85/86 e 126/132. 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE TIMON NO MARANHÃO (endereço: Rua Drª. Elizete de Oliveira Farias, s/nº. Parque Piauí Cep: 65631-230) PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue: a) PATRICIA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, comerciária, portadora do RG nº 27253852004-1 SSP-MA, CPF nº 018.925.693-10, com endereço na Rua 90, nº 302, Centro Operário, Timon/MA, CEP: 65636-673. Seguem cópias das fls. 85/86 e 126/132.

ACAO PENAL

0005500-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005500-5) - JUSTICA PUBLICA X SU YINGQIN(RJ176664 - MARCELO INACIO SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X SU YINGQIN PROCESSO Nº

00055008019994036105 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido o arrazoado defensivo às fls. 222/226, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária da acusada (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concludo não ser o caso de absolvição sumária da acusada. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas em São Paulo para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS EM SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 02/03: a) YUNG PO SIN CHAN, casada, nascida aos 20/08/1964 na Grã-Bretanha, com endereço na Rua Alvares Machado, 1074, Apto. 07, Campinas/SP.

0005184-78.2006.403.6119 (2006.61.19.005184-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fls. 445: Defiro. Dê-se ciência ao MPF. Com a juntada das certidões solicitadas às fls. 437/444, dê-se nova vista ao MPF para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Juntada aos autos as alegações finais do MPF, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 436 e intime-se o defensor constituído, Dr. Luiz Antonio Torcini, OAB/SP

95.708, para que compareça nesta Secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de regularizar sua manifestação, apondo sua assinatura na petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0008752-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008752-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)

Em face da certidão acostada às fls. 287, intime-se a defesa do para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do réu para fins de intimação pessoal da sentença proferida nos autos.

0003404-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT EMEKA MONEKE X ANGELICA FABIANA DA COSTA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X INNOCENT EMEKA MONEKA E OUTRO PROCESSO Nº 00034046420104036119 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Isento o sentenciado Innocent Emeka Moneka do pagamento das custas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública da União. Intime-se o I. defensor constituído da sentenciada Angelica Fabiana da Costa, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, ou R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências pertinentes quanto ao não recolhimento de custas processuais devidas pela sentenciada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Considerando-se que o passaporte de fls. 339 se trata de documento autêntico, conforme laudo documental cópico acostado às fls. 334/338, não sendo objeto utilizado para a prática delituosa, DETERMINO a sua remessa à Penitenciária de Itai, mediante carta precatória, substituindo-o por cópia nos autos, para que este fique acautelado nos assentamentos do sentenciado, devendo ser a ele entregue quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Avaré e São Paulo, ao INI, IIRGD, DELEMIG, E. TRE, Ministério da Justiça e à Penitenciária de Itai o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO PARA A AUTORIDADE POLICIAL (DPF/AIN/SP - IPL Nº 21-0507/2010-4, LIVRO TOMBO Nº 6), a fim de que encaminhe a este Juízo, com urgência, os aparelhos celulares apreendidos com os réus, devidamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 34/35, cuja cópia segue. 2) OFÍCIO À COMPANHIA AÉREA SOUTH AFRICAN AIRWAYS (Aeroporto de Guarulhos/ SP), a fim de que proceda ao reembolso do trajeto não utilizado referente à passagem aérea apreendida com o réu. Segue anexa cópia do bilhete de passagem aérea de fls. 36. 3) OFÍCIO AO SENAD (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, 2º ANDAR, SALA 216, CEP: 70064-900-BRASÍLIA/DF), encaminhando-se os aparelhos celulares apreendidos e o comprovante de transferência correspondente ao reembolso da passagem aérea, assim que recebidos por este Juízo, juntamente com as cópias de fls. 34/35, 392/401, 567, 570 e desta decisão, bem como informe que o numerário estrangeiro apreendido com o sentenciado se encontra à disposição daquele órgão no Banco Central do Brasil. 4) OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido com o sentenciado encaminhado àquele órgão conforme fls. 375/376, em face do seu perdimento à União, lavrando-se termo corolário para tanto. 5) CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAÍ para que proceda a entrega do passaporte acostado às fls. 339 na Penitenciária de Itai, local onde se encontra recolhido o sentenciado, para que este fique acautelado nos seus assentamentos, devendo ser a ele entregue quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos sentenciados: INNOCENT EMEKA MONEKA, nigeriano, solteiro, professor, nascido aos 15/11/1980, filho de Emmanuel Moneke e Patricia Moneke, portador do passaporte nigeriano nº A1434476, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP. ANGELICA FABIANA DA COSTA, brasileira, solteira, cabelereira, nascida aos 02/11/1983 em São Paulo/SP, filha de Marcia Maria da Costa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

0001021-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIULIANO PINHEIRO GASPARIN X ADMILSON ALVES DOS SANTOS(TO001545B - ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA)

Ação Penal nº. : 0001021-79.2011.403.6119 Autor: JUSTIÇA PUBLICARéus: GIULIANO PINHEIRO GASPARIN E OUTROS Sentença - Tipo E. SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de GIULIANO PINHEIRO GASPARIN e ADMILSON ALVES DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, caput, c/c art. 14, II e único, ambos do Código Penal. À fl. 174, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do decurso do prazo do sursis

processual, a teor do disposto no art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de GIULIANO PINHEIRO GASPARIN e ADMILSON ALVES DOS SANTOS, em tese, do crime capitulado no art. 334, caput, c/c art. 14, inciso II e único, ambos do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas às fls. 89/90. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas. A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado aos réus. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado aos réus GIULIANO PINHEIRO GASPARIN, brasileiro, casado, nascido aos 14/08/1981, em Gurupi/TO, RG nº. 309.838 SSP/TO, filho de José Evandir Gasparin e Maria Helena Pinheiro Gasparin, e ADMILSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 14/12/1968, em Araguaína/TO, RG nº. 1.923.028 SSP/TO, filho de Antonio Pereira dos Santos e Maria Benícia Alves dos Santos. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007952-98.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155393 - MARCOS NAKAMURA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008403-89.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X GILDA JOSE UQUEIO (SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS (SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ANA PAULA MELICIO COELHO (SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEOFILLO PIRES (SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP045170 - JAIR VISINHANI) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena- TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI E OUTROS AUTOS Nº 0008403-89.2012.403.6119 Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 618/619. Solicite-se, via correio eletrônico, ao Consulado da África do Sul em São Paulo informações acerca da prisão de Roeleque Anabela Albano, moçambicana, nascida em 15/07/1974, portadora do passaporte 10AA08992, presa por tráfico de drogas no Aeroporto Internacional Oliver Tambo, em Johannesburgo, em 24/01/2012. Instrua-se com cópia das fls. 52. Solicite-se, via correio eletrônico, à autoridade policial (DELEMIG/SR/DPF/SP) os movimentos migratórios de Roeleque Anabela Albano, moçambicana, nascida em 15/07/1974, portadora do passaporte 10AA08992. Instrua-se com cópia das fls. 52. Solicitem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes criminais perante a Justiça Federal, INI e IIRGD, dos acusados EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI, NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, GILDA JOSÉ UQUEIO, DENERY MAFUCA BARROS, ANA PAULA MELICIO COELHO, SINALDO SILVEIRA e IRINA TEOFILLO PIRES. Solicitem-se, via correio eletrônico, as certidões de objeto e pé dos seguintes feitos: a) Autos nº 0007099-31.2007.403.6119 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP); b) Autos nº 0015539-36.2012.8.26.0050 e 0002124-54.2010.8.26.050 (em trâmite perante o DIPO 3 no Foro Central Criminal da Barra Funda); c) Autos nº 0002509-45.2006.403.6119 (em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP); d) Autos nº 0069386-89.2008.8.26.050 (em trâmite perante a 10ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda); e) Autos nº 0003996-48.2012.403.6181 e 0002950-24.2012.403.6181 (em trâmite perante a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, solicite-se ainda destes autos cópia da denúncia, auto de apreensão e sentença, se houver; Desnecessária a solicitação de certidão de objeto e pé dos Inquéritos Policiais nº 0039/2007 e 0010/2012, por se tratarem dos feitos acima relacionados. Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 624, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada IRINA TEOFILLO PIRES. Quanto ao pedido formulado pela defesa da acusada NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE,

aguarde-se a vinda da certidão de objeto e pé dos autos nº 0002950-24.2012.403.6181.Fls. 625/626: INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa Denery Mafuca Barros uma vez que tais diligências não necessitam de intervenção judicial, cabendo a parte providenciar a documentação ali mencionada com o fito de colacionar aos autos, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Com as respostas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual ocorrência de bis in idem, bem como para que apresente suas alegações finais. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente suas alegações finais em face dos acusados Emmanuel Chidiebere Emagi e Sinaldo Silveira, em seguida, ao defensor dativo da acusada Ana Paula Melicio Coelho, e por fim, publique-se às defesas dos acusados Nady Maria dos Santos Nobre, Gilda José Uqueio, Denery Mafuca Barros e Irina Teófilo Pires para que se manifestem nos mesmos termos, ao que lhes concedo o prazo sucessivo, obedecendo-se essa ordem. Intimem-se.

0002553-20.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO COSTA REIS(SP230235 - MAURO DEVANIL DE OLIVEIRA E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206. pa 1,10 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCISCO COSTA REIS PROCESSO Nº 00025532020134036181 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido o arrazoado defensivo às fls. 123/127, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária da acusada (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista em São Paulo e à Comarca de Jacaréi/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA EM SÃO PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADAS, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 92/94: a) CLAUDIO JOSE DE MEDEIROS, nascido aos 04/07/1971 em Mairiporã/SP, filho de José Martiniano de Medeiros e Maria de Lourdes de Medeiros, portador do RG nº 19886816, com endereço na Rodovia Fernão Dias, Km 47, Rosário, Atibaia/SP, CEP: 12940-000. b) PRF PARDAL, matricula 12216525, com endereço na Rodovia Fernão Dias, Km 47, Rosário, Atibaia/SP, CEP: 12940-000. c) PRF GAMA, matricula 1540738, com endereço na Rodovia Fernão Dias, Km 47, Rosário, Atibaia/SP, CEP: 12940-000. 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE JACARÉI EM SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 92/94: a) JOÃO FELIX LOURENÇO, natural de Amaraji/PE, filho de Amara Jose Lourenço e Aureliano Felix Lourenço, com endereço na Rua UM, 65, bairro Jd. Colinas, Jacaréi/SP.

0010580-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES PROCESSO Nº 00105808920134036181 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido o arrazoado defensivo às fls. 160/174, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária da acusada (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária da acusada. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes em São Paulo e à Comarca de São Vicente/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS

CRUZES EM SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 127/129:a) PAULO HENRIQUE PEREIRA LABRES, nascido aos 27/10/1981, portador do RG nº 4136588 SSP-SP, com endereço na Rua 18 de Novembro, 411, Jd. Oneda, Biritiba Mirim/SP.1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE SÃO VICENTE EM SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 127/129:a) MARIO ALBERTO GARCIA GONZALEZ, espanhol, nascido aos 18/01/1962, filho de Eduviges Gonzalez Alonso de Garcia e de Alberto Garcia Barros, portador do RNE nº W573078-H, com endereço na Rua Messia Açu, 402, Boa Vista São Vicente/SP e/ou Rua Frei Gaspar, 931, Sala 64, São Vicente/SP.

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL

000507-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA TORRES MUNOZ(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO)

Intime-se novamente a defesa, a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-42.2013.403.6119 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: JOSUE RIBEIRO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, CRM 89.555, perito judicial. Designo o dia 26/03/2014, às 11:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Caçapava, nº 79, Recanto Alpina, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Avenida Itaboraí, 448, ap. 73, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04135-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), quesitos do Juízo (fls. 45/48), documentos médicos (fls. 17/37), quesitos da parte autora (fl. 11) e quesitos do réu (fls. 57-v/58).

Expediente Nº 5189

DESAPROPRIACAO

0010092-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSANE APARECIDA OLIVEIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X CARLOS DOS SANTOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros DESPACHO Regularize o PROPRIETÁRIO GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO a sua representação processual, trazendo procuração judicial com poderes para dar quitação em nome de todos os herdeiros, no prazo

de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 244.Intime-se.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante o teor da informação de fl. 257 intime-se a Procuradoria do Município de Guarulhos para manifestação acerca do despacho de fl. 254, por meio de mandado judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista a Defensoria Pública da União para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.Regularize o PROPRIETÁRIO GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO a sua representação processual, trazendo procuração judicial com poderes para dar quitação em nome de todos os herdeiros.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para manifestação acerca do despacho de fl. 254, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue anexa: Cópia de fl. 254.

0011031-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERENILDA VIEIRA CAMPOS X ALIZELIA BRITO DOS SANTOS 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros DESPACHO - OFÍCIO A Fazenda Municipal colacionou à fl. 289 planilha que informa a existência de débito referente a IPTU do exercício de 1995, notadamente prescrito ante o artigo 174 do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, o que se reservar nestes autos acerca do indigitado imposto. Oficie-se a Procuradoria do Município de Guarulhos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 284. Intime-se e cumpra-se.Cópia do presente servirá como: OFÍCIO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo oficiar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para ciência desta decisão.

MONITORIA

0001740-56.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS AVELAR DA ROCHA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001742-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MDK COMERCIO DE TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP X DANIEL KUHN X ROSANA KUHN Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Providencie ainda, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento, sob o mesmo prazo e pena supra.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004324-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004324-0) - NICACIO NAZARIO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001264-18.2014.403.6119 - ROBSON DUTRA NETO PECAS - ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA

SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ITAQUAQUECETUBA - SP
AUTOS N. 0001264-18.2014.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBSON DUTRA NETO PEÇAS - MEIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos, etc.Recebo a petição de fls 21/22 como emenda à petição inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem para liberação dos valores havidos em saldo junto à conta n.º 3811.003.100-9, de titularidade da impetrante.O pedido de medida liminar é para que seja determinada a liberação imediata do valor havido em saldo junto à conta n.º 3811.003.100-9, em favor do representante legal da impetrante, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.Juntou procuração e documentos (fls. 09/14).Afirma a impetrante que por meio do ofício n.º 004/2014/3811 datado de 14.01.2014 tomou ciência de que a instituição financeira promoveu ao encerramento unilateral dessa conta, retendo ilegalmente os valores residuais de saldo, esclarecendo que eventuais questionamentos a respeito devem ser realizados por meio judicial.É o relatório. Decido.Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COM ENDEREÇO NA AVENIDA VEREADOR JOÃO FERNANDES DA SILVA, N.º 345, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP. 08576-000, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA VEREADOR JOÃO FERNANDES DA SILVA, N.º 345, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP. 08576-000, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos/SP, 12 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0005665-94.2013.403.6119 - GELIDAI DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
ALVARÁ JUDICIALAUTOS N.º 0005665-94.2013.403.6119AUTOR: GELIDAI DE SOUSARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALConverto o julgamento em diligência.Observo a necessidade de conversão do rito para o ordinário, haja vista a existência de evidente litigiosidade entre as partes pelo objeto do feito, o que não se coaduna com a natureza dos procedimentos de jurisdição voluntária.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Oportunamente, ao SEDI.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 14 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8842

ACAO PENAL

0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SPI47464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelo inquérito policial nº. 247/2009, no dia 28 de maio de 2008, a ré Ana Paula Guimarães Maurício estaria mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que teria introduzido clandestinamente no território nacional ou que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina por parte de outrem. Narra que policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú (fls. 17), compareceram no imóvel situado na Rua Antônio Alonso Filho, nº. 132, Jardim Parati, Jaú/SP, onde apreenderam 8 (oito) máquinas caça-níqueis, equipamento provavelmente destinado à inserção de dinheiro e teclado de acionamento e anotações manuscritas. A denúncia foi recebida à fl. 118, em 13.05.2012. Folha de antecedentes às fls. 145/146 e certidões às fls. 137, 139, 141 e 143/144. À fl. 151, o

Ministério Público Federal não ofertou proposta de suspensão condicional do processo, porque a acusada respondia por outro crime. Citada, a ré ofereceu defesa preliminar às fls. 166/168, requerendo a improcedência do pedido, com fundamento na atipicidade da conduta por ausência de dolo, e, de forma alternativa, a desclassificação para contravenção penal de jogo de azar, prevista no art. 50 LCP, com a remessa do feito à Justiça Estadual. Audiência de instrução à fl. 183 e de interrogatório às fls. 226/227. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fls. 230 e 233). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais finais às fls. 236/248, requerendo a procedência do pedido e condenação da acusada por infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal, e aditamento da denúncia às fls. 249/258, para incluir no polo passivo Silas Francisco Assini Júnior (marido da acusada) e Hermínio Massaro Júnior. Em relação ao aditamento da denúncia, foi determinada a distribuição, formando-se novos autos, a fim de evitar tumulto processual (fls. 259). A defesa da ré apresentou memoriais finais às fls. 264/267, requerendo a absolvição por ausência de dolo ou por aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decidido. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Em se tratando de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravençional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n° 10.522/2002, com

redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) A materialidade está patenteada no Auto de Busca e Apreensão (fls. 06) e no laudo nº. 4167/2008, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Jaú/SP, por meio do qual o perito atestou que as máquinas apresentavam componentes de origem estrangeira (fls. 19/21 e 113). Afigura-se inequívoco que essas máquinas foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da

Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dúbio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A materialidade do delito descrito na denúncia, portanto, restou fartamente comprovada pelos equipamentos apreendidos. A autoria criminosa, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Em juízo, a testemunha Cícero Manoel da Silva, agente policial, relatou que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel e disse que, como não havia responsável no local, teve de pular o muro e arrombar a porta. Narrou que encontrou oito máquinas caça-níqueis. Indagado pelo representante do Ministério Público Federal, disse que tomou conhecimento de que a acusada era do Estado de Santa Catarina, mas morava na cidade de Jaú/SP. Ouvida na fase policial, a ré declarou que era locatária do imóvel situado na Rua Antônio Alonso Filho, nº. 131, Jardim Parati, Jaú/SP, e alegou que sua amiga Luciane Aparecida Soares de Souza estava na posse dele. Não soube dizer de que forma Luciane usava o imóvel e comprometeu-se a apresentá-la na delegacia (fls. 15). Em juízo, confirmou a versão apresentada nos autos do inquérito policial e aduziu, ainda, que seu marido trabalhava para bicheiros, entre eles Hermínio Massaro Júnior, utilizando-se de máquinas caça-níqueis. Relatou que ele administrava os estabelecimentos (bingos e casa de máquinas caça-níquel) e, toda vez que a Polícia fechava os locais, ele passava a trabalhar em outro estabelecimento organizado pelo referido bicheiro. Por fim, disse que não comprou qualquer máquina caça-níquel. Da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, considero que restou comprovada a autoria do crime. Com efeito, o depoimento do agente policial Cícero Manoel da Silva confirmou a apreensão de 8 (oito) máquinas caça-níqueis no imóvel alugado por Ana Paula. Não obstante tenha procurado imputar a uma amiga de nome Luciane Aparecida Soares de Souza a posse de referidos equipamentos, não logrou produzir nenhuma prova de sua alegação, de forma que não se desincumbiu de seu ônus processual, tal como preconizado no art. 156 do CPP. Ressalto que, apesar de ter se comprometido a apresentar a suposta amiga na delegacia, isso, de fato, nunca aconteceu. Aliás, a amiga sequer foi arrolada como testemunha nos autos e a acusada não ofereceu dados para a sua localização. Saliente-se, ainda, que, mesmo após diligências realizadas pela Polícia Civil, Luciane Aparecida Soares de Souza não foi localizada (fls. 91). Torna-se forçoso concluir, dessa forma, que a acusada tentou imputar a autoria do crime a pessoa desconhecida e, dessa forma, se eximir de responsabilidade. Logo, embora tenha a acusada afirmado que as máquinas pertenciam a outra pessoa, de nome Luciana, é de se observar que tal versão está isolada no conjunto probatório e se mostra fragilizada diante das circunstâncias em que foram apreendidas as máquinas. Assim, diante da inexistência de justificativa plausível da acusada para o fato de terem sido apreendidas oito máquinas caça-níquel em imóvel por ela alugado, considero que a autoria restou demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos. O dolo, da mesma forma, é inegável. A própria ré revelou, em juízo, que tinha pleno conhecimento de que seu marido administrava bingos e casas exploradoras de máquinas caça-níqueis e ainda asseverou que ele trabalhava para o bicheiro Hermínio Massaro Júnior. Aliás, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em alegações finais, nos autos 0002666-19.2009.403.6117, movido em face de Silas Francisco Assini Júnior, por fatos ocorridos em 07 de junho de 2008 e 27 de agosto de 2008, que seria o companheiro da ré, Ana Paula foi ouvida como informante, tendo declarado que Hermínio Massaro Júnior teria contratado Silas para permanecer nos imóveis em que as máquinas estavam. No referido feito, houve o aditamento em relação a Hermínio, tendo havendo posterior desmembramento, instaurando-se os autos n 0000779-92.2012.403.6117 (fls. 239). Logo, não há como negar que a ré tinha pleno conhecimento da existência das referidas máquinas caça-níqueis, mantidas em depósito em imóvel por ela alugado. Por fim, denota-se do tipo penal em análise que a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) é suficiente para a configuração do delito. Portanto, a conduta da ré, quer seja

de guardar, de manter em depósito ou de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se a ré Ana Paula Guimarães Maurício nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, saliento que a mera notícia de processamento criminal na fase de ação penal é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há como aumentar a pena em razão de tal circunstância, portanto. A conduta social da acusada foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à sua vida social. A personalidade também é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mostra-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo. Verifico, porém, que a substituição da pena privativa por outra meramente pecuniária ou por multa não se mostra adequada para o caso em questão, diante do envolvimento da acusada com outros delitos da mesma natureza (fls. 122/127). Dessa forma, o dissabor meramente pecuniário revela-se inapropriado à consecução das finalidades da pena, de forma que a pena substitutiva que me parece mais efetiva a ser aplicada na hipótese é a prestação de serviços à comunidade. Ressalto, ademais, que a prestação de serviços poderá proporcionar a reeducação e ressocialização da ré. Por essas razões, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um ano, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da ré à prisão nesse momento. Considerando a inexistência de dano patrimonial, deixo de fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Custas pela acusada, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Consoante o informado à fl. 75, determino à Polícia Civil que proceda à destruição das máquinas caça-níqueis, no prazo de 90 (noventa) dias, assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, dessas máquinas. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

0000305-92.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALINE DE ALMEIDA X ABNER RODRIGO RIBEIRO VILAR SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ALINE DE ALMEIDA e ABNER RODRIGO RIBEIRO VILLAR, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 334 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 85. Em relação aos réus, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (fls. 317 e 307/308). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada Aline de Almeida, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 353). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada Aline de Almeida cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALINE DE ALMEIDA, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 45.447.926-8 SSP/SP, e CPF n. 378.978.078-27, filha de e Antônio Aparecido Donizete de Almeida e Antônia de Fátima Godoy, nascida aos 03/02/1988, natural de Bariri/SP,

residente na Rua Vitorio Venturini Romão, 71- Bariri/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334 1º, alínea c do Código Penal), objeto deste processo criminal. Quanto ao réu ABNER RODRIGO RIBEIRO VILLAR aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão do processo perante a 2º Vara Federal de Santo André. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas, considerando a manifestação do Ministério Público Federal à f. 354, determino a sua destruição pela Receita Federal, garantindo-se ao referido órgão a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério, desde que descaracterizadas ou não relacionadas a jogo de azar. Ao SUDP para anotações. P. R. I. C.

0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste despacho. Int.

0002162-76.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal pública incondicionada em face de ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA e JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 57. Em audiência, foi proposta ao réu Alexandre Domingues da Silva a suspensão condicional do processo, que restou aceita conforme fls. 133/134. Quanto ao réu José Domingues da Silva foi proferida sentença condenatória pelo crime descrito no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal (fls. 164/166). À f. 181 foi determinado o desmembramento dos autos em face da diferença dos ritos processuais em relação aos réus. O referido desmembramento originou a presente demanda em face do réu Alexandre Domingues da Silva. O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (f. 250). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 21.684.678 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 145.661.738-95, nascido aos 05/03/1953, filho de Sebastião Domingues da Silva e Conceição Silverio de Alfeu, residente na Rua Antonio Gomes dos Reis, 56, Jardim Sanzovo, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas, observo que já foi determinada a destruição por sentença (fls. 164/166). Ao SUDP para as devidas anotações. P. R. I. C.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições, no decorrer no processo criminal, poderá, em havendo indícios de novos fatos ou outros decorrentes do íter processual, aditar a denúncia, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal, para suprir eventual omissão da denúncia. Nesses termos, vem o Ministério Público Federal oferecer o aditamento de denúncia de fl. 240/241 dos autos, àquela já ofertada às fl. 94/96, em relação ao réu FRANCISCO GENIVAM ALVES, como incurso no crime do art. 333 e art. 334, caput, ambos do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62. Assim, RECEBO O ADITAMENTO DA DENUNCIA de fl. 240/241, em relação ao réu FRANCISCO GENIVAM ALVES, cujo objeto inclui alguns bens apreendidos àqueles já elencados nos autos - no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500-GOEP000024/2014 - descrevendo-os no ofício 106/2014-PRM/PIR/SP, com expediente da Delegacia da Receita Federal em complementação à Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.001357/2011-80. Observo que, diante do conteúdo dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal de Piraciaba, não vislumbro motivos para nova citação e intimação do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES, haja vista sua Defesa Preliminar, apresentada às fl. 164/176 já ofertar defesa em relação ao aditamento ora apresentado. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, MANIFESTE-SE a defesa do réu FRANCISCO

GENIVAM ALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal. Diante do pré-agendamento da audiência por videoconferência para o dia 08/07/2014, às 14h00mins (fl. 239), junto à 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, o Sr. Geraldo Travaglia Filho, julgo não haver prejuízo sua manutenção. Para tanto, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Lençóis Paulista/SP a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO GENIVAM ALVES, para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado. Advirta-se o réu de sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, com a continuidade do processo sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. A fim de se regularizar a atuação do processo, encarte-se a petição de fl. 240/241 (aditamento) às fl. 94, antes da denúncia ofertada, substituindo-a por cópia no lugar em que se encontra, com a consequente renumeração das folhas do processo. Manifeste-se a defesa sobre documentos e aguarde-se a audiência designada. Int.

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003319-4) - CHIDID & CHIDID LTDA - EPP(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por CHIDID E CHIDID LTDA- EPP em face do INSS/ FAZENDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado noticiado(s) o(s) levantamentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003449-26.2000.403.6117 (2000.61.17.003449-6) - TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM ROBELI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM ROBELI LTDA-ME, em face do UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000364-80.2010.403.6117 - FANI MARIA PELIZARO TEIXEIRA X NANCY SABINO DE MORAES PRADO X DINORAH ROMAO DE BARROS LEITE X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES X SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA PRADO X RICARDO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por FANI MARIA FELIZARDO TEIXEIRA, DINORAH ROMÃO DE BARROS LEITE, NANCY SABINO DE MORAES PRADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002161-57.2011.403.6117 - ALBINO MARQUES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALBINO MARQUES DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002389-95.2012.403.6117 - CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 552.754.210-6),

cessado aos 03.10.2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (f. 09/13). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinadas a realização de prova médica pericial e a citação do réu (f. 16). Quesitos da parte autora à f. 19/20. O INSS apresentou contestação às f. 53/57, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Apresentou quesitos e juntou documentos (f. 26 verso e 27/32). Réplica (f. 35/39). Laudo médico pericial às f. 41/43. Alegações finais às f. 49/54 e 63. O INSS propôs ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (04.10.2012) e pagamento de 80% do valor dos atrasados (f. 56/59), que foi recusado à f. 68. À vista da conclusão do laudo pericial, lavrou-se termo de compromisso de curatela, assinado por Isabel Cristina Gonçalves, esposa do autor, que se comprometeu a desempenhar as funções de curadora (f. 65), bem como foi regularizada a representação processual (f. 67) e ratificada a recusa da proposta (f. 66). À f. 70, o INSS reiterou a proposta de acordo. Por fim, o Ministério Público Federal postula pela procedência desta ação, com a condenação do INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez tem como requisitos: a) cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II); b) incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Assim, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Todavia, essa incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). De tal modo, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Por sua vez, relatou o perito que o autor apresenta quadro Esquizofrenia paranóide. Trata-se de quadro crônico, incurável, porém passível de tratamento. Cursa com ideias delirantes e alucinações principalmente auditivas, embora possa apresentar outros tipos de alucinações tais como visuais, táteis, olfativas, cinestésicas e cenestésicas. Há uma alteração do afeto do paciente e do juízo crítico de realidade, que dificultam a socialização do mesmo. O autor em questão tentou exercer atividade laborativa ao longo dos 20 (vinte) anos de doença, porém a mesma sempre interferiu na sua capacidade laborativa. Relata também que apresenta ímpeto de agredir e até matar as pessoas por que se sente perseguido. O autor não apresenta condições de exercer atividade laborativa permanentemente devido à sintomatologia psicótica e até pelo risco que isso pode representar para outras pessoas (f. 42). Afinal, concluiu pela incapacidade permanente para o trabalho (...) (f. 42) (grifo nosso) Depreende-se, pois, que a doença incapacita o autor total e permanentemente para o trabalho e para a atividade laborativa que vinha desempenhado (motorista de trator). Ele sofre dessa enfermidade há vinte anos, mas há sete meses está incapacitado para o trabalho. Além disso, não há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa. Preenche, portanto, os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez, porquanto está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito afirmou que a doença esquizofrenia paranóide acomete o autor se iniciara há vinte anos, estando há sete meses incapacitado para o trabalho (f. 42). Da anotação na CTPS, verificada no documento trazido pela mídia à f. 13, observe-se que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Della Coletta Bioenergia S/A, de 10.03.2010 a 07.09.2012. Note-se que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, de 19.08.2012 a 04.10.2012, consoante CNIS, à f. 31. Assim sendo, denota-se que o autor já ostentava a qualidade de segurado no momento da constatação de sua incapacidade, a qual, segundo a perícia médica, tivera início em outubro de 2012, ou seja, há sete meses (f. 42). Ademais, tendo em vista que a incapacidade laborativa não foi reconhecida no âmbito administrativo, deve-se considerá-la atestada na data da juntada aos autos do laudo médico (06.05.2013, f. 41). Nesse sentido firma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. I. Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando constatada a ocorrência de qualquer uma das causas de embargabilidade previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado

(Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; REsp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04). III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 desta Corte. IV - Acolhimento dos embargos. (EDAGRESP - 898113, Relator Og Fernandes, Sexta Turma, DJE 15.09.2008) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL EM JUÍZO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 478.206 - SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13.05.2013) (grifo nosso) Como a incapacidade remonta à época em que estava em gozo do benefício, logo após a extinção de seu contrato de trabalho com a empresa Della Coletta Bionenergia S/A, preenche os requisitos da carência e qualidade de segurado. Assim, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na esfera administrativa (04.10.2012, f. 28) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (06.05.2013, f. 41). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na esfera administrativa (04.10.2012, f. 28) até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo médico-pericial (06.05.2013, f. 41). Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/12/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, com atualização monetária, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, estão isentas a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por derradeiro, a teor dos art. 20 do CPC, art. 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50, e art. 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Cumpre, pois, ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

0002560-52.2012.403.6117 - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a procedência do pedido com condenação do Instituto réu ao pagamento de benefício por incapacidade laboral desde a data do requerimento administrativo (NB 5524799084).Juntou documentos (fls. 06/28).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).O INSS apresentou contestação (fls. 35/38), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/45).Réplica apresentada às fls. 50/52.Saneamento do feito (fl. 55).Laudo médico pericial acostado às fls. 59/65.As partes apresentaram alegações finais às fls. 71/72 e 73.É o relatório.A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128).Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial.No presente caso, informou o médico perito que: Numa análise dos exames de imagem, associados ao exame clínico pericial o nosso parecer é de que o autor encontra-se em condições de continuidade de suas atividades laborativas habituais (fl. 62).Não trouxe a parte

autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 31/552.458.504-1. Juntou documentos (f. 09/52). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 55). O INSS apresentou contestação (f. 57/60), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 62/66). Réplica às f. 69/72. Saneamento do feito à f. 75. Laudo médico acostado às f. 78/83. Alegações finais às f. 89/91 e 93/96. É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é Portadora de doença cardíaca e doença pulmonar obstrutiva crônica. (f. 81). Em suas conclusões afirmou o perito: A autora não tem condições de exercer atividades laborativas para seu sustento em decorrência das patologias pulmonares e cardíacas, sendo nosso parecer do que deverá ser beneficiada com auxílio doença por tempo indeterminado (f.80). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurada, observo que o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade no dia 06/02/2005, em virtude de relatos da autora, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 542.752.772-5, de 16.02.2005 a 01.09.2006. Ocorre que depois da cessação do último benefício de auxílio-doença, ocorrida em 01/09/2006 (f. 63), a autora voltou a recolher contribuições como contribuinte individual, de modo que o benefício requerido nestes autos deverá ter início a partir do último requerimento administrativo, ocorrido em 22/09/2010 (f. 62). Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir a data do último requerimento administrativo (22/10/2010), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000636-69.2013.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 60), que foi aceita pela parte autora (f. 63). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000658-30.2013.403.6117 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 151/152), que foi aceita pela parte autora (fls. 154). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000661-82.2013.403.6117 - VERISSIMO JOAO VIEIRA(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. VERISSIMO JOÃO VIEIRA, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento judicial da atividade desempenhada do período de 01/04/1971 a 05/05/1976, como trabalhador rural, sem registro em CTPS. Juntou documentos (f. 07/20). À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 25/28), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do período. Juntou documentos. Réplica às fls. 34/37. Saneamento do feito à f. 39. Audiência de instrução e julgamento às fls. 49/50, onde foram produzidas as alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica. No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecido judicialmente o trabalho rural desempenhado em regime de economia familiar, no período de 01/04/1971 a 05/05/1976, no imóvel rural de propriedade de seus pais. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. No caso dos autos, os documentos de f. 12/16, em que constam apenas os nomes dos pais do autor, não comprovam o labor rural deste. Também não serve como prova da atividade rural a declaração do irmão do autor expedida em 20/02/2013 (f. 17) por ser extemporânea. Contudo, o certificado de dispensa de incorporação de f. 18, onde consta a profissão do autor como lavrador no ano de 1974; o requerimento de matrícula de f. 19, também expedido no ano de 1974, constando como local de trabalho o Sítio Ceboleiro; e a certidão de f. 20, expedida pelo CIRETRAN de Bariri, onde consta a notícia de profissão de lavrador nos documentos que instruíram o requerimento de habilitação (notadamente no título eleitoral de 06.08.1974), para são documentos aptos a atender o requisito do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Observo que não houve comprovação suficiente de eventual falsidade do documento de fl. 18, não bastando a alegação de que a informação da profissão de lavrador foi manuscrita. Com efeito, na época do preenchimento (1974) havia norma expressa acerca do que deveria ou não ser preenchido à máquina. Veja-se, a respeito, o art. 166 do Decreto 57.654/66: Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do Art. 106, 107 e 98, 2, número 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação. (...) 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas: por residir em município não tributário ou por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva (número 1, do Art. 105, deste Regulamento); por excederem às necessidades das Forças Armadas embora residentes em municípios tributários: por ter sido incluído no excesso do contingente (número 2, do Artigo 105 e número 1, do 2º do Artigo 93, deste Regulamento); por insuficiência física temporária para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis, ou apenas por insuficiência física temporária quando não puder exercer atividades civis (número 2, do Art. 105 e número 2 do 2º, do Art. 93, deste Regulamento). por ter mais de 30 anos de idade (número 2, do Art. 105 e número 3, do 2º, do Art. 93, deste Regulamento). por ser operário (funcionário, empregado) de empresa (estabelecimento) industrial (de transporte, de comunicações) relacionada com a Segurança Nacional (número 5, do Artigo 105, deste Regulamento). Neste caso, o Certificado consignará a situação especial; por ser arrimo família (número 6, do Art. 105, deste Regulamento); por ser sacerdote ou

ministro de tal religião (número 1, do 2º, do Art. 98, dêste Regulamento); ou por interrupção do Serviço Militar: por adquirir condições de arrimo (número 3, do 4º, do Art. 139 ou 3 do Art. 140, dêste Regulamento); ou nos termos do parágrafo quarto, artigo cento e quarenta do Regulamento da LSM (por extenso). Seguiu-se à risca o que devia ou o que não devia ser preenchido à máquina. À fl. 18, verifica-se que o motivo da dispensa foi preenchido à máquina e os locais da profissão e da residência foram subscritos a lápis. Não se pode analisar um documento elaborado em 1975, pretendendo a aplicação das exigências de hoje, plena era da informática. Na época, era usual o preenchimento de tais dados pelo próprio dispensado a lápis. O motivo de tal procedimento já foi esclarecido num julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA, 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 2. O objeto da ação é a condenação do INSS à revisão do benefício do autor considerando o tempo de serviço de 48 anos, 7 meses e 21 dias, sob percentual máximo da renda mensal em relação ao salário de benefício, mais reflexos e atrasados. É o que se extrai da inicial. Nesse contexto, é da fl. 43 que o autor, em seu próprio dizer, tem como objeto da revisão pretendida a inclusão do período laborado como rurícola - 06/01/1954 a 20/02/1971. 3. Nos autos existe prova de exercício da atividade rural nos documentos juntados. De fato, dos autos temos: Fl. 08: Certificado de Reservista de 3ª Categoria com anotação à lápis da profissão lavrador - 1959. Pertinente registrar que a anotação à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, porque a pouca idade dos recrutas ou dos dispensados era interpretada como informação real porém provisória. Fl. 09: Certidão de casamento - 1962 - atestando a profissão de lavrador do autor. Fl. 10: Certidão de nascimento - 1967 - assevera ao autor o mister de lavrador. Fl. 11: Certidão de nascimento - 1970 - aponta o autor como lavrador. Fls. 16/17: documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Belo - MG que atestam a atividade rural do autor no período de 06/01/1954 a 20/07/1971. Fls. 19/22: documentos imobiliários comprobatórios da gleba. 4. A ação foi instruída com justificação judicial anterior no âmbito da qual foram colhidos os testemunhos de fls. 24 e 24-verso. São depoimentos que atestam a atividade rural do autor, confirmando-lhe a origem obreira no meio rurícola junto ao seu pai desde cedo. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação testemunhal levada a efeito na justificação judicial que instrui a ação. 5. No que toca ao ônus processual, o INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92) mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Mas neste caso, tal questão não se põe (não há restituição de custas e despesas), pois o autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária. 6. Remessa oficial e apelos do INSS e da parte autora a que negam provimento. (AC 00134093419994039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. No mesmo sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (negrito nosso): **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE ALISTAMENTO MILITAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRETÉRITO. PREENCHIMENTO A LÁPIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NA FORMA DO ART. 390 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.** 1. O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. Comprovando a ficha de alistamento militar - ou outro documento, como comprovante de inscrição eleitoral - que o autor era agricultor na ocasião, viável o reconhecimento de tempo de serviço pretérito mediante prova testemunhal idônea, até porque se ele era lavrador ao tempo do alistamento, não há motivos para se negar esta qualidade em relação a período

anterior. 5. É sabido que anotação relativa à atividade profissional, no certificado de dispensa de incorporação, está, na maioria dos casos, escrita a lápis, o que não retira a força probante do documento se é possível perceber que a escrita é contemporânea à época de sua confecção. 6. Além disso, eventual impugnação da documentação acostada aos autos restou preclusa ante a inobservância do procedimento previsto no art. 390 do CPC. Precedente desta Corte. 7. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 8. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 9. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 10. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 11. Comprovado o exercício de atividade rural e especial, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 12. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, APELREEX 2004.70.00.024176-0, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 17/08/2009) Observo que a única dúvida levantada pela autarquia em relação ao documento de fl. 18 foi justamente o fato de nele haver informações manuscritas. Sabendo-se que esse era o regular procedimento da época, não foi demonstrada a falsidade do documento, podendo assim ser acatado como início de prova material, sobretudo associado ao requerimento de matrícula de f. 19, também expedido no ano de 1974, constando como local de trabalho o Sítio Ceboleiro e à certidão de f. 20, expedida pelo CIRETRAN de Bariri, onde consta a notícia de profissão de lavrador nos documentos que instruíram o requerimento de habilitação (notadamente no título eleitoral de 06.08.1974). Na audiência de instrução realizada, a testemunha Virgílio relatou o labor rural pelo autor e sua família no Sítio Ceboleiro, em regime de economia familiar até o ano de 1976, confirmando integralmente o quanto afirmado por ele na ocasião de seu depoimento pessoal. De igual modo, o informantes do Juízo, Sr. José relatou que o autor e seus familiares trabalhavam e moravam no Sítio até se mudarem por volta do ano de 1975/1976. Todavia, efetivamente, os documentos concretos, aptos a configurarem início de prova material do trabalho rural, são os constantes às fls. 18/20, todos relativos ao ano de 1974. Sendo assim, reconheço devidamente comprovado o trabalho rural desempenhado pelo autor, sem registro em CTPS, a partir de 01/01/1974, ou seja, a contar do início do ano ao qual referem-se os documentos tidos como lídimo início de prova material da atividade rural, até o final do ano posterior, a saber, 1975, pois em meados de 1976 passou o autor a desempenhar atividade devendo o referido período ser averbado junto ao INSS para os devidos fins. Dispositivo Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar como efetivamente trabalhado pelo autor na condição de segurado especial no período de 01/01/1974 a 31/12/1975. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto na Lei nº. 9.289/96, e o autor em razão do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000958-89.2013.403.6117 - ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B) Vistos. ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A. move ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando: 1) a declaração de inexistência da obrigação tributária em relação às contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade; b) férias usufruídas, abono de férias e o terço constitucional; c) aviso prévio indenizado e o 13º salário indenizado e d) os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; 2) a compensação tributária e ou deferimento do pedido de repetição do indébito tributário, nos termos do artigo 165 do CTN, com a inaplicabilidade do artigo 166 do diploma legal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e mais juros moratórios (artigo 167 do CTN - Súmula 188/STJ). A inicial veio instruída de documentos (f. 20/40). A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (f. 43). Contestação (f. 45/54), em que aduziu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao

ajuizamento da ação e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A autora emendou a inicial para adequar o valor da causa, comprovou o recolhimento das contribuições e das custas iniciais (f. 55/136). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 137). As partes não requereram provas (f. 140 e 142). É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de f. 55/136. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, pois, com a emenda à inicial, a autora trouxe os documentos necessários à análise do pedido (f. 55/136). Destaco, de início, que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068, Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 08/05/2009, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos sobre a exigibilidade, ou não, da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como o auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente e terço de férias, dentre outras, cujo pronunciamento restou assim redigido: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Há também pendente de julgamento o REsp. 1230957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) sobre os pedidos formulados nestes autos. Não obstante a controvérsia esteja pendente de decisão, o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 543-B, 1º, do CPC, deverá se dar apenas na segunda instância. Assim, passo à apreciação do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar se as verbas indicadas na inicial e pagas pela empresa têm natureza de contraprestação, destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1/3 de remuneração de férias, férias gozadas e abono de férias A verba paga

pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço. Por essa razão, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15

dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Aviso Prévio indenizado e 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE (...) O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal: A natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso). Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária. A não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE. I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ. II -

Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 11059 SP 0011059-81.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18/12/2012, Segunda Turma, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010); IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO). 1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51. 2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação. 3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal. 6-Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJ1 07.08.2009). Salário Maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a autora questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da

maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) **Agravo regimental não-provido.** (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) Da Compensação Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária

questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar n.º 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da *vacatio legis* - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar n.º 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a compostura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vittal: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em

julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescentar, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor a autora a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. nº 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Posta a fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência da obrigação tributária e determinar à ré que se abstenha de exigir da autora as importâncias devidas a título de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (quota patronal e a devida pelos empregados), incidentes sobre os montantes pagos: a) nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de benefício (auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário); b) a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional; c) a título do terço constitucional das férias usufruídas; d) a título de aviso prévio indenizado; 2) reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título das rubricas destacadas, comprovados nestes autos (f. 56/135). Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: - o cômputo do prazo prescricional deverá observar, após 08 de junho de 2.005, o prazo de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais da autora (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos por ela ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota

patronal); - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverão ser computados, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa corretamente atribuído à f. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-13.2013.403.6117 - MADALENA DE LOURDES CASTRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação ordinária intentada por MADALENA DE LOURDES CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento de auxílio doença NB 601.362.785-5, a partir de 16.04.2013. Juntou documentos (fls. 08/25). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 78), que foi aceita pela parte autora (f. 81). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0001362-43.2013.403.6117 - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IEDA BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/536.955.937-2). Juntou documentos (fls. 11/21). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indefrido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação (fls. 27/30), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/36). Réplica apresentada às fls. 40/42. Laudo médico pericial acostado às fls. 43/46. Manifestação do INSS (fl. 47). As partes apresentaram alegações finais às fls. 53/54 e 55. É o relatório. Cumpre observar que nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia. Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, informou o médico perito que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, concluiu-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina (fl. 45). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas,

igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001463-80.2013.403.6117 - CLAUDEMIR SANTOS CONCEICAO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária intentada por CLAUDEMIR SANTOS CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento das parcelas do benefício de pensão por morte, desde à data do falecimento de seu pai, Valdeci Mendonça da Conceição, falecido em 20/04/1999, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/04/2012. A inicial veio instruída com documentos (f. 07/44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 47). O INSS apresentou contestação (f. 49/50), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (f. 63/64). É o relatório. De início, observo que a representação do autor, por sua mãe, não se justifica no presente caso. Trata-se de pessoa maior de dezoito anos, sem qualquer indício das hipóteses previstas no art. 8º do CPC. Passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nestes termos, o benefício foi concedido administrativamente ao autor em 20/04/2012 (data do requerimento administrativo - DER), consoante cópia da carta de concessão de f. 19 e tela INFBEN de f. 52. Assim, a questão que se põe é quanto à decadência das parcelas devidas entre o óbito e o requerimento administrativo. De fato, quanto ao termo inicial do benefício de pensão, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 tem natureza de prazo decadencial, explico. Os direitos subjetivos podem ser apartados em: (a) direitos que envolvem uma prestação, isto é, os direitos reais (prestação negativa) e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer alguma coisa) e (b) direitos potestativos, isto é, poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outros, sem o concurso da vontade destes. Em relação a estes últimos, cujo exercício afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para eles um estado de sujeição, criam situação de intranquilidade para o sujeito e, por vezes, para a sociedade. Assim, surge a necessidade de estabelecer prazos para o exercício de alguns desses direitos. O prazo não é fixado para a propositura da ação, mas para o exercício do direito. Pode-se definir a decadência, segundo a perspectiva teórica aqui perfilhada (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, n. 300, out. 1960), como o fato extintivo do direito potestativo pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado. Como se pode perceber da leitura dos dispositivos que fixam prazos para o requerimento administrativo (alíneas a e b do parágrafo 1º do art. 42, alíneas a e b do inciso I do art. 49, caput do art. 54, 2º do art. 57, parágrafo 1º do art. 60, inciso II do art. 74, caput do art. 80, todos da Lei nº 8.212/91), eles atuam da seguinte forma: a) implementadas as condições para o recebimento de um determinado benefício, começa a fluir um prazo previamente fixado, para o exercício do direito; b) tal prazo, uma vez corrido, torna indevido o benefício previdenciário desde a implementação das condições. Extingue o direito dos beneficiários, até que se manifeste a vontade em obtê-lo. Tem natureza de um fato extintivo do direito do autor; e c) manifestada a vontade, serão novamente devidas as parcelas, desde que não configurado outro fato extintivo ou modificativo. Pode-se perceber que o INSS fica em um estado de sujeição em relação ao segurado. A simples manifestação de vontade deste já influi na esfera jurídica da autarquia, fazendo devido, o que antes não era. Note-se que a Lei não confere ao INSS a obrigação de outorgar benefícios independentemente de requerimento. Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está a se opor a nada. Portanto, quando se fala em prazo para o requerimento administrativo, não se está no campo da prescrição, mas no da decadência. O prazo para o requerimento administrativo é de exercício do direito. Não é prazo para exercício da pretensão. Portanto, conclui-se que a natureza jurídica dos prazos para entrada de requerimento administrativo de benefícios previdenciários é de decadência. No entanto, a partir da vigência do atual Código Civil, a lei passou a resguardar os direitos dos absolutamente incapazes, os quais não podem ser prejudicados por prazos decadenciais. Isto é, o prazo decadencial contido no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91, não corre contra os absolutamente incapazes, por força do disposto no art. 208 c.c. art. 198, I, do Código Civil. No caso em exame, o autor completou 16 (dezesesseis) anos de idade em 05/10/2008, data em que, deixando de ser absolutamente incapaz, passou a ter contra si o prazo decadencial do inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91. Logo, não requerido o benefício de pensão por morte até 03/11/2008 (trinta dias após a data em que completou 16 anos de idade), o direito às parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado restou fulminado pela decadência. O benefício de amparo social ao deficiente, pago à irmã do autor desde 03/11/2004 (f. 23) em nada interfere no presente feito, uma vez que a pensão por morte só foi requerida pelo autor em 20/04/2012. Ante

o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Remetam-se os autos ao SUDP, para que exclua do polo ativo desta ação o nome da pessoa qualificada como representante do autor, por não se tratar das hipóteses previstas no art. 8º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001549-51.2013.403.6117 - MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIA APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/55). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 58). O INSS apresentou contestação (f. 65), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 67/75). Réplica às f. 78/81. Laudo médico acostado às f. 83/86. Alegações finais às f. 93/96 e 97. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta Fibromialgia e síndrome do túnel do carpo grau leve. (f. 85). Em suas conclusões afirmou o perito: Requerente portadora de fibromialgia, síndrome do carpo grau leve, os quais não determinam incapacidade para suas atividades laborativas. Adicionalmente, também está em tratamento de depressão há 01 ano, ainda sintomática, estando temporariamente incapacitada para o trabalho. (...) (f. 85). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade há aproximadamente 6 meses, em virtude de relatos da autora, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 601.850.099-3, de 19.05.2013 a 04.08.2013. Portanto, como não houve a fixação precisa da incapacidade pelo perito, fixo-a na data da última cessação do benefício (f. 71), ou seja, em 04/10/2013. Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Com efeito, tendo sido constatada apenas a incapacidade temporária, a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação, em 04/10/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo

sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002682-31.2013.403.6117 - ANA CAROLINA DE AMORIM ALBA X MARCOS ROBERTO ALBA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANA CAROLINA DE AMORIM ALBA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, em 28/08/2009, que lhe foi negado. Juntou documentos (f. 11/29). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 07/07/2010, perante este juízo, distribuída sob n.º 0001133-88.2010.403.6117, que fora julgada improcedente em 08/07/2010, em virtude do reconhecimento de que a parte autora não preenchia o requisito da hipossuficiência econômica, cuja sentença transitou em julgado em 6 de agosto de 2010. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. No caso dos autos, verifico do próprio teor da exordial que não houve qualquer agravamento da situação socioeconômica do núcleo familiar da parte autora em relação à que foi constatada nos autos do processo n.º 0001133-88.2010.403.6117. Ao revés, houve um incremento na renda do genitor da autora, que passou de R\$ 1.204,00 naquela oportunidade, para R\$ 1.421,95 atualmente, sendo certo, ainda, que não foi noticiada a existência de qualquer despesa extraordinária superveniente, de modo que, sendo as partes, a causa de pedir e o pedido idênticos, o reconhecimento da coisa julgada é medida de rigor. Logo, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000207-68.2014.403.6117 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de ação indenizatória com pedido de liminar, proposta por RUBENS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento pelos danos morais sofridos pela inscrição de seu nome no CADIN em razão de débito objeto de discussão em ação própria. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/29). Comprovante de recolhimento das custas judiciais anexado aos autos à f. 35 em cumprimento a determinação judicial de fl. 33. À fl. 36 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da requerida. A parte autora requereu a desistência do feito (f. 38). É o breve relato. Fundamento e decido. Conforme se infere do caput do artigo 264 do CPC, desnecessária a anuência da parte ré ao pedido de desistência formulado pela parte autora porquanto a citação ainda não se concretizou. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-65.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-57.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SILMARA APARECIDA DE SOUZA, alegando excesso na execução intentada nos autos n.º 0000264-57.2012.403.6117. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a

execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 18/19). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 3.175,57 (três mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até julho/2013 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para intimar as partes e adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, juntamente com o cálculo e documentos de f. 04/14, para os autos principais n.º 0000264-57.2012.403.6117 e providencie-se o desapensamento deste feito. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002017-15.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-35.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00016173520124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15/16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 5.529,44 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 08/2013. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002430-28.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-38.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NAIR FONGARI CARDOSO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NAIR FONGARI CARDOSO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000414-38.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 27.671,94 (vinte e sete mil seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado até 09/2013. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/07, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais, bem como adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002458-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-05.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X

JOAO GRANDI PRADO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move JOÃO GRANDI PRADO, processada nos autos da ação ordinária n.º 0001824-05.2010.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos ao embargado nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 31.411,03 (trinta e um mil, quatrocentos e onze reais e três centavos), atualizados até setembro/2013 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 05/08), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0002657-18.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-96.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA DE FATIMA SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move LUZIA DE FÁTIMA SPIGOLON, processada nos autos da ação ordinária n.º 0002376-96.2012.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e alega que o valor pleiteado pela embargada é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 20/21). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos à embargada nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 1.523,43 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até outubro/2013 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 06/16), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

0000001-54.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-10.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSA MENDES BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSA MENDES BARBOSA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º. 0001554-10.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 21). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 21.199,46 (vinte e um mil cento e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado até 09/2013. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as

partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/07, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais, bem como adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-90.2003.403.6117 (2003.61.17.003813-2) - DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA em face do INSS. O art. 47 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, o que evidencia tratar-se de benefício não definitivo. Em sendo assim, a eventual discussão acerca da legalidade da cessação do benefício, após quase 10 (dez) anos de sua concessão, demonstra a existência de nova causa de pedir e novo pedido, não cabendo tal análise nesta execução do julgado. No mesmo sentido, a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 263/264), em relação às parcelas atrasadas, põe fim à execução. Assim, indefiro o quanto requerido às f. 273/275 e 288/290. Depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003344-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003344-2) - OLINDA CAMARGO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLINDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por OLINDA CAMARGO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002304-12.2012.403.6117 - CRISTIANE REGINA POLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CRISTIANE REGINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CRISTIANE REGINA POLO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000533-0) - JOSE CRESO ARTEMIO GREGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ CRESO ARTEMIO GREGGIO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001777-60.2012.403.6117 - BELMIRO ROSA X OLGA BAIO ROSA X HELIO ROSA X ARMANDO VOLTOLIN X JOSE DONIZETI AMBROSIO X ADEMIR APARECIDO VOLTOLIM X CLAUDIA ROSA VOLTOLIM X ARMANDO VOLTOLIN X OSORIO ROSA X MERCEDES RIZZIOLLI FRANCELIN X JOAQUIM ANSELMO X ADELAIDE POLZATTO X CLAUDIO SBARDELLINI X THEREZINHA DE APOLITO RIZZI X RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA X NEIVA MARQUES X VALDILA MARQUES X IVANIA MARQUES DE CARVALHO X VANDERLEI MARQUES X ADENILSON MARQUES X IVAN MARQUES X ISRAEL MARQUES X ADENIR MARQUES X VALMILHA FELICIO LISBOA X VALDINEIA FELICIO X VANDA FELICIO THEODORO X ADENILTON VAGNER DE PAULA X

ALEXANDRA VALQUIRIA DE PAULA X RUBENS DE PAULA X ANTONIO ANSELMO X MARIA FERRAZ DE CARVALHO ANSELMO X APARECIDA CANTARINI POLZATO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HELIO ROSA, JOAQUIM ANSELMO, ADELAIDE POLZATTO, THEREZINHA DE APOLITO RIZZI, NEIVA MARQUES, MARIA FERRAZ DE CARVALHO ANSELMO e ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000260-83.2013.403.6117 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por PAULO ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e sua transformação em aposentadoria por invalidez, a partir data do requerimento administrativo, em 29.11.2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 69/73). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e sua transformação em aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica, que o autor não apresenta doenças incapacitantes para o trabalho. O perito concluiu que as queixas do autor são incompatíveis com o resultado obtido no exame clínico. Em conclusão, não foi diagnosticada incapacidade laboral no autor para a atividade que vinha exercendo (quesitos 01, 02, 03 do Juízo, e conclusão do perito - fls. 69/73). Dessa forma, concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho e para a atividade que vinha desempenhando (motorista de caminhão). Diante disso, o evento determinante para a concessão desse benefício (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulado por PAULO ROBERTO RODRIGUES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000287-66.2013.403.6117 - LUCIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUCIA HELENA GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.197.075-3). Juntou documentos (f. 09/44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 47). O INSS apresentou contestação (f. 49), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 51/64). Réplica (f. 67/70). Saneamento do feito à f.72. Laudo médico pericial acostado às fls. 89/96 As partes apresentaram alegações finais às f. 108/110 e 111. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do

segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, informou o médico perito que a autora é portadora de doença inflamatória crônica com alterações degenerativas concomitantes nas colunas torácica e lombosacra. Está em investigação clínica para espondilite anquilosante (CID: M 45). Em suas conclusões, assim afirmou: A autora encontra-se na atualidade, com a doença inflamatória clinicamente controlada. O último exame bioquímico alterado data de 02/04/2013. Corrobora esta afirmação o fato de que a Reclamante não comprovou o uso de medicação anti-inflamatória por via oral na atualidade (vide os antecedentes da moléstia atual). Pode-se afirmar também que a medicação biológica em uso está controlando ou mantendo a parte autora oligossintomática para a doença inflamatória, na presente perícia. A reclamante encontra-se apta a realizar a atividade de merendeira. (f. 93). A autora não está incapacitada para exercer a sua atividade habitual de merendeira. Assim, não comprovada a incapacidade para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000471-22.2013.403.6117 - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, ajuizada por FRANCELI APARECIDA MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Geraldo Verdinelli, ocorrido em 01/01/1988. A inicial veio instruída com documentos. À f. 13, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação à f. 16, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica à f. 25. Saneamento do feito à f. 28. Audiência de instrução às f. 40 e 43/44. É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 01/01/1988, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 06. A qualidade de segurado do falecido à época do falecimento também é incontroversa, porquanto se infere da consulta ao sistema Plenus (fls. 17/18) que foi concedido pelo Instituto Previdenciário o benefício de pensão por morte à filha comum da autora e do segurado falecido, Samira Manoel Verdinelli, cessado em virtude de ter atingido a maioridade. A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. No caso dos autos, verifico que a relação de união estável não restou devidamente comprovada. Embora a autora tenha uma filha em comum com o falecido, Samira Manoel Verdinelli, nascida em 1982, verifica-se que os demais elementos de convicção não corroboraram que eles tenham convivido em união estável. Verifico da análise da certidão de óbito respectiva que o segurado era casado com Maria Amélia Verdinelli, união esta que perdurou até o seu falecimento. Da mesma forma, a prova oral colhida em audiência se mostrou extremamente frágil e insegura acerca da manutenção da referida união. Com efeito, a própria autora não soube afirmar se o segurado havia se separado de fato de sua esposa de forma definitiva, afirmando, por outro lado, ter ela própria (autora) rompido a convivência em comum com o falecido em algumas oportunidades, inclusive no período imediatamente anterior ao seu falecimento, não sabendo

sequer informar quem o acompanhou no hospital nas diversas vezes em que ele esteve internado, afirmando que provavelmente foi algum familiar. Da mesma forma, informou que não conhece os demais filhos do falecido que, frise-se, residiam nesta cidade de Jaú e trabalhavam com ele em uma empresa de sua propriedade, no caso, uma empresa de transporte rodoviário. Outrossim, as testemunhas não souberam afirmar com alguma segurança se a autora e o segurado falecido residiram sob o mesmo teto, principalmente no período mais próximo ao fato previdenciário. Observo, ainda, que tal situação se afigurava pouco provável pelo fato dele ainda ser casado à época, possuir uma empresa de algum porte, e o fato da autora residir em uma edificação no fundo da casa de sua mãe, composto tão somente por um quarto e um banheiro, incompatível com o padrão financeiro ostentado pelo falecido. Desta feita, não comprovada que a autora convivia em união estável com o segurado falecido, a improcedência da demanda se mostra de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000541-39.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES MARFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA DE LOURDES MARFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 97/98. Saneamento do processo à f. 100. É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que as atividades foram exercidas, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, e que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. No caso em exame, o INSS já reconheceu à autora a especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos: 20/03/1981 a 01/08/1984 (código 1.1.6); 07/02/1985 a 31/07/1987 (código 1.3.2); e de 01/08/1987 a 05/03/1997 (código 1.3.2); consoante contagem de f. 37. Logo, o ponto controvertido restringe-se ao período de 06/03/1997 a 26/02/2010, em que a autora alega ter desempenhado as funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem. Para comprovar a especialidade dessas atividades, a autora juntou aos autos o formulário de f. 15/16. Ocorre que no formulário apresentado, tanto no item função (13.5) como no item intensidade/concentração (15.4), constou a resposta NA (não aplicável), utilizada para os fatores de risco não passíveis de mensuração. Com isso, não se desincumbiu a autora de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 26/02/2010, na forma do 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000596-87.2013.403.6117 - BEATRIZ SIQUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por BEATRIZ SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega que o período em que trabalhou para a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, de 27/09/1965 a 18/05/1976, deve ser computado como carência no RGPS, mesmo tendo sido aposentada pelo regime próprio de previdência, administrado pelo ECONOMUS, em 01/06/1990. Com a inicial acostou documentos. À f. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 65/68, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o período de 27/09/1965 a 18/05/1976 já foi computado na aposentadoria da autora, pelo regime próprio de previdência social. Juntou documentos. Réplica às f. 77/78. Saneamento do feito à f. 80. A parte autora não arrolou testemunhas e a audiência designada foi cancelada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). A carência necessária é estipulada pelo art. 142 da mesma Lei, de acordo com o ano da implementação da idade, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. É o caso da autora, que deverá comprovar 138 meses de contribuição. Para a comprovação de tal período, juntou a autora a Certidão de Tempo de Serviço de f. 69, onde consta o vínculo junto à CEESP de 27/09/1965 a 18/05/1976, período que a autora pretende ver reconhecido nestes autos. Ocorre que tal período já foi utilizado na concessão da aposentadoria da autora pelo regime próprio do ECONOMUS, conforme comprova o documento de f. 69 verso. Neste ponto, a contagem recíproca prevista no art. 94 da Lei 8.213/91 só pode ser utilizada para a concessão de um único benefício de aposentadoria, dependendo, ainda, de compensação financeira. Note-se que o art. 96, III, da Lei 8.213/91, também dispõe que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. A utilização do período controvertido na concessão da aposentadoria pelo regime próprio ECONOMUS foi devidamente comprovada pelo réu (f. 69 verso), de modo que, não sendo possível o cômputo de tal período em duplicidade, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-97.2013.403.6117 - SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento/concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/38. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 68/74). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica, que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical e tendinopatia calcárea do ombro esquerdo, no entanto, referida patologia possui tratamento. Em conclusão, o perito relatou que, apesar da limitação parcial e permanente para movimentos e postura, não foi diagnosticada incapacidade laboral para a sua atividade habitual (quesitos 01 e 03 do Juízo, e conclusão do perito - fls. 72/73). Ressalte-se que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Dessa forma, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e para a atividade que vinha desempenhando (balconista de restaurante). Diante disso, o evento determinante para a concessão desse benefício (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001022-02.2013.403.6117 - ANTONIA NILCE MORANDO GUARNIERI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ANTONIA NILCE MORANDO GUARNIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 59/63). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Contudo, constatou-se, por meio de perícia médica, que a autora é portadora de ARTROSE DE JOELHOS e TENOSINOVITE (CID - M65 e M17), que não a incapacitam para o trabalho e nem para a atividade laborativa que vinha desempenhando (quesito 03 do juízo - fl. 61). Dessa forma, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de qualquer profissão, inclusive o trabalho que vinha desempenhando (bordadeira). Diante disso, o evento determinante para a concessão desses benefícios (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulado por ANTONIA NILCE MORANDO GUARNIERI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001123-39.2013.403.6117 - NANCY JUREMA PATALEAO BASSO(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por NANCY JUREMA PATALEÃO BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/64. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67/68). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntos quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 89/93). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Contudo, constatou-se, por meio de perícia médica, que a autora é portadora de FRATURA SEQUELAR DE OMBRO e PUNHO ESQUERDO (CID - S42/62), HIPOTIREOIDISMO (E03.9), HAS (I10) e DISLIPIDEMIA (E78), que não a incapacitam para o trabalho e nem para a atividade laborativa que vinha desempenhando (quesito 03 do juízo - fl. 92). Dessa forma, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de qualquer profissão, inclusive o trabalho que vinha desempenhando (trabalhava com sapatos, em sua residência). Diante disso, o evento determinante para a concessão desses benefícios (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulado por NANCY JUREMA PATALEÃO BASSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001140-75.2013.403.6117 - JOANA PEREIRA MOTTA RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOANA PEREIRA DA MOTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/74. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77/78). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 97/101). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Contudo, constatou-se, por meio de perícia médica, que a autora é portadora de DOR LOMBAR CRÔNICA (CIFOSE e ARTROSE), que não a incapacita para o trabalho e nem para a atividade laborativa que vinha desempenhando (quesitos 01 e 03 do juízo - fl. 99/100). Dessa forma, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de qualquer

profissão, inclusive para o trabalho que vinha desempenhando (faxineira). Diante disso, o evento determinante para a concessão desses benefícios (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulado por JOANA PEREIRA DA MOTA RODRIGUES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001172-80.2013.403.6117 - ELVIRA FRANCISCA DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ELVIRA FRANCISCA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento/concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 48/52). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica, que a autora é portadora de calcrose renal, no entanto, referida patologia possui tratamento ou, até mesmo, cura. Em conclusão, o perito relatou que, apesar das patologias apresentadas pela parte autora, não foi diagnosticada incapacidade laboral para a sua atividade habitual (quesitos 01, 02, 03 do Juízo, e conclusão do perito - fls. 48/52). Ressalte-se que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Dessa forma, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e para a atividade que vinha desempenhando (manipulação de carne de frango em frigorífico). Diante disso, o evento determinante para a concessão desse benefício (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulado por ELVIRA FRANCISCA DE CAMPOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001189-19.2013.403.6117 - VALNICE BENEDITA DE OLIVEIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por VALNICE BENEDITA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, a partir da data da última cessação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 44/46). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica, que a autora é portadora de valvopatia mitral, submetida a tratamento cirúrgico com sucesso. Relata o perito que a autora não está incapacitada para voltar a exercer suas atividades domésticas habituais. Em conclusão, não foi diagnosticada incapacidade laboral na autora para continuar a exercer suas atividades domésticas habituais (quesitos 01 e 05 do Juízo, e conclusão do perito - fls. 45/46). Dessa forma, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e para a atividade que vinha desempenhando (empregada doméstica). Diante disso, o evento determinante para a concessão desse benefício (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulado por **VALNICE BENEDITA DE OLIVEIRA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001220-39.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por **MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. pedido de antecipação de tutela, c.c. aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos e documentos. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 49/57). A parte autora não apresentou manifestação sobre o laudo pericial. O INSS manifestou-se sobre referido laudo. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência de doze contribuições mensais, quando exigida pela lei, conforme determinam as normas do art. 25, I, e art. 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em contrapartida, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, de acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão desses benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica, que a autora é portadora de tendinopatia calcárea do ombro direito e estenose da artéria vertebral esquerda. Referidas patologias geram limitação da autora às atividades que requeiram esforços de erguer peso com o membro superior direito, decorrente da patologia diagnosticada no ombro. No entanto, o médico perito ressalta que há possibilidade de tratamento das patologias, bem como, no caso da tendinopatia calcárea do ombro há possibilidade de cura ou remissão dos sintomas. Em conclusão, não foi diagnosticada incapacidade laboral na autora para a atividade que vinha exercendo (quesitos 01, 02, 03 do Juízo, e conclusão do perito - fls. 49/57). Dessa forma, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho e para a atividade que vinha desempenhando (atividades gerais do comércio). Diante disso, o evento determinante para a concessão desse benefício (incapacidade para o trabalho) não restou comprovado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, formulado por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001402-25.2013.403.6117 - GABRIEL ZOGHAIB NAVARRO X SAMARA ZOGHAIB(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária promovida por GABRIEL ZOGHAIB NAVARRO, representado por sua mãe, Samara Zoghaib, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, desde o falecimento de seu avô, Alcides Navarro, ocorrido em 01/06/2010, sob o argumento de ser dependente dele. Com a inicial acostou documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 72). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 75/77, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o neto não figura no rol de dependentes do avô, para fins previdenciários. Juntou documentos. Réplica (f. 84/85). Manifestação do MPF à f. 88. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a lide resolve-se exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta indeferida, portanto, a produção das provas requeridas pela autora, uma vez desnecessárias à solução da demanda. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito de Alcides Navarro, ocorrido aos 01/06/2010, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada a f. 17. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de aposentadoria especial (f. 20). Porém, o autor não é dependente de seu avô, para fins previdenciários. Nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são dependentes do segurado apenas as seguintes pessoas: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Trata-se de rol taxativo, admitindo-se apenas as exceções previstas em lei, tal como a hipótese do 2º, do art. 16, da Lei 8.213/91. Ressalte-se que a prova da dependência econômica somente seria admitida nas hipóteses do art. 16, incisos II e III, da LB, por força do disposto no 4º do mesmo artigo. Não é o caso dos autos. Assim, não constando a figura do neto no rol de dependentes do segurado, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001696-77.2013.403.6117 - NADIR RODRIGUES NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NADIR RODRIGUES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/53). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. (f. 56). O INSS apresentou contestação (fls. 59/62). Juntou documentos (fls. 64/67). Réplica (fls. 70/73). Laudo médico pericial acostado às fls. 76/80. Foi indeferida a realização da prova oral (fls. 81/82). Alegações finais (fls. 86/89 e 90). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o perito médico informou que: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, concluiu-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizada com tratamento adequado e sem necessidade de analgésicos de rotina. (f. 78). A autora não está incapacitada para exercer a sua atividade habitual, portanto. Assim, não comprovada a incapacidade para o trabalho, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001050-67.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-44.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução, fundada em título judicial, movida pelo INSS, em face de LUIZ ANTONIO FORNAZIERI, sustentando a inexistência de base cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 05). A embargada apresentou impugnação (f. 07/10). Informação da Contadoria à f. 12, seguida de manifestação das partes. Foi convertido o julgamento em diligência, retornando-se os autos à Contadoria Judicial (f. 19). Cálculos da Contadoria às f. 21/22, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O ponto controvertido restringe-se à incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, uma vez que tanto o restabelecimento quanto a cessação do benefício se deram no decorrer do processo, sem a necessidade de execução forçada. Instalada a relação jurídica-processual com a citação válida, ocorre a litigiosidade do objeto que acaba se cristalizando em um título executivo judicial. Sobre a integralidade da condenação incidem os honorários advocatícios. Caso o réu efetue algum pagamento a posteriori, mesmo que administrativamente, a parte vencedora não receberá novamente aquilo já adimplido, mas os honorários advocatícios, integrantes do an debeatur, continuarão lídimos e exigíveis nos moldes fixados no título, não podendo ser fixados sobre eventual valor que ainda remanescer. No caso dos autos, o pagamento tido como realizado na via administrativa decorreu da sentença proferida nos autos principais (f. 107/108), que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios sobre os valores pagos na esfera administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14/06/2010, grifo nosso) A própria Advocacia-Geral da União emitiu o enunciado n.º 66 de sua súmula dispondo que (...) o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa. Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre todo o montante da condenação, mesmo que as parcelas tenham sido pagas na via administrativa, consoante cálculo da Contadoria de f. 21/22. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, apenas para fixar o valor devido a título de verba honorária em R\$ 458,96 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), nos termos da fundamentação supra, atualizados para 04/2013. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001906-2) - JOVELINO DE MORAES X BENEDITO PEREIRA X FERNANDO MARTINS PEREIRA X MIRNA DE FATIMA PEREIRA X EMERSON TADEU PEREIRA X SERGIO MAZZETTO X SEBASTIAO DE MELO X OSORIO CLARO X APARECIDO FRANCISCO BUOZO X JOSE PASSARETTI FILHO X ADEMIR DE MELLO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOVELINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOVELINO DE MORAES e OUTROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000917-74.2003.403.6117 (2003.61.17.000917-0) - MAP-SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAP-SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por MAP-SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA - EPP em face do FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000299-27.2006.403.6117 (2006.61.17.000299-0) - SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001317-10.2011.403.6117 - LEONORA APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONORA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONORA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001446-15.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico a Sentença de fls. 159. Certifique-se no livro de sentença.

Expediente Nº 8846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-59.2014.403.6117 - GERALDO TADEU SORAGNI(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR E SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Geraldo Tadeu Soragni em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão designado em procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual FGTS no Âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (Contrato n.º 855550097920) firmado com a ré. Defende que ao caso em questão aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor quanto à necessidade de revisão das cláusulas contratuais. Sustenta que a ré não observou os requisitos legais dispostos na Lei 9.514/97, questionando a regularidade da notificação extrajudicial realizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais. Ademais, não há nos autos prova inequívoca de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Não trouxe o autor nenhum documento

comprobatório da não realização das intimações em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do art. 26 da Lei n 9.514/97. Logo, a suspensão dos efeitos do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito das parcelas que entende devidas, nem há prova de quebra do contrato, não há como conceder a antecipação de tutela pleiteada. Ademais, há inadimplência reconhecida pelo próprio requerente, o que afasta o requisito do perigo na demora, já que, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. É certo que, no caso dos autos, a parte autora se propôs a efetuar pagamento do valor que entende devido por meio de depósitos a serem autorizados. No entanto, não há nos autos comprovação da efetivação de nenhum depósito e, ainda que houvesse, a comprovação dos depósitos dos valores incontroversos somente autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada se houver a comprovação da quebra de contrato, o que não se observa nos autos. Ademais, não há como obrigar a parte ré a aceitar a realização de pagamentos por meio não previsto no contrato. Ressalto, por fim, que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulados na inicial. Cite-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000327-14.2014.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X
NATANAEL FERREIRA X LUCIANA PAULA NEVES FERREIRA**

Decisão Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela UNIÃO em face de NATANAEL FERREIRA e LUCIANA PAULA NEVES, em que a parte autora alega que os réus invadiram o imóvel situado na rua Floriano Peixoto n.º 226, neste Município de Jaú, e requer a concessão de liminar para determinar aos réus que desocupem imediatamente o imóvel supracitado no prazo de 15 (quinze) dias, com a utilização dos meios necessários à efetivação da ordem judicial. Pleiteia também a cominação de multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 por dia em que os réus persistirem no esbulho possessório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/44). A decisão de fls. 46 determinou a expedição de ofício à Secretaria de Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Jaú para que informasse se a família dos réus havia sido incluída em algum programa habitacional oferecido pelo Município. Determinou, ainda, a expedição de mandado de constatação para verificar a permanência dos réus no imóvel objeto da reintegração. O Sr. Oficial de Justiça certificou a permanência dos réus no imóvel supracitado (fls. 50). A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jaú noticiou a manutenção das visitas psicossociais periódicas à família com orientação para desocupação do imóvel bem como o encaminhamento desta a novo Programa Habitacional quando do início de período para novas inscrições (fls. 57). Relatados brevemente, decido. Os pressupostos para a concessão de liminar em ação possessória estão previstos no art. 927 do CPC, que dispõe: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, os requisitos para o deferimento da liminar estão presentes. O imóvel com certidão de matrícula n.º 2.756, situado à rua Floriano Peixoto n.º 226, neste Município de Jaú, foi adjudicado a Fazenda Nacional conforme registro de 24.06.1977 (fls. 22), tendo sido destinado ao Ministério do Trabalho e Emprego para a construção de nova sede da Agência do Trabalho, conforme Termo de Entrega firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União e o supracitado Ministério (fls. 26/28). É evidente, portanto, o direito à posse do imóvel por parte da autora. O esbulho também foi fartamente demonstrado. O documento de fls. 36/38, subscrito por técnica do Centro de Referência de Assistência Social do Município de Jaú, comprova a ocupação do imóvel há 07 (sete) meses, a contar do dia 11.10.2013 (data da realização da visita social). Neste sentido também a diligência efetuada pela Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Jaú (fls. 31) bem como a recente constatação feita pelo Sr. Oficial de Justiça e certificada nos autos à fl. 50. Assim, o conjunto probatório é farto no sentido de indicar a existência do esbulho praticado pelos réus, bem como a perda da posse pela União. Presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil, impõe-se o deferimento da liminar pleiteada. Tendo em vista a situação econômica dos réus, a composição do grupo familiar e as circunstâncias em que ocorreu a ocupação, considero ser medida de cautela e de bom senso a concessão de prazo para a desocupação espontânea do imóvel, sem prejuízo de que, em caso de manutenção do esbulho, sejam utilizados os meios legais necessários para a efetivação da ordem judicial, inclusive com a responsabilidade penal dos ocupantes. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela União, para determinar a sua reintegração na posse do imóvel com certidão de matrícula n.º 2.756, situado rua Floriano Peixoto n.º 226, neste Município de Jaú. Expeça-se mandado de reintegração de posse para desocupação do supracitado imóvel, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329). Em caso de não desocupação no prazo acima fixado ou caso seja necessário para o cumprimento das diligências, fica desde já deferida a utilização de força policial para cumprimento do mandado,

que, porém, deverá agir com as cautelas necessárias e imprescindíveis à situação. Durante o cumprimento do mandado, os réus deverão ser citados para apresentar resposta no prazo legal. Tendo em vista a informação de que a família será encaminhada a novo Programa Habitacional assim que abertas inscrições (fls. 61), defiro o pedido da autora para que seja intimado o Município de Jaú para que, no prazo de dez dias, indique as medidas que serão adotadas para assistência e resgate social dos réus enquanto não abertas inscrições para inclusão em novo Programa Habitacional. Tendo em vista a natureza da demanda e a possível existência de interesse de incapazes, conforme se verifica pelo relatório de fls. 59/61, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se atuará nos autos como fiscal da lei. Ante o teor da certidão de fls. 50, remetam-se os autos ao SUDP para complementação cadastral dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 163, intimem-se as partes de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 24 de março de 2014, às 16:30 horas, no consultório médico do Dr. Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, nº 254, Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus assistentes técnicos. Outrossim, face ao teor da informação dos Correios (fls. 161/162), bem como levando-se em conta a proximidade da data reagendada para realização da perícia, fica a cargo de seu advogado comunicar o autor, através de seu representante legal, para comparecer à perícia reagendada. Publique-se com urgência.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 85, intimem-se as partes de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 28 de março de 2014, às 10:30 horas, no consultório médico do Dr. Antonio Aparecido Tonhom, sito à Rua Aimorés, nº 254, Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus assistentes técnicos. Outrossim, face ao teor da informação dos Correios (fls. 83/84), dando conta de que a autora mudou de endereço, fica a cargo de seu advogado comunicá-la a comparecer à perícia reagendada (fl. 81). Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3509

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-07.2004.403.6109 (2004.61.09.006411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)

1. Tendo em vista o resultado positivo do bloqueio pelo RENAJUD, foi determinada a penhora do veículo que consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro, dispensadas as providências no sentido de lavratura do termo de penhora.2. Fica nomeada como depositária a requerida proprietária.3. Intime-a da penhora realizada através de mandado a ser cumprido no endereço de fls. 61.4. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 5. Diante da petição de fls. 61 e considerando que, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, compete ao juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo, intímem-se autor e réu para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26/03/2014, às 15:00 horas a ser realizada junto à Central de Conciliações desta Justiça Federal em Piracicaba.6. Intímem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL

0001076-89.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X LEONILDA PATUSSE APOLONIO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Ante a extrema proximidade da audiência agendada para o dia 19/03/2014, às 15:00h, e a ausência de intimação das testemunhas de acusação, REDESIGNO tal ato para o dia 23 de JULHO de 2014, às 14:30 horas, para a instrução e julgamento, na forma dos artigos 400 e ss. do Código de Processo Penal, mantendo todas as demais determinações do despacho de fl. 162.Dê-se ciência às partes com URGÊNCIA acerca da aludida redesignação.Cumpra-se. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO

TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

1201066-94.1997.403.6112 (97.1201066-0) - PAULO PUGLIA ME X LEONOR ALVES GASTIM ME X EDEGARD ALGAZAL & CIA. LTDA - EPP X PAULO PUGLIA X LEONOR ALVES GASTIM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002593-67.2006.403.6112 (2006.61.12.002593-3) - SERGIO EDUARDO CALVO CARRASCO JUNIOR(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0014089-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014089-5) - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2) - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1) - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008551-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008551-7) - CLARICE DE JESUS FERNANDES DA CUNHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000247-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000247-0) - JOSE SOARES DE AMORIM(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002780-36.2010.403.6112 - SAMIA SANTANA MANEA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002791-65.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004606-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ZUBARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000565-53.2011.403.6112 - MARIA EUNICE AMORIM OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIZ PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS X DENISE MAGALHAES SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002174-71.2011.403.6112 - CREUSA ROSA DE ALCANTARA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003127-35.2011.403.6112 - CREUZA SIMOES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004012-49.2011.403.6112 - ALDA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007494-05.2011.403.6112 - ARACI FERREIRA LEAO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007929-76.2011.403.6112 - MARTA CRISTINA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008545-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008927-44.2011.403.6112 - SELMA REGINA PEDROTTI HOSIM(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0009945-03.2011.403.6112 - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000088-93.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002087-81.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002853-37.2012.403.6112 - MIZAEOLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003005-85.2012.403.6112 - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005253-24.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA ARAUJO FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005584-06.2012.403.6112 - VILMA MARIA DE PAULO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008410-05.2012.403.6112 - MARLENE MARIA ROSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009171-36.2012.403.6112 - DORACY GONCALVES MARIN LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009422-54.2012.403.6112 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010313-75.2012.403.6112 - ANDREIA CLACIANO RODRIGUES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000352-76.2013.403.6112 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002016-45.2013.403.6112 - EDSON COSTA BONFIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003221-12.2013.403.6112 - MEIREANE DE ALMEIDA CORDEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003298-21.2013.403.6112 - APARECIDO MENDES LEAO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003930-47.2013.403.6112 - MARIA RIBEIRO MACHADO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003959-97.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LUIZ DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E

SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004082-95.2013.403.6112 - IVONETE CREUZA DE PAIVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004119-25.2013.403.6112 - IZILDA VIEIRA MARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004269-06.2013.403.6112 - VANDA LUCIA DE SOUZA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004356-59.2013.403.6112 - AMARILDO PERRUD(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004373-95.2013.403.6112 - RICARDO JACINTO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004489-04.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CHIOCI DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME

TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004695-18.2013.403.6112 - OSMAR JOSE GONCALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005058-05.2013.403.6112 - CLEUSA COUTO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005375-03.2013.403.6112 - LAERCIO FRANCISCO DOMINGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005665-18.2013.403.6112 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-43.2012.403.6112 - MARCOS NUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002061-49.2013.403.6112 - SEVERIANO JOAO DE TORRES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004262-14.2013.403.6112 - RENATO DAS CHAGAS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-37.2007.403.6112 (2007.61.12.001959-7) - GERALDA LADEIA DE SOUZA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERALDA LADEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005673-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005673-2) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VANESSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006815-10.2008.403.6112 (2008.61.12.006815-1) - FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016609-55.2008.403.6112 (2008.61.12.016609-4) - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000779-44.2011.403.6112 - ROSANGELA VIEIRA VEIGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSANGELA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0002758-41.2011.403.6112 - REINALDO TAVARES ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO TAVARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007569-44.2011.403.6112 - MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008195-63.2011.403.6112 - ANA MARIA CAVASSO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARIA CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0005821-11.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3262

ACAO CIVIL PUBLICA

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, visando a desocupação imediata da área de preservação permanente por parte dos ocupantes da área, em especial, com a retirada de todo o gado bovino e outras espécies de animais, porventura encontrados no local; a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas; a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados); bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local e a obrigação por parte do réu Lucas Barbosa de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 19/147. A liminar foi deferida (fls. 150/152). O réu se deu por citado e interpôs agravo de instrumento (fls. 165, 175/198), ao qual foi negado provimento pelo Juízo ad quem (fls. 504/507). Em seguida o requerido ofereceu contestação, sustentando que não houve nenhuma restrição à atividade pecuária na APA, em virtude da inexistência de plano de manejo naquela unidade de conservação; a descaracterização das áreas de várzea no local, pela construção das barragens das UHE Porto Primavera e Rosana; ausência de vegetação nativa característica de mata atlântica na região, pela ocupação histórica ligada às atividades agropecuárias e ausência de responsabilidade do réu quanto aos danos ambientais, pois os proprietários anteriores da fazenda já exploravam a pecuária na propriedade, requerendo, por fim, a

improcedência da ação e a revogação da tutela antecipada, em juízo de retratação. Juntou documentos (fls. 227/206). Foi juntada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa (fls. 323/324). O réu requereu a produção de prova pericial (fls. 340/400). O Ibama manifestou interesse em integrar o polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial (fl. 428). Foi determinada a suspensão do cumprimento da liminar (fl. 414). A liminar foi restabelecida a pedido do autor (fl. 429). O CBRN informou através de ofício sobre a impossibilidade de se destacar parte da Fazenda Santa Joana para atividades pecuárias por não possuir autorização dos órgãos responsáveis para o uso econômico da várzea e porque a totalidade do imóvel se encontra inserida em três ambientes protegidos de uso restrito (fls. 448/451). O réu requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses (fls. 472/474 e 481/485). Nova suspensão por seis meses foi requerida (fls. 512/519), seguida de novos pedidos que se sucederam (fls. 528/538, 639/650, e 661/673). A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial (fls. 545/547), o que foi deferido (fl. 548). Em nota técnica o CBRN informou que ainda recai sobre a propriedade uma série de restrições ambientais, pois a dimensão das áreas de várzea dos rios Paraná e Paranapanema é bastante superior à APP de 500 e 200 metros, respectivamente, havendo áreas de várzea não incluídas nas PP, diante da ocorrência de veredas, olhos d'água perenes, lagoas naturais entre outras (fls. 696/697). Já para o ICMBio a propriedade deverá respeitar a margem de 200 metros de APP ao longo do rio Paranapanema, enquanto que na margem do rio Paraná é aceitável a APP de 100 metros, por já ser considerada área rural consolidada (fls. 699/700). A liminar foi parcialmente reconsiderada para autorizar a atividade pastoril pelo réu, respeitando-se uma faixa de 500 metros contados da borda da calha do leito regular do rio Paraná e uma faixa de 200 metros também contados da borda da calha do leito regular do rio Paranapanema, devendo ser promovida a recomposição das faixas marginais, autorizando-se ainda, o uso da infraestrutura existente na sede da Fazenda caso, eventualmente, se sobreponha à faixa de 500 metros (fls. 821/822). Em audiência de instrução foram colhidos depoimentos pessoais e testemunhais (fl. 831). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 835/870). Em seguida fê-lo o réu (fls. 874/889). E por fim, a União também apresentou as suas (fls. 894/895). É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora que em vistoria na Fazenda Dois Córregos, Área de Preservação Ambiental Federal, constatou-se a presença de gado bovino na propriedade, dentro da área de várzea e também de preservação permanente. A propriedade está inserida nos limites da APA Federal de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, onde se verificou a degradação ambiental pela ação do requerido. O local do dano fica na Fazenda Dois Córregos (Santa Joana) que está situada dos limites da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação pertencente à categoria de uso sustentável, conforme estabelecido na lei 9.985/00. O laudo técnico de vistoria que instrui a inicial concluiu que (fls. 88/90): ...a atividade em questão se encontra irregular, pois o proprietário não possui autorização para criação de gado bovino na aludida área, infringindo, desta forma, o disposto no Decreto Estadual nº 39.473/94, Resolução Conjunta SAA/SMA/SRHSO nº 004/94 e Lei Federal nº 9605/98 (Crimes Ambientais). A exploração em áreas de Várzeas e Preservação Permanente por atividade pecuária, não é compatível com seu aproveitamento técnico-econômico-ecológico. Portanto, cuida-se de atividade não licenciável pelo DEPRN. As Várzeas e APP são áreas com potencial agrícola e ambiental e não pastoril. Sua exploração indevida acarreta o uso nocivo da propriedade. Recomendamos cuidados especiais no uso e exploração das Várzeas e APP, tudo com vistas a manter o uso sustentável dos recursos naturais, tais como, qualidade da água, flora e fauna. Diante do constatado e exposto, sugerimos a eliminação das atividades irregulares (pastoreio de gado e demais criações no local). Um outro laudo técnico de vistoria, (laudo de degradação e recuperação do dano ambiental) também é categórico ao afirmar (fls. 142/144): (...) O ambiente típico de várzea foi modificado para possibilitar o desenvolvimento da atividade pecuária na propriedade e certamente isto provocou impactos ambientais, visto que ocorreu a descaracterização do ambiente. A instalação da atividade pecuária na maioria das vezes representa a supressão da vegetação nativa e o plantio de espécies vegetais exóticas, além de respectivo manejo que impede a regeneração da vegetação original. O local do dano fica na Fazenda Dois Córregos (Santa Joana) que está situada dos limites da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação pertencente à categoria de uso sustentável, conforme estabelecido na lei 9.985/00. (...) A propriedade está situada em uma região que compreende o sistema de várzea do rio Paraná. (...) De acordo com a Resolução Conama 303/02, os espaços brejosos ou encharcados, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água onde há ocorrência de solos hidromórficos (i.e. várzeas) são consideradas áreas de preservação permanente. Grande parte da fazenda é formada por áreas de várzea, sendo que as mesmas se enquadram na definição acima citada. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a liminar foi deferida para determinar: (a) a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, da área de preservação permanente por parte dos seus ocupantes, em especial, com a retirada de todo o gado bovino e outras espécies de animais, porventura encontrados no local; (b) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas; (c) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados); (d) bem como a não introdução e o não plantio de espécies vegetais exóticas no local e a obrigação por parte do réu Lucas Barbosa de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Segundo o inciso II do artigo 3º do atual Código Florestal, Lei nº 12.651/12, para os efeitos desta Lei, entende-se por área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora,

proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Áreas de preservação permanente (APP), assim como as Unidades de Conservação, visam atender ao direito fundamental de todo brasileiro a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme assegurado no art. 225 da Constituição da República. No entanto, seus enfoques são diversos: enquanto as UCs estabelecem o uso sustentável ou indireto de áreas preservadas, as APPs são áreas naturais intocáveis, com rígidos limites de exploração, ou seja, não é permitida a exploração econômica direta. As atividades humanas, o crescimento demográfico e o crescimento econômico causam pressões ao meio ambiente, degradando-o. Desta forma, visando salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades, o legislador instituiu no ordenamento jurídico, entre outros, uma área especialmente protegida, onde é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica, ainda que seja para assentar famílias assistidas por programas de colonização e reforma agrária. Somente órgãos ambientais podem abrir exceção à restrição e autorizar o uso e até o desmatamento de área de preservação permanente rural ou urbana, mas, para fazê-lo, devem comprovar as hipóteses de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental (art. 8º da Lei 12.651/12). As APPs se destinam a proteger solos e, principalmente, as matas ciliares. Este tipo de vegetação cumpre a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, evitar transformações negativas nos leitos, garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática. O Código Florestal atual, no seu art. 4º, estabelece como áreas de preservação permanente: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Como visto acima, os limites das APPs às margens dos cursos d'água variam entre 30 metros e 500 metros, dependendo da largura de cada um. Entre as mudanças introduzidas pelo Código atual esta é das mais controversas: embora mantenha as mesmas distâncias do Código revogado, ele inicia a medida a partir da calha regular (isto é, o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano) dos rios e não mais a partir do leito maior (a largura do rio ao considerar o seu nível mais alto, isto é, o nível alcançado por ocasião da cheia sazonal). Isto significou uma efetiva redução dos limites das APPs às margens de cursos d'água, uma vez que a nova medida ignora as épocas de cheias dos rios. Dado que o regime fluvial varia ao longo do ano, a calha será menor nos meses secos que nos meses chuvosos. O Laudo Técnico de Vistoria datado de 22/08/2007 identifica a Fazenda Dois Córregos (Fazenda Santa Joana), município de Rosana-SP, afirmando que parte da propriedade está localizada na faixa dos 500 metros referentes à mata ciliar (área de preservação permanente - APP), do rio Paraná, sendo que este é o trecho com maior altitude do local. A grande maioria da área da fazenda está inscrita em ambiente de várzea, isto é, outra categoria de APP. (fl. 143). Lembro que várzea é matéria estranha aos presentes autos, uma vez que dela a inicial não se ocupa, conforme insistentemente fez questão de ressaltar o Ministério Público Federal em suas alegações finais: (...) Para tanto é preciso reforçar que o pedido formulado nesta ação civil pública, diz respeito unicamente à recuperação e proteção da área de preservação permanente do Rio Paraná e Paranapanema, na propriedade do réu, nada sendo pedido em relação a área de várzea. (fl. 864). Então, resta analisar a área de APP propriamente dita, em relação aos rios, fora da qual se encontrava a grande maioria da área do imóvel rural em questão. Isso à luz do Código Florestal revogado que se encontrava em vigor na data da vistoria. Vale dizer, uma pequena parte da área estaria dentro da APP, considerando os 500 metros contados a partir do leito maior (a largura do rio ao considerar o seu nível mais alto, isto é, o nível alcançado por ocasião da cheia sazonal). A pergunta necessária a ser feita é, se estaria, ainda, após o novo código florestal, parte da propriedade rural do requerido inserida em Área de Preservação Permanente, considerando que segundo a legislação atual, dada a largura dos rios (mais de 600 metros para um e de 200 a 600 metros para o outro), a área de APP está compreendida na faixa de 500 e 200 metros, respectivamente, contados da borda da calha do leito regular, nos termos do artigo 4º, I, letra e da Lei nº 12.651/2012). Como afirmado acima, embora a área de APP continue dentro da faixa de 500 metros, seu alcance foi acentuadamente reduzido, na medida em que agora é contada a partir da borda da calha do leito regular e não mais do leito maior, nível mais alto, alcançado por ocasião da cheia sazonal. Diante disso, é possível concluir que a pequena parte da propriedade que se encontrava inserida em APP, nos termos da legislação pretérita, fora dela agora se encontra, à luz do Código Florestal vigente. Pode-se chegar a tal conclusão pela análise do que restou consignado no auto de constatação da fl. 560, datado de 16/12/2009: (...) No local supracitado, constatou-se que o nível das águas (nível mais alto) na planície do rio Paranapanema encontrava-se muito próximo à sede da fazenda, ou seja, no divisor de águas entre o rio Paraná e o rio Paranapanema. A distância das águas entre os dois rios (Paraná e Paranapanema) era de no máximo 700 metros. Segundo o Senhor Reginaldo Farias Leite, encarregado da fazenda, que na hora da vistoria nos atendeu, somente neste ano esta é a segunda vez que o rio alcança este nível, ou ainda que a enchente anterior maior que a deste dia 16 de dezembro (...) Dois pontos se destacam da referida constatação: (a) em época de enchente, a distância das águas entre os dois rios era de no máximo 700 metros. Significa que distribuída referida distância na proporção de 200 metros para o rio Paranapanema e 500 metros para o rio Paraná, a propriedade estaria dentro da

APP. (b) na data da vistoria, 16 de dezembro de 2009, aquela fora a segunda enchente do ano. Quer dizer que em apenas dois momentos em todo o ano de 2009 o imóvel ameaçou a APP, permanecendo dentro do limite da faixa de proteção ambiental. Segundo o laudo de vistoria, em condições normais, via de regra, na vigência da lei revogada, a área em questão permaneceu em sua menor parte dentro da área de preservação ambiental. Excepcionalmente, em períodos de maiores enchentes, o que ocorreu somente duas vezes no ano de 2009, o imóvel rural teria permanecido dentro da APP em sua totalidade. Trata-se de simples questão aritmética: Quanto mais alto o nível das águas, maior a área protegida. Quanto mais baixo o nível das águas, menor será a área de proteção. A questão é que não há elementos nos autos que demonstrem a invasão da área de proteção pelo imóvel após a publicação do Código Florestal em vigor, que manda contar a área de proteção a partir da borda da calha do leito regular. Como se não bastasse, em nota técnica o ICMBio, órgão responsável pela proteção ambiental afirmou que a propriedade deve manter ao longo do rio Paranapanema uma margem de 200 metros de APP e 100 metros de APP ao longo da margem do rio Paraná (fl. 700). Contudo, ainda que se alegue dúvida quanto a possível prejuízo ambiental, a propriedade do réu se enquadra no artigo 61-A da Lei 12.651/2012, cuja constitucionalidade é presumida até que não sobrevenha declaração em sentido contrário pelo órgão competente. Ao menos por ora, não houve declaração definitiva de inconstitucionalidade pelo plenário do STF com efeito erga omnes. O Ministério Público Federal defende a inconstitucionalidade do artigo 61-A mencionado, acenando, inclusive, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. O dispositivo por certo restringiu a proteção ambiental em relação à legislação pretérita, o que não autoriza ver no novel comando legal ofensa ao texto constitucional, senão a vontade do legislador ordinário em ajustar as medidas protetivas do meio ambiente ao adequado aproveitamento racional do solo segundo os princípios que informam a política agrária. E ao fazê-lo, atuou no exercício de sua competência que lhe é outorgada pela própria Constituição. Com o texto, ficaram resguardadas as medidas de proteção ambiental, notadamente no que se refere à conservação do solo e da água, além de ter sido também contemplada a necessidade de conferir tratamento diferenciado a situações consolidadas, em especial em atividades da agricultura familiar e da pequena propriedade rural. Trata-se de norma de transição que decidiu conferir legitimidade a situações consolidadas preexistentes até determinada data, não se tratando, pois, de retroatividade da lei. Não se pode conceber também que medidas fiscalizatórias adotadas sobre a área em questão, ou até mesmo medidas judiciais, antes de 22 de julho de 2008, retirem sua característica de área rural consolidada, tendo em vista que a legitimidade somente lhe foi conferida com a publicação do novo código florestal, a partir de 2.012, isso se se admitisse que o imóvel se encontra em área de APP. Embora a informação técnica insista em afirmar que o imóvel rural em questão se encontra em área de APP, a largura da faixa que separa as margens dos rios da área da propriedade, segundo o critério da lei vigente, aponta em sentido contrário ou na pior das hipóteses haveria dúvida de que isso esteja efetivamente ocorrendo, dúvida que não foi esclarecida pela parte autora, a quem compete o ônus da prova (fls. 696/697). Não há elementos nos autos que autorizem deduzir que o demandado esteja desrespeitando as faixas de 500 e 200 metros, contados da borda da calha do leito regular dos rios Paraná e Paranapanema, respectivamente. Ainda que houvesse dúvida seria de se aplicar o artigo 61-A, da Lei nº 12.651, de 2012. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, cassando a liminar deferida. Não há condenação no ônus da sucumbência na ação civil pública. Custas na forma da lei. P.R. IPresidente Prudente, 06 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006677-38.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA APRECIDA CARNEIRO DA SILVA Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de perícia. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o Loteamento Estância Pontal, localizado no Bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do Loteamento Estância Pontal? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O Loteamento Estância Pontal conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Loteamento Estância Pontal são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão

ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, acaso se pretendesse qualificar o assentamento como área urbana consolidada para fins de regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais) e as dimensões do imóvel situado no Lote 27-A do Loteamento Estância Pontal, bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM E-0.377.989 e N-7.583.952-DATUM SAD 69 (para dados mais específicos, consultar os autos)?7. Qual a localização (principalmente a distância em relação aos cursos ou reservatórios d'água), as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? Quais destas intervenções são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano)?8. Os imóveis descritos no item 6 estão localizados no entorno de reservatório d'água artificial decorrente de barramento ou represamento de curso d'água natural? 9. Em caso positivo, a licença ambiental do empreendimento define a faixa marginal de APP, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 12.651/2012? Neste caso, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP?10. Trata-se de empreendimento (o reservatório d'água) cuja concessão ou autorização foi assinada anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24/08/2001 (Lei 12.651/2012, art. 62)? Nesse caso, qual seria a faixa marginal de APP, se considerada a distância entre o nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, e quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP?11. Se, por hipótese, o Loteamento Estância Pontal pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo?12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? Acaso esteja localizado em APA (como, p.ex., a das Ilhas e Várzeas do Rio Paran), juntar cpia do ato de criao e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponveis; detalhar se foram estabelecidas restrioes para a utilizao da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenoes listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais so causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).14. O imóvel est localizado em rea tombada? Em caso positivo, quais so as restrioes previstas no ato de tombamento (inclusive com relao  rea no edificvel)?Considerando a natureza da percia, o fato de ser realizada por entidade pblica e de que foram ajuizadas vrias aoes de idntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual dever, tanto quanto possvel, ser instruido com documentao fotogrfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente tcnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar incio aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermdio do Juzo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista s partes para juntada dos pareceres de seus assistentes tcnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, pargrafo nico). Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, em 10 de maro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Converto o julgamento em diligncia e reconsidero em parte o despacho da folha 314 a fim de determinar a realizao de percia. Embora tenha sido realizado relatrio tcnico ambiental na fase pr-processual, foi feito antes da vigncia do Novo Cdigo Florestal e no contm todos os elementos necessrios para decidir a causa.  preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Cdigo Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que j estavam consolidados por ocasio de sua promulgao, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposio das reas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realizao de percia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que dever ser intimada atravs do Diretor do seu Centro Tcnico Regional V, com endereo na rua Eufrsio de Toledo, n 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juzo: 1.  possvel considerar que o bairro Beira-Rio, no municpio de Rosana/SP, j estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demogrfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio?3. Existe malha viria implantada? De que tipo?4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de guas pluviais; esgotamento sanitrio; abastecimento de gua potvel; distribuio de energia eltrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resduos slidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no bairro Beira-Rio so utilizados predominantemente para fins de moradia por populao de baixa renda e, em caso positivo, esto ocupados de forma mansa e pacfica h pelo menos 5 anos, na hiptese de ser possvel realizar a regularizao fundiria de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localizao geogrfica e cartogrfica (principalmente em relao aos cursos

d'água naturais) e as dimensões dos imóveis situados no Lote 22 da avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificados com os números 35-75, 35-85 e 35-95, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, nas coordenadas 52°59'45,3"; 22°31'01,9", ou E 0.294.727m; N 7.508.511m (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Por fim, tendo em vista que os imóveis do Lote 22, objeto deste processo, referem-se aos números 35-75, 35-85 e 35-95, intimem-se os réus para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se são condôminos na propriedade dos referidos terrenos ou, em caso negativo, a quem pertence cada um dos imóveis, especificamente, apresentando, se possível, documento de propriedade dos números 35-75, 35-85 e 35-95.Intimem-se. Cumpra-se.Presidente Prudente/SP, em 12 de março de 2014.Newton José Falcão Juiz Federal

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a certidão da folha 93, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

Solicite-se ao SEDI a substituição do Requerido Otavio Rocha pelo seu espólio, representado pela inventariante MARIA LUIZA DE OLIVIERIA ROCHA.Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação do espólio de OTAVIO ROCHA, na pessoa da inventariante Maria Luiza de Oliveira Rocha (Rua Dom Pedro II, nº 143, Centro, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos,

independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007893-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0009470-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMERSON BRAGA DE SOUZA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Intime-se o réu Emerson Braga de Souza, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 26.147,29 (vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizada até 23 de outubro de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011094-97.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação de RAFAEL GARCIA RAMOS (com endereço na Rua Águia Dourada, 303, Emilio Zanata, Dracena), para pagar a quantia de R\$ 23.043,88 (vinte e três mil, quarenta e três centavos e oitenta e oito centavos) atualizada até 25 de novembro de 2013, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001960-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a intimação de ANA PAULA DA SILVA (com endereço na Rua José Virgílio Linares, 111, Jd. Universitária, Rancharia), para pagar a quantia de R\$ 20.539,29 (vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizada até 29 de novembro de 2013, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 31/42), no prazo legal. Int.

0006331-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a intimação do réu ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA (Rua Floriano Peixoto, 111, apto, 202), para pagar a quantia de R\$ 52.715,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e quinze reais), atualizada até 03 de dezembro de 2013, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006928-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO FLORIANO

INTIME-SE a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 27.128,23 (vinte e sete mil, cento e vinte e oito reais e vinte três centavos), atualizada até 22 de novembro de 2013, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu MARCOS ROBERTO FLORIANO, com endereço na Rua Antônio Pereira Teles, 513, Parque Shiraiwa, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006511-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-45.2013.403.6112) IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO E SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão das folhas 18/19 e da certidão da folha 22 para os autos principais. Em seguida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0006512-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-45.2013.403.6112) SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X ANTONIO VERTUAN(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão das folhas 17/18 e da certidão da folha 21 para os autos principais. Em seguida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004888-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a avaliação e a venda judicial do bens penhorados às fls. 60 e 72. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia do Termo de Penhora da folha 60, do Auto de Penhora da folha 72, da certidão da folha 105 e 109-verso. Int.

0004358-29.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008900-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K KOGA EPP X KARINA KOGA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006550-32.2013.403.6112 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DIRETOR SEC PRESID PRUDENTE CONSELHO REG CONTABILIDADE EST S PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

0007937-82.2013.403.6112 - ANILSON DONIZETE DE FREITAS CAPELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante ordem mandamental liminar

que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisões proferidas no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo referente ao NB 156.455.155-2, onde teve reconhecido o direito de conversão dos períodos de 14/07/1980 a 06/08/1980 e de 15/01/1989 a 28/04/1995, laborados em condições especiais, em tempo comum, acrescê-los ao restante do tempo de contribuição integrante de seu histórico contributivo, e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada no dia 25/04/2013, sob nº 42/163.520.387-0, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgada. Alega o impetrante que por ocasião do requerimento do benefício NB nº 156.455.155-2, em sede administrativa, o INSS já havia reconhecido o direito de conversão dos tempos de contribuição retromencionados, negando-lhe o direito ao benefício tão somente pela falta de tempo mínimo de contribuição, à época - 21/06/2011 -, circunstância que se traduz em direito evidente de ver o referido tempo convertido no momento em que formulou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/163.520.387-0, apresentado no dia 25/04/2013. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/26). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar foi deferida (fls. 29/30 e vvss). Regular e pessoalmente notificada e intimada a autoridade impetrada e seu representante judicial, sobrevieram as informações da primeira. Alegou que os períodos de atividade especial - objeto do recurso administrativo e favoráveis ao Impetrante -, foram considerados no processo administrativo, mas que por equívoco não teriam sido computados os períodos de atividade autônoma (de 11/2012 a 03/2013), circunstância que ensejou a conclusão de que não teria ele completado o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que por ocasião do cumprimento da medida liminar, os referidos lapsos temporais foram regularmente computados, alterando-se a data da entrada do requerimento para o dia 16/06/2013, adequando-se-a à data em que a soma do tempo de contribuição perfez os 35 anos. Juntou documentos. (folhas 34/35, 36, vs, 38/39 e 40/62). O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, opinou pela intimação do Impetrante a manifestar-se quanto a eventual perda do interesse de agir em face do efetivo cumprimento da medida liminar e da conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (folhas 64/65). Instado, o Impetrante insistiu no julgamento do writ e pugnou pela concessão definitiva da segurança. (fls. 67 e 69/70). É o relato do essencial. DECIDO. Preliminarmente, há que se observar que houve pequena adequação do pleito aqui deduzido para que fosse concedida a aposentadoria ao Impetrante: a alteração da DER (data da entrada do requerimento) originária de 25/04/2013 para 16/06/2013, porque naquela o Impetrante não havia completado em sua inteireza o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício vindicado, qual seja, 35 anos de tempo de contribuição. Frise-se, também, que o INSS reconheceu o equívoco cometido ao não computar o tempo de contribuição na atividade autônoma do Impetrante, ensejando a conclusão de que seria possível apenas o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, motivando a discordância do segurado e a impetração do mandamus para corrigir a ilegalidade. Pontuo, por oportuno, também, que o objeto deste writ foi: ordem mandamental para que o INSS cumpra o acórdão 1153/2012 mantido pela 3ª CaJ em 31/10/2012 através do acórdão 11112/2012, homologando como atividade especial os períodos de 14/07/1980 a 06/08/1980 e de 15/01/1989 a 28/04/1995, convertendo este período em tempo de atividade comum com acréscimo de 40% nos termos do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e somando ao tempo já homologado, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento. A decisão que deferiu a liminar pleiteada foi gizada nestes termos: O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade da decisão administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu o direito de o impetrante ter convertido o tempo de serviço laborado em condições especiais - de 14/07/1980 a 06/08/1980 e de 15/01/1989 a 28/04/1995, em comum com acréscimo de 40%, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB nº 42/163.520.387-0). Pelo que se verificou das informações prestadas pelo Chefe do Setor de Benefícios do INSS, o que efetivamente acarretou o indeferimento do pleito de aposentadoria não foi o descumprimento do comando advindo do acórdão administrativo, mas sim, a desconsideração do tempo de atividade autônoma do Impetrante. O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Se havia inconformismo com acórdão prolatado pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, deveria o INSS ter se utilizado dos meios processuais pertinentes para se insurgir, mas com o transcurso do prazo para a interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa disposta no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.784/1999, restando apenas o cumprimento do comando proeminente daquele decisum. Anoto, por derradeiro, que o ato inquinado carece de

respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. No caso concreto, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em comum, com acréscimo de 40%, decisão esta que transitou em julgado, restando, tão somente, o seu cumprimento. É o que determino. Ante o exposto, defiro a liminar e determino à Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido nas decisões transitadas em julgadas, que reconheceram o direito de o Impetrante Anilson Donizete de Freitas Capello ter convertido em comum com acréscimo de 40%, os tempos de contribuição laborados em condições especiais - de 14/07/1980 a 06/08/1980 e de 15/01/1989 a 28/04/1995, e os inclua aos demais períodos de contribuição integrantes do seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB nº 42/163.520.387-0, retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 25/04/2013. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei nº 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 26 de setembro de 2013. Ao prestar suas informações, a Autoridade Coatora informou que fora revisto o processo administrativo do Impetrante; que por equívoco da Administração não havia sido computado o período de atividade autônoma do mesmo; que por esta razão fora ele instado a aquiescer quanto à concessão apenas da aposentadoria proporcional e, por fim, que em face da ordem mandamental emanada deste Juízo, fora concedida a aposentadoria pleiteada, alterando-se, contudo, a data da DER para 16/06/2013, marco temporal de perfectibilização do tempo pleno necessário à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, qual seja, 35 anos, satisfazendo plenamente os anseios almejados pelo Impetrante. Quanto à manifestação do Parquet Federal, quanto à perda de objeto desta ação, vale lembrar que a concessão de medida liminar, mesmo que satisfativa, não provoca a perda do objeto do mandado de segurança. Com efeito, ainda que ao impetrante tenha sido concedida a aposentadoria pleiteada mediante o cumprimento do acórdão administrativo, conforme determinação da medida liminar, não há perda de objeto, subsistindo íntegra a necessidade do julgamento do pedido, haja vista que a decisão liminar, de natureza provisória, é que assegurou ao Impetrante o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial - sentença - para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos. Ante o exposto, mantenho a medida liminar deferida, concedo a segurança em definitivo, para determinar à Autoridade Impetrada que cumpra o acórdão 1153/2012 mantido pela 3ª CaJ em 31/10/2012 através do acórdão 11112/2012, homologando como atividade especial os períodos de 14/07/1980 a 06/08/1980 e de 15/01/1989 a 28/04/1995, convertendo-se-os em tempo de atividade comum com acréscimo de 40% nos termos do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e somando ao tempo já homologado, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Impetrante. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de março de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0008068-57.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Converto o julgamento em diligência. Requiram-se à autoridade impetrada esclarecimentos adicionais acerca do envio dos autos do procedimento administrativo do benefício do Impetrante (NB nº 46/144.813.520-3) à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, se houve reabertura de análise por parte do referido órgão e qual a conclusão, se houver. Com a vinda destas informações, cientifique-se o Impetrante e, na sequência, retornem os autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer quanto ao mérito da causa. P.I.

0009209-14.2013.403.6112 - HAROLDO MAGALHAES PARDINE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000266-71.2014.403.6112 - MILENE ELIZABETH RIGOLIN FERREIRA LOPES SALVADOR (SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 174/185: Dê-se vista à parte Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para

sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200895-11.1995.403.6112 (95.1200895-5) - ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP196490 - LÁIS CARLA DE MÉLLO PEREIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, mediante bloqueio de valores através do sistema BacenJud, termos de penhora regularmente lavrados nos autos, não impugnados e transferidos à conta do Tesouro Nacional, conforme requisição da União-Exequente e documentos comprobatórios apresentados pela CEF, nestes autos. (folhas 677/685, vvss, 687/712, 742/742, 744/748, 801/803937/938). Em relação à coexecutada ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES a execução foi extinta e determinada a desconstituição da penhora determinada. (folha 753 e vs). Em relação ao coexecutado ABRÃO CHAIN FERES, a União manifestou desistência ante o noticiado falecimento do mesmo, pleito acolhido por este Juízo. (folhas 777 e 780). O coexecutado OSMÂNIO REAL requereu e a União-Exequente anuiu ao seu requerimento de parcelamento, sucedendo-se a homologação da avença por este Juízo e a superveniente comunicação da plena quitação do débito. (folhas 765/772, 780 e 820/822). O valor bloqueado via BacenJud que excedeu ao débito exequendo foi estornado às contas dos executados. (folhas 837, 908/911, 913/917, 934/935 e 937/938). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente pugnou pela extinção da execução, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 939/940). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela União Federal-Exequente com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal em relação aos coexecutados ANTÔNIO CARLOS CHERION, ANA MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO GUSMAN, EDIS JOSÉ CERESINI, EDNA YASSUMARO ARFELLI, JOSÉ LOPES VIDOTTO, JOSÉ ROBERTO ALBINO, JORGE ISSAMU TAYAMA, MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM, MARIA DA GLÓRIA SANTOS JERÔNIMO, MILTON VIEIRA GÓIS, NEIDE ROMERO NAKAGAKI, NELSON FERRARI BONINI, OSMANIO REAL, PAULO ROSA e SALVADOR GASQUES. Em relação a ABRÃO CHAIN FERES, extingo a execução com fulcro no art. 267, inc. VIII c.c. 794, inc. III, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

1205080-24.1997.403.6112 (97.1205080-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ058411 - JORGE IVAN DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP313274 - EDILSON VIEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, na conformidade das GRUs (Guias de Recolhimento da União e respectivos comprovantes de pagamento, regularmente autenticados. (fls. 790/795). Intimada a se manifestar acerca dos documentos retrocitados, a União-exequente externou satisfação plena com os valores depositados, não se opôs à extinção e teceu considerações acerca do aludido pela executada quanto ao Decreto nº 3.365/41, art. 34, requerendo providências do Juízo para cumprimento do requisito. (folhas 104 e 105/106). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela União Federal-Exequente com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. No âmbito da desapropriação não têm aplicação as disposições do artigo 34, Decreto-Lei nº 3.365/41, razão pela qual restam prejudicadas as proposições da CESP e os requerimentos da União Federal. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 28 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001859-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001859-4) - JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial e do Ofício juntado à folha 729.Int.

0003105-60.2000.403.6112 (2000.61.12.003105-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a conversão em renda da União Federal dos valores depositados às fls. 267, 272, 274, 276, 279, 282 e 284 nas contas nº 7970 e 7846, através de DARF, código de receita 2864 comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0009010-46.2000.403.6112 (2000.61.12.009010-8) - RAIMUNDO DA CRUZ VIEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DA CRUZ VIEIRA
Ante o documento juntado à folha 55, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL MOREIRA JUNIOR
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007628-08.2006.403.6112 (2006.61.12.007628-0) - ANTONIO FIRMO FERRAZ(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FIRMO FERRAZ
Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a conversão em renda da União Federal do valores depositados às fls. 326, 329, 331, 335, 337, 340, 344 na conta nº 7664, através de DARF, código de receita 2864 comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0) - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS
Fls. 136/137: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ESPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 97/100: Indefiro o pedido de bloqueio por meio de sistema Bacenjud, tendo em vista que em dezembro de 2013 já foi providenciada a solicitação, que resultou negativa, conforme se denota às fls. 93/94. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007674-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a venda judicial do bem penhorado à folha 118 e avaliado à folha 135 e a intimação da Executada Aparecida Xavier de Oliveira (com endereço na Rua João Batista Mendes, 124, Centro, Santo Anastácio), dos referidos atos.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0010615-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207284-41.1997.403.6112 (97.1207284-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença por intermédio do qual a União Federal pretendia compelir a Executada a adimplir a obrigação decorrente da condenação imposta na sentença prolatada nestes autos - transitada em julgado - e que a condenou a arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial no percentual de 3% sobre o valor da execução. (folhas 81, verso e 84).Regularmente instada a proceder ao pagamento do débito, a Executada se manteve inerte e, intimada a promover o regular processamento da ação, a União pugnou pela extinção da execução, nos termos do 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. (fls. 89/92)É o relatório. Decido.De fato, autoriza o 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, que por requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o caso dos autos, cuja execução perfaz o singelo montante de R\$ 666,58 (seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), impondo-se a extinção da execução deflagrada à folha 87.Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela União Federal, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Desnecessário o traslado de cópia desta para os autos principais - 1207284-41.1997.4.03.6112 -, porquanto já arquivados. P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

ALVARA JUDICIAL

1207998-98.1997.403.6112 (97.1207998-8) - PEDRO GONCALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 165/174: Dê-se vista à parte Requerente, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 3265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011360-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011360-7) - PATRICIA PINCHETTI X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Cuida-se de embargos à execução nº 2005.61.12.003256-8, para a cobrança de R\$ 1.439.636,16 (hum milhão, quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), referente à inscrição nº80.6.04098086-33, conforme processo nº 1435.000221/2004-07.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 16/111.Foi determinada a emenda à inicial (fl. 115).Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 125).A parte embargante interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fl. 127/139).A União requereu a exclusão da co-responsável Patrícia Pinchetti, do pólo passivo da execução fiscal (fl. 142), Sobreveio cópia da r. decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, indeferindo o pedido de reunião com os autos da ação revisional de contrato bancário c/c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais intentada perante o Juízo da Comarca de Rancharia-SP; mesma decisão que determinou a exclusão de Patrícia Pinchetti do pólo passivo da ação executiva (fl. 143/146).Citada, a União apresentou sua impugnação aos embargos à execução (fls. 147/168).O embargante se manifestou (fls. 173/176).Nos autos da ação executiva foi conferido à embargada o prazo de 30 dias para que apresentasse novo título executivo, adequado à decisão judicial constante dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 575/576).A União agravou (fls. 577/582). Ao agravo foi negado efeito suspensivo (fl. 587).A Embargada procedeu à substituição da CDA (fl.

606/609). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O crédito em execução é originário do contrato objeto da ação ordinária nº 1.506/1999 que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rancharia, feito este em que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado e que se encontra em fase de liquidação de sentença (fls. 337/341 dos autos da ação executiva fiscal). Conforme escritura pública de aditivo de retificação e ratificação de escritura pública de confissão de dívida (fls. 347/348 dos autos da ação executiva), que deu origem à execução, o valor originário da dívida em execução sofreu sensível redução. Bem por isso a r. decisão das fls. 575/576, determinou à executada que apresentasse novo título executivo, adequado à decisão judicial constante dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ordem que restou cumprida pela União, conforme faz prova o documento das fls. 607/608, no qual se verifica uma redução da dívida para R\$ 345.893,24 (trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos). Do cotejo entre as duas petições iniciais: dos presentes embargos à execução (fls. 2/15) e da ação ordinária de revisão contratual (fls. 367/418), verifica-se que o pedido e a causa de pedir são rigorosamente os mesmos. Sendo assim, e transitado em julgado em 04/05/2010 o v. acórdão que acolheu em parte o recurso de apelo do embargante naquela ação, conforme fl. 527vº é forçoso reconhecer nestes autos de embargos do devedor a coisa julgada. É certo que o embargante obteve por outra via o mesmo resultado buscado nos presentes autos, ainda que parcialmente, impedindo a coisa julgada, aqui, qualquer discussão sobre tema já definitivamente superado em demanda diversa, mas com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. O STJ tem entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência (coisa julgada) entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificados os requisitos do art. 301, parágrafo 2º, do CPC. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon). O fato de o trânsito em julgado ter sido superveniente ao ajuizamento da presente ação de embargos à execução é circunstância excepcional que afasta a condenação do embargante no ônus da sucumbência, mesmo porque os embargos seriam parcialmente procedentes caso fossem julgados no mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de março de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009875-83.2011.403.6112 - DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

A parte embargante apresentou a petição juntada como folhas 115/119 pretendendo fosse acolhida como embargos de declaração, alegando contrariedade na sentença em embargos de declaração prolatada nas folhas 111 vs e 112, porquanto teria, com lastro em um mesmo documento (ficha cadastral), excluído uma embargada do pólo passivo da execução e mantido outra. Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na decisão embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Se a parte não concorda com a solução dada o caminho para a reforma da decisão é o apelo e não os embargos declaratórios. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009360-14.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X METALURGICA DIACO LTDA

Jomane Porto de Areia Ltda. ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e Metalúrgica Diaço Ltda., visando à exclusão da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 41.885 do 2º CRI Presidente Prudente (SP) ou, alternativamente, a autorização para que retire bem móvel de sua propriedade, ali instalado. Alega que entabulou dois negócios para aquisição de glebas de terra com a segunda embargada. Quanto ao primeiro, após manejar ação própria, obteve o desmembramento da matrícula original e a abertura das de nº 41.885, área que remanesceu de propriedade da Diaço, e 41.886, área pertencente à embargante, ambas no 2º CRI Presidente Prudente. Quanto ao segundo negócio, que envolveu a aquisição de parte da área constante do registro nº 41.885, no entanto, a embargante preferiu aguardar o decurso do prazo da prescrição aquisitiva para poder regularizar sua propriedade, por entender que não detinha documentação idônea a embasar tal pretensão em juízo. Ambas as glebas, no entanto, estavam incluídas em área objeto de ação discriminatória de terras públicas, movida desde há muito pelo Estado de São Paulo, a qual foi julgada procedente. O Estado de São Paulo, no entanto, preferiu outorgar o domínio da área discriminada aos municípios envolvidos, sendo que o Município de Presidente Prudente teria sido autorizado, pela Lei Municipal nº 5.187/1998, a outorgar título definitivo de domínio da área objeto da ação discriminatória aos respectivos possuidores. Assim, em 28/11/2003, a embargante deu entrada no

procedimento administrativo nº 2003/25.212, cuja decisão final outorgou-lhe o domínio de uma gleba de 11.074,29 m², abrangendo tanto a matrícula 41.886 como parte da matrícula 41.885, objeto de aquisição anterior por instrumento particular. O registro do título de domínio, no entanto, foi obstado em virtude da existência de penhora sobre a gleba, decorrente de execuções fiscais movidas em face da segunda embargada, sendo que a que se discute nos presentes autos tem origem no processo nº 0000127-71.2004.403.6112. Alega que, quando o título de domínio foi outorgado, inexistiam constrações lançadas na matrícula do imóvel. Adicionalmente, alega que a constração recaiu também sobre bem móvel de sua propriedade, um barracão desmontável ali instalado. Deferida medida liminar para sustação do praxeamento relativo ao imóvel objeto dos presentes embargos (fl. 364/366 vvss.). Em sua contestação (fl. 373/381), a CEF trouxe preliminar de carência de ação, por ausência de documento essencial à sua propositura, o documento público que provasse a propriedade da área. No mérito, aduziu que inexistia prova da alegada transferência de domínio e da boa-fé da embargante. Quanto ao título de domínio expedido pelo Município de Presidente Prudente, alegou que não pode ser oposto a terceiros, já que não fora registrado. Alternativamente, aduziu que não havia como ter conhecimento prévio acerca da transmissão de domínio, devendo ser isentada das custas e despesas processuais, em caso de procedência do pedido. Iraci Rocha Pullig, citada como representante da corrê Diaço, peticionou nos autos alegando que não exercia a gerência da empresa, além de invocar outras matérias atinentes ao mérito (fl. 383/384). Pela decisão de fl. 385, concedeu-se novo prazo de 5 dias para que a Diaço apresentasse contestação, em nome próprio, já que a peticionante não possuía capacidade postulatória, sob pena de revelia. Na audiência realizada em 11/03/2014, ausente a Diaço, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela embargante. As partes apresentaram alegações finais orais remissivas. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, tendo em conta que Iraci Rocha Pullig, citada como representante legal da corrê Diaço, não regularizou sua representação processual, tampouco juntou provas da alegada ausência de poderes para representar a Diaço, por meio de petição subscrita por advogado, apesar de intimada a fazê-lo, tenho por perfectibilizada a angustiação da relação processual, ressalvando que corre por risco e conta da embargante eventual defeito na indicação do correto representante legal da corrê. Não tendo a Diaço contestado, declaro a sua revelia no processo. Rejeito a preliminar invocada pela CEF. A embargante apresentou título de transmissão de domínio (fl. 70), o qual não foi registrado justamente por existirem penhoras averbadas na matrícula do imóvel. Se tal título é idôneo a fundamentar a pretensão da embargante, é questão a ser aferida no mérito, o que passo a fazer. Os embargos de terceiros são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbação (CPC, art. 1.046). Alega a embargante que parte da área objeto da constração judicial emanada do processo nº 0000127-71.2004.403.6112, é de sua propriedade, e não da executada Diaço. Assiste-lhe razão. Embora as partes não tenham juntado documentação completa que permitisse aferir com detalhes o caso, tornou-se incontroverso nos autos que a área objeto da presente demanda foi objeto de ação discriminatória movida pelo Estado de São Paulo, que a final a declarou como devoluta e, portanto, pertencentes ao ente público. Na sequência, tais terras foram repassadas municípios abrangidos, sendo que, no caso do Município de Presidente Prudente, por meio de procedimento administrativo autorizado por lei municipal, procedeu-se à legitimação do domínio para a embargante, conferindo-lhe o respectivo título (fl. 70 e seu verso). Como se sabe, a ação discriminatória tem natureza eminentemente declaratória, sendo manejada com o precípuo objetivo de afastar a incerteza jurídica quanto aos limites do domínio público e do domínio particular de terras. Ou seja, a sentença neste tipo de ação define os exatos limites do que pertence ao Estado, a título de terras devolutas, do que pertence ao particular. Declarando que a área objeto da constração judicial ora discutida era devoluta e que, via de consequência, pertencia ao Estado, os registros até então existentes são considerados nulos. Ou seja, a área em questão jamais pertenceu à Diaço. Foi de propriedade do Estado de São Paulo até 17/03/2004, quando seu domínio foi transferido à embargante por meio do título de fl. 70. Por outro lado, assiste razão à CEF quando alega que não havia como saber de tal circunstância, ante a ausência de registro do título de domínio da embargante. Assim, pelo princípio da causalidade, não se lhe deve imputar a responsabilidade pelo ajuizamento da presente demanda, não havendo que se falar, via de consequência, em condenação na verba honorária. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiros e DETERMINO a desconstituição da penhora emanada do processo nº 0000127-71.2004.403.6112 sobre a parte do imóvel objeto da matrícula nº 41.885 do 2º CRI Presidente Prudente (SP), averbação nº 8, constante do título de domínio emitido pelo Município de Presidente Prudente (SP). (fl. 70 e seu verso). Ante as peculiaridades do caso, deixo de condenar os embargados na verba honorária, já que não deram causa direta ao ajuizamento da presente demanda. Custas pelas partes, em proporções iguais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e expeça-se, naquele processo, mandado de redução de penhora, nos termos desta sentença. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 12 de março de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL

0009478-10.2000.403.6112 (2000.61.12.009478-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES X PAULO LATFALA MUSSI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PS INFORMÁTICA LTDA., SÉRGIO RODRIGUES e PAULO LATFALA MUSSI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.7.99.045073-09 - folhas 03/08).Na petição da folha 93, a Exeçquente pleiteou a extinção da execução, uma vez que houve reconhecimento administrativo da prescrição do crédito inscrito na Dívida Ativa registrada sob o número supra epigrafado. Juntou o extrato comprobatório. (folhas 93/94).É relatório.DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exeçquente, à folha 93, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de fevereiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009147-86.2004.403.6112 (2004.61.12.009147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOMANE-PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 72 e 73/79), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004344-60.2004.403.6112 (2004.61.12.004344-6) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO PEREIRA TELLES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20130000001, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 444, 448 e 450).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exeçquente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 451, 452 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 13 de março de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008643-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSILEINE PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta pela CEF em face da ré acima nominada, em razão do não pagamento das parcelas de financiamento para pessoa jurídica, no qual referido veículo foi ofertado em garantia. Juntou documentos (fls. 05/22)A decisão de fls. 27/28 determinou a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. A busca e apreensão restou frustrada por duas vezes, vindo a ser efetivada nos termos da certidão de fls. 79. Citado (fls. 79-v), a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 83/84). É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.De início, registro que devidamente citada a parte ré não apresentou contestação.A busca e apreensão de pessoas e coisas se encontra prevista no Art.

839, do CPC, que estabelece expressamente: O Juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Por sua vez, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos termos do referido art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos. De fato, o inadimplemento está provado nos extratos de fls. 09/10, o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 30/11/2011. Da mesma forma, a notificação extrajudicial de fls. 11/14, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida, portanto, a Súmula 72 do E. STJ. Segundo o art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se do artigo, portanto, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e que o devedor deverá ser notificado de sua mora. A notificação do devedor pode ser feita por qualquer forma em direito admitida, inclusive por meio de Carta Registrada com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelo credor, sendo que, neste caso, o ônus de provar a regularidade da notificação é do credor. Caso a notificação seja feita via Cartório, mediante carta registrada com AR ou via protesto de títulos, há uma presunção de que o devedor foi notificado da mora, cabendo-lhe, entretanto, o direito de afastar esta presunção. No caso dos autos, os documentos de fls. 11/14 provam que a notificação do devedor se deu de forma regular, tanto que o próprio réu não nega o recebimento de referida notificação, já que se encontra revel. Além disso, o documento de fls. 08/09, prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que não consta dos autos qualquer informação no sentido de haja ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, tenho que a busca e apreensão determinada foi regular. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. MORA DE PLENO DIREITO. ART. 960 DO CC/1916. MORA PRÉVIA EXIGIDA - APENAS - PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. ART. 2º 2º DO DL Nº 911/69 QUE DISPÕE QUE A MORA PODERÁ SER COMPROVADA MEDIANTE CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO, A CRITÉRIO DO CREDOR. DESNECESSIDADE DO USO DA VIA PREVISTA NO DL Nº 911/69. MORA CARACTERIZADA. PARTE QUE SE MANIFESTA NOS AUTOS FLS. 35 E SEGS., MAS QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO À FORMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A CEF interpôs apelação contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF), com fulcro no art. 329 c/c 267, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. A sentença encontra-se pautada, em suma, na aplicação da Súmula nº 72 do STJ, a qual dispõe que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. A mora e/ou inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas são requisitos essenciais para a concessão de liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Art. 3º, caput, DL nº 911/69). 3. A norma do Art. 2º 2º, DL 911/69 (2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor) não atribui à carta registrada... a única alternativa para comprovar a mora do devedor. 4. O 2º do art. 2º (Decreto-Lei nº 911/69) apenas afirma que a prova da mora (que decorre do simples vencimento do prazo do pagamento) poderá ser comprovada pela referida carta registrada. 5. A carta registrada apenas é um dado de prova para demonstrar a mora do devedor. Não se deve olvidar, no entanto, que a mora das obrigações encontra-se regulada pelo Código Civil de 1916 (aplicável à espécie), o qual dispunha em seu art. 960 que: O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Não discrepa deste entendimento o disposto no art. 3º 3º do DL 911/69 (3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial). Apenas no caso de não haver termo de adimplemento da obrigação é que a mora se constitui mediante interpelação, notificação ou protesto (ver art. 960, segunda parte, CC/1916). 6. A relação de fls. 10 (assinada por gerente de mercado da CEF) é documento hábil para demonstrar a liquidez do débito da Requerida, não tendo havido nos autos qualquer oposição quanto à dívida demonstrada nos autos. 7. Observa-se, ainda, que a Executada foi citada (na pessoa dos seus representantes legais) em 27.01.98, fls. 24-v. Ocorre que a Executada se pronunciou nos autos às fls. 37 (em 23/04/98), no entanto, nada alegou quanto a eventual nulidade pela ausência de sua comunicação pela carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º 2º do DL 911/69). 8. É de se aplicar o disposto no art. 245 do CPC, o qual dispõe: Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento. (grifos inexistentes no original). 9. A regra geral aplicável às nulidades é

que elas somente devem ser declaradas quando resultarem em prejuízo (corolário do princípio pas de nullité sans grief) ou quando alegadas pelas partes, no caso, a hipótese não é diferente. O Mutuário não sofreu qualquer prejuízo pelo fato de não ter recebido comunicação de Cartório na forma preconizada no Decreto-Lei nº 911/69, tanto que não alegou este fato ao ter apresentado sua resposta. 10. No caso concreto verifica-se, ainda, que a Requerida (IPREL ENGENHARIA LTDA.) firmou contrato de mútuo feneratício com a CEF (Confissão e Renegociação de Dívida como Garantia Fidejussória e Fidúcia), mediante alienação fiduciária em garantia, na qual a Requerente recebeu em garantia 04 (quatro) tratores, os quais se encontram na posse da Devedora - em razão do referido contrato de renegociação - desde novembro/1993. 11. Das 36 (trintas e seis) prestações acordadas apenas 07 (sete) foram pagas e desde 10/04/94, a Requerida não vem efetuando o pagamento de suas prestações, resultando no aumento do saldo devedor à taxa de 3% ao mês, além da correção monetária contratualmente ajustada. 12. Enquanto os valores do débito são majorados mensalmente os bens em garantia têm seu valor reduzido paulatinamente, em razão da depreciação de mais de uma dezena de anos. Merece observar-se, ainda, que na diligência efetuada pela Oficiala de Justiça (fls. 26) um dos representantes da empresa - Ronaldo Silva - declarou que: Uma pá Mecânica e uma Motoniveladora estariam no interior do estado (sic) de Alagoas totalmente desmontadas para serviço de manutenção e reparos. E outros dois equipamentos restantes, já haviam sido leiloados e arrematados em outros processos da Justiça Federal de Alagoas.(grifos inexistentes no original). Estranhamente a Requerida apresentou a petição de fls. 35 e segs., na qual alegou que as declarações prestadas pelo Sr. Ronaldo Silva - classificando-o como empregado da Requerida - estão equivocadas no que se refere ao alegado leilão das máquinas objeto da alienação fiduciária em garantia. Ocorre, no entanto, que na procuração de fls. 38, Ronaldo Silva, intitula-se como Sócio Gerente. 13. Procurando justificar suas alegações a Requerida colacionou aos autos fotos de máquinas alegando tratarem-se dos equipamentos objeto da alienação fiduciária em garantia. Deixou a Requerida de tratar aos autos qualquer comprovante do domínio atual dos referidos bens ou mesmo qualquer documento que especifique que os bens fotografados são aqueles objeto da presente demanda. 14. Exsurge, evidente, que a Requerida vem usufruindo - há vários anos -, de bens que são de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, sem a devida contrapartida que lhe é contratualmente assegurada. 15. A manutenção da situação atual representaria em apego desmedido à forma processual, resultando em prejuízo ainda maior à Credora, a qual desde 1997, quando ingressou com a presente demanda, litiga com a Requerida visando obter - ao menos em parte - os valores que lhe são devidos. 16. Apelação da CEF provida, resultando na procedência do pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969. Executada (Apelada) condenada em custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. (TRF da 5.a Região. AC 200205990017836. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 24/11/2004, p. 691)Feitas estas ponderações iniciais, importante consignar que como o bem alienado fiduciariamente foi encontrado na posse do devedor e foi entregue ao requerente, restou satisfeita a pretensão de busca e apreensão. Assim, nada mais resta a determinar, a não ser autorizar a alienação extrajudicial do bem apreendido.O caso, portanto, é de procedência da ação de busca e apreensão. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação de Busca e Apreensão, para fins de consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plena dos bens apreendidos.Fica desde já autorizada a parte autora a promover a alienação do bem apreendido.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, atento a situação a situação econômica da ré que sequer constituiu advogado para apresentar defesa, bem como por se tratar de financiamento de motocicleta em Banco voltado ao financiamento popular, concedo à ré os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem condenação em honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça.Custas na forma da Lei, já recolhidas.Faculto ao credor autor optar pela execução autônoma do contrato que motivou a alienação fiduciária em procedimento próprio, devendo neste caso abater do montante devido os valores decorrentes da alienação dos bens apreendidos.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000445-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO DA SILVA NEVES

Fls.48 : defiro. Altere-se a classe processual para 229.Assim, depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada DIEGO DA SILVA NEVES, CPF n. 367.495.148-71, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos presentes autos, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Valor do débito: 31.654,10 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos)Atualização: 06/09/2013.Endereço para diligência: Avenida os Ipês, 2369, Jardim Primavera, Presidente Epitácio, SP.Caberá à parte requerente retirar a presente carta precatória, para encaminhamento ao Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá providenciar o recolhimento das custas para cumprimento da medida naquele Juízo.Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 52/54, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-86.2007.403.6112 (2007.61.12.009664-6) - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópias da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJI data: 08/09/2011 página: 1651). Após, arquivem-se. Intimem-se.

0012791-32.2007.403.6112 (2007.61.12.012791-6) - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato, designando o DIA 16 DE JUNHO DE 2014, ÀS 17H 30MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO de GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA para comprovar o informado na certidão de fls. 158 referente ao seu estado civil. Endereço para diligência: Rua Miguel Lopes Rodrigues, 70, Piracicaba, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da fls. 158, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0007704-56.2011.403.6112 - MARCELO CARLOS DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o cumprimento do que ficou decidido nestes autos, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com

endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0001280-61.2012.403.6112 - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por RAYANE CRISTINA PEREIRA, devidamente representada por sua genitora Kelen Aparecida de Souza, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A petição veio instruída com a procuração e documentos de fls. 15/27. Às fls. 33/34 a autora juntou a Certidão de Recolhimento Prisional. Pelo despacho de fl. 35 foi deprecada a realização de mandado de constatação e deferido o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Após a realização de diligência na Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, sobreveio o auto de constatação de fl. 46 - verso. A decisão de fls. 52/54 deferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a renda do segurado era superior ao limite fixado em lei, de modo que não há enquadramento do segurado como de baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67/69). Às fls. 72/73 a parte autora requereu a produção de prova oral e arrolou testemunhas. Despacho de fl. 75 deprecou a realização de audiência para a Comarca de Mirante do Paranapanema - SP. A autora e duas testemunhas foram ouvidas no dia 13 de junho de 2013 e os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 97). A autora apresentou memoriais de alegações finais às fls. 112/118. O INSS, ciente de fl. 104, nada requereu (fl. 119). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 122/126, opinando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao estabelecido pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Pois bem, o encarceramento de Diogo Evangelista Pereira a partir de 16/05/2010, restou demonstrado pelo documento de fl. 34. Ressalto que na época estava vigente a Portaria nº 333, de 29/06/2010, a qual fixou que a partir de janeiro/2010, o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS de fls. 56/57 demonstra claramente sua condição de segurado. Percebe-se por tal documento que o recluso mantinha vínculo empregatício com a empresa Agrícola Monções Ltda., na época de sua prisão. A certidão de nascimento de fl. 19 comprova a filiação da autora em relação ao detento, bem como sua dependência econômica, uma vez que a demandante é menor de idade (cinco anos atualmente). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos

dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No auto de constatação de fl. 46 - verso, ficou consignado que a autora reside com a mãe, avós e um tio, sendo que a renda da família resume-se ao valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) decorrentes do trabalho da mãe como doméstica e do arrendamento de parte do lote onde moram. Esclareceu-se, ainda, que a renda proveniente do arrendamento já foi recebida antecipadamente pela família e que o contrato de arrendamento pode não ser renovado. Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que a quantia é insuficiente para sustentar todos aqueles que convivem neste núcleo familiar. Assim, entendo que a autora encontra-se desamparada financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantenho a antecipação da tutela concedida e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados do Beneficiário Nome: RYANNE CRISTINA PEREIRA, representada por sua genitora Nome da mãe: Kelen Aparecida de Souza Data de nascimento: 10/11/20082. Dados do Representante Legal: Nome: Kelen Aparecida de Souza RG: 47.923.606-9 CPF: 411.969.168-37 Nome da mãe: Rosineide Pereira de Souza Endereço: Assentamento Arco-Íris - Lote 86 - Mirante do Paranapanema/SP3. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 152.982.739-3) 4. DIB: data da decisão da tutela antecipada 5. DCB: cessação da permanência carcerária 6. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 7. Dados do recluso: Nome: Diego Evangelista Pereira Nome da mãe: Maria da

Luz Ferreira Pereira Data de nascimento: 08/11/1987 RG: 35.040.550-5 SSP/SP Data da reclusão: 16/05/2010 Local da reclusão: Penitenciária de Paraguaçu Paulista Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006851-13.2012.403.6112 - MARIZA DOS SANTOS ORTEGA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002557-78.2013.403.6112 - ADEVALDO LUCHETTI X CINIRA HERNANES BORTOLETTO X CLAUDIO PENTEADO X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X DELIO BARBARA X DIVALDO APARECIDO BUZETI BIANCHI X DORACI BACARIN DAINEZ X ELEGARIO ALVES X EMILIA DOS SANTOS X GETULIO MARQUES DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADEVALDO LUCHETTI, CINIRA HERNANES BORTOLETTO, CLAUDIO PENTEADO, CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA, DELIO BARBARA, DIVALDO APARECIDO BUZETI BIANCHI, DORACI BACARIN DAINEZ, ELEGARIO ALVES, EMILIA DOS SANTOS e GETULIO MARQUES DA SILVA ajuizaram a presente demanda em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 184/222, com respectiva réplica às fls. 330/394, culminando no saneamento do processo com deferimento de pedido para produção de prova técnica (fls. 844/848). Após, a parte ré peticionou, noticiando entendimento jurisprudencial no sentido de que haveria interesse da CEF em compor o polo passivo da presente ação, do que decorreria mudança de competência para a Justiça Federal (fls. 946/948). Com vista dos autos, a CEF manifestou às fls. 994/1010, requerendo sua admissão na lide em substituição à ré e contestando a pretensão da parte autora. A União peticionou às fls. 1014/1019, manifestando interesse em intervir no feito, com fundamento do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. Com a decisão das fls. 1061/1064, o Juízo Estadual acolheu o pedido da CEF, integrando-a na lide e, em consequência, declinou da competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal. Distribuída a ação para este Juízo, determinou-se que as partes fossem cientificadas, oportunizando-as a especificarem as provas que desejam produzir (fl. 1068). Manifestação da parte autora às fls. 1070/1071, da Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 1079/1080 e da União à fl. 1083. O julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a Caixa esclarecesse a expressão Contrato com indício... constante no contrato firmado pela autora Cinira Hernandes Bortoletto (fl. 1085), esclarecimento este que veio aos autos às fls. 1088/1089. Autores (fls. 1092/1093) e Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 1094/1096), manifestaram sobre a manifestação e documentos apresentados pela CEF. É o relatório. Decido. Passo de início a apreciar a legitimidade passiva da CEF, uma vez que caso não seja parte legítima restará afastada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Importante consignar que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda

embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.(STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)Da mesma forma já decidi o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF se manifestou no feito defendendo que seria parte legítima para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, especialmente no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual as dos autos.Dessa forma, sem adentrar no mérito da natureza pública ou não da Apólice dos autos, ante a expressa defesa de sua legitimidade passiva pela própria CEF, tenho que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária- conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/ Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, já que esta empresa é titular da apólice de seguro do contrato. Destarte, tratando-se de ação em que se pleiteia a cobertura securitária, resta evidente sua legitimidade passiva para responder pela demanda.No que toca à legitimidade da União, tem-se que em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, restou pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n.

575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08). Não obstante, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.409/2011 passou a dispor expressamente que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, devendo intervir, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, podendo a União intervir em tais ações na forma do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 ou avocá-las na forma do artigo 8º-C da Lei nº 9.028/95. Dessa forma, é de rigor manter a União no polo passivo da demanda, visto que legalmente prevista sua intervenção. Da prescrição do direito à cobertura securitária. De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária. Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora. Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário. Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. No presente caso, embora aparentemente referidos mutuários notificaram a seguradora somente em 2008 (fls. 170/172), não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2008, quando os contratos já tinham se encerrado há vários anos. Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais. Aliás, em situações similares, outrora, também já decidi neste sentido. Contudo, voltando os olhos às peculiaridades do caso concreto é preciso ressaltar que a situação dos autos é diferente dos demais casos já enfrentados, pois já encerrado o contrato habitacional há vários anos. Com efeito, nos casos outrora analisados o suposto vício se exteriorizou durante a execução do contrato, sendo que o mutuário ingressou com a ação cabível alguns anos depois. Já no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado. Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível. Pelo que se observa dos autos, os autores ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seus imóveis, limitaram-se a tecer as seguintes alegações: verificaram, passados alguns anos após a comercialização e financiamento dos seus imóveis, e recentemente os danos estão se agravando visualmente (a olho nú), a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos imóveis, com infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em e rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros mais, danos estes, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional, acrescentando que as construções dos imóveis dos autores, foram construídas com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as

normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar, o desabamento dos referidos imóveis, entre outros problemas mais. Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que os autores não denunciam um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seus imóveis, decorrente de vício na construção, mas sim enumeram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir nos imóveis. Veja que não há um compromisso com situações certas, na verdade, o que os autores buscam é utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação. Note-se que em nenhum momento os autores apontam, ainda que de forma indiciária, qual seria o vício de construção existente, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de vício em relação a todos os imóveis. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo. Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1981, de modo que se passaram cerca de vinte sete anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 15 de agosto de 2008. Pois bem. Expostas as razões anteriores resta evidente que o mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Mas uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir. Passo então a explicar a tese exposta. Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal do imóvel. Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional). Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, a teor das cláusulas 21ª (fl. 145) e 15ª (fl. 150) da apólice securitária, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo, conforme itens 15.2 e 15.3 da Circular 111/99 da SUSESP, mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada). Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade. Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressaltando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil. Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito a eventual cobertura securitária. Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que os contratos encerraram entre 1990 e 2002 (fls. 1011), de modo que se encontram todos prescritos, nos termos da legislação aplicável. Lembre-se que todos os contratos foram liquidados antes do novo Código Civil, de tal forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Anote-se conforme requerido à fl. 1096. Intime-se.

0004857-13.2013.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004886-63.2013.403.6112 - DALVA APARECIDA MARTINS BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 49/50, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 55/61.Citado, o réu apresentou contestação às fl. 63/66. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 71/75.Despacho de fl. 70 indeferiu designação de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (quesitos 3 e 7 de fl. 56).O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Doença Degenerativa Incipiente da Coluna Vertebral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 57).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005452-12.2013.403.6112 - JAQUELINE MAIARA SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar.Afirma, em síntese, que em 25/02/2012 nasceu seu filho Hendril Gabriel dos Santos Lima, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 10/20).Deprecada a produção de prova oral, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Devidamente citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material da atividade rural, não fazendo jus ao benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 50/52). Juntou documentos às fls. 53/60.Em audiência realizada em 21 de outubro de 2013 foi tomado o depoimento da autora (fl. 44).É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício os que comprovarem o exercício da atividade especial nos

doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39 e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. No caso concreto, o efetivo trabalho especial da demandante não restou comprovado, posto que, tanto o depoimento pessoal quanto os depoimentos das testemunhas, não foram claros sobre o trabalho rural da autora no período que antecedeu o nascimento de seu filho. O documento juntado às fls. 17/19, não tem força de prova material, por se tratar apenas de alegações da parte autora, podendo ter sua força probante comparada a de uma prova testemunhal. Foi apresentado aos autos também a certidão de casamento de seus responsáveis legais, onde consta como profissão do representante a de lavrador, no entanto, não é prova material suficiente para comprovar a época em que a autora trabalhou na zona rural, visto que esse dado não pode ser extraído de forma precisa de documentos desse tipo. Ao analisar o CNIS de seu companheiro Adriel Santos Lima, verificamos que constam durante os períodos de 10/2009 até 02/2011, 08/2011 até 05/2012 e 05/2012 até 10/2012 atividades urbanas, períodos estes que antecederam a data do nascimento de seu filho. À fl. 25, foi apresentado também o CNIS da autora, e ficou constatado que até mesmo ela, durante o período de 02/2009 até 03/2009, tem vínculo empregatício com uma empresa na zona urbana, o que restou ainda mais duvidosa a existência da carência necessária para o recebimento do benefício em questão. Portanto, não há documento que comprove o efetivo trabalho rural no período exigido pela lei, ou seja, no mínimo dez meses anteriores ao parto. Deste modo, conquanto o nascimento do filho da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 13, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-56.2013.403.6112 - ONOFRA DOS REIS DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 42/52. Citado, o réu apresentou contestação às fl. 59. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 67/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Cervical e Lombar, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada

como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 47). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-21.2013.403.6112 - ELIZABETH VELASCO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006325-12.2013.403.6112 - CICERA FARIAS PEREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 16 DE ABRIL DE 2014, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 22 e verso.. Procedam-se as intimações necessárias.

0006733-03.2013.403.6112 - MARIA CARMELITA DA CONCEICAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006868-15.2013.403.6112 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006976-44.2013.403.6112 - EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 34/36. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/38. Com vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz, manifestou-se pela procedência da ação às fls. 45/49. A parte autora deixou de apresentar manifestação, conforme demonstra certidão de fl. 42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em sua manifestação, o Ministério Público entendeu que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, baseando-se no laudo pericial de fls. 34/36. Assim, requereu nomeação de curador especial para a autora. No entanto, a incapacidade da autora atestada pelo perito restringe-se a impossibilidade de exercer suas atividades laborativas habituais. O laudo pericial não atestou pela incapacidade civil, somente pela incapacidade laboral. Portanto indefiro o pedido do Ministério Público de nomeação de curador especial para a parte autora. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91,

que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em outubro de 2003, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual até 01/2005 e atualmente está recebendo benefício previdenciário desde fevereiro de 2005. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Psicótica Crônica (Esquizofrenia Paranoide), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº 4 de fl. 35). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 505.504.687-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA 2. Nome da mãe: Anita Aparecida Tolentino da Silva 3. Data de nascimento: 21/11/1974. CPF: 134.206.628-665. RG: 23.393.277-X6. PIS: 1.287.227.438-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Herculano Silveira Leite, nº.200, Jd. Eldorado, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 505.504.687-9 em 22/07/2013 e

aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (22/10/2013)10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 505.504.687-9), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007944-74.2013.403.6112 - NADIR DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NADIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 68/70, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 77/87. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 89/91. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 98/100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 11 de maio de 1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 03/04/1993. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual e verteu contribuições de 10/2002 até 02/2003 e de 02/2011 até 05/2011. A parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 24/04/2003 até 31/03/2008. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Úlcera Varicosa de Perna Direita, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 81). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 549.271.307-4) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem a autora direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): NADIR DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Alice dos Santos 3. Data de nascimento: 02/08/19484. CPF: 097.577.238-435. RG: 20.859.4646. PIS: 1.228.569.522-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Professor Kenjiro Nishii, nº 330 - fundos, Vila Industrial, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 549.271.307-4 em 13/12/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 13/01/2014. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 549.271.307-4), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0000827-63.2013.403.6328 - SANDRA MARIA ELIAS (SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EXECUCAO FISCAL

0003375-98.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO DENARI

Recebo o apelo da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000048-43.2014.403.6112 - PAULO CESAR ALAMINO (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X

DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a liberação de bens (veículos) apreendidos em razão da prática de ato tido como ilícito (extração irregular de argila). É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de mandado ao ilustre Sr. Dr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Antônio Silvestre, 835, Presidente Prudente-SP, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

ACAO PENAL

0000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 10 de abril de 2014, às 9h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, MS, o interrogatório do réu Ademir Perim. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 2 de abril de 2014, às 9 horas, Junto à Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, MS, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3924

ACAO PENAL

0006915-19.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LISMARA SILVA ROCHA REDONDO X TACIANE STEFANIE BARBOSA SELFAS X DIEGO ANDRE BARBOSA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Vista às partes (antecedentes criminais)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2461

ACAO PENAL

0012659-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP303181 - FERNANDA SPRIOLI ARCARO E PR045715 - WANDERLEY FAZZOLO MACHADO)

Despacho de fls. 451: ...dê-se vista à defesa, para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404,

paragrafo unico, do CPP).

0006775-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006775-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBRAIM MARTINS DA SILVA X DECIO MARUCO JUNIOR(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

1. Ante a notícia de que o crédito tributário não está parcelado (fls. 244), acolho a manifestação ministerial (fls. 252) e determino o prosseguimento do feito.2. Intime-se a defesa para que indique o endereço correto das testemunhas arroladas às fls. 109, no prazo de 3 dias.4. Sem prejuízo, a fim de agilizar o tramite processual, determino à secretaria que efetue pesquisa no sistema Webservice acerca do endereço das referidas testemunhas.5. Colhidas as informações supra, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barretos para realização da audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, com as providências necessárias para realização do ato por videoconferência.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3432

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000181-18.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-05.2008.403.6102 (2008.61.02.010277-0)) JOSE MAURO DE JESUS SANTOS JUNIOR(MG131431 - MARIANA DE MELO E MELO E MG131340 - MARILIA JERONIMO PINTO) X JUSTICA PUBLICA
Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, consistente no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em espécie, apreendido nos autos da ação penal n. 0010277-05.2008.403.6102. Aduz, em síntese, que tendo havido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos autos da ação penal supra referida, a restituição da quantia apreendida é medida que se impõe, pois, não havendo sentença penal condenatória, não há que se falar em aplicação de seus efeitos (fl. 7). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 17-20). DECIDO. O conjunto probatório não confere a certeza de que o numerário correspondente a R\$ 18.723,50 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), valor de março de 2013 (fl. 452), possui origem lícita e é de propriedade do requerente, consoante se extrai dos depoimentos a seguir: Informa que no dia 07/10/06 estava na cidade de Guariba em uma festa e por volta das 22h00 foi até a rodovia, na saída da cidade, para pegar carona quando viu o veículo Fiat Fiorino com placa de Ribeirão Preto e pediu ao condutor para levá-lo, o qual aceitou prontamente. Afirma que não conseguia o condutor, identificado posteriormente como sendo DJALMA GOMES. Quando estavam passando pela cidade de Pradópolis foram abordados por policiais militares que fizeram uma busca completa no veículo e encontraram algo que no início o declarante não pôde ver e só depois soube que eles tinham encontrado certa quantia em dinheiro, cuja origem o declarante desconhece totalmente. Finalmente declara que não sabe dizer qual a atividade de Djalma, já que o conheceu apenas naquele dia. Quanto aos cheques cujas cópias integram a carta precatória o declarante nada sabe a respeito (termo de declarações de José Mauro de Jesus Santos Júnior, fl. 78 do inquérito policial em apenso) (grifei). respondeu que trabalha vendendo cigarros que ele próprio busca no Paraguai e que os venda na região e que na data de hoje veio até este município vender cigarros para uma pessoa desconhecida e que foi abordado pelos policiais militares os quais encontraram com o mesmo a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais em dinheiro) e R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais em cheques) quantias as quais o mesmo diz ter recebido pela venda dos cigarros (termo de declarações de Djalma Gomes, fl. 40 do inquérito policial em apenso). afirma que referido dinheiro era da venda de cigarros(...); QUE conhece a pessoa de CÉLIA da cidade de Ribeirão Preto e que a mesma era a proprietária do dinheiro o qual o declarante estava em poder (termo de declarações de Djalma Gomes, fl. 67 do inquérito policial em apenso). Ante o exposto, não comprovada a propriedade da quantia apreendida, indefiro a restituição pleiteada, e determino o perdimento em favor da União da quantia de R\$ 18.723,50 (montante apurado em março de 2013, fl. 452). Determino a destruição das folhas dos cheques n. 000475, 000476 e 000477 apreendidos (fl. 101 dos autos principais), lavrando-se o auto respectivo, uma vez que as cópias das referidas cópias foram juntadas à fl. 28. Dê-

se vista ao MPF.Int.

ACAO PENAL

0012621-95.2004.403.6102 (2004.61.02.012621-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(MG135334 - DIEGO ANTONIO BARBOSA)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 312, caput e 337, combinado com o art. 69, todos do Código Penal.A sentença de fls. 657-659 dos autos, publicada em cartório em 25.10.2013 (fl. 660) condenou o réu à pena privativa de liberdade de 5 anos e vinte dias de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Esta decisão transitou em julgado para a acusação (fl. 661-verso).A denúncia foi recebida em 13.11.2009 (fl. 430), tendo o fato ocorrido no período de janeiro a novembro de 1999.A Defensoria Pública da União pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 666-667).O Ministério Público Federal concordou com a manifestação da defesa (fl. 669).É o relato, em síntese.Decido.2. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal.Por oportuno, assevero que, no cálculo da prescrição da pretensão punitiva, cada crime é considerado isoladamente, não se levando em consideração o acréscimo decorrente do concurso formal ou material, por determinação expressa do art. 119 do Código Penal.Considerando isoladamente as penas aplicadas ao sentenciado REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão - art. 312 do CP - 2 anos e 4 meses de reclusão - art. 337 do CP -, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110, 1.º e 2.º, ambos do Código Penal (redação original), lapsos temporais já decorridos entre data do fato (janeiro a novembro de 1999) até o recebimento da denúncia (13.11.2009).Não se aplica ao presente caso a nova redação do art. 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que tendo natureza penal, por ocasionar a extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, saldo para beneficiar o réu).Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica na dispensa do pagamento das custas processuais e ao não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ademais, não implica responsabilidades do acusado, não marca seus antecedentes e nem gera futura reincidência.3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tipificados nos artigos 312, caput e 337 do Código Penal, atribuído a REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 110, 1.º e 2.º (redação original), todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008684-43.2005.403.6102 (2005.61.02.008684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO ESTEVAN PAULON(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE EDUARDO ESTEVAN PAULON Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da defesa do acusado EDUARDO ESTEVAN PAULON.Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação.Com a resposta, dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

0000008-72.2006.403.6102 (2006.61.02.000008-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLERIO ANTONIO VIEIRA(MG137378 - LAYS BORGES VIEIRA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério público Federal imputa ao réu a prática da conduta tipificada no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 sob a alegação de que, no dia 21.11.2005, o acusados estava praticando pesca mediante utilização de petrecho proibido (uma tarrafa de nylon com malha de setenta milímetros), em local e período proibidos (piracema).O fato ocorreu em 21 de novembro de 2005. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2006 (f. 17).O despacho da f. 232, datado em 2 de agosto de 2011, determinou a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu, intimado por edital (f. 223), não compareceu à audiência de suspensão condicional do processo (f. 228).Diligenciado novo endereço pelo Ministério Público Federal (f. 238), o réu foi localizado (f. 269), e recusou a proposta de suspensão condicional do processo, sob a alegação de ocorrência de prescrição (f. 276).Por meio da manifestação das f. 281-284, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.É o breve relato.Decido.Com efeito, dadas as circunstâncias em que foi praticada a conduta e a ausência de antecedentes do réu, eventual condenação conduziria à prescrição pela pena in

concreto, na medida em que, ao que tudo indica, a pena seria fixada por este Juízo no mínimo legal. Conforme já mencionado, o fato ocorreu em novembro de 2005, a denúncia foi recebida em 26.1.2006, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 2.8.2011, com a citação pessoal do réu em 21.10.2013 (f. 269). A pena prevista no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 varia de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa, verificando-se a prescrição, levando-se em conta a pena máxima, em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como bem ressaltado pelo MPF à f. 281-verso: A rigor, a presente ação penal deveria prosseguir até ulterior condenação do acusado. Ocorre que, sob um enfoque realístico, não há razão para o processo prosseguir. (...) Para que o lapso prescricional fique no patamar de oito anos, seria necessário que a pena concreta fosse superior a dois anos - situação que, no caso em tela, é admissível apenas em teoria, eis que os apontamentos criminais em nome do acusado (consultas anexa) e as condições singelas em que o delito foi praticado apontam para a condenação a pena tendente ao mínimo ou próxima ao piso cominado no tipo penal, mas inferior a dois anos. Ainda que a pena fosse fixada acima do mínimo legal, não haveria como não se reconhecer posteriormente a prescrição pela pena in concreto, tendo em vista que a condenação em até dois prescreve em quatro anos. Lembre-se, as circunstâncias conduziram este Juízo à fixação da pena no mínimo legal. Ora, prolatar sentença condenatória fadada à prescrição ou mesmo aguardar o trânsito em julgado para a acusação, a fim de posteriormente reconhecer a prescrição, depõe contra a economia processual e o interesse público. Destarte, tenho que é o caso de, a partir das circunstâncias concretas dos autos, reconhecer a prescrição (chamada antecipada ou virtual ou também chamada de prescrição da pena em perspectiva). Registre-se que a doutrina favorável a este entendimento assenta que, por razões de economia processual e da própria utilidade do processo penal, nada obsta o reconhecimento da prescrição antecipada, ao se antever a ocorrência da prescrição retroativa. Também em sentido favorável, parte da doutrina afirma que faltaria justa causa para a persecução penal quando já se permite antever a prescrição pela pena que seria concretamente aplicada. Convém assinalar, também, que o presente posicionamento vem ao encontro das atuais exigências de racionalização dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, atribuído ao réu CLÉRIO ANTONIO VIEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006485-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006485-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZISTO HELIO FERNANDES CESARI(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA)
O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Ezisto Hélio Fernandes Cesari e de Ulisses Alahmar, qualificados na denúncia, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137-1990, na forma dos arts. 69 e 29 do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia que, nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física prestadas em 2203 e 2003, relativas aos anos-base 2001 e 2002, o primeiro réu deduziu despesas de serviços de fisioterapia atribuídos ao segundo réu, cujos recibos foram declarados inidôneos mediante ato da Receita Federal, não havendo demonstração da efetividade de tais pagamentos. Sustenta-se, ainda, que a mencionada fraude teria causado um prejuízo à União no valor de R\$ 23.547,62. A denúncia foi recebida em 14.3.2008, por meio da decisão de fl. 122. Os termos dos interrogatórios dos réus estão nas fls. 130-131 e 135-136 e houve a juntada de defesas prévias de fls. 148-150 e 153-164. Foram juntados termos de depoimentos de testemunhas de defesa nas fls. 246 e 291 (houve desistência das demais) e, depois de informada pela Receita Federal a persistência do débito tributário, as partes apresentaram alegações finais (fls. 311-314, 323-351 e 390-390 [pela Defensoria Pública da União, tendo em vista o abandono da causa pelo patrono constituído]). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 1º, I, da Lei 8.137-1990. Alega-se que um dos réus, com o fim de reduzir fraudulentamente a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, utilizou recibos de despesas médicas, sem que nenhum dos dois demonstrasse a efetividade da realização dos serviços pertinentes e dos pagamentos declarados pelos documentos. Impõe-se observar, em seguida, que a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, devendo se admitir como não configurada a relevância criminal nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento, considerado como um todo. Conforme anota Luiz Regis Prado:..., pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). O próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-2002, na redação da Lei nº 11.033-2004, determina que as execuções fiscais

promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O Supremo Tribunal Federal (HC nº 96.919. DJe nº 120), o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.246.864. DJe de 17.10.2012) e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACr nº 46.175. e-DJF3 Judicial de 27.11.2012) mantêm a orientação uniforme que implica a aplicação da insignificância, para descaracterizar a prática de ilícito penal no caso dos autos, em que o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Friso, por oportuno, que, no caso dos autos, não ficou caracterizada a prática da habitualidade delitiva, que ocorreria se houvesse outros procedimentos criminais contra os réus, em decorrência de fatos da mesma natureza. Ora, no caso dos autos, embora a denúncia mencione o valor de R\$ 23.547,62, o certo é que o valor tributário sonogado foi de R\$ 7.631,81, conforme demonstra a tabela de fl. 19 dos autos apensos, elaborada ao ensejo da representação fiscal para fins penais. Os montantes de R\$ 4.468,10 e de R\$ 11.447,71, também referidos pela tabela, correspondem aos juros e à multa, que não são objeto do tipo penal de que cuida o presente feito. Nesse contexto, a solução de se impõe é a absolvição dos réus, sendo conveniente ressaltar que, no presente caso, não foi demonstrada a habitualidade da conduta por qualquer dos réus. Ante o exposto, reconheço a não existência de crime relativamente ao lançamento tributário descrito nos presentes autos e absolvo ambos os réus, com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe e, oportunamente, a remessa dos autos ao arquivo.

0013056-98.2006.403.6102 (2006.61.02.013056-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS HENRIQUE CHRISTIANO X MARCIO HENRIQUE BORGES X FABIO AUGUSTO MORGADO FOLADOR(SP298532 - ANDRE LUIZ BONSEGNO MORGADO DE FERRARINI FOLADOR)

SENTENCA Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 25/2014 Folha(s) : 420 Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Carlos Henrique Christiano, Márcio Henrique Borges e de Fábio Augusto Morgado Folador, qualificados na denúncia, o primeiro e o último como incurso no art. 343, caput, do Código Penal, e o segundo como incurso no art. 342, caput, do mesmo diploma. Em síntese, narrou a denúncia que, em um dia de 2005, o primeiro e o terceiro réu, ao ensejo de uma ação trabalhista em que litigavam um contra o outro, ofereceram dinheiro ao segundo réu, para que este, na qualidade de testemunha da referida demanda, prestasse declarações falsas, que beneficiassem cada um dos ofertantes. Ocorre que o segundo réu, durante a audiência trabalhista, revelou as ofertas que recebeu dos outros dois, mas, ao depor no inquérito policial, negou falsamente que tivesse recebido as ofertas, mais tarde se retratando da declaração negativa concernente ao primeiro réu. A vestibular acusatória arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 26.5.2010, relativamente ao primeiro e ao terceiro réus, por meio da decisão de fl. 123, que também determinou a expedição de precatória, para que fosse oferecida ao segundo réu proposta de suspensão condicional do processo. O primeiro e o terceiro réus foram citados (fls. 136 e 140 verso), e apresentaram defesas preliminares (fls. 144-148 e 160-160 verso), que foram rejeitadas pela decisão de fl. 178. A decisão de fl. 156, subscrita em 16.11.2010, recebeu a denúncia relativamente ao segundo réu, determinando a expedição de precatória para a citação e a oferta ao mesmo de proposta de suspensão condicional do processo. O segundo réu, apesar de citado e intimado, não compareceu na audiência designada para que lhe fosse feita a oferta (termo de fl. 221), razão pela qual o feito prosseguiu também em relação a ele, que, por intermédio da Defensoria Pública da União, havia oferecido a defesa preliminar de fls. 189-189 verso, em que não houve qualquer alegação quanto a preliminares nem objeção ao mérito. Os depoimentos de uma testemunha comum e de uma testemunha de defesa, colhidos mediante precatória na Comarca de Taquaritinga, SP, constam do cd de fl. 208, ao qual se reportam os termos de fls. 205-207. O depoimento de uma outra testemunha de defesa se encontra no cd de fl. 238, ao qual se reportam os termos de fls. 236 e 237. Os termos dos interrogatórios se encontram nas fls. 275-279 (réu Fábio), 332-335 (Carlos [meio eletrônico]) e 361-362 (Márcio [meio eletrônico]). As partes apresentaram alegações finais nas fls. 368-370, 381-384, 385-390 verso e 393-397. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os réus Carlos e Fábio são acusados da prática de fato previsto pelo art. 343, caput, do Código Penal, enquanto o réu Márcio é acusado da prática de fato previsto pelo art. 342, caput, do mesmo diploma: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação. Observo, em seguida, relativamente aos crimes de corrupção de testemunha, que, na fl. 22 do IPL apenso, consta cópia do termo da audiência trabalhista realizada em 11.5.2005 na 1ª Vara do Trabalho de Jaboicabal (autos nº 504-2005), em que Márcio afirma ter recebido uma oferta de de alguma coisinha para ir tocando nos dias que perdesse o serviço. Ocorre que o réu Márcio, ao ser ouvido no curso do IPL, negou a oferta

de R\$ 500,00, afirmada na audiência trabalhista, e, além disso, sustentou que o réu Fábio lhe tinha oferecido R\$ 800,00 para depor a seu favor na audiência trabalhista (fl. 48). Rodolfo Silvestre Junior, ao ser ouvido no mesmo IPL (fl. 47), afirmou que Márcio havia lhe informado a oferta de R\$ 500,00 feita pelo réu Carlos. O réu Márcio, no termo de acareação de fl. 100 do IPL, confirmou a oferta de R\$ 500,00, feita pelo réu Carlos (mas que se negou a recebê-la, ao que o réu Carlos se comprometeu a repor o dia perdido para o comparecimento na audiência), e disse que a oferta pelo réu Fábio teria sido da boca para fora. Os réus Carlos e Fábio, ao serem ouvidos no IPL (fls. 67 e 77), negaram o oferecimento de qualquer oferta a Márcio. Em suma, de acordo com os elementos constantes do IPL: O réu Márcio afirmou, negou e voltou a afirmar que recebeu uma oferta de R\$ 500,00 do réu Carlos, bem como afirmou e negou que recebeu uma oferta de R\$ 800,00 do réu Fábio. Ademais, a testemunha Rodolfo sustentou que o réu Márcio lhe disse ter recebido a oferta de R\$ 500,00 do réu Carlos. Durante a audiência realizada em 18.11.2011, na Comarca de Taquaritinga, foram ouvidas as testemunhas Manoel Antonio Baraldi e Rodolfo Silvestre Junior. O primeiro disse que desconhecia completamente os fatos apurados na presente ação penal, informando que se tratava de vizinho do réu Carlos. A segunda testemunha, por sua vez, confirmou que o réu Márcio disse que o réu Carlos havia lhe oferecido algum dinheiro para que testemunhasse a seu favor na ação trabalhista (entre 1 minuto e 1 min e 30 s do áudio). A testemunha Neiva Alves da Silva, ouvida na Comarca de São Joaquim da Barra (fls. 237-238), sogra do réu Márcio, nada sabe dos fatos descritos na denúncia. O réu Fábio, em seu interrogatório, afirmou que o réu Márcio lhe disse que o réu Carlos tinha oferecido dinheiro para que ele (Márcio) depusesse a seu (de Carlos) favor na audiência trabalhista. Ademais, negou que tenha oferecido qualquer valor para o mesmo Márcio. O réu Carlos, em seu interrogatório, negou ter oferecido qualquer quantia a Márcio, embora tenha admitido que, desde momentos antes da audiência trabalhista, tenha sido ventilada essa questão por terceiros, que a ouviram do réu Márcio. O réu Carlos, ademais, disse não ter qualquer conhecimento de oferta feita pelo réu Fábio ao réu Márcio. O réu Márcio, em seu interrogatório, reiterou o que havia dito na audiência trabalhista, no sentido de que a oferta feita pelo réu Carlos teria como objetivo repor a perda do dia para comparecimento na audiência, asseverando que o réu Carlos realmente havia trabalhado para o réu Fábio (no posto de combustíveis do mesmo), sem ser registrado. Disse, ademais, que o réu Fábio lhe ofereceu os R\$ 800,00 para que não depusesse na audiência. Atribuiu as contradições entre seus depoimentos à Polícia esquecimento, disse não se lembrar do que havia falado. No contexto dos fatos acima delineados, entendo que não foi demonstrada a prática, pelo réu Carlos, do crime de corrupção de testemunha, tendo em vista que, em nenhum momento, ficou demonstrado que eventual oferecimento de dinheiro por ele ao réu Márcio tenha tido como objetivo fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade (elemento do tipo do art. 343 do Código Penal). Note-se, por oportuno, que o crime de corrupção de testemunha é uma das modalidades de falso testemunho. Apesar da evocação genérica de falsidade feita na denúncia, a acusação concreta é a de que o dinheiro seria para que o réu Márcio depusesse a favor, e não que mentisse ou calasse a verdade (a favor). É lógico que o favorecimento poderia ser mediante falso, mas também mediante a prestação de declarações verdadeiras, e isso não foi esclarecido no curso do processo. Observo a sentença trabalhista de improcedência - proferida no calor da hora em que o magistrado foi informado da alegada corrupção de testemunha, deixando inclusive de ouvir o réu Márcio - não reconheceu o vínculo de emprego com base no fundamento de que ele não foi demonstrado, e não de que ele não existiu de fato ou que foi falsamente alegado (e tenderia a ser falsamente declarado pelo réu Márcio, na qualidade de testemunha). Aliás, o réu Márcio, em seu interrogatório realizado no curso deste feito, declarou que o réu Carlos realmente trabalhou no posto do réu Flávio durante uns seis meses. Relativamente à imputação de falso testemunho ao réu Márcio, observo que a mesma se encontra exclusivamente calcada em elementos constantes do IPL, extraído-se do cotejo entre um depoimento e outro que o referido réu ali prestou, que constam das fls. 48 e 100 do IPL. No primeiro, consta do depoimento que o réu afirmou que o dono do Auto Posto Irmão Falador (sic) lhe ofereceu a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para que o declarante não testemunhasse a favor de Carlos. No segundo depoimento, consta que o réu Márcio alegou que na data em que Fábio fez o comentário foi da boca para fora, uma vez que não mais lhe oferecera dinheiro. Percebe-se que - mesmo abstraindo a ausência de elementos, quanto a esse ponto, colhidos no curso deste processo - não há contradição entre uma alegação e outra, mas, diversamente, foi feito um juízo de valor (que a oferta teria sido da boca para fora) e uma outra assertiva (que não houve mais oferecimento de dinheiro). Ora, se não há contradição (propriamente dita) entre esses depoimentos, afastada está a hipótese de falso testemunho pelo réu Márcio. Noto, por oportuno, que, em seu interrogatório, o réu Márcio voltou a afirmar que o réu Flávio lhe ofereceu dinheiro para que deixasse de depor na audiência, mas há um problema que aqui se repete. Com efeito, o que consta dos autos é que o réu Flávio ofereceu dinheiro para que o réu Márcio não comparecesse à audiência ou para que não testemunhasse a favor de Carlos (conforme se afirma na denúncia), sendo certo que isso, em si, não quer dizer testemunhar falsamente ou calar a verdade. Em suma, entendo que o réu Márcio não prestou falso testemunho e que não foi demonstrado que os réus Carlos e Flávio tenham praticado o crime de falso testemunho. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos contra os réus Carlos Henrique Christiano, Márcio Henrique Borges e de Fábio Augusto Morgado Folador, absolvendo-os das acusações que lhe foram dirigidas pela denúncia, o primeiro e o último com base no art. 386, II, e o segundo com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe e, oportunamente, a remessa dos autos

ao arquivo. EMBARGOS DECLARATORIOS Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 103/2014
Folha(s) : 252 Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 400-401, sustentando que o julgado foi omissivo com relação ao fato de o réu Márcio ter sido denunciado por falso testemunho por ter afirmado à autoridade policial que o réu Carlos não lhe ofertou dinheiro para testemunhar, após ter dito o contrário. Aduz, ainda, que a sentença é contraditória ou obscura, pois se MÁRCIO afirmou, num primeiro momento, que FÁBIO lhe ofertou R\$ 800,00 para não depor, desdizendo-se mais tarde, alegando que a proposta foi da boca para fora, para, em juízo, apresentar como verdadeira a primeira versão, dizendo que a oferta de dinheiro realmente existiu, não se pode concluir que o réu fez um juízo de valor sobre a promessa da vantagem e entendeu que não era séria (fl. 409). Não assiste razão à parte embargante. No tocante à alegada omissão, referente ao fato de o réu Márcio ter sido denunciado por falso testemunho em razão da afirmação feita à autoridade policial de que Carlos não lhe ofereceu dinheiro para testemunhar, após ter dito o contrário, transcrevo, por oportuno, trechos da denúncia oferecida pelo MPF: 2º FATO: Em 15 de junho de 2007, na Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial de Taquaritinga, MÁRCIO HENRIQUE, que no curso deste inquérito policial, fez a seguinte afirmação falsa ao delegado de polícia que o inquiria: ...CARLOS jamais lhe ofereceu a quantia de R\$ 500 (quinhentos reais) para que testemunhasse no já referido processo trabalhista, em seu favor... (f. 48) A afirmação é falsa porque, como visto, CARLOS HENRIQUE ofereceu, sim, quantia em tonno de quinhentos reais a MÁRCIO HENRIQUE com a finalidade declinada (fl. 120). Relativamente ao segundo fato acima narrado, MÁRCIO HENRIQUE acaba por confessar que realmente mentia ao dizer que CARLOS HENRIQUE jamais lhe oferecera a quantia de quinhentos reais. Tal retratação foi feita neste inquérito policial, no depoimento de folha 100. Destarte, a conduta do segundo fato deixa de ser punível (art. 342, 2º, do Código Penal) (fl. 121). Assim, reputo inexistir a alegada omissão, uma vez que o próprio MPF não denunciou o réu pelo fato mencionado. Com relação à alegada contradição, a sentença expressamente asseverou que (onde se lê Flávio, leia-se Fábio): Noto, por oportuno, que, em seu interrogatório, o réu Márcio voltou a afirmar que o réu Flávio lhe ofereceu dinheiro para que deixasse de depor na audiência, mas há um problema que aqui se repete. Com efeito, o que consta dos autos é que o réu Flávio ofereceu dinheiro para que o réu Márcio não comparecesse à audiência ou para que não testemunhasse a favor de Carlos (conforme se afirma na denúncia), sendo certo que isso, em si, não quer dizer testemunhar falsamente ou calar a verdade. Em suma, entendo que o réu Márcio não prestou falso testemunho e que não foi demonstrado que os réus Carlos e Flávio tenham praticado o crime de falso testemunho (fl. 401 verso). Constata-se, pois, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 382 do CPP), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0004016-24.2008.403.6102 (2008.61.02.004016-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALDENIR DA SILVA TRINDADE (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP278075 - FELIPE MARTINS MAESTER)

ALDENIR DA SILVA TRINDADE, qualificada na denúncia, como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Em síntese, narrou a exordial acusatória que a ré obteve para si vantagem indevida entre junho de 2000 a novembro de 2002, causando prejuízos ao INSS, por meio do recebimento de ajuda de custo e indenização de transporte, sob a falsa alegação de residir em Franca, SP e trabalhar em Ribeirão Preto, SP. Foram arroladas duas testemunhas. O inquérito foi acostado às fls. 2-647. A denúncia foi recebida em 28.5.2010, por meio da decisão de fl. 653. A ré apresentou defesa escrita às fls. 671-676, arrolando 5 (cinco) testemunhas. Posteriormente, arrolou mais duas testemunhas (fl. 681). Mantida a decisão de recebimento da denúncia (fl. 693), foi determinada a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Franca, SP, Bragança Paulista, SP, e Campinas, SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatória da ré. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram colhidos às fls. 709-710, ao passo que os das testemunhas arroladas pela defesa da ré foram colhidos às fls. 746, 765 e 776 (gravados em meio digital). A ré foi interrogada à fl. 789 (gravado em mídia digital). A defesa da ré requereu a designação de novas audiências para as oitivas das testemunhas e interrogatório, tendo em vista não ter sido intimada da expedição das respectivas cartas precatórias (fls. 799-800), o que foi deferido pelo despacho de fl. 809. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 856 e 857, sendo a ré interrogada às fls. 858-860. As mídias digitais (cds) com os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram juntadas às fls. 889 e 897. Em alegações finais, o MPF postulou a condenação da ré (fls. 902-904), tendo a defesa pugnado pela absolvição (fls. 910-915). Relatei e, em seguida, fundamentei e decidi. Inicialmente, ressalto que em razão do gozo das férias do Juiz Federal Titular desta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, prolato a presente sentença. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. No mérito, cuida-se de ação criminal pela qual se pretende a condenação de Aldenir da Silva Trindade pela prática de fato amoldável ao art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio

fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade restou devidamente comprovada, tendo em vista o recebimento indevido da ajuda de custo mobiliário e do auxílio-transporte (fls. 343-354 e 359-363), tendo a auditoria do INSS constatado que não houve a mudança de domicílio da ré para Franca, SP. A autarquia concluiu que a ré recebeu indevidamente o montante de R\$ 15.118,98 (fl. 332). No que tange à autoria, também é indene de dúvida que a ré apresentou o requerimento de concessão de indenização de despesas (fl. 343), tendo apresentado documentos falsos para embasar o aludido pedido, fatos confirmados pela ré em seu interrogatório no processo administrativo disciplinar n. 35366.002693/2003/61 (fl. 461) e em juízo (fl. 859-verso): PERGUNTA: A interrogada admite que se utilizou de documentos não verdadeiros para receber auxílio transportes, como justificou? RESPOSTA: Como eu não os li, realmente não são verdadeiros, eu me utilizei e realmente morava em Franca (fl. 461). Pelo que o Sr. José fez, realmente os documentos apresentados ao INSS não correspondem à realidade, conforme já declarado na sindicância do INSS (f. 461) (fl. 859-verso). A testemunha arrolada pela defesa, Valter Roberto da Silva, motorista que fez a mudança da ré da cidade de Taubaté, SP, foi enfático quando ouvido em juízo: esclarece o depoente que não tinha nenhum documento em suas mãos para indicar o destino da mudança que pegou em Taubaté, mas desde o início tinha como destino a cidade de Ribeirão Preto e não de Franca, conforme havia afirmado anteriormente (...). A primeira indicação do destino da mudança era para Ribeirão Preto, só vindo a saber que a mudança poderia ter ido para Franca quando chegou na chácara em Ribeirão Preto (fl. 857). A testemunha Aparecida ouvida em juízo confirmou com detalhes os fatos narrados na denúncia (cd de fl. 897). Por outro lado, os prejuízos causados ao INSS estão representados na planilha acostada à fl. 332, no montante de R\$ 15.118,98 (apurado em 2002). No tocante ao prazo prescricional, o delito de estelionato contra a Previdência Social previsto no artigo 171, caput, 3º do Código Penal é de natureza eventualmente permanente, o qual se protraí no tempo e perdura até o recebimento do último benefício indevido. O termo inicial da prescrição conta-se a partir da cessação da permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal. A contagem do prazo prescricional inicia-se, portanto, na data do último recebimento do benefício indevido. Nesse sentido: STF - 1ª Turma, HC 101999, Rel. Min. Dias Tóffoli, DJe 24.5.2011; STJ - 5ª Turma - HC 103210-RS - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 22.11.2010; TRF-3ª Região - 1ª Turma - RSE 2000.61.81.006242-3 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 7.1.2011 p.382. Nota-se, assim, que restou comprovada a autoria pela ré dos fatos que lhe são imputados. Inere-se, por conseguinte, que tanto a materialidade da fraude com lesão aos cofres de entidade pública, bem como a autoria consciente e voluntária do delito pela ré foram suficientemente demonstradas nesta ação criminal, motivo por que, em seguida, é feita a dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico, primeiramente, que as consequências do crime tiveram expressão razoável, materializada no montante de quinze mil reais (valor apurado em 2002), conforme assinalado. Não obstante seja a ré tecnicamente primária, não se pode olvidar a necessidade de análise da conduta que lhe foi imputada à luz de todas as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, dentre elas, a sua personalidade, a reprovabilidade e censurabilidade do fato, os motivos e as consequências prejudiciais do delito que, no presente caso, se mostram de grande dimensão, frente à combatida Previdência Social. Sopesando as circunstâncias retro, fixo a pena-base em 1 (ano) e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, não havendo atenuantes, reconheço a agravante prevista no artigo 61, inciso II, g, do Código Penal, consistente no cometimento do crime com violação a dever inerente ao cargo público por ela ocupado, pelo que majoro em 1/6 (um sexto) a pena-base, do que resulta a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Sobre o montante fixado incide a causa especial de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, tendo em vista que o crime lesou entidade de direito público (INSS), razão pela qual aumento a pena cominada em 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 16 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ALDENIR DA SILVA TRINDADE, qualificada na inicial, a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 16 dias-multa, no valor abaixo especificado, como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Converto a pena privativa de liberdade aplicada à ré em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de um salário mínimo, durante período idêntico ao de cada uma das penas substitutas, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro

artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento das penas privativas de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. Fica esclarecido que a pena pecuniária substitutiva deverá beneficiar entidade diversa da prestação de serviços e não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pela ré a cada mês, justificando-se a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada na execução a impossibilidade efetiva de entrega pessoal. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela qual não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Nesse sentido: STJ, REsp 1193083 / RS, DJe 27.8.2013. Ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0011792-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do condenado LUIZ PAULO EDUARDO (condenado). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu LUIZ PAULO EDUARDO. Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos (f. 46).

0009757-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANONIO REMAZINI(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X VALDENIR BATISTA PEREIRA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória das f. 428-455, parcialmente cumprida, uma vez que duas testemunhas não foram localizadas. Intime-se a defesa para dar cumprimento às decisões das f. 414 e 427.

0007157-80.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-78.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO RICARDO CARVALHO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação criminal contra Sérgio Ricardo Carvalho, qualificado na denúncia, como incurso nos tipos previstos pelo arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069-1990, com base na alegação de que o mencionado réu, no dia 14.6.2005, teria coletado, armazenado e disponibilizado arquivos com pornografia infantil e juvenil, conforme foi constatado em diligência policial e na prova pericial realizada nos meios eletrônicos apreendidos. A decisão de fl. 127, subscrita em 18.5.2012, recebeu a denúncia e determinou a citação do réu, que apresentou a defesa preliminar de fls. 271-283, que foi rejeitada pela decisão de fl. 306. Foi juntado o laudo de fls. 144-260 e 298-300. Foram colhidos depoimentos de testemunhas e informante (fls. 332-338 verso, 376-379 e 397-397 verso), bem como realizado o interrogatório (fls. 398-399). As partes apresentaram as alegações finais de fls. 401-405 verso e 408-417. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação no presente feito. No mérito, cuida-se de ação penal que imputa ao réu a prática de fatos descritos pelos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Relativamente à materialidade de ambos os tipos penais, a denúncia afirma que o réu possuía, no computador de propriedade do Posto de Combustíveis Pontual, em que trabalhava como gerente, ao menos 87 (oitenta e sete) arquivos de mídia contendo material de teor pornográfico infantil e que foi constatado que houve a transferência de 2.314.995.937 (dois bilhões, trezentos e catorze milhões, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete bytes dos arquivos, ou seja, mais de 2 (dois) gigabytes (fl. 120 verso). A diligência policial encetada anteriormente ao ajuizamento da presente demanda implicou a apreensão de mídias eletrônicas que foram submetidas a perícias, resultando na elaboração dos laudos de exame em cds e DVDs de fls. 144-161 (Laudo nº 068-2010), 162-174 (Laudo nº 392-2010), 191-201 (Laudo nº 763-2010), 212-225 (Laudo nº 666-2010), 226-235 (Laudo nº 627-2010), 236-244 (Laudo nº 620-2010), 245-252 (Laudo nº 661-2010) e 253-260 (Laudo nº 644-2010), bem como dos laudos de exame em hds de fls. 175-187 (Laudo nº 914-2010) e 202-211

(Laudo nº 690-2010). No primeiro tipo de mídia (cds e dvds foram encontrados vários arquivos digitais com fotografias e vídeos de material pornográfico envolvendo menores, conforme demonstram as imagens encartadas na prova técnica. Nos exames dos hds, além do armazenamento de arquivos com o aludido tipo de conteúdo, foi evidenciado seu compartilhamento, por intermédio de programas com esse tipo de função (por exemplo, DreaMule). Friso, por oportuno, que a conclusão pericial não se baseou em extensões de nomes de arquivos, mas nos conteúdos das próprias imagens transmitidas, que foram examinadas. Verifica-se, portanto, que a prova técnica demonstrou cabalmente, com o uso dos recursos apropriados, mencionados no corpo do laudo, que foram armazenados, disponibilizados e transferidos arquivos de mídia eletrônica, m por meio de sistema de informática, contendo imagens e vídeos de pornografia com menores. Em suma, o conjunto da prova técnica evidencia a prática de condutas que se amoldam aos tipos dos arts. 241-A, caput, e 241-B, da Lei nº 8.069-1990. Relativamente à autoria, observo que o réu, em seu interrogatório (fls. 398-399), afirmou que tinha o hábito de baixar arquivos, sem especificar como alvos imagens e vídeos com pornografia infanto-juvenil, e que ignorava que o programa utilizado disponibilizava as imagens baixadas. Ocorre, todavia, que essas alegações do réu são fantasiosas. Com efeito, a grande quantidade de arquivos com imagens e vídeos considerados ilícitos e que foram apreendidos sob sua guarda evidencia a busca sistemática (e intencional) de conteúdo, e não a coleta inocente de material. A alegada ignorância sobre as capacidades do programa eMule também não se sustenta, tendo em vista que se trata de software cuja característica específica é a de compartilhar arquivos. Em suma, o Dreamule é um software de compartilhamento (conforme a definição da Wikipedia: o eMule é um aplicativo de compartilhamento de arquivos (ou ficheiros) através de cliente/servidor que trabalha com as redes eDonkey2000 e Kad oferecendo mais funções do que o cliente eDonkey padrão. O eMule é um software livre lançado sob a GNU General Public License. Possui versões para Microsoft Windows. O uso freqüente pelo réu torna plenamente destituída de sentido sua alegação de ignorância sobre a finalidade específica do programa. Observo, em seguida, que a conjugação da pluralidade de condutas, com a similitude de bens jurídicos tutelados e as circunstâncias uniformes em que os fatos ocorreram implica a incidência do disposto pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado). Assevero que a continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios). Fixadas a materialidade e a autoria dos delitos, passo a especificar as penas que serão aplicadas. Na fase do art. 59 do Código Penal, relativamente a ambos os delitos, não há elementos que permitam a exasperação, para além dos mínimos, no que se refere à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e às circunstâncias do crime. Não é pertinente, no caso dos autos, a análise do comportamento da vítima. Relativamente às conseqüências, no que concerne ao delito do art. 241-A da Lei nº 8.069-1990, observo que foi confirmado o armazenamento e compartilhamento de elevado número de arquivos óticos, o que autoriza o incremento das penas-base. Portanto, fixo em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e em 12 (doze) dias-multas as penas-base relativamente ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069-1990 e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e em 10 (dez) dias-multas as penas-base para o crime do art. 241-B do mesmo diploma. Não há agravantes genéricas, nem causas especiais de aumento ou de diminuição, motivos pelos quais as penas acima, para cada um dos delitos, são tornadas definitivas. Em seguida, incide o disposto pelo art. 71 do Código Penal, mediante a aplicação de 1/6 sobre a pena mais grave dentre as que foram acima fixadas. O regime para o cumprimento da pena corporal será o semi-aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, b, do mesmo diploma. Fixo cada dia-multa em metade do salário mínimo, tendo em vista que o réu, na época do fato, era gerente de um posto de combustíveis. Ante o exposto, condeno Sérgio Ricardo Carvalho a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês e de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multas, cada um deles fixado em metade do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990, combinados com o art. 71 do Código Penal. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

0006744-13.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guariba, no endereço indicado pelo MPF à f. 248, para interrogatório do acusado ALEXANDRE CAMPANHÃO.

0007016-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MENDES(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)

A falta de justa causa para a ação penal pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se, de pronto, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a

fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Na presente demanda, cuida a denúncia dos delitos de falsificação do selo ou sinal público (art. 296, 1.º, inciso I, do Código Penal) e de crime contra a fauna (art. 29, 1.º, inciso III e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/98), enquanto a apuração fiscal indica irregularidades para a inscrição em dívida ativa. Assim, para a presente hipótese, há que ser aplicado o princípio da independência das instâncias penal e administrativa, pois eventual irregularidade ou nulidade no processo administrativo não prejudica a apuração das condutas no âmbito penal, ainda mais que a persecução penal é também conduzida com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ, RHC 12929, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 31.5.2004, p. 325). Intime-se.

0005714-26.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL Intimem-se o MPF e a defesa da acusada para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0006429-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS VITOR ABDUCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

À vista da obrigatoriedade de apresentação de defesa preliminar, nos termos do § 2º, do art. 396 do Código de Processo Penal, em que pese a manifestação ministerial das f.124-125, concedo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação, conforme requerido no item IV da petição das f. 73-75.

0006858-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0007963-47.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0006111-51.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSETTE(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais; após à defesa.

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311891-26.1995.403.6102 (95.0311891-3) - RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANDREOLETI X VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE X VALDECIR DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e redistribuição a este Juízo. 2. Requisite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo dos presentes autos, dos sucessores do falecido autor Renato de Oliveira, Sebastião Andreoleti, CPF 318.574.818-28, Valdete de Oliveira Andreolete, CPF 183.257.688-43, Valdecir de Oliveira, CPF 049.874.908-89 e Andréia Aparecida Martins de Oliveira, CPF 271.639.668-06, conforme determinado no despacho da f. 220. 3. Oficie-se ao INSS para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópias das f. 160-165 (sentença), 241-244 (decisão) e 247 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado. 4. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Int.

0312243-81.1995.403.6102 (95.0312243-0) - CARLOS RENATO IDRIS X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO LAROCCA X JOSE ROBERTO LAROCCA X JAIME APARECIDO ZANCHIN X GERSON AZZI CESAR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1) - DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, que é o caso dos autos, indefiro o pedido de habilitação de Verônica Marques Bronze Pereira, filha não pensionista do falecido autor (f. 200-204). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (f. 199), para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Int.

0009585-45.2004.403.6102 (2004.61.02.009585-0) - MARCOS ANTONIO MACHADO X EXPEDITO ROSA DIAS X RONALDO SIMOES DA SILVA X WAGNER LUIS DE ALMEIDA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDACAO SINHA JUQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Fundação Sinhá Juqueira para que cumpram o julgado, integralizando os índices, se for o caso, e apresentem a conta de liquidação, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela CEF.Int.

0009914-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009914-9) - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo (f. 293-300), promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC.Int.

0013402-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013402-6) - IVAIR THOMAZ DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0002992-19.2012.403.6102 - SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Oficie-se ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo, contendo o período básico de cálculo do benefício de pensão por morte concedido em favor da autora, conforme requerido pelo INSS (f. 184). Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006726-75.2012.403.6102 - FABRICIO MICHEL GENEVEZ ALEIXO(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte ré. Int.

0005307-83.2013.403.6102 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES(SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007302-34.2013.403.6102 - JOSE ADEMIR ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007567-36.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO ROSA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007973-57.2013.403.6102 - ADEMAR LOPES DE FARIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008288-85.2013.403.6102 - SERGIO LINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0000012-31.2014.403.6102 - JOSE MARIO UCELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0004394-43.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000788-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0007780-28.2002.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001984-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-40.2003.403.6102 (2003.61.02.012905-3)) ADIRSON PAULINO X JOSE MONTEIRO DE CASTRO X SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO X EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF (f. 182-190), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3434

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA

Indefiro o requerimento da f. 172 dos autos, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios ao seu alcance, conforme determinado no despacho da f. 38. Assim, providencie a exequente a pesquisa de endereço atual do executado Edinircio Nunes da Silva, notadamente no município de São João do Piauí, PI, tendo em vista que as certidões das f. 93 e 165 informam que o executado estaria residindo na zona rural do referido município. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Dê-se vista à CEF acerca das f. 160-172 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento do bloqueio de transferência do veículo de placa COX 5101. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000158-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA VALERIO MATTOS - ME X APARECIDA VALERIO MATTOS X ELCIO VALERIO MATTOS

F. 74-75: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome do executado, de registro de imóveis e veículos no respectivo domicílio. Note-se que a certidão da f. 54 comprova que o executado Elcio Valério Mattos tem domicílio em Sumaré. F. 77: defiro a expedição de carta precatória para a citação das coexecutadas, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 25-26, conquanto a exequente esclareça os endereços informados e forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do senhor oficial de justiça. Intime-se.

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA)

F. 137-142: ciência à C.E.F. para que providencie o recolhimento no Juízo Deprecado. Int.

0006390-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALRI & LIPORINE LTDA EPP X ANDRE BARCELLOS DALRI X AUREO LIPORINE JUNIOR

F. 127: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0007740-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FERNANDES DE MELO CONFECOES ME

F. 63: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0008500-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M R SILVA CONSTRUcoes LTDA - ME X MURILLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA

F. 187: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

0007684-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007691-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME X SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011354-54.2005.403.6102 (2005.61.02.011354-6) - SONIA APARECIDA ROMERO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 92-99, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012888-33.2005.403.6102 (2005.61.02.012888-4) - MARIA TERESINHA SILVA DE MORAIS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às f. 102-119, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012898-77.2005.403.6102 (2005.61.02.012898-7) - ROMILTON SANTOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 103-120, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000088-55.2014.403.6102 - SANDRA MACEDO SANITA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Despacho: Não obstante o rito do mandado de segurança não comportar dilação probatória, ante a alegação da f. 54 de descumprimento da medida liminar concedida às f. 25-26, reputo pertinente a manifestação da impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados pela autoridade apontada coatora às f. 62-73. Deverá, ainda, a impetrante, no mesmo prazo, justificar o interesse no prosseguimento do feito, em observância à manifestação do Ministério Público Federal às f. 75-76. Int.

0001089-75.2014.403.6102 - MARLENE VIEIRA MARCONDES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Primeiramente, ante os extratos de consulta processual eletrônica das f. 48-51, verifico a não ocorrência de prevenção com os autos n. 0000820-52.2013.403.6302, dada a fase em que se encontram os referidos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado; b) alterar o pólo passivo do feito, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada ao órgão administrativo apontado na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação; c) completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que

instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009;d) esclarecer os pedidos constantes das f. 23, tendo em vista a atual legislação que rege a ação de mandado de segurança.Int.

0001095-82.2014.403.6102 - JOSE ORTENCIO MANIEZZO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS DA AG BEBEDOURO

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas pertinentes.b) completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009;Int.

Expediente Nº 3435

ACAO PENAL

0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Apesar das defesas prévias apresentadas pelos advogados dos réus REGINÉIA CALDEIRA DE OLIVEIRA e JOÃO FRUTUOSO AMORIM, alegando,em síntese, a ausência de dolo por parte dos acusados, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.O fato narrado: deixar de recolher, nas épocas próprias, aos cofres da Previdência Social, contribuições descontadas dos salários dos empregados, é em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP.Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.788) e a audiência designada para o dia 23.04.2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0006643-59.2012.403.6102 - NATAL BATISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Autor pede a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão de salários de contribuição (reconhecidos em ação trabalhista) no cálculo do benefício de Auxílio-doença que o precedeu. Alega que do crédito decorrente da referida ação foram descontadas verbas de natureza previdenciária, vertidas aos cofres do INSS. 2. Fls. 467/487 e 488/786: vista às partes, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0007746-04.2012.403.6102 - NEWTON APARECIDO DAMACENA(SP215399 - PATRICIA BALLERA

VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O autor pretende a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de atividades especiais exercidas na Usina São Martinho. 2. Vieram para os autos cópia da CTPS (fls. 81v, 82v/83v, 85v) e do PPP emitido pelo empregador (fls. 87/90) 3. Fls. 64/102: vista às partes, iniciando-se pelo autor. 4. Após, conclusos. Int.

0000196-21.2013.403.6102 - GILDO BRAZ ZERBINI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O autor pretende a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresa Mercocítrico Fermentações S/A desde 12.06.1987 até a DER. 2. Vieram para os autos cópia da CTPS (fls. 13/26), de formulários (fls. 27/v, 28/v, 29/v e 30/v) e do PPP emitido pelo empregador (fls. 31/32). 3. Fls. 105/173: vista às partes, iniciando-se pelo autor. 4. Após, conclusos. Int.

0001264-06.2013.403.6102 - CESAR PEDRO CROISFET(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0001870-34.2013.403.6102 - APARECIDO DONIZETTI BENTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLA. 120, item 2: 2. Sobrevindo a cópia do procedimento administrativo, intimem-se as partes para vista no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.-----

INFORMACAO DA SECRETARIA: p.a. juntados aos autos. Vista autor.

0002209-90.2013.403.6102 - MARIUZA MARQUES DA SILVA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0002354-49.2013.403.6102 - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0003386-89.2013.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização; eDê-se vista ao demandado. Int. Após, conclusos..

0003496-88.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BRAZ(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0003683-96.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0004149-90.2013.403.6102 - JOSIANE CARVALHO DE ASSIS(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

0004919-83.2013.403.6102 - MARIO ISICAWA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0005075-71.2013.403.6102 - SIDNEI INACIO DE MOURA X MARINA APARECIDA POIANI DE MOURA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

0005101-69.2013.403.6102 - LUIS CARLOS POZATTI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/182: Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0005164-94.2013.403.6102 - MANOEL GONCALVES PARDINHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de atividades especiais exercidas nas empresas Usina São Martinho S/A (16.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 01.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 26.02.1986, 15.06.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989 Usina Santo Antonio (18.04.1989 a 10.11.1989) e Irmãos Toniello Ltda. (11.12.1998 a 09.05.2013). Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 99/100, 103/106, 174, 191/193), de formulário (fls. 50), de PPPs (fls. 45/47, 63/64, 68/69, 73/74, 78/79) e de laudos (fls. 65/67, 70/72, 75/77 e 80/82). 2. Fls. 154/264: vista às partes, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, conclusos. Int.

0005951-26.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0006071-69.2013.403.6102 - MANOEL PEREIRA MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de atividades especiais exercidas nas empresas Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda. (16.07.1975 a 10.06.1976), Famontil Fabricação e Montagens Industriais Ltda. (22.05.1980 a 11.06.1980), Stefanoni & Stefanoni Ltda. (20.01.1984 a 29.03.1984), Gascon Equipamentos Industriais Ltda. (18.04.1984 a 19.06.1984, 22.04.1986 a 09.03.1987), Olispon Montagens Industriais S/C Ltda. (10.09.1984 a 30.07.1985), Egdio Ivo Favaretto Junior (01.02.1995 a 01.08.1995), Dedini Service Projetos, Construções e Montagens Ltda. (19.01.1998 a 13.05.1998), Filcen Ind. e Com. de Equip. e Assist. Técnica Ltda. (15.12.1998 a 30.04.1999, 14.12.1999 a 30.04.2000, 05.06.2006 a 15.02.2012), Brumazzi Ind. Com Máquinas Equip. Ind. Ltda. (15.07.2000 a 12.01.2001, 14.07.2003 a 21.05.2004), Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda. (17.01.2001 a 15.07.2001), Caldema Equipamentos Industriais Ltda. (16.07.2001 a 29.01.2002), Tamil Equipamentos Industriais Ltda. (03.11.2004 a 20.08.2005), Heron Equipamentos Industriais Ltda. (25.10.2005 a 05.12.2005), Assetel Recursos Humanos (07.12.2005 a 04.06.2006), Sertec Comercial e Prestadora de Serviços Ltda. (13.08.2012 a 19.12.2012), F.A. Ferreira & Ferreira Ltda. (02.01.2013 a 12.04.2013). Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 188, 188/v, 189, 189/v, 200, 200v, 201, 201/v, 202), de PPPs (fls. 37/38, 52/53, 69/70, 74/75, 81/82, 88, 91/92, 93/94, 95, 101/102) e de laudos (fls. 39/43, 76/80, 83/87, 96/100). 2. Fls. 179/261: vista às partes, iniciando-se pelo Autor. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, o autor, no seu prazo, deverá juntar cópia de sua CTPS onde constam os contratos com as empresas Saran, Famontil, Stefanoni, Gascon, Olispon e Egdio Ivo, em especial para os vínculos cujas empresas se encontram extintas, para demonstrar as funções desempenhadas. 3. Após, conclusos. Int.

0006093-30.2013.403.6102 - MARIA LUIZA ALEIXO CAVALLINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0006230-12.2013.403.6102 - MAURICIO LUIZ JUDICE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade

de sua realização.

0006636-33.2013.403.6102 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização

0006769-75.2013.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

0007363-89.2013.403.6102 - PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s) e demandado(s). Int. Após, conclusos.

Expediente Nº 2700

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA)

Nos termos do r. despacho de fls. 739, item 2, ficam as partes cientes da designação de audiência pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Morro Agudo (precatória n. 0002860-65.2013.826.0374 daquele Juízo), para o dia 22/05/2014, às 13h30min.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-37.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X HAMILTON BALBO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Vistos. Fls. 1.341/1.345, 1.346/1.355, 1.357/1.367, 1.368/1.385 e 1.435/1.436: 1. Reputo inequívoco o interesse jurídico e econômico da União na presente demanda e reafirmo a competência da Justiça Federal. Verifico que a cooperativa de crédito (Sicoob-Cocred) concedeu empréstimo vultoso (R\$ 9,8 milhões) a empresas com péssima saúde financeira (Galo Bravo e Anel Viário), lastreado por garantias pouco eficazes, desatendendo à lógica e às boas práticas do mercado. Constatado o inadimplemento dos tomadores, a instituição financeira - ao invés de tomar providências para reaver o que foi emprestado - aumentou a exposição de seus ativos para os mesmos devedores, adquirindo créditos e garantias pertencentes a terceiros - praticamente triplicando a dívida em aberto. Sob muitos aspectos, esta decisão não se justificaria, a menos que o propósito fosse a idealização de mecanismos jurídicos para viabilizar a indevida transferência de patrimônio das empresas devedoras, em detrimento de outros credores - especialmente a União. É neste contexto que surgem as adjudicações e alienações onerosas a conferir aparência de legalidade para créditos que, provavelmente, não existiam. Se o âmbito destas operações fosse apenas privado, tudo ficaria restrito ao questionamento das opções estratégicas dos gestores do estabelecimento de crédito, em potencial prejuízo dos cooperados e do sistema financeiro. Mas a questão vai além: aparentemente simulados, os negócios terminaram por enfraquecer ainda mais a situação econômico-financeira daquelas empresas que possuem enorme passivo tributário com a União (acima R\$ 110 milhões) - e não apresentam condições de solvabilidade. Não importa que parcela dos créditos esteja com exigibilidade suspensa por

parcelamento, pois eventual dissimulação contaminaria os créditos originários, os favores fiscais e os fundamentos da relação estado-contribuinte. Nesta seara, não se prescinde de lealdade e de transparência, especialmente porque todos os envolvidos têm pleno acesso aos meios de defesa e aos recursos que o sistema constitucional lhes outorga. Desnecessário dizer que não se deve argumentar com princípios e regras do direito privado, porquanto os negócios impugnados envolvem efetivo risco de lesão aos cofres públicos. Ademais, não existe qualquer inconsistência ou contradição na petição inicial, que atende aos requisitos legais: é fácil perceber que os réus compreenderam perfeitamente o que está sendo pleiteado e, até o presente momento, vêm se defendendo, sem restrições. Não falta interesse de agir ao autor, na sua dupla acepção. A via pauliana é adequada para o caso, que está a exigir solução no campo do direito público. Além disto, a demanda é necessária, diante dos riscos e evidências demonstrados. De igual modo, o pólo passivo encontra-se bem constituído: direta ou indiretamente, todos os réus são responsáveis pelas operações impugnadas e parecem ter imaginado um cenário jurídico no qual todos saem ganhando - menos a União. Também não existe coisa julgada: a legitimidade das adjudicações, e das transações onerosas, constituem parte do objeto desta ação - que está lastreada na defesa do interesse público - e são passíveis de anulação. Ademais, não há prova de que os atos impugnados estejam acobertados por sentença trânsita em julgado. Por fim, observo que o exame da existência da fraude e dimensão do dolo constitui matéria de mérito, a ser examinada na sentença. 2. Indefiro a produção de prova oral, pois todas as questões podem ser resolvidas com análise de documentos. Testemunhos conduziram os debates para o subjetivismo, pouco contribuindo para a solução do caso. 3. Por ora, indefiro a realização de prova pericial. Faculto as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a juntada de demonstrações financeiras completas (exercícios compatíveis com os fatos) e outros documentos pertinentes para a total elucidação da controvérsia, segundo seus pontos de vista. Na impossibilidade de fazê-lo, justificativas devem ser apresentadas para eventual pleito de requisição de informações pelo Juízo. 4. Após, conclusos. P. R. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1407

EXECUCAO FISCAL

000495-81.2002.403.6102 (2002.61.02.000495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Diante da manifestação da exequente, prossiga-se no leilão designado. Publique-se com urgência.

0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Indefiro o pedido de fls. 326, tendo em vista que a empresa foi intimada na pessoa da sócia Maura dos Reis Lopes da Silva, bem como em razão do estado de saúde do coexecutado Newton Luiz Lopes da Silva e ainda, que a publicação do edital de leilão supre qualquer falta de intimação. Prossiga-se nos ulteriores atos da hasta pública designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-24.2014.403.6126 - MARIA IZABEL BONFIM DOS SANTOS(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Maria Izabel Bonfim dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que é portadora de problemas ortopédicos que desencadearam, também, quadro depressivo, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi indeferido. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Destaco que a própria autora requereu a produção da prova pericial na inicial, tendo, inclusive, apresentados quesitos. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência

auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 2618

EXECUCAO FISCAL

0005126-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANT(SP235811 - FABIO CALEFFI)

Fls. 147: Considerando que o acordo foi realizado administrativamente, indefiro o pedido, não cabendo a este Juízo dirimir as questões apresentadas. Certifique a secretaria se houve o transcurso de prazo do arrematante. Após, dê-se vista à exequente para que providencie a alocação do valor do parcelamento nas Certidões de Dívida Ativa cobradas nestes autos, para então apresentar o valor do saldo remanescente capaz de possibilitar a conversão do valor depositado nos autos. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3740

MANDADO DE SEGURANCA

0007778-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007778-8) - ALOISIO WOLFF X ARNALDO NUNES GIANNINI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X JASON PETER CRAUFORD X RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 427/428 - Aguarde-se a resposta da Delegacia da DRF do Brasil em São Paulo (SP). Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007267-81.2012.4.03.0000. Cumpra-se. P. e Int.

0000679-76.2013.403.6126 - NILDOMAR VIANA DE AGUIAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003757-78.2013.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP

Fls. 577/600 - Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004536-33.2013.403.6126 - BRUNA FIORAVANTE(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005788-71.2013.403.6126 - GISELDA SOUZA BATISTA PEREIRA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3741

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA)

Fls. 1710 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 1695. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

MONITORIA

0003691-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SERPEJANTE CRUZ

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0006082-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY PINTO CABELO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo mais favorável para as partes e, em pecial, para o réu, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para que sejam tomadas as providências necessárias à composição das partes. P. e Int. Cumpra-se.

0006342-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA MILES CABRERA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo mais favorável para as partes e, em pecial, para o réu, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para que sejam tomadas as providências necessárias à composição das partes. P. e Int. Cumpra-se.

0000738-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN KARINE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001141-33.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MANOEL DE SOUZA

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001167-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARCONDES

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002520-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DANTAS

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002842-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL RENE DOS SANTOS

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECOES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0006260-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE OLIVEIRA DA SILVA

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002771-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AZEVEDO TEMOTEO

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003413-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO ARRIOLA ORELLANA

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003795-66.2008.403.6126 (2008.61.26.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CLODOALDO CECILIO PERES CASTILHO X TATIANE CERQUEIRA BRITO CASTILHO(SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, digam as partes se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0002454-78.2003.403.6126 (2003.61.26.002454-7) - DOUGLAS DA SILVA SAEZ(SP185000 - JOÃO BATISTA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, digam as partes se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3742

CARTA PRECATORIA

0000357-22.2014.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO WERNER STRAUSS(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC036174 - EVELYN AGNES RASWEILER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Redesigno a audiência de 23.04.2014 para o dia 30.04.2014, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

000400-56.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 22 e 25, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Fl. 670: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 641/642 quanto aos réus Edna e Pedro, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Quando em termos, encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo representante do parquet federal em relação à ré Maria, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo. Publique-se.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AUTOS N.º 0004536-72.2009.403.6126 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : MANOEL JOSÉ DA SILVA E OUTRO SENTENÇA TIPO E Registro n 199/2014 Vistos, Trata-se de Ação Penal movida em face de MANOEL JOSÉ DA SILVA e RANDALE LIMA DOS SANTOS, qualificados nos autos, para apuração da prática dos fatos descritos no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Proferida sentença (fls. 489/495) para condenar os réus pela prática do crime do artigo 334, 1º, c do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade convertida em uma restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena. Os réus foram intimados acerca da sentença e ambos manifestaram o desejo de não recorrer da mesma. A sentença transitou em julgado para as partes, consoante certidão de fls. 533. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (fls. 535/536). É o relatório. DECIDO: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Entretanto, não houve recurso das partes. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica ao réu, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena base foi de 1 (um) ano e, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, que prescreve em 4 (quatro) anos. Os fatos ocorreram em 19/05/2005 e o recebimento da denúncia se deu em 10/02/2010, portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreram mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual é o caso do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. A respeito, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 171, 3º, C.C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERCEIRO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CONSUMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS FATOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I - Sem embargo do fato de não constar explicitamente no voto condutor a adoção, ou não, de posicionamento binário no tratamento do estelionato praticado contra a Previdência Social, diferenciando o tratamento jurídico beneficiário/intermediário, trata-se de um caso peculiar em relação ao que se vê ordinariamente, relativo aos pedidos de benefícios instruídos com documentação falsa e a respectiva intervenção de terceiros. II - Autos que relatam que a filha de uma beneficiária, em um primeiro momento, quando do falecimento de sua mãe, quedou-se omissa quanto à necessária comunicação do fato à Autarquia Previdenciária e, em continuidade, durante aproximadamente cinco anos, manteve, mensalmente, a falsidade aludida, percebendo os valores como curadora de sua mãe perante o INSS, como se ela viva fosse, ao realizar retiradas feitas por meio de cartão magnético em nome daquela. III - In casu, mês a mês, a cada retirada, uma nova conduta se consumava,

assim se protraindo no tempo até que a Autarquia Previdenciária descobrisse a farsa (Precedentes da E. 2ª Turma desta Corte - Acr nº 2006.61.13.001111-6/SP - e do E. Superior Tribunal de Justiça - REsp 1282118/RS). IV- Mantida a majorante aplicada na terceira fase de dosimetria da pena relativa à continuidade delitiva, eis que a conduta fraudulenta da ré renovou-se por inúmeras vezes, ensejando a pluralidade de ações a fundamentar a aplicação do art. 71, do Código. V - No caso dos crimes continuados, conta-se a prescrição a partir da data da consumação de cada uma das ações que compõe a continuidade. Sobre o mesmo tema, determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. VI - Diante da pena in concreto calculada, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos fatos pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, 1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável, fato que altera o quantum de elevação neste particular. VII - Remanescendo dezoito competências, vale dizer, dezembro/2004, janeiro/2005 até maio/2006, o referido período não faz jus à exasperação de 2/3, como procedido no r. voto condutor, sendo razoável, na espécie, redimensioná-la e exasperar a pena em 1/5, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (utilizando-se os mesmos padrões do judicioso voto para a prestação pecuniária), mantido o quantum do dia-multa VIII - Embargos infringentes não providos. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa e declarada a extinção da punibilidade somente quanto aos fatos relativos aos meses de maio de 2001 até novembro de 2004, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal. Quanto às competências remanescentes, reduzido o quantum de exasperação relativo ao art.71, do Código Penal para 1/5, resultando na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos do r. voto condutor.(EIFNU 00092432920074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **negrito nosso** Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MANOEL JOSÉ DA SILVA e RANDALE LIMA DOS SANTOS, qualificados nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 26 de fevereiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003351-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAUTOS N.º 0003351-28.2011.4.03.6126AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : CELSO DUARTE SUKADOLNIK SENTENÇA TIPO ERegistro n 207/2014Vistos,Trata-se de Ação Penal movida em face de CELSO DUARTE SUKADOLNIK, qualificado nos autos, para apuração da prática dos fatos descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Proferida sentença (fls.238/244) para condenar o réu pela prática do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos, a prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária. O réu interpôs recurso de apelação, recebido às fls.250. Em contrarrazões, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. É o relatório. DECIDO: A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o art. 61 do Código de Processo Penal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso o réu recorra, não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. Ademais, a lei penal, é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Entretanto, a Lei 12.234/2010 não é benéfica ao réu, motivo pelo qual há de observar-se a redação anterior, que admitia a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Para fins do cômputo de prazo prescricional, a pena a ser aplicada é de 2 (dois) anos (artigo 109, V, do Código Penal), que prescreve em 4 (quatro) anos. Os fatos ocorreram no período de janeiro/2002 e, portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (4/08/2011) decorreram mais de 4 (quatro) anos, motivo pelo qual é o caso do reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. A respeito, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 171, 3º, C.C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERCEIRO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIO FALECIDO. CONSUMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PARTE DOS FATOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. I - Sem

embargo do fato de não constar explicitamente no voto condutor a adoção, ou não, de posicionamento binário no tratamento do estelionato praticado contra a Previdência Social, diferenciando o tratamento jurídico beneficiário/intermediário, trata-se de um caso peculiar em relação ao que se vê ordinariamente, relativo aos pedidos de benefícios instruídos com documentação falsa e a respectiva intervenção de terceiros. II - Autos que relatam que a filha de uma beneficiária, em um primeiro momento, quando do falecimento de sua mãe, quedou-se omissa quanto à necessária comunicação do fato à Autarquia Previdenciária e, em continuidade, durante aproximadamente cinco anos, manteve, mensalmente, a falsidade aludida, percebendo os valores como curadora de sua mãe perante o INSS, como se ela viva fosse, ao realizar retiradas feitas por meio de cartão magnético em nome daquela. III - In casu, mês a mês, a cada retirada, uma nova conduta se consumava, assim se protraindo no tempo até que a Autarquia Previdenciária descobrisse a farsa (Precedentes da E. 2ª Turma desta Corte - Acr nº 2006.61.13.001111-6/SP - e do E. Superior Tribunal de Justiça - REsp 1282118/RS). IV- Mantida a majorante aplicada na terceira fase de dosimetria da pena relativa à continuidade delitiva, eis que a conduta fraudulenta da ré renovou-se por inúmeras vezes, ensejando a pluralidade de ações a fundamentar a aplicação do art. 71, do Código. V - No caso dos crimes continuados, conta-se a prescrição a partir da data da consumação de cada uma das ações que compõe a continuidade. Sobre o mesmo tema, determina a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. VI - Diante da pena in concreto calculada, é forçoso declarar a extinção da punibilidade de parte dos fatos pelo decurso do prazo prescricional, na forma da redação do art. 110, 1º, do Código Penal, anterior à vigência da Lei 12.234/2010, por se tratar de norma penal mais favorável, fato que altera o quantum de elevação neste particular. VII - Remanescendo dezoito competências, vale dizer, dezembro/2004, janeiro/2005 até maio/2006, o referido período não faz jus à exasperação de 2/3, como procedido no r. voto condutor, sendo razoável, na espécie, redimensioná-la e exasperar a pena em 1/5, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade final de 01 (um) ano 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (utilizando-se os mesmos padrões do judicioso voto para a prestação pecuniária), mantido o quantum do dia-multa VIII - Embargos infringentes não providos. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa e declarada a extinção da punibilidade somente quanto aos fatos relativos aos meses de maio de 2001 até novembro de 2004, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º (redação da época dos fatos), todos do Código Penal. Quanto às competências remanescentes, reduzido o quantum de exasperação relativo ao art. 71, do Código Penal para 1/5, resultando na pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos do r. voto condutor.(EIFNU 00092432920074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) negrito nosso Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Ante o exposto, a teor do artigo 107, inciso IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de CELSO DUARTE SUKADOLNIK, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 9.000.685 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.714.298-88. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Santo André, 27 de fevereiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS

CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2013 às 14:00 hrs.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Face à certidão retro, redesigno o dia 20/03/2014 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Sai a autora intimada da redesignação da perícia. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 75/77. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5802

MONITORIA

0005018-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE RODRIGUES SANTOS ALVES DA SILVA X ALAIDE RODRIGUES SANTOS(SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA)

Fls. 105/106: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-36.2000.403.6104 (2000.61.04.001789-9) - AURINIVIO SALGADO CARDOSO X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X HELIO JORDAO VITTA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 2000.6104.001789-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: AURINIVIO SALGADO CARDOSO e OUTROS. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA: AURINIVIO SALGADO CARDOSO, ALBERTO DOS SANTOS TAVARES, EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA, HELIO JORDÃO VITTA, JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA E JOSÉ CANDIDO FERREIRA NETO propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de suas aposentadorias excepcionais de anistiado político, a fim de que sejam pagos com base na remuneração integral a que fariam jus em serviço ativo, sem qualquer limitação ou redução. Para tanto, aduzem que, na qualidade de anistiados políticos, requereram aposentadoria excepcional,

deferida com vigência a partir de 1988. Salientam, que ao calcular a renda mensal inicial dos benefício dos autores, o INSS utilizou coeficiente de cálculo proporcional, tomando por base o tempo de serviço, provocando a redução do valor do benefício, uma vez que tal forma de cálculo vulnera a anistia, contrariando o disposto no artigo 8º do ADCT. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/89). Pela decisão de fls. 91 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 117/120), alegando em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (158/160). Cópias dos processos administrativos juntados (208/546 e 565/914). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 947/953). A parte autora interpôs apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para determinar a inclusão da União, na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 978/980). Citada, a União apresentou contestação (fls. 997/1002) alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir superveniente. No mérito, aduziu que os benefícios foram calculados corretamente, de acordo com a legislação vigente à época. Houve réplica (fls. 1019/1022). É o relatório. DECIDO. A União é litisconsorte passivo necessário, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, matéria preclusa em primeira instância. Acolho, parcialmente, a alegação de ausência de interesse de agir superveniente, em razão da revisão operada pelo poder público federal no benefício do autor, consoante prescreve a Lei nº 10.559/2002, como restará abaixo exposto, em relação às prestações vencidas após o reconhecimento do direito à reparação econômica. Passo ao exame do mérito. Afasto a objeção de prescrição quinquenal arguida pela autarquia, tendo em vista que a Lei nº 10.559/2002 autorizou a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria excepcional de anistiado, objetivando sua adequação aos seus ditames, com efeitos retroativos a 05/10/88, nos termos do artigo 6º, 5º e 6º: Art. 6º - ... 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Com efeito, com a edição da Lei n. 10.559/2002 - que trouxe ao mundo jurídico o regime do anistiado político - regulamentando o disposto no art. 8º do ADCT, houve a renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública, tendo em vista que o mencionado diploma legal é expresso ao reconhecer, aos atingidos pelos atos de exceção cuja motivação tenha sido exclusivamente política, o direito à reparação econômica (Cf. STJ, REsp 919582, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 22/08/2008; EDcl no Ag 1.186.493/RJ Ministro Adilson Vieira Macabu (conv.) DJ 01/03/12; RESP 1.220.982/RS, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 21/10/11). Por se tratar de matéria que prescinde da realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Pleiteiam os autores a revisão do cálculo da renda mensal inicial de suas aposentadorias excepcionais de anistiado político para que sejam expurgados dos cálculos o critério de tempo de serviço proporcional aplicado pela autarquia previdenciária, dando-se integral cumprimento ao determinado no artigo 8º da ADCT. A disciplina legal do anistiado político encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que possui o seguinte teor: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. A Lei nº 8.213/91 assegurou aos segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal o direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. O Decreto n.º 611/92 disciplinou a aposentadoria excepcional de anistiado nos seguintes termos: Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilos, no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988. Destaque-se que o diploma fixou que a aposentadoria excepcional teria por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de

exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33 (art. 133). Porém, estabeleceu que a aposentadoria do anistiado seria de valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino (art. 134). No caso dos autos, a declaração de anistia aos autores, segurados da Previdência Social à época do ato de exceção, ocorreu em 28.03.94, nos termos do artigo 131 do Decreto n. 611/92, por decisão da Ministra do Estado do Trabalho (fls.54), de conformidade com o 5º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A tais anistiados pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e, ainda pela Lei n. 6.683/79, ou pela Emenda Constitucional 26, de 27 de novembro de 1985, foi assegurada a aposentadoria em regime excepcional. A DIB dos benefícios dos autores corresponde a 05/10/1988 (fls. 16, 22, 28, 36, 43 e 50), mas o requerimento ocorreu posteriormente à data da concessão, sendo que, segundo a norma regulamentar, a base de cálculo da renda mensal do benefício corresponderia ao último salário percebido pelo segurado no emprego à época de sua destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 5 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo do salário de contribuição, mas ao teto estabelecido pelo artigo 37, inciso XI e 9º da Constituição Federal. Por outro lado, o diploma regulamentar dispunha que a aposentadoria do anistiado teria valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino, e, ainda, que se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria proporcional (3º). Assim, pela legislação da época, no caso de tempo de serviço inferior ao previsto para a aposentadoria integral, seria cabível a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço comprovado, considerado o do afastamento da atividade até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, como afirmado alhures. Por essa razão, as aposentadorias foram proporcionais já que os autores comprovaram tempo inferior a 35 anos de serviço (fls. 26, 22, 28, 35, 43 e 50). Nesse regime, portanto, os autores não teriam razão quanto ao pagamento de seu benefício de forma integral e a pretendida revisão não encontraria respaldo. Todavia, a Lei n. 10.559/02 alterou por completo o panorama jurídico relativo ao anistiado político, uma vez que a ele reconheceu o direito a uma reparação econômica, de caráter indenizatório, nos seguintes termos: Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Referido diploma prescreve que o valor da prestação mensal será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse (art. 6º), conforme elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado (art. 6º, 1º), podendo gerar efeitos financeiros a partir de 05 de outubro de 1988 (art. 6º, 6º). Aliás, a norma determina que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, anteriormente efetuados pelo INSS, deverá substituído pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada (art. 19). Nesta medida, essa alteração do regime jurídico do pagamento de benefício a anistiados políticos, a eles assegura a concessão de vantagem equivalente a que receberiam se na ativa estivessem, com reajustamento permanente e continuado, respeitado o limite do teto estabelecido no art.37, inciso XI, e 9º da Constituição. E, a fim de colocar uma pá de cal no direito à revisão, o diploma determinou que os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, fossem transferidos para o Ministério da Justiça, a quem o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com suas disposições (art. 11). Conclui-se, pois, que a pretensão dos autores foi acolhida pelo legislador, com a criação do novo regime de reparação econômica aos anistiados, instaurado pela Lei n.º 10.559/2002. Logo, o pedido revisional deveria ser julgado procedente, em razão da alteração superveniente do regime jurídico com efeitos retroativos, o que deve ser objeto de reconhecimento pelo juízo, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. No caso, porém, a respectiva revisão já foi efetuada voluntariamente pela União, conforme se verifica dos documentos de fls. 1003/1014, com efeitos financeiros retroativos a 05/10/88. Logo, neste momento, restou sem objeto o pedido revisional. Porém, em relação aos atrasados, não restou comprovado que a alteração de postura na seara administrativa incluiu a atualização monetária das parcelas vencidas e a incidência de juros moratórios (desde a citação neste processo), de modo que remanesce interesse parcial à parte no julgamento da lide. Por fim, anoto que a condenação deve ser suportada integralmente pela União, a quem incumbe o pagamento dessas diferenças, a teor do artigo 19, único, da Lei nº 10.559/2002. Assim, à vista do exposto e em razão do reconhecimento administrativo do direito à revisão prevista na Lei nº 10.559/2002: a) Extingo o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria excepcional de anistiado, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE, para condenar a União a pagar aos autores o valor correspondente à diferença entre as prestações vencidas desde 05/10/1988, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios desde a citação. O valor correspondente às prestações em atraso deverá ser atualizado monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, descontando-se, porém, os valores pagos

administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2012, 1% (um por cento) ao mês entre janeiro de 2003 a junho de 2009 e, por fim, em índice equivalente ao aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012. Isento de custas. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0005848-76.2010.403.6311 - ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Designo o dia 09 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:30 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente as autoras, as testemunhas arroladas à fl. 267 e o INSS. Faculto ao INSS a apresentação do rol de testemunhas. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0006330-29.2011.403.6104 - MIGUEL ARCANJO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
AUTOS Nº 0006330-29.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MIGUEL ARCANJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA MIGUEL ARCANJO propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Requer o autor, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 08/05/1996 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Pleiteia ainda a revisão do benefício para ser considerado como especial todo o período laborado na empresa COSIPA. Aduz que no processo trabalhista foi reconhecida a periculosidade da atividade exercida pelo autor, com a consequente condenação da empregadora ao pagamento do respectivo adicional. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/89, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal, no mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 275). Houve réplica (fls. 95/101). Ciente, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro de ofício a decadência do direito de revisão da RMI, em relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de

revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 08/05/1996 (fl.12), portanto, antes da entrada em vigor da MP nº 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 04/07/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão da aposentadoria para reconhecer tempo de atividade especial e respectiva conversão do tempo em comum, visto que esse pleito não dependia do ajuizamento de reclamação trabalhista.No entanto, quanto ao pleito de revisão da renda mensal inicial para inclusão no período básico de cálculo das verbas não pagas pelo empregador, ulteriormente reconhecidas em sentença trabalhista, não há que se acolher a objeção de decadência (TRF 3ª Região, AC 1830398, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, e-DJF3 22/05/2013).Isso porque o prévio reconhecimento do direito às diferenças remuneratórias não pagas pelo empregador é condição para a revisão do valor dos salários de contribuição levados em consideração no período básico de cálculo (PBC).Logo, como a decisão final na Justiça do Trabalho somente foi emanada em 2003, oportunidade em que restou definitivamente reconhecido o direito da parte às diferenças remuneratórias, é de rigor apreciar a repercussão dessa decisão judicial sobre a situação jurídica previdenciária do obreiro.Passo a análise do mérito.De acordo com o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.Em face dessa regra legal, o ulterior reconhecimento judicial de que a remuneração do trabalhador estava incorreta e a condenação da empresa a pagar as diferenças devidas ocasiona reflexos indiretos sobre o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, sobre o salário-de-benefício.Logo, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício.É fato que o INSS não é obrigado a aceitar a decisão proferida na esfera trabalhista, uma vez que a eficácia subjetiva do título judicial não lhe atinge diretamente, já que não participou da relação processual.Todavia, neste processo, teve ampla possibilidade de contestar os fatos alegados e não fez.Ademais, atenta contra a moralidade pública o comportamento da autarquia de exigir o pagamento de contribuições sociais em razão da condenação trabalhista e, ao mesmo tempo, negar-se a admitir os efeitos reflexos desse ato sobre os benefícios previdenciários dos segurados aposentados.Deste modo, é de se reconhecer que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário não correspondem àqueles a que efetivamente deveria ter recolhido o empregador, de modo que é de rigor a revisão pretendida, a fim de àqueles sejam incorporadas as diferenças decorrentes da condenação da empresa empregadora, ocorrida na Justiça Trabalhista.Ressalte-se, por fim, que no caso, houve o efetivo recolhimento da verba previdenciária, conforme se vê da guia de recolhimento acostada à fls. 66/67.Sendo assim, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício.A

propósito do tema, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.2. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)Agravamento regimental improvido.(STJ, AGARESP 201200408683, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE 15/05/2012).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 03/08/2009, grifei)Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, levando em consideração a repercussão da sentença trabalhista proferida no processo nº 0017200-06.20104020255 (5ª Vara do Trabalho de Cubatão /SP) sobre os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas até a revisão da renda mensal, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios.A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese:NB nº 101921000-9Objeto: revisão da RMI e da RMAFundamento: inclusão nos salários-de-contribuição das remunerações reconhecidas em reclamatória trabalhista processada na 2ª Vara Trabalhista de Cubatão - SP (autos nº 1316/87).P. R. I.Santos, 27 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000190-42.2012.403.6104 - LUZIA ANTONIA DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000190-42.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LUZIA ANTONIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇALUZIA ANTONIA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade de natureza urbana.Pretende, também, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados desde 20/09/2006, observado o prazo de prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, atualização monetária e de honorários advocatícios.Com a inicial (fls. 06/09), vieram os documentos (fls. 10/14).Distribuídos a este Juízo Federal (fl. 14, verso), determinou-se a remessa dos autos deste processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 15), em razão do valor dado à causa.Sobreveio contestação (fls. 19/24) e petição com documentos da parte autora (fls. 27/60).Aos autos foi juntada cópia do processo administrativo (NB 41/158.647.295-7, fls. 68/86, e NB 41/142.687.999-4, fls. 103/149).Apurado o valor dos atrasados segundo a pretensão autoral, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 89/90), por superarem a competência do Juizado Especial Federal.Cientificadas as partes acerca da redistribuição, concedeu-se ao autor o benefício da gratuidade de Justiça (fls. 94 e 96).Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 151/155 e fl. 156).É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Santos.Não havendo preliminares, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.Discute-se nos autos sobre o preenchimento ou não pela autora dos pressupostos concernentes à aposentadoria por idade de

natureza urbana. A Constituição Federal preconiza, por meio do artigo 201, 7º, inciso II, que: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Nestes termos, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que não se exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão. No caso dos autos, verifica-se que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 21/08/2005, porquanto nascera em 21/08/1945 (fl. 12). Destaque-se, todavia, que o indeferimento oriundo da instância administrativa ocorreu com base em falta de carência, nos termos da regra do artigo 142 da Lei de Benefícios (fls. 144/145, NB 142.687.999-4). A propósito, frise-se que a tabela transitória (artigo 142 da Lei de Benefícios) foi corretamente aplicada na espécie, porquanto a autora estava inscrita na Previdência Social antes de 24/07/1991. Assim, deve-se apurar a carência exigível na data em que preenchido o pressuposto etário, ainda que inexistente a simultaneidade. Como a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005, aplica-se a já conhecida tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se a comprovação de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições para aquisição do direito à aposentadoria por idade. Depreende-se destes autos que a autarquia previdenciária reconheceu, no momento do primeiro requerimento (2006), 120 (cento e vinte) contribuições vertidas a título de carência (fl. 117), tempo insuficiente para a concessão do benefício. Em 2011, momento do segundo requerimento administrativo, a autarquia reconheceu mais 22 contribuições (fl. 127), todas vertidas após 2006 na condição de contribuinte individual, totalizando 142 meses de carência. Nessa segunda contagem, o INSS excluiu o período correspondente à percepção do auxílio doença previdenciário pela autora, a partir de 03/01/2011 até 31/01/2012 (fls. 112, 120/121 e 132), ao fundamento que o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 somente autoriza a contagem do período de gozo de auxílio-doença a título de tempo de serviço, quando intercalado. Porém, não é preciso recorrer a tanto para reconhecer o direito da autora à contagem de parte desse período. Isso porque a autora verteu para os cofres públicos contribuições de natureza individual (artigo 12, inciso V, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/1991) no período de janeiro a julho de 2011 (fls. 75), embora estivesse recebendo auxílio-doença. Nestas condições, não vejo como não considera-las em atenção ao princípio da boa-fé objetiva. Com efeito, o princípio da boa-fé objetiva apresenta-se como: (1) regra de interpretação; (2) fonte de direitos e de deveres jurídicos; e (3) limite ao exercício de direitos subjetivos. À vista da primeira função (regra de interpretação), as relações jurídicas entre segurados e a Previdência Social não podem materializar escopo contrário àquele sinceramente, licitamente, esperado. Igualmente, à vista da segunda função (fonte de direitos e deveres jurídicos), tais relações não podem ignorar deveres instrumentais recíprocos (v.g., deveres de cuidado, segurança, esclarecimento, informação, colaboração etc). Por fim, considerada a terceira função (limite ao exercício de direitos subjetivos), o princípio em epígrafe funciona como standard jurídico, composto pela teoria do adimplemento substancial das obrigações e pela teoria dos atos próprios, daí que, em função de legítima expectativa, lícita, justa, originada de algo não previsto inicialmente, afigura-se cabível determinado pleito. Assim, conquanto seja possível justificar a ausência de computo de período relativo ao auxílio-doença sem contribuição do segurado, tal qual explicitado na Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não parece correto deixar de computar esse período quando o interessado efetivamente recolheu para os cofres da Previdência Social contribuições sociais na condição de segurado facultativo ou contribuinte individual. Nesta medida, somadas as 08 (oito) contribuições vertidas como

contribuinte individual com as reconhecidas administrativamente, a autora perfazia o total de 150 contribuições a título de carência na data do segundo requerimento, fazendo jus à concessão da aposentadoria por idade. Sendo assim, cumpridos os pressupostos constitucionais e legais, viabiliza-se a procedência do pleito formulado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. SEGURADA INSCRITA NO RGPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve preencher dois requisitos: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei. 2. Aplica-se aos segurados urbanos inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei 8.213, a regra de transição prevista no artigo 142 da citada Lei. 3. De acordo com a regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, o segurado que, no ano de 2001, implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício precisará comprovar 120 (cento e vinte) meses de contribuição. 4. A agravada se filiou ao RGPS em 1986 e em 2001, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, apresentava carência de 121 (cento e vinte e um) meses de contribuição. 5. Tendo a agravada contribuído por período superior ao exigido pela Lei 8.213/91, possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 699.452/RS, Ministra Alderita Ramos de Oliveira/Desembargadora Convocada do TJ-PE, Relatora, 6ª Turma, DJe: 25/02/2013) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/158.647.295-7), desde a data do segundo requerimento administrativo (10/11/2011, fl. 104). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar os índices constantes do manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, à vista da sucumbência em menor grau da autora, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Por fim, considerando o convencimento deste juízo após cognição plena e exauriente, na forma da fundamentação, bem como tendo em mira a idade avançada da parte autora, o que lhe causa dificuldade em prover a própria subsistência por meio de atividade remunerada, assim como o caráter alimentar do benefício, o que configura o risco de dano de difícil reparação, reconsidero a decisão anterior e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. P. R. I. O. C. Tópico síntese do julgado: NB 41/158.647.295-7 Segurada: Luzia Antonia da Silva CPF 510.353.328-68 Nome da mãe: Izabel da Silva Endereço: Rua Rei Alberto I, nº 208, apto 16, Ponta da Praia, Santos/SP Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana DIB: a da DER (11/11/2011) RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS Santos/SP, 10 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001090-25.2012.403.6104 - ELAINE TEIXEIRA SABOYA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0001090-25.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELAINE TEIXEIRA SABOYA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ELAINE TEIXEIRA SABOYA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/12. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 18). A autora emendou a inicial atribuindo valor correto à causa (fls. 23/27). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/43) na qual arguiu, em síntese, falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, ainda, improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 48/57. Memória de discriminado do cálculo do benefício acostada pela parte autora às fls. 72/91. A autarquia não se manifestou acerca dos documentos acostados pela autora (fl. 92 v.) É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os

critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo da carta de concessão após revisão de benefício, acostada à fl. 11, que o salário de benefício apurado foi igual a R\$ 582,86, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época, qual seja, R\$ 582,86. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o

benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 07 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003960-43.2012.403.6104 - ADELINO PEDRO GOULART FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003960-43.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ADELINO PEDRO GOULART FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ADELINO PEDRO GOULART FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/064.965.989-9), por meio da readequação do valor da aposentadoria que originou seu benefício, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/82. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 86/98). Réplica às fls. 101/110. Intimado a juntar documentos que comprovassem a limitação da renda mensal ao teto, o autor colacionou os documentos às fls. (129/161). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo do documento acostado de fls. 140/141, que o salário de benefício apurado foi igual a R\$ 582,86, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 13 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006774-28.2012.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 000677-28.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PATRÍCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo
ASENTEÇA:MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PATRICIO propôs a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial da sua pensão por morte. Requer a autora, em síntese, a revisão da pensão por morte, concedida em 19/11/2003 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados os valores de salários-de-contribuição, reconhecidos em reclamação trabalhista julgada post mortem.Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/168.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 177).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 181/196, arguindo em preliminar carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, apresentou objeção de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência total dos pedidos.Houve réplica (fls. 199/201).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 202).É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de ausência de interesse de agir, uma vez que é desnecessária a apresentação de requerimento administrativo para fins de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Ademais, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o mérito do feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De acordo com o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Em face dessa regra legal, o ulterior reconhecimento judicial de que a remuneração do trabalhador estava incorreta e a condenação da empresa a pagar as diferenças devidas ocasiona reflexos indiretos sobre o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, sobre o salário-de-benefício, na hipótese de concessão de benefício previdenciário. É fato que o INSS não é obrigado a aceitar a decisão proferida na esfera trabalhista, uma vez que a eficácia subjetiva do título judicial não lhe atinge diretamente, já que não participou da relação processual. Todavia, neste processo, teve ampla possibilidade de contestar os fatos alegados e não fez. Ademais, atenta contra a moralidade o comportamento da autarquia de exigir o pagamento de contribuições sociais em razão da condenação trabalhista e, ao mesmo tempo, negar-se a admitir os efeitos reflexos desse ato sobre os benefícios previdenciários dos segurados aposentados e pensionistas. Deste modo, é de se reconhecer que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário não correspondem àqueles a que efetivamente deveria ter recolhido o empregador, de modo que é de rigor a revisão pretendida, a fim de àqueles sejam incorporadas as diferenças decorrentes da condenação da empresa empregadora, ocorrida na Justiça Trabalhista. Como o autor não deu causa à incorreta relação de salários-de-contribuição que foi levada em consideração pela ré, o pedido de revisão deve ser concedido desde a data de início do benefício, respeitada, porém, a prescrição da pretensão econômica em relação às prestações vencidas há mais de 05 anos, a contar do ajuizamento da presente, o que ora reconheço. Ressalte-se, por fim, que, no caso, houve o efetivo recolhimento da verba previdenciária, conforme se vê da guia de recolhimento acostada à fls. 164. Sendo assim, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício. A propósito do tema, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.2. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201200408683, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE 15/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 03/08/2009, grifei) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, levando em consideração a repercussão da sentença trabalhista proferida no processo nº 0017200-06.20104020255 (5ª Vara do Trabalho de Cubatão /SP) sobre os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas até a revisão da renda mensal, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese: NB nº 131.789.053-9 Objeto: revisão da RMI e da RMA Fundamento: inclusão nos salários-de-contribuição das remunerações reconhecidas em reclamatória trabalhista processada na 5ª Vara Trabalhista de Cubatão - SP (autos nº 0017200-06.2010.402.0255). P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011289-09.2012.403.6104 - ANTONIO GILBERTO TALARICO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0011289-09.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO GILBERTO TALARICO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ANTONIO GILBERTO TALARICO ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação de benefício anterior, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente. Aduz o autor, em síntese, que é portador de fratura de planalto tibial esquerdo, fíbula esquerda e tornozelo direito e calcânhar direito, devido a acidente de trânsito ocorrido em abril de 2011. Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 17/04/2011, tendo sido deferido e cessado em 14/08/2012, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos de fls. 18/34. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a antecipação da realização de perícia médica (fls. 37/38). O INSS apresentou contestação (fls. 45/50), arguindo a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios e requerendo a improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial acostado às fls. 57/62, no qual o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente. Tutela antecipada deferida (fls. 71) para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação das partes (fls. 77/78 e 79/80). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Caso concreto. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico dos documentos juntados pela parte autora, ter o segurado gozado o benefício de auxílio doença no período de 17/04/2011 a 14/08/2012 (fl. 23), restando preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, a perícia realizada nos presentes autos concluiu por ser total e permanente desde a data do acidente automobilístico ocorrido em 17/04/2011. Consoante referido laudo pericial, em resposta ao quesito 7º do Juízo, o perito afirmou que não é susceptível para recuperação nem reabilitação para o exercício de outra, pois sua locomoção é lenta e dolorosa, não tem estudo e tem 59 anos. Além disso, é hipertenso. Assim sendo, verifico, portanto, estar também cumprido o requisito da incapacidade total e permanente, sendo ainda de se ressaltar que a parte autora, nos termos do laudo pericial, se encontra incapacitada inclusive para o exercício de outra atividade que não a que exercia habitualmente. Destarte, diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, entendo que o benefício devido é o de aposentadoria por invalidez, com início na data da cessação do benefício de auxílio doença, em 14/08/2012, conforme requerido na exordial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 14/08/2012. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, confirmo ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA deferida as fls. 71. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença (14/08/12), as quais

deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 31/545.830.070-6 Segurado: Antonio Gilberto Talarico; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 14/08/2012 CPF: 823.970.668-15 Nome da mãe: Maria de Lourdes Talarico NIT: 1.055.539.231-4 Endereço: Rua Roque Arrivabene, n. 296, Chácara das Tâmaras, Itanhaém/SP P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011351-49.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS MACHADO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0011351-49.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: FRANCISCO CARLOS MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição do período posterior à percepção do primeiro benefício, cujo início de vigência ocorreu em 22/12/2003. Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fl. 26). Concedido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 27). Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/68). Réplica às fls. 70/74. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 75). É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 22/12/2003 (NB 42/132.230.712-9). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de

Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela parte autora, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora (NB 42/154.104.162-0), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (01/08/2010) e o trânsito em julgado da sentença. Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Por ocasião da execução, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão acrescidas de atualização monetária e juros, que deverão observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011539-42.2012.403.6104 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011539-42.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA, qualificada nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à declaração de inexistência de dívida com a autarquia. Alega a autora, em síntese, ter preenchido os requisitos para a concessão do auxílio-doença, vindo a percebê-lo desde 07/12/2006. Aduz ter recebido carta da autarquia em 22/06/2012 com a informação de haver indícios de irregularidades na concessão do seu benefício e, portanto seria cessado, devendo ainda a segurada devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 97.171,94. Pleiteou, em sede de tutela antecipada a não inscrição de seu nome no CADIN, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/59. Foram deferidos os pedidos de tutela antecipada e da gratuidade da justiça (fls. 68/69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/80, na qual requer, em preliminar, a suspensão do feito tendo em vista a informação de outro processo em tramite no Juizado Especial de São Vicente, com a mesma causa de pedir. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Apresentação de réplica às fls. 83/87. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (83/87 e 88verso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do processo uma vez que, conforme consulta ao andamento processual eletrônico, por iniciativa deste juízo, verifico que a ação em trâmite no Juizado Especial de São Vicente foi julgada em 30/04/2013. Assim, uma vez julgada a ação, não há mais razão para referida suspensão, não mais incide a regra do artigo 265, IV, alínea a do CPC. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a declaração de inexistência da dívida cobrada pelo INSS, após revisão administrativa, a título de devolução do benefício de auxílio-doença indevidamente pago, uma vez que não houve nenhuma irregularidade na concessão do seu benefício e ainda que recebeu de boa-fé as prestações. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decide sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se da narrativa da inicial que a cessação do auxílio doença se deu após a autarquia verificar a existência de erro no próprio ato de concessão do benefício por ela deferido, uma vez que conforme informado no Ofício n. 430 (fls.16) enviado à segurada, relata que a empresa José Carlos encontra-se

extemporânea no sistema, sendo emitida Pesquisa na mesma, com retorno NEGATIVA (empresa não encontrada) Ressalte-se que nestes autos não se discute o mérito do ato administrativo que determinou a cessação do benefício, até porque não foi produzida prova nesse sentido. Requer a autora apenas a declaração de inexistência de dívida para com a autarquia, e não o restabelecimento do benefício cessado. Pois bem. Diante de todo o exposto, pode-se concluir que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Assim, até prova em contrário, a autora recebeu o auxílio doença de boa-fé. Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART.-115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011^ entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. AP OSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVEDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Agravo regimental desprovido. (STF; AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: REI. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STF; AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011). ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no Ag 13S6012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA

ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 -Ministro JORGE MUSSI- QUINTA TURMA.) O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOAFÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo n 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos., não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde n 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede demandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. (TRF3, AMS 317998; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA13/01/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa., da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei n 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO; AI -438611, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA DATA:08/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exime a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n. 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo., assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de

inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, -AP REEXAME NECESSÁRIO - 713050, 26/01/2011). Ressalto que, no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, demonstrada a presunção de boa-fé da autora, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, no termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar indevida a cobrança do INSS a título de devolução do auxílio-doença NB 570.273.535-4. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 28 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011600-97.2012.403.6104 - JOAO VITOR SANTOS BARRETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº: 0011600-97.2012.403.6104 Procedimento ordinário Autor: JOÃO VITOR DOS SANTOS BARRETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A - Res. 535/2006 do CJF SENTENÇA: JOÃO VITOR DOS SANTOS BARRETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/03/98, de 01/04/2001 a 30/06/2002 e de 01/07/2005 a 18/05/12, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (24/05/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos de fls. 17/88. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 94/97), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 106/116. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 106/116 e 117). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C.

Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964,

item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/05/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/98, de 01/04/2001 a 30/06/2002 e de 01/07/2005 a 18/05/2012.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/03/98 e 01/04/2001 a 30/06/2002, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 36) acompanhado de laudo técnico (fls. 38/39 e 44/45), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 39 e 45).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 40/43 e 45), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 43).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/03/98 e de 01/04/2001 a 30/06/2002), o autor laborava nos setores de Laminação a quente (01/01/97 a 31/03/98 e de 01/04/2001 a 30/06/2002) e Laminação de chapas grossas (01/07/97 a 31/03/98) constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 36).Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 40/43/ e 45) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 87-99 decibéis (fls. 38 - Setor de Laminação a quente) e de 87 -110 decibéis (fls.45 - Setor de Laminação de chapas grossas).No Setor de

Laminação à quente, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas são superiores à 90 dB chegando inclusive ao patamar de 99 dB. Assim, mesmo sopesando que em alguns locais o nível de ruído era menor que 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância. Ressalte-se ainda que no Setor de Laminação de chapas grossas (fls.45), prepondera a exposição de ruído superiores a 90 dB, sendo que em algumas áreas, especialmente na linha de tesouras a pressão sonora medida chegou a 110 dB. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/03/98 e de 01/04/2001 a 30/06/2002. Às fls. 51/60, 61/62 e 63/65, acostou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/07/2005 a 18/05/2012. Atesta o documento de fls. 51/60, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 82 dB, 99 dB, 90 dB, 97 dB, 89dB e 94 dB para o período de 01/07/2005 a 30/06/2009, de 80 dB, 106 dB, 82 dB, 99 dB, 86 dB, 108 dB, 80 dB e 105 dB para o período de 01/07/2009 a 31/07/2009. Assim, seguindo o mesmo raciocínio explicitado, tendo em vista as várias medições para o período de prestação de serviço, considero como preponderante o nível de ruído sendo superior ao limite de tolerância previsto na legislação. O PPP de fls. 61/62, demonstra que no período de 01/08/2009 a 31/10/2011 o autor estava exposto a 87,4 dB e o PPP de fls. 63/65 aponta a exposição a níveis de ruído de 86,00 dB no lapso entre 09/11/2011 a 15/05/2012. Logo, devem ser considerados como atividade especiais tais períodos. Portanto, deve ser reconhecido como período especial o laborado entre 01/07/2005 a 18/05/2012, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (9 anos, 2 meses e 14 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 81/8496, refaço a contagem do tempo especial do autor até 24/05/2012 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (24/05/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/03/89, de 01/04/2001 a 30/06/2002 e de 01/07/2005 a 18/05/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/05/2012). Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 160.793.263-3 Segurado: João Vítor dos Santos Barreto Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 24/05/2012 CPF: 025.492.508-18 Nome da mãe: Maria Amelia Santos NIT: 10891121622 Endereço: Av. primavera, 211 - Jd. Primavera Guarujá/SP Santos/SP, 27 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011737-79.2012.403.6104 - JURANDIR ARIENTI DE AMORIM (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº. 0011737-79.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JURANDIR ARIENTI DE AMORIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JURANDIR ARIENTI DE AMORIM propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 06/02/2009, bem como a conversão do tempo comum, laborado antes da vigência da Lei 9.032/95, em especial, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/135. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 142/155), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 158/164. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 165). É o relatório.

Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/1995, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/1995 a 05/03/1997, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 06/03/1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/01/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/1998, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04/09/2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Da habitualidade e permanênciaPara o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho.Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência.Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida.Passo à análise do caso concreto.Na presente ação o autor requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 06/02/2009 e a conversão do tempo comum, laborado antes da vigência da lei 9.032/95, em especial para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, até o advento do Decreto 2.172/97, o nível de ruído a ser considerado deve ser igual ou superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997, deve ser acima de 90 decibéis, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, pode ser considerada atividade especial a exposição a

pressão sonora igual ou superior a 85 decibéis. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/97 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fls. 85), acompanhado do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 84/85), bem como da avaliação específica complementar do local de trabalho (fls. 86/87). Tais documentos confirmam que no período em questão o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 decibéis de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Destarte, reconheço a especialidade do período. Com relação ao período de 01/01/2004 a 06/02/2009, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 88/90. Observo deste documento que o autor esteve exposto a ruídos na intensidade de 92 decibéis, merecendo, portanto, ter o período reconhecido como especial. Quando ao pleito para conversão do período comum, laborado anteriormente ao advento da lei 9.032/95, em especial, na esteira da jurisprudência atualizada dos nossos tribunais, verifico ser incabível. Realmente, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, independente da época em que o trabalho foi exercido. Para fins de aposentadoria especial, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições agressivas durante todo o lapso previsto para a concessão desse benefício. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deverá obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Ressalto que, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão do autor, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor (19/01/2012), porém, já vigorava a proibição da conversão, em especial, de atividade de natureza comum exercida por ele, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão do autor (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial, usufruindo, assim, de partes de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles. Isso representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 -

Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida.(TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada.(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09).De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo autor.O INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de 16/04/1981 a 19/08/81, 04/01/82 a 17/02/82 e 13/09/84 a 05/03/97 (fls. 117/122).Assim, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, aos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 06/02/2009, o autor alcança 24 anos, 10 meses e 12 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.Passo, então, à análise do pedido subsidiário do autor, ou seja, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS computou ao autor o tempo de serviço de 33 anos, 06 meses e 22 dias (fl. 122).Considerando-se o tempo especial reconhecido nesta ação, com a conseqüente conversão para comum, somado ao período especial já reconhecido pela autarquia e aos períodos comuns comprovados nos autos, o autor possuía, ao tempo da DER, o tempo de contribuição igual a 37 anos, 6 meses e 10 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais pelo autor, no período de 06/03/1997 a 06/02/2009, e condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/06/2012), considerado o tempo de contribuição de 37 anos, 6 meses e 10 dias.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Tópico síntese do julgadoNome do beneficiário: JURANDIR ARIENTE DE AMORIM, RG. nº 13.353.023-1 e CPF n. 025.449.148-07, residente Rua Alberto Sá Souza Varela, nº 133, Esplanada dos Barreiros, São Vicente/SP, CEP 11340-350;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Averbação: período 06/03/1997 a 06/02/2009.RMI: a ser apurada pelo

0002217-61.2013.403.6104 - JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº: 0002217-61.2013.403.6104 Procedimento ordinário Autor: JOSÉ EDUARDO ALONSO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: JOSÉ EDUARDO ALONSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/07/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/08/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/64. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 81/94), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 97/103. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 97/103 e 104). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a

comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo

Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 27/07/2012.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 32) acompanhado de laudo técnico (fls. 33/34), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 34).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 35), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 35).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Laminação a frio constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 32).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 35) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 84-99 decibéis.No Setor de Laminação a frio, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 99 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003.Às fls. 36/40, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 37/07/2012. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 93,6 dB, 95,30 dB, 89,9 dB, 89,9 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15 anos, 4 meses e 23 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 59, refaço a contagem do tempo especial do autor até 03/08/2012 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (03/08/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 27/07/2012 e condenar a

autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2012). Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 158.190.967-2 Segurado: José Eduardo Alonso dos Santos Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 03/08/2012 CPF: 075.405.518-36 Nome da mãe: Clarice Alonso dos Santos NIT: 1.218.314.770-0 Endereço: R. Padre Gastão, n. 171, Tude Bastos, Praia Grande/SP. Santos/SP, 11 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002674-93.2013.403.6104 - DAVID DE BARROS FERREIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0002674-93.2013.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DAVID DE BARROS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA DAVID DE BARROS FERREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 19/12/2011, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/66. A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 69/78). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 81/97, na qual pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 100/110 A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 111). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requerimento para a produção de provas. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº

8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO

CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003- 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003, 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo

de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/12/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de

06/03/1997 a 19/12/2011. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 18/09/85 a 31/12/86, de 01/01/1987 a 14/09/1992, de 31/10/1992 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 05/03/1997 (fl. 59). Para comprovar a especialidade do período laborado entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fl. 34), acompanhado dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 35/36 e 39/40), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fls. 37/38 e 41), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho. Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980. Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Energia e utilidades (06/03/97 a 31/07/97) constituído por unidades de suporte a produção localizadas na área da COSIPA interligadas através de tubulações e redes de alta tensão e Fábrica de oxigênio (01/08/97 a 31/12/2003) constituído por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 34). Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 37/38 e 41) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-106 decibéis (fls. 37/38 - Setor de Energia e utilidade) e de 90/122 decibéis (fls. 41 - Setor de Fábrica de oxigênio). No Setor de Energia e utilidade, verifico que maioria das medições nas diversas áreas avaliadas são superiores à 90 dB chegando inclusive ao patamar de 106 dB. Assim, mesmo sopesando que em alguns locais o nível de ruído era menor que 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora a níveis acima do limite de tolerância. Ressalte-se ainda que no Setor de Fábrica de oxigênio (fls. 41), todas as medições são superiores a 90 dB. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003. Quanto ao período de 01/01/2004 a 19/12/2011, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 42/44. Observo deste documento que o autor esteve exposto a ruídos na intensidade de 95,2 decibéis, merecendo, portanto, ser o período reconhecido como especial. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 60/63, refaço a contagem do tempo especial do autor até 21/12/2011 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 26 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 19/12/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/12/2011). Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 156.502.557-9 Segurado: David de Barros Ferreira Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 21/12/2011 CPF: 037.488.078-64 Nome da mãe: Edna de Barros Ferreira NIT: 0012035393371 Endereço: R. Pedro I Dom, 583, Ap. 21, Vila Nova, Cubatão/SP, CEP: 11520-030 Santos/SP, 28 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002912-15.2013.403.6104 - VALMIR ONHA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MERGUI SO ONHA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0002912-15.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALMIR ONHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVAlmIR ONHA, representado por sua curadora, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a ré a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação, e a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente. Aduz o autor, em síntese, que é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso e abuso de substâncias psicoativas como crack, a cocaína e o álcool (CID F19.2 e CID F10.2), quadro que o incapacita para exercer suas funções laborativas. Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo seu pleito deferido em 20/07/2011, com posterior cessação a partir de 13/11/12, sob o argumento de não ter sido constatada a persistência da incapacidade. Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos de fls. 19/47. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a antecipação da realização de perícia médica (fls. 50/51). O INSS apresentou contestação às fls. 60/65, arguindo a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios e requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pelo prosseguimento da ação (fls. 74/75). Laudo médico pericial acostado às fls. 78/94, no qual o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente. Manifestação da parte autora às fls. 97 informando ter a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/11/2013 (fls. 100). Requer a procedência da ação, com o pagamento das diferenças entre a data da cessação e a concessão da aposentadoria. A autarquia aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 106) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Caso concreto. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico dos documentos juntados pela parte autora, ter o segurado gozado o benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2011 a 13/11/2012 (fls. 31), restando preenchidos os requisitos de a carência e a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, a perícia realizada em 06/06/2013, nos presentes autos concluiu por ser total e temporária (fls. 78/94). No entanto, conforme documento de fls. 98/100, a perícia médica administrativa pela qual se submeteu o autor em 28/11/2013, concluiu pela incapacidade total e permanente do segurado, sendo inclusive deferida aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/11/2013. Destarte, verifico estar também cumprido o requisito da incapacidade total e permanente, devido ao reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que implantado aposentadoria por invalidez administrativamente. Nessa hipótese, em que a análise do pedido deu-se após a ciência do réu acerca da pretensão autoral, há que se reconhecer a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, impondo a extinção do feito nos termos do art. 269, II do CPC. Em relação ao pagamento do auxílio-doença desde a indevida cessação até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considero que assiste razão ao segurado. Com efeito, o laudo pericial judicial elaborado, cinge-se a declarar que na época da avaliação médica não reunia condições para atuar em atividades de trabalho como motorista/carreteiro e mesmo conduzir outro tipo de veículo. No entanto, em resposta ao quesito 1, o médico perito conclui que o autor apresenta alterações psíquico-emocionais compatíveis a transtornos devido ao uso de drogas psicoativas e álcool. Pela documentação juntada com a exordial, é possível verificar a gravidade da situação de saúde do autor, tendo sido inclusive deferida a tutela antecipada, ad cautelam (fls. 50 verso) uma vez que restou demonstrada a dependência química e a incapacidade laborativa. O atestado médico de fls. 42, emitido em 15/02/2013, portanto posterior à cessação do benefício, informa que o autor permanece sem reabilitação psicossocial, dependente químico, apresentando incapacidade psíquica total e permanente, sendo contra indicado para a função de motorista carreteiro e para conduzir veículos automotivos. Em suma, considerando o exercício da

função de motorista profissional e o quadro de dependência química, é de se concluir que a cessação do benefício foi indevida, pois o autor ainda estava sem condições adequadas para o exercício de sua atividade. Posto isso, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo ser devido o restabelecimento do auxílio doença, com início na data da cessação do benefício anterior (DCB em 13/11/2012), até a data da implantação da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a tutela provisória e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença de titularidade do autor desde a cessação (13/11/2012) e a mantê-lo até sua conversão em aposentadoria por invalidez (28/11/2013). Condene a autarquia a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, compensando-se os valores recebidos administrativamente, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11): NB: 545.905.185-8 Segurado: Valmir Onha, representado por sua curadora, Sra. Suely Aparecida Merguiso Onha Benefício concedido: auxílio-doença de 13/11/2012 a 28/11/2013 e a partir daí aposentadoria por invalidez; CPF: 017.933.188/38 NIT: 106106635953 RMI e RMA: a serem calculada pelo INSS; DIB: 13/11/2012 Endereço: R. Nove de Julho n. 152 casa 1B, Marapé - Santos Nome da mãe: Angelina Micchio P. R. I. Santos, 11 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0003342-64.2013.403.6104 - JOSE DANTAS DE ARAUJO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003342-64.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE DANTAS DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSE DANTAS DE ARAUJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em apertada síntese, alega que trabalhou exposto ao agente agressivo eletricidade, no período de 05/04/78 a 19/08/2005, razão pela qual faz jus ao computo desse período como especial, o que não foi efetuado pela ré. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/85. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 89/101) na qual pugnou pela improcedência do pedido. Instado a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição invocada pelo INSS, no que toca aos efeitos patrimoniais, restritos ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde

logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e

habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter

especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de

atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período entre 06/03/97 a 19/08/2005 laborado na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, no qual alega ter sido exposto ao agente eletricidade. O autor informa que a autarquia previdenciária como especial o período entre 05/04/1978 a 05/03/1997.Para a comprovação da especialidade, o autor instrui a ação com o PPP fornecido pelo empregador (fls. 77/79), no qual consta que o autor exercia a função de eletricitista de manutenção, e tinha como atividade preponderante a inspeção e manutenção em linhas de transmissão. Esteve exposto ao agente físico eletricidade, na intensidade acima de 250 Volts, por todo o período. Trata-se de prova suficiente para o reconhecimento da especialidade nos termos da fundamentação supra.Tempo de contribuição total na DERPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (8 anos, 5 meses e 14 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 31, refaço a contagem do tempo especial do autor até 19/08/2005 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 27 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (19/08/2005), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 19/08/2005 e condenar a autarquia a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER, (19/08/2005).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, compensando-se as prestações com aquelas já recebidas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 134.324.450-9Segurado: José Dantas de AraújoBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 19/08/2005CPF: 003.378.728-05Nome da mãe: Ilda Maria Dantas de AraujoNIT:10778118565Endereço: Rua Dezessete de outubro, n. 64 - Jd. Costa e Silva - Cubatão- SPSantos/SP, 28 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003783-45.2013.403.6104 - PAULO RODOLFO PANTEL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003783-45.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO RODOLFO PANTELREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAPAULO RODOLFO PANTEL ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reajuste de seu benefício pelos índices legais, inclusive o de 09/1991 com o índice de 147,06%.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/16.Determinado à autora trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, requereu a desistência do feito, uma vez que a data do seu benefício é anterior aos últimos dez anos (fl. 26).É o relatório. Fundamento e decido.Observe que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO

formulada à fl. 26, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004149-84.2013.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0004149-84.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA CECILIA FRANCISCO FONSECA OLIVEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MARIA CECILIA FRANCISCO FONSECA OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição do período posterior à percepção do primeiro benefício, cujo início de vigência ocorreu em 13/08/2010. Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 26/30). Concedido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 31). Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/49). Réplica às fls. 52/56. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 57). É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 01/08/2010 (NB 42/154.104.162-0). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela parte autora, a quem deve ser concedido

novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora (NB 42/154.104.162-0), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (01/08/2010) e o trânsito em julgado da sentença. Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Por ocasião da execução, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão acrescidas de atualização monetária e juros, que deverão observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006633-72.2013.403.6104 - ADILSON MATEUS (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006633-72.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON MATEUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença tipo B SENTENÇA ADILSON MATEUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, a partir da citação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após a concessão. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/50). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/85). Réplica às fls. 88/93, na qual a parte autora reiterou os pedidos formulados na exordial. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 94). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prescrição. Em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da desaposentação, e com a concessão de novo benefício de aposentadoria. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas sim ao prescricional. Destarte, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação serão alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 10/06/2005 (NB 42/137.999.579-2). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar

o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela parte autora, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o ajuizamento. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor (NB 42/137-999.579-2), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (10/06/2005) e a data do ajuizamento da ação. Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006732-42.2013.403.6104 - LUIZ BELARMINO DE SOUZA X HELIO ROMEU SOARES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0006732-42.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ BELARMINO DE SOUZA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: LUIZ BELARMINO DE SOUZA e HELIO ROMEU SOARES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obterem provimento judicial que os desaposentem e conceda-lhes nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requerem seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/95). Réplica às fls. 98/108. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor LUIZ BELARMINO DE SOUZA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/07/1995 (NB 42/025.501.505-4) e autor HELIO ROMEU SOARES também é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/12/1981 (NB 42/073.613.401-8) Pleiteiam ou autores a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por eles vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afasto a objeção apresentado pelo INSS. Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim em obter provimento judicial que determine a cessação de seu benefício de aposentadoria seguida da concessão de novo benefício, considerando-se as contribuições por eles vertidas após a aposentação. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelos autores, aos quais deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e a DER de cada autor. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelos autores e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (LUIZ BELARMINO DE SOUZA, 13/07/1995, HELIO ROMEU SOARES, 01/12/1981) e a data do ajuizamento (22/07/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: LUIZ BELARMINO DE SOUZA, DIB em 13/07/1995, NB 42/025.501.505-4 e HELIO ROMEU SOARES, DIB em 01/12/1981, NB 42/073.613.401-8. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 22/07/2013 P. R. I. Santos, 25 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006736-79.2013.403.6104 - JOSE CARVALHO CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE

OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006736-79.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARVALHO CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA JOSE CARVALHO CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2011), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/43). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 47/73). A parte autora reiterou os pedidos formulados na exordial (fl. 76). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 77). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB 05/06/2002 (NB 42/124.402.593-0). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício denominado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ.

DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela parte autora, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o ajuizamento. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional auferida pelo autor (NB 42/124.402.593-0), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (05/06/2002) e a DER (27/04/2011). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a DER (27/04/2011), as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que

servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008258-44.2013.403.6104 - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008258-44.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO BEDINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAANTONIO BEDIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, a partir da citação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/63). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 67/83). Réplica à fls. 86/90, na qual a parte autora reiterou os pedidos formulados na exordial. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 91). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e prescrição. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da desaposentação, e com a concessão de novo benefício de aposentadoria. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação serão alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB 21/02/1995 (NB 42/054.136.914-8). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício denominado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo

constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço auferida pelo autor, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o ajuizamento. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de serviço auferida pelo autor (NB 42/054.136.914-8), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (21/02/1995) e a citação. Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008609-17.2013.403.6104 - FRANCISCO ESTEVAM PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008609-17.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO ESTEVAM PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA FRANCISCO ESTEVAM PASSOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/25. Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 29/41). Réplica às fls. 44/47. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 48). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo do demonstrativo de revisão de benefício acostada à fl. 16, que o salário de benefício revisto foi igual a Cr\$ 92.168,11, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008610-02.2013.403.6104 - JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008610-02.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOAO CIPRIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAJOAO CIPRIANO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/37.Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 41/53).Réplica às fls. 56/59.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 60).É o relatório. Fundamento e Decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98.O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Observo do demonstrativo de revisão de benefício acostada à fl. 15, que o salário de benefício revisto foi igual a Cr\$ 118.860,00, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00,

estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009559-26.2013.403.6104 - HERMANN QUINTAS FILHO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009559-26.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HERMANN QUINTAS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA HERMANN QUINTAS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, a partir da citação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/47). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/67). Réplica às fls. 70/74, na qual a parte autora reiterou os pedidos formulados na exordial. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 75). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prescrição. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da desaposentação, e com a concessão de novo benefício de aposentadoria. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação serão alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB 27/12/2001 (NB 42/122.124.375-3). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício denominado de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento

de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela parte autora, a quem deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB e o ajuizamento. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional auferida pelo autor (NB 42/122.124.378-3), concedendo novo benefício levando em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB (27/12/2001) e a citação. Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010693-88.2013.403.6104 - MARILDES ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010693-88.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARILDES ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA MARILDES ARAUJO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/33. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 37/49). Réplica às fls. 52/63. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 64). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei

10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Observo do demonstrativo de cálculo acostada à fl. 25, que o salário de benefício apurado foi igual a Cr\$ 2.126.842,49, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e

condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 25 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011258-52.2013.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011258-52.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ESTEVÃO LUCAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA PAULO ESTEVÃO LUCAS DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/25. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 29/40). Réplica às fls. 43/52. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 53). É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Emenda 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo da carta de concessão acostada às fls. 21/22, que o salário de benefício apurado foi igual a R\$ 1.328,25, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica

situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emenda 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005716-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207000-74.1997.403.6104 (97.0207000-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VICENTE TAURO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº. 0005716-53.2013.4036104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: VICENTE TAURO Sentença Tipo ASENTENÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por VICENTE TAURO, sob o argumento de que a sentença judicial encontra-se satisfeita, tendo em vista que o pagamento da diferença foi efetuado em outro processo judicial, cuja execução ora encontra-se extinta. Em apertada síntese, narra a inicial que o embargado, Vicente Tauro, ajuizou ação idêntica à pretensão deduzida nos autos em apenso, processada no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2005.63.01.176879-7). Aduz a embargante que a referida demanda foi julgada procedente e executada antes da satisfação do título executivo formado na ação principal, sendo que a execução processada no Juizado Especial Federal encontra-se extinta e arquivada. Intimado, o executado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Inicialmente, verifico que se encontram acostados aos autos documentos que comprovam que a parte ajuizou ação idêntica, ora com a execução já satisfeita, como se pode observar do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Provocando o embargado o pronunciamento de segmento da justiça de menor complexidade em razão do valor da pretensão, optou expressamente por receber seu crédito, de no máximo sessenta salários mínimos, renunciando assim tanto ao que pudesse exceder a condenação naquele procedimento especial, quanto à propositura ou prosseguimento da mesma ação com procedimento comum. Além disso, não se pode deixar de anotar que a ação que tramitou no Juizado Especial de São Paulo, considerou prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura daquela ação (fls. 15), o que não foi impugnado pelo embargado. Deste modo, inadmissível seria a soma dos títulos jurídicos, para tratar aquela decisão como mero fato novo. Não fosse isso suficiente, nota-se a presença de conflito de coisas julgadas, uma vez que ambas as ações já transitaram em julgado, impondo-se que

somente uma delas seja satisfeita, pena de ocorrência de bis in idem e enriquecimento sem causa. Considerando a fase em que se encontra o procedimento perante o Juizado Especial (findo), bem como a manifestação do embargado, que optou por executar aquele título em momento anterior, e em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, prevalecentes no âmbito dos Juizados Especiais, deve prevalecer a execução já concluída. Por fim, deve-se recordar que o ordenamento jurídico veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, a fim de que se possa receber parte do pagamento sem a expedição de precatório e outra por tal instrumento (art. 100, 8º, CF e art. 17, 3º, da Lei 10.259/01). Logo, jamais se poderia admitir o fracionamento de execuções, ao menos para consecução desse fim. Assim, pelas razões acima expostas, o título executivo perdeu sua eficácia e a execução restou sem objeto, em razão do pagamento realizado naquela outra ação. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para EXTINGUIR A EXECUÇÃO em relação a VICENTE TAURO, nos termos do art. 794, caput, c/c art. 267, VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo da suspensão da execução, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que devem prosseguir em relação aos demais exequentes. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento deste processo. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007852-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-11.2006.403.6104 (2006.61.04.005670-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO TADINE X EFTYCHIA CATSELIDIS X HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARNEIRO GAMA X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE SOUZA DE JESUS X LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS X NELSON IRMO ZEZILIA X ROSANI LOPES SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) 3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0007852-23.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ANTONIO TADINE E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO TADINE, EFTYCHIA CATSELIDIS, HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS, JOSE CARLOS FERNANDES, JOSE CARNEIRO GAMA, JOSE DE BARRROS PIMENTEL, JOSE SOUZA DE JESUS, LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS, NELSON IRMO ZEZILIA e RASANI LOPES SILVA sob o argumento de excesso de execução. Pretende o embargante sejam acolhidos os cálculos de liquidação elaborados pelo setor de cálculos autárquico, o qual apurou um montante de R\$ 84.152,51. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para, querendo, apresentar resposta (fl. 52). Em petição de fls. 54/55, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela autarquia. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de interesse disponível, com a anuência do embargado, o cálculo apresentado pelo embargante deve ser acolhido pelo juízo. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, incisos I e II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 84.192,51 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados para 02/2013. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Traslade-se cópia desta decisão e das contas de liquidação para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Previamente à expedição do precatório, porém, deverão ser atualizados os cálculos, sobre os quais deverá incidir juros em continuação até a data do trânsito em julgado dos presentes embargos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008728-75.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-46.2005.403.6104 (2005.61.04.001001-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008728-75.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: AGAPITO GONÇALVES DOS SANTOS e outro Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por AGAPITO GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que os cálculos do embargado portam equívoco no cômputo dos juros de mora e que foram utilizados índices não oficiais. Intimado, o embargado concordou com os cálculos de indenização apresentados pela autarquia. É o relatório. Decido. Considerando a concordância do embargado com o cálculo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação ao principal, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art.

269, I e II do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 35.031,53 (trinta e cinco mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos principais.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 18 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - ANNITA MATHEUS X ROBERTO BRESSANE(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos nº 0015968-67.2003.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 130, que extinguiu a execução para todos os exequentes.Aduz a embargante que os efeitos da referida sentença deveria atingir apenas o exequente Roberto Bressane, pois em relação aos outros o crédito ainda não foi satisfeito.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.No mérito, verifico que, realmente, a extinção da execução foi prematura em relação à embargante, considerando que ainda não foi apreciado o pedido de habilitação de herdeiros da coexequente Annita Matheus (fl. 107), a qual não foi contemplada no requisitório anteriormente expedido.Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fl. 130, que passa a constar:(...) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a execução em relação ao exequente ROBERTO BRESSANE, nos termos do artigo 794, I do CPC.Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.Tendo em vista ausência de oposição, habilito como exequentes os herdeiros de Annita Matheus, conforme requerido à fl. 107.Prossiga-se a execução com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Roberto Bressane e Annita Matheus, do polo ativo, e inclusão de Jair Matheus e Marlene Alves de Oliveira.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 13 de março de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010254-29.2003.403.6104 (2003.61.04.010254-5) - HILDA DE LAFUENTE ALONSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010254-29.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: HILDA DE LAFUENTE ALONSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAHILDA DE LAFUENTE ALONSO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos apresentados às fls. 99/106.Citada, a autarquia opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme se vê da sentença proferida às fls. 122/123.Ofícios requisitórios expedidos (fls. 126/127). Requisição de pagamento (fls. 130/131).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0032406-18.2010.403.6301 - MANOEL CELESTINO DA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0032406-18.2010.403.6301PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL CELESTINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAMANOEL CELESTINO DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/187.Houve manifestação do autor (fls. 197/210) e a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 211).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC... 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 24/04/1998 (fl. 55), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 14/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo,

resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007648-13.2012.403.6104 - ROBERVAL MACHADO DE MELLO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007648-13.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERVAL MACHADO DE MELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ROBERVAL MACHADO DE MELLO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/26. Em decisão de fl. 47, o coautor MAURICIO DE JESUS PEREIRA foi excluído do feito e determinou-se o prosseguimento do mesmo com relação a ROBERVAL MACHADO DE MELLO. Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 51/82). Réplica às fls. 86/92. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 93). É o relatório. Fundamento e Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão, o salário benefício apurado foi de R\$ 884,36, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da

Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008962-91.2012.403.6104 - MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº. 0008962-91.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/19. Em sentença proferida à fl. 52, a ação foi julgada extinta em relação a RONALD CONTI, e foi determinado o prosseguimento do feito em relação à MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/75, na qual arguiu a decadência do direito de revisão, requerendo ao fim a improcedência da demanda. Réplica (fls. 78/82). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma;

AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário do instituidor foi concedido em 01/09/1992 (fl. 12), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 13/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010487-11.2012.403.6104 - RONALDO SERGIO CARDOSO NAZAR (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010487-11.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: RONALDO SERGIO CARDOSO NAZAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA RONALDO SERGIO CARDOSO NAZAR propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento do período de 04/05/81 a 28/04/95 como exercido em atividade especial e a sua conversão em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/61) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 83/93). Houve réplica (fls. 96/100). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 96/100 e 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-

se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC n° 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 não foi revogado pela Lei n° 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Da habitualidade e permanênciaPara o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora n° 15, de Segurança ao Trabalho.Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência.Ressalte-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.O CASO CONCRETOO autor requer o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 04/05/81 a 28/04/1995, com a consequente conversão para tempo comum.O INSS apenas reconheceu os períodos de 03/04/79 a 13/10/80, como se vê do documento de fls. 45. Nesta ação, a fim de comprovar a especialidade do período pleiteado o autor junta aos autos o formulário SB-40 (fls. 24) no qual descreve que o empregado estava exposto à poeiras, graxas e lubrificantes e eletricidade a níveis de 110/220 e superiores a 250 volts, de forma não habitual e não permanente. Com efeito, embora, até o advento da Lei n.º 9.032/95, não fosse necessária a expressa menção à necessidade do preenchimento dos requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência da exposição do segurado ao agente agressor, observo que os Decretos que regulamentam a matéria exigem a habitualidade e permanência na atividade nociva (art. 3º do Decreto n° 53.831/64 e art. 60, 1º, a, do Decreto n° 83.080/79).Ressalte-se ainda que quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto 53.831/64 exigia expressamente à permanência do trabalhado em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes

(cod. 1.1.8) Assim, considerando que, no caso em comento, a habitualidade e a permanência restaram afastadas pelo próprio formulário apresentado, não há como reconhecer o período requerido, como tempo de atividade especial. Destarte, não é possível considerar a especialidade do período pleiteado, com base na documentação acostada aos autos. Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011031-96.2012.403.6104 - AMERICA MACHADO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011031-

96.2012.403.6104 AUTOR: AMERICA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA: AMERICA MACHADO propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de filho, ocorrido em 09/04/2009. A exordial (fls. 02/12) veio instruída de procuração e documentos (fls. 13/73). A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 77/86). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/97), na qual, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora já era beneficiária da pensão por morte. Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Houve réplica (fls. 101/106). Em petição de fls. 108/109 a parte autora informou que a autarquia lhe concedeu administrativamente o benefício objeto da presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Juntou documentos (fls. 110/118). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da concessão do benefício objeto da lide. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude da concessão do benefício objeto desta ação, conforme noticiado pela parte autora às fls. 108/118. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 25 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000459-47.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS TOLEDO REIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000459-47.2013.403.6104 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TOLEDO REIS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA LUIZ CARLOS TOLEDO REIS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 73/75, que pronunciou a decadência e julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante. Argumenta que pelo viés inconstitucional o prazo decadencial não tem aplicabilidade. Requer, assim, seja reconhecida a direta inconstitucionalidade da legislação ordinária, garanta-se a irredutibilidade do valor dos benefícios e seja declarada a procedência da ação. Alternativamente, requer que seja anulada a sentença e proferido novo julgamento (fl. 79). Por fim, requer o sobrestamento do feito até a resolução do RE 626.489 (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado,

tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado, como se vê à fl. 74 e verso.

Transcrevo:Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 26 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002375-19.2013.403.6104 - ABILIO JOAQUIM LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAABILIO JOAQUIM LOPES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/19.Instada a se manifestar, o autor emendou à inicial e colacionou planilha de cálculos (fls. 25/27).Citado, o INSS ofertou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/36).Houve réplica (fls. 38/41).É o relatório. Fundamento.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício.De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de

Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no Resp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II -

Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007.Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. (...)2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data.3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos.4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF3 - AC - 1662450 - NONA TURMA - e-DJF3 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA.I. Hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi

ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1775006 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 04/09/2000 (fl. 14), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 18/03/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013)Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006040-43.2013.403.6104 - ADILSON PEDICINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006040-43.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ADILSON PEDICINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSentença tipo BSENTENÇAADILSON PEDICINI ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/13.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 22/34).Réplica às fls. 36/42.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 43).É o relatório. Fundamento e Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, observo do documento acostada à fl. 32, que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário benefício revisto apurado foi de R\$ 179,13, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja

reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014931-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014931-8) - LINO KURHARA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO KURHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO KURHARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0014931-05.2003.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: LINO KURHARA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA LINO KURHARA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 220/231, com os quais a parte exequente concordou (fls. 238/239). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 242/243). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 255 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 210

EXECUCAO FISCAL

0007491-06.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada da aceitação da Carta de Fiança (fls. 78/81). No mais, aguarde-se o término do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, a teor do inciso II do artigo 16 da Lei nº 6830/80. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008857-50.2013.403.6114 - LUIS SERGIO BATAIM(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000109-92.2014.403.6114 - JOAO CARFI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000263-13.2014.403.6114 - NELSON PINTO DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0000381-86.2014.403.6114 - FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0001452-26.2014.403.6114 - VALQUIRIA OLIVEIRA FELISBERT(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001453-11.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001454-93.2014.403.6114 - CHIRLEY CARDOSO DE SOUZA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001455-78.2014.403.6114 - ALEXANDRA SANTOS XAVIER PAZINE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Não assiste razão à CEF. As questões já foram devidamente decididas às fls. 619 e 681, conforme entendimento do juízo. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, cumpra-se o despacho de fls. 681. Int.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006738-3) - MARIA JOSEFINA BRENTREGANI X NELSON BRENTREGANI X INES BRENTREGANI BARBOSA X SONIA APARECIDA BRENTREGANI LEONARDO X JOAO TADEU BRENTREGANI X VERA LUCIA BRENTREGANI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: vista à parte autora para manifestação, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. No silêncio, dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

0001342-61.2013.403.6114 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls 51 e 52: vista à parte autora para manifestação, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. No silêncio, dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

0003868-98.2013.403.6114 - JOSE VENTURA SOBRINHO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução. Assim, designo o dia 23/04/2014 às 14 horas e 50 minutos para realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13. Expeça a secretaria o necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2) - JOSEFA MARQUES DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSEFA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3224

EMBARGOS A EXECUCAO

0007986-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-43.2010.403.6114) FAZENDA NACIONAL X PLASTEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007430-57.2009.403.6114 (2009.61.14.007430-6) - PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO AGUERA PENHAVEL(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intímese.

0004267-35.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-

12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Devidamente intimada a embargada da determinação de fls. 151, bem como da decisão de fls. 238-verso, deixou a Fazenda Nacional/CEF a esclarecer a origem do débito plasmado na CDA do executivo fiscal n. 0009179-12.2009.403.6114. Deixou, ainda, de apresentar cópia do processo administrativo que ensejou a execução fiscal supracitada. Assim sendo, a fim de dar efetivo cumprimento as determinações judiciais, oficie-se ao SETOR DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando-se a indicação dos créditos fundiários que deram origem a inscrição em dívida ativa (FGSP200904787), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar in these crime de desobediência. Sem prejuízo, intime-se a embargada para que promova o que de direito, em termos de assegurar ao cumprimento desta

determinação, no prazo fixado. Cumpra-se e intemem-se.

0001529-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-40.2012.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestiva, recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

0002180-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114) MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intemem-se.

0006981-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-79.2011.403.6114) TRANS CANECO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80). Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias

0007446-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-79.2013.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e cópia do contrato social. Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0007652-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2012.403.6114) KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP245258 -

SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0007702-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-22.2011.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa. Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0007765-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-23.2012.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007766-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-04.2012.403.6114) ARL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa. Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0007801-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000996-2)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação de administrador judicial da massa falida, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007802-64.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-51.2013.403.6114) BERNARDINO VIEIRA BARRETO(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0007805-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-06.2012.403.6114) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa. Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0007818-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003145-2)) ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação de administrador judicial da massa falida, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007901-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-47.2013.403.6114) MANOEL JOSE DA SILVA(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium. No mesmo prazo, promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0007946-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504697-64.1997.403.6114 (97.1504697-5)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação do inventariante representante do espólio, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007953-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506323-21.1997.403.6114 (97.1506323-3)) MONICA STEUDNER(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL Inicialmente, promova a embargante a regularização de sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, aguarde-se a constatação e avaliação do imóvel penhorado. Int.

0007960-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-07.2013.403.6114) ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008053-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-78.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0008432-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-22.2013.403.6114) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e cópia do contrato social. Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0008467-80.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-98.2011.403.6114) TARCISIO MANOEL FARIA(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X

FAZENDA NACIONAL

Promova o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0008472-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-46.2003.403.6114 (2003.61.14.003726-5)) SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium. Outrossim, esclareça o embargante seu interesse em ver integrado no pólo ativo do feito, os herdeiros da falecida cônjuge do executado, tendo em vista que a de cujus não integrava o pólo passivo da execução fiscal, tão pouco o estatuto da empresa executada que sofreu despersonalização da pessoa jurídica, devendo, se o caso, manejarem ação específica, nos termos do Art. 1046 do CPC: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora (...) poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos regulados no Capítulo X do código. Manifeste-se, ainda, quanto ao interesse do embargante em promover o presente feito, haja vista que a alegação de bem de família pode ser invocada por simples petição nos autos principais, resguardo, contudo, o livre direito de ação. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

0008610-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8)) MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Traslado de fls.39/40: inicialmente, promova a embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de procuração original. Regularize, ainda, sua exordial juntando aos autos cópia do termos de penhora e sua respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80). Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, voltem conclusos. Int.

0008777-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004494-7)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação do inventariante representante do espólio, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008778-71.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505788-58.1998.403.6114 (98.1505788-0)) ANTONIO EDUARDO MENDES - ESPOLIO(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES) X INSS/FAZENDA

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação do inventariante representante do espólio, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008779-56.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-52.2007.403.6114 (2007.61.14.001589-5)) MICHELE MARSAN(SP295346 - ANDREIA CRISTINA FRESNEDA E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

0008780-41.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-62.2012.403.6114) NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original. Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0008817-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-72.2012.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80). Promova, ainda, o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques. 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in

limine dos embargos. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1506733-45.1998.403.6114 (98.1506733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502152-84.1998.403.6114 (98.1502152-4)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Fls.256: Defiro a vista como requerido pela interessada, Dra. Ive Dos Santos Patrão. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006927-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) REGINALDO GALLO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X WALTER GONCALVES CAMPANHA X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Apresente o embargante declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50, bem como cópias para formação das contrafês dos mandados de citação a serem expedidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008768-27.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) ANTONIO DECIO ROSSI JUNIOR X CRISTIANE MACHADO ROSSI(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC.Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das respostas dos embargados.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

0008835-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) CARLOS ALBERTO RUSSINI X MARCIA FERNANDES RUSSINI(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC.Reconheço a isenção de custas. Processe-se o feito sem o seu recolhimento. Outrossim, em que pesem as alegações do embargante, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das respostas dos embargados.Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007306-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Trata-se de decisão monocrática, sem efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, cujo parcial provimento declarou a nulidade da arrematação judicial do veículo DHV 9661, penhorado às fls. 24/25 e levado a Hasta Pública em 18/06/2013.Desta feita e considerando a necessidade de dar cumprimento à decisão proferida, e ainda, a transferência da posse direta do bem, em 23/10/2013, certificado às fls. 87, determino a expedição de Mandado de Entrega do Bem junto ao arrematante MARCELO REGES DE MELO, devendo a diligência ser acompanhada pela executada, ou pelo patrono constituído nestes autos, que deverá ser, no ato da entrega, nomeado depositário para os fins legais.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, neste mesmo ato, proceder à constatação e avaliação do bem penhorado.Tudo cumprido, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor nestes autos depositado, às fls. 78, em favor do arrematante. Após, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos

necessários, certificando-se. Restando negativa a diligência de entrega do bem, conclusos.

0006176-78.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de numerário, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Verifico, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN. Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN. Apensem-se àqueles autos. Int.

0006114-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Silente, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Int.

0006773-13.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVO

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

0002768-11.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DERMIVAL PANSERA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)

Por tempestiva, recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005853-93.1999.403.6114 (1999.61.14.005853-6) - TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP146637 - DARLI POLVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação.

0003647-72.2000.403.6114 (2000.61.14.003647-8) - RASSINI NHK AUTOPECAS S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RASSINI NHK AUTOPECAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos. Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9066

MONITORIA

0007744-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA BANZATTO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-32.2006.403.6114 (2006.61.14.005686-8) - ZENIRA MANTOVANI BOHLHALTER(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GARCIA(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)

AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005686-

32.2006.403.6114 AUTORA: ZENIRA MANTOVANI BOHLHALTER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos etc. ZENIRA MANTOVANI BOHLHALTER, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu ex-cônjuge, Roberto Carlos Bohlhalter, falecido em 13/10/2005. Alega que, ao divorciarem-se, em 03/08/1987, foi acordado o pagamento de pensão alimentícia descontada diretamente em folha de pagamento. Requerida a pensão por morte ao INSS, houve indeferimento do pedido. No entanto, o benefício lhe é garantido por força do art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 97/103, alegando falta de prova da dependência econômica. Pugna pela improcedência do pedido. Determinada a citação do litisconsorte passivo necessário, beneficiário da pensão por morte deixada pelo mesmo instituidor. Citada, apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 172/173, aduzindo que não lhe cabe pagar alimentos à autora, à míngua de vínculo de parentesco entre ambas. Proferida sentença que julgou improcedente o pedido, fls. 179/183, posteriormente anulada por decisão de fls. 202/202V. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, como ocorre no caso dos autos, nos quais se pleiteia a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge. Tal direito é garantido pelo disposto no art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual, contudo, não dispensa, como disse a prova da dependência econômica, porquanto não se trata de pessoa presumivelmente dependente economicamente do segurado instituidor da pensão por morte. A certidão de fl. 19 comprova o óbito. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à dependência econômica, concluo pela sua inexistência. Apesar da celebração de acordo que garantia o pagamento de pensão por morte à autora, afora à frágil prova testemunhal, não nos autos qualquer elemento documental que autorize afirmar que, depois de decorridos quase vinte anos do divórcio, o falecido continuava a pagar-lhe alimentos. Afirma a autora que o pagamento era-lhe feito diretamente, em espécie ou cheque, sem qualquer recibo. No mesmo sentido, mas sem muita certeza, foram os depoimentos das testemunhas ouvidas. Apesar dessa afirmação, e mesmo considerando eventual relação próxima entre os ex-cônjuges, não se mostra crível o quanto afirmado, em especial pelas consequências advindas pelo inadimplemento no pagamento de alimentos. Além disso, ainda que se trate de parte, interessada, portanto, no resultado do litígio, a corré Dirce Garcia, disse no depoimento pessoal que, após à aposentação do de cujus, este cessara o pagamento da pensão alimentícia, o que me parece bastante razoável, considerando a redução do padrão de vida do falecido. Ainda que remanescesse o pagamento de alimentos à data do óbito, há nos autos prova de que a parte autora, há muitos anos, exerce atividade remunerada suficiente para garantir-lhe o sustento, conforme fl. 237, a afastar, assim, a dependência econômica exigida para a concessão da pensão por morte a ex-cônjuge. A corroborar esse entendimento, depôs a testemunha Maria de Lourdes Guimarães no sentido de que a autora não

depende dos filhos para manter-se. Ou seja, se deles não depende na atualidade, é natural que também não necessitasse da ajuda do ex-marido para sustentar-se. Ausente a dependência econômica, impõe-se a improcedência do pedido. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014. Márcio Martins de Oliveira Juiz Federal Substituto

0005317-28.2012.403.6114 - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 02/05/03, 02/02/04 a 30/10/04 e 08/09/04 a 17/10/06, como especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Requer, outrossim, a revisão dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 142.562.439-9. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, a autora requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, oportunidade em que os períodos de 01/05/80 a 30/03/82, 01/04/82 a 01/05/86, 18/07/89 a 12/09/89, 15/01/90 a 07/08/93, 08/09/93 a 28/04/95 e 02/04/86 a 28/11/89 foram computados como tempo de serviço especial. Assim, temos que nos períodos de 06/03/97 a 02/05/03, 02/02/04 a 30/10/04 e 08/09/04 a 17/10/06, segundo Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, a autora laborou como enfermeira em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento do agente prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. Entretanto, como já mencionado acima, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. A autora trabalhou como enfermeira e, no caso, após 1995 constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise biológica ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição aos agentes agressivos deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Ademais, impende consignar que nos PPPs juntados consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Temos, então, que a requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Também não possui o tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao cálculo da renda mensal inicial do NB 142.562.439-9, verifica-se que os meses de outubro e dezembro de 2001 foram devidamente computados, cujo salário-de-contribuição era de R\$ 1.430,00. Entretanto, as competências de fevereiro/1999, julho/2000, novembro/2001 e dezembro/2002 não foram computadas pelo INSS (fls. 194/200), embora a autora estivesse trabalhando. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede a segurada de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições vertidas pelo empregador no período. Dessa forma, faz jus a autora à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do

benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, desde a data da propositura da ação, substituindo o valor da renda mensal do benefício.Quanto à inclusão do décimo-terceiro salário, bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário se sujeita às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para sua concessão.No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição da autora teve início em 2006, na vigência, portanto, da atual redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 8.870/94, assim dispondo:Art. 29. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Evidente, pois, que o pedido é contra legem e não merece acolhida. Decerto, não se aplica a redação original do dispositivo transcrito, conforme pleiteado, porquanto revogada no momento da concessão do benefício. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 142.562.439-9, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como lhe pagar retroativamente à data do ajuizamento da ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição dos períodos de 06 fevereiro/1999, julho/2000, novembro/2001 e dezembro/2002.As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

0007408-91.2012.403.6114 - PAULO KAZUO GONDO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/04/11 a 20/07/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/78 e 81/87. Proferida sentença à fl. 104, acolhendo parcialmente o pedido para a concessão de auxílio-doença com DIB em 10/10/12 e sua manutenção pelo menos até 30/04/13, foi o benefício implantado. Em sede de recurso de apelação foi a sentença anulada para a realização de nova perícia. Novo laudo pericial às fls. 140/150.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o novo laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta transtorno de discos intervertebrais e gonartrose, sem quadro agudo no momento, bem como é portadora de diabetes mellitus e HAS. Não há incapacidade laborativa no momento da nova avaliação pericial. Portanto, durante o período em que foi constatada a incapacidade laborativa durante a ação, faz jus o autor ao benefício temporário, porém mediante a nova avaliação, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado, aliás, como determinado anteriormente e não cumprido pela autarquia ré. Como não realizada nova perícia pelo INSS em 30/04/13 e mantido o benefício sem qualquer reavaliação (documentos anexados), o benefício será cessado na data prevista originariamente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor no período de 10/10/12 a 30/04/13. O benefício deverá ser cessado imediatamente e compensados os valores devidos com os pagos a maior. Não serão devidos valores em devolução, uma vez que anulada a sentença, não providenciou o INSS a cessação do benefício, ou seja, recebeu o autor por erro da autarquia. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o INSS ao reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005288-41.2013.403.6114 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos etc. PAULO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do extravio de correspondência e entrega a terceiros não autorizados.Em apertada síntese, alega que há reiterados atrasos na entrega da correspondência a seu endereço, ou mesmo extravios, gerando-lhe prejuízos diversos. Além disso, correspondências foram entregues a terceiros não autorizados. Tentou resolver amigavelmente os problemas na entrega, sem qualquer êxito. Reputa devida compensação por danos morais em razão das idas e vindas à agência dos Correios a fim de solucionar os problemas na entrega da correspondência,

pela entrega a terceiros não autorizados e pela inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA). Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 26/51, em que alega: (i) incompetência absoluta da Justiça Estadual; (ii) inépcia da petição inicial; (iii) região habitada pelo autor não é atendida pela entrega externa, cabendo-lhe retirar as correspondências na agência dos Correios (iv) ausência de provas; (v) responsabilidade do autor pelo pagamento de suas contas; (vi) ausência de responsabilidade civil da EBCT; (vii) licitude do comportamento da ré; (viii) ausência denexo causal. Réplica às fls. 62/66. Fl. 67, decisão em que se reconhece a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito. Produzida prova oral em audiência. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de inépcia da petição, na medida em que, pela descrição dos fatos, é possível verificar o pedido formulado, garantindo ao réu o exercício do direito de defesa. Cuida-se de relação de consumo, mas que não admite, contudo, a inversão do ônus da prova, pois não se mostram verossímeis as alegações do autor, de modo que a ele cabe o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito. Relata o autor, na peça exordial e no durante o depoimento pessoal, que houve extravio de correspondências (contas, em especial) enviadas ao seu endereço ou entrega a terceiros não autorizados, principalmente um cartão de crédito, com qual foram realizadas compras não pagas, o que motivou a inclusão de seu nome no SPC/SERASA e cobranças. Admite, ainda, que a área onde mora, uma comunidade situada nesta cidade, não é atendida pelo serviço de entrega externa, exigindo que se desloque a uma agência dos Correios para retirar a correspondência a ele remetida. Questiona, também, o procedimento utilizado pelo réu de não exigir a apresentação de comprovante de endereço para retirada de correspondência, a possibilitar que homônimos tenham acesso a documentos de terceiros, desde que apresente documento de identificação. A EBCT, não obstante seja prestadora exclusiva do serviço postal, está autorizada a não entregar correspondências, por meio de entrega externa, em áreas em que não haja adequada urbanização, com existência de numeração sequencial, o que é o caso dos autos. Nessa esteira, não ilicitude na conduta do réu, mormente porque não deixa de prestar o serviço que lhe cabe, mas o faz por meio da entrega interna, nas agências existentes na cidade. Como disse acima, apesar de tratar-se de relação de consumo, deve o autor comprovar o vício na prestação do serviço, pois se mostra de grande dificuldade a prova de que entregou as correspondências ao autor ou não entregou a terceiro não autorizado. Nesse ponto, mostra-se frágil o argumento da parte autora de extravio de correspondência ou entrega a quem não permitido, na medida em que não passam de meras alegações, sem qualquer substrato probatório mínimo para aferição da verossimilhança. Na entrega interna, quando o destinatário retira a correspondência na agência da EBCT, exige-se a apresentação de documento de identificação e, uma vez apresentado, indaga-se dele qual o endereço, que, se fornecido corretamente, possibilita a entrega. Tal procedimento pode não se mostrar seguro se cogitada a existência de homônimo. No entanto, não se pode exigir da empresa postal outro comportamento além do praticado, na medida em que os dados constantes do envelope restringem-se, na maioria das vezes, ao nome e endereço, de modo que não possível o confronto com outros documentos. Assim, eventual risco de entrega a terceiro homônimo de correspondência a ele não endereçada decorreria da má-fé dele, conduta que não admite responsabilização da EBCT. Especificamente no tocante ao suposto cartão de crédito enviado ao autor, não há qualquer prova de que os Correios tenham-no entregue a pessoa diversa, o que exclui a sua responsabilidade civil por falta de prova. Pode, o que é muito comum, ter havido fraude praticada por terceiros, a exemplo da clonagem de cartões, também a afastar a responsabilidade civil do réu. Da mesma forma, ainda que tenha havido a entrega a outro indivíduo, o uso do cartão e o desbloqueio pela operadora de cartão de crédito não podem conduzir à responsabilização da EBCT, por cuidar-se de fato estranho à sua esfera de poder. Por fim, não há provas, produzidas pelo autor, dos fatos alegados nos autos, seja no tocante ao extravio de correspondências ou entregas a terceiros não autorizados ou do dano moral experimentado. Aplicável, na espécie, as regras concernentes ao ônus da prova, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-66.2013.403.6114 - BENEDICTO THOMAZ JUNIOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AUTOS N. 00053516620134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: BENEDICTO THOMAZ JUNIOR REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo AVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de consolidação de propriedade em favor da credora fiduciária. Impugna o autor o procedimento administrativo pela ausência de intimação pessoal e pela ausência de liquidez do título executivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, afasto as preliminares

levantadas em contestação que dizem respeito ao próprio mérito da ação. A autor pretende invalidar o ato pelo qual a propriedade da CEF restou consolidada, possuindo interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, não havendo outra forma de obter o que pretende. Passo ao exame do mérito. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, não se encontra eivado de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, o autor foi notificado pessoalmente para purgar a mora (fls. 110/111) e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário em 31/05/2012, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. O autor, a despeito de devidamente notificado, somente veio a ajuizar a presente demanda em 08/08/2013. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 240 prestações, quitou apenas 11 parcelas, a última em junho de 2008. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Não há qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela CEF. Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0005353-36.2013.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES CARDOSO JUNIOR (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 17 de maio de 1997 e em razão do fato tem sequelas na mão direita. Requer o benefício citado a partir da primeira alta médica. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/41. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a

parte autora é portadora de tendinite em extensores e epicôndilo cotovelo a esquerda. Apresenta amputação total da mão direita, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Consoante o CNIS do autor, JAMAIS RECEBEU QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e sofreu o acidente quando começou a trabalhar. Não existe qualquer incapacidade para a função que desempenha como Office boy. Não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005407-02.2013.403.6114 - AGDA OLIVEIRA SOARES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/11/12 a 30/06/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/55. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de operatório tardio de osteossintese no punho esquerdo e tenossinovite flexors no punho esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, decorrente de acidente do trabalho, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005501-47.2013.403.6114 - MARIA LUCIA ESQUILAR DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 02/04/12, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/49. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/08/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose e espondilose lombar, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 47). Não foi possível assinalar a data do início da incapacidade laborativa parcial. O início da doença demarcado há seis anos, com piora progressiva. Sem trabalhar há três anos (cozinheira autônoma) - fl. 45. Atividades sentadas podem ser bem toleradas. A requerente efetuou o recolhimento de contribuições no período de 02/10 a 02/11 (fl. 61). Diante da prova pericial e dos dados colhidos na ação, tenho

que a autora já se encontrava incapacitada quando do início de recolhimentos à previdência social em fevereiro de 2010. Não trouxe a autora provas do agravamento da moléstia e sim da sua existência concomitante com o início de pagamento de contribuições. Nesse caso incide o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o qual veda a concessão do benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005943-13.2013.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00059431320134036114 Registro n. _____ / 2014 Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 88. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria. Ademais, a incapacidade do autor, atestada pelo perito nos presentes autos, é total e temporária, e não permanente, de forma que não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez requerido na inicial. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO ao recurso interposto. P.R.I. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0005979-55.2013.403.6114 - ROSEMEIRE DE VASCONCELOS MATA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 26/10/05 a 15/02/07 e 02/09/13 a 27/09/13 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 97/98. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/135. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/08/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora foi acometida por acidentes vascular cerebral isquêmicos transitórios, sem sequelas motoras ou cognitivas no momento, é portadora de HAS e não possui incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à

concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Também não comprovada a ocorrência de acidente de qualquer tipo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005985-62.2013.403.6114 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005985-62.2013.403.6114 AUTORA: MARIA PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos etc. MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de filho, Bonfim Pereira da Silva, falecido em 21/01/2013. Alega que dependia economicamente do filho, responsável pelo pagamento de despesas do lar, no qual conviviam ela, ele e uma irmã. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 59/59, alegando falta de prova da dependência econômica, em especial porque há elementos nos autos autorizando concluir-se de que mãe e filho não residiam no mesmo endereço. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, como ocorre no caso dos autos, nos quais se pleiteia a concessão de pensão por morte, à mãe, instituída por filho. A certidão de fl. 18 comprova o óbito. O de cujus exerceu atividade remunerada de 03/05/2010 a 30/10/2012, estando, quando faleceu, no período de graça, no qual mantinha a qualidade de segurado. Quanto à dependência econômica, questão objeto da dilação probatória, concluo pela sua inexistência. Durante o depoimento pessoal, a autora afirmou que o filho era responsável pelo pagamento do aluguel da casa em que viviam juntamente com outra filha dela, esta responsável pelas demais despesas. Disse, ainda, que nunca exerceu atividade remunerada e que, quando precisava, pediu a BONFIM que lhe custeasse algumas despesas com medicamento e passagens para viagem. Embora tenha dito que não trabalhava, as testemunhas foram unânimes em afirmar que ele laborava como costureira, por conta própria, além de realizar trabalhos domésticos remunerados. Ao faltar com a verdade, a autora gera situação de dúvida quanto a eventual dependência econômica em relação ao filho, pois omite fato relevante para aferir essa situação. Diante da dúvida e de tal comportamento da parte, o magistrado, naturalmente, inclina-se a afastar a pretensão formulada. Com base na dúvida gerada pelo comportamento da autora e considerando que os depoimentos das testemunhas foram por demais vagos, imprecisos, insuficientes para a edição de um édito condenatório, concluo pela inexistência de dependência econômica. Ademais, eventual ajuda prestada pelo falecido no pagamento dos alugueres do imóvel em que residia, também o beneficiava, cuidando-se, em verdade, de auxílio natural exigido daqueles que coabitam. Quanto ao auxílio na compra de medicamentos e passagens, verifico que se trata de ajuda eventual, que não caracteriza dependência econômica. Por derradeiro, não há nos autos qualquer elemento documental que autorize dizer que o falecido, após desligar-se do emprego em 30/10/2012, voltara a exercer a atividade remunerada até o óbito, que lhe permitisse custear as despesas acima mencionadas. Ausente a dependência econômica, de rigor a improcedência do pedido. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014. Márcio Martins de Oliveira Juiz Federal Substituto

0006434-20.2013.403.6114 - SALETE GARCIA RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 12/09/13 a 18/09/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/71. É O

RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/09/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de fratura consolidada de cotovelo esquerdo e osteoartrose incipiente, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Inexistente o dano moral alegado, correta a cessação do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AUTOS Nº 00066048920134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTES: MOISÉS SILVEIRA FERREIRA, PAULINO SILVEIRA FERREIRA, GERSON SILVEIRA FERREIRA, SILVA SILVEIRA DE OLIVEIRA e SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença Tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termos de adesão ao acordo entabulado na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 69/82). Réplica às fls. 88/89. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Os autores Moisés, Paulino, Silvana e Selma aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias ora pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação em relação aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO do autor Gerson Silveira Ferreira, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos

respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. A CEF arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Quanto aos autores Moisés Silveira Ferreira, Paulino Silveira Ferreira, Silvana Silveira de Oliveira e Selma Silveira de Oliveira, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e os condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0006644-71.2013.403.6114 - FABIANA ROMAO DE SOUZA (SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/10/12 a 26/12/12 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/10/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID 10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 52). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Inexistente o dano moral alegado, correta a cessação do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006648-11.2013.403.6114 - LUIS GONZAGA ALVES DO NASCIMENTO (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 30/03/12 a 12/12/12 e continua padecendo de hepatite viral crônica. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/10/13 e a perícia realizada em dezembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de vírus de hepatite viral C com CID B 18.2, não caracteriza no momento como hepatopatia grave e transtorno mental não especificado com CID F06, sem quadro agudo no momento, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557,

1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Inexistente o dano moral alegado, correta a cessação do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007127-04.2013.403.6114 - FRANCISCO DEUS FEITOSA X MARIA DO CARMO DAS CHAGAS FEITOSA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) AUTOS Nº 00071270420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FRANCISCO DEUSDETH FEITOSAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença Tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.Aduz o autor que é titular de conta inativa de FGTS, razão pela qual requer o levantamento dos depósitos existentes. Com a inicial vieram documentos.Citada, a Ré apresentou contestação refutando a inicial.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.É o relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus

dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.No caso concreto, o autor comprovou cabalmente a titularidade da conta relativa ao empregador Companhia Paulista de Fertilizantes.Referida conta encontra-se inativa, situação que autoriza o levantamento dos valores depositados a título de FGTS.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que libere o valor existente na conta vinculada ao FGTS do requerente.Para tanto, expeça-se alvará de levantamento para cumprimento.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014.ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRAJuíza Federal

0007178-15.2013.403.6114 - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 27/08/05 a 10/04/13. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 27/28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/10/13 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lupus, rizartrorse nas mãos, osteoartrose no pé e poliartralgia, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 51). Início da incapacidade assinalado em 07/11. Atividades sentada e sem muita movimentação com as mãos podem ser bem toleradas. Faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença enquanto perdurar reabilitação profissional, a ser efetuada pelo INSS. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 17/09/13 (pedido na inicial) e a mantê-lo enquanto perdurar reabilitação profissional. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 17/09/13, e sua manutenção até a efetiva reabilitação profissional da autora. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007212-87.2013.403.6114 - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

AUTOS Nº 00072128720134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTES: PAULO SILVEIRA FERREIRA, MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES, GERALDO LUCIO RODRIGUES, APARECIDO CARDOSO, JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO e ELIZETE FERREIRA DELEVALEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença Tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termos de adesão ao acordo entabulado na Lei Complementar n. 110/01 (fls. 132/135).Réplica às fls. 141/142.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16, 64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Os autores Aparecido, José Luiz e Elizete aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias ora pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo

extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação em relação aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO dos autores Paulo Silveira Ferreira, Maria Madalena Marinho Rodrigues e Geraldo Lucio Rodrigues, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. A CEF arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Quanto aos autores Aparecido Cardoso, José Luiz do Nascimento e Elizete Ferreira Delevalle, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e os condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0007261-31.2013.403.6114 - PEDRO LANG (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por PEDRO LANG em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 166.031.410-8. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 06/03/1997 a 12/12/1997 e 01/09/1998 a 09/04/2010, nas empresas Basf S/A e Nuplex Produção de Resinas Ltda. Ressalta que o período de 31/03/1980 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/84. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 92/105, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais; presunção de intermitências das atividades e registro quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 107/118. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples

fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora, analisando separadamente cada período. De 06/03/1997 a 12/12/1997 Neste período, o autor trabalhou na empresa Glasurit do Brasil Ltda., atual Basf S/A, na função de ch technokum, no laboratório de resinas. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37, o autor estava exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de n-butila, estireno, acetato de vinila, etanol e xileno. Entretanto, não restou comprovado que a exposição aos agentes químicos se deu acima dos limites de tolerância, então fixados na Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, o período em análise deverá ser computado como tempo comum. De 01/09/1998 a 09/04/2010 Neste período, o autor trabalhou na empresa Akzo Nobel Ltda., atual Nuplex Produção de Resinas Ltda., na função de gerente de desenvolvimento de produtos. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/40, o autor estava exposto aos agentes químicos aguarrás (37,1 ppm), tolueno (20,0 ppm), xileno (10,8 ppm), etil benzeno (7,2 ppm) e formaldeído (0,11 ppm). Outrossim, com relação aos agentes químicos, o formulário, laudo técnico e perfis profissionais profissiográficos - PPPs informam que o autor estava exposto a solventes aromáticos (thinner) de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 d - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 d - solventes. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos (thinner - solvente) não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já computado pelo INSS (fls. 76/79), o autor atinge o tempo de 26 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço especial. Assim, o autor perfazia o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 01/09/1998 a 09/04/2010.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 166.031.410-8, com DIB em 26/07/2013.- Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007371-30.2013.403.6114 - MARILENE TAVARES SANTIAGO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 16/03/12 a 30/07/12 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/10/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de tendinite supraespinhal e bursite nos ombros, bem como lombalgia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual

atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007396-43.2013.403.6114 - AUGUSTO DE MELO BARANTES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 12/07/12 a 01/05/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 53/54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/10/13 e a perícia realizada em novembro. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de fratura consolidada de fêmur esquerdo e perna esquerda, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Inexistente o dano moral alegado, correta a cessação do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007618-11.2013.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no

período de 07/03/06 a 31/12/09. O benefício teve a renda revisada na esfera administrativa. Requer o recebimento da diferença por meio da presente ação, de forma imediata. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a parte pretende receber imediatamente as diferenças devidas sem aguardar o prazo dado na esfera administrativa. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: 07/03/06 a 04/11/08. Somente são devidas as diferenças relativas ao período de 05/11/08 a 31/12/09, estando as demais prescritas, uma vez que preferiu a parte ingressar com a presente ação para cobrar as parcelas vencidas de forma imediata, sem se submeter aos ditames administrativos e decorrentes do ajuste efetuado em ação civil pública. Com efeito, não pode a parte beneficiar-se somente em parte da decisão da ação civil pública: se pretende receber os valores decorrentes da revisão de forma individual, deve se submeter ao prazo prescricional individual, decorrente da propositura da ação, efeito até da citação na ação. Pode a parte abrir mão do prazo estipulado, propondo ação individual para o recebimento das diferenças, mas a ação se submete ao prazo prescricional próprio: todas as parcelas anteriores a 05/11/08 encontram-se prescritas. Consoante os demonstrativos juntados a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu as diferenças apuradas decorrentes da revisão administrativa decorrente do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, obedecida a prescrição quinquenal (05/11/08), no benefício n. 516034264-4. O valor será acrescido de correção monetária e juros, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, a partir de janeiro de 2013. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007620-78.2013.403.6114 - FERNANDO INACIO DOS ANJOS(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por FERNANDO INACIO DOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 10/03/1986 a 15/03/1990 e 21/11/1991 a 23/11/1996, na empresa Scania Latin América Ltda.. Requer a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/150.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 157/165, alegando, ausência de documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais; presunção de intermitências das atividades e registro quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 168/172.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados).Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do

benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após abril de 1.995, pois somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criou as novas exigências. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Primeiramente, observo do processo administrativo, juntado às fls. 97/99, que todos os vínculos empregatícios foram devidamente computados pelo INSS. Os períodos de 10/03/1986 a 30/04/1989 e 21/11/1991 a 31/08/1992, por sua vez, já foram reconhecidos como especiais. Assim, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles períodos compreendidos entre 01/05/1989 a 15/03/1990 e 01/09/1992 a 23/01/1996. Nestes períodos, o autor trabalhou na empresa Scania Latin América Ltda, exercendo a função de líder de vigilantes. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/31, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 81 decibéis, cuja intensidade era superior aos limites de tolerância fixados para o período. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 35 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição,

suficientes à concessão de aposentadoria integral.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1989 a 15/03/1990 e 01/09/1992 a 23/01/1996.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 42/165.168.255-8, com DIB em 3/6/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-31.2013.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
AUTOS Nº 00078433120134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ORLANDO FERREIRA LOPES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo C Registro n. _____ / 2014 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e extratos da conta vinculada ao FGTS. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 13/11/1983. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 27/01/1967, ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Quanto ao vínculo empregatício iniciado em 29/5/1987, cujos extratos foram juntados aos autos (fls. 36/40), indevida a incidência de juros progressivos. Com feito, conforme já mencionado, os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0008190-64.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CACILDA APARECIDA DO CARMO X ANA SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
AUTOS Nº 00081906420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTES: CARLOS ALBERTO PEREIRA, CACILDA APARECIDA DO CARMO e ANA SILVA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença Tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termos de adesão ao acordo entabulado na Lei

Complementar n. 110/01 (fls. 56/60). Réplica às fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0008191-49.2013.403.6114 - NADIA TEREZINHA RAMOS DO CARMO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 16/06/99, e quando da concessão seu benefício correspondia a 26,13% do teto dos benefícios previdenciários. Hoje corresponde a 20,35% do teto. Entende correto receber a diferença. Também afirma que diante do valor mensal inicial recebido o valor atual encontra-se incorreto. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não existe previsão no sistema jurídico de que os benefícios mantenham paridade em relação ao valor teto dos benefícios previdenciários. Somente existe previsão constitucional de que os benefícios mantenham o seu valor real - artigo 201, 4º. Não demonstrou a autora que seu benefício não tenha recebido os reajustes legais e que eles tenham sido conforme os ditames constitucionais. Também de acordo com a tabela abaixo, o benefício da autora recebeu todos os reajustes concedidos pelo INSS e os valores recebidos correspondem ao devido (documento anexo): COMP. ÍNDICE FIXO VALOR DEVIDO DEVIDO Jun-99 328,1 Jun-00 1,0581 - 347,16 Jun-01 1,0766 - 373,75 Jun-02 1,092 - 408,13 Jun-03 1,1971 - 488,57 Maio-04 1,0453 - 510,7 Maio-05 1,0636 - 543,15 Abr-06 1,05 - 570,3 Ago-06 1,0001 - 570,35 Abr-07 1,033 - 589,17 Mar-08 1,05 - 618,62 Fev-09 1,0592 - 655,24 Jan-10 1,0772 - 705,82 Jan-11 1,0647 - 751,48 Jan-12 1,0608 - 797,16 Jan-13 1,062 - 846,58 Jan-14 1,0556 - 893,64 Mar-14 - - 893,64 Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000115-02.2014.403.6114 - MARCONDES PEREIRA DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez previdenciária e que o cálculo da RMI foi efetuado de forma equivocada, não aplicado o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício da parte autora foi revisto na esfera administrativa em 17/04/12 e não foram apuradas diferenças, porque a RMI resultou inferior ao valor de um salário mínimo (fls. 45). Não há interesse processual do autor. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, por carta com AR, do inteiro teor da presente. P. R. I.

0000283-04.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora declinasse se ainda persistia o interesse processual, haja vista que a revisão pretendida já havia sido objeto de apreciação na esfera administrativa. O autor manteve-se inerte. Tendo em vista que o bem da vida pretendido já integra o patrimônio jurídico da parte autora não existe necessidade da tutela jurisdicional. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000289-11.2014.403.6114 - JEAN MARTINS DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é aposentado e o cálculo de seu benefício não foram incluídos os valores relativos à gratificação natalina, diversa da verba do décimo-terceiro salário. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O AUTOR NÃO RECEBE QUALQUER BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24/03/13 a 24/06/13 (informe anexo). Continua a trabalhar. A pretensão do autor ao afirmar que GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO EQUIVALE A DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, não são correspondentes, não são verbas idênticas, não merece prosperar. Não é o nome que dá a natureza jurídica do instituto e sim a sua essência, o seu modo de ser. O décimo-terceiro salário foi introduzido no Direito do Trabalho por meio da Lei n. 4.090/62. O artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal não necessita de qualquer novel regulamentação para a sua incidência que não a já existente e ainda em vigor: a Lei n. 4.090/62 com as modificações posteriores. Há diversidade apenas de nomenclatura. É óbvio que o natalina existente na redação original, deve ser lido hoje como décimo-terceiro salário, pelo simples fato da CF de 1988 ter designado assim o instituto. A lei que criou o benefício social é compatível com a atual Constituição, como já era com a CF anterior. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, incabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício, porque quando concedido o benefício de auxílio-doença que deu origem à pensão por morte, já existia dispositivo legal impedindo o cômputo pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI. SOMA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870 /94. - O 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação original, disciplinava que o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição. Também a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 29, 3º, dispunha que os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais houvesse incidido contribuição previdenciária seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício. - Com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, houve alteração tanto no artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, como no artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, que passaram a dispor que o décimo-terceiro salário integra o salário-de contribuições, exceto para o cálculo de benefício. - Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, visto que deverá ser observada a legislação vigente na data do requerimento. - Os benefícios cujas datas de início forem anteriores a 15.04.1994 farão jus à revisão para que sejam computados os valores relativos ao décimo terceiro salário nos meses de dezembro que compuserem o período básico de cálculo, respeitadas as limitações impostas pelos tetos previdenciários. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (TRF3, REO 00046767120054036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, por carta com AR, do inteiro teor da presente. P. R. I.

0000299-55.2014.403.6114 - ANISIA MARIA DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora declinasse se ainda persistia o interesse processual, haja vista que a revisão pretendida já havia sido objeto de apreciação na esfera administrativa. A autora manteve-se inerte. Tendo em vista que o bem da vida pretendido já integra o patrimônio jurídico da parte autora não existe necessidade da tutela jurisdicional. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos

267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000314-24.2014.403.6114 - MARIA AUGUSTA BATISTA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora declinasse se ainda persistia o interesse processual, haja vista que a revisão pretendida já havia sido objeto de apreciação na esfera administrativa. A autora manteve-se inerte. Tendo em vista que o bem da vida pretendido já integra o patrimônio jurídico da parte autora não existe necessidade da tutela jurisdicional. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000423-38.2014.403.6114 - MARIA INACIA RAFAEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 26/06/09, sem que no período básico de cálculo fossem incluídos os valores relativos à gratificação natalina, diversa da verba do décimo-terceiro salário. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício da parte autora deriva de auxílio-doença, NB 5341372618, recebido pelo marido falecido desde 19/01/09. A pretensão da autora ao afirmar que GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO EQUIVALE A DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, não são correspondentes, não são verbas idênticas, não merecem prosperar. Não é o nome que dá a natureza jurídica do instituto e sim a sua essência, o seu modo de ser. O décimo-terceiro salário foi introduzido no Direito do Trabalho por meio da Lei n. 4.090/62. O artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal não necessita de qualquer novel regulamentação para a sua incidência que não a já existente e ainda em vigor: a Lei n. 4.090/62 com as modificações posteriores. Há diversidade apenas de nomenclatura. É óbvio que o natalina existente na redação original, deve ser lido hoje como décimo-terceiro salário, pelo simples fato da CF de 1988 ter designado assim o instituto. A lei que criou o benefício social é compatível com a atual Constituição, como já era com a CF anterior. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, incabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício, porque quando concedido o benefício de auxílio-doença que deu origem à pensão por morte, já existia dispositivo legal impedindo o cômputo pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI. SOMA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870 /94. - O 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação original, disciplinava que o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição. Também a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 29, 3º, dispunha que os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais houvesse incidido contribuição previdenciária seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício. - Com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, houve alteração tanto no artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, como no artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, que passaram a dispor que o décimo-terceiro salário integra o salário-de contribuições, exceto para o cálculo de benefício. - Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, visto que deverá ser observada a legislação vigente na data do requerimento. - Os benefícios cujas datas de início forem anteriores a 15.04.1994 farão jus à revisão para que sejam computados os valores relativos ao décimo terceiro salário nos meses de dezembro que compuserem o período básico de cálculo, respeitadas as limitações impostas pelos tetos previdenciários. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (TRF3, REO 00046767120054036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, por carta com AR, do inteiro teor da presente. P. R. I.

0000578-41.2014.403.6114 - ANTONIO NELSO RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de

benefício previdenciário. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora esclarecesse qual o benefício previdenciário queria ver revisto. Não o fez. Inepta a petição inicial em face da ausência de causa de pedir. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, I parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000585-33.2014.403.6114 - VALQUIRIA RODRIGUES LOPES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora esclarecesse qual o benefício previdenciário queria ver revisto. Não o fez. Inepta a petição inicial em face da ausência de causa de pedir. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, I parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000672-86.2014.403.6114 - IVANIL DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora esclarecesse o pedido inicial. A parte autora manteve-se inerte. A parte autora não tem interesse processual para a propositura da ação, não tem necessidade da tutela jurisdicional, UMA VEZ QUE JÁ REALIZADA A REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E NÃO FOI APURADA QUALQUER DIFERENÇA (doc. anexo). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000673-71.2014.403.6114 - MARISTELA BRANDAO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte, derivado de benefício com DIB em 31/03/03, cuja RMI foi calculada sem a aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo para decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício é de 10 anos e deste modo, encontra-se consumado o referido prazo, uma vez que a presente ação foi proposta somente em 04/02/14. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, por carta com AR, do inteiro teor da presente. P. R. I.

0000677-11.2014.403.6114 - HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora esclarecesse o pedido inicial. A parte autora manteve-se inerte. A requerente não tem interesse processual para a propositura da ação, não tem necessidade da tutela jurisdicional: seu benefício teve início em 29/05/04, derivado de aposentadoria por invalidez concedida em 01/08/90 (informe anexo) e conforme consta da petição inicial, a norma que quer ver aplicada somente incide nos benefícios concedidos a partir de 29/11/99. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000678-93.2014.403.6114 - IRENE DA ROCHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora esclarecesse o pedido inicial. A parte autora manteve-se inerte. A requerente não tem interesse processual para a propositura da ação, não tem necessidade da tutela jurisdicional: seu benefício concedido em 15/06/09, FOI CALCULADO COM BASE NAS 80% MAIORES CONTRIBUIÇÕES, EXCLUÍDAS AS 20% MENORES (conforme o demonstrativo juntado com a petição inicial). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000683-18.2014.403.6114 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte, derivado de benefício com DIB em 15/10/01, cuja RMI foi calculada sem a aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo para decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício é de 10 anos e deste modo, encontra-se consumado o referido prazo, uma vez que a presente ação foi proposta somente em 04/02/14. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, por carta com AR, do inteiro teor da presente.P. R. I.

0000684-03.2014.403.6114 - FUJIE ARAMAKI HANASHIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora esclarecesse o pedido inicial. A parte autora manteve-se inerte. A requerente não tem interesse processual para a propositura da ação, não tem necessidade da tutela jurisdicional: não trouxe sequer o informe do benefício recebido e a renda recebida é de um salário mínimo, sendo a renda base inferior a ele, R\$ 388,81. Destarte, sequer foi desprezado qualquer valor para a apuração da RMI, pois o benefício não atinge o mínimo legal. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000688-40.2014.403.6114 - IRACY GOMES FERNANDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Determinado o aditamento da inicial para que a parte autora esclarecesse o pedido inicial. A parte autora manteve-se inerte. A requerente não tem interesse processual para a propositura da ação, não tem necessidade da tutela jurisdicional: seu benefício teve início em 09/09/99 e conforme consta da petição inicial, a norma que quer ver aplicada somente incide nos benefícios concedidos a partir de 29/11/99. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, por carta com AR, do teor da presente decisão. PRI.

0000753-35.2014.403.6114 - BENEDITO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00007533520144036114 Registro n. _____ / 2014Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 55/57.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000811-38.2014.403.6114 - PEDRO GREC(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 77/79. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não houve condenação em honorários advocatícios, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita. A condenação que consta no corpo da decisão refere-se à transcrição de outra sentença, conforme devidamente consignado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

0000824-37.2014.403.6114 - DANIEL DA SILVA ROCHA X EUNICE BEZERRA DA SILVA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial e/ou aposentadoria por invalidez. A parte autora intentou ação idêntica em 2008, que teve trâmite perante esta Vara - autos n. 20086114000073-2, a qual foi julgada improcedente (fl. 74/81). Intentada nova ação, foi determinado o esclarecimento do pedido, aduzindo a existência de mudança na situação fática anteriormente constatada. A parte autora manteve-se inerte. Em consulta ao CNIS, verifico que realmente não houve qualquer mudança na causa de pedir: o genitor do autor é quem arca com as despesas familiares e seu salário é de R\$ 4.097,03 (anexo). Portanto, existe coisa julgada a impedir a reapreciação da lide. O fato do autor ter renovado o pedido administrativo de benefício assistencial em 2011 não tem o condão de afastar a coisa julgada oriunda de ação anteriormente proposta, uma vez que o sistema não permite burla se não há modificação da causa de pedir e do pedido anteriormente apreciado, idênticos aos aqui apresentados. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Bernardo do Campo, 13 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0000863-34.2014.403.6114 - PERICLES PAULO FARIA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 96/98. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor insurge-se contra índice aplicado para correção dos saldos fundiários, restando devidamente consignado no julgado a legalidade de sua aplicação. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração,

em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001232-28.2014.403.6114 - LINDIMAR PEREIRA SOARES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINDIMAR PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é

constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.** 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001233-13.2014.403.6114 - IVANEIDE GONCALVES DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IVANEIDE GONÇALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 **AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprover ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o

período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito:**ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei,**

portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001234-95.2014.403.6114 - OSMAR ROBERTO DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OSMAR ROBERTO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas

contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0001235-80.2014.403.6114 - OSVALDO DE SOUZA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OSVALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º

00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que

compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001334-50.2014.403.6114 - JOSE HENRIQUE SOUZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, ou então, que considere a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0004921-85.2011.403.6114, 0004989-35.2011.403.6114 e 0004991-05.2011.403.6114, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c

do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001414-14.2014.403.6114 - PAULO GMORCZIK(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as

contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. -

Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001456-63.2014.403.6114 - SAULO FRANCISCO CARLOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º

00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto,

quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001468-77.2014.403.6114 - MARIA CECILIA DOS SANTOS HENRIQUE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é aposentado por idade e no cálculo de seu benefício não foram incluídos os valores relativos à gratificação natalina, diversa da verba do décimo-terceiro salário. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00002891120144036114, em que são partes Jean Martins da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.

00002891120144036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JEAN MARTINS DA SILVAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é aposentado e o cálculo de seu benefício não foram incluídos os valores relativos à gratificação natalina, diversa da verba do décimo-terceiro salário. Requer a revisão e diferenças. Com a

inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O AUTOR NÃO RECEBE QUALQUER BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24/03/13 a 24/06/13 (informe anexo). Continua a trabalhar. A pretensão do autor ao afirmar que GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO EQUIVALE A DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, não são correspondentes, não são verbas idênticas, não merece prosperar. Não é o nome que dá a natureza jurídica do instituto e sim a sua essência, o seu modo de ser. O décimo-terceiro salário foi introduzido no Direito do Trabalho por meio da Lei n. 4.090/62. O artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal não necessita de qualquer novel regulamentação para a sua incidência que não a já existente e ainda em vigor: a Lei n. 4.090/62 com as modificações posteriores. Há diversidade apenas de nomenclatura. É óbvio que o natalina existente na redação original, deve ser lido hoje como décimo-terceiro salário, pelo simples fato da CF de 1988 ter designado assim o instituto. A lei que criou o benefício social é compatível com a atual Constituição, como já era com a CF anterior. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, incabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício, porque quando concedido o benefício de auxílio-doença que deu origem à pensão por morte, já existia dispositivo legal impedindo o cômputo pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI. SOMA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870 /94. - O 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação original, disciplinava que o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição. Também a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 29, 3º, dispunha que os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sobre os quais houvesse incidido contribuição previdenciária seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício. - Com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, houve alteração tanto no artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, como no artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, que passaram a dispor que o décimo-terceiro salário integra o salário-de contribuições, exceto para o cálculo de benefício. - Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, requerendo-a administrativamente, visto que deverá ser observada a legislação vigente na data do requerimento. - Os benefícios cujas datas de início forem anteriores a 15.04.1994 farão jus à revisão para que sejam computados os valores relativos ao décimo terceiro salário nos meses de dezembro que compuserem o período básico de cálculo, respeitadas as limitações impostas pelos tetos previdenciários. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (TRF3, REO 00046767120054036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, por carta com AR, do inteiro teor da presente. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, por carta com AR, do inteiro teor da presente. P. R. I.

0001549-26.2014.403.6114 - ANTONIO GERMANO DE SALES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela

vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-85.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, com fulcro em inexigibilidade do título, sob o fundamento de que não houve reexame necessário nos autos principais.O embargado apresentou impugnação às fls. 33/36, argüindo a ocorrência de error in procedendo. É o relatório. Decido.Razão assiste às partes.De fato, este Juízo equivocou-se ao determinar a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Em verdade, analisando-se a petição de fls. 128/130 dos autos principais, a parte autora requereu a intimação da ré para apresentar os dados necessários para elaboração dos cálculos, consoante disposto no artigo 475-B, 1º e 2º, do CPC.Entretanto, o reexame necessário constitui condição para eficácia da sentença. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria com a Súmula 423: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.Desse modo, impossível a execução da sentença proferida nos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade do título executivo em razão da ineficácia da sentença. Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista o error in procedendo.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 00004058520124036114).P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO MARCIO FARAH RASGA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3.ª VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPOEXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 00004307420074036114EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALEXECUTADOS: GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., SINÉSIO RODRIGUES DE SOUZA e PEDRO MARCIO FARAH RASGASentença tipo BVistos.Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 03/02/2010, em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo.Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.No caso, a consolidação do débito deu-se em 02/06/2009. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em junho de 2009, a citação da parte executada deveria ocorrer até julho de 2012. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ

LEIRIA, D.E. 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010)Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2014. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

0000675-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELO EMBALAGENS LTDA ME X ROGERIO CANDIDO DE MELO X ROSANGELA GOMES DE MELO
3.ª VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 00006758020104036114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MELO EMBALAGENS LTDA. ME, ROGÉRIO CANDIDO DE MELO e ROSANGELA GOMES DE MELO Sentença tipo BVistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 03/02/2010, em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, a consolidação do débito deu-se em 02/06/2009. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em junho de 2009, a citação da parte executada deveria ocorrer até julho de 2012. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo

suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data::01/09/2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010)Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.

0001952-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYBER TOYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X NOEMI KLAYNER MARKUS VISTOS Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) - ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000405-85.2012.403.6114 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL Vistos. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com fulcro no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007102-25.2012.403.6114 - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000584-82.2013.403.6114 - BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002476-17.1999.403.6114 (1999.61.14.002476-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0000846-13.2005.403.6114 (2005.61.14.000846-8) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES REIS BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MOACIR BRAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES REIS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0004078-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004078-6) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0004316-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NATALE MORRONE X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALE MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA MARTINELLI MORRONE

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X COLINA PAULISTA S/A

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000371-76.2013.403.6114 - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NICOLAU SOARE

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001451-75.2013.403.6114 - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002302-17.2013.403.6114 - EDIL DA SILVA LEAL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIL DA SILVA LEAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002306-54.2013.403.6114 - JOSELITO RIOS CUNHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO RIOS CUNHA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002900-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004008-35.2013.403.6114 - REINALDO MARQUES DE CARVALHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARQUES DE CARVALHO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006154-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da apresentação do contrato de renegociação do débito ora executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-92.1999.403.6114 (1999.61.14.001889-7) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do ofício de fls. 243, consoante extrato de fls. 252, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se a Fazenda Nacional.

0005454-06.2000.403.0399 (2000.03.99.005454-6) - JOSELIO CAIRES DA SILVA X SANDRA CRISTINA BAZANI DA SILVA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

0003604-38.2000.403.6114 (2000.61.14.003604-1) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 828: Defiro prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000967-94.2012.403.6114 - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 155: Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Intime-se.

0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME X FRANCINE BELLUCCO X IVANI SANTANNA DE SOUZA ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 57: Defiro prazo de quinze dias à parte autora, conforme requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-87.2013.403.6114) HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF o saldo remanescente, apresentando valor atualizado da dívida, tendo em vista a expedição de alvará às fls. 211. Intime-se.

0004884-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0005787-25.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 30/04/2014, às 14h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto com poderes para tanto. Int.

0007589-58.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CARDOZO BONFIN X ALINE CARDOZO BONFIN X ANDERSON CARDOZO BONFIM

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos. Providencie a SOCIEDADE GAIA, SILVA GAEDE & ASSOCIADOS, o levantamento do pagamento referente à Requisição de Pequeno Valor em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional.Intime-se.

0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0) - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Providencie o Patrono da parte autora, Dr. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, o levantamento do pagamento referente à Requisição de Pequeno Valor em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional.Intime-se.

0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Providenciem os beneficiários ALMEIDA, ROTERMBERG E BOSCOLI SOCIEDADES DE ADVOGADOS e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o levantamento referente a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seus favores, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Mantenho a decisão de fls 829 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte executada a apresentar Estatuto atualizado da Volkswagen Clube S/C, eis que o único que consta nos autos é de 1.994, consoante fls. 12/47, a fim de conferir os poderes outorgados às fls. 823. Sem prejuízo, officie-se à 2ª Vara Federal de SBC, dando ciência do cumprimento do ofício de n. 1099/2013, referente à transferência de valores realizada para aquele Juízo. Após a regularização da parte executada, tendo em vista o extrato de fls. 844, informando o saldo remanescente da conta n. 2527/005/00049859-0, expeça-se o(s) alvará(s) em favor da executada Volkswagen Clube S/C, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003482-88.2001.403.6114 (2001.61.14.003482-6) - NELSON BONAFIM(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON BONAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Tendo em vista o levantamento dos alvarás pela Exequite às fls. 193 e 194, referentes aos depósitos de fls. 50 e 109, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, informando se os pagamentos quitaram totalmente o débito, ou informe o saldo remanescente, apresentado planilha de débito atualizada.Intime-se.

0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007942-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007942-2) - VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Providencie a Exequite VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, na pessoa de seu advogado, o levantamento do pagamento referente à Requisição de Pequeno Valor em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional.Intime-se.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6) - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos. Primeiramente, informe o Réu BANCO DO BRASIL o nº da conta do Banco Caixa Econômica Federal em que foi depositado o valor, consoante comprovante às fls. 192, a fim de expedir alvará de levantamento em favor da Exequite.Intime-se.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - VITORIA APARECIDA CANAPI GOULART DE MORAES X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES - ESPOLIO(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X VITORIA APARECIDA CANAPI GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE) X ANSELMO JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0000579-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APARECIDO LEITE
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001142-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILTON REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON REIS DA SILVA
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001715-29.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA
Vistos. Fls. 86: Abra-se vista ao executado sobre a petição da CEF. Intime-se.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA
Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 66.173,22 (sessenta e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados em 20/02/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 130, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 9080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
Vistos. Fls. 371. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pelo(a) ré(u).

0000217-24.2014.403.6114 - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Fls. 122. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora.

0001367-40.2014.403.6114 - MARIA DA APARECIDA RIBEIRO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001368-25.2014.403.6114 - JONAS FARIAS COSTA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado

Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001370-92.2014.403.6114 - CARLOS VICENTE PEREIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001373-47.2014.403.6114 - ALESSANDRO PACE(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001415-96.2014.403.6114 - JOAO ULISSES DA SILVA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001418-51.2014.403.6114 - FABIO URA - ESPOLIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001458-33.2014.403.6114 - LUCIA CLEMENTINA DA SILVA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 28.476,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado

Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001479-09.2014.403.6114 - PAULO ALBERTO DE LIMA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001480-91.2014.403.6114 - VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001481-76.2014.403.6114 - JOEL SOUZA DE ALMEIDA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001489-53.2014.403.6114 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCENILTO JOAQUIM VICENTE X RICARDO BRITO DE SOUZA X ADRIANA MARIA DA SILVA X NILSON LUCENA BARBOSA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001493-90.2014.403.6114 - CLOVIS TIMOTEO DE ALMEIDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0001506-89.2014.403.6114 - MONIKA MELISSA MAZON DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento das diferenças desde janeiros de 1999. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 2.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001508-59.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS CACHONIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento das diferenças desde janeiros de 1999. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 2.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001511-14.2014.403.6114 - PAULO TOSHIYUKI UEDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento das diferenças desde janeiros de 1999. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 2.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001523-28.2014.403.6114 - MADALENA MARTIN SERACHIANI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento das diferenças desde janeiros de 1999. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001526-80.2014.403.6114 - RUBENS TITO SERACHIANI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento das diferenças desde janeiros de 1999. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 1.000,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001530-20.2014.403.6114 - BENEDITO PIRES FABRI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento das diferenças desde janeiros de 1999. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 2.435,93. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO

DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001550-11.2014.403.6114 - RUBENILDO GONCALVES RODRIGUES(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001553-63.2014.403.6114 - JULIAO DE OLIVEIRA LIMA(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento das diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, por parte do autor, é de R\$ 1.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9081

MANDADO DE SEGURANCA

0008020-92.2013.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Diga o Impetrante sobre a manifestação e documentos acostados às fls. 184/192, em 10 (des) dias. Intimem-se.

0000005-03.2014.403.6114 - GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 646/653: Ciência a(o) Impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001475-69.2014.403.6114 - ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal. Após. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001545-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WALLACE ALVES DE ANDRADE X EVELYN SILVA RIBEIRO

Vistos. Defiro a petição inicial. Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000621-0) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001316-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001316-4) - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000798-70.2013.403.6115 - GABRIEL BENTO CUNHA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0000909-54.2013.403.6115 - ALYNE BERNARDES VEROLI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados em cinco dias.

0002594-96.2013.403.6115 - ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X ARILDO DE SOUZA DIAS X DEBORA GUSMAO MELO X DURVAL LUCAS DOS SANTOS JUNIOR X EDUARDO DAL AVA MARIANO X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X TATIANA SANTANA RIBEIRO X ANDREIA PEREIRA MATOS(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002595-81.2013.403.6115 - ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X DANIEL LUIZ DA SILVA X FABIO GONCALVES PINTO X JOSE FLAVIO DINIZ NANTES X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI X MARTA REGINA VERRUMA BERNARDI X MICHEL NASSER X NATALIA SALAN MARPICA X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000084-76.2014.403.6115 - VANDERLEI DONIZETI ZAMPOLO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000283-98.2014.403.6115 - PAULO HENRIQUE PRIVATE X JOAO ROQUE FILHO X TIAGO RAFAEL CUSTODIO X ANTONIO DONIZETTI PERIPATO X FRANCISCO CARLOS ZOIA X ADEMIR VALENTIM BRONINE X MARIA APARECIDA FACTOR BRONINE(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

E SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI E SP327111 - MARCOS LUIS ZOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000319-43.2014.403.6115 - JOSENIAS RODRIGUES DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000323-80.2014.403.6115 - SOLANGE MOREIRA DE SOUZA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000324-65.2014.403.6115 - CHARLEY CACIO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000326-35.2014.403.6115 - ANTONIO DE GODOY(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000328-05.2014.403.6115 - JOAO AODEMIR FAVARO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000331-57.2014.403.6115 - MARCIO FAVARO BATISTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000333-27.2014.403.6115 - ANDREA APARECIDA DE FREITAS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000335-94.2014.403.6115 - ANALICE APARECIDA DALLANTONIA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000336-79.2014.403.6115 - IVETE PEREIRA RABELO DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000337-64.2014.403.6115 - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação,

no prazo de 10 dias.

0000339-34.2014.403.6115 - DANIEL ALEX SOARES PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000340-19.2014.403.6115 - MARCELO JOSE SALGADO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000341-04.2014.403.6115 - EDIVALDO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000342-86.2014.403.6115 - ANTONIO MANOEL(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000345-41.2014.403.6115 - ADEMILSON BENEDITO DE SOUZA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000347-11.2014.403.6115 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000360-10.2014.403.6115 - SANTA LUZIA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000362-77.2014.403.6115 - DARCI GRANZIOLI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000363-62.2014.403.6115 - LUIZ ROBERTO MULLER(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000472-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000472-2) - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para

manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2716

CARTA PRECATORIA

0005994-48.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUZA MARIA AREDI X RAIDAR MAMED X SEBASTIAO DE ARAUJO X VALDEZ DE MOURA FONSECA X MARIO LOPES MOLON FILHO X VALDERLINO DE MOURA FONSECA X ANDRE LUIZ MUSSI ROSA X AVAIR MARANGONI X DAVID NEVES(SP185863 - CALIL WALID YAGHI) X SABURO AKAMINE X VALCIRO STUQUI X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS X ORIVALDO DUTRA DA SILVA X DALVA DOMINGUES X ALVARO HERTAL NETO X MARCOS VENICIO VIANA BLANCO X DIEIMES APARECIDO DA SILVA X ANTONIO ADAIR DE FREITAS X ADEMAR MATOS DA SILVA X JOSE RIBEIRO X ADENILSON PRADO X CLAUDIO RIBEIRO MARTA X CLARISVALDO ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO MANUEL BARBOSA X RENATA SANTANA X JOEDSON SIMPLICIO DOS REIS X TIAGO HENRIQUE ALVES X AMILTON OLIVEIRA DA GAMA X ALONSO DA SILVA X SIDNEY INACIO RODRIGUES X JOAO BATISTA RIBEIRO X MISAEL OLEGARIO DE OLIVEIRA X ROMECILDO RIBEIRO MARTA X VALDECIR APARECIDO PISTOLATI X ROMILDO MARTA X ROSA MIRA FAITARONE X IUSSIFF RIBEIRO X ANESIO NEVES DE CASTRO X JUACIR BIFON X FRANCISCO APARECIDO GULARTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Aberta a audiência, a testemunha arrolada pela defesa não foi localizada para intimação e tampouco o advogado do acusado compareceu. Pelo MM. Juiz foi dito que: Concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a defesa informar o atual endereço da testemunha (Aylton Cardoso) arrolada pela mesma. Informado o atual endereço, retornem os autos conclusos para designação de data de audiência para seu depoimento, ou transcorrido o prazo sem informação, devolva-se a carta precatória à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, com minhas homenagens, observadas as cautelas de praxe. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0000509-33.2014.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARICE DONAIRES MARQUES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeçam-se mandados para intimação dos denunciados a comparecerem neste Fórum da Justiça Federal em São Jos do Rio Preto/SP, para a audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório, que acontecerá no dia 04/06/2014, às 16h00, por meio do sistema de videoconferência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA(GO026432 - MARCOS DIETZ DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 362.

0005474-25.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

Aberta a audiência, o acusado foi interrogado nesta subseção Judiciária de São José do Rio Preto, cujo termo foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1.º e 2.º do CPP, com a nova redação. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Nomeio como advogado ad hoc o Dr. Gentil Hernandez Gonzalez Filho (OAB/SP 85.032). Intime-se a defesa, na pessoa de seu advogado constituído, a requerer eventuais diligências no prazo de 2 (dois) dias, posto que a acusação manifestou-se no sentido de não ter diligência. Após, não havendo requerimento pela defesa, apresentem as partes e o MPF suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela. Requisite-se. Juntadas as alegações, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0005899-52.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, JENILSON POLETO DA SILVA e pela defesa, JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA FERNANDES, a ser realizada no dia 23/04/2014, às 15:30m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP.

0001881-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 231.

0003285-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AUGUSTO DE AVILA(SP056043 - LUIS GONZAGA DA ROCHA)
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 91.

0000195-87.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLAUCIA MOTA DA COSTA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Fls. 171/180: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária ou concessão de liberdade provisória, porquanto o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva da acusada resta inalterado. Por isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Indefiro o pedido formulado pela defesa para que as testemunhas de acusação, Jean Marcel Soares dos Santos e Mário Henrique Rosa Covre, sejam ouvidas neste Juízo, eis que ausente previsão legal para tanto. Expeça-se Carta Precatória destinada à inquirição das referidas testemunhas, devendo ser cumprida no prazo máximo de trinta dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. À SUDP para retificação do polo ativo da ação, fazendo constar como autor o Ministério Público Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2721

EXECUCAO DA PENA

0001159-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001159-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA
VISTOS, Tratam-se de Execuções Penais, referentes às condenações proferidas nos autos das Ações Penais n.º 0005848-90.2002.403.6106 e 0003346-47.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra José Alcir da Silva. Em audiência Admonitória teve o condenado suas penas unificadas para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa (fls. 104 e verso). Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 124/125). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 123, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 122), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena em regime aberto, nos

termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172, e declaro extintas a penas cominadas a José Alcir da Silva, nos autos das Ações Penais n.º 0001159-90.2008.403.6106 e n.º 0000453-39.2010.403.6106, que tramitaram nas secretarias da 2.ª e 3.ª Varas Federais locais, respectivamente. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Traslade-se cópia desta sentença para a execução penal em apenso. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006680-16.2008.403.6106 (2008.61.06.006680-5) - JUSTICA PUBLICA X EPAMINONDAS JOSE MARCAL ARAUJO(MS003216 - EMERSON DA SILVA NUNES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006635-22.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Epaminondas José Marçal Araújo. Condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme decisões de fls. 41/42. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 322/323). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 320 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 297/300), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172, e declaro extinta a pena cominada a EPAMINONDAS JOSÉ MARÇAL ARAÚJO, nos autos da Ação Penal n.º 0006635-22.2002.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.17069-4 referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000453-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000453-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

VISTOS, Tratam-se de Execuções Penais, referentes às condenações proferidas nos autos das Ações Penais n.º 0005848-90.2002.403.6106 e 0003346-47.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra José Alcir da Silva. Em audiência Admonitória teve o condenado suas penas unificadas para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa (fls. 104 e verso). Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 124/125). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 123, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 122), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena em regime aberto, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172, e declaro extintas a penas cominadas a José Alcir da Silva, nos autos das Ações Penais n.º 0001159-90.2008.403.6106 e n.º 0000453-39.2010.403.6106, que tramitaram nas secretarias da 2.ª e 3.ª Varas Federais locais, respectivamente. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Traslade-se cópia desta sentença para a execução penal em apenso. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005480-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006849-76.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Samuel Pandim. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em doação de cestas-básicas e multa, conforme decisões de fls. 95 e 101. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada

vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 157/158).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e da certidão de fls. 155 e verso, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou as multas impostas, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da outra pena substitutiva (doação de cestas-básicas), nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172, e declaro extinta a pena cominada a SAMUEL PANDIM, nos autos da Ação Penal n.º 0005480-03.2010.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002034-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO) VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000004342-45.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra José Servo.Condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo estas, posteriormente, convertidas para o regime aberto fls. 49 e147.Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 174/175 e verso).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e da certidão de fls. 172, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena, nos termos do art. 1º, inciso X e XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172, e declaro extinta a pena cominada a JOSÉ SERVO, nos autos da Ação Penal n.º 0002034-55.2011.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003744-13.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALEXANDRE DA SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003092-16.1999.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Alexandre da Silva.Condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme estabelecido às fls. 54.Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 92 e verso).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e da certidão de fls. 90, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta, pagou integralmente a prestação pecuniária, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172, e declaro extinta a pena cominada a ALEXANDRE DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0003092-16.1999.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.16464-3 (substitutiva da prestação de serviços) referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007001-46.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRAZIELA LEITE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO) VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0007001-46.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Graziela Leite.Condenada à pena de 3 (dois)

anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo esta última alterada para prestação pecuniária, conforme decisões de fls. 37 e 60. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 93 e verso). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e da certidão de fls. 93 e verso, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 38/39), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei n.º 8.172, e declaro extinta a pena cominada a GRAZIELA LEITE, nos autos da Ação Penal n.º 0007001-46.2011.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.15841-4 referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001838-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)
Vistos, Promova o condenado o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão. Juntado o comprovante de pagamento, expeça-se a certidão requerida.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2157

ACAO CIVIL PUBLICA

0005427-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO II(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)
Tendo em vista a Lei nº 12.865/2013, recebo a apelação da União de fls. 1792/1816 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF. Mantenho a decisão agravada pelo MPF (de fls. 1777), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001884-06.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU) X NICANOR NOGUEIRA BRANCO X DIRCEU LUIZ DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a apresentação de novos endereços do co-requerido não citado às fls. 898, providencia a referida citação, conforme já determinado, expedindo-se a(s) Carta(s) Precatória(s), COM URGÊNCIA. Tendo em vista a manifestação do Município de Palestina de fls. 967/969, determino sua inclusão no pólo ativo da demanda, devendo ser intimado de todos os atos processuais, através do sistema de publicações da Justiça Federal. Comunique-se o SUDP para a devida inclusão, conforme acima determinado. Pós, providencie a Secretaria o cadastro da advogada subscritora da petição de fls. 967/968 no sistema de acompanhamento

processual, certificando-se. Por fim, vista ao MPF. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000748-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X FABIANO MOREIRA LEITE(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Fls. 36/57 e 61/63: provisoriamente, cadastre se Pateo Modelo Ltda-ME no feito como terceiro interessado. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Regularize a interveniente sua representação processual juntando cópia do contrato social de que constem poderes à subscritora da procuração de fl. 63 para representá-la em juízo, no prazo de 15 dias. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0006848-76.2012.403.6106 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 90/90/verso, prossiga-se o feito. Diga a Parte Autora se insiste na produção da prova em audiência, uma vez que já expedida CP para este fim (fls. 81, sendo inclusive recebida no r. Juízo Deprecado (fls. 54). Caso a resposta seja positiva, aguarde-se o cumprimento. Se negativa, solicite-se a imediata devolução, independentemente de cumprimento e venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000320-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RESENDE DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pela CEF às fls. 105/106, cite-se o réu no(s) endereço(s) indicado(s). CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2014 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP a citação/intimação do(a)s réu(ré)s FABIANO RESENDE DE CARVALHO (Rua Haddock Lobo, nº 281, Apto 122, Cerqueira César, São Paulo-SP) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 91.985,72 - noventa e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(o) o(a)s réu(ré)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s) e as cópias necessárias. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, devido ao caráter itinerante, a presente carta precatória deverá ser reencaminhada às demais subseções judiciárias da Justiça Federal onde foram indicados endereços do réu (Catanduva/SP e Uberaba/MG) e posteriormente, se o caso, para as Comarcas de Lençóis Paulista/SP e Pederneiras/SP, conforme requerido pela CEF às fls. 105/106. Considerando que o presente feito está relacionado dentre aqueles da chamada Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, diligencie a Secretaria para a realização dos atos do processo com a maior brevidade possível. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança em relação ao crédito nº 556108795, constituído pelo saldo devedor apurado após exclusão no programa de parcelamento REFIS. Em síntese, afirma que lhe foi negada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa diante da existência de saldo remanescente do parcelamento nº 556108795 do ano de 1995, sendo excluído do REFIS na data de 16/01/2002, sem posterior cobrança ou ajuizamento de execução fiscal para cobrança do suposto saldo remanescente, entendendo, assim, ter operado a prescrição do débito. Com a inicial (fls. 02/19) foram juntados procuração e documentos (fls. 20/148). Houve emenda à inicial para recolhimento de custas (fls. 272/273). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a citação da parte ré (fls. 274). A União Federal apresentou sua contestação (fls. 280/287) em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido deduzido na inicial, visto que o prazo prescricional relativo às contribuições sociais é decenal, aplicando-se o prazo quinquenal do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional na ausência de lei específica disciplinando a matéria. A parte autora apresentou réplica e requereu a citação na pessoa do procurador geral federal da Fazenda Previdenciária (fls. 289/432). Determinada a emenda à inicial para inclusão do INSS no pólo passivo (fls. 435), o que foi devidamente cumprido às fls. 437. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 445/472), e arguiu, em síntese, que o débito discutido foi inicialmente incluído no parcelamento convencional, rescindido em 01/09/1999 e, após, incluído no REFIS em 26/04/2001. Contudo, diante da existência de ações judiciais discutindo o débito houve sua exclusão do referido parcelamento, sendo considerada sua exigibilidade suspensa em decorrência de discussão judicial, ocasião em que a autora aproveitou da condição e obteve certidões positivas com efeito de negativas. Por esta razão, entende a ré que, com base no princípio da eticidade e boa-fé do Fisco, não pode a autora após aferir vantagens da suspensão da exigibilidade e após ajuizar ação pretende o reconhecimento da prescrição. Aduz, ainda, que a prescrição é decenal por se tratar de contribuições previdenciárias, regida pelo artigo 46 da Lei nº 8212/91. Determinada a exclusão da União do pólo passivo da ação, e deferida a antecipação da tutela para que o INSS se abstinhasse de inscrever a autora no CADIN (fls. 473). A parte autora se manifestou nos autos e informou sobre decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.06.002799-6, em que se reconheceu a ocorrência da prescrição do débito ora discutido (fls. 485/486). Demonstrado o cumprimento da decisão liminar pela parte ré (fls. 480/482 e 510/512). A parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 518, 522 e 524/530). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Diante da renúncia manifestada pela parte autora às fls. 522, devidamente assinada pelos sócios Antônio Guapo e Valéria Guapo Machado, nos termos da alteração contratual de fls. 525/530, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ao SUDP para retificação do pólo passivo da presente ação, em cumprimento à determinação de fls. 473, fazendo constar apenas o INSS, com a exclusão da UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Oswaldo Martins, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas durante todo o período em que laborou como operário, maquinista, auxiliar de tratamento de leite, mecânico de implementos, lubrificador, mecânico de manutenção, líder de manutenção mecânica, mecânico e operador. Pugna, ainda, sejam os períodos ora citados convertidos em tempo comum, e que seja o réu condenado a revisar o NB. 109.706.250-0 que percebe atualmente, mediante a conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da concessão do primeiro dos benefícios referidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/159. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 162). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 165/192). Por decisão de fl. 221, foi determinada a realização de perícia técnica. Apenas o autor apresentou seus quesitos (fl. 222). O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 247/268, sobre o qual manifestou-se o requerente às fls. 275/277. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 22/03/1965 a 06/07/1965 - na função de operário - Anderson Clayton & Cia Ltda; b) 01/03/1966 a 23/06/1975 - na função de operário - Anderson Clayton & Cia Ltda; c) 06/10/1975 a 09/02/1981 - na função de maquinista - Algodoeira Dumont Ltda; d) 19/02/1981 a 30/03/1981 - na função de maquinista - Santista Alimentos S/A; e) 26/04/1981 a 20/05/1981 - na função de maquinista - Industrial Ouro Branco Ltda; f) 07/07/1981 a 05/08/1981 - na função de auxiliar de tratamento de leite - Laticínios Flor da Nata Ltda; g) 31/0//1981 a 14/10/1981 - na função de mecânico de implementos - Olímpia Agrícola Ltda; h) 19/10/1981 a 01/12/1987 - na função de lubrificador - Citrovale Ltda; i) 25/01/1988 a 01/02/1988 - na função de mecânico - Central Citrus Indústria e Comércio Ltda; j) 04/05/1988 a 08/07/1988 - na função de mecânico de manutenção - Açúcar Guarani S/A; k) 11/07/1988 a 11/10/1990 - na função de líder de manutenção mecânica - Sucocitrico Cutrale Ltda; l) 01/06/1991 a 20/04/1995 - na função de maquinista - Bras Cotton Comercial e Exportadora Ltda; m) 21/11/1995 a 31/01/1996 - na função de operador - Sunshine do Brasil Alimentos Ltda; n) 01/03/1996 a 07/07/1996 - na função de mecânico - Citrometal Indústria Metalúrgica Ltda; o) 23/12/1996 a 01/10/1998 * - na função de maquinista - Bras Cottoni Comercial Ltda; * DIB do benefício cuja revisão pretende o autor. Requer, ainda, a conversão de tais

períodos de labor de tempo especial em comum e, por fim, o recálculo do benefício de que é titular, mediante a conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço). Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 166 (contestação). Dos documentos trazidos aos autos, noto que entre a data do início do benefício percebido pelo autor (DIB em 01/10/1998 - fls. 101/104) e o ajuizamento da presente ação (em 05/10/2007 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional.

Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 24/71 e 190/192 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que o demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. O formulário de fl. 83, emitido pelo empregador - Sucocitrico Cutrale Ltda (sucessora da Citrovale S/A) -, relata que, no exercício dos cargos de lubrificador (19/10/1981 a 31/08/1982), mecânico (01/09/1982 a 28/02/1984), mecânico de manutenção (01/03/1984 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 28/02/1985 e 01/03/1985 a 30/06/1987) e líder de manutenção mecânica (01/07/1987 a 01/12/1987 e 11/07/1988 a 11/10/1990), o autor executava as atividades nele descritas, ocasiões em que estava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como: óleos lubrificantes, graxa, solventes, umidade, frio e ruídos na ordem de 89,4 dB. Também do laudo técnico de fls. 247/268, observo que, após minuciosa inspeção junto a diversos locais onde trabalhou o postulante (Olimpia Agrícola - Fazenda Guarani, em Severínia/SP -, Citrometal Indústria Metalúrgica Ltda - em Bebedouro/SP -, Sucocitrico Cutrale Ltda - em

Colina/SP, Laticínios flor da Nata Ltda - em Olímpia/SP -, e Cargil Citrus Ltda - em Uchoa/SP), atestou a perita que (...) NOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS COMO MECÂNICO, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E MECÂNICO DE IMPLEMENTOS EXISTE O CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS E OUTROS PRODUTOS COMPOSTOS DE CARBONO), SOLVENTES, ÓLEO DIESEL, GRAXA, QUEROSENE E SIMILARES (...) - grifei. Pontuou ainda a expert que o contato do autor com o agente nocivo químico (hidrocarboneto e seus derivados) e o agente nocivo físico ruído, ocorria direta e permanentemente (em percentual equivalente a mais de 70 % da jornada de trabalho), sendo que, em relação ao último dos agentes referidos, a exposição se dava em intensidades variáveis de 74 dB a 99 dB; e, por fim, assim concluiu: (...) PARA OS PERÍODOS DE TRABALHO ONDE O AUTOR LABOROU COMO MECÂNICO, SEJA QUAL FOR A SUA SUBCLASSIFICAÇÃO, ESTEVE EXPOSTO A RISCOS QUÍMICOS E RUÍDOS (...) - v. fls. 262/264. Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 167/170 e 173/184), tenho que dúvidas não há quanto à nocividade das atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos em que desempenhou os ofícios de lubrificador (de 19/10/1981 a 31/08/1982 - Citrovale S/A), mecânico, mecânico de implementos, mecânico de manutenção, líder de manutenção mecânica (31/08/1981 a 14/10/1981, 01/09/1982 a 01/12/1987, 25/01/1988 a 01/02/1988, 04/05/1988 a 08/07/1988, 11/07/1988 a 11/10/1990 e 01/03/1996 a 07/07/1996), na medida em que, de acordo com as provas em análise, foram exercidas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes insalubres hidrocarbonetos e ruído, este em níveis superiores aos toleráveis. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da especialidade de aludidas atividades, eis enquadradas nas disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (itens 1.1.6 e 1.2.11, II) e 83.080/79 (itens 1.1.5 e 1.2.10), que classificam como insalubre os trabalhos em que haja exposição ao denominado tóxico orgânico hidrocarboneto e, bem assim, o labor executado em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80 e 90 decibéis. Já no tocante aos períodos de labor, nas condições de operário (22/03/1965 a 06/07/1965 e 01/03/1966 a 23/06/1975), maquinista (06/10/1975 a 09/02/1981, 19/02/1981 a 30/03/1981, 26/04/1981 a 20/05/1981, 01/06/1991 a 20/04/1995 e 23/12/1996 a 01/10/1998), auxiliar de tratamento de leite (07/07/1981 a 05/08/1981) e operador (21/11/1995 a 31/01/1996), que pretende o autor ver reconhecidos como especiais, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para amparar tal pleito. Ademais, a assistente nomeada por este juízo, foi categórica ao concluir pela impossibilidade de se aferir, com precisão, os agentes e a intensidade com que os mesmos estariam presentes no desempenho das atividades em apreço (PARA OS PERÍODOS DE TRABALHO DO AUTOR COMO OPERÁRIO MAQUINISTA E OPERADOR DE QUIPAMENTOS, FICAM PREJUDICADOS (...) PELA IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETUAR OS LEVANTAMENTOS NECESSÁRIOS (...) - v. fl. 262 - item 4. Tipo de Exposição - e fl. 264). Ressalte-se, ainda, que não obstante os fundamentos externados pela Parte Autora, não é possível atribuir caráter especial às lides desempenhas por Oswaldo, como operário, maquinista, operador e auxiliar de tratamento de leite, apenas com base na ilação de que tais atividades se enquadrariam nas Disposições do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, não estão as tais ofícios discriminados em quaisquer dos itens do decreto referenciado, como serviços e/ou atividades profissionais considerados como insalubres, perigosos ou penosos. Do conjunto probatório analisado, conclui-se, então, que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 31/08/1981 a 14/10/1981, 19/10/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 01/12/1987, 25/01/1988 a 01/02/1988, 04/05/1988 a 08/07/1988, 11/07/1988 a 11/10/1990 e 01/03/1996 a 07/07/1996, razão pela qual reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas apenas em dito lapso temporal, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais

Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (31/08/1981 a 14/10/1981, 19/10/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 01/12/1987, 25/01/1988 a 01/02/1988, 04/05/1988 a 08/07/1988, 11/07/1988 a 11/10/1990 e 01/03/1996 a 07/07/1996), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). C) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Quanto ao pedido de revisão do NB. 109.706.250-0, insta consignar que para aposentar-se por tempo de contribuição deve o segurado contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, dos documentos de fls. 24/71 84/85 e 190/191 (cópias da CTPS, Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), considerando as atividades aqui reconhecidas como especiais - com a devida conversão -, bem como os demais contratos de trabalho, verifico, conforme quadro abaixo, que a soma dos períodos de labor do autor, até a DIB do NB. 109.706.250-0 (em 01/10/1998 - fls. 101/104) resulta em 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dia(s) de trabalho. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 22/03/1965 a 06/07/1965 normal 0 a 3 m 15 d não há 0 a 3 m 15 d 01/03/1966 a 23/06/1975 normal 9 a 3 m 23 d não há 9 a 3 m 23 d 06/10/1975 a 09/02/1981 normal 5 a 4 m 4 d não há 5 a 4 m 4 d 19/02/1981 a 30/03/1981 normal 0 a 1 m 12 d não há 0 a 1 m 12 d 28/04/1981 a 20/05/1981 normal 0 a 0 m 23 d não há 0 a 0 m 23 d 07/07/1981 a 05/08/1981 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 31/08/1981 a 14/10/1981 especial (40%) 0 a 1 m 15 d 0 a 0 m 18 d 0 a 2 m 3 d 19/10/1981 a 01/12/1987 especial (40%) 6 a 1 m 13 d 2 a 5 m 11 d 8 a 6 m 24 d 25/01/1988 a 01/02/1988 especial (40%) 0 a 0 m 7 d 0 a 0 m 2 d 0 a 0 m 9 d 04/05/1988 a 08/07/1988 especial (40%) 0 a 2 m 5 d 0 a 0 m 26 d 0 a 3 m 1 d 11/07/1988 a 11/10/1990 especial (40%) 2 a 3 m 1 d 0 a 10 m 24 d 3 a 1 m 25 d 01/06/1991 a 20/04/1995 normal 3 a 10 m 20 d não há 3 a 10 m 20 d 21/11/1995 a 31/01/1996 normal 0 a 2 m 10 d não há 0 a 2 m 10 d 01/03/1996 a 07/07/1996 especial (40%) 0 a 4 m 7 d 0 a 1 m 20 d 0 a 5 m 27 d 23/12/1996 a 01/10/1998 normal 1 a 9 m 9 d não

há 1 a 9 m 9 dTOTAL: 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) diasNota-se, então, que quando da concessão do NB. 109.706.250-0 (em 01/10/1998) não contava o demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos - parte final do inciso II do art. 53 da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual improcede o pedido de revisão do benefício que percebe atualmente, nos termos em que aduzidos na peça vestibular.III - DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, nos intervalos de 31/08/1981 a 14/10/1981, 19/10/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 01/12/1987, 25/01/1988 a 01/02/1988, 04/05/1988 a 08/07/1988, 11/07/1988 a 11/10/1990 e 01/03/1996 a 07/07/1996 (Decretos n.ºs 53.831/64 - itens 1.1.6 e 1.2.11, II - e 83.080/79 - itens 1.1.5 e 1.2.10 -) e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a devida aplicação, aos interstícios ora convertidos, do fator de conversão de 1,4, devendo o INSS promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Por fim, levando a efeito a necessidade de deslocamento do profissional para realização da perícia técnica e a complexidade do exame, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 03 (três) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, bem como comunique-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, nos termos estabelecidos na parte final do 1º, do art. 3º, também da Resolução n.º 558/2007.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001808-2) - JOAO FORTUNATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por João Fortunato, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez - a partir da data da constatação da incapacidade por perícia médica a ser realizada -, ou, sucessivamente, a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB. 570.356.057-4), desde a data de sua cessação (em 02/08/2007 - fl. 17).Aduz o requerente que, no final de 2006, (...) foi acometido por um AVC - Acidente Vascular Cerebral, que afetou seu sistema nervoso, deixando sequelas irreversíveis, como fraqueza, tremores nas mãos, dificuldade na fala, visão e outros (...) - (sic - fl. 06), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa também, que percebeu auxílio-doença de 01/02/2007 a 02/08/2007, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré (v. fl. 17).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/38.Por decisão de fls. 41/42 foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 120/123.Às fls. 44/78, apresentou o autor cópia de seu prontuário de atendimento médico, junto à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 98/116). Réplica às fls. 128/133.Às fls. 136/138 o INSS trouxe aos autos parecer médico elaborado por um de seus assistentes técnicos.Em face das conclusões do laudo médico de fls. 120/123 e dos documentos médicos juntados às fls. 164(resultado de exame de ressonância magnética do crânio) e 174/178 (prontuário de atendimento junto ao Hospital do Olho de Rio Preto), entendeu este juízo pela necessidade de realização de novo exame pericial (fls. 186/186-vº), cujo laudo foi colacionado às fls. 201/208.Em cumprimento à determinação de fl. 225, apresentou a parte autora os documentos de fls. 247/314. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social -

RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Quanto ao alegado estado incapacitante, passo ao exame das provas periciais realizadas.No laudo de fls. 120/123, atestou o médico perito (Dr. Luiz Roberto Martini) que o autor apresenta sequelas de AVC isquêmico e AVC hemorrágico (CIDs G45 e I61.1), com sintomas de dificuldade de movimentos do lado esquerdo e queixas de tremor e baixa visão. Esclareceu também, que o quadro vascular cerebral (AVC) implica em incapacidade total, cujo início coincide com a data do diagnóstico (data do AVC - em 01 de julho de 2005) e, ao final, sugeriu a realização de exames oftalmológicos e reavaliação neurológica para melhor elucidação do real estado clínico - v. - fls. 122/123.Também no laudo de fls. 201/208, após minuciosa anamnese e à vista dos documentos de fls. 46/78, 154, 164, 169 e 175/178, afirmou o expert (Dr. Jorge Adas Dib) que João Fortunato, padece de sequela de acidente vascular cerebral - diagnóstico na data do AVC - e doença de Parkinson - esta diagnosticada há cerca de dois anos e meio, o que contados retroativamente da data de realização do exame pericial, remete a fevereiro de 2010 - (CIDs I69.4 e G20), moléstias que apresentam sintomas como (...) desvio de rima bucal, deambulação discretamente prejudicada, tremor de repouso em membro superior e inferior esquerdos, rigidez do tipo da roda dentada, bradicinesia (movimentos lentos e pobres) à esquerda, hemiparesia corporal à esquerda com diminuição da força muscular e dos movimentos dos membros à esquerda. (...), e resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, com início em setembro de 2006 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 205/206.Ainda que demonstrado, por perícia médica, o estado de incapacidade do requerente, tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva que o autor não faz jus aos benefícios indicados em sua inicial. Senão, vejamos. Dos documentos de fls. 28/38, 105/106, 219/220 e 236/237 - (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), tem-se apontamentos de diversos vínculos empregatícios ostentados pelo autor, sendo o último com início em 01/07/2005 e término em 15/03/2006. Outrossim, vejo que João percebeu benefício por incapacidade de 01/02/2007 a 02/08/2007. Vê-se, então, que depois de 11/1998 (data da rescisão do contrato de trabalho junto à empresa Prosegur Brasil S/A), o autor se manteve alheio à cobertura da seguridade social por expressivo lapso temporal, eis que, de 11/1998 até o início do último vínculo apontado em CTPS (em 01/06/2005), verifica-se o decurso de cerca 06 (seis) anos e 07 (sete) meses.Por oportuno, consoante já esposado na presente fundamentação, ambos os assistentes nomeados por este juízo, foram categóricos em pontuar o início do quadro vascular cerebral em 01/07/2005, ou seja, na mesma data em que João foi internado na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, em decorrência do AVC de que foi acometido (v. fls. 46/47 e 50).Note-se, ainda, que o próprio autor, quando submetido à exame pericial, declarou, espontaneamente, ao perito judicial que (...) apresentou, ao levantar-se no dia 01 de julho de 2005, tontura, sensação ruim na cabeça e dormência no braço esquerdo. Foi levado para Santa Casa de São José do Rio Preto e internado (...) - grifei.Ora, como bem apontou o INSS à fl. 317-vº, não é possível crer que, em 01/07/2005, João Fortunato estivesse, concomitantemente, firmando o contrato de trabalho anotado à fl. 18 de sua CTPS (fl. 38 dos autos) e sendo internado na unidade hospitalar já mencionada. Sendo assim, sem afastar a possibilidade de que em algum momento posterior ao fim do vínculo junto ao empregador Prosegur Brasil S/A o postulante tenha tentado se reinserir no mercado de trabalho, certo é que antes de tal iniciativa já se achava acometido pela moléstia que invoca como causa de sua incapacidade, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão do quanto pleiteado. Ressalte-se, por fim, que consoante as disposições dos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito ao

benefício, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença, o que não se verifica no caso concreto (v. resposta ao quesito n.º 5.9 - fl. 206). Portanto, uma vez caracterizada a preexistência da doença incapacitante, não faz jus o autor à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Luiz Roberto Martini e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002098-2) - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, nos termos da r. decisão do Eg. TRF-3, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica

Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003660-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003660-6) - ADELINO NICOLETTI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Adelino Nicoletti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas durante todo o período em que laborou como tratorista e operador de máquinas, e que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 114.422.950-0), mediante a conversão em aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/297. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 303/332). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 333). Às fls. 345/534, o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 114.422.950-0. Na mesma oportunidade, informou que os períodos de 04/01/1971 a 21/09/1976, 21/10/1976 a 11/01/1977, 15/02/1978 a 25/02/1978, 13/12/1978 a 14/12/1979, 03/06/1980 a 30/06/1984, 08/10/1984 a 01/02/1985, 07/03/1985 a 02/11/1987, 19/05/1988 a 13/01/1990, 07/05/1990 a 01/12/1990 e 07/03/1991 a 28/04/1995, foram reconhecidos como especiais quando da concessão do NB em destaque. Por decisão de fl. 541, foi determinada a realização de perícia técnica. Autor e réu, apresentaram seus quesitos às fls. 542 e 545. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 571/586, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 590/592. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 04/01/1971 a 21/09/1976 - na função de tratorista - Badih Nassif Aidar; b) 20/10/1976 a 11/01/1977 - na função de tratorista - Açúcar Guarani S/A; c) 15/02/1978 a 25/02/1978 - na função de tratorista - Açúcar Guarani S/A; d) 13/12/1978 a 14/12/1979 - na função de tratorista - Açúcar Guarani S/A; e) 01/08/1979 a 14/12/1979 - na função de operador de máquinas - Açúcar Guarani S/A; f) 03/06/1980 a 30/06/1984 - na função de operador de máquinas - Olímpia Agrícola Ltda; g) 08/10/1984 a 01/02/1985 - na função de tratorista - Badih Nassif Aidar; h) 07/03/1985 a 02/11/1987 - na função de operador de máquinas - Olímpia Agrícola Ltda; i) 20/11/1987 a 06/05/1988 - na função de operador de máquinas - Prefeitura Municipal de Severínia; j) 19/05/1988 a 13/01/1990 - na função de operador de máquinas - Açúcar Guarani S/A; k) 07/05/1990 a 01/12/1990 - na função de operador de máquinas - Severínia Comercial e Locadora Ltda; l) 07/03/1991 a 06/12/1996 - na função de operador de máquinas - Olímpia Agrícola Ltda; m) 16/04/1997 a 21/11/1997 - na função de tratorista - Açúcar Guarani S/A; n) 07/01/1998 a 01/04/1998 - na função de operador de máquinas - Transtécnica Construções e Comércio Ltda; o) 02/05/1998 a 28/04/2000* - na função de tratorista - Açúcar Guarani S/A,* DIB do benefício cuja revisão pretende o autor. Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tal espécie em aposentadoria especial, desde a data da concessão do primeiro dos benefícios citados. Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 304 (contestação). Dos documentos trazidos aos autos, noto que entre a data do início do benefício percebido pelo autor (DIB em 28/04/2000 - fl. 332) e o ajuizamento da presente ação (em 14/04/2000 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional. Também dos documentos de fls. 385/399, 404/415, 449/459, 467/475 e 510/512 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), observo que, por ocasião da concessão do NB. 114.422.950-0 (em 28/04/2000), os períodos de trabalho de 04/01/1971 a 21/09/1976, 21/10/1976 a 11/01/1977, 15/02/1978 a 25/02/1978, 13/12/1978 a 14/12/1979, 03/06/1980 a 30/06/1984, 08/10/1984 a 01/02/1985, 07/03/1985 a 02/11/1987, 19/05/1988 a 13/01/1990, 07/05/1990 a

01/12/1990 e 07/03/1991 a 28/04/1995, já foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual, acolho a ausência de interesse de agir arguida à fl. 345, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos períodos de 20/11/1987 a 06/05/1988 (Prefeitura Municipal de Severínia), 29/04/1995 a 06/12/1996 (Severínia Com. E Locadora Ltda), 16/04/1997 a 21/11/1997 (Açúcar Guarani S/A), 07/01/1998 a 01/04/1998 (Transtécnica Construções e Comércio Ltda) e 02/05/1998 a 28/04/2000 (Açúcar Guarani S/A), e quanto ao pleito de revisão do NB. 114.422.950-0.II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 28/65 e 317/318 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que o demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Os formulários DSS 8030 de fls. 78/80 (cópias fls. 359/361), emitidos pelos empregadores, dão conta de que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de operador de máquinas e tratorista especializado, Adelino (...) Operava Pá Carregadeira modelo CAT 966-C (...) Operava trator para distribuição das soqueiras através de gradagens (...). No mesmo formulário, atestou o empregador que em tais ocasiões, estava o autor exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos na ordem de 86 a 91,4 dB - para o período de 07/03/1991 a 06/12/1996 -, e de 86 a 104 dB - para os períodos de 16/04/1997 a 21/11/1997 e 02/05/1998 a 18/04/2000 (data de emissão do formulário de fl. 80). Também do laudo técnico de fls. 571/586, observo que após minuciosa inspeção junto ao local em que trabalhou o postulante (Usina Guarani, situada no município de Severínia), atestou a perita que no exercício das atividades inerentes às funções tratorista e operador de máquinas, Adelino esteve sujeito, de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente físico ruído, em níveis variáveis entre 77 dB e 96 dB (v. respostas aos quesitos do réu nº 7 e 8 - fl.

584). Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 305/311), tenho que dúvidas não há quanto à nocividade das atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos em que se dedicou aos ofícios de tratorista e operador de máquinas (de 20/11/1987 a 06/05/1988 - Prefeitura Municipal de Severínia -, 29/04/1995 a 06/12/1996 - Olímpia Agrícola Ltda -, 16/04/1997 a 21/11/1997 - Açúcar Guarani S/A -, 07/01/1998 a 01/04/1998 - Transtécnica Construções e Comércio Ltda -, e 02/05/1998 a 28/04/2000 - Açúcar Guarani S/A -, na medida em que, de acordo com as provas em análise, foram exercidas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos toleráveis. Nesse sentido, merecem destaque as categóricas conclusões a que chegou a expert nomeada por este juízo: (...) o autor sempre trabalhou como tratorista e operador de máquinas ou equipamentos (...) A DILIGÊNCIA POSSIBILITOU A AVALIAÇÃO POR SIMILARIDADE DE TODAS AS EXPOSIÇÕES ANTERIORES. (...) CONCLUI ESTA PERITA QUE PARA TODOS OS PERÍODOS DE TRABALHO ONDE O AUTOR LABOROU O MESMO ESTEVE EXPOSTO AO RISCO FÍSICO (RUÍDO) (...) AS MEDIÇÕES REVELARAM QUE NO CASO DO RUÍDO OS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA ESTÃO BASTANTE ALTAS (...) NOS PERÍODOS LABORAIS HÁ CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDOS INTERMITENTES E, PORTANTO, CONSIDERA-SE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) - grifei - v. respostas aos quesitos do autor e do réu, informações complementares e conclusões - fls. 582/585. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da especialidade de aludidas atividades, eis enquadradas nas disposições dos Decretos n.ºs 53.831/64 (item 1.1.6), 83.080/79 (item 1.1.5) e 2.172/97 (item 2.0.1), que classificam como insalubre o labor executado em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80 e 90 decibéis. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação das atividades exercidas sob o agente nocivo ruído, não se faz razoável determinar que tais laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, os formulários de fls. 78/80, assim como o laudo técnico de fls. 571/586, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador e profissional habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque inexistem razões que se prestem a afastar as conclusões neles lançadas. B) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Quanto ao pedido de revisão do NB. 114.422.950-0, dos documentos colacionados às fls. 473/475 e 494 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Carta Concessão / Memória de Cálculo), vejo que referida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), que para homem é de 35 (trinta e cinco) anos. Todavia, levando em conta apenas as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 385/399, 404/415, 449/459, 467/475 e 510/512) quanto nos termos da presente fundamentação, e sem a conversão de tempo especial em comum, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a DIB do NB. 114.422.950-0 (em 28/04/2000), perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho sob condições adversas, tempo este muito superior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, fato que enseja a conclusão de que, em tal época, já havia o autor implementado os requisitos hábeis para a concessão da aposentadoria especial e que, por si só, já lhe confere o direito ao recálculo da espécie que percebe, com base nos parâmetros fixados nos mencionados dispositivos legais. Senão vejamos: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 04/01/1971 a 21/09/1976 normal 5 a 8 m 18 d não há 5 a 8 m 18 d 21/10/1976 a 11/01/1977 normal 0 a 2 m 21 d não há 0 a 2 m 21 d 15/02/1978 a 25/02/1978 normal 0 a 0 m 11 d não há 0 a 0 m 11 d 13/12/1978 a 14/12/1979 normal 1 a 0 m 2 d não há 1 a 0 m 2 d 03/06/1980 a 30/06/1984 normal 4 a 0 m 28 d não há 4 a 0 m 28 d 08/10/1984 a 01/02/1985 normal 0 a 3 m 24 d não há 0 a 3 m 24 d 07/03/1985 a 02/11/1987 normal 2 a 7 m 26 d não há 2 a 7 m 26 d 20/11/1987 a 06/05/1988 normal 0 a 5 m 17 d não há 0 a 5 m 17 d 19/05/1988 a 13/01/1990 normal 1 a 7 m 25 d não há 1 a 7 m 25 d 07/05/1990 a 01/12/1990 normal 0 a 6 m 25 d não há 0 a 6 m 25 d 07/03/1991 a 06/12/1996 normal 5 a 9 m 0 d não há 5 a 9 m 0 d 16/04/1997 a 21/11/1997 normal 0 a 7 m 6 d não há 0 a 7 m 6 d 07/01/1998 a 01/04/1998 normal 0 a 2 m 25 d não há 0 a 2 m 25 d 02/05/1998 a 28/04/2000 normal 1 a 11 m 27 d não há 1 a 11 m 27 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias Nota-se, então, que quando do requerimento administrativo, Adelino, havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que tratam os itens 1.1.6 (quadro anexo do Decreto n. 53.831/64), 1.1.5 (Anexo I do Decreto n.º 83.080/79), é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), e 2.0.1 (Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Sendo assim, tenho como plenamente possível o recálculo da renda mensal do NB. 114.422.950-0, a partir de sua concessão, mediante o cômputo do labor especial declarado em sede administrativa aos intervalos reconhecidos como tal no presente feito, mas sem a aplicação de qualquer fator de conversão, nos precisos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A propósito, destaco julgado da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 0011446-41.2009.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). III - DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, acolho a arguição de ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 04/01/1971 a 21/09/1976, 21/10/1976 a 11/01/1977, 15/02/1978 a 25/02/1978, 13/12/1978 a 14/12/1979, 03/06/1980 a 30/06/1984, 08/10/1984 a 01/02/1985, 07/03/1985 a 02/11/1987, 19/05/1988 a 13/01/1990, 07/05/1990 a 01/12/1990 e 07/03/1991 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, nos intervalos de 20/11/1987 a 06/05/1988, 29/04/1995 a 06/12/1996, 16/04/1997 a 21/11/1997, 07/01/1998 a 01/04/1998 e 02/05/1998 a 28/04/2000 (Decretos n.ºs 53.831/64 - item 1.1.6-, 83.080/79 - item 1.1.5 -, e 2.172/97 - item 2.0.1) e, bem assim condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal do NB 114.422.950-0, mediante sua conversão em aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 28/04/2000 (data da DIB - fls. 493-vº e 494), devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo aqui deferido, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/04/2008 (data da citação - fl. 301), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Por fim, levando a efeito a necessidade de deslocamento do profissional para realização da perícia técnica e a complexidade do exame, arbitro os honorários da perícia, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 03 (três) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, bem como comunique-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, nos termos estabelecidos na parte final do 1º, do art. 3º, também da Resolução n.º 558/2007. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Mantenho a decisão de fls. 949/950, agravada pela Parte Autora (fls. 955/958), por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Mantenho as alegações finais apresentadas pela Parte Autora às fls. 979/1020. Tendo em vista que o INCRA também apresenta suas alegações finais às fls. 967/970 e o MPF dá seu parecer às fls. 973/974, após a ciência desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012976-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012976-1) - REGINALDO AGUIAR NETO (SP153084 - DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verifico que o Autor recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme fls. 283/284. Providencie o Autor o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18730-5, nos termos do art. 511 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Deverá observar que o recolhimento deverá ser feito obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante art. 2º da lei 9.289/96. Intime-se.

0003968-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003968-5) - SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sebastião Lourenço de Mello, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de trefilador, nos períodos de 02/02/1976 a 16/02/1985 e 01/07/1985 até o ajuizamento desta ação (em 23/04/2009 - data do protocolo). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe: a) o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (em 30/06/2003 - fl. 116), ou, sucessivamente; b) a aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos ora citados em tempo comum, desde a data da citação; Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/65. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Do decisum que não reconheceu a existência de prevenção entre esta ação e a de n.º 2005.63.14.004140-3 (fls. 67/78), interpôs o INSS Agravo na forma retida (fls. 82/87), ao que apresentou a Parte Autora suas contra-razões (fls. 90/95). A fl. 117 foi mantida a decisão objeto de agravo pelo instituto réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, suscitando pelo reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão da suposta ocorrência de prevenção em relação ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, arguindo também, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 96/116). Réplica às fls. 119/128. Às fls. 140/201, a autarquia ré deu cumprimento à decisão de fl. 137, com a apresentação de cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) referente ao empregador Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda/Condumax II. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas durante todo o período em que laborou como trefilador, junto à empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda Pugna também, pela concessão da aposentadoria especial (a partir da data do requerimento administrativo - fl. 116), ou sucessivamente, pela concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço - a partir da data da citação), com a conversão dos períodos que pretender ver declarados como especiais em tempo comum. Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelo instituto réu às fls. 97/100 (contestação). Da detida análise da peça vestibular, especialmente das fls. 08/10, noto que o autor foi expresso ao pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição (...) considerando todo o tempo trabalhado até a presente data, com o devido acréscimo de 40% (...), ao passo que o pedido de reconhecimento de períodos especiais deduzido nos autos da ação n.º 2005.63.14.004140-3 (fls. 67/78) limitou-se ao requerimento administrativo formulado em 30/06/2003, fato que desampara por completo a alegada identidade entre a presente ação e àquela que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, restando, assim, afastada a hipótese prevenção e, via de consequência, de incompetência deste juízo. De outra face, à vista do documento de fl. 116 (CONIND - Informações de Indeferimento), vejo que entre a data do requerimento administrativo (em 30/06/2003) e o ajuizamento da presente ação (em 23/04/2009 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável aos pleitos de concessão. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia:

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Da cópia da CTPS trazida às fls. 15/34 e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 111), depreende-se que o demandante, efetivamente, laborou junto à Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Os formulários de fls. 37/44, assim como os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 55/63, emitidos pelo empregador Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, relatam que, nos períodos neles apontados, e no exercício das funções inerentes ao cargo de trefilador (trefilador, auxiliar, estirador, estirador de metais, operador de produção, operador de máquinas e operador de máquinas II), junto aos setores de Trefila e Trefila Fina, o autor se dedicava à atividades que consistiam em (...) abastecer as trefilas com bobinas, passar o fio pelas fileiras de trefilação e trocar as bobinas que eram enchidas no bobinador. (...), oportunidades em que estava sujeito, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente nocivo ruído, em níveis que variavam entre 90 dB a 96 dB. Corroborando tais informações, o laudo técnico de fls. 141/201, emitido por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança), atesta que os trabalhadores que executam seus ofícios nos setores de trefilas - como o autor -, estão, continuamente, expostos a níveis de ruídos superiores aos limites toleráveis (v. fls. 160/161 e 172/173 - 92 dB a 93 dB), de sorte que se impõe o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos de 02/02/1976 a 16/02/1985 e 01/07/1976 a 26/07/2008 (data da emissão do laudo em análise), eis que enquadradas nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexo IV dos Decreto n.º s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubre o labor executado em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 90 e 85 decibéis. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudos técnicos para fins de comprovação das atividades exercidas sob o agente nocivo ruído, não se faz razoável determinar que aludidos laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, os formulários de fls. 37/44 e 55/63, assim como o laudo de fls. 141/201 foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador e engenheiro de Segurança, os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque, inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto

ali declarado. Do conjunto probatório analisado, conclui-se que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, nos períodos de 02/02/1976 a 16/02/1985 e 01/07/1985 a 26/07/2008 (data da emissão do laudo de fls. 141/201), razão pela qual reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico.B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (02/02/1976 a 16/02/1985 e 01/07/1985 a 28/06/2008), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).C) DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (art.s 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) e DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO - arts. 52 e ss da Lei n.º

8.213/91)No que pertine ao pedido de concessão da espécie aposentadoria especial, dos dados extraídos dos documentos de fls. 15/34 e 111 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), considerando apenas as atividades aqui reconhecidas como adversas, e sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum -, vejo que a soma do tempo de labor especial do requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 116 (em 30/06/2003 - já que esta é a data indicada na exordial como sendo o marco inicial da espécie pretendida), resulta em 27 (vinte e sete) anos e 15 (quinze) dias, conforme transcrito abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/02/1976 a 16/02/1985 normal 9 a 0 m 15 d não há 9 a 0 m 15 d 01/07/1985 a 30/06/2003 normal 18 a 0 m 0 d não há 18 a 0 m 0 d TOTAL: 27 (vinte e sete) anos e 15 (quinze) dias Vê-se, então, que quando do requerimento administrativo (em 30/06/2003), Sebastião Lourenço, já havia implementado tempo de serviço especial superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que tratam os itens nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexo IV dos Decreto n.º s 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos. Portanto, nos termos do que dispõe a parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com início em 30/06/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 116). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, pronunciada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, nos intervalos de 02/02/1976 a 16/02/1985 e 01/07/1985 a 26/07/2008 (data da emissão do laudo de fls. 141/201 e, bem assim, e, bem assim, reconhecer a possibilidade de conversão dos referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4. Condene o instituto previdenciário também, a implantar, em favor de Sebastião Lourenço de Mello, o benefício de Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 30/06/2003 (data do requerimento administrativo), devendo arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), observando-se a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 08/09/2009 (data da citação - fl. 80), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido na inicial, condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 21 do CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Sebastião Lourenço de Mello CPF 025.741.228-01 NIT 1.069.339.710-9 Nome da mãe Sebastiana Lopes da Silva Endereço da Segurada / beneficiária Av. do Folclore, n.º 1069, Olímpia/SP Benefício Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/06/2003 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1) - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTÔNIO RIBEIRO ROCHA e IVONE RODRIGUES ROCHA contra a CEF, em que pleiteiam a condenação da ré ao cumprimento da cobertura securitária contratada, além da declaração da quitação integral da quantia apontada no saldo devedor, com a liberação da hipoteca e a expedição de escritura de propriedade definitiva para averbação no cartório de registro de imóveis. Aduzem os requerentes, em síntese, que são mutuários da ré desde 11/11/1991, tendo firmado contrato de financiamento imobiliário que conta com cobertura de seguro em caso de morte e invalidez permanente. Sustentam que em razão

da invalidez de Antônio Ribeiro Rocha, o saldo devedor deveria ter sido quitado, porém a ré recusou-se a fazê-lo. Com a inicial, a parte autora carreu procuração e documentos (fls. 07/32). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fls. 35). A CEF apresentou contestação (fls. 38/76) e aduziu, em preliminar, sua legitimidade para responder à demanda em decorrência da administração do SFH e do FCVS, ausência de interesse de agir ante a inoportunidade de requerimento administrativo prévio, além do litisconsórcio passivo necessário com a EMGEA, a CAIXA SEGURADORA, e a necessidade de intimação da União para exercer a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, sustenta, em síntese, que a CEF não responde pela obrigação securitária da seguradora. Afirma, por fim, que não foram apresentados os documentos exigidos para comprovação da invalidez (declaração do Instituto de Previdência Social a que o segurado estiver vinculado), e a ocorrência de prescrição para comunicação do sinistro, que seria de um ano. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 79/82). Por determinação do Juízo os requerentes vieram aos autos comprovar sua adimplência contratual e a efetuação de requerimento administrativo perante a CEF (fls. 85/86 e 87/91), documentos sobre os quais se manifestou a ré (fls. 95/96 e 97). Houve tentativa de conciliação que, no entanto, restou frustrada (fls. 116/117). A parte autora carreu aos autos documentos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119/124). A parte ré se manifestou (fls. 133). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de certidão que comprovasse a reforma do autor em decorrência de doença grave (fls. 135). A parte autora trouxe ao processo documentos (fls. 136/145), contudo, deixou a parte ré de se manifestar (fls. 147-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. INTERESSE DE AGIR alegação de que os autores poderiam ter operado a quitação do contrato na via administrativa cai por terra diante do teor da própria contestação, porquanto a ré não demonstra a real possibilidade de consegui-lo. Demais disso, o pedido foi-lhe negado, conforme se extrai de fls. 133 dos autos. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA Não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com a seguradora. Ora, perante o mutuário é a Caixa Econômica Federal - CEF quem contrata o seguro e cobra o respectivo prêmio, de sorte que, se há discussão acerca do prêmio do seguro obrigatório contratado pela CEF, é a própria instituição financeira responsável perante seu cliente por eventual descumprimento da cobertura securitária, cabendo, neste caso, cobrar posteriormente o prejuízo da seguradora. Aliás, a cláusula décima-oitava do contrato (fls. 16/17), estipula que a comunicação do sinistro deve ser feita à CEF, bem como a CEF está autorizada a receber da seguradora o valor da indenização com aplicação na solução do saldo devedor. Por tais motivos, rejeito o pedido de citação da Caixa Seguros S/A para atuar como litisconsorte passiva necessária. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A EMGEA Não prova a CEF a notificação do devedor acerca da cessão de crédito à EMGEA. Assim, relativamente aos autores, ainda que tenha havido a cessão de crédito, sem sua notificação não lhe são imputáveis quaisquer efeitos, a teor do disposto no artigo 1.069 do Código Civil de 1916. Por tal motivo, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e mantenho somente a CEF no polo passivo da ação. Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 00116972120034036102, da 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF 14/10/2010. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. CEF E EMGEA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. RECURSO IMPROVIDO. I - É dever da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA notificar o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a respeito da cessão de créditos decorrentes de contrato de mútuo habitacional. II - Ausente prova de notificação do mutuário acerca da cessão de créditos firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF (cedente) e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (cessionária), fica evidente a ilegitimidade da cessionária para propositura de ação de execução frente ao mutuário. III - Recurso improvido. INTIMAÇÃO DA UNIÃO - DEFESA DO FCVS Não há necessidade de intimação da União Federal para integrar o pólo passivo da ação já que apenas a CEF é agente operador do SFH e como tal figura como mutuante. Demais disso, a CEF é sucessora do BNH na gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, visto que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86 atribuiu-lhe as funções executivas antes mesmo de lhe serem atribuídas as competências do BNH e, portanto, também nos casos em que há possível cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, a CEF é legitimada a responder à demanda. MÉRITO: O CASO DOS AUTOS Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito de quitação de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em virtude de cobertura securitária, por incapacidade permanente do mutuário, prevista em contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo. SEGURO HABITACIONAL - PRESCRIÇÃO Alega a CEF ter ocorrido prescrição da comunicação do sinistro à seguradora, que é de um ano, como previsto no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Como o termo inicial do prazo prescricional conta-se da ciência do autor da ocorrência do sinistro, e sendo a doença diagnosticada em 05/12/2002 (laudo pericial às fls. 26/31), quando ainda em vigência o Código Civil de 1916, aplicável o prazo estabelecido no artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, que igualmente é de um ano. De tal sorte, prescrita se encontra a alegada pretensão. Nesse sentido, sedimentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o prazo prescricional anual em casos

similares: AgRg no AREsp 228921/SPSTJ - 3ª Turma Relator Ministro Sidnei Beneti DJe 29/04/2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/7 E 83. IMPROVIMENTO. 1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/05/2012) 3.- Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ. 4.- Agravo Regimental improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 871.983/RSSTJ - 2ª Seção - DJe 21/05/2012 Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti Ementa: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. De outra parte, mesmo que aplicável o prazo prescricional contado da ciência da negativa da cobertura securitária, ocorrida no transcurso da presente ação (fls. 133), o pedido não merece prosperar. Verifica-se dos autos que o autor não fez prova da invalidez permanente perante a própria Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido no Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações, nas cláusulas décima oitava e décima nona, que estabelecem as condições do seguro habitacional contratado (fls. 16/17). Trouxe o autor aos autos laudo pericial da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 26/31) que comprova ser portador de cardiopatia grave. Apresentou, também, deferimento de pedido de isenção de imposto de renda (fls. 32 e 120/124), em decorrência de sua doença estar relacionada no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99. Ocorre, no entanto, que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/89, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, regulamentado pelo Decreto nº 3.000/99, esclarece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, tratando-se de rendimentos isentos, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, dentre outras doenças graves, nada aduzindo sobre a invalidez permanente. No caso dos autos, somente restou demonstrada a presença de doença grave, sem que fosse, contudo, provada a invalidez permanente a ensejar a cobertura securitária. Destaco que os documentos trazidos às fls. 144/145 pelo requerente demonstram, inclusive, que a reforma do autor se deu a seu pedido, e não em virtude de invalidez. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a PRESCRIÇÃO do direito de a parte autora pedir o cumprimento da cobertura securitária do contrato de mútuo financeiro com a CEF em decorrência do contrato nº 0353.8.6756547-3. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução de tais valores, no entanto, está suspensa, por serem os requerentes beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCIANO APARECIDO ALONSO contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver pagas quatro parcelas de seguro desemprego referente ao período de defeso de 01/11/2007 a 28/02/2008, consoante previsto na Lei nº 10.799/2003, cada uma no valor de 01 salário mínimo. Narra a parte autora que não tem vínculos empregatícios desde 31/12/1995, sendo registrado como pescador profissional artesanal desde 26/02/1998, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Sustenta que contribui como pescador profissional desde março de 2007, que não possui vínculos empregatícios, que está devidamente registrado como pescador profissional perante o Registro Geral da Pesca-RGP sob o nº 06.452299-IBAMA, estando inscrito perante a Previdência Social como segurado especial, não recebendo atualmente nenhum benefício previdenciário e que, portanto, tem direito ao recebimento das quatro parcelas do seguro desemprego, referentes ao período de defeso do ano de 2007. Alega que protocolou requerimento de seguro desemprego como pescador artesanal em 12/02/2008, mas que tal pleito foi indeferido pelo Ministério do Trabalho sob o fundamento de que o requerente teria vínculo empregatício ativo concomitante ao período, vínculo este que o autor afirma ter se encerrado muito antes de dar início à atividade de pescador artesanal. À inicial (fls. 02/07), juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Concedido o benefício da justiça gratuita, foi determinada a citação da União (fls. 33). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 36/52), sustentando, em síntese: 1) que a parte autora solicitou o seguro

desemprego em 26/11/2009, referente ao defeso de 01/11/2009 a 28/02/2010, mas que em cruzamento de dados foi encontrado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados o encerramento de um vínculo empregatício em janeiro de 2009, com o empregador Altair Aparecido Barbosa, motivo pelo qual o benefício foi indeferido; 2) que tendo em vista o indeferimento do pedido de seguro desemprego a parte autora poderia ter se utilizado do recurso administrativo, mas não o fez; 3) que a parte autora não preenche os requisitos da Lei 10.779/03. Os documentos carreados aos autos pela União Federal foram: as pesquisas junto ao Sistema de Seguro-Desemprego/Consulta. (fls. 49/53). A parte autora apresentou réplica, rechaçando todos os argumentos contidos na contestação (fls. 55/59). Convertido o julgamento em diligência em 31/08/2011, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos carteira de pescador ou outro documento hábil para comprovar que no ano de 2007 exercia a atividade pesqueira, tendo em vista que a validade da carteira de pescador apresentada as fls. 12 e 13 dos autos refere-se a períodos posteriores. Às fls. 71/108, foi requerido pela parte autora cópia do procedimento administrativo nº 1004644483, tendo a parte ré, às fls. 113/130, trazido as cópias do procedimento administrativo, conforme requerido. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma o autor possuir de verem pagas as quatro parcelas do seguro desemprego referente ao período de defeso do ano de 2007, diante da alegação de que seria pescador artesanal e, portanto, preencheria os requisitos necessários para tanto. Para comprovar suas alegações traz aos autos formulário de requerimento do pedido de seguro desemprego às fls. 23/26, carteira de identidade, carteira de trabalho com registro da saída do último emprego em 31/12/95 às fls. 15/16, comprovante de inscrição no PIS/PASEP e no cadastro de pessoas físicas às fls. 14, carteira de registro de pescador profissional devidamente atualizada cujo primeiro registro foi em 26/02/94, 12/13 e 65, cópia dos comprovantes de recolhimento ao INSS e comprovante do número de inscrição do trabalhador às fls. 14 e 19. Às fls. 36/46 a União Federal afirma que o autor não faz jus ao recebimento do seguro desemprego, tendo em vista que em janeiro de 2009 possuía vínculo empregatício, não se enquadrando nos requisitos da Lei nº 10.779/03. Alega, também, que diante do indeferimento do pedido, o requerente poderia ter protocolado recurso administrativo, justificando o vínculo empregatício, o que, no entanto, não foi feito. Em que pese as alegações da União em contestação não se referirem ao período de defeso de 2007, objeto dos presentes autos, mas sim ao período de defeso de 2008, em razão do qual o autor já recebeu o seguro desemprego respectivo, verifico do processo administrativo de nº 1004644483, juntado pela parte ré às fls. 113/130, que o requerente teve os pedidos de seguro desemprego para os períodos de defeso de 01/11/2008 a 28/02/2009 e 01/11/2009 a 28/02/2010 negados, sob o argumento de que a parte autora possuía vínculo empregatício com a empresa Altair Aparecido Barbosa, mesmo fundamento que levou ao indeferimento do pedido de seguro desemprego referente ao período de defeso de 01/11/2007 a 28/02/2008. Contudo, observo que após a propositura dos recursos administrativos contra o indeferimento dos pedidos referentes aos anos 2008 e 2009 a parte autora obteve êxito no seu pedido, sendo reconhecido que o vínculo empregatício com Altair Aparecido Barbosa foi extinto anos antes do início da atividade pesqueira pelo requerente, o que levou à concessão administrativa do seguro desemprego para os períodos de defeso dos anos de 2008 e 2009. Noto ainda pela leitura do processo administrativo nº 1004644483 que o seguro desemprego, para o período de defeso de 01/11/2007 a 28/02/2008 só não foi concedido administrativamente porque a parte autora não propôs outro recurso administrativo, já que os motivos de indeferimento de tal pedido foram rigorosamente os mesmos que levaram ao indeferimento em 1ª instância administrativa dos outros dois pedidos posteriores, indeferimento reformado em grau recursal. Ressalto ainda que com o processo administrativo a parte ré trouxe aos autos o Atestado da Colônia dos Pescadores de fls. 117, que comprova que o autor estava apto a requerer o seguro desemprego durante o período de defeso de 01/11/2007 a 28/02/2008, demonstrando assim para aquele período sua condição de pescador. Por fim, chamo atenção para os documentos de fls. 77 e 79 que comprovam que o vínculo empregatício do autor com Altair Aparecido Barbosa se extinguiu em 31 de dezembro de 1995, não sendo concomitante com o período de atividade pesqueira. Concluo, assim, tendo em vista que já que foi reconhecido administrativamente por duas vezes, pela própria parte ré, através dos recursos nº 6001221717 e nº 6001222594, a inexistência de vínculo empregatício da parte autora em período posterior ao ano de 1995, que foi o que obstou a concessão do seguro desemprego no ano de 2007, bem como porque ficou comprovada nos autos a condição de pescador do autor no ano de 2007 que não deve prosperar a negativa da parte ré em conceder o seguro desemprego para a parte autora, motivo pelo qual deve ser concedido o seguro desemprego conforme pleiteado, no período de defeso de 01/11/2007 a 28/02/2008. Desta feita, julgo PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a União ao pagamento das quatro parcelas de seguro desemprego, a MARCIANO APARECIDO ALONSO, referentes ao período de defeso de 01/11/2007 a 28/02/2008. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei, estado o réu isento, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença que não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação ter sido arbitrado em quatro salários mínimos (artigo 475, par. 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008940-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008940-8) - AMILTON APARECIDO GIRALDI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Amilton Aparecido Giraldi, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de trabalho, (...) o período 08.03.1996 até a presente data (...) - (sic - fl. 16), no qual alega ter laborado, em regime de economia familiar, na condição de pescador artesanal. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data da citação. Aduz o requerente que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 46. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/46. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 53/67). Às fls. 68/122, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 146.673.253-6. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 124/127. As provas orais foram colhidas em audiência, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Adalberto Ferreira de Carvalho e Mauro Bortoluzo. Na mesma oportunidade, o demandante apresentou sua desistência quanto à oitiva da testemunha Rodrigo Marconi Bortoluzo, o que foi homologado por este juízo. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 148/151). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente, na condição de pescador artesanal, no período 08 de março de 1996 a 06/11/2009 (data do ajuizamento desta ação) e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 53-vº (contestação), na medida em que o pedido inicial é expresso quanto à concessão do benefício (...) desde a data da citação; (...) - sic - fl. 17 e, portanto, não há que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 44/45 e 109/116 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que, por ocasião da análise do procedimento administrativo referente ao NB. 146.673.253-6, a autarquia previdenciária já considerou, como tempo de serviço, o intervalo de 08/03/1996 a 06/04/2008, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito, no que se refere ao pedido de reconhecimento do labor desenvolvido no período em apreço. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto ao reconhecimento do período de 07/04/2008 a 06/11/2009 (data da distribuição do feito), em que, supostamente teria o autor se dedicado à atividade de pescador artesanal, e quanto ao pleito de concessão da aposentadoria por idade. A) DO TRABALHO COMO PESCADOR ARTESANAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao ofício de pescador artesanal, em regime de economia familiar, de 07/04/2008 até 06/11/2009 (data da distribuição do feito). Primeiramente, é preciso observar que o inciso VII, do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, tanto em sua redação original quanto em sua atual dicção, classifica o pescador artesanal como segurado especial e obrigatório, equiparando-o, para fins previdenciários, aos trabalhadores rurais e assemelhados. Também o Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, em seu art. 9º, inciso VII, 14, cuidou de definir o pescador artesanal como sendo aquele que ...individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.... No tocante à comprovação do período de labor indicado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE**

AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar a alegada atividade pesqueira o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 21), realizado em 26 de fevereiro de 1994, na qual o autor foi qualificado como pintor; CTPS (fls. 23/30), que traz apontamentos de vínculos laborais de 1972 a 1994; Cartões de Identidade Profissional (fls. 31/33), emitidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - Departamento de Pesca e Agricultura, respectivamente, em 12/2001, 11/2004 e 09/2006; Declaração de Registro de Pescador Profissional (fl. 34), firmada chefe do escritório da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em Barretos; Recibos de quitação de anuidade da Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos (fl. 35); Comprovantes de Pagamento de Seguro Desemprego de Pescador Artesanal (fls. 36/38); e Documentos de veículos e comprovante de pagamento de seguro obrigatório (fls. 39/41). Pois bem. Da análise dos documentos supracitados, vejo que a certidão de casamento de fl. 21, assim como a CTPS de fls. 23/30, trazem informações acerca de épocas anteriores a 04/2008. Também os documentos de fls. 31/33 e 34 (Carteiras de Identidade Profissional e Declaração de Registro de Pescador), além de terem sido emitidos entre 2001 e 2006, se limitam a informar que a inscrição de Amilton, como pescador artesanal, foi formalizada em 06/03/1993. Do mesmo modo, os Recibos de fl. 35, apenas indicam a quitação, por parte do autor, da anuidade referente ao ano de 2007, junto à Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos. Já os Comprovantes de Pagamento de fls. 36/38 e os documentos de fls. 39/41, os quais reproduzem, respectivamente, o pagamento, em favor do autor, do Seguro Desemprego de Pescador Artesanal nos períodos de defeso de 2008 e 2009 e a propriedade da embarcação ali discriminada, apontam para a assertiva de que, após 04/2008, Amilton deu continuidade à atividade da pesca, circunstância que foi amplamente corroborada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, notadamente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais, permitindo, assim, concluir pelo efetivo desempenho, por parte do autor, das atividades inerentes ao ofício de pescador, no período de 07/04/2008 a 06/11/2009. Nesse sentido, em seu sincero depoimento pessoal (fl. 149), confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que: é pescador artesanal desde março de 1996, exercendo essas atividades nas bacias dos rios Grande e Tietê, principalmente na região dos municípios de Paulo de Faria e Buritama. (...) Antes de ser pescador trabalhou como garçom e auxiliar de cozinha, em bares e restaurantes, e depois como pintor de casas autônomo, atividades que exerceu até 1994. (...) Exerce a atividade de pescador todos os dias da semana das sete da manhã até às dezoito ou dezenove horas. (...) Dependendo da época pesca corimbas, piaus, piaparas, mandi ou barbados. Noventa por cento dos peixes pescados são comercializados nas margens do rio, pelas pessoas que passam pela região, além dos turistas. Costuma pegar de oito a quinze quilos de peixe por dia, dependendo da época. O preço do quilo varia conforme a espécie, girando entre sete e doze reais (...) Nesses anos todos apenas se dedica à pesca, dela obtendo seu sustento. (...) Duas vezes ao ano efetua recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de pescador. (...) Nos períodos de piracema, tem recebido seguro desemprego, isto ocorrendo desde 2003 (...). A testemunha Adalberto Ferreira de Carvalho, ao ser inquirida por este juízo, declarou que: conhece o autor desde 1998, quando ele foi até seu escritório despachante para providenciar o emplacamento de uma carreta que ele utiliza para transportar um barco. A partir daí, soube que ele exercia a profissão de pescador e pode dizer que já comprou peixes do autor em mais de uma oportunidade. Possui um motor e costuma alugar barco para pesca amadora no Rio Grande e por mais de uma oportunidade presenciou o autor exercendo sua profissão como pescador. (...) Desde que conheceu o autor, em 1996, e até hoje ele exerce a mesma ocupação de pescador, esclarecendo que tem efetuado as renovações do licenciamento da carreta dele, ao longo dos anos. (...) A testemunha Mauro Bortoluzo, por sua vez, afirmou que: conhece o autor há mais de quinze anos, pois o escritório que hoje é administrado pela testemunha Adalberto já lhe pertenceu e o autor era cliente, lembrando que em algumas ocasiões tentou trocar o valor dos serviços por pescados. Ele licenciava uma carreta através desse escritório, que ele devia utilizar para pescar. Também gosta de pescar e pelo menos uma vez por mês vai ao rio Grande ou ao rio Turvo para tal finalidade. Várias vezes presenciou o autor exercendo a pesca no rio Grande. (...) O autor sempre passa no escritório já mencionado para vender os peixes e acredita que ele tenha uma clientela fixa. (...) Os peixes mais comercializados por ele são piapara e piaus, ao preço de dez e sete reais, respectivamente. (...) Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca que, no período de 07/04/2008 a 06/11/2009, Amilton exerceu a atividade de pescador, nos termos em que aduzidos na inicial, de sorte que reconheço o intervalo em destaque, como de efetivo trabalho do autor, na condição de pescador artesanal. B) DA APOSENTADORIA POR IDADE O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de

trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo);2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91). Diante de tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Em que pesem os argumentos ofertados na peça vestibular, tenho como inaplicáveis à hipótese dos autos, os prazos estabelecidos no art. 142 e, bem assim, a redução etária de que trata o 1º do art. 48, ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91). Isso porque, o autor pleiteia pela concessão da aposentadoria por idade, sob a alegação de ter se dedicado ao labor rural (pesca artesanal), de 08/03/1996 e até 06/11/2009, Ora, in casu, o início da atividade pesqueira se deu a partir de 08/03/1996 e, portanto, após o advento da Lei n.º 8.213/91 (em 25/07/1991), que passou a considerar o pescador artesanal como segurado obrigatório do regime previdenciário (segurado especial) e, via de consequência, detentor do encargo de verter suas contribuições sociais, sendo certo, ainda, que a redação do art. 142 é clara no sentido de que a aplicabilidade da tabela progressiva nele discriminada só tem lugar quando se tratar de segurado especial (trabalhador rural) que já vinha exercendo tais atividades quando da edição da norma em comento, o que, como já dito, não é o caso do autor. Desta feita, para a concessão da espécie indicada na inicial, há ser observado, quanto aos requisitos idade e carência a serem implementados, o que disciplina a Lei n.º 8.213/91, nos já mencionados art. 48, caput (65 anos para homem) e o art. 25, inciso II (180 contribuições). No tocante à idade, dos documentos de fl. 21 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 03 de NOVEMBRO de 1946 e, portanto, na data da citação (em 11/12/2009 - fl. 51 -, data apontada na inicial como sendo o marco inicial do benefício requerido) contava com 63 anos, não atendendo, assim, a idade mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade (65 anos). Para fins de carência, do período indicado na exordial, no qual o autor laborou na pesca - tanto o reconhecido em sede administrativa (de 08/03/1996 a 06/04/2008) quanto o declarado nesta sentença (07/04/2008 a 06/11/2009) - somente serão levados a efeito os interregnos em que se verifica o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de segurado especial, quais sejam, de 08/2003 a 05/2004, 08/2004 a 09/2004 e 08/2005 a 09/2005 (v. planilhas do CNIS - fls. 65/66 e 74/75), cuja somatória resulta em 13 contribuições (01 (um) ano e 01 (um) mês), tempo este muito inferior À carência mínima legalmente exigida para o deferimento do benefício pretendido. Portanto, impõe-se a improcedência quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, na data da do ajuizamento desta ação, não havia o demandante implementado o requisito idade (65 anos), assim como não contava com tempo de carência correspondente ao exigido pelo art. 25, inciso II da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições). Ressalte-se, por oportuno, que consoante disposições do 3º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, é possível a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (segurado especial), mediante o cômputo de períodos de trabalho rural a períodos de labor urbano, isto desde que cumprido também o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos, circunstância que, aliás, foi sabidamente verificada pela autarquia previdenciária quando, considerando todo o histórico profissional de Amilton (contratos de trabalho urbanos anotados em CTPS e tempo de trabalho rural), e depois de ter o mesmo completado a idade (65 anos), concedeu-lhe o benefício identificado sob o NB. 159.660.260-8 (aposentadoria por idade - DIB em 05/04/2012 - v. consulta ao sistema DATAPREV que faço juntar a este sentença). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do autor no que se refere ao pedido de reconhecimento do labor desenvolvido, na condição de pescador artesanal, no intervalo de 08/03/1996 a 06/04/2008 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo parcialmente procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar, como de efetivo exercício de atividade pesqueira, por parte do autor, o período de 07/04/2008 a 06/11/2009, devendo o instituto previdenciário promover a devida averbação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000858-7) - GONCALINO CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002084-18.2010.403.6106 - MARIA OLGA DE SOUZA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA(DF016315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA OLGA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu ex-marido, ALMINIO OSCAR, ocorrido em 23 de março de 2009, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 31 de julho de 2009, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que não teria a requerente comprovado que, muito embora separada do segurado, dependia dele economicamente à época do óbito, já que recebia dele auxílio financeiro enquanto vivo. A petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/119).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a citação da parte ré às fls. 143.Novos documentos juntados pela requerente às fls. 150/172.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que alegou, preliminarmente, a necessidade de inclusão de ABIGAIL BEZERRA DA SILVA no polo passivo da ação, em vista do fato de que é beneficiária de pensão por morte deixada por ALMINIO OSCAR, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que a autora não comprovou a alegada dependência econômica em relação a seu falecido ex-marido (fls. 173/194).Cópia do processo administrativo juntada às fls. 196/214 pelo INSS.Devidamente citada, ABIGAIL BEZERRA DA SILVA vem aos autos apresentar contestação acompanhada de documentos (fls. 237/279) na qual esclarece que vivia em união estável com ALMINIO OSCAR ao tempo de seu falecimento, que tiveram um filho, hoje menor impúbere, e que a autora, MARIA OLGA DE SOUZA, jamais recebeu qualquer auxílio financeiro do falecido ex-marido, sendo que na sentença de separação litigiosa do casal foi arbitrada

pensão alimentícia tão somente em favor dos filhos. Argumenta, ainda, que após a separação de fato a autora e o falecido permaneceram por mais de 15 anos sem nenhum contato e que, após tal período, ALMINIO passou a contribuir tão somente com a educação dos filhos que teve com a requerente, mas não com seu sustento. Réplica da autora à contestação de fls. 237/239, em que rechaça os argumentos ali contidos. Realizada audiência às fls. 302/329, na foram ouvidas três testemunhas pela autora arroladas (duas como informantes). No ato foram juntados novos documentos pela requerente, tendo as partes reiterado, em razões finais, as manifestações já exaradas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora de ter recebido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ALMINIO OSCAR, ocorrido em 23 de março de 2009, seu ex-marido, ao argumento de que dele dependia economicamente à época do óbito. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Em conclusão, para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido; (b) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não. O óbito de ALMINIO OSCAR em 23 de março de 2009 está comprovado pela certidão cartorária de fls. 29. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, também está devidamente comprovado nos autos, tendo em vista as regras descritas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 192/194, que demonstram que o falecido estava aposentado por invalidez na data do óbito; ademais, em virtude do falecimento de ALMINIO foi gerado o benefício de pensão por morte de NB 146.148.694-4 em favor de sua companheira e corre neste processo, ABIGAIL BEZERRA DA SILVA. Resta analisar, portanto, se está presente a qualidade de dependente da demandante em relação ao falecido. Afirmo a parte autora que foi casada com o falecido por vários anos mas que, em meados da década de 1980, o Sr. ALMINIO saiu de casa sem deixar qualquer notícia, motivo pelo qual promoveu em seu desfavor separação judicial litigiosa no ano de 1988, tendo o ex-marido reaparecido somente 15 anos depois, quando voltou a ter contato com a família. Após essa reaproximação de seu antigo cônjuge, afirma a requerente que ele passou a contribuir com algumas despesas da família e com a educação dos filhos do casal, situação que teria perdurado até a época de seu óbito. Para comprovar suas alegações juntou aos autos alguns comprovantes de suas próprias despesas e de Agostinho de Paula Cassiano (fls. 43/114 e 310/316), sem, no entanto, esclarecer quem é Agostinho de Paula Cassiano, indivíduo que é completamente estranho à lide, além de alguns documentos médicos que lhe dizem respeito (fls. 317/323) e fotografias que seriam do falecido com seus filhos e netos (fls. 324/328). Ocorre que tais documentos não são suficientes para sequer permitir supor que o falecido auxiliava financeiramente a autora, muito menos de que ela dele dependia economicamente quando de seu óbito, sendo irrelevante para o caso concreto que a autora tenha gastos mensais superiores a seus ganhos, conforme afirmado às fls. 274, já que o pressuposto para a concessão do benefício não é a necessidade daquele que o requer, mas sim a prova da dependência econômica entre os ex-cônjuges ao tempo do óbito do segurado. Assim, não tendo sido demonstrado que a autora contava com qualquer ajuda financeira do segurado falecido quando ocorreu a morte, não há direito ao benefício pretendido. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por réu, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-44.2010.403.6106 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 8 REGIAO(DF021906 - OKSANA MARIA GUSKOW)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte ré para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005764-11.2010.403.6106 - ELENA FERREIRA DA CRUZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive

honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007244-24.2010.403.6106 - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mario Diogo Melero, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho o período de abril de 1961 a junho de 1988, em que supostamente teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com os demais períodos de labor. Aduz o requerente que, em referido período, laborou no campo, em companhia de seus familiares, nas propriedades rurais indicadas em sua inicial. Sustenta, ainda, que o cômputo desse labor rurícola, somado aos períodos registrados em CTPS, seria o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, argüindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 28/43). Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 55/57).As testemunhas, Manuel Alves e José Arquimimo das Neves, arroladas pela Parte Autora, foram ouvidas mediante expedição de Carta Precatória ao juízo da comarca de Estrela DOeste/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 75/104.À fl. 102, ofertou o requerente sua expressa desistência quanto à oitiva da testemunha Joaquim Coiado e, no que se refere à oitiva da testemunha Geraldo Luiz da Silva, embora devidamente intimada para manifestação, ficou-se em silêncio o autor (v. fls. 105 e 106).Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 109/111).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de abril de 1961 a junho de 1988, período este que pretende somar ao tempo anotado em CTPS para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 28-vº (contestação), pois o autor

é expresso no sentido de que o início do benefício pretendido seja a partir da citação e, portanto, não há que falar em decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No tocante à comprovação do período de labor apontada na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo ao exame das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 14), ocorrido em 26 de outubro de 1971, que consigna a profissão do autor lavrador; Certidão de Nascimento de seus filhos (fls. 15/17), nascidos em 1973, 1979 e 1982; e Recibos de Pagamento de Salários (fls. 18/20), emitidos em maio e outubro de 1986 e janeiro de 1988. Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria permanecido trabalhando no campo, durante todo o período alegado. As informações constantes nas certidões de fls. 14/17, por si só, não permitem concluir que o demandante tenha exercido atividades rurais, nas datas nelas consignadas. Do mesmo modo, os Recibos colacionados às fls. 18/20, não se constituem em prova cabal do alegado labor no campo. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (fls. 56/57), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que: começou a trabalhar na roça com dez ou onze anos de idade, em companhia dos pais, na fazenda Ranchão, na época ficava no município de Jales (atualmente a região pertence a Pontalinda). Seu pai tocava roça de milho arroz e algodão como meeiro. Moravam na propriedade em questão, que pertencia ao Sr. João Andrade Junqueira. (...) Ficou com os pais, trabalhando em tais condições até os vinte e seis anos de idade. (...) Casou com vinte e um anos de idade e ficou morando com a esposa na mesma fazenda até os vinte e seis anos, (...) com vinte e seis anos mudou com a esposa para o município de Populina/SP, para trabalhar na propriedade de Julio Galbiati, de nome Pipiripau, em companhia da esposa, como meeiros de roça de milho e arroz. Ficou nessa propriedade, executando tais atividades, até julho de 1988, quando mudou para a Fazenda São Francisco, CFM, onde foi registrado e trabalha até hoje como motorista. (...) A testemunha Manuel Alves (fl. 94), por sua vez, não soube informar detalhes acerca do trabalho rural supostamente exercido pelo autor durante o período objeto de prova no presente feito, declarando apenas que: conheceu o autor em Populina. Explica que trabalhava com o transporte de trabalhadores rurais e que numa oportunidade visitou o imóvel rural em que ele trabalhava. (...) ele se dedicava a cultivar roças na propriedade. (...) Sabe que a propriedade ficava próxima ao Rio Grande. No entanto, não sabe dizer o nome do imóvel. Posteriormente, voltou a encontra-lo no trabalho rural na companhia dos ingleses, em Magda. (...) Depois disso nunca mais viu o autor. (...). Por fim, as informações prestadas pela testemunha José Arquimimo das Neves (fl. 95), nada acrescentaram no sentido de amparar a tese defendida na exordial, pois embora tenha dito ter conhecimento de que o autor morou e trabalhou na fazenda Ranchão, situada no município de Pontalinda, e que, depois de seu casamento, Mario foi residir e trabalhar na fazenda pertencente à família Gambiati, nada mencionou quanto às datas em que tais fatos teriam ocorrido. Vê-se, então, que a prova documental ofertada, acrescida das vagas e imprecisas declarações das testemunhas Manuel Alves e José Arquimimo das Neves (fl. 94/95) e do próprio autor (fl. 56/57), não se prestaram a comprovar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de trabalho rural, durante o período questionado nos autos, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. B) DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria,

cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).No caso concreto, levando a efeito o único vínculo empregatício anotado em CTPS (conf. documentos de fls. 21/22 - cópia da CTPS - e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que faço juntar a esta sentença), até a data da citação (em 26/11/2010 - fl. 26) - já que esta foi a data fixada na inicial como início da espécie pretendida, apura-se um total de 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dia(s) de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:13/06/1988 a 26/11/2010 normal 22 a 5 m 14 d não há 22 a 5 m 14 dTotal: 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dia(s).Assim, o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição improcede, já que para fazer jus a tal benefício, deveria o autor contar com pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (Lei n.º 8.213/91, art. 53, inciso II, parte final), circunstância que não se extrai dos autos, mesmo que se considere o labor executado após a citação e até os dias (de 27/11/2010 a 31/01/2014 - v. competência da última remuneração), o que resulta em mais 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008056-66.2010.403.6106 - WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Wilson Sérgio Calvoso Damasco, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de serviço supostamente exercido sem registro em CTPS (de 04/06/1987 a 11/01/1988), na empresa Fanem Ltda.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o cômputo do intervalo em destaque, aos demais períodos anotados em CTPS e às contribuições vertidas ao regime previdenciário, tudo desde a data do requerimento administrativo (em 18/05/2010 - fl. 106). Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 106.Sustenta, ainda, que por ocasião do requerimento administrativo do NB. 149.558.509-0 deixou o instituto previdenciário de considerar o vínculo empregatício que teria sido anotado em sua CTPS por força de sentença proferida nos autos da ação trabalhista n.º 2617/1989. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/114.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 117).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 121/238).A Parte Autora apresentou réplica às fls. 241/242.As provas orais foram colhidas em audiência, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha João Roberto do Val (fls. 261/264).As fls. 273/279, informou a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo acerca do processo n.º 2617/1989.Em cumprimento à determinação de fl. 261, a empresa Fanem Ltda apresentou o expediente juntado à fl. 298.Autor e réu

apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 303/306 e 310. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado à fl. 305, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 307). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente, junto à empresa Fanem Ltda e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 121-vº (contestação), na medida em que, entre a data do requerimento administrativo (em 18/05/2010 - fl. 106), e a distribuição da presente ação (em 03/11/2010 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação do tempo de labor indicado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor junto à empresa Fanem Ltda, de 04/06/1987 a 11/01/1988, o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: CTPS (fls. 25/32), na qual constam anotações do suposto vínculo trabalhista entre Wilson e a empregadora Fanem que teriam sido realizadas pela Junta de Conciliação da Justiça Trabalhista de São Paulo (proc. n.º 2617/1989) e Certidão de Objeto e Pé (fl. 112), que teria sido extraída dos autos do processo já mencionados. Não obstante os argumentos ofertados pelo autor, tenho que dos documentos supracitados, nada se extrai que possa amparar a tese defendida na exordial. Das anotações em CTPS, que afirma o autor serem decorrentes do quanto decidido nos autos da ação trabalhista n.º 2617/1989, que tramitou pela 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, especialmente daquela aposta à fl. 66 do documento em apreço (fl. 32 destes autos), tem-se que: A anotação constante de fl. 18 deste documento foi efetivada por esta Secretaria de conformidade com o 1º do art. 39 da CLT, em decorrência da r. sentença proferida do processo n.º 2617/89, transitada em julgado em 1º/2/95, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 622 do referido processo (...) - grifei. Por sua vez, a Certidão de Objeto e Pé de fl. 114, que teria sido firmada com base nos assentamentos constantes no juízo 10ª Vara do Trabalho de São Paulo acerca do mesmo processo n.º 2617/1989, consignou: (...) tratar-se de reclamação trabalhista (...) que em 30/06/2003 foi prolatada sentença de procedência em parte (...) Em 14/03/1996 os autos foram arquivados (...) - grifei. Ora, o que se verifica, in casu, é uma flagrante discrepância entre as informações contidas nos documentos trazidos a título de razoável início de prova material, circunstância que enfraquece sobremaneira a força probante de referidos documentos, pois, não é crível que a sentença proferida em 30/06/2003 (v. fl. 112) tenha transitado em julgado em data anterior à sua própria prolação. Ademais, há expressiva incoerência entre as informações contidas nos documentos trazidos pelo autor e aquelas prestadas por expediente oficial, uma vez que à fl. 273 informou a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo a ausência de registros, naquele juízo, de sentença proferida em 30/06/2003. O mesmo se extrai do documento de fl. 298, em que o empregador FANEN não possui em seus arquivos documentos relativos ao postulante. É de se observar, por oportuno, que a Certidão de fl. 112 apenas indica a procedência em parte do pedido formulado na ação n.º 2617/1989, nada mencionando quanto a eventual reconhecimento de vínculo trabalhista e seu correspondente período, sendo certo, ainda, que não há nos autos nenhum outro elemento que se preste a demonstrar o exercício de atividade profissional, pelo demandante, junto à empresa Fanem Ltda, durante o período objeto de prova neste feito. Nesse sentido, também as declarações prestadas por ocasião da produção das provas orais, em nada contribuíram no sentido de demonstrar o alegado labor, no período de 04/06/1987 a 11/01/1988. Em seu depoimento pessoal (fl. 263), o autor, inicialmente, afirmou que: de 04 de junho de 1987 a 11 de janeiro de 1988, efetivamente, trabalhou na FANEN do Brasil Ltda. (...) Era representante comercial, devidamente registrado (...), e, por fim, foi categórico ao asseverar que: (...) A ação trabalhista mencionada nos autos não teve por objetivo o reconhecimento de vínculo empregatício em qualquer período, mas questionava, na verdade, valores relativos à comissões de vendas efetivadas pelo ora declarante. (...) Também a testemunha João Roberto do Val, ao ser inquirida por este juízo, declarou que: (...) conheceu o autor durante o período em que trabalharam juntos na empresa IMC Biomédica, em São José do Rio Preto, (...) Wilson trabalhou nessa empresa entre dezembro de 1986 e junho de 1987, retirando-se em razão de uma proposta de outra empresa, chamada FANEN, que já era fornecedora da IMC. (...) Salvo engano ele foi trabalhar como representante comercial. (...) Não sabe dizer durante quanto tempo Wilson trabalhou na FANEN e também não sabe dizer se ele foi registrado. (...) Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunha) se mostrou excessivamente frágil e contraditório, não bastando, assim, para formar a convicção deste juízo quanto ao efetivo exercício de atividades profissionais, por parte do autor, junto à empresa FANEM Ltda, de 04/06/1987 a 11/01/1988, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento de tal período de labor. No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, dos dados extraídos dos documentos das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS (fls. 189/190) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 200/203, noto que, em 18/05/2010 (data

do requerimento administrativo de fl. 106), a o cômputo dos períodos de labor do autor, perfaziam um total de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias. Portanto, improcede também o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que, para o deferimento de tal espécie, deve o segurado contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, circunstância que só se verificou em 2011, quando então, mediante novo requerimento administrativo, foi concedido, em favor de Wilson Sergio Calvoso Damasco, o NB. Identificado sob o n.º 157.057.762-2, conf. documentos de fls. 285/286. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009038-80.2010.403.6106 - ALINE APARECIDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO MOISES DE SOUZA (SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ALINE APARECIDA NUNES DA SILVA, incapaz, representada por seu curador Antônio Moizes de Souza, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, que em razão de sua deficiência está incapacitada para o exercício de atividades laborativas e não tem meios de prover a subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Requereu o benefício na via administrativa em 21/01/2010, que foi indeferido ao argumento de que a renda per capita da família é superior ao limite legal. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/49). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de estudo social e a citação do INSS (fls. 52/54). Em contestação com documentos (fls. 57/82), o INSS sustentou que a autora não preenche o requisito legal de hipossuficiência necessário à concessão do benefício assistencial pretendido, tendo em vista que a renda per capita supera o limite legal. Estudo social juntado aos autos (fls. 86/92). A parte autora apresentou réplica às fls. 95/101 e rechaçou os argumentos contidos na contestação, bem como carrou aos autos laudo médico pericial realizado pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto em ação de interdição da autora (fls. 102/107). O INSS apresentou suas alegações finais e requereu a regularização da representação processual, diante do óbito do representante legal da autora em 12/06/2011, informando ainda que desde então, a autora passou a receber pensão por morte, pleiteando, assim, a improcedência do feito (fls. 110/113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do feito, e requereu a intimação do réu a fim de que corrija os dados no seu sistema informatizado para constar que a autora é incapaz, motivo pelo qual o benefício de pensão por morte não deveria ser extinto quando a requerente completasse 21 anos (fls. 115/118). O feito foi convertido em diligência para regularização da representação processual e para que o INSS informasse acerca de eventual extinção do benefício de pensão por morte (fls. 122). A parte autora carrou aos autos novos documentos e informou a substituição do curador no processo de interdição em trâmite na 2ª Vara da Família nesta cidade, bem como requereu a desistência do feito, tendo em vista que estava em gozo do benefício de pensão por morte (fls. 125/127). O INSS manifestou-se acerca da alegação da autora e sustentou que aceita o pedido de extinção do feito somente se a autora renunciar ao direito em que esta ação se funda (fls. 130/132). O Ministério

Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito e requereu a intimação do INSS para que informasse se de fato houve a extinção da cota parte da autora da pensão por morte (fls. 134), o que foi deferido às fls. 136. O INSS informou às fls. 139 que o benefício da autora foi extinto em 10/04/2012. O Ministério Público Federal, diante da informação do réu de fls. 139, manifestou-se contrariamente ao pedido de desistência da parte autora (fls. 141). O feito foi novamente convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse acerca do pedido de desistência e para que regularizasse a representação processual (fls. 144). A parte autora manifestou-se nos autos e esclareceu que pretende o pagamento do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo em 21/01/2010 até o falecimento de seu genitor (fls. 146/148). Também carrou aos autos procuração judicial assinada por seu atual curador (fls. 150/152). Vieram-me os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A autora requereu a desistência da ação, pedido que não teve a concordância da parte ré e do Ministério Público Federal, e por isso não foi homologado, já que realizado após a citação do réu. De tal sorte, o mérito acerca do direito ao benefício assistencial será devidamente analisado, levando-se em conta o recebimento do benefício de pensão por morte no período de 12/06/2011 até 10/04/2012. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. É incontroverso o preenchimento do requisito da deficiência da autora, visto que não impugnado especificamente em contestação, bem como porque a perícia médica realizada pelo INSS às fls. 66 afirmou que a autora sofre de epilepsia e retardo mental leve, tendo concluído ser a requerente portadora de deficiência, tendo a Autarquia, inclusive, desistido da realização de prova pericial (fls. 110/113). Também o laudo pericial realizado em 12 de abril de 2011 perante o juízo da Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto concluiu pela incapacidade total e permanente da autora (fls. 102/107), muito embora não possa ser admitido como prova emprestada, tendo em vista que as partes naquele processo são distintas desta ação. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Passo a analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1 do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que

não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei nº. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1>, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo,

presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O laudo social constante às fls. 86/92 informa que a autora mora em casa de propriedade do seu pai, atualmente falecido. A casa é construída em alvenaria coberto com telha, cerâmica e laje, é revestida com piso de cerâmica, as portas e as janelas são de ferro. O imóvel possui 6 (seis) cômodos, possui construção simples em regular estado de conservação, e os móveis que guarnecem a casa estão em péssimo estado de conservação. Esclareceu ainda o estudo social que a autora residia juntamente com sua mãe e seu pai. A autora não possui renda, uma vez que nunca trabalhou. A mãe da autora sofre de problemas mentais e também não trabalha. Assim, a renda familiar advinha tão-somente do benefício de aposentadoria por idade que era percebida pelo pai da autora, que originou a pensão por morte posteriormente percebida pela autora e sua mãe. Portanto, a renda familiar da família da autora compreendia somente a aposentadoria por idade recebida pelo pai da autora, no valor de salário-mínimo. Após o falecimento do genitor da requerente autora, a renda familiar passou a se resumir ao benefício de pensão por morte, igualmente de salário-mínimo (fls. 132), atualmente percebido somente pela mãe da autora, visto que extinta a cota parte da demandante em 10/04/2012 (fls. 139). Da análise do quadro acima exposto constata-se que, enquanto vivo o genitor da requerente, sua família contava com renda familiar per capita de 1/3 do salário mínimo. Lado outro, com o óbito de seu pai, a autora e sua mãe passaram a contar com renda familiar de salário mínimo mensal. Tendo em conta que a casa em que reside a família da autora é própria, que a requerente e sua mãe fazem uso de medicamentos integralmente fornecidos pela rede pública de saúde, e que não há nos autos notícia de qualquer despesa que superaria o salário mínimo que sustenta o grupo familiar da requerente, antes composto por três indivíduos e, atualmente, somente por dois, entendo que autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de hipossuficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Analisando o caso concreto, não vislumbro a miserabilidade desejada pela Lei nº 8.742/93, visto que, como já ressaltado anteriormente, o benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-52.2011.403.6106 - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3

REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela Parte Autora às fls. 453/457, uma vez que não prestam para os esclarecimentos solicitados. Os gastos efetuados até o presente momento e os eventuais gastos futuros com seu tratamento já foram apresentados com a inicial, sendo, portanto, do conhecimento das partes (quando da citação). Os demais quesitos de cunho pessoal/psicológico, já foram muito bem avaliados pelos peritos em seus laudos/respostas aos quesitos do Juízo. Digam as partes se insistem na produção da prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal), no prazo de 05 (cinco) dias, confirmando seus requerimentos, conforme determinado na decisão de fls. 384/388. No silêncio entenderei que desistem da produção das referidas provas. Intimem-se.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antonia Luzia Gonçalves Belotti, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/46. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 52/79). Réplica às fls. 82/89. Atendendo a pedido formulado pela autora (fls. 91/92), foi deferida a juntada aos autos (fl. 95), a título de prova emprestada, das declarações prestadas pelas testemunhas, José Ricioni, Luiz Bento e Antonio Balachi, junto ao INSS (cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 154.464.629-0 - fls. 103/215). Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 220/226 e 227. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência,

entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Nesse diapasão, aduz a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fls. 12 e 12-vº (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 17 de JULHO de 1955 e, portanto, conta atualmente com mais de 58 anos, tendo completado a idade mínima em 17 de JULHO de 2010, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores a 2010 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela requerente estão cópias: da Certidão de Casamento (fl. 15), realizado em 20 de novembro de 1976, na qual a autora está qualificada como doméstica e seu marido (Sr. Leonildo Belotti) como lavrador; Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 16/17), datadas de 1979 e 1985; Históricos Escolares dos filhos (fls. 19/21); Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 23/24), que consigna a doação, em 13 de maio de 2005, em favor da autora e de seu esposo, de parte do imóvel rural objeto da matrícula n.º 21239/1; Recibos de Quitação de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP (fls. 25/26), referentes aos anos de 1978 a 1985; Contratos Particulares de Parceria Agrícola (fls. 28/30), firmados pela autora e seu cônjuge com José Gonçalves, para os cuidados de lavoura de café existente nas terras de propriedade deste (Sítio Santo Antonio), no período de setembro de 2001 a agosto de 2010; Declarações Cadastrais de Produtor Rural (fls. 31/32-vº e 37/37-vº), emitidas em nome de Leonildo Belotti, e datadas de 2002 e 2004; e Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 38/45), também emitidas por Leonildo Belotti nos anos de 2003 a 2010. Cumpre ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo de Antonia Luzia, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Também porque aludidas provas documentais foram amplamente corroboradas pelos demais elementos de convicção carreados aos autos. Cumpre aqui mencionar, que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente, o exercido em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos de convicção, como é o caso dos autos. Nessa esteira, vejo que as informações constantes na prova documental em análise foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas provas orais e, portanto, permitem concluir pelo desempenho de atividades campesinas por parte da autora. Quando da instrução do processo administrativo referente ao NB. 154.464.629-9, declarou a testemunha José Ricioni (fl. 193): (...) Que são vizinhos de um quilômetro de distância, (...) Que se mudou para lá em 1985 e quando se mudou a dona Antonia Luzia Gonçalves já morava naquele lugar. (...) ela mora lá ainda a dona Antonia, um irmão e os pais (...). eles são de idade avançada. (...) eles plantam café e um pouco de milho. Que em oitenta e cinco (1985) se lembra se lembra que havia café velho e aos poucos ela e o marido arrancaram e plantaram novo. (...) o marido dela era vivo ainda. (...) faleceu há poucos meses. (...) a propriedade era do pai de dona Antonia. Que trabalhavam todos juntos, (...) Que a dona Antonia ia na roça, junto com os homens e ainda vai até hoje. (...) ela não deixou de trabalhar na roça. (...) desde que a conhece, de 1985 para cá, a dona Antonia Luzia sempre morou naquele sítio. (...) - grifei. Do mesmo modo, as informações prestadas pela testemunha Luiz Bento (fl. 195), foram contundentes quanto à permanência de Antonia Luzia nas lidas rurais, durante o período indicada na peça vestibular, tendo declarado que: (...) por volta de 1966 ou 1967 jogava bola no sítio que pertencia aos pais da dona Antonia. Que ainda pertence, já que os pais dela ainda são vivos. (...) desde que a conhece ela mora no sítio, (...) pelo que sabe ela nunca deixou de morar naquele sítio. (...) Que naquele sítio sempre produziram café e milho e teve sempre umas vaquinhas para tirar leite. Que a dona Antonia se casou e o marido foi morar naquela propriedade. Que a dona Antonia trabalhava junto com o marido na roça. (...) eles nunca tiveram empregados. (...) só a família trabalha naquele sítio. (...). Por fim, a testemunha Antonio Balachi (fl. 197) foi precisa ao declarar que conhece a autora há muito tempo, porque foram vizinhos e, desde que a conhece sabe que ela sempre morou no sítio de propriedade de seus pais. Afirmou também, ter conhecimento de que após seu casamento, Antonia continuou morando e trabalhando no mesmo sítio, agora em companhia do marido. Vê-se, então, que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos

demais elementos probantes, de sorte que o conjunto probatório (documentos e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte da Autora. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROVA EMPRESTADA. MORTE DO CÔNJUGE. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR À ÉPOCA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 2004 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1966 (fls. 11) e certidão do óbito do marido, ocorrido em 2001 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador do marido; certidão de óbito do pai, ocorrido em 1984, na qual consta a ocupação de lavrador (fls. 14); ficha de atendimento em posto de saúde, do ano de 1996, na qual consta a qualificação de lavradora da autora (fls. 15); título de posse de imóvel rural e cadastro do referido imóvel, em nome de Helena Dias de Oliveira (fls. 16) e declarações de ITR, em nome de Helena da Silva Almeida (fls. 18/24). - A prova testemunhal (fls. 47/48) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural e inclusive especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos. - Em que pese o fato de o marido da autora ter falecido no ano de 2001, consta da certidão de óbito dele a profissão de lavrador. Tendo em vista que a autora implementou o requisito etário em 2004, é possível perceber que no período imediatamente anterior ao implemento deste requisito ela exercia atividade rural, haja visto que o marido lhe emprestava a prova. - Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1966 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (138 meses de contribuição exigidos para 2004, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Portanto, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00510991920074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266734 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013). Portanto, ante as provas já examinadas, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, qual seja, de 174 (cento e setenta e quatro) meses, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora, e, considero preenchidos os requisitos legal hábeis a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de Antonia Luzia Gonçalves Belotti, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 143, da Lei nº 8.213/91), a partir de 17/07/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 13/14). Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 18/02/2011 (data da citação - fl. 50), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do

benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Antonia Luzia Gonçalves Belotti CPF 445.652.828-10 NIT 1.194.324.936-3 Nome da mãe Aurora Sposo Gonçalves Endereço do(a) Segurado(a) Sítio Santo Antonio, Vila Formosa, Potirendaba/SP Benefício Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 17/07/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 13/14) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício de valor mínimo e concedido a partir de 17/07/2010 (data do requerimento administrativo), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-91.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Aparecida dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Aparecido de Paula, ocorrido em 31 de maio de 2008 (v. cert. fl. 24). Aduz a requerente que, por mais de 20 anos, conviveu maritalmente com Aparecido de Paula, de quem era economicamente dependente. Informa também, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 27. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/55. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 62/100). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 102/107. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 125/127). Apenas o INSS ofertou suas alegações finais à fl. 141. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de Aparecido de Paula sob a alegação de que, na condição de companheira, era economicamente dependente do de cujus. Assevera, ainda, que à época do óbito se achavam presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. A teor dos documentos juntados às fls. 24/25 do feito (Certidão e Declaração de Óbito), verifico que Aparecido de Paula, realmente faleceu aos 31 de maio de 2008. No que pertine à alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, cumpre observar que se faz necessária a comprovação do efetivo convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a autora desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a requerente colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento, Atestado de Batismo e Ficha de Identificação Hospitalar da filha que teve em comum com Aparecido (Gabriela Aparecida Santos de Paula - fls. 17, 19/20 e 26); Boleto Bancário (fl. 18); Proposta de Adesão à Seguro de Vida (fl. 21), na qual Maria Aparecida figura como proponente e Aparecido como beneficiário; Contrato de Cessão e Transferência de parte de um imóvel urbano (fls. 22/23); Certidão de Óbito (fl. 24); e as fotos de fls. 36/45. Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. A Certidão de Nascimento de fl. 17, assim como o Atestado de Batismo e a Ficha de Identificação Hospitalar (fls. 19/20), apenas indicam de filho em comum, o que não remete à conclusão de que requerente e falecido, à data do óbito deste, conviviam maritalmente. O Boleto Bancário de fl. 18, em que consta o endereço de Maria Aparecida como sendo à Rua Osvaldo Aranha, nº 2428, teve sua emissão em 25/09/2009 e, portanto em data muito posterior ao óbito de Aparecido. O contrato de fls. 22/23, por seu turno, nada acrescenta, eis que nele Aparecido - na condição de cedente -, e Maria Aparecida - na condição de cessionária -, foram

qualificados, respetivamente, como divorciado e solteira. Da certidão de óbito (fl. 24), embora Maria Aparecida tenha figurado como declarante, noto que o falecido foi qualificado como divorciado, fato que causa estranheza, uma vez que tendo sido a declarante sua própria companheira, razões não teria para deixar de informar a alegada união estável por ocasião do óbito. Quanto às fotos de fls. 36/45, estas não contam com indicativo das datas em que teriam sido tiradas e, portanto, não remetem à conclusão de que as imagens nelas retratadas reproduzam momentos de convívio contemporâneos ao óbito de Aparecido. Do mesmo modo, os documentos de fls. 18 e 21 (Boleto Bancário e Proposta de Adesão à Seguro de Vida), não são suficientes para demonstrar que à época do óbito, demandante e falecido viviam como se marido e mulher fossem e, tampouco, se traduzem em prova cabal da dependência econômica da autora para com o de cujus. Ademais, as informações colhidas por ocasião da produção da prova oral se mostraram imprecisas e, portanto, insuficientes para comprovar a efetiva convivência do casal. Em seu depoimento pessoal (fls. 126/127), limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, declarando, ao final que: (...) embora tenha convivido por vinte e três anos com Aparecido, não tem nenhum documento que possa comprovar a união por esse período todo. (...). Vê-se, então, que o conjunto probatório (documentos e depoimento pessoal) ofertado com fim de demonstrar a constância do vínculo matrimonial entre autora e falecido e, por conseguinte a dependência econômica daquela em relação a este, se mostrou frágil e ineficaz para tal mister. Passo à análise da condição do falecido, como segurado da Previdência Social, acerca do que, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação juntada, especialmente às fls. 30/33, 46/55 e 72/73 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último de 18 de OUTUBRO DE 2002 a 22 de SETEMBRO de 2003. Assim, a manutenção da qualidade de segurado do falecido teria se dado até outubro de 2004 (artigo 15 inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência) e, portanto, em data muito anterior ao óbito do segurado, não havendo nos autos prova de que tal condição não tenha perdurado até a data de seu passamento. Nesse sentido, as únicas informações constantes nos autos acerca do aduzido trabalho do falecido em data contemporânea ao óbito são aquelas prestadas pela própria autora, em seu depoimento a este juízo, quando declarou que: (...) o último registro do falecido em CTPS foi aquele relativo ao Residencial Piazza Dei Fiori, com término em 22 de setembro de 2003. Afirmo que Aparecido deixou o emprego no condomínio já citado e foi trabalhar na empresa Ideal Tecidos, como eletricitista e encanador, onde permaneceu por quatro anos, até a data do óbito. Todavia, ele não foi registrado em nenhum momento (...) Ao contrário do condomínio, onde trabalhava a noite, na Ideal Tecidos o falecido cumpria expediente normal durante o dia. Aparecido comparecia todos os dias para trabalhar, ficando à disposição (...) Quando não havia o que fazer (...) executava alguns serviços para os proprietários ou parentes deles. Ele recebia quarenta e cinco reais por dia. (...) O salário era pago em dinheiro e também não possui qualquer tipo de documento que comprove o vínculo de Aparecido com a Ideal Tecidos, que também não foi objeto de ação trabalhista. (...) - grifei. Ora, o que se extrai dos autos é que as atividades declaradas pela postulante, como supostamente desenvolvidas pelo falecido, sem o devido registro em CTPS, não foram corroboradas por qualquer outro elemento de prova. De sorte que o conjunto probatório ofertado não se mostrou suficiente a amparar as alegações de exercício, pelo de cujus, de atividades remuneradas em período contemporâneo ao seu óbito. Ressalte-se, ainda, que o caso concreto não comporta a prorrogação do denominado período de graça, de que trata o 1º do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, já que não contava o autor com mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao Regime Geral da Previdência Social e, tampouco, é possível cogitar hipótese de deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade, pois não cumpriu a carência mínima necessária e ao tempo do óbito ainda não preenchia o requisito etário (65 ANOS DE IDADE, conforme art. 48 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, ausentes dois dos requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido, quais sejam, a dependência da postulante para com o falecido e a qualidade de segurado deste último, inarredável se faz a improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da

Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-48.2011.403.6106 - JURANDIR DE SOUZA GUIMARAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária movida por JURANDIR DE SOUZA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 15/07/1992 (DIB) - NB 044.379.116-3.Requereu, por fim, a declaração de desnecessidade de devolução de quantia já paga pelo autarquia federal por se tratar de benefício de natureza alimentícia.Com a inicial (fls. 02/21), juntou o autor procuração e documentos (fls. 22/33).Concedida à gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 36).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 39/68) e sustentou prejudicial de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e não para a obtenção de aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.A parte autora impugnou a contestação às fls. 71/85 e rechaçou os argumentos contidos na contestação.A parte autora carrou aos autos cópia integral da CTPS às fls. 88/117.O INSS manifestou-se nos autos e requereu a apresentação da cópia da reclamatória trabalhista transitada em julgado em que o juízo competente declarou o vínculo empregatício sustentado no presente feito (fls. 120/121), o que foi deferido às fls. 122.A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 123/130).O INSS manifestou-se acerca dos documentos carreados aos autos pelo autor e requereu o esclarecimento sobre a suposta interposição de reclamação trabalhista referente ao alegado contrato de trabalho, bem como se manifestou pela improcedência do feito, tendo em vista a não comprovação das alegações.A parte autora requereu a produção de prova contábil mediante remessa dos autos a contadoria do juízo às fls. 135, o qual foi indeferido (fls. 136).A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 137, esclarecendo que não houve interposição de ação trabalhista no caso.Vieram-me os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.De início, afastado a prejudicial de decadência suscitada pelo réu, uma vez que a ação se trata de renúncia e não de revisão do ato de concessão do benefício.A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora deter de ver desabilitada sua aposentadoria especial, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime

previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-15.2011.403.6106 - ANGELA CRISTINA PUPO DUCI - INCAPAZ X MARIA JOSE PUPO DUCI (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ÂNGELA CRISTINA PUPO DUCI, neste ato representada por sua mãe e curadora, MARIA JOSÉ PUPO DUCI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu em sua habilitação como co-titular do benefício de pensão por morte de NB 130.751.250-7, cuja única beneficiária desde a data da concessão é sua mãe, decorrente do óbito de seu pai, LAURIVAL DUCI, ocorrido em 16 de setembro de 2003. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que a requerente contava com mais de 21 anos à data do falecimento de seu pai e não comprovou ser inválida e dependente de seu genitor em momento anterior ao óbito. A petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação da parte ré às fls. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos pugnando, preliminarmente, pela inclusão no pólo passivo de MARIA JOSÉ PUPO DUCI beneficiária de pensão por morte deixada pelo falecido, requerendo, por fim, a improcedência do pedido sob o fundamento de que a autora não comprovou a alegada invalidez anteriormente ao óbito de seu pai, tendo cursado a faculdade de direito e exercido a profissão por alguns meses, contando, portanto, com economia própria, de modo que diante da emancipação de seus pais em momento posterior ao implemento da idade de 21 anos, aliada ao fato de que não há nos autos prova de que a incapacidade que hoje a acomete é anterior ao falecimento de seu genitor, seria de rigor a improcedência dos pedidos (fls. 30/45). Réplica do requerente às fls. 48/51 em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Às fls. 59 consta decisão deste Juízo afastando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de MARIA JOSÉ PUPO DUCI, tendo em vista a inexistência de conflito de interesses, já que a própria mãe é curadora da autora, inclusive a representando nos presentes autos. Laudo médico às fls. 71/75,

realizado por perito de confiança do Juízo, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 78/79, o réu às fls. 82 e o Ministério Público Federal às fls. 84/88. Realizada audiência de instrução às fls. 121/126, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, tendo sido todas elas ouvidas como informantes. Manifestação do INSS às fls. 128/129, pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora, por sua vez, se manifestou às fls. 130/132, tendo ainda juntado os documentos de fls. 133/150. Alegações finais da requerente às fls. 152/153, do réu às fls. 157, e do MPF às fls. 159. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não restando preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora de ter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de LAURIVAL DUCI, ocorrido em 16 de setembro de 2003. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em conclusão, para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido; (b) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, para que a autora, que à época do falecimento de seu pai contava com 35 anos de idade, já que nascida em 21/05/1968 (fls. 10), tendo seu genitor vindo a óbito em 16/09/2003 (fls. 17), sua invalidez precisa ser devidamente comprovada para que faça jus à percepção do benefício postulado, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, resta devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que à época de seu óbito o pai da autora era beneficiário da aposentadoria, conforme regras descritas no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, em virtude do falecimento de LAURIVAL foi gerado o benefício de pensão por morte de NB 130.751.250-7 em favor de sua esposa e mãe da autora, a Sra. MARIA JOSÉ PUPO DUCI. No que se refere ao segundo requisito, invalidez da autora em período anterior ao óbito do segurado, entendo que igualmente ficou plenamente comprovado pelas provas produzidas nos autos, conforme passo a demonstrar. Em que pese a requerente ter sido interdita somente em 28/11/2007, posteriormente, portanto, ao falecimento de seu pai, os documentos médicos de fls. 21/24 deixam claro que sua incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil remonta a período muito anterior, já que dão conta que a autora está sob tratamento psiquiátrico pelo menos desde 15/05/1994, apresentando desde então doença de evolução crônica com reflexos sob seu comportamento social, a impossibilitando de exercer quaisquer profissões, havendo ainda o registro de ao menos duas internações em Hospital Psiquiátrico em períodos anteriores ao óbito de LAURIVAL DUCI em 2006 (entre 07/10/1997 e 15/10/1997 e entre 16/10/1998 e 05/11/1998). Além disso, realizada em 25/07/2012 perícia médica nestes autos às fls. 71/75, o perito de confiança do Juízo foi enfático ao afirmar que a autora, portadora de esquizofrenia, apresenta quadro crônico, progressivo, irreversível e que a incapacita definitivamente para atividades multiprofissionais das quais pudesse prover seu sustento, apresentando ideação delirante residual persistente com alterações em sua capacidade de discernimento e autodeterminação, quando clínico eclodido há 25 anos (ou seja, aproximadamente no ano 1987). Por fim, a despeito de ter a incapacidade da autora se iniciado após o implemento da idade de 21 anos, entendo que também está comprovado nos autos que, em que pese ter a requerente cursado e se formado na faculdade de direito, tendo sido aprovada em exame da ordem, tendo ainda exercido atividades laborativas por algum tempo, está demonstrado nos autos que na realidade a demandante jamais se tornou independente de seus pais. Isso porque os pequenos vínculos de emprego registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 36/37, longe de indicar que adquiriu, com seu trabalho, independência financeira, apenas comprovam que a autora, muito embora tenha tentado se inserir na sociedade e no mercado de trabalho, jamais obteve sucesso, certamente em razão das patologias psiquiátricas que possui. Ressalto, por fim, que não há qualquer indicativo nos autos de que a demandante tenha deixado de morar com seus pais, não havendo ainda qualquer notícia de que tenha se casado ou estabelecido união estável, o que permitiria concluir que deixou de depender de seus genitores para depender de seu cônjuge. Em conclusão, demonstrada a invalidez da autora em momento anterior ao óbito de seu pai, segurado do RGPS à época do falecimento, julgo procedentes os pedidos. Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a incluir a autora, ÂNGELA CRISTINA PUPO DUCI, como co-beneficiária da pensão por morte de NB 130.751.250-7, ao lado de sua mãe, MARIA JOSÉ PUPO DUCI, a partir da data da intimação desta decisão. Não há que se falar em condenação a parcelas atrasadas, já que não integram o pedido inicial. Além disso, sendo a mãe da autora, a Sra. MARIA JOSÉ PUPO DUCI sua curadora e representante legal, a cota parte da autora será por ela administrada, da mesma forma com vem sendo desde a data de concessão do benefício, não podendo se falar em prejuízo econômico para a requerente em razão da demora na sua inclusão como beneficiária da pensão. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de

verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação, já que, na falta da Sra. MARIA JOSÉ PUPO DUCI, se a autora não for incluída desde já como beneficiária da pensão, o benefício será cessado. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a inclusão do nome da autora no rol de beneficiários da pensão de NB 130.751.250-7, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início na data da intimação desta decisão. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004121-81.2011.403.6106 - RAYSSA GABRIELE ALVES MARTINS - INCAPAZ X ANA LAURA ALVES MARTINS - INCAPAZ X DANIELA RAFAEL MARTINS (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004668-24.2011.403.6106 - ODECIO APARECIDO MENECHELLE (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, objetivando a Parte Autora, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial de que é beneficiária (NB. 025.010.341-9 - DIB em 21/09/1994), mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/21. Por decisão de fl. 46 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, prevenção, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, bem, assim a falta de interesse de agir (fls. 49/70). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 72/81. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso as questões argüidas pela parte ré, em sede de preliminares. II.1. Prevenção Já foi afastada conforme fl. 46. II.2. Prescrição Acolho a preliminar suscitada à 53 (item VI) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data de início do benefício titularizado pelo autor (NB. NB. 025.010.341-9 - DIB em 21/09/1994 - fl. 16) e o ajuizamento desta ação (em 12/07/2011 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em destaque. Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.3 Da Falta de Interesse de Agir Alega o INSS que falta ao postulante interesse de agir, ao argumento de que o benefício previdenciário percebido pelo autor já foi objeto de revisão na competência agosto/2011. Dos documentos carreados às fls. 58/61, depreende-se que, de fato, em agosto/2011, o benefício em questão foi revisto conforme Informações de Revisão Teto (fl. 59). Veja-se que a ação foi distribuída em 12/07/2011. Nesse diapasão, tenho que razão assiste à autarquia ré ao suscitar a carência de ação quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, nos termos indicados da peça vestibular, de forma superveniente. II.3 MÉRITO Passo a análise do mérito, quanto à pretensão do autor em receber os valores em atraso decorrentes do ato revisional de seu benefício previdenciário, que se deu na competência 08/2011. Não há nos autos documentos que demonstrem o recebimento, pelo postulante, de quaisquer valores em atraso, referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB), mas posteriores às ECs 20/98 e 41/2003, e a data em que efetivamente passou a receber a renda mensal reajustada (competência agosto/2011, fl. 59). Ora, o direito do autor em receber as parcelas em atraso, por conta da revisão da renda mensal de seu benefício, se verificou desde o ato revisional, quando foi apurada a RMI apontada à fl. 59, fato que, inclusive, foi reconhecido pelo instituto previdenciário em sua contestação (fl. 50vº). Portanto, constatada a revisão do benefício da Parte Autora em agosto/2011 e, ante a ausência de comprovação do creditamento dos valores oriundos da revisão em apreço, referentes ao lapso que se estende entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento da revisão (DIP), procede o pedido veiculado na inicial de recebimento dos valores em questão. III -

DISPOSITIVO Posto isso, acolhida a preliminar suscitada, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de recebimento dos valores em atraso, referentes ao período que antecede o ato revisional do benefício, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, e condeno o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão do NB. 025.010.341-9 (entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento da renda mensal reajustada), tudo devidamente corrigido, observada a prescrição das parcelas alcançadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/10/2011 (data da citação - fl. 47), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças a serem apuradas deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-32.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débitos relativos a compras supostamente indevidas com a utilização do cartão de crédito do autor, bem como o pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/50. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 53 e vº). Citada, a ré contestou o feito, alegando, em síntese, não ter cometido qualquer conduta ilícita (fls. 57/65). Trouxe os documentos de fls. 69/81. Adveio réplica (fls. 84/105). Instadas as partes a especificarem provas, o autor nada requereu (fls. 108/109), silenciando a ré a respeito (fl. 110). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a inicial, no dia 02 de abril de 2011, ao providenciar o pagamento de algumas compras em um supermercado desta cidade, o autor percebeu que sua carteira havia sido furtada e que, dentre vários documentos nela mantidos, havia um cartão de crédito da Caixa Econômica Federal. No Boletim de Ocorrência juntado às fls. 39/40 (nº 395/2011), relatou que notou o furto por volta das 11:00 horas, que foi até sua residência e que telefonou para a central do cartão de crédito para bloqueá-lo. Disse, ainda, ter apurado que em curto espaço de tempo, o autor do furto realizou compras na Loja Lilica no valor de R\$116,00; na loja Paloma no valor R\$130,00; e realizou um saque no Banco Caixa Econômica Federal no valor de R\$500,00. Como a comunicação à autoridade policial foi registrada às 14hs31min (fl. 39), subtende-se que o Boletim de Ocorrência foi lavrado após a ligação feita pelo autor para o bloqueio do cartão. À fl. 42, o ora demandante juntou documento emitido pela empresa de cartão de crédito (Mastercard), agradecendo o contato efetuado em 02/04/2011 e confirmando o bloqueio do cartão nº 5187.67xx.xxxx.7049, em seu nome. Diante de tais elementos de convicção, tenho como provado, nos autos, que o autor foi diligente e que realmente telefonou, com rapidez, para o serviço de atendimento de seu cartão para providenciar o respectivo bloqueio, tão logo percebido o furto. Pelo que posso depreender, além do bloqueio, o autor também providenciou, junto à Caixa Econômica Federal, em 08/06/2011, a impugnação de despesas efetuadas por terceiro, no dia do furto (02/04/2011), representadas à fl. 45 (compras nas lojas Lilica - no valor de R\$116,00; Paloma Cosméticos - no valor de R\$130,00; além de saque em banco 24 horas no valor de R\$500,00). Mesmo tendo atuado com diligência, as despesas em questão foram incluídas no extrato de seu cartão de crédito, com vencimento em maio de 2011 (cf. doc. de fl. 42). Posteriormente, no extrato com vencimento em junho de 2011, foram estornados apenas os débitos relativos às lojas supracitadas (no valor total de R\$246,00), mantendo-se o lançamento relativo ao saque de R\$500,00 (quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, multa e encargos contratuais (cf. doc. de fl. 44). O mesmo se repetiu com a fatura de julho de 2011 (doc. de fl. 46). Verifico, no entanto, que, em 18 de junho de 2011, o autor recebeu notificações do SERASA e do SPC, referentes à existência de um débito, em seu nome, de R\$111,89 (cento e onze reais e oitenta e nove centavos), junto à Caixa Econômica Federal, débito este que acabou efetivamente inscrito, pelo menos junto ao SCPC, como demonstra o documento de fl. 50, emitido em 02 de agosto daquele mesmo ano (anoto que o autor não trouxe aos autos prova de efetiva inscrição do mesmo débito junto ao SERASA). Como bem destacado à fl. 86 da réplica, tal valor refere-se ao pagamento mínimo previsto para a fatura do aludido cartão de crédito, com vencimento em 06/06/2011, comprovando isto o simples exame do documento de fl. 44. Vale lembrar que nessa fatura ainda estavam incluídos o saque indevido de R\$500,00 (quinhentos reais) e os encargos pertinentes. Pelo que posso notar, só na fatura de agosto de 2011 o valor do saque em comento, bem como de alguns de seus encargos (encargos cash e serviços cash), foram definitivamente estornados. Todavia, ainda foi mantido um débito de R\$210,98 (duzentos e dez reais e noventa e oito centavos), que também me parece, pelo menos em parte, incabível, pois referente a encargos

remanescentes, incidentes sobre o saque já considerado indevido. Digo em parte, pois o valor acima corresponde à somatória dos encargos já mencionados (montante de R\$195,98), com o valor de uma parcela referente à anuidade do cartão (R\$15,00), que suponho devida. Pois bem. Logo após sua contestação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição (fls. 67/68 - protocolizada em 10/11/2011) confirmando que o saldo existente na fatura de 06/08/2011 é mesmo referente aos Juros e encargos de refinanciamentos sobre o Saque efetuado e que foi regularizado este saldo com os créditos em definitivo que estarão evidentes na fatura com vencimento em 06/12/2011 (fl. 68). Juntou os documentos de fls. 69/81, retratando suas assertivas, mas, até o momento, não apresentou a fatura de dezembro, comprovando o efetivo estorno. Ora, diante dos elementos de convicção já examinados e da confirmação, por parte da CEF, de que o valor estampado à fl. 49 seria estornado, não há dúvidas de que realmente tal montante não é devido pelo autor, por referir-se a encargos decorrentes de um lançamento cancelado pela própria instituição financeira. Como não há prova inconteste de que tal importância tenha sido recolhida pelo autor (a fatura de fl. 49 não prevê débito automático e nem ostenta quitação por autenticação bancária), deixo de condenar a CEF a efetuar a sua devolução, baseando-me na premissa de que acabou sendo estornada antes do efetivo pagamento, muito embora não exista comprovação nos autos. Noutro giro, tenho como inequívoca a precipitação da Caixa Econômica Federal em incluir o nome do autor em serviço de proteção ao crédito (SCPC - fl. 50), por conta de débitos que já haviam sido impugnados anteriormente. Ressalto, nesse sentido, que o cancelamento do cartão, através da central de atendimentos da requerida, deu-se em 02/04/2014, e que o formulário de contestação de fls.45/45vº, foi preenchido pelo demandante em 08 de junho de 2011, antes, portanto, das notificações de fls. 47/48 (ambas com data de 18/06/2011) e da própria inscrição de fl. 50 (28/06/2011). Ora, são evidentes os transtornos causados ao autor pela pública e indevida exposição de seu nome num cadastro de maus pagadores. Vão muito além da mera restrição ao crédito em estabelecimentos comerciais ou em instituições financeiras, representando verdadeira humilhação para aquele que sabe estar sendo cobrado injustamente. Não obstante, considero exagerado o valor proposto na inicial (com base em número de salários-mínimos), para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixar o valor do dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais). III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de indenização, em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data da indevida inscrição no SCPC (a partir de 28/06/2008, conforme documento de fl. 50), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC.1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n.362/STJ).2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245218 / SP - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Dje 25/11/2013) Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da presente condenação, devidamente corrigido. Não há que se falar em ressarcimento de custas, pois a Parte Autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 24). Apreciado o mérito em juízo de cognição exauriente, tenho por bem reconsiderar a decisão de fls. 53/53vº, para antecipar os efeitos da tutela final ora concedida, pois evidentes os requisitos legais para tal mister (verossimilhança do direito e urgência, insculpidos no art. 273 do CPC), determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o nome do autor de quaisquer cadastros de proteção ao crédito, por motivo relativo à dívida reconhecida como indevida nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Oficie-se neste sentido. Traslade-se cópia da presente sentença para o feito nº 0005341-17.2011.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005341-17.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica

Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do uso supostamente indevido de dois cartões bancários pertencentes ao autor (crédito/corrente e poupança). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/43. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, levantando preliminar de falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, aduziu que não teria cometido conduta ilícita de qualquer espécie, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na exordial (fls. 82/93). Adveio réplica (fls. 95/111). As fls. 113/137, a Caixa trouxe documentos, sobre os quais se manifestou o autor (fls. 139/141). Também foram juntados os documentos de fls. 149/150. É relevante consignar que a ação foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, diante da presença de uma empresa pública federal no pólo passivo (fl. 44). Foi livremente distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, na fase final do processo, também declinou da competência, agora em favor desta 2ª Vara Federal, em razão da conexão com o feito autuado sob o nº 0005340-32.2011.4.03.6106, em apenso (fl. 162). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que o autor não tenha solicitado à Caixa Econômica Federal a impugnação dos débitos lançados em suas contas corrente e poupança, em decorrência do furto de seu cartão, não há como acolher a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré, pois esta resistiu claramente à pretensão deduzida na inicial, posicionando-se pela improcedência dos pedidos formulados, caracterizando-se, na espécie, inequívoco conflito de interesses a justificar o manejo da presente demanda visando à obtenção de um provimento jurisdicional que dê solução adequada à lide instaurada. Fica rejeitada, pois, a preliminar. Passo ao exame do mérito. De acordo com a inicial, no dia 02 de abril de 2011, ao providenciar o pagamento de algumas compras em um supermercado desta cidade, o autor percebeu que sua carteira havia sido furtada. Além de vários documentos, mantinha nessa carteira dois cartões da Caixa Econômica Federal, um deles de característica múltipla (usado tanto como cartão de crédito quanto de débito - conta corrente nº 9.976-7) e outro relativo à sua conta poupança (nº 38.424-4). Disse que, logo após perceber o furto, dirigiu-se a uma delegacia de plantão para que fosse elaborado um Boletim de Ocorrência e que, num primeiro momento, não lembrou de mencionar que o cartão relativo à poupança estava na carteira, voltando, mais tarde, naquele mesmo dia, para complementar tal informação. Tais documentos foram juntados às fls. 36/37 (B.O. nº 395/2011) e 38/39 (nº 397/2011 - complementação). Pois bem. Nos boletins de ocorrência em apreço, o autor realmente informou que, por volta das 11 horas, notou o furto, foi até sua residência e telefonou para a central de seu cartão de crédito, para bloqueá-lo, apurando que no curso espaço de tempo, o autor do furto realizou compras na Loja Lilica no valor de R\$116,00; na loja Paloma no valor R\$130,00; e realizou um saque no Banco Caixa Econômica Federal no valor de R\$500,00. Subentende-se, portanto, que os Boletins de Ocorrência foram lavrados após a ligação feita pelo autor para o bloqueio do cartão (segundo a inicial, realizada através do telefone de uma vizinha), sendo certo que as comunicações à autoridade policial foram efetuadas, respectivamente, às 14hs31min e às 17:00hs (fls. 36 e 38). À fl. 42, o ora demandante juntou documento emitido pela empresa de cartão de crédito (Mastercard), agradecendo o contato efetuado em 02/04/2011 e confirmando o bloqueio do cartão nº 5187.67xx.xxxx.7049, em seu nome. Na declaração juntada à fl. 43, pessoa que se identificou como vizinha do autor afirma que emprestou seu telefone, no dia 02/04/2011, para que Leonardo efetuasse ligações para o 0800 de seus cartões (tanto o cartão de crédito/conta corrente quanto o cartão poupança), presenciando tal fato e ajudando-o em tal tarefa. Diante de tais elementos de convicção, tenho como provado, nos autos, que o autor foi diligente e que realmente telefonou, com rapidez, para os serviços de atendimento de seus cartões para providenciar o respectivo bloqueio assim que percebeu o furto. Não obstante, alega o autor, nesta ação, que vários débitos foram lançados em sua conta corrente e em sua conta poupança, no dia 04/04/2011, no valor de R\$1.625,00 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais), em cada uma delas, provando isto através dos extratos de fls. 40/41. Muito embora tenha confessado, na petição inicial, que, na mesma carteira furtada, mantinha anotações relativas às senhas dos cartões (fl. 03, último parágrafo), entendo que tal circunstância não foi determinante para a realização dos saques em questão, pois já havia providenciado o respectivo bloqueio, em data anterior (02/04/2011), como visto. A Caixa alega que o documento de fl. 42 refere-se apenas ao bloqueio do cartão de crédito do autor, mas esquece de que se tratava de cartão múltiplo, utilizado tanto para crédito quanto para débitos em conta corrente. Sendo assim, a partir do momento em que efetuada a comunicação de furto à respectiva central e bloqueado o aludido cartão, não deveria mais ser possível a realização de qualquer tipo de operação com seu número. Mas, pelo visto, não foi isso o que aconteceu. Ora, se existe um número correspondente à central para atendimentos ao cartão múltiplo, tal serviço deve se responsabilizar pelo bloqueio de todas as operações do cartão (crédito e débito), assim que comunicada do furto ou extravio, caracterizando-se gritante falha nos serviços da requerida a não realização do bloqueio geral, como na hipótese dos autos. Em suma, vejo que o autor não foi o responsável direto pelos débitos lançados em suas contas corrente e poupança, que só foram realizados por terceiros em razão de absoluta negligência por parte da requerida, que não tomou as providências necessárias para o amplo bloqueio dos cartões envolvidos, após comunicação de furto, a tempo, por parte do diligente cliente. Não há, portanto, como cogitar nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima e de fato causado unicamente por ato de terceiro, como sustentado na contestação. Como se vê, estão provados nos autos os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por ato ilícito culposo (por negligência). Sendo assim, em primeiro lugar, declaro indevidos os saques, que, somados, nas duas contas, atingem o valor de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente identificados às

fls. 40/41, sendo forçoso o ressarcimento de tais valores em favor do autor. Muito embora sabidamente sujeita ao Código do Consumidor a relação entre o cliente e a instituição financeira (cf. Súmula 297 do STJ), vejo que a hipótese descrita nos autos não se enquadra nas disposições do art. 42, parágrafo único, do aludido diploma legal, pois não versa sobre dívida cobrada injustamente pela ré, mas, sim, sobre resistência ao cancelamento de saques efetuados por terceiros. Neste sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES FRAUDULENTOS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de quantia de oito mil reais, a título de indenização por dano moral, e de dois mil cento e vinte reais, a título de indenização por dano material. - Como causa de pedir, alega a Autora que, foram realizados diversos saques não reconhecidos, na conta corrente número 013.00.000.680-0, da agência 4147, totalizando o montante de R\$ 1.060,00. - A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado, para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar o Autor por danos materiais e morais. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras- - O entendimento da jurisprudência é no sentido de que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade, como na espécie, revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Precedentes do e. STJ e desta e. Corte. - No caso, a vítima foi privada de numerário em sua conta-corrente em decorrência de saques fraudulentos, não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo. -Mostra-se proporcional, razoável e adequada a fixação de oito mil reais a título de danos morais. - Quanto a devolução em dobro do dano material, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que só a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa civil em dobro e, no caso, não se tratando de cobrança de dívida, mas sim de saque indevido em conta-corrente, é injustificável a condenação em dobro do prejuízo experimentado pela vítima. Precedentes desta e. Corte. - Dano material reduzido para o prejuízo experimentado pela vítima, no valor de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais). - Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir os danos materiais fixados, em dobro, na decisão recorrida. (TRF2- AC - APELAÇÃO CIVEL - 446332 - Rel. Des. Fed. Fernando Cesar Baptista de Mattos - E-DJF2R - Data: 05/08/2011 - Página: 501/502 - grifei). Também considero plenamente caracterizado o dano moral, na espécie, em razão dos graves transtornos causados ao autor com o débito de quantias nada desprezíveis em suas contas corrente e poupança, sendo forçosamente privado da utilização de tais recursos, para seu sustento, até os dias de hoje. Todavia, considero exagerado o valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixar o valor do dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos desde a data em que efetuados os saques indevidos. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica: 1) a ressarcir ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigido pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que efetuados os saques indevidos. 2) a arcar com o pagamento de indenização, em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data dos saques indevidos (evento considerado danoso), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da presente condenação, devidamente corrigido. Não há que se falar em ressarcimento de custas, pois a Parte Autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 24). Traslade-se cópia da presente sentença para o feito nº 0005340-32.2011.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006486-11.2011.403.6106 - EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação declaratória movida por EZEQUIAS ALUÍZIO SANCHES contra a UNIÃO, em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico tributária referente às contribuições previdenciárias mencionadas às fls. 11, sob a alegação de que jamais fez parte do quadro societário da empresa J. Matera Júnior M.E. Alega o autor, em síntese, que fora indevidamente vinculado a débitos previdenciários da pessoa jurídica referida, na condição de devedor solidário, sem nunca ter feito parte do quadro societário da empresa. Requeru a

antecipação dos efeitos da tutela, diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/07), trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/28). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi deferida para após a contestação, sendo determinada a citação da ré (fls. 31). Em contestação, a UNIÃO suscitou a existência de *affetio societatis* entre o autor e o titular da firma individual, de acordo com apuração da autoridade fiscal, sendo o autor administrador efetivo da empresa enquanto que o titular da firma individual, Sr. Francisco Matera Junior, recebia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para cuidar da administração da produção, sem participação nos lucros da empresa, sendo o autor o verdadeiro responsável pela contratação e demissão de funcionários, pagamentos, compras de maquinários e matéria-prima, razão pela qual entende deter o requerente responsabilidade tributária pelas contribuições previdenciárias devidas (fls. 37/100). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos constantes na contestação (fls. 106/128). Após, manifestou-se nos autos e carrou cópia de acórdão proferido pelo E. Tribunal em que foi absolvido em ação penal (fls. 132/139). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 140), sem que, contudo, houvesse manifestação por qualquer das partes (fls. 142-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à existência de responsabilidade solidária do autor em relação aos débitos previdenciários da empresa F. Matera Junior M.E., em razão de eventual administração de fato da referida pessoa jurídica. Em que pese a inexistência de registros do nome do autor no contrato social da pessoa jurídica F. Matera Junior M.E., conforme se infere da ficha cadastral de fls. 26, a prova constante dos autos não permite a conclusão pela inexistência de vínculo do autor com a mencionada pessoa jurídica. A inserção do nome do autor como responsável tributário pela empresa F. Matera Junior M.E. é decorrente de processo administrativo no qual foi realizada auditoria fiscal previdenciária que concluiu pela existência de *affetio societatis* entre o autor e o titular da pessoa jurídica, Francisco Matera Junior M.E. Não houve nos autos produção de provas, muito embora tenha sido dada oportunidade ao autor de realizá-las (fls. 140), a demonstrar que ele não era, de fato, sócio da referida empresa, tampouco seu administrador, de forma a afastar a presunção de veracidade e legitimidade de que são revestidas as conclusões obtidas no processo administrativo fiscal, no sentido de se tratar o requerente de responsável tributário pela empresa auditada. O acórdão exarado em ação penal em que o ora autor figurou como investigado pelo crime de sonegação previdenciária não tem o condão de provar a inexistência de administração de fato da pessoa jurídica pelo autor. A sentença criminal absolutória foi exarada com base em acordo em reclamação trabalhista devidamente homologado, sem condenação no pagamento de contribuições previdenciárias. Sem lançamento de contribuição previdenciária, o fato se tornou atípico, diante da ausência da materialidade do delito, sendo o ora autor absolvido. Em nenhum momento naquela ação houve perquirição acerca da inexistência de relação laboral entre o empregado e o autor nestes autos. Da mesma forma, não pode a sentença trabalhista carreada aos autos pelo autor às fls. 121/127, em que considerada a ilegitimidade de parte do ora autor por ausência de formulação de pretensão em face dele, ser levada em conta para comprovação de inexistência de sociedade entre o autor e Francisco Matera Junior, já que não houve a discussão de tal fato naqueles autos. Assim, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De outra parte, a ré apresentou fortes indícios, não combatidos pela parte autora, de que o demandante era de fato o administrador da empresa individual F. Matera Junior M.E. Os documentos apresentados juntamente com a contestação demonstram que, não obstante Francisco Matera Júnior figurar como titular da firma individual, o administrador de fato era o autor, a quem cabia a condução de toda administração contábil, financeira, de investimentos, de contratação e demissão de funcionários, bem como a compra de maquinários e matéria-prima para o funcionamento da empresa. Os depoimentos prestados em sede policial por Francisco Matera Júnior (fls. 52/53 e 54/56), perante a Delegacia de Polícia Federal, por ocasião de investigação criminal de sonegação previdenciária, denotam a administração da firma individual da qual Francisco era o titular pelo autor Ezequias Aluizio Sanches. Fica esclarecido que o autor era quem detinha os poderes de administração da pessoa jurídica, sendo Francisco Matera Junior titular da empresa apenas no papel, e detentor no *know how*, ou seja, o autor era o financiador da pessoa jurídica e Francisco Matera Junior entrou na sociedade apenas com seu trabalho. Por ocasião da instauração do procedimento administrativo fiscal, cujas cópias estão anexadas às fls. 41/100, Francisco Matera Júnior informou à fiscalização que não tinha como apresentar a documentação referente à empresa porque se encontrava em poder de Ezequias. Concluiu a auditoria fiscal que considerando as provas juntadas de fls. 20 a 50, os fatos relatados pela autoridade fiscal no relatório fiscal - item III (fls. 15 a 19), bem como a utilização dos termos de declarações prestadas à Delegacia da Polícia Federal e das diligências efetuadas na Justiça do Trabalho, fica cristalino que a administração da empresa era exercida pelos Senhores Ezequiel Aluizio Sanches, Francisco Matera e sua esposa Amaveni Bárbara Gandolfi Matera, e, portanto, deve permanecer no pólo passivo do presente lançamento. (fls. 68 - 4º parágrafo). Por fim, a manifestação do autor em réplica acerca da ausência de notificação do lançamento não procede. Extraí-se das decisões-notificação de fls. 64/100 que houve a procedência do lançamento, sendo o autor notificado do procedimento em 09/02/2006, tendo apresentado impugnação intempestiva em todos eles (fls. 69, 78, 86, 91 e 99), de maneira que devidamente respeitado o contraditório no procedimento fiscal. Assim, deve o autor figurar como responsável tributário nos lançamentos

fiscais que originaram as execuções fiscais relacionadas às fls. 03 dos autos, motivo pelo qual julgo improcedentes todos os pedidos contidos na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006516-46.2011.403.6106 - JAIR BARBOSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, que visa à revisão de benefício previdenciário ao argumento de que o réu teria calculado a renda mensal inicial aplicando o divisor de 60% do período decorrido de julho/94 até a data de entrada do requerimento e não 100% de todo o período contributivo, em interpretação equivocada do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/74). O réu contestou, alegando prescrição e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 80/81), com documentos (fls. 82/118). Adveio réplica (fl. 120). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será analisada. A Lei 9.876/96 alterou o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Para quem já estava vinculado à Previdência, estabeleceu norma transitória, tanto em relação ao período contributivo quanto ao divisor da medida aritmética: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) Ou seja, o critério é o mesmo - média aritmética simples. Mas, para quem ingressou no sistema após a Lei 9.876/99, os maiores salários-de-contribuição viriam, no mínimo, de 80% de todas as contribuições de julho/94 até a DER e não de 80% de todas as contribuições. O divisor da média aritmética, para ingressantes após a Lei, é o número de contribuições consideradas no PBC. Mas a regra de transição, considerando-se o benefício da parte autora - aposentadoria por idade - ainda estabeleceu: Art. 3º. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Ou seja, para quem já estava no sistema quando da vigência da lei, o divisor da medida aritmética não seria, necessariamente, o número de contribuições, mas estaria limitado entre 60% das competências de julho/94 até a DIB e 100% de todo o período. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que não há direito adquirido à aplicação da legislação anterior à Lei 9.876/99 (REsp 929.032/RS). Também entendo não haver inconstitucionalidade nas alterações perpetradas por essa lei. No caso concreto, a parte autora aponta que, de julho/94 a outubro/2010 (DIB), há 194 meses. Observo que 80% desse período importam em 155,20. Conforme documento de fls. 12/13, todavia, só houve 61 contribuições, que, somadas, resultam em R\$ 59.089,01 (valor trazido pela parte autora). Até aqui, a matéria é incontroversa (soma dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994). A celeuma refere-se ao divisor. Diz a parte autora que o total das contribuições teria sido dividido por 117 (60% de 194), gerando a média aritmética simples de R\$ 505,03, já abaixo do salário mínimo (R\$ 510,00 na DIB), à qual ainda seria, em tese, aplicável o fator previdenciário (art. 29, I, da LB). Assim, sua RMI teria sido firmada no valor do salário mínimo (fls. 12/13). Pretende a parte autora que o divisor seja o número de contribuições (61) do PBC, consignando, fl. 08: R\$ 59.089,01 (soma das 61 contribuições) divididos por 61, resultando na média aritmética de R\$ 968,67, que, submetida ao fator previdenciário, traria à RMI o valor de R\$ 900,86. Tal entendimento adequar-se-ia (conforme a parte autora) aos cem por cento do período contributivo e não aos 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício aplicados. Todavia, o entendimento autoral não prevalece, pois a regra que prevê o divisor inicial (mínimo) (60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício) não estabelece como piso o número de contribuições. Durante o PBC (194 meses), a parte autora verteu apenas 61 contribuições, mas o divisor inicial não deve ser considerado o mesmo número de contribuições (61), quer porque é o critério para quem ingressou após a Lei, quer por ser o parâmetro de 100% de todo o período contributivo uma baliza final. Noutras palavras, o INSS não pode escolher o critério, mas está adstrito à Lei, que determina que o primeiro divisor a ser utilizado, na impossibilidade de aplicar o mesmo número das contribuições

consideradas, é o resultado de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200900883060 - DJE 06/12/2012 - Relator(a) Maria Thereza de Assis Moura) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE.(...)V - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 21.10.03 e pretende o recálculo do benefício sem a aplicação do índice referente ao fator previdenciário. Para o cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - No caso concreto, de acordo com o princípio do tempus regit actum, tendo sido a benesse concedida sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99, que assim determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; VII - Acerca dos critérios de cálculo dos benefícios, cumpre ressaltar que a Lei 9.876/99, considerado que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas englobavam aproximadamente 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou a redação do caput do artigo 29, bem como revogou seu 1º, ampliando o período de apuração para abranger todas as contribuições do segurado. Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei 9.876/99: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei. VIII - E, ainda, o 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no 1º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto 3.265/99, assim regulamentou: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Vale se verificar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, REsp nº 929032, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Mussi, j. 24.03.09, DJE 27.04.09). IX - Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário.(...).(TRF3 - AC 00079597120124036114 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - Não afrontam os ditames e princípios da Carta Constitucional de 1988 a alteração legislativa introduzida pela Lei 9.876, de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91 e alargou o período de cálculo do salário-de-benefício (caput de seu art. 3º), instituindo regra de transição para os benefícios em manutenção na data de sua edição (conforme 2º de seu art. 3º). II - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 929.032/RS) não haver direito adquirido à aplicação da legislação anterior à vigência da Lei 9.876/99, cujo 2º de seu art. 3º assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo, sem que haja referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. III - Se o segurado, ao longo do período básico de cálculo de sua RMI, compreendido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, na forma do 2º do art. 3º da Lei 9.876/99, verteu apenas 18 (dezoito) contribuições para a Previdência Social, sendo esse número inferior a 60% desse período, correto o cálculo que desconsiderou o percentual real e aplicou o limite mínimo de 60%, o qual, sendo inferior ao valor do salário mínimo então vigente, conduz à fixação da RMI no valor do salário mínimo. IV - Apelação desprovida. (TRF2 - AC 201351021003328 - E-DJF2R - Data: 11/02/2014 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA) Portanto, correto o critério aplicado pela Autarquia, pelo que o pedido improcede, prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-86.2011.403.6106 - BATISTINA PICOLO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007242-20.2011.403.6106 - LUCIR DE JESUS POLIZELO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lucir de Jesus Polizelo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de 13/03/1981 a 18/09/1981, 01/04/1982 a 14/10/1987, 25/04/1988 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 30/06/2003 e 01/07/2003 até os dias atuais, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do NB. 156.102.670-8 (em 28/06/2011 - fl. 28). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/162. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 173). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 177/215). O pedido de realização de prova pericial, formulado pela Parte Autora à fl. 219, foi indeferido por decisão exarada à fl. 223. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 13/03/1981 a 18/09/1981 - cargo de auxiliar de usina - Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A; b) 01/04/1982 a 14/10/1987 - no cargo de auxiliar - Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A; c) 25/04/1988 a 30/04/1992 - no cargo de operador de

turbina - Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A;d) 01/05/1992 a 30/06/2003 - no cargo de cozinheiro de açúcar - Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A;e) 01/07/2003 até os dias atuais - no cargo de supervisor de fabricação de açúcar - Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A;Requer, ainda, que seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe a aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo do NB. 156.102.670-8 (em 28/06/2011 - fl. 28).Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Dos documentos de fls. 30/56 (cópia da CTPS), depreende-se que o autor, de fato, laborou nos cargos e períodos apontados em sua inicial.O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/61), dá conta de que, de 13/03/1981 a 18/09/1981, Lucir desempenhou as funções inerentes ao cargo de auxiliar de usina (pintor industrial e auxiliar de operador de aquecedor), cujas atribuições compreendiam (...) preparar superfícies a serem pintadas, (...) aplicar massa; lixar; aplicar tinta sintética à base de óleo ou água mediante uso de pincel, rolo e pistola (...) Auxiliar o operador de aquecedor a: operar por processo manual o conjunto de equipamentos denominados aquecedores; regular válvulas para controlar a saída de vapores; controlar a temperatura do caldo de cana; realizar leitura para controle do ph; ligar e desligar os aquecedores conforme a necessidade do processo (...). Ainda no mesmo PPP, informa o empregador que o desempenho de referidas atividades se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e sob a exposição aos agentes nocivos ruído (88 dB para pintor industrial e 85 dB para auxiliar de operador de aquecedor), Hidrocarbonetos aromáticos, e Calor (29,74 °C para auxiliar de operador de aquecedor). Do mesmo modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido às fls. 62/67, denota que, no mesmo cargo acima mencionado, e nos funções de pintor industrial, auxiliar de operador de aquecedor, soldador industrial e operador de evaporador, no

intervalo de 01/04/1982 a 14/10/1987, o postulante se dedicou ao exercício das atividades ali discriminadas (v. descrição detalhada à fl. 63) e esteve exposto, aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, chumbo, cromo e manganês) e a níveis de ruídos variáveis de 81 a 85 dBs e, portanto, superiores aos limites toleráveis (nos termos do Decreto n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 - este com as alterações introduzidas pela edição do Decreto n.º 4.882/2003). Como se não bastasse, no laudo técnico de fls. 68/108, após vistoria e análise física do setor em que laborou o autor (setor de fabricação de açúcar da Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A), atestou o profissional (engenheiro de Segurança do Trabalho) que não apenas nos períodos supracitados, mas também a partir de 25/04/1988 e até a data de emissão do documento em análise (em 01/09/2010), tanto nos períodos de safra quanto nos denominados períodos de entressafra, o demandante esteve sujeito à agentes nocivos físicos e químicos, tais como ruído (acima de 80 decibéis), calor, hidrocarbonetos aromáticos, chumbo, cromo e manganês. Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 177/180-vº - contestação), tenho que dúvidas não há quanto à prejudicialidade do labor desenvolvido por Lucir de Jesus Polizelo, nos períodos de 13/03/1981 a 18/09/1981, 01/04/1982 a 14/10/1987 (auxiliar de usina), 25/04/1988 a 30/04/1992 (operador de turbina), 01/05/1992 a 30/06/2003 (cozinheiro de açúcar) e 01/07/2003 a 01/09/2010 (supervisor de fabricação de açúcar), na medida em que, de acordo com as provas ofertadas, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do executor (autor) à diversos agentes insalubres. Sendo assim, forçosa é a conclusão de que aludidas atividades enquadram-se nas disposições dos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - itens 1.1.1, 1.1.6, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7 e 1.2.11 - calor, ruído, chumbo, cromo, manganês e hidrocarbonetos aromáticos) 83.080/79 (Anexo I - itens 1.1.1, 1.1.5, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.7 - calor, ruído, chumbo, cromo e manganês), 2.172/97 (Anexo IV - itens 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14, 2.0.1 e 2.0.4 - chumbo, cromo, manganês ruído e calor) e 3.048/99 - com as alterações introduzidas pela edição do Decreto n.º 4.882/2003, no que se refere ao agente ruído (Anexo IV - itens 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14, 2.0.1 e 2.0.4 - chumbo, cromo, manganês, ruído e calor), de sorte que se impõe o reconhecimento de sua especialidade. Ressalte-se que os PPPs de fls. 59/61 e 62/67, assim como o laudo técnico de fls. 68/108, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador e profissional habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. Por fim, ainda que o pedido inicial vise o reconhecimento do caráter especial do trabalho executado no cargo de supervisor de fabricação de açúcar (...) de 01/07/2003 até a presente data (...) - o que, tomando como marco final a data de distribuição desta ação, seria até 27/10/2011 -, considerando que o Laudo Técnico de fls. 68/108 analisou as condições de trabalho do autor na função em comento somente até a sua emissão (em 01/09/2010 - fl. 93), declaro como especiais as atividades desenvolvidas, junto à empresa Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, apenas nos períodos de 13/03/1981 a 18/09/1981, 01/04/1982 a 14/10/187 (auxiliar de usina), 25/04/1988 a 30/04/1992 (operador de turbina), e 01/05/1992 a 30/06/2003 (cozinheiro de açúcar) e 01/07/2003 a 01/09/2010 (supervisor de fabricação de açúcar). B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando apenas as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 28 e 184 (em 28/06/2011), resulta em 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 13/03/1981 a 18/09/1981 normal 0 a 6 m 6 d não há 0 a 6 m 6 d 01/04/1982 a 13/12/1984 normal 2 a 8 m 13 d não há 2 a 8 m 13 d 14/12/1984 a 14/10/1987 normal 2 a 10 m 1 d não há 2 a 10 m 1 d 25/04/1988 a 30/04/1992 normal 4 a 0 m 6 d não há 4 a 0 m 6 d 01/05/1992 a 30/06/2003 normal 11 a 2 m 0 d não há 11 a 2 m 0 d 01/07/2003 a 01/09/2010 normal 7 a 2 m 1 d não há 7 a 2 m 1 d TOTAL: 28 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. Vê-se, então, que quando do requerimento administrativo do NB. 156.102.670-8 (em 28/06/2011 - fls. 28 e 184), já contava a autor com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.1, 1.1.6, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os itens 1.1.1, 1.1.5, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.7, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, itens 1.0.8, 1.2.10, 1.0.14, 2.0.1 e 2.0.4, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), razão pela qual, procede o pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, tão somente nos períodos de 13/03/1981 a 18/09/1981 e 01/04/1982 a 14/10/187 (auxiliar de usina), 25/04/1988 a

30/04/1992 (operador de turbina), e 01/05/1992 a 30/06/2003 (cozinheiro de açúcar) e 01/07/2003 a 01/09/2010 (supervisor de fabricação de açúcar) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos elencados nos itens 1.1.1, 1.1.6, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.7 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os itens 1.1.1, 1.1.5, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.7, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, itens 1.0.8, 1.2.10, 1.0.14, 2.0.1 e 2.0.4, do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de Lucir de Jesus Polizelo, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 28/06/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 156.102.670-8), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/01/2012 (data da citação - fl. 175), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido na inicial, condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 21 do CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Lucir de Jesus Polizelo CPF 035.699.036-92 NIT 1.121.000.584-5 Nome da mãe Etelvina Freitas Polizelo Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Francisco Puzo, n.º 734, Catanduva/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/06/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007401-60.2011.403.6106 - ALAN ALBERTO DE QUEIROZ - INCAPAZ X MARLI DE QUEIROZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os novos documentos juntados, conforme r. determinação de fls. 427, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008304-95.2011.403.6106 - RAFAEL SALVADOR DANE - INCAPAZ X DAVI SALVADOR DANE - INCAPAZ X PAULO CESAR DANE X PAULO CESAR DANE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Paulo Cesar Dane, Rafael Salvador Dane e Davi Salvador Dane, estes últimos menores, representados por seu genitor (Sr. Paulo Cesar Dane), todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Tania Cristina Salvador Dane, respectivamente, esposa e mãe dos demandantes, cujo óbito ocorreu em 28 de julho de 2011 (v. certidão de fl. 25). Aduzem os requerentes que eram economicamente dependentes da falecida e que esta, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurada da previdência social. Informam, também, que formularam requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foi indeferido, conforme documento de fl. 33. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/35. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 38). Em cumprimento à decisão de fl. 38, a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto encaminhou a este juízo cópia integral do prontuário médico de Tania Cristina Salvador Dane (fls. 42/51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 55/71). Em réplica, manifestaram-se os autores às fls. 76/83. Intimado, O Ministério Público Federal opinou às fls. 85/86-vº. O pedido de realização de prova pericial indireta, formulado pelos autores à fl. 90, foi indeferido por decisão exarada à fl. 94. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os

pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento de Tania Cristina Salvador Dane, sob a alegação de que eram dependentes economicamente desta. Asseveram, ainda, que à época do óbito se achavam presentes os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do pleito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisitos, pois, dos documentos de fls. 17/19, 25 e 27, depreende-se que a Sra. TANIA CRISTINA SALVADOR DANE foi casada com Paulo Cesar Dane, é mãe de Rafael Salvador Dane e de Davi Salvador Dane e, de fato, faleceu em 28 de JULHO de 2011. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge e filhos, presume-se a dependência econômica dos requerentes em relação à falecida, prescindindo-se de provas neste sentido. No que se refere à condição da falecida, como segurada ou beneficiária da Previdência Social, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação trazida aos autos (planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 59 e 59-vº), constato que a de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último com início em 19/02/1998 e término em 03/1998. Outrossim, verteu recolhimentos ao regime geral da previdência social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 10/2007 a 01/2008 e 05/2008 a 06/2009. Em contestação, afirma o INSS que, na ocasião de seu óbito, Tania Cristina já não teria a qualidade de segurada e, por tal motivo, os demandantes não fariam jus ao benefício de pensão por morte. Todavia, levando a efeito os períodos laborados pela falecida, tem-se, conforme quadro abaixo, que a Sra. Tania Cristina Salvador Dane, contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, e sem perda da qualidade de segurada: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1985 a 25/12/1985 normal 0 a 11 m 25 d não há 0 a 11 m 25 d 11/08/1986 a 11/10/1986 normal 0 a 2 m 1 d não há 0 a 2 m 1 d 01/02/1987 a 07/10/1988 normal 1 a 8 m 7 d não há 1 a 8 m 7 d 01/02/1989 a 18/08/1989 normal 0 a 6 m 18 d não há 0 a 6 m 18 d 21/08/1989 a 05/01/1990 normal 0 a 4 m 15 d não há 0 a 4 m 15 d 08/01/1990 a 23/07/1991 normal 1 a 6 m 16 d não há 1 a 6 m 16 d 01/09/1992 a 05/11/1992 normal 0 a 2 m 5 d não há 0 a 2 m 5 d 09/10/1992 a 23/11/1992 normal 0 a 1 m 15 d não há 0 a 1 m 15 d 01/07/1994 a 20/07/1994 normal 0 a 0 m 20 d não há 0 a 0 m 20 d 03/08/1994 a 28/09/1995 normal 1 a 1 m 26 d não há 1 a 1 m 26 d 20/01/1997 a 01/02/1997 normal 0 a 0 m 12 d não há 0 a 0 m 12 d 13/02/1997 a 31/05/1997 normal 0 a 3 m 18 d não há 0 a 3 m 18 d 11/08/1997 a 17/08/1999 normal 2 a 0 m 7 d não há 2 a 0 m 7 d 01/10/2007 a 31/01/2008 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 01/05/2008 a 30/06/2009 normal 1 a 2 m 0 d não há 1 a 2 m 0 d Total: 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias Desta feita, considerando como marco final, o último dos recolhimentos vertidos ao Regime Geral da Previdência Social (competência 06/2009), e à vista do que dispõe o 1º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o denominado período de graça, no caso concreto, comporta a prorrogação em até 24 meses (até julho de 2011). Ademais, dada a ausência nos autos de elementos que denotem que, após 06/2009, a falecida tenha se reinserido no mercado de trabalho - circunstância que remete a conclusão de que na data de seu óbito ostentava a condição de desempregada -, certo é que também se aplica, in casu, as disposições do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que amplia em mais doze meses os prazos do inciso II ou do 2º do já referenciado dispositivo legal. Sendo assim, entendo que, quer por conta da prorrogação estampada no 1º, quer em razão da extensão estatuída no 2º, ambos do art. 15, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na data de seu óbito, ou seja, em 28 de julho de 2011, Tânia Cristina Salvador Dane possuía a qualidade de segurada da previdência social. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicado à hipótese vertente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 15 da Lei 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições, além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar

o labor mediante início de prova documental). 3. No caso dos autos, a CPTS (fls. 10/24) indicam mais de dez anos de trabalho com registro em carteira, até 30.09.1991, data a partir da qual se presume o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. 4. A jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos. 5. Assim, in casu, o chamado período de graça é de 36 meses e, tendo o óbito ocorrido no mês de novembro de 1994, conclui-se que o falecido detinha a qualidade de segurado na data de seu passamento, tendo em vista o disposto no art. 15, 4º, da Lei 8.213/1991. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1363797 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). Portanto, pelas razões expostas e, considerando que o requerimento, na via administrativa, foi formulado dentro do prazo de que trata do inciso I, do art. 74 da Lei n.º 8.213/91 (até 30 (trinta) dias após o óbito), procede o pedido de pensão por morte veiculado na exordial.III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores (Rafael Salvador Dane, Davi Salvador Dane e Paulo Cesar Dane), o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de Tânia Cristina Salvador Dane, em 28/07/2011 (fl. 25), na proporção de 33,33% para cada beneficiário. Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/03/2012 (data da citação - fl. 40), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e considerando o pedido formulado pelos autores à fl. 10, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Rafael Salvador Dane CPF 445.652.828-10 Nome da mãe Tânia Cristina Salvador Dane Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Marques de Mendonça, n.º. 2105, bairro Água Limpa, Bady Bassitt/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/07/2011 (data do óbito de Tânia Cristina Salvador Dane) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Nome do(a) beneficiário(a) Davi Salvador Dane CPF 448.149.968-02 Nome da mãe Tânia Cristina Salvador Dane Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Marques de Mendonça, n.º. 2105, bairro Água Limpa, Bady Bassitt/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/07/2011 (data do óbito de Tânia Cristina Salvador Dane) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Nome do(a) beneficiário(a) Paulo Cesar Dane CPF 036.761.128-73 Nome da mãe Rosalina Rongiovanni Dane Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Marques de Mendonça, n.º. 2105, bairro Água Limpa, Bady Bassitt/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/07/2011 (data do óbito de Tânia Cristina Salvador Dane) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008327-41.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por WALTER SALBEGO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede revisão de contrato de crédito rotativo e de empréstimo bancário, postulando, em

síntese, a revisão dos contratos de crédito vinculados à conta corrente nº 003.00.000.576-1, agência 6622-2, dos quais é avalista, para que seja declarada que as diversas operações de empréstimo efetuadas em tal conta corrente sejam consideradas uma única, bem como a nulidade de quaisquer cláusulas contratuais que estabeleçam capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Requer ainda, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito ou, não tendo seu nome sido negativado, que seja a CEF obstada de fazê-lo. Narra à parte autora, em síntese, que é avalista dos contratos firmados e vinculados à conta corrente nº 003.0.000.576-1, aberta em 01/10/2002, em nome da pessoa jurídica Laboratório Salbego Análises Clínicas. Esclarece que houve a contratação de crédito rotativo e, posteriormente, de outros empréstimos para quitar o saldo devedor em conta corrente, caracterizando a operação mata-mata. Sustenta que tais contratos são contratos de adesão aos quais se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), motivo pelo qual requer a inversão do ônus da prova ao caso. Alega também que houve capitalização indevida de juros na conta corrente e que há excesso de juros, sendo imperiosa a aplicação do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. À inicial (fls. 02/16), o autor acostou procuração e documentos (fls. 17/20). Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 23). Devidamente citada a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 28/145), sustentando, em síntese: 1) a irregularidade na representação do autor; 2) inexistência do interesse de agir, tendo em vista que a parte ré não incluiu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito; 3) que não há cláusulas abusivas ou ilegais no contrato; 4) que a parte autora formalizou contrato de CROT - crédito rotativo - cheque empresarial e que não há capitalização de juros; 5) que não houve no caso dos autos spread abusivo; 6) que as tarifas e encargos foram cobradas em conformidade com o contratado; 7) inexistência de cumulação de correção monetária, ou juros remuneratórios, com comissão de permanência; 8) que não houve cobrança ilegal, portanto não há que se falar em repetição de indébito; 9) inaplicabilidade do CDC. Os documentos carreados aos autos pela CEF foram: consultas feitas nos órgãos de proteção ao crédito (52/55); ficha de abertura de autógrafos (fls. 56), contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa - Operação 197 (fls. 57/62), Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa (fls. 63/69), demonstrativo de evolução contratual (fls. 70/72), extratos da movimentação da conta (fls. 73/145). Réplica da parte autora às fls. 147/151, em que rechaça os argumentos contidos na resposta da ré. Na fase das provas as partes requereram audiência de conciliação para possível tentativa de acordo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, pela central de conciliação desta subseção às fls. 173/174, restando, no entanto, infrutífera. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PASSO A DECIDIR. De início, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual por irregularidade na representação do autor. Em que pese as alegações da parte ré de que o autor não está apto a representar a empresa Laboratório Salbego Análises Clínicas Ltda, já que não demonstra nos autos que é o sócio administrador da empresa, observo que das assinaturas aposta nos contratos trazidos aos autos pela própria CEF se depreende que a parte autora é avalista da empresa em todos os contratos. Diante disso, já que o requerente é avalista da empresa, nos contratos firmando com a parte ré, tem legitimidade para interpor a respectiva ação para a revisão dos contratos vinculados à conta corrente, pois como avalista das operações é garantidor autônomo e solidário de dívidas oriundas dos contratos assinados, apresentando assim legitimidade e interesse processual. Por outro turno a preliminar de inexistência de interesse de agir, com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, será analisada no mérito, pois com ele se confunde. Quanto ao pedido formulado pelo autor de realização de perícia contábil, indefiro-o, por entender que a documentação acostada aos autos é suficiente ao deslinde da causa. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplicam-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no

artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pela parte autora, porém, a CEF nega a sua ocorrência, afirmando que os juros remuneratórios incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração (fls. 37). Contudo, dos extratos juntados nos autos observo que os juros vencidos e não pagos foram adicionados ao saldo devedor para nova incidência de juros, conforme se extrai por diversas vezes da análise dos extratos carreados aos autos pela própria CEF. Isto implica na capitalização de juros, visto que serão contados juros sobre os juros vencidos e não pagos adicionados ao saldo devedor. Isso pode ser facilmente visualizado nos extratos de fls. 87/88/137, dentre outros. Resta, pois, indubitosa a ocorrência de capitalização dos juros remuneratórios, tal como alegado pela parte autora, incididos sobre o contrato de crédito rotativo. O contrato de crédito rotativo foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula quinta, alínea a, fls. 58). Não há, portanto, no que tange ao contrato de crédito rotativo, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão da autora, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir sua capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Friso, por fim, que não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. Com relação ao contrato de empréstimo Girocaixa Recurso Caixa, importa observar que pela análise da planilha juntada aos autos às fls. 70/72, verifico que não há capitalização de juros, porém ao ser o referido crédito incorporado à conta corrente da parte autora os débitos das prestações geraram a incidência de juros que foram incorporados ao montante principal, conforme se depreende dos extratos de fls. 136, 138 e 139, ocorrendo, portanto, a incidência não prevista em contrato de capitalização de juros.

ENCADEAMENTO DE CONTRATOS Não há encadeamento de contratos. No que se depreende pela análise dos autos o contrato de empréstimo denominado Girocaixa Recurso Caixa, nada mais é que um contrato de crédito rotativo e não outro para quitar o saldo devedor da conta corrente, o qual decorre da análise dos extratos de fls. 136. Por tal motivo, indefiro o pedido do autor de considerar como única as supostas diversas operações de tomada de crédito.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requer a parte autora que seja determinado à CEF que promova a exclusão ou inclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito como SERASA, SPC, CADIN, entre outros. O requerimento não pode ser deferido porquanto não demonstrado nos autos que a autora não é devedora da parte ré. A despeito de o saldo devedor da requerente dever ser recalculado para a exclusão da capitalização de juros, não há que se negar que a requerente permanece em mora com a CEF, motivo pelo qual é legítima sua inclusão ou manutenção nos cadastros de proteção ao crédito. Desta feita, indefiro o pedido formulado em sede de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de exclusão da capitalização de juros remuneratórios na execução dos contratos de crédito rotativo vinculados à conta corrente nº 003.00.000.576-1, agência 6622-2. Determino, por conseguinte, que o credor calcule o saldo devedor na conta corrente da parte autora com separação dos juros remuneratórios, desde a tomada inicial dos empréstimos de crédito rotativo, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Da mesma forma, as custas deverão ser partilhadas pela metade, estando suspensa a execução contra o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-80.2012.403.6106 - TALYTA CREYSE DA SILVA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por TALYTA CREYSE DA SILVA SOUZA, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que é miserável e passou a apresentar deficiência que a incapacita para o trabalho, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Relata que requereu o benefício na via administrativa, mas foi-lhe negado ao argumento de que não se enquadra no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/24). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi no mesmo ato determinada a realização de perícia médica e estudo social, além da citação do INSS (fls. 27/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 33/60), aduzindo preliminar de incompetência absoluta ou renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Laudo médico pericial produzido por determinação deste juízo foi juntado aos autos (fls. 70/78). O INSS apresentou quesitos complementares à perícia realizada (fls. 85/92). Produzido estudo social no juízo deprecado da Comarca de Nhandeara/SP (fls. 107/109). O INSS manifestou-se acerca do estudo social (fls. 120) e reiterou o pedido de improcedência. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do feito (fls. 122/123). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. Início analisando se as condições sociais do demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1º do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros

meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei nº. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1>, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº

4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. A perícia social de confiança do Juízo, que realizou a perícia social contida nestes autos informou que a autora reside com a mãe e o marido em imóvel alugado. O imóvel é situado no centro da cidade e possui 06 (seis) cômodos amplos, com infraestrutura de alvenaria, coberta com laje e recoberta com cerâmica. Os móveis que guarnecem a casa são adequados aos componentes da moradia e encontram-se em bom estado de conservação. O núcleo familiar da autora, portanto, é composto por ela, seu marido e sua mãe. A autora não possui renda; seu marido exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais e percebe salário de aproximadamente R\$ 850,00 (oitocentos reais) mensais. De outra parte, a sua mãe recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Assim, a renda auferida pelo núcleo familiar da autora é de cerca de R\$2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), que dividida por três pessoas (autora, seu marido e sua mãe), resulta em renda familiar per capita de R\$ 783,33, superior, ao limite legal de do salário mínimo. Não há prova nos autos, desta forma, que a autora viva em condições miseráveis. Não fosse isso suficiente para o indeferimento de seu pedido, a perícia médica realizada pelo juízo (fls. 70/78) constatou que a autora sofre de epilepsia desde a infância. Asseverou que no momento do exame estava assintomática, e que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial, definitiva e permanente para o exercício de atividades laborativas. Acrescentou que diante de tal afecção não deve realizar atividades laborativas que exponha em risco sua integridade física e a de terceiros em caso de uma crise convulsiva, portanto não deve exercer ocupações e atividades consideradas impróprias para epiléticos: policiais, bombeiros, vigias solitários, instrutor de natação e salva-vidas, babás, enfermagem, cirurgia, dirigir veículos motorizados, controle de máquinas e/ou equipamentos, servidores militares, trabalhos em altitude ou com uso de escadas. Assim, de acordo com o perito médico, a incapacidade da autora é restrita a atividades impróprias para epiléticos, de modo que a doença em nada a impede de trabalhar, principalmente porque a atividade que vinha exercendo nos últimos anos era a de dona de casa. A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiência e de hipossuficiência exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-55.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA POLIZELI (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Converte o julgamento em diligência. Não obstante o pedido de realização de perícia técnica (fls. 158/159), tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice impõe a apresentação dos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho que embasaram o preenchimento dos PPPs trazidos às fls. 58/63, 72/73 e 94/95. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral dos Laudos Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referentes aos empregadores: Associação Paroquial Beneficente de Nhandeara e Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto. Com a apresentação dos laudo em

questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000674-51.2012.403.6106 - ZENAIDE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ZENAIDE MAXIMIANO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a liberar a aposentadoria a que entende ter direito, com o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, seja condenado o réu à indenização por danos materiais e morais pelo tempo que ficou sem perceber o benefício por culpa da autarquia previdenciária. Aduz, em síntese, que teve seu vínculo de emprego com a empresa C&C Casa e Construções Ltda reconhecido em ação trabalhista, ocasião em que foi determinado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, o recolhimento não constou do sistema do INSS, o que gerou prejuízos à parte autora, que deixou de auferir o benefício desde o requerimento administrativo em 2011. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Concedida gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 24). Em contestação com documentos (fls. 27/76), sustentou o réu a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a posterior concessão do benefício pleiteado em 27/03/2012, data de entrada do requerimento administrativo, bem como por constar do CNIS o período de 01/09/1997 a 14/12/2006 laborado junto à empresa C&C Casa e Construção Ltda, que teria sido devidamente considerado para a concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 79/84). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Acolho a preliminar alegada pelo INSS, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente da parte autora, que teve seu pedido de liberação de aposentadoria concedido em 27/03/2012, segundo se extrai das informações de benefício do sistema DATAPREV às fls. 35. Tendo em vista que concessão do benefício se deu posteriormente à distribuição da presente ação (que se deu em 01/02/2012), mas antes da citação do INSS (em 24/04/2012, conforme fls. 25), a hipótese não é de reconhecimento da procedência do pedido, já que ao tempo do deferimento da aposentadoria a Autarquia não tinha conhecimento da existência da presente ação, mas sim de falta de interesse de agir, ainda que superveniente ao ajuizamento do feito. O Código de Processo Civil é claro ao dispor, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Se, por um lado, ao propor a presente ação a autora contava com interesse no pedido de liberação da aposentadoria (em suas palavras), no momento em que citado o INSS o objeto de tal pedido já havia se esvaído com a concessão administrativa do benefício. Por tais motivos, com fundamento no art. 267, inc. VI, CPC, declaro a falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e extingo o feito sem análise do mérito. No que se refere ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas, devidas entre a data do requerimento administrativo de NB 156.582.759-4, efetuado em 18/11/2011 e a data da concessão da aposentadoria de NB 157.450.823-4, ocorrida em 27/03/2012, e ao pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do indeferimento do primeiro requerimento, deixando a parte autora de perceber seu benefício por culpa do INSS, remanesce o interesse de agir. Sem outras questões processuais a decidir, presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao imediato exame do mérito. Início analisando o pedido de pagamento das parcelas atrasadas, referente ao período compreendido entre 18/11/2011 e 27/03/2012. Alega a autora que em 18/11/2011 buscou o INSS para ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi indeferido por não contar com tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício em sua forma integral, já que administrativamente não havia sido reconhecido, à época, o vínculo mantido com a empresa C&C Casa e Construções Ltda, compreendido entre 01/09/1997 e 02/04/2011, reconhecido em sentença homologatória de acordo celebrado perante a justiça obreira. Afirma a requerente que, ao requerer o benefício no ano de 2011 a Autarquia não atendeu a seu pedido, ao argumento de que a empresa onde a requerente trabalhou não havia feito o recolhimento da Guia GFIP da maneira correta e, devido disso, o sistema da instituição (INSS) não reconhecia o recolhimento. Recolhimento este que, segundo os agentes do INSS teria que ser feito discriminado, parcelado e não o recolhimento total conforme foi feito (fls. 03). Para comprovar suas alegações, a autora traz aos autos cópias de correspondência eletrônica trocada entre seus advogados e os patronos de sua antiga empregadora, sendo que do documento de fls. 20 extrai-se o seguinte trecho: Bom dia Dr. João, seguinte, a respeito da ação trabalhista da ZENAIDE X C&C esses documentos que o sr me mandou em anexo, a sra Zenaide compareceu junto a receita federal, e lá foi constatado que todos esses anexos referentes as guias GFIP-SEFIP estão incorretos, pois tem que ser apresentadas referentes a mês/mês e ano/ano, matéria da qual acredito eu seu contador sabe muito bem disso. Contudo mais uma vez e pela última vez, me providencie CORRETAMENTE o envio dessas guias, pois já se trata de um assunto que se estende desde o começo desse ano e a Sra Zenaide como vocês sabem precisa o quanto antes da liberação desses documentos. Por gentileza conforme informação obtida da própria receita federal, cancelem esse protocolo que o sr me enviou neste email e providencie as GFIPS discriminadas de meses a meses e ano a ano. Aguardamos retorno o quanto antes, pois como se trata de assunto que vem se estendendo a muito tempo, é a última tentativa para formalização amigável desse problema, caso contrário teremos que tomar as medidas judiciais cabíveis. Ora, das provas

coligidas aos autos pela própria requerente fica claro que o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral não foi obstado pela Autarquia previdenciária, mas sim por sua antiga empregadora que, ao recolher as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo reconhecido em sentença trabalhista, o fez de forma equivocada, erro este que obstou o reconhecimento pela Receita Federal do Brasil do recolhimento dos valores, obstando ainda o INSS de considerar tais contribuições no momento da análise do pedido de aposentadoria efetuado pela autora. Não se pode imputar ao INSS, portanto, qualquer equívoco no ato de indeferimento da aposentadoria procedido em outubro de 2011, já que agiu o Instituto estritamente conforme os ditames legais vigentes, tendo por base as informações constantes de seu sistema, informações estas que, se estavam equivocadas, o erro é imputável tão somente a seu antigo empregador, que de forma diversa do estabelecido na legislação recolheu as contribuições previdenciárias em atraso. Tanto é assim que, ao comprovar o INSS que o benefício de aposentadoria postulado pela autora foi deferido em março de 2012, trouxe aos autos os documentos de fls. 38/39 e 61/66 que demonstram que, no momento da análise do requerimento de benefício ocorrido em março de 2012, pedido este que resultou na concessão administrativa da aposentadoria, os recolhimentos efetuados pela empresa C&C Casa e Construções Ltda haviam sido corrigidos, permitindo o reconhecimento do vínculo e sua consideração no ato de concessão da aposentadoria de NB 157.450.823-4. Em conclusão, diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas, devidas entre 18/11/2011 e 27/03/2012, por não ter sido comprovado pela autora que o indeferimento do benefício ocorrido em 18/11/2011 se deu por qualquer erro do INSS. Passo a decidir, por fim, acerca do pedido de indenização por danos morais. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido administrativamente em 27/03/2012 (fls. 35), pouco mais de 04 (quatro) meses após o primeiro requerimento administrativo realizado em 18/11/2011 (fls. 33), corretamente indeferido pelo INSS, conforme já exposto, que agiu estritamente em cumprimento à lei, conforme fartamente já explicitado nesta decisão. Assim, em que pese o alegado direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo, não há prova nos autos do direito adquirido. Da mesma forma, não há sequer indicação nos autos dos danos sofridos pela autora. Se aquele que busca indenização por danos morais não precisa fazer prova do dano moral, conforme interpretação jurisprudencial e doutrinária que se faz do Código Civil, lhe é imposto o dever de ao menos apontar qual seria este dano, sendo insuficiente, em meras linhas, afirmar que passou por dissabores ou foi colocado em situação vexatória, sem explicitar de que forma o alegado abalo emocional e psíquico lhe afetou. A mera alegação genérica de que sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo indeferimento do benefício. Ademais, para além da ausência de explicitação na inicial dos danos morais sucintamente alegados pela parte autora, o INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Disso decorre que o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo (ou mesmo administrativamente, como no caso, uma vez demonstrado pelo segurado que satisfaz as condições para a obtenção do benefício), desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1960116TRF 3ª REGIÃO - 3ª TURMARELATORA JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO DJF 25/10/2013 Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 5. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial,

vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente.6.No caso em análise, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Precedentes desta Corte.7.Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Precedentes do S.T.J.8.Não há que se falar em danos materiais, porquanto o autor recebeu os valores em atraso na ação em que foi reconhecido o direito ao benefício, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária.9.Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar o decreto de prescrição, julgando-se, todavia, improcedente a ação, por fundamento diverso.Desta forma, uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio objetivo e subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano material ou moral, razão pela qual julgo improcedente também o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de liberação de aposentadoria, extinguindo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos pedidos de pagamento das parcelas atrasadas e de indenização por danos morais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-65.2012.403.6106 - ELIDIO CALCAVARA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elídio Calçavara, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, no período de 1955 s 12/01/1986 e, bem assim, que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), ou, sucessivamente, a aposentadoria por idade rural, tudo desde a data do requerimento administrativo (em 18/05/2010 - fls. 32/33).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/36.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 60/98).As provas orais foram colhidas em audiência realizada neste juízo, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Paulo Gouveia Luiz e Santina Mariusse Belluzi. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 99/105). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, de 1955 a 12/01/1986; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), ou, sucessivamente, de aposentadoria rural por idade, tudo com data de início a partir do requerimento administrativo (em 18/05/2010 - fls. 32/33).Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURALDe acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, de 1955 a 12/01/1986.No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte

Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Livro de Matrículas do Grupo Escolar de São João das Duas Pontes (fls. 18/19), referente aos anos letivos de 1953 e 1962; Cadastro e Ficha Informativa emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (fls. 20/21-vº e 22); Certificado de Dispensa e Incorporação (fls. 23/23-vº); e Certidão de Casamento (fl. 24), ocorrido em setembro de 1980, na qual o autor foi qualificado como lavrador. Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria permanecido trabalhando no campo, durante todo o período alegado. As informações constantes nos documentos de fls. 18/19, por si só, não permite concluir que o demandante tenha exercido atividades rurais, nas datas neles consignadas. Também os documentos de fls. 20/22, apenas demonstram que Elídio Calçavara chegou a ser associado do Sindicato dos Trabalhadores Rural de Fernandópolis, o que não remete à conclusão de que, em tal ocasião estivesse no exercício das lides campesinas. Do mesmo modo, o Certificado de Dispensa e Incorporação, assim como a Certidão de Casamento (fls. 23/24), não se constituem em prova cabal do alegado labor rural, a uma porque o primeiro deles teve o campo profissão preenchido a lápis - o que enfraquece sobremaneira a força probante de tal documento -, a duas porque as informações ali consignadas não foram amparadas por nenhum outro elemento probante. Nessa esteira, em seu depoimento pessoal (fls. 101/102), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que: (...) em 1965, trabalhava no sítio São Sebastião, no município de São João das Duas Pontes/SP, em companhia de seu pai, cuidando de lavouras de café, arroz, milho, feijão e algodão. O proprietário era o Sr. Sebastião Martins. Morava com a família nessa propriedade e cuidavam das lavouras já mencionadas em regime de percentagem. (...) Em 1965, dedicava-se apenas ao trabalho no sítio já mencionado. Ficaram no sítio São Sebastião até 1972, quando mudaram para a fazenda Bela Vista, do Sr. Bilac, (...) onde também foram cuidar de plantação de café, arroz e milho, também em regime de parceria. Ficou com seus familiares nessa propriedade até 1980, quando seu pai faleceu. (...) Casou-se em 1980 e mudou com a esposa para a fazenda Caçula, no município de Meridiano/SP, para cuidarem de cerca de cinco mil e quinhentos pés de café, também em percentagem (...) Permaneceu nessa propriedade até 1982, quando mudaram para o sítio de Fabreto, em Fátima Paulista, região de Jales/SP, (...) Ficou trabalhando nessa propriedade até 1986. (...) Em 1986 tiveram um problema de seca na lavoura e perderam praticamente toda a produção, decidindo então mudar para São José do Rio Preto, onde começou a trabalhar na empresa Ulian (...). A testemunha Paulo Gouveia Luiz (fls. 103/104), por sua vez, não soube informar detalhes acerca do alegado labor rural do autor, declarando que: conheceu o autor quando tinha aproximadamente sete anos de idade. Elídio morava e trabalhava na fazenda Bela Vista, no município de São João das Duas Pontes/SP, em companhia dos pais. O depoente morava na cidade, na última rua, praticamente divisa com a fazenda Bela Vista. Seu irmão, chamado Antonio Gouveia Luiz, trabalhava na fazenda Bela Vista, em companhia de Elídio. Como era criança, não sabe dizer se Elídio e seus familiares cuidavam de uma quantidade determinada de pés de café. Seu irmão sempre comentou que trabalhava com Elídio, mas não sabe detalhes a respeito. (...) Não sabe dizer por quanto tempo Elídio permaneceu nessa propriedade. Não sabe precisar a idade que Elídio tinha quando o conheceu (...) Não sabe dizer a data em que Elídio deixou a fazenda Bela Vista com seus familiares. (...) Sabe que Elídio saiu da fazenda Bela Vista e foi trabalhar no sítio São Sebastião (...) e depois na fazenda Jagora (...) Não sabe especificar o tempo e nem as datas de permanência do autor nas últimas propriedades citadas. Não consegue fornecer maiores detalhes porque ainda era pequeno. (...) Por fim, as declarações prestadas pela testemunha Santina Mariusse Belluzi (fl. 105), nada acrescentaram, eis que esta disse conhecer o autor há mais ou menos seis anos e, portanto, nunca presenciou o autor trabalhando no meio rural. Assim, tenho que o conjunto probatório já analisado (documentos, depoimento e pessoal e oitivas das testemunhas) reveste-se de expressiva fragilidade, não bastando, assim, para a comprovação do exercício de atividades rurais, pelo requerente, nos termos em que deduzidos na peça vestibular, razão pela qual, improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, B) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO), ou, APOSENTADORIA RURAL POR IDADE aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Pois bem, no caso em tela, o autor não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividades rurais, restando assim, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Passo então a analisar o pleito de concessão da espécie de que tratam os arts. 52 e ss. da Lei nº 8.213/91. Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda nº 20/98). No caso concreto, dos documentos de fls. 25/31 e 34/35 e 66 (cópias da CTPS, Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico, conforme quadro abaixo, que a soma dos contratos de trabalho do autor, até a data do requerimento administrativo (em 18/05/2010 - fls. 32/33) resulta em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dia(s) de trabalho. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório

07/08/1981 a 08/09/1982	normal	1 a 1 m 2 d	não há	1 a 1 m 2 d
13/01/1986 a 12/08/1986	normal	0 a 7 m 0 d	não há	0 a 7 m 0 d
01/06/1988 a 19/05/1989	normal	0 a 11 m 19 d	não há	0 a 11 m 19 d
01/09/1989 a 31/08/1990	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
02/01/1992 a 31/07/1992	normal	0 a 6 m 29 d	não há	0 a 6 m 29 d
01/09/1992 a 31/03/1993	normal	0 a 7 m 0 d	não há	0 a 7 m 0 d
01/07/1996 a 24/01/1997	normal	0 a 6 m 24 d	não há	0 a 6 m 24 d
01/06/1999 a 28/08/1999	normal	0 a 2 m 28 d	não há	0 a 2 m 28 d
01/04/2003 a 30/11/2005	normal	2 a 8 m 0 d	não há	2 a 8 m 0 d
01/12/2005 a 27/10/2006	normal	0 a 10 m 27 d	não há	0 a 10 m 27 d
01/08/2008 a 30/07/2009	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
dTOTAL: 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias				

Portanto, improcede também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que, para o deferimento de tal espécie, deve o segurado contar com no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, conforme estabelece o inciso II do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento, em dobro, de quantia cobrada indevidamente da Autora (R\$168,65), bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelos transtornos causados por suposta falha da instituição financeira no recebimento de prestações relativas a um contrato de financiamento (prestações nº 122, de fevereiro de 2011, e nº 127, de julho de 2011), gerando cobranças sem fundamento e até mesmo a inscrição do nome da demandante em órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/40. Foram concedidos, em favor da autora, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova (fl. 43). A ré interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 46/48). Contraminuta às fls. 93/96, sendo

posteriormente mantida a decisão (fl. 97). Devidamente citada (fl. 44), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 49/57), levantando preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 59/72). Réplica às fls. 86/92. Nenhuma prova foi requerida pelas partes (fls. 98 e 101/102. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois indiscutível o conflito de interesses no caso concreto, havendo nítida resistência da ré à pretensão deduzida pela autora. No tocante ao mérito, vejo que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, reconhece a ocorrência de verdadeira inconsistência sistêmica (fl. 51), como causa da não-aceitação dos pagamentos efetuados pela demandante. É certo que os pagamentos foram regularizados, mas somente após ter sido submetida a autora, que ostenta indiscutível perfil de boa pagadora (fl. 18), a um verdadeiro calvário, muito bem retratado em sua petição inicial (primeiro, não foi aceita a prestação de nº 122 - que já havia sido quitada - tendo que pagá-la novamente em 28/06/2011; depois, informaram que a prestação paga em dobro seria compensada com a de julho, mas isto não aconteceu, passando a receber cobranças relativas a esse mês, tanto que acabou promovendo novo pagamento da prestação nº 127, de julho de 2011). Nesse sentido, reconheço os documentos juntados às fls. 17/40 como prova de todas as dificuldades enfrentadas. Como se não bastasse, a CEF informa, em sua contestação (fl. 52), que o nome de Isaltina não teria ficado tanto tempo disponível aos consulentes (fl. 52), significando isto que, além das notificações retratadas nos documentos de fls. 29/30, foram realmente efetivadas inscrições de caráter público, em órgãos de proteção ao crédito, expondo a demandante ao constrangimento de ser qualificada como má pagadora e de sofrer possíveis restrições junto ao comércio e às instituições financeiras em geral, quando isto não representava a verdade. Diante de tal quadro, entendo que devem prevalecer as assertivas lançadas pela autora em sua petição inicial, eis que devidamente comprovadas nos autos, caracterizando-se, na espécie, inequívoca falha nos procedimentos e serviços da ré, que deram causa às dificuldades já mencionadas e à constrangedora inscrição do nome da primeira em órgãos de proteção ao crédito, sendo indubitável o dano moral causado pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (art. 14 do CDC). Todavia, como o erro em questão não ensejou publicidade negativa por longo período ou outras consequências nefastas, em concreto, entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para a devida reparação, considerando-se o tipo de lesão sofrida. Sob outro prisma, não havendo nos autos prova inconteste de que a Caixa Econômica Federal tenha ressarcido o valor de R\$168,65 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), pago indevidamente pela autora, condeno a indigitada instituição financeira a arcar com o pagamento dessa quantia, em dobro, em favor da demandante, como preconiza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação descrita nos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal: 1) a ressarcir à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$337,30 (trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), devidamente corrigido pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde 28/06/2011, data em que efetuado o pagamento indevido da prestação descrita na exordial; 2) a arcar com o pagamento de indenização, em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data dos pagamentos indevidos (eventos considerados danosos e que deram origem a todas as consequências nefastas suportadas pela autora), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da presente condenação, devidamente corrigido. Não há que se falar em ressarcimento de custas, pois a Parte Autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002804-14.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA LUCAS(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE ZAFALON

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARILZA APARECIDA LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu suposto companheiro, OSMAIR CARLOS ZAFALLON, ocorrido em 25 de novembro de 2011, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 22 de dezembro de 2011, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que não teria comprovado que mantinha união estável com o falecido na época do óbito. A petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi

determinada a citação da parte ré às fls. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que a autora não comprovou a alegada união estável (fls. 45/84). Realizada audiência às fls. 85/86, foi requerido pelo INSS e deferido por este Juízo citação de FRANCIELE ZAFALON, filha da autora e do falecido, para compor o polo passivo da demanda, tendo em vista que é beneficiária de pensão por morte oriunda do falecimento do suposto companheiro da requerente, de forma que o resultado desta demanda repercutiria em sua esfera de direitos, tratando-se, portanto, de litisconsorte necessária. Citada às fls. 104/105, FRANCIELE ZAFALON deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação. Às fls. 119 manifesta-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Nova audiência realizada às fls. 124/130, na foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Manifestação do INSS às fls. 132, pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não restando preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora de ter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de OSMAIR CARLOS ZAFALLON, ocorrido em 25 de novembro de 2011. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em conclusão, para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido; (b) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não. O óbito de OSMAIR CARLOS ZAFALON em 25/11/2011 está comprovado pela certidão cartorária de fls. 16. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, também está devidamente comprovado nos autos, tendo em vista as regras descritas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 56/58, que demonstram que o falecido mantinha vínculo de emprego ativo na data do óbito; ademais, em virtude do falecimento de OSMAIR foi gerado o benefício de pensão por morte de NB 156.994.509-5 em favor de sua filha com a autora e corrê neste processo, FRANCIELE ZAFALON. Resta analisar, portanto, se está presente a qualidade de dependente da demandante em relação ao falecido. Afirma a parte autora que viveu em união estável com o falecido até o momento de seu óbito. Aduz que se casaram civilmente em 03 de outubro de 1987, tendo, no entanto, se separado judicialmente em 08 de maio de 2008. Informa, no entanto, que apesar da separação judicial jamais vieram a se separar de fato, tendo vivido em união estável desde então, até a data do óbito de OSMAIR. Para comprovar tais alegações trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento com o falecido às fls. 22, na qual consta a averbação do divórcio do casal em 08 de maio de 2008; contrato de prestação de serviços funerários de fls. 23/24, datado de 19 de novembro de 2008, em que aparece como titular, havendo a informação de que o falecido seria seu dependente; escritura de compra e venda de um terreno, às fls. 26/27, na qual consta que no dia 05 de setembro de 2011 a autora e o falecido se apresentaram como casados, informando ainda endereço comum na Rua Leopoldo Micelo, nº 70, Jardim Santo Antônio, município de São José do Rio Preto/SP; declaração do óbito do falecido perante o serviço funerário, tendo como declarante a autora. Além das provas documentais, não se pode também desprezar a prova oral colhida em audiência, dando conta que a autora e o falecido viviam como se casados fossem à época do óbito (fls. 124/130). Lado outro, a despeito de ter o INSS aduzir nos autos que a autora e o falecido estavam separados de fato quando sobreveio o óbito de OSMAIR, não foi capaz de carrear ao processo sequer indício de que são verdadeiras suas afirmações, desconstituindo o direito alegado pela autora em inicial e por ela comprovado durante a instrução. Assim, demonstrado que a autora e o segurado falecido vivam em união estável quando ocorreu a morte, há direito ao benefício pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS à obrigação de conceder benefício de pensão por morte a MARILZA APARECIDA LUCAS, em razão do óbito do segurado OSMAIR CARLOS ZAFALLON, ocorrido em 25 de novembro de 2011. Não há que se falar em condenação a parcelas atrasadas. Isso porque, sendo a autora mãe de FRANCIELE ZAFALON, beneficiária da pensão por morte de NB 156.994.509-5, os valores de tal prestação são administrados pela requerente, da mesma forma que seriam se desde a data do requerimento perante o INSS tivesse havido a implantação de sua cota parte, não podendo se falar em prejuízo econômico para a requerente em razão da demora na sua inclusão como beneficiária da pensão. Diante da sucumbência da parte ré, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA tão somente para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a inclusão do nome da autora no rol de beneficiários da pensão

de NB 156.994.509-5, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003016-35.2012.403.6106 - TERESA VITOLO SANTANA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Teresa Vitolo Santana, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de 100 (cem) salários-mínimos, em razão do recebimento, em sua residência, através dos Correios (Sedex), de carnê relativo a suposto empréstimo contratado com a referida instituição financeira, no valor correspondente a 06 (seis) parcelas de R\$100,00 (cem reais), que alega nunca ter realizado. Aduz a autora que jamais contratou ou adquiriu qualquer produto da Caixa Econômica Federal e que teria sofrido um dano moral com o fato já descrito, causado, segundo seus argumentos, por negligência e imperícia do banco requerido, que, desta maneira, estaria obrigado a reparar o mal causado, por força de disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e os documentos de fls. 09/22. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 25/26. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 31/37), levantando preliminar de inépcia da inicial, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 41/43. Nenhuma prova foi requerida pelas partes (fls. 44/45). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial não é inepta, pois nela estão expostos, com precisão e clareza, os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido deduzido pela autora, permitindo o contraditório e o pleno exercício do direito de defesa pela ré, razão pela qual indefiro a preliminar suscitada na contestação. Passo ao exame do mérito. Analisando objetivamente a questão posta em discussão neste feito, vejo que a autora recebeu em sua casa o carnê de fls. 10/16, relativo a um empréstimo supostamente contratado junto à Caixa Econômica Federal, mas tal instituição financeira alega que esse documento seria fruto de ação de golpistas que geraram boletos fraudados (fl. 34), negando, categoricamente, a existência de uma negociação dessa espécie com a demandante, imputando eventual responsabilidade a ato praticado exclusivamente por terceiros, não identificados. À míngua de qualquer prova em sentido contrário, tenho como verossímeis os argumentos apresentados pela Caixa, pois seria a maior interessada em cobrar da autora possível empréstimo que realmente tivesse concedido em seu favor. Vale destacar, nesse sentido, que a autora não sofreu nenhuma medida, perpetrada pela ré, visando à efetiva cobrança do indigitado empréstimo e nem teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, por determinação da Caixa. É crível, portanto, que o carnê juntado às fls. 10/16, tenha realmente sido forjado por fraudadores, com o objetivo de lograrem vantagem indevida sobre a autora, valendo-se, talvez, de sua idade já avançada (mais de 80 anos). Aliás, a própria postagem do carnê na cidade de Hortolândia/SP (fl. 19) consubstancia um forte indício no tocante a essa tentativa de fraude, pois não corresponde ao domicílio da autora e é difícil imaginar que tenha ela se deslocado até um lugar tão distante para entabular um empréstimo que poderia conseguir tranquilamente em sua cidade (Tanabi/SP). Sendo assim, entendo que os possíveis dissabores vivenciados pela requerente, com a situação já retratada, não podem ser imputados à ré, seja por dolo ou culpa, mas exclusivamente a terceiros, de identidade ignorada. Descartada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, deixo de analisar se os dissabores causados à autora seriam aptos a caracterizar efetivo dano moral, para fins indenizatórios. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada pela ré e julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso a sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitada, circunstância esta a ser demonstrada pela Caixa, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-17.2012.403.6106 - VICTOR HUGO BARBAROTI(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, distribuído perante a Justiça Estadual, para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recebimento do seguro-desemprego. Argumenta o autor que foi demitido em 27/02/2012 e que, em 19/03/2012, teria sido internado para tratamento, num período de 06 a 09 meses, não tendo, portanto, meios de receber tais valores, necessários ao tratamento. Requer que sua genitora seja autorizada pelos alvarás a levantar o quantum. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 04/10). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído à Justiça Federal (fl. 11). A ré apresentou manifestação, informando que o FGTS já havia sido sacado e impugnando a pretensão quanto ao seguro-desemprego (fls. 18/23), com documentos (fls. 24/25). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 29/30). Adveio réplica (fls. 34/35), com documento no sentido da recomposição do saldo do FGTS (fl. 36). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente,

chamo o feito à ordem e, diante da resistência da Caixa em sua resposta, converto o rito para ordinário, que melhor se adequa à espécie. A parte autora foi demitida sem justa causa (fl. 09), o que encontraria amparo para saque no artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Sem mencionar indeferimento administrativo, pede que, por estar internada (fl. 10), seja sua genitora autorizada ao levantamento. Todavia, tal intento não encontra amparo legal, conforme disposição da Lei de regência, verbis: Art. 20. (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) O documento de fl. 10, de cunho administrativo, produzido sem o crivo do contraditório, não foi subscrito por médico nem indicou o CID da enfermidade. Não traz, portanto, sequer, um início de prova a justificar, se o caso, a designação de perícia médica. Observe-se que não houve requerimento de prova nesse sentido. Assim, conquanto haja saldo na conta indicada (fl. 36) e o artigo 20, I, da Lei preveja o saque pelo motivo trazido - demissão sem justa causa -, não restam comprovados os requisitos para levantamento por terceiro em seu nome. No que toca ao seguro-desemprego, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, pois cabe a ela o pagamento das despesas relativas ao programa, conforme as normas definidas pelos gestores do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, bem como corrigir monetariamente o saldo de recursos não desembolsados. Embora não seja a gestora do Fundo (o FAT é vinculado ao Ministério do Trabalho e gerido pelo CODEFAT), é responsável pela operacionalização do benefício, por expressa disposição legal (art. 15 da Lei 7.998/90). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90.2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200201508087 - DJ DATA:23/08/2007 PG:00241 ..DTPB - Relator(a) HUMBERTO MARTINS). AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.3. A União, no entanto, não detém legitimidade passiva ad causam, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.4. Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX 00320694619934036100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES) Quanto ao mérito, prevê a Lei 7.998/90, artigo 6º, que O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho, o que não afasta o direito, em tese, do saque por procurador. Já a Resolução CODEFAT 467, de 21/12/2005, estabelece: Art. 11. O benefício Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível, nos termos da Lei nº 7.998/1990, e será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de morte do segurado, ausência, moléstia contagiosa e beneficiário preso, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução nº 665/2011) (...) II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quando serão pagas parcelas vencidas ao seu curador legalmente designado ou representante legal, mediante apresentação de Mandato outorgado por instrumento público, com finalidade específica para o benefício a ser recebido; (Redação dada pela Resolução nº 665/2011) O CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, cujas atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998/90, é o órgão gestor do FAT e delibera sobre o assunto em questão. Todavia, de igual modo, o documento de fl. 10, de cunho administrativo, produzido sem o crivo do contraditório, não foi subscrito por médico nem indicou o CID da enfermidade. Não traz, portanto, sequer, um início de prova a justificar, se o caso, a designação de perícia médica. Observe-se que não houve requerimento de prova nesse sentido. Assim, conquanto haja previsão legal para o saque, também não restam comprovados os requisitos para levantamento por terceiro em nome da parte autora. Aliás, assim como no caso do FGTS, não adveio requerimento administrativo. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa

atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Providencie a Secretaria o necessário à conversão do rito para ordinário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-69.2012.403.6106 - VALDOMIRO JOAQUIM DA SILVA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Valdomiro Joaquim da Silva, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, em razão de solicitação feita pela ré para a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (Serasa e SPC), pelo não pagamento de parcela de contrato de empréstimo (modalidade crédito consignado), com vencimento em 30/01/2012, que, no entanto, alega ter sido descontada de seu salário, na época devida. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 09/14. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 25/30), levantando preliminar de ilegitimidade passiva, pugnano, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado. Juntou o documento de fl. 31. Réplica às fls. 34/35. Nenhuma prova foi requerida pelas partes (fls. 37/38). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação, pois o contrato de empréstimo descrito nos autos foi celebrado entre o autor e a indigitada instituição financeira, que ostenta interesse direto quanto a eventuais pendências relacionadas à citada avença, como a descrita nos autos, até por ter tomado a iniciativa de provocar os órgãos de proteção ao crédito para as providências descritas às fls. 11/12, contra as quais se insurge o demandante. Analisando objetivamente a questão posta em discussão neste feito, vejo que o nome do autor não foi incluído em cadastros de proteção ao crédito, já que os documentos de fls. 11/12 consubstanciam meras notificações prévias para que tomasse providências em relação a uma possível pendência. Somente na hipótese de inércia, após o prazo de 10 (dez) dias, é que seu nome seria efetivamente incluído para consultas ao público ou associados em geral. E, pelo visto, isto não aconteceu, na espécie, como bem retrata o documento de fl. 31, juntado pela Caixa Econômica Federal. Como bem disse a ré, não obstante comprovado o desconto no salário (doc. fl. 14), pode ter havido algum atraso, por parte do empregador, no repasse do valor da dívida relativa ao dia 30/01/2012, que acabou justificando as notificações em foco, mas que não implicou na efetiva inscrição. Sendo assim, entendo que a situação descrita nos autos caracteriza um simples inconveniente sofrido pelo Autor, sem maiores consequências, e que não se compara à dor, humilhação ou situação vexatória passíveis de ensejar algum ressarcimento a título de dano moral. Neste sentido, aliás, vêm decidindo nossos tribunais: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 714611 - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJ DATA: 02/10/2006 PG: 00284 - destaquei) DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. ESTADO DE SERGIPE. ATRASO NO REPASSE DE VERBA PELO ENTE PAGADOR. SIMPLES NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SERASA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa em danos morais relativos ao envio do CPF da parte autora para o cadastro de inadimplentes do SERASA, quando o motivo da mora fora ocasionado pelo atraso no repasse do valor das prestações descontadas em folha que o Estado de Sergipe dera causa. - Ocorreu no caso dos autos uma simples notificação prévia do SERASA através de correspondência recebida pela demandante para fins de esclarecimento quanto à dívida. Não houve inscrição da autora no cadastro de inadimplentes. - A mera notificação do SERASA, por si só, não justifica indenização por danos morais. Apelações providas. (TRF-5 - AC: 423684 SE 2004.85.00.004139-5, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 251 - Nº: 220 - Ano: 2007 - destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 940, DO CC/02. SÚMULA Nº 159/STF. A jurisprudência do STJ reconhece que a mera notificação pelo SERASA não importa em demanda acerca da dívida, não dando ensejo à incidência do art. 940, do CC/02 (REsp nº 872.666/AL. STJ, 3ª Turma, unânime, Rel. Min. Nanci Andriighi, DJ 05.02.2007) A Súmula nº 159/STF exige que além de demandar pela dívida, tal demanda tem de ser eivada de má-fé. Embora a inadimplência tenha ocorrido próxima ao final do contrato, a renitência do devedor e o decurso do tempo dilataram a dívida a expressivo montante, devido à incidência dos encargos moratórios pactuados, que aliás foram discutidos em sede da Ação Revisional nº 2001.71.02.002986-7/RS, que transitou em julgado pela total improcedência do pedido. (TRF-4 - AC: 5290 RS 2004.71.02.005290-8, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 25/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/07/2008, destaquei) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada pela ré e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, no patamar

de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pela Caixa, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-88.2012.403.6106 - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 122/139.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003734-32.2012.403.6106 - VALENTINA VENDRASCO FERRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por VALENTINA VENDRASCO FERRI, em que pede seja condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte de NB 146.673.239-0, concedido em 02/01/2008, a fim de que seja observado o disposto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição.Sustentou que a ré, no ato da concessão do benefício de pensão por morte, utilizou valores de salários de contribuição equivocados e menores dos constantes nos registros do DATAPREV, deixando de aplicar o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.Ao final, requereu que sejam pagas, ainda, as diferenças das revisões advindas.Com a inicial (fls. 02/04), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 05/13).Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, foi determinada a citação do INSS (fls. 16).Em contestação, o réu alega preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que o INSS passou a aceitar a revisão administrativamente, bem como a necessidade de suspensão do feito diante da existência de ação civil pública acerca do tema. No mérito, aduziu decadência, prescrição, e pugna pela improcedência da pretensão, visto que o cálculo de seu salário-de-benefício teria sido realizado corretamente (fls. 19/59).A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos da contestação. Por fim, pugnou pelo sobrestamento do feito em razão do acordo celebrado na ação civil pública noticiada (fls. 62/65), o que foi deferido pelo juízo (fls. 66).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado faz surgir a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.De outra parte, a autora comprova o protocolo de requerimento administrativo, realizado em 02/05/2012 (fls. 64/65), as informações do PLENUS/DATAPREV anexas a esta sentença, demonstram que houve a revisão do benefício, contudo, não há nos autos comprovação do pagamento das diferenças, razão pela qual remanesce o interesse de agir.Para mais, não obstante o cronograma de pagamento de prestações estabelecido em acordo entabulado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6106, homologado em 05 de setembro de 2012, e que trata da mesma matéria versada nos presentes autos, preveja a revisão e pagamento das prestações pretéritas em fevereiro de 2013 (fls. 55-verso), não consta dos autos prova do pagamento das diferenças. Assim, e também porque não houve pedido de desistência, remanesce o interesse de agir nesta ação.No mais, deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto.Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Assentado isso, passo a examinar o pedido de revisão formulado pela parte autora.A parte afirma que teria sido aplicado, em seu caso, as disposições do Decreto nº. 3.265/99 em detrimento do art. 29, inciso II da Lei nº. 8.213/91, reduzindo indevidamente o valor da renda mensal do benefício de pensão por morte do qual é titular.Para melhor compreensão da matéria, necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:Art. 29. (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99).Também no caso de pensão por morte, percebe-se a aplicabilidade de tais dispositivos, pois a lei expressamente prevê que referido benefício é calculado a partir da aposentadoria por invalidez, caso o instituidor não esteja aposentado quando do óbito, nos termos do art. 75 da Lei

n. 8.213/91:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)No entanto, o Decreto n. 3.265/99 dispôs o seguinte, em modificação ao regulamento n. 3.048/99:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Efetuoou, ainda, a seguinte modificação prejudicial no Decreto n. 3.048/99:Art. 188-A.(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)Pela mera leitura dos dispositivos, percebe-se que o Regulamento exorbitou seus limites ao definir um período básico de cálculo, salários de contribuição e de benefício diversos do ordenado em Lei.Noto que, quando a Lei quer fazer uma exceção quanto à definição basilar de salários de contribuição, benefício e período básico de cálculos, ela o faz expressamente, como no caso do art. 3º, II, da Lei n. 9.876/99:Art. 3º (...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.No tocante à expressão no mínimo constante do art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que teria dado ensejo ao tratamento diferenciado nos termos do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, tenho que a mesma deveria ter sido interpretada, na verdade, como de caráter protetivo ao segurado para a efetiva utilização dos salários conforme descrito, e não poderia ter sido utilizada pela administração para conferir tratamento diverso do constante em Lei.De qualquer maneira, a utilização administrativa de tal expressão foi corrigida quando da edição do Decreto n. 6.939 de 18.08.09:Art. 1o Os arts. 17, 32, 62, 104, 108, 170, 188-A, 311 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações (...)Art. 188-A. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR) Diante disso, ilegais as estipulações prejudiciais do Decreto, razão pela qual devem ser afastadas para aplicação da Lei.No presente caso, observo que o benefício da parte autora já foi revisado por força da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 que está em andamento, porém não há provas de que foram pagos os atrasados (informações extraídas do sistema PLENUS/DATAPREV anexas).Desta forma, a parte autora tem direito ao recebimento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo como marco temporal a presente ação.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas até a data da sentença, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013.Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-34.2012.403.6106 - MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Alice Duque Ribeiro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o período de 12 de julho de 1990 até os dias atuais, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91. Aduz a requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 22. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 41/57).Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha João Antonio da Trindade. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas

(fls. 58/60).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente, desde 12 de julho de 1990 até os dias atuais, na condição de microempresária e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESÁRIANO tocante à comprovação do período de trabalho objeto de prova no presente feito, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). No intuito de demonstrar o labor indicado na peça vestibular a demandante trouxe aos autos os documentos de fls. 16/17 (Cadastros de Pessoas Jurídicas) e fl. 18 (Guia de Recolhimento da Previdência Social).Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados na exordial, tenho que os documentos ofertados como indicativos de início de prova material do labor da requerente, na condição de microempresária, desde 1990 e até os dias atuais, são insuficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido.Ora, os Cadastros de fls. 16/17, apenas indicam que a Panificadora São Jorge Rio Preto Ltda-ME iniciou e encerrou suas atividades, respectivamente, em 12/07/1990 e 31/12/2008; e que a empresa individual Maria Alice Duque Ribeiro-ME foi aberta em 17/05/1993 e extinta em 31/07/1997, nada mencionando no sentido de que a postulante, em algum momento, tenha, efetivamente, prestado serviços em tais sociedades empresárias.Também a Guia de Recolhimento de fl. 18, por si só, não se constitui em prova cabal do alegado exercício de atividades profissionais, por parte da autora, no período indicado na peça vestibular.Ademais, as informações colhidas por ocasião da produção das provas orais mostraram-se vagas e imprecisas acerca do labor que supostamente teria sido desenvolvido por Maria Alice, durante o período de prova e, portanto, não se prestam a amparar a tese sustentada na peça vestibular.A própria autora em seu depoimento pessoal (fl. 60) não soube informar detalhes sobre sua vida profissional, limitando-se a declarar que: (...) foi dona da Panificadora São Jorge, mas afirma que está muito esquecida e não consegue lembrar durante quanto tempo esteve a frente dessa empresa. Não sabe dizer as datas de início e de término de suas atividades na empresa em questão. Depois dessa padaria teve uma bicicletaria e depois uma outra padaria (Ribeiro Center Tudo), mas também não sabe discriminar as datas de funcionamento dessas empresas. (...) - grifei.As declarações da testemunha João Antonio da Trindade (fl. 59), também nada acrescentaram, pois, ao ser inquirida por este juízo, informou apenas que: conhece a autora há vinte e cinco anos, porque eram conhecidos do bairro onde moravam, chamado Eldorado, (...) Sabe que a autora teve uma loja de materiais de construção, chamada Benfica, e depois uma bicicletaria, ambas no bairro Eldorado. Salvo engano, acredita que a autora teve a primeira empresa de 1990 a 1992 e a bicicletaria de 1993 a 1996, mas não tem certeza quanto a essas datas. (...) Nunca frequentou e não sabe detalhes a respeito do trabalho da autora na Panificadora São Jorge. - grifei.O que se verifica então, é que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva da testemunha) reveste-se de expressiva fragilidade, não bastando, assim, para a comprovação do exercício de atividades profissionais, pela autora, nos termos em que deduzidos na inicial, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço.B) DA APOSENTADORIA POR IDADE O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal.Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo);2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91).Diante de tais premissas, analiso o caso concreto. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl.

09 (Cédula de Identidade de Estrangeiro e CPF), observo que a demandante nasceu em 18 de JULHO de 1948 e, portanto, conta atualmente com mais de 65 anos, tendo completado a idade mínima, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, tenho como inaplicável à hipótese vertente, os prazos estabelecidos no art. 142, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91). Isso porque, das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 11/15 e 48/53), tem-se que Maria Alice Duque Ribeiro filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual (empresário), em 19/04/2004, ou seja, após a edição de Lei n.º 8.213/91, de sorte que a norma a ser observada, in casu, é aquela de que trata o inciso II, do art. 25 da Lei n.º 8.213/91, restando à autora comprovar, a título de carência, um total de 180 (cento e oitenta) contribuições. Dos dados extraídos da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (que faço juntar à presente sentença), e considerando os recolhimentos vertidos ao regime previdenciário até a data de hoje, vejo que a soma do tempo de labor da postulante resulta em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de trabalho - o que equivale a 116 contribuições -, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/04/2004 a 30/06/2004 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 01/08/2004 a 30/04/2007 normal 2 a 9 m 0 d não há 2 a 9 m 0 d 01/05/2007 a 31/05/2007 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/06/2007 a 30/08/2007 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 01/09/2007 a 31/03/2008 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d 01/04/2008 a 30/11/2012 normal 4 a 8 m 0 d não há 4 a 8 m 0 d 01/12/2012 a 31/12/2012 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/01/2013 a 31/12/2013 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d TOTAL: 09 (nove) anos e 08 (oito) meses Assim, as contribuições vertidas pela autora para o Regime Geral da Previdência Social perfazem período insuficiente ao cumprimento da carência mínima prevista na legislação para fins de concessão do benefício pretendido (art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 180 cento e oitenta contribuições). Portanto, ante a ausência de contribuições em número correspondente à carência mínima estabelecida em lei, improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004534-60.2012.403.6106 - JOAO PERFEITO (SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO PERFEITO, em que pede seja condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de NB 125.970.313-1, concedida em 27/08/2002, para que seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Sustentou que a ré, ao conceder a aposentadoria por invalidez, não teria computado o tempo em que esteve recebendo o benefício de auxílio doença como tempo de contribuição, conforme estabelece o art. 29, par. 5º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requereu que sejam pagas, ainda, as diferenças das revisões advindas. Com a inicial (fls. 02/07), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/13). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 16). Em contestação, o réu alega prescrição, e pugna pela improcedência da pretensão, visto que o cálculo de seu salário-de-benefício teria sido realizado corretamente (fls. 22/56). A parte autora apresentou réplica e requereu a suspensão do feito (fls. 59/60), o que foi acolhido pelo prazo de 90 dias (fls.

61), após o que as partes não se manifestaram nos autos (fls. 63-verso) Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de eventual falta de interesse de agir, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. De outra parte, declaro a prescrição das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez compreendidas em data anterior a 02/07/2007, o que faço com fundamento no contido no art. 103, par. único, da Lei nº 8.213/91. Assentado isso, passo a examinar o pedido de revisão formulado pela parte autora. Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRSP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA () 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004572-72.2012.403.6106 - LAIR MARIA TRINCA GOMES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005590-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PEREIRA BORICI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA BORICI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de CLOVIS BENEDITO BORICI, marido da autora, ocorrido em 13 de agosto de 1996, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão logo após o falecimento de seu marido, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que, no entanto, a legislação vigente à época do falecimento não exigia qualidade de segurado na data do óbito para a concessão do benefício de pensão por morte, permitindo, portanto, a concessão do benefício ora pleiteado. A petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e documentos (12/26). Negada a antecipação de tutela às fls. 29 e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo prévio do benefício pela parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 33/58). Às fls. 61/65 consta réplica da parte autora à contestação do INSS, reiterando os argumentos lançados na inicial. Intimadas a especificarem provas a produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (autora - fls. 67, INSS - fls. 70). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não

havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu já que, em que pese não ter a autora comprovado nos autos que de fato requereu administrativamente o benefício antes de buscar a via judicial para ver concedida a pensão por morte objeto desta ação, ao contestar o mérito a Autarquia ofereceu resistência ao pedido da demandante, fazendo surgir o interesse de agir. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de CLOVIS BENEDITO BORICI, ocorrido em 13 de agosto de 1996. A condição de dependente da autora não é controversa nos presentes autos, já que está demonstrado que se trata da esposa do falecido (certidão de fls. 16), restando analisar se o falecido detinha qualidade de segurado quando veio a óbito. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91 na redação vigente à época do óbito do falecido: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios (redação original). O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 13 de agosto de 1996 (fls. 17). Conforme documentos de fls. 18/26, manteve vínculo empregatício até 16 de dezembro de 1991, não havendo notícia nos autos de que tenha efetuado qualquer recolhimento como contribuinte individual posteriormente à cessação de seus vínculos empregatícios, não havendo também qualquer indicativo de que tenha sido titular de qualquer benefício previdenciário após tal data. Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até dezembro de 1994 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 13 de agosto de 1996. Não se pode perder de vista, também, que uma segunda hipótese permite a concessão do benefício de pensão por morte: o óbito daquele que não mais ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, tendo reunido todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria, nunca a buscou administrativamente, falecendo sem exercer seu direito ao jubramento. É o que prevê a Lei nº 8.21/91 em seu art. 102, tanto em sua redação original, vigente à data do óbito do marido da autora e acima colacionada, quanto em sua redação atual, que ora transcrevo: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Alega a requerente que apesar de seu falecido marido não trabalhar desde o ano 1991, não contando com qualidade de segurado quando veio a falecer, faria jus ao benefício de pensão por morte, já que o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispensa a presença de qualidade de segurado para a concessão do benefício requerido, sendo-lhe de direito, portanto, o recebimento da pensão postulada. Equivoca-se, no entanto, a parte

autora. Conforme documento de fls. 16, tendo nascido em 30 de novembro de 1951, o Sr. CLOVIS teria, ao falecer no ano de 1996, apenas 44 anos, idade inferior aos 65 anos exigidos pela legislação previdenciária para que um indivíduo do sexo masculino tenha direito ao recebimento de aposentadoria por idade. É o que determina a legislação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova no sentido de que o falecido estaria inválido desde a época em que ainda contava com qualidade de segurado, não estando demonstrado, portanto, que teria direito a uma aposentadoria por invalidez ao tempo de seu óbito, não havendo também qualquer indício de que contaria com a carência e o tempo de contribuição necessários para o gozo de uma aposentadoria por tempo de serviço. Ora, o art. 102 é bastante claro ao delimitar que a pensão por morte será devida se o falecido, enquanto vivo, embora não mais fosse segurado da Previdência Social, reunisse TODOS os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, além de não ter sido comprovado que o falecido contava com a carência necessária para tanto, ao falecer o Sr. CLÓVIS não havia implementado o requisito etário, motivo pelo qual não poderia estar aposentado, não havendo que se falar, assim, em direito de seus dependentes ao recebimento de pensão por morte advinda de seu óbito. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. (...) XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013.) Em conclusão, ausente a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, indefiro todos os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 16h30min. Providencie a Secretaria as intimações devidas com urgência.

0006239-93.2012.403.6106 - JULIANA DIAS NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Diga a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 16 irão comparecer à audiência acima designada, independentemente de intimação.Sendo negativa a resposta, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0006334-26.2012.403.6106 - JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Josélia Maria de Carvalho Doimo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 551.666.961-4 (em 31/05/2012 - fl. 30)Aduz a requerente que padece de (...) desvio do eixo lombar para esquerda, com redução de espaços, osteofitos e megapofise à direita de L5 (...) rarefação óssea, redução de espaços interfalangeanos, osteofitos na margem da falange distal e média do espaço metacarpo com esteonose óssea reacional (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa também, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documentos de fls. 29/30.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/42.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 45/46).Do decisor de fls. 45/46, interpôs a autora Agravo de Instrumento (fls. 53/61) ao que foi negado seguimento, consoante decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/68 e 70/71).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 85/98). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 99/105, acerca do qual manifestaram-se as partes às fls. 115/117 e 120/121.Por decisão exarada à fl. 130, foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pela autora às fls. 116/117. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO**Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 85-vº (contestação), eis que, entre a data do requerimento administrativo do NB. 551.666.961-4 (em 31/05/2012 - fl. 30) e o ajuizamento desta ação (em 19/09/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de

segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (que faço juntar a esta sentença), noto que, desde 01/08/2007, a requerente ostenta vínculo empregatício, junto à empresa Estilo Country Confecções Ltda, vínculo este que se encontra vigente até os dias atuais (v. última competência de remuneração 12/2013). Assim, à vista das disposições do art. 11, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando a data de distribuição do presente feito (19/09/2013 - data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 99/105) que a demandante padece de osteoartrose das mãos e punhos (CID: M.15.4), com sintomas de deformidade nos punhos e dedos das mãos, patologias que resultam em incapacidade parcial, definitiva e permanente, cujo início data de Abril de 2012 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 104/105. Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) O exame médico pericial evidenciou deformidade ao nível das mãos e dos punhos com limitação da mobilidade que incapacita a autora de trabalhar na função de modelista, pois a mesma necessita de utilizar objetos cortantes e objetos pequenos repetidamente. Há incapacidade parcial e definitiva. (...) - grifei - Discussão e Conclusão - fl. 105. Assim, considerando as conclusões do perito médico no sentido de que a incapacidade que acomete a autora reveste-se de caráter PARCIAL e DEFINITIVO, o que enseja a conclusão de que as limitações decorrentes de tal incapacidade não inviabilizam o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Ainda que o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade da requerente em Abril de 2012, ou seja, em data anterior àquela indicada na inicial, tenho como correta a concessão da espécie somente a partir da data de sua efetiva implantação, por força desta sentença, já que a autora, pelo que tudo indica, ainda desenvolve atividade profissional. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário à fl. 120-vº, a meu sentir, a constância do contrato de trabalho da autora até os dias atuais, por si só, não é o bastante para invalidar as categóricas conclusões do assistente devidamente nomeado por este juízo quanto ao estado incapacitante de Josélia e, mais ainda, não se presta a afastar as considerações acerca da característica progressiva da patologia causadora da incapacidade constatada (Há agravamento do processo de osteoartrose que é uma entidade clínica progressiva - fl. 105). Entendo que a data de início do pagamento da espécie aqui concedida (DIP) deva ser estabelecida a partir da prolação desta sentença, ciente a autora de que deve se afastar de suas atividades profissionais, durante o tempo de vigência do benefício, sob pena de seu cancelamento e de devolução dos valores recebidos. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade total, definitiva e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Josélia Maria de Carvalho Doimo, o benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 10 (dez) dias, com DIB e DIP a partir da implantação do benefício, por força desta sentença, benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições aqui analisadas, ciente a autora de que deve se afastar de suas atividades profissionais, até possível recuperação ou reabilitação, sob pena de cancelamento do benefício e de devolução dos valores recebidos. Como não há valores em atraso, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do

benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Josélia Maria de Carvalho Doimo CPF 324.174.648-88 Nome da mãe Flauzina Ribeiro Barbosa NIT 1.290.250.817-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Pedro Mazaro, nº. 25, Jardim Boa Vista, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) No prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação Data de início do pagamento (DIP) a partir da implantação Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação Entendo que não há parcelas vencidas abrangidas pela condenação, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006338-63.2012.403.6106 - ANDRE LUIZ ALMEIDA GUTIERREZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRÉ LUIZ ALMEIDA GUTIERREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, EMILIO GUTIERREZ NETO, ocorrido em 24 de junho de 1997, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor que postulou administrativamente a pensão em 17 de julho de 2002, sob o NB 124.245.993-3, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma o requerente que, no entanto, a legislação vigente à época do falecimento não exigia qualidade de segurado na data do óbito para a concessão do benefício de pensão por morte, e, ainda, que o falecido contava com número de contribuições suficiente para que lhe fosse concedida uma aposentadoria por idade, permitindo, portanto, a concessão do benefício ora pleiteado. A petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de procuração e documentos (17/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que alega prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 39/75). Às fls. 77/79 consta réplica da parte autora à contestação do INSS, reiterando os argumentos lançados na inicial. Intimadas a especificarem provas a produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (autor - fls. 81/82, INSS - fls. 85). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afasto a alegação de decadência oposta pelo réu, já que o autor não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas sim a concessão de pensão por morte indeferida administrativamente. Demais disso, com fundamento no art. 103 da Lei nº 8.213/91, reconheço e declaro prescritas todos os valores eventualmente devidos anteriormente a 19/09/2007. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega o autor de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de EMILIO GUTIERREZ NETO, ocorrido em 24 de junho de 1997. A condição de dependente do autor não é controversa nos presentes autos, já que está demonstrado que se trata de filho do falecido (certidão de fls. 20), restando analisar se o falecido detinha qualidade de segurado quando veio a óbito. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91 na redação vigente à época do óbito do falecido: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios (redação original). O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 24 de junho de 1997 (fls. 21). Conforme documentos de fls. 26/31, manteve vínculo empregatício até 10 de dezembro de 1985, não havendo notícia nos autos de que tenha efetuado qualquer recolhimento como contribuinte individual posteriormente à cessação de seus vínculos empregatícios, não havendo também qualquer indicativo de que tenha sido titular de qualquer benefício previdenciário após tal data. Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até dezembro de 1988 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 24 de julho de 1997. Não se pode perder de vista, também, que uma segunda hipótese permite a concessão do benefício de pensão por morte: o óbito daquele que não mais ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, tendo reunido todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria, nunca a buscou administrativamente, falecendo sem exercer seu direito ao jubileamento. É o que prevê a Lei nº 8.21/91 em seu art. 102, tanto em sua redação original, vigente à data do óbito do marido da autora e acima colacionada, quanto em sua redação atual, que ora transcrevo: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Alega o requerente que apesar de seu falecido pai não trabalhar desde o ano 1985, não contando com qualidade de segurado quando veio a falecer, faria jus ao benefício de pensão por morte, já que o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispensa a presença de qualidade de segurado para a concessão do benefício requerido, sendo-lhe de direito, portanto, o recebimento da pensão postulada. Ademais, afirma que o falecido contava com número de contribuições suficiente a perfazer a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que também permitiria a concessão da pensão. Equivoca-se, no entanto, a parte autora. Conforme documento de fls. 21, tendo nascido em 07 de fevereiro de 1947, o Sr. EMILIO teria, ao falecer no ano de 1997, apenas 50 anos, idade inferior aos 65 anos exigidos pela legislação previdenciária para que um indivíduo do sexo masculino tenha direito ao recebimento de aposentadoria por idade. É o que determina a legislação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova no sentido de que o falecido estaria inválido desde a época em que ainda contava com qualidade de segurado, não estando demonstrado, portanto, que teria direito a uma aposentadoria por invalidez ao tempo de seu óbito, não havendo também qualquer indício de que contaria com a carência e o tempo de contribuição necessários para o gozo de uma aposentadoria por tempo de serviço. Ora, o art. 102 é bastante claro ao delimitar que a pensão por morte será devida se o falecido, enquanto vivo, embora não mais fosse segurado da Previdência Social, reunisse TODOS os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. No caso dos autos, além de não ter sido comprovado que o falecido contava com a carência necessária para tanto, ao falecer o Sr. EMÍLIO não havia implementado o requisito etário, motivo pelo qual não poderia estar aposentado, não havendo que se falar, assim, em direito de seus dependentes ao recebimento de pensão por morte advinda de seu óbito. Insta salientar que esta é a posição que prevalece neste Tribunal Regional Federal, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa abaixo se colaciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações,

estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...). IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. (...) X - A última contribuição previdenciária do de cujus - considerando-se como dele as vertidas para a inscrição n. 1102912815-9, cuja titularidade não foi comprovada, mas também não foi contestada pela Autarquia - refere-se à competência de 10.1985, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. XI - Tendo em vista que veio a falecer em 20.04.2001, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. (...) XVII - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. XVIII - O de cujus, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. XIX - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIII - Agravo improvido. (AC 00022715020114039999, Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3, 8ª Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.) Em conclusão, ausente a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, indefiro todos os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 13h30min. Providencie a Secretaria as intimações devidas com urgência.

0006935-32.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações devidas com urgência.

0006956-08.2012.403.6106 - ANTONIO CAVICCHIA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO CAVICCHIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 21/01/1998 (DIB) - NB 108.922.157-3. Requereu, ainda, que a apuração do quantum a ser devolvido seja definido sem aplicação de juros e correção monetária, limitado a 10% do valor da nova aposentadoria. Com a inicial (fls. 02/16), juntou o autor procuração e documentos (fls. 17/38). Concedida à gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 45/102) e sustentou prejudicial de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e não para a obtenção de aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz

ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora impugnou a contestação às fls. 105/124 e rechaçou os argumentos contidos na contestação. Vieram-me os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deixo de conhecer da decadência alegada pelo réu na contestação, visto que a ação se trata de renúncia e não de revisão do ato de concessão do benefício. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora de ter desabilitada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo especial. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao

custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora.Não há condenação

ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-15.2012.403.6106 - HELENA CANDIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por HELENA CANDIDA DA SILVA NOGUEIRA, em que pleiteia seja condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário ocorrida nos termos da MP 201/2004 em 09/11/2004 (IRSM), relativo ao período compreendido entre 01/04/1997 a outubro de 2004. Com a inicial (fls. 02/07), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/22). Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 25). Em contestação, o réu alegou preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que a autora optou pela revisão administrativa nos termos da MP 201/04, tendo recebido as diferenças cabíveis. No mérito aduziu a ocorrência de decadência e prescrição (fls. 29/67). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 70/71). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu. Em que pese já ter sido procedida a revisão de seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 47) que comprova a adesão da parte autora ao acordo da MP 201/2004, remanesce interesse de agir em relação ao recebimento das parcelas atrasadas, as quais de acordo com o cálculo realizado pelo INSS importava em R\$ 6.915,35 (fls. 47). Contudo, na relação de créditos de fls. 50/54 não há demonstração do pagamento das diferenças devidas. No mais, deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que a revisão já foi procedida, tratando-se os autos apenas de pagamentos das diferenças atrasadas. Por fim, declaro prescritas as parcelas referentes ao benefício de pensão por morte compreendidas no período pleiteado de abril de 1997 a outubro de 2004, visto que anteriores aos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, ocorrida em 23/10/2012. Assim, todas as prestações pretéritas anteriores a 23/10/2007 encontram-se prescritas, com fundamento no contido no art. 103, par. único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a PRESCRIÇÃO do direito de a parte autora pleitear as diferenças pretéritas decorrentes da revisão entabulada nos termos da MP 201/04. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução de tais valores, no entanto, está suspensa, por serem os requerentes beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-37.2012.403.6106 - JOSE DOMINGUES DE SOUSA X REGIANA SILVA SOUZA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 15h15min. Providencie a Secretaria as intimações devidas com urgência.

0007566-73.2012.403.6106 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por SEBASTIÃO RAIMUNDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 01/06/2006 (DIB) - NB 135.238.955-7. Com a inicial (fls. 02/15), juntou o autor procuração e documentos (fls. 16/47). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 50). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 53/89) e sustentou prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e não para a obtenção de aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18,

parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora impugnou a contestação às fls. 92/98 e rechaçou os argumentos contidos na contestação. Vieram-me os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afastado a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora de ter desabilitada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo especial. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposeção, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeção pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeção. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposeção formulado pela parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os

benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007772-87.2012.403.6106 - EDUARDO MORAIS DA MATA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Afasto a preliminar trazida pelo INSS, pois, consoante expressa disposição normativa (art. 3º do Decreto 7.235/2010, que regulamentou a Lei 12.190/2010), fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Pelo mesmo decreto, estão previstos a cargo da autarquia a perícia (art. 5º, caput), o cálculo da indenização (art. 5º, 2º), o cadastramento de representantes legais (art. 9º), a edição de normas complementares em conjunto com o Ministério da Previdência Social (art. 11) e o efetivo pagamento da indenização após o prazo de até 120 dias da publicação da norma (art. 12). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECONHECIMENTO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 12.190/2010. (...) I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - O laudo médico-pericial elaborado pelo perito oficial atestou que a autora apresenta seqüelas que podem estar relacionadas com a Síndrome de Talidomida. (...) IX - O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1754117 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. LEIS NºS 7.070/82 E 8.686/93. PERÍCIA JUDICIAL. TRÊS PONTOS INDICADORES DA NATUREZA E DO GRAU DE DEPENDÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO EM PARTE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal de nulidade do feito, pois que não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, cabendo a este a concessão e manutenção da pensão especial à vítima da talidomida e, não à União, que apenas fornece os recursos necessários para o seu pagamento. Precedentes dos TRFs da 4ª e da 5ª Regiões. 2. A Lei nº 8.686/93, que versa sobre o reajustamento da pensão especial concedida aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070/82, previu que tal benefício seria revisto de acordo com o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física do incapaz, não podendo o seu valor ser inferior a um salário mínimo. Relativamente a esses pontos trata a Lei nº 7.070/82, estabelecendo a atribuição de um ou dois pontos, conforme seja o grau parcial ou total, à incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. 3. A perícia judicial realizada no feito qualificou as seqüelas da Talidomida no autor em três pontos: um ponto para incapacidade para o trabalho, um ponto para incapacidade para deambulação, um ponto para incapacidade para alimentação e nenhum ponto para a incapacidade para a higiene pessoal. 4. Presente o requisito previsto em lei (aferação de pontos), é devida a revisão da pensão especial do autor para três vezes o montante fixado no caput do art. 1º da Lei nº 8.686/93, desde a DIB. 5. Em benefícios previdenciários atrasados, os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês (limite do decurso), a contar da citação, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF4ª. 6. Os honorários advocatícios são devidos em 08% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). (TRF4 AC - APELAÇÃO CIVEL 200004010795297 - Rel. Juiz Guilherme Pinho Machado - DJ 30/10/2002 PÁGINA: 1163 - destaquei) 2. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo réu às fls. 85/86. Havendo interesse, apresente a parte autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos já formulados pelo réu. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007796-18.2012.403.6106 - MARIA LUCIA DA SILVA SERAFIM(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por MARIA LÚCIA DA SILVA SERAFIM, em que pede seja condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte de NB 136.839.103-3, concedido em 06/12/2004, a fim de que seja observado o disposto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição. Sustentou que a ré, no ato da concessão do benefício de pensão por morte, utilizou valores de salários de contribuição equivocados e menores dos constantes nos registros do DATAPREV, deixando de aplicar o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requereu que sejam pagas, ainda, as diferenças das revisões advindas. Com a inicial (fls. 02/05), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/16). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação do INSS (fls. 19). Em contestação, o réu alega preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que o INSS passou a aceitar a revisão administrativamente, bem como a necessidade de suspensão do feito diante da existência de ação civil pública acerca do tema. No mérito, aduziu decadência, prescrição, e pugna pela improcedência da pretensão, visto que o cálculo de seu salário-de-benefício teria sido realizado corretamente (fls. 22/45). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos da contestação (fls. 48/53). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado faz surgir a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. De outra parte, a autora comprova o protocolo de requerimento administrativo, realizado em 21/11/2012 (fls. 15/16), sem que até a presente data tenha sido dada alguma decisão administrativa (fls. 52). Quanto à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, esta, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora não se manifestou expressamente sobre a suspensão, o que enseja o prosseguimento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido no acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. No mais, deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. Lado outro, declaro a prescrição das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte compreendidas em data anterior a 21/11/2007, data de ajuizamento da presente ação, o que faço com fundamento no contido no art. 103, par. único, da Lei nº 8.213/91. Assentado isso, passo a examinar o pedido de revisão formulado pela parte autora. A parte afirma que teria sido aplicado, em seu caso, as disposições do Decreto nº. 3.265/99 em detrimento do art. 29, inciso II da Lei nº. 8.213/91, reduzindo indevidamente o valor da renda mensal do benefício de pensão por morte do qual é titular. Para melhor compreensão da matéria, necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: Art. 29. (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99). Também no caso de pensão por morte, percebe-se a aplicabilidade de tais dispositivos, pois a lei expressamente prevê que referido benefício é calculado a partir da aposentadoria por invalidez, caso o instituidor não esteja aposentado quando do óbito, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto n. 3.265/99 dispôs o seguinte, em modificação ao regulamento n. 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Efetuou, ainda, a seguinte modificação prejudicial no Decreto n. 3.048/99: Art. 188-A. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por

cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)Pela mera leitura dos dispositivos, percebe-se que o Regulamento exorbitou seus limites ao definir um período básico de cálculo, salários de contribuição e de benefício diversos do ordenado em Lei.Noto que, quando a Lei quer fazer uma exceção quanto à definição basilar de salários de contribuição, benefício e período básico de cálculos, ela o faz expressamente, como no caso do art. 3º, II, da Lei n. 9.876/99:Art. 3º (...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.No tocante à expressão no mínimo constante do art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que teria dado ensejo ao tratamento diferenciado nos termos do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, tenho que a mesma deveria ter sido interpretada, na verdade, como de caráter protetivo ao segurado para a efetiva utilização dos salários conforme descrito, e não poderia ter sido utilizada pela administração para conferir tratamento diverso do constante em Lei.De qualquer maneira, a utilização administrativa de tal expressão foi corrigida quando da edição do Decreto n. 6.939 de 18.08.09:Art. 1o Os arts. 17, 32, 62, 104, 108, 170, 188-A, 311 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações (...)Art. 188-A. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR) Diante disso, ilegais as estipulações prejudiciais do Decreto, razão pela qual devem ser afastadas para aplicação da Lei.No presente caso, observo que o benefício da parte autora já foi revisado por força da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 que está em andamento, porém não foram pagos os atrasados (informações extraídas do sistema PLENUS/DATAPREV às fls. 38).Desta forma, a parte autora tem direito ao recebimento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo como marco temporal a presente ação.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas até a data da sentença, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013.Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007858-58.2012.403.6106 - DORACI VALENTIM SEVERINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária movida por DORACI VALENTIM SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 12/02/2003 (DIB) - NB 126.401.461-6.Com a inicial (fls. 02/09), juntou a parte autora 00 procuração e documentos (fls. 10/19).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 22).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 25/60) e sustentou prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e não para a obtenção de aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.A parte autora impugnou a contestação às fls. 62/68 e rechaçou os argumentos contidos na contestação.Vieram-me os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.De início, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora deter de ver desabilitada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo especial.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente,

idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para

efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008108-91.2012.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que visa ao pagamento, pela Caixa Econômica Federal, de seguro obrigatório por invalidez, vinculado a contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, com ela celebrado, sob a alegação, em suma, de que a ré nega o pagamento, mesmo comprovando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntaram-se documentos (fls. 15/33). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 36 e vº). A Caixa Econômica Federal contestou, com preliminar de ilegitimidade

passiva e denúncia da Caixa Seguros S/A. No mérito, em suma, argüi que cumpriu todas as disposições contratuais, que o contrato não prevê cobertura pelo FCVS e que a Seguradora concluiu que o segurado não apresentou invalidez total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa (fls. 40/46). Trouxe documentos (fls. 48/86). A Caixa Seguradora S/A, conquanto não figurante no pólo passivo, apresentou contestação, alegando, resumidamente, que não foi caracterizada invalidez total e permanente (fls. 87/100), trazendo documentos (fls. 101/185). Em réplica, manifestou-se o autor sobre a contestação da então ré (Caixa Econômica Federal) e da Caixa Seguradora S/A (fls. 188/195 e 196/200). À fl. 201, foi determinada a inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo, mantendo-se, outrossim, a Caixa Econômica Federal. Ainda, foram as partes instadas a especificarem provas. A CEF não se opôs ao julgamento, a Caixa Seguros requereu a produção de prova pericial médica e o autor não se manifestou (fls. 206 e 207). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que, no caso concreto, não foi deduzido qualquer pedido relacionado com possível vício no fornecimento ou comercialização de produtos e serviços disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a ensejar sua responsabilização com base nas disposições do Código do Consumidor, tratando-se, na verdade, de uma demanda específica quanto ao seguro obrigatório, de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A, previsto no contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial celebrado com a Caixa Econômica Federal. Ora, na hipótese de eventual procedência desta ação, somente a empresa seguradora, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica distinta da instituição financeira Caixa Econômica Federal, poderá suportar os ônus de uma condenação final, sendo a única a quem será, porventura, dirigida a ordem judicial para efetuar o pagamento da indenização pretendida pelo autor. Os valores necessários para o cumprimento de uma decisão nesse sentido - digo, sempre, em tese - sairiam, unicamente, de seu patrimônio e não da empresa pública federal, já que não há nenhuma previsão contratual ou estatutária a respeito, ressaltando, ainda, que a Caixa Econômica Federal apenas atua na comercialização dos produtos da seguradora ou, in casu, como agente financiador habitacional, sem deter qualquer controle acionário sobre a mesma. Além disso, não há previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012) 2. Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AARESP 200801409269 - AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073766 - DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB - - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO)(STJ - AGRESP 201100665304 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1246396 - DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB - Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. RAMO DA APÓLICE. COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. Não comprovado de forma inequívoca que o contrato de seguro em tela pertença ao ramo público, bem como que a própria Caixa Econômica Federal tenha demonstrado interesse na causa, deve ser confirmada a competência da Justiça Estadual. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. A Caixa Econômica Federal, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pelo que a preliminar por ela arrazoadada deve ser acolhida, prejudicada a análise da denúncia da Caixa Seguradora S/A à lide. A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, conquanto tenha apresentado contestação, não é ré no feito e o autor, ao se manifestar em réplica, não requereu a sua inclusão no pólo passivo. Também, consoante entendimento acima, entendo ausente qualquer hipótese de intervenção de terceiro. Por tais motivos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Econômica Federal, declaro prejudicada a análise da denúncia à lide por ela trazida e revogo a decisão de fl. 201 quanto ao ingresso da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, mantendo no feito, ad cautelam, a contestação e documentos por esta apresentados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 1.060/50).Prejudicada a análise do pleito de fl. 207.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para exclusão da Caixa Seguradora S/A (Caixa Seguros S/A) do polo passivo.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LÚCIA TORINA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que visa obter ordem judicial que lhe garanta a restituição de imposto de renda de pessoa física (IRPF) retido na fonte, visto que tributada globalmente renda recebida acumuladamente em ação judicial, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos a juros de mora, com a declaração de impossibilidade de incidência em tal caso. Pede seja o IRPF calculado de acordo com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a ser feito na própria Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009; subsidiariamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época de cada mês de rendimento, nos termos do artigo 521 do Decreto nº 85.450/80 e artigo 620 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, nos quais havia uma parcela referente a juros de mora, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor de tais juros, o que, segundo afirma, seria indevido, na medida em que os juros moratórios têm natureza indenizatória e devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.À inicial (fls. 02/17), a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 18/72).Recebida a inicial, foi determinada a citação da União (fls. 75).Em contestação, a ré aduziu preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Sustenta, ainda, a imutabilidade do lançamento tributário com a revisão das declarações anteriores, e que as verbas discutidas representam acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda. Por fim, deixou se de manifestar em relação ao pedido de incidência do IRPF sobre os juros de mora por se tratar de matéria já definida pelos tribunais superiores (fls. 78/84).A parte autora apresentou réplica em que rechaçou os argumentos expostos em contestação (fls. 89/97).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, não há coisa julgada sobre a incidência de imposto de renda de verbas recebidas na reclamatória trabalhista, tendo em vista que a decisão sobre tal questão na Justiça do Trabalho não tem natureza jurisdicional.Com efeito, diversamente do que sucede com as contribuições sociais do artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, incidentes sobre verbas deferidas em condenação trabalhistas, para as quais a Justiça do Trabalho tem jurisdição e competência para constituir e executar (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), a retenção de imposto sobre a renda na fonte em condenação trabalhista deve ser realizada pelo próprio empregador-reclamado, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92.Assim, à exceção da incidência de contribuições sociais, não tem a Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsia de natureza tributária, de maneira que seus atos tendentes ao cálculo e arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte têm natureza meramente administrativa.Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à natureza jurídica dos juros moratórios e à incidência do imposto de renda sobre eles, bem como sobre as demais verbas condenatórias em decorrência do recebimento acumulado de verbas trabalhistas.1) Imposto de renda sobre juros moratóriosOs juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito previsto no art. 543-C do CPC:RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - SJT - DJe 19/10/2011RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho.2) Imposto de renda sobre renda acumuladaA questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no

âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: ()1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que determina o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova não só o pagamento do IRPF no momento do levantamento judicial do valor depositado na ação intentada (fls. 62/63 e 66), como também o pagamento do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (fls. 22/26). De rigor, portanto, a procedência parcial desse pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora, tendo em vista que a declaração de ajuste anual apresentada mostra que os rendimentos mensais da parte autora não estavam integralmente na faixa de isenção do imposto. Não é possível, de tal sorte, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado. DISPOSITIVO Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condeno a ré ainda em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). A eficácia desta sentença se sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004739-55.2013.403.6106 - APARECIDO SIMAO BATISTA(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDO SIMÃO BATISTA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que visa obter ordem judicial que lhe garanta a restituição de imposto de renda de pessoa física (IRPF) retido na fonte, visto que tributada globalmente renda recebida acumuladamente em ação judicial, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos a juros de mora, com a declaração de impossibilidade de incidência em tal caso. Pede seja o IRPF calculado de acordo com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a ser feito na própria Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009; subsidiariamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época de cada mês de rendimento, nos termos do artigo 521 do Decreto nº 85.450/80 e artigo 620 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, nos quais havia uma parcela referente a juros de mora, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor de tais juros, o que, segundo afirma, seria indevido, na medida em que os juros moratórios têm natureza indenizatória e devem ser excluídos da base de cálculo do imposto. À inicial (fls. 02/017), a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 18/70). Recebida a inicial, foi determinada a citação da União (fls. 73). Em contestação, a ré aduziu preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou a incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial e a ausência de prova de que os valores recebidos acumuladamente não estariam sujeitos à tributação no período de sua competência. Sustenta, ainda, a imutabilidade do lançamento tributário com a revisão das declarações anteriores, e que as verbas discutidas representam acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda. Por fim, deixou-se de manifestar em relação ao pedido de incidência do IRPF sobre os juros de mora por se tratar de matéria já definida pelos tribunais superiores (fls. 79/85). A parte autora apresentou réplica em que rechaçou os argumentos expostos em contestação (fls. 90/98). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, não há coisa julgada sobre a incidência de imposto de renda de verbas recebidas na reclamatória trabalhista, tendo em vista que a decisão sobre tal questão na Justiça do Trabalho não tem natureza jurisdicional. Com efeito, diversamente do que sucede com as contribuições sociais do artigo 195, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, incidentes sobre verbas deferidas em condenação trabalhistas, para as quais a Justiça do Trabalho tem jurisdição e competência para constituir e executar (art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal), a retenção de imposto sobre a renda na fonte em condenação trabalhista deve ser realizada pelo próprio empregador-reclamado, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, à exceção da incidência de contribuições sociais, não tem a Justiça do Trabalho competência para dirimir controvérsia de natureza tributária, de maneira que seus atos tendentes ao cálculo e arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte têm natureza meramente administrativa. Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à natureza jurídica dos juros moratórios e à incidência do imposto de renda sobre eles, bem como sobre as demais verbas condenatórias em decorrência do recebimento acumulado de verbas trabalhistas. 1) Imposto de renda sobre juros moratórios Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito previsto no art. 543-C do CPC: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça do Trabalho. 2) Imposto de renda sobre renda acumulada A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que determina o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ.Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem.Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento.À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento.Demais disso, a parte autora prova não só o pagamento do IRPF no momento do levantamento judicial do valor depositado na ação intentada (fls. 62/63 e 66), como também o pagamento do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (fls. 22/28).De rigor, portanto, a procedência parcial desse pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora, tendo em vista que a declaração de ajuste anual apresentada mostra que os rendimentos mensais da parte autora não estavam integralmente na faixa de isenção do imposto. Não é possível, de tal sorte, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado.DISPOSITIVO Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial.Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).Condeno a ré ainda em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).A eficácia desta sentença se sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-50.2014.403.6106 - JOSE LUIS TREVIZAN(SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da

causa. Os pedidos de gratuidade de justiça e antecipação de tutela serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0000846-22.2014.403.6106 - JONATAN FELIPE RODRIGUES OLIVEIRA FROZI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANGÉLICA BEATRIZ COSTA e IVONE GABRIEL COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteiam a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de VALDOMIRO COSTA, pai e marido das autoras, respectivamente, ocorrido em 19 de maio de 2006, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do indeferimento administrativo. Alega a parte autora que postulou administrativamente a pensão em 04 de setembro de 2006, sob o NB 141.942.192-9, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que o de cujus não contava com qualidade de segurado na época do óbito. Afirmam as requerentes que embora tenha havido a perda dessa qualidade o benefício deveria ter sido concedido, pois o falecido, por estar incapacitado total e definitivamente em período anterior à perda da qualidade de segurado, faria jus a uma aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual ao caso se aplicaria a regra insculpida no art. 102, par. 2º da Lei nº 8.213/91. A petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/85). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada data para a realização de audiência de conciliação e instrução, foi, no mesmo ato, determinada a citação da parte ré às fls. 89. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o falecido não contava com qualidade de segurado quando veio a falecer (fls. 102/116). Realizada audiência às fls. 117/121 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas autoras. Alegações finais das requerentes às fls. 132/133 em que repetem os termos contidos na inicial, postulando a procedência dos pedidos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/139 pela improcedência dos pedidos. O INSS não se manifestou em alegações finais. Às fls. 142/144 consta sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos, ao argumento de que o falecido não contava com qualidade de segurado quando de seu óbito. Após recurso de apelação da parte autora (fls. 150/165) e contra razões pelo INSS (fls. 169/172), foram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, após manifestação ministerial de fls. 178/181 pelo improvimento do recurso, às fls. 183/184 anulou a sentença de fls. 142/144 e determinou a devolução dos autos à primeira instância para a realização de perícia médica indireta do falecido, com posterior prolação de nova sentença. Ofício do Hospital de Base de São José do Rio Preto às fls. 215/293, acompanhado do prontuário médico do falecido. Laudo médico às fls. 307/314, realizado por determinação do Juízo, sobre os documentos médicos referentes ao falecido e contidos nos autos. O Ministério Público veio aos autos informar, às fls. 316, que não subsiste nos autos necessidade de sua intervenção no feito. Manifestação da parte autora às fls. 320/321 em que alega estarem demonstrados nos autos os fatos alegados na inicial. O INSS, por sua vez, se manifestou às fls. 324, juntando os documentos de fls. 325/331. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alegam as autoras deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de VALDOMIRO COSTA, ocorrido em 19 de maio de 2006. A qualidade de dependente não é objeto de controvérsia no presente caso, pois as autoras eram respectivamente filha e esposa do falecido, conforme certidões de fls. 12 e 14, sendo o objeto da ação tão somente a qualidade de segurado. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo

previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 19 de maio de 2006 (fls. 15) e manteve vínculo empregatício até 04 de dezembro de 2002 (fls. 19). Há nos documentos de fls. 111, ainda, a notícia de que efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre os anos 1988 e 1989. É certo, também, que as autoras afirmam na inicial dos presentes autos que o falecido exerceu atividade rural até dezembro de 2004 mas, em que pese afirmarem tal labor, não trazem aos autos sequer um documento que aponte em tal sentido, de modo que deixo de reconhecer qualidade de segurado especial do falecido entre dezembro de 2002 e dezembro de 2004. Desse modo, por não contar o falecido com mais de 120 contribuições, não lhe socorre a hipótese de prorrogação do período de graça por mais 12 meses prevista no par. 1º do art. 15, Lei nº 8.231/91, não havendo nos autos qualquer indicativo de que tenha, após a cessação de seu último vínculo empregatício, recebido o de cujus seguro desemprego, situação que, conforme reconhecido administrativamente pelo próprio INSS faria incidir a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, motivo pelo qual conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até dezembro de 2003 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 19 de maio de 2006.Ocorre, no entanto, que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 102, na redação vigente à época do óbito do falecido, trazia uma hipótese na qual é devida a pensão por morte aos dependentes do falecido, ainda que ele não mais conte com qualidade de segurado, se na data de seu óbito reunia todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria de qualquer espécie. Veja-se a redação do dispositivo:Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios (redação original).Alegam as autoras que o falecido fazia jus, quando morreu, a uma aposentadoria por invalidez, já que, acometido de patologias diversas desde dezembro de 2004, estaria incapacitado de forma total e definitiva pelo menos desde tal época, data de sua primeira internação e do diagnóstico de sua doença.Para aferir se de fato o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a data informada pelas autoras, foram juntados aos autos documentos médicos do de cujus que dão conta que desde a data indicada (dezembro de 2004) esteve ele doente, passando por diversas internações, até vir a óbito em maio de 2006, em decorrência da patologia que o acometia.Da análise dos autos constato que o documento médico mais antigo que está apto a demonstrar a incapacidade do falecido é o de fls. 217 e seguintes, que dá conta que no dia 29 de dezembro de 2004 houve sua primeira internação, tendo sido diagnosticado com neoplasia no estômago com metástases para gânglios regionais, tendo, após, se submetido a tratamento quimioterápico e radioterápico, motivo pelo qual é possível estabelecer que a partir de então estaria o falecido incapacitado para o trabalho, de forma total e definitiva. A corroborar tal conclusão, a perícia médica efetuada nestes autos por profissional de confiança do Juízo concluiu que a partir de tal data, ou seja, 29 de dezembro de 2004, estava o falecido incapacitado, incapacidade esta que nunca cessou, culminando no óbito do falecido em maio de 2006.No entanto, não havendo nos autos documentação médica anterior a 29 de dezembro de 2004, não é possível afirmar que em data anterior estava o falecido incapacitado. Desse modo, concluo que à época do início de sua invalidez (dezembro de 2004) não mais contava o falecido com qualidade de segurado, já que, conforme acima exposto, tal só se deu até dezembro de 2003, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno as autoras ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente,

pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Schubert Araújo Silva, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIO PINHEIRO, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que sofre de depressão e problemas ortopédicos, e que está incapacitada para o trabalho, não contando com fonte de renda que possa garantir seu próprio sustento e de sua família, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social, bem como a citação do INSS (fls. 19/21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 25/44), aduzindo que a parte autora não preenche o requisito legal de incapacidade para a concessão do benefício assistencial. Estudo social (fls. 54/60) e laudo médico oriundo de perícia designada pelo juízo (fls. 87/89) foram juntados aos autos. A parte autora apresentou suas alegações finais e requereu a procedência do pedido (fls. 95/96). O INSS manifestou-se nos autos às fls. 99/111, informando que a irmã do autor percebe benefício assistencial desde 28/06/2010, sendo, portanto, improcedente o pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do feito (fls. 113/115). O feito foi convertido em diligência às fls. 118 para realização de novo estudo social. O INSS carreou aos autos documentos e informou que a irmã do autor percebe benefício de amparo social ao deficiente, bem como sua mãe recebe benefício de amparo social ao idoso (fls. 124/128). Estudo social realizado na residência da mãe e irmão do requerente foi carreado aos autos às fls. 137/142, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 145). O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de fls. 113/115 (fls. 147). O INSS manifestou-se pela improcedência do feito ao argumento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo (fls. 152). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte autora devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 87/89 informou que o autor apresenta comprometimento psicopatológico que interfere em sua afetividade, vontade, pensamento, atenção e instinto de conservação com déficit em seu juízo crítico. Asseverou que o quadro

prejudica de forma importante sua capacidade de entendimento e autodeterminação. Esclareceu que o autor também apresenta quadro de hérnias inguinais e abdominal que limita sua capacidade física e, conseqüentemente, sua atividade laborativa pela incapacidade de exercer esforços físicos. Concluiu que o autor não reúne condições psíquicas e físicas para o exercício de atividades multiprofissionais de forma definitiva. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo a analisar as condições sociais do demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1º do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei nº. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas

entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1>, acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. Foram realizados dois estudos sociais com o objetivo de sanar a dúvida que surgiu no curso do processo em relação a atual residência do autor, bem como sobre a situação financeira e os componentes do grupo familiar. No primeiro estudo social realizado (fls. 54/56) foi comprovado que o demandante mora em uma chácara de propriedade de sua mãe na região de Guapiaçu/SP, e que reside nesta propriedade rural há mais de 15 anos. O imóvel possui construção antiga de alvenaria, chão de cimento, sem forro, os cômodos são todos pequenos e não possuem portas de acesso interno. Esclareceu-se que o imóvel é localizado próximo a um complexo de chácaras, que conta com alguns pontos comerciais, mas não há recursos comunitários e equipamentos sociais disponíveis. Consta do laudo que todos os móveis que guarnecem a casa são muito velhos e estão em péssimo estado de conservação. Por ocasião da realização do segundo estudo social (fls. 137/142), o autor se manteve resistente e não forneceu informações necessárias, tendo afirmado que não esperaria a conclusão do processo, uma vez que foi informado da impossibilidade de concessão do benefício diante da existência de duas pessoas na sua residência que já recebem o benefício de amparo social. Além disso, informou que ajuizará ação de aposentadoria por invalidez já que laborou em uma lavoura no Estado do Mato Grosso. Não obstante, é possível extrair dos documentos carreados aos autos, que o endereço atual do autor é na Rua dos Gaviões, S/N, Condomínio Monte Serrat, em Guapiaçu, mesmo endereço em que foi realizado o primeiro estudo social, bem como que mãe do autor, Sra. Oxidona, também reside no imóvel juntamente com o autor e a irmã Maria Cecília, muito embora tal informação tivesse sido omitida por ocasião da realização do primeiro estudo social, conforme se verifica do extrato do sistema DATAPREV de fls. 127. Portanto, o núcleo familiar do autor é formado por 04 (quatro) pessoas: o autor, sua mãe, sua irmã e sua sobrinha. A sobrinha do autor não possui renda, uma vez que é menor e não trabalha. Já a mãe e a irmã recebem benefício de amparo social, sendo a mãe por ser idosa e a irmã por ser pessoa portadora de deficiência. De tal sorte, excluídos os valores relativos a estes benefícios, utilizados por analogia o artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que

permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita - nada sobra, com o que restaria atendido o requisito de miserabilidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Contudo, analisando o caso concreto, não vislumbro a miserabilidade desejada pela Lei nº 8.742/93, visto que, como já ressaltado anteriormente, o benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. No caso do autor, em que mãe e irmã percebem o benefício assistencial, contando, assim, com dois salários-mínimos para a subsistência da família, não é possível afirmar que o autor vive em situação de miserabilidade, volto a afirmar, nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.742/93. A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de hipossuficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos assistentes sociais, Sra. Célia Pereira Maciel Machado e Sr. Kléber de Mascarenhas Navas, bem como do perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008114-69.2010.403.6106 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as complementações dos laudos periciais, nos termos da r. decisão de fls. 244, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000130-97.2011.403.6106 - FRANCISCO LOPES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Francisco Lopes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, os períodos de 19/01/1970 a 21/08/1970 e 18/02/1971 a 16/02/1974, nos quais teria laborado junto à Cooperativa Central de Produtores de Açúcar no Estado de São Paulo; e que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de motorista, de 01/08/1976 a 23/10/1982, 08/03/1988 a 30/12/1992 e 29/04/1995 a 20/01/2004. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo do NB. 124.406.783-8 (em 21/05/2002 - fls. 75/76), mediante a conversão dos últimos períodos citados em tempo comum e o cômputo aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/140. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 143/144). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a prescrição do fundo de direito sobre o qual se funda a ação e a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 148/260). Réplica às fls. 165/271. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, apenas o requerente manifestou-se às fls. 273/274, nada requerendo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço supostamente prestado, na condição de empregado, junto à Cooperativa Central de Produtores de Açúcar do Estado de São Paulo - 19/01/1970 a 21/08/1970 e 18/02/1971 a 16/02/1974; b) sejam declaradas, como especiais, as atividades desempenhadas, na condição de motorista, de 01/08/1976 a 23/10/1982, 08/03/1988 a 30/12/1992 e 29/04/1995 a 20/01/2004; c) sejam os intervalos de trabalho supracitados convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, com a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - desde a data do requerimento administrativo (em 21/05/2002 - fls. 75/76) -; Inicialmente, analiso as questões postas pelo INSS, em sede de preliminares. Quanto às arguições do instituto previdenciário no sentido de que, in casu, teria se operado a prescrição do fundo de direito (fls. 148-vº e 149), tenho que estas não merecem acolhida, uma vez que a prescrição não atinge o direito à concessão em si (fundo de direito), mas tão somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede a distribuição do presente feito. De outra face, acolho a preliminar suscitada à fl. 150 (contestação) para, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91, declarar a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela Parte Autora, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação, visto que, entre a data do requerimento administrativo do NB. 124.406.783-8 (em 21/05/2002 - fls. 75/76) e o ajuizamento desta

ação (em 10/01/2011 - data do protocolo), de fato, verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal em destaque, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. Quanto às atividades executadas de 08/03/1988 a 31/12/1992, que requer o autor sejam reconhecidas como especiais, dos documentos de fls. 95/99 e 159/163 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que esta já foram consideradas as atividades em apreço já foram tidas como especiais em sede administrativa, razão pela qual extingo o feito, no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do labor executado em dito período. Subsiste, pois, o exame do mérito no tocante aos demais pedidos veiculados na inicial. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO No tocante à comprovação do tempo de labor apontado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o labor indicado na peça vestibular o demandante trouxe aos autos apenas cópias de fichas de registro de empregado (fls. 65/67, 84/86188/190 e 208/210). Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados na exordial, tenho que os únicos documentos ofertados como indicativos de início de prova material do labor, junto à Cooperativa Central de Produtores de Açúcar do Estado de São Paulo (19/01/1970 a 21/08/1970 e 18/02/1971 a 16/02/1974), são insuficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido. Ora, ainda que das fichas de registro supracitadas, constem anotações de vínculos laborais de Francisco, estas não se constituem em prova cabal do aduzido trabalho junto à Cooperativa Central de Produtores de Açúcar do Estado de São Paulo, eis que delas não se extrai, sequer, qualquer carimbo e/ou visto que identifique o então empregador. Ademais, não há nos autos nenhum outro elemento probante que se preste a corroborar tal ilação, razão pela qual inviável é o reconhecimento do tempo de serviço, nos termos em que aduzido na inicial. B) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades

pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Cumpre observar que para o trabalho indicado na inicial, e exercido em época anterior à edição da Lei n.º 9.032 de 1995, não era exigido pela legislação, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução dos trabalhos, bastando, para tanto, que a atividade seja contemplada pelo enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desta feita, tenho que o formulário carreado à fl. 31 - emitido pelo empregador, assim como a anotação em CTPS reproduzida à fl. 114, denotam que de 01/08/1976 a 23/10/1982, Francisco se dedicava ao exercício do ofício de ajudante de motorista, enquadrando-se, assim, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, que classificam como penosas, as atividades profissionais desenvolvidas por Motoristas e ajudantes de caminhão. No que tange ao período em que o demandante trabalhou junto à empresa Circular Santa Luzia Ltda - quando a legislação já determinava a apresentação de laudos e/ou formulários que comprovassem a especialidade das atividades (após edição da Lei n.º 9.032/95) -, observo que no formulário trazido à fl. 34, consigna o empregador que, no exercício da função de motorista, durante o período ali discriminado, Francisco se dedicava, de modo habitual e permanente, a dirigir veículo do tipo auto-ônibus utilizado no transporte de passageiros, em linhas regulares, dentro do perímetro urbano da cidade, atendendo, assim, as exigências contidas no item 2.4.2 Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Cumpre aqui ressaltar que, não obstante o pedido inicial vise o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas até 20/01/2004, considerando que o formulário de fl. 34 se limita a atestar as condições do labor nele descrito até a data de sua emissão (em 04/06/1997), tenho como razoável reconhecer a periculosidade somente no que se refere às atividades executadas nos períodos de 01/08/1976 a 23/10/1982 (por enquadramento profissional - itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79) e 29/04/1995 a 04/06/1997 (ante a comprovação, por formulário próprio, do exercício de atividades nos termos do que dispõe o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79), dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. C) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (01/08/1976 a 23/10/1982 e 29/04/1995 a 04/06/1997), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).D) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) - desde a data do requerimento administrativo do NB. 124.406.783-8 (em 21/05/2002 - fls. 75/76) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Dos dados extraídos dos documentos de fls. 95/99, 128/140 e 159/163 (Resumo de Documento para Cálculo do Tempo de Contribuição e cópia da CTPS) e, bem assim, levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do requerimento administrativo do NB. NB. 124.406.783-8 (em 21/05/2002 - fls. 75/76 - já que esta é a data apontada na exordial como o marco inicial da espécie pretendida), perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 03/10/1975 a 31/07/1976 normal 0 a 9 m 28 d não há 0 a 9 m 28 d 01/08/1976 a 23/10/1982 especial (40%) 6 a 2 m 23 d 2 a 5 m 27 d 8 a 8 m 20 d 22/11/1982 a 30/04/1987 especial (40%) 4 a 5 m 9 d 1 a 9 m 9 d 6 a 2 m 18 d 01/08/1987 a 11/01/1988 especial (40%) 0 a 5 m 11 d 0 a 2 m 4 d 0 a 7 m 15 d 08/03/1988 a 30/12/1992 especial (40%) 4 a 9 m 23 d 1 a 11 m 3 d 6 a 8 m 26 d 15/06/1993 a 28/04/1995 especial (40%) 1 a 10 m 14 d 0 a 8 m 29 d 2 a 7 m 13 d 29/04/1995 a 04/06/1997 especial (40%) 2 a 1 m 6 d 0 a 10 m 2 d 2 a 11 m 8 d 05/06/1997 a 21/05/2002 normal 4 a 11 m 17 d não há 4 a 11 m 17 d TOTAL: 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias Vê-se, então, que à época do primeiro requerimento administrativo não contava o demandante com o tempo mínimo, legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição integral (35 anos), razão pela qual improcede o pedido de concessão de tal espécie a partir da mencionada data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 08/03/1988 a 30/12/1992, e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo parcialmente procedentes, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, apenas para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, nos intervalos de 01/08/1976 a 23/10/1982 e 29/04/1995 a 04/06/1997 (data da emissão do formulário de fl. 34), e reconhecer a possibilidade de conversão dos referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-48.2011.403.6106 - ULISSES GILMAR CARMELO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000008-50.2012.403.6106 - APARECIDO FETT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Aparecido Fett, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, nos períodos de 01/07/1973 a 31/03/1983 e 11/09/1984 a 30/09/1989 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 01/13/1992 a 30/09/1997, como auxiliar de produção, junto à empresa Sertanejo Alimentos S.A. Pugna, ainda, pela conversão deste último período em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (em 03/05/2011 - fl. 39), mediante o cômputo dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/39. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 52/80). As provas orais foram colhidas em audiência realizada neste juízo, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Oswaldo Henrique e Dácio Longo. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 87/92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, de 01/07/1973 a 31/03/1983 e 11/09/1984 a 30/09/1989; b) que seja declarado como especial e convertido em tempo comum, o período de 01/12/1992 a 30/09/1997, no qual teria laborado na função de auxiliar de produção, junto à empresa Sertanejo Alimentos S.A.; c) a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com data de início a partir do requerimento administrativo (em 03/05/2011 - fl. 39), com o cômputo dos períodos em questão aos demais contratos de trabalho apontados em CTPS. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL De acordo com a inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, de 01/07/1973 a 31/03/1983 e 11/09/1984 a 30/09/1989. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 16), ocorrido em 25 de novembro de 1978, na qual o autor foi qualificado como lavrador; Certidão de Nascimento dos Filhos (fls. 17/18), expedidas em 1979 e 1981, que consignam a profissão de Aparecido como sendo lavrador; Certidões de Casamento de terceiros (fls. 19/20), celebrados em 1984 e 1989, dos quais o autor foi testemunha e teve sua qualificação profissional como lavrador; Título Eleitoral e Certificado de Reservista (fls. 26 e 26/vº), expedidos, respectivamente, em abril de 1982 e janeiro de 1978, e nos quais o autor foi também qualificado como lavrador; e, Certidões de Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 27/37), referentes às propriedades em que teria o demandante desenvolvido atividades rurais. Pois bem. Exceção feita ao Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 26/26-vº, que teve o campo profissão anotado à lápis - o que enfraquece sobremaneira o valor probante do quanto ali anotado -, tenho que as informações constantes na prova documental em análise, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações das testemunhas Oswaldo Henrique e Dácio Longo e, portanto, permitem concluir que nos períodos neles apontados, teria o autor desempenhado atividades

campesinas. Nessa esteira, em seu sincero depoimento pessoa (fl. 89), asseverou o autor: (...) de janeiro de 1973 a 31 de março de 1983, trabalhou na fazenda Santa Carolina, no município de Guapiaçu/SP, cujo proprietário era o Sr. Silvio Rivalta. Começou a trabalhar nessa propriedade com quinze ou dezesseis anos de idade, ajudando os pais em plantação de café que eles tocavam mediante percentagem. Ajudava a carpir e também a colher café, bem como na roça que mantinham para a subsistência da família. Trabalhava em companhia de um irmão, da cunhada e de seus pais, não havendo empregados. Casou-se em 1978 e continuou na mesma propriedade, com o aumento do número de pés de café que passaram a cuidar. No final de março de 1983 saíram da fazenda Santa Carolina e foram para o sítio de Clemar Logo, chamado Santa Isabel, salvo engano, onde trabalhou por onze meses, também cuidando de lavoura de café, mas como trabalhador mensalista. Depois mudou para o sítio São Luiz, do irmão de Clemar, Sr. Dácio Longo, também em Guapiaçu, onde permaneceu de setembro de 1984 a setembro de 1989, também para trabalhar em lavoura de café, agora mediante percentagem. (...) Depois da propriedade de Dácio Longo, foi trabalhar em firmas na região, com o devido registro em CTPS. (...) A testemunha Oswaldo Henrique (fls. 90/91), ao ser inquirida por este juízo, foi preciso ao declarar que: conhece o autor desde 1973, pois ambos moravam na fazenda Santa Carolina, no município de Guapiaçu, em casa vizinhas de colonos. Aparecido morava em companhia dos pais e de um irmão, sabendo que eram parceiros de plantação de café, sendo remunerados mediante um percentual. O depoente também morava com a família que cuidava de plantação de café, nas mesmas condições que o autor. (...) em 1973 Aparecido devia ter quatorze ou quinze anos de idade e efetivamente ajudava os pais na lavoura de café, carpindo e também ajudando na colheita. Tinha contato com o autor praticamente todo dia até porque as plantações das duas famílias eram próximas. (...) Mudou com sua família para a fazenda em questão em janeiro de 1973 e ficou até a véspera do Natal de 1982. Saiu da fazenda antes do autor. (...) Ao longo dos anos em que estiveram juntos, o autor sempre desempenhou o mesmo tipo de atividade na lavoura de café. (...) Sabe que Aparecido ficou na fazenda Santa Carolina até 1983 e que depois ele mudou para um propriedade vizinha, cujo proprietário era o Sr. Clemar Longo (...) Na propriedade de Clemar Longo, Aparecido trabalhou por mês (...) Em 1984 (...) Aparecido mudou para a propriedade do irmão de Clemar, chamado Dácio Longo, que também tinha uma propriedade vizinha, chamada sítio São Luiz. Nesta propriedade Aparecido foi tocar café como parceiro, em companhia da mulher. (...) Sabe que permaneceu no sítio São Luiz por cinco anos. Depois ele começou a trabalhar em firma, com o devido registro em CTPS. (...) Também a testemunha Dácio Longo (fl. 92), foi categórico em suas declarações, afirmando que: conheceu o autor na época em que ele foi trabalhar na fazenda Santa Carolina, em 1973, pois tinha um sítio vizinho, chamado sítio São Luiz. Nas duas fazendas havia plantação de café e em determinados trechos não havia sequer cerca fazendo a divisa. Muitas vezes, encontrava com o autor no meio da plantação de café e paravam para conversar. (...) Sabe que ele chegou a trabalhar como empregado desta fazenda e depois tocava café mediante percentagem. Em companhia do pai e do irmão. Não sabe dizer a idade do autor em 1973 mas afirma que era um garoto, um adolescente. Sabe que o autor ficou trabalhando com a família dele na fazenda Santa Carolina até 1983, pois naquele mesmo ano ele foi trabalhar no sítio de propriedade do irmão do depoente, Clemar Longo (sítio Santa Isabel). Salvo engano, ele trabalhou registrado para Clemar, por cerca de oito a nove meses, sendo que na sequência ele foi trabalhar com o depoente no sítio São Luiz, de sua propriedade. Aparecido foi parceiro seu em plantação de café e de uma plantação de laranjas que mantinha naquela época. Tanto na fazenda Santa Carolina quanto no sítio São Luiz o autor trabalhar apenas em companhia de familiares, não sendo contratados empregados. Aparecido trabalhou no sítio São Luiz, nas mesmas condições já mencionadas, durante cinco anos. (...) Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas), se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o desempenho das lides campesinas, por parte do autor, nos períodos indicados na peça vestibular. Portanto, diante das provas já examinadas e, tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, os períodos de 01/07/1973 a 31/03/1983 e 11/09/1984 a 30/09/1989. B) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a

questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. No que se refere ao período de labor na condição de auxiliar de produção (de 01/12/1992 a 30/09/1997 - Sertanejo Alimento S.A), que pretende o autor ver reconhecido como especial, tenho que as provas trazidas ao feito com o fim de amparar tal pleito foram insuficientes para tal mister. Isso porque, o PPP de fls. 38/38-vº, se limita a relatar que, no exercício das atividades inerentes ao ofício supracitado Aparecido se dedicava a Pegar manualmente o frango pelas duas pernas e pendurá-los nos ganchos da nória (esteira); Puxar com gancho manualmente a pilha de gaiolas até o elevador; Pegar manualmente as gaiolas na saída da máquina de lavar e coloca-las em pilhas de nove caixas; Puxar manualmente com gancho de ferro as pilhas de caixas lavadas para dentro da carroceria do caminhão, e a informar a presença do fator de risco ruído, contudo, nada menciona no sentido de que em tais ocasiões estivesse o autor exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ali apontado - como exige a lei (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91). Ademais, consoante as disposições dos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela edição da MP. 1.523 de 11/10/1996), a comprovação do caráter especial das atividades realizadas sob a exposição ao agente nocivo ruído requer, necessariamente, a apresentação de laudo técnico de condições de ambiente de trabalho, circunstância que não se verifica no caso concreto, de sorte que improcede o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor de 01/12/1992 a 30/09/1997 e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do mérito quanto ao pedido de conversão de tal intervalo de trabalho de especial para tempo comum. C) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda nº 20/98). No caso concreto, dos documentos de fls. 21/25 e 61/62 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico, conforme quadro abaixo, que a soma do tempo correspondente ao labor rural reconhecido nesta sentença aos demais períodos anotados em CTPS, até a data do requerimento administrativo (em 03/05/2011 - fl. 39) resulta em 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) dia(s) de trabalho. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/07/1973 a 31/03/1983 normal 9 a 9 m 0 d não há 9 a 9 m 0 d 11/09/1984 a 30/09/1989 normal 5 a 0 m 20 d não há 5 a 0 m 20 d 01/04/1983 a 01/08/1983 normal 0 a 4 m 1 d não há 0 a 4 m 1 d 10/10/1983 a 28/11/1983 normal 0 a 1 m 19 d não há 0 a 1 m 19 d 01/01/1984 a 10/09/1984 normal 0 a 8 m 10 d não há 0 a 8 m 10 d 01/10/1989 a 01/12/1991 normal 2 a 2 m 1 d não há 2 a 2 m 1 d 01/12/1992 a 13/10/2010 normal 17 a 10 m 13 d não há 17 a 10 m 13 d TOTAL: 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) dias Vê-se, então, que à época do requerimento administrativo (em 03/05/2011), além de ter cumprido a carência estampada no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.213/91 - já que os contratos de trabalho vigentes entre

01/04/1983 e 13/10/2010 ultrapassam, em muito, o mínimo de 180 contribuições -, já contava o autor com tempo de serviço superior ao estabelecido na parte final do inciso II do art. 53 da norma em destaque (35 anos), fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de tal data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro como de efetivo exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, os períodos de 01/07/1973 a 31/03/1983 e 11/09/1984 a 30/09/1989 (14 anos, 09 meses e 20 dias), devendo o INSS promover a correspondente averbação. Condeno o instituto previdenciário, ainda, a implantar, em favor de Aparecido Fett, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 03/05/2011 (data do requerimento administrativo), arcando também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/02/2012 (data da citação - fl. 48), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido na inicial, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 21 do CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Aparecido Fett CPF 018.817.836-47 NIT 1.239.344.317-9 Nome da mãe Natalina Brocandio Fett Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua João Ferreira de Mello, n.º 479, Guapiáçu/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (art. 52, Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 03/05/2011 (data do requerimento administrativo e do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP) A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-36.2012.403.6106 - EUNICE APARECIDA SUMINAMI COSTA (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Eunice Aparecida Suminami Costa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (em 18/07/2011 - fls. 11/12). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documento de fls. 11/12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Em audiência, ofertou o INSS sua contestação (fls. 41/61), do que foi dada vista à Parte Autora. Na mesma oportunidade foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas, Antonio Francisco Molina, Osmar Batista de Oliveira e José Alvaro Porcel de Souza, este ouvido na condição de informante. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 34/40). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55

(cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88);2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII);3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei n.º 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009).Cumpro consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei).Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentençaCumpro consignar que não merecem acolhida as arguições do INSS de fls. 42 e 42-vº (contestação). A uma porque a alegação inicial é no sentido de que o suposto labor rural teria se dado em regime de meação (v. fl. 02). A duas, porque a prorrogação de que trata o art. 2º da Lei n.º 11.178/2008 abrange os trabalhadores rurais que se enquadram como contribuintes individuais, o que não é o caso dos autos e, portanto, não há que falar em inaplicabilidade do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 ao caso em tela.Passo a examinar as provas carreadas aos autos.Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, sob regime de economia familiar, praticamente ao longo de toda sua vida, inicialmente em companhia de seus pais e, depois juntamente com seu esposo. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fls. 07/08 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 12 de SETEMBRO de 1955 e, portanto, conta atualmente com mais de 58 anos, tendo completado a idade mínima em 12 de SETEMBRO de 2010, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 174 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores a 2010 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei n.º 8.213/91).No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, apresentou a demandante cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 06), ocorrido em 19 de fevereiro de 1977, na qual a autora foi qualificada como doméstica; CTPS (fls. 09/09-vº), da qual não consta qualquer apontamento; Procuração em Causa Própria (fls. 13/14), lavrada perante o Tabelião de Engenheiro Schmidt, que noticia a aquisição da gleba rural objeto do registro n.º 429 - matrícula n.º 31.806, situada nas proximidades do distrito de Engenheiro Schmidt; e Notas Fiscais de Comercialização de Produtos Agrícolas (fls. 15/16), emitidas por Manoel José da Costa no ano de 2007.Da prova documental em análise, é possível concluir apenas que Eunice e seu esposo, efetivamente adquiriram, em 2002, o imóvel rural discriminado no documento de fls. 13/14, fato que, por si só, não enseja a conclusão de que teria a requerente permanecido nas lides rurais, nas condições e períodos alegados em sua peça vestibular. Ademais, verifico que as informações colhidas com a produção das provas orais não foram contundentes quanto ao efetivo desempenho de labor rural durante o período objeto de prova nestes autos e sequer se prestaram a validar o caráter de subsistência de tal atividade.Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 40)

limitou-se a autora a confirmar os termos da inicial, afirmando que iniciou o trabalho rural aos oito ou nove anos de idade, na fazenda dos Mestiços, em Cardoso/SP, onde seus pais, na condição de meeiros, tocavam de 04 a 05 alqueires de roça de algodão e milho. Disse ter saído dessa fazenda, com seus pais, aos 18 ou 19 anos de idade, quando foram para a fazenda de Jose Miranda, também para plantar algodão, mas agora como diaristas. Declarou, ainda, que se casou enquanto residia na fazenda em questão e lá permaneceu por cerca de 10 anos, tocando roça em companhia do esposo, na mesma condição de diarista. Dali, foram para a fazenda de Horácio Correia de Moraes, onde passaram a lidar com plantação de seringueira. Depois disso seu esposo trabalhou um tempo puxando cana, como motorista, na fazenda Albertina, na região de Ribeirão Preto, época em que a autora se dedicava a carpir e arrancar amendoim na mesma propriedade. Afirmou não se recordar das datas exatas em que tais serviços teriam sido prestados, sabendo apenas que permaneceram na roça, trabalhando em várias propriedades até 2002, quando compararam uma chácara em Engenheiro Schmidt e para lá se mudaram. A partir de então, seu esposo passou a trabalhar como servente de pedreiro e a autora passou a lidar com hortaliças (mandioca e quiabo) que planta na referida na chácara e vende informalmente em mercadinhos da cidade. Por fim afirmou que a sobrevivência do casal provém, principalmente do trabalho de seu esposo como pedreiro, já que as hortaliças lhe rendem apenas cerca de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais. A testemunha Antonio Francisco Molina (mídia fl. 40) ao ser inquirido disse apenas conhecer a autora há dez anos, porque ela comprou uma chácara vizinha a que ele possui, em Engenheiro Schmidt, onde ela e o esposo residem. Disse também, ter conhecimento de que o esposo de Eunice trabalha como pedreiro, enquanto ela se ocupa dos cuidados com a horta que mantém nesta chácara. Ao final, afirmou que o casal sobrevive do trabalho do esposo de Eunice, já que a chácara é pequena e as verduras lá cultivadas são em quantidade insuficiente para comercialização. A testemunha Osmar Batista de Oliveira (mídia fl. 40), por sua vez, informou que conhece a autora há cerca de 25 anos, de São João do Marinheiro, região de Cardoso. Disse que morou em São João do Marinheiro e, por conta disto, sabe que a autora e seu esposo trabalharam nas fazendas de José Miranda, Horácio Correia de Moraes e em outras propriedades da mesma região, mas só presenciou tal labor na fazenda de Horácio Correia de Moraes, onde o próprio declarante chegou a tocar uma pequena roça de milho, não sabendo informar a época exata em que isto teria ocorrido. Declarou, ainda, que depois disso o casal se mudou para a cidade Sertãozinho/SP, mas não soube informar detalhes das atividades profissionais que lá exerceram e nem por quanto permaneceram nessa cidade. Informou, mais, que, em 1996, se mudou para São José do Rio Preto (o declarante), onde Eunice e seu esposo já residiam, numa casa no bairro Cidade Jardim, podendo dizer que nessa época a autora cuidava apenas de sua casa e seu marido era servente de pedreiro. Por fim, as declarações prestadas pelo informante José Alvaro Porcel de Souza (mídia fl. 40), nada acrescentaram, eis que, a exemplo da testemunha Antonio Francisco Molina, restringiu-se a afirmar que conhece Eunice há cerca de 10 anos, porque são vizinhos de chácara num condomínio em Engenheiro Schmidt, sabendo que a autora cultivava hortaliças e mandioca na chácara onde mora com seu esposo e que este trabalha como servente de pedreiro e, embora tenha dito que Eunice vende os produtos colhidos em sua horta, não soube informar onde. Pois bem. Da prova oral ora analisada extrai-se que é possível, sim, que Eunice, em companhia dos familiares, em algum momento, tenha desenvolvido atividades no campo. Contudo, sua permanência no meio rural pela integralidade do período alegado em sua inicial não restou demonstrada nos autos. Assim, tenho que o conjunto probatório já analisado (documentos, depoimento e pessoal e oitivas das testemunhas e do informante) constitui-se frágil e insuficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, a permanência da autora nas lides campesinas por período suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim o caráter de subsistência de tais atividades, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja

cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006029-08.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 16h00min.Providencie a Secretaria as intimações devidas com urgência, comunicando-se também o Juízo Deprecante.

0000013-04.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 16h15min.Providencie a Secretaria as intimações devidas com urgência, comunicando-se também o Juízo Deprecante.

0000483-35.2014.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 16h45min.Providencie a Secretaria as intimações devidas com urgência, comunicando-se inclusive o Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006759-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela Parte Embargante às fls. 51/53 e determino a realização de prova pericial (exame grafotécnico), que, eventualmente, poderá ser realizado pelo Perito Judicial com a remessa dos documentos/colheita das assinaturas.Nomeio como perito o Sr. José Gonzales Olmos Júnior, grafotécnico, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, nº 657, Vila Nilo, São Paulo/SP., e-mail gonzalez@peritagemcriminal.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a colheita do material grafotécnico.Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Deverá, ainda, o expert, caso não venha colher pessoalmente o material grafotécnico, informar todos os documentos e o procedimento para a colheita do material. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, se o caso, providencie a Secretaria a intimação das partes para a colheita do material gráfico, de acordo com orientação do perito.Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação), remetendo-se todas as cópias pertinentes (inclusive as que estão no feito principal - contratos), para que tenha elementos para cumprir esta designação. Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000035-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-39.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X FLAVIA LUCIANE SANGO HERNANDES(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP, alegando ser incompetente o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar ação em rito ordinário, movida pela excepta em face do excipiente, objetivando a declaração de inexigibilidade de anuidades, o cancelamento da renovação automática de filiação e a indenização por danos morais em face da inclusão em cadastros de proteção ao crédito.Suspensa o andamento da ação principal (fl. 07), foi determinada a

manifestação da excepta a qual pugnou pela re-jeição desta exceção (fls. 09/10), com documentos (fls. 11/13). É o breve relatório. Cuida-se o presente pleito de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Outrossim, sendo o excipiente autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar da sua sede. Contudo, possuindo agência ou sucursal, no local desta deverá ser proposta a ação. Em consulta ao site do Conselho, observo que há seccional na área territorial da jurisdição desta subseção judiciária, razão pela qual considero aplicável, ao caso, o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. No mesmo sentido desta decisão, trago os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POS-SIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de des-centralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - AI 00099737120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 - Relator(a): DESEMBARGA-DORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA: 24/11/2011. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100, IV, A E B, DO CPC - ELEIÇÃO DO DEMANDANTE - LUGAR DA SEDE OU DA AGÊNCIA/SUCURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em observância aos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC, nas ações movidas contra autarquia federal em que não se esteja discutindo obrigação contratual, compete ao autor a eleição do foro competente para o processamento e julgamento da lide, assim entendido como a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. (AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, DJe 13.03.2009; EDcl no REsp 495.838/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, DJ 01.03.2004; AGTAG 2007.01.00.034226-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 29.02.2008) 2. Agravo de instrumento provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão. TRF PRIMEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA SUPLEMENTAR - AG 200401000342723 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000342723 - Relator(a): JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA - DJF1 DATA: 18/04/2012 - PAGINA: 150. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta para os autos principais (00050443920134036106). Não havendo recurso, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000381-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-10.2013.403.6106) ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO X EVERALDO AYUSSO REINA X NILCE APARECIDA COELHO X MARCOS ANTONIO TURIBIO (SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN E SP271791 - MÁISA GOMES GUTTIERREZ E SP271791 - MÁISA GOMES GUTTIERREZ E SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa em que se alega que foi atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00, em cumulação equivocada dos pedidos de devolução dos valores referentes às licitações nºs 06/2004 e 46/2004 com aqueles referentes ao PAB-Fixo, pugnando pela fixação no importe de R\$ 70.933,80, total atualizado da soma de R\$ 9.990,00 com R\$ 9.960,00, relativos às citadas licitações. O impugnado pontuou que propôs a Ação Civil Pública nº 2009.61.06.009712-0 com a cumulação dos pedidos citados, pelo que atribuído a essa causa o valor de R\$ 500.000,00. Asseverou que, contudo, o feito foi desmembrado e a presente ação (0005712-10.2013.403.6106) passou a versar somente sobre os fatos referentes às licitações, cujo valor deve se limitar àquele dispendido com as licitações nºs 06/2004 e 46/2004. Por fim, manifestou-se pela procedência da impugnação. É o relato do essencial. Decido. Com efeito, advém do próprio relatório e da decisão de fl. 305/310 do feito principal (00057121020134036106) que o valor da causa versada nestes autos deve corresponder às quantias referentes às citadas licitações. Tendo em vista a manifesta concordância do MPF com o quantum indicado à fl. 05 e, sem mais delongas, o pleito procede. Ante o exposto, acolho a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 70.933,80. Traslade-se cópia para a ação principal nº 00057121020134036106 em apenso. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para que faça constar do polo passivo somente o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se, dispensando-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 17h00min. Providencie a Secretaria as intimações devidas com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001338-19.2011.403.6106 - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, visando à inclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, com base em interpretação dada às disposições do art. 65, 18, combinado com o art. 127, da Lei nº 12.249/2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/53. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114/114vº), sendo analisado após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas - respectivamente, às fls. 83/89 (com os docs. de fls. 90/100) e às fls. 105/108vº (com o doc. de fl. 109). Contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 143/145). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, alegando ausência de interesses públicos ou sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, que justificassem a sua intervenção (fls. 119/121vº). É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, para excluí-lo do pólo passivo, tendo em vista a comprovação de que a impetrante não ostenta débitos em aberto na Secretaria da Receita Federal, mas, tão somente, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (cf. docs. de fls. 90/95).

Examinando o mérito, vejo que a tese apresentada pela impetrante não merece acolhida. A Lei nº 12.249/10 estabeleceu, em seu artigo 65, parcelamento específico no tocante aos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e aos débitos, de qualquer natureza, com a Procuradoria-Geral Federal. O art. 127 do aludido diploma legal consigna apenas uma regra interpretativa, em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, prevendo que somente os requerimentos deferidos pela administração tributária, no âmbito daquela modalidade de parcelamento, seriam considerados suspensos, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. O art. 18, do art. 65, da Lei nº 12.249/10, por sua vez, dispôs que A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. Ainda que tenha utilizado a palavra parcelamentos, no plural, não tenho dúvidas de que se refere apenas ao parcelamento estampado no art. 65 da mesma lei, assim considerado em suas várias nuances, por permitir a inclusão de débitos relativos a autarquias, fundações públicas e outros, desde que vinculados à Procuradoria-Geral Federal. A mera referência contida no art. 127 não autoriza uma interpretação extensiva do art. 65, em apreço, com vistas à abertura de novo prazo para o parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/09, que tem regras específicas, principalmente no que se refere aos prazos para inclusão (já encerrados, diga-se de passagem), que não podem ser, de maneira alguma, alterados ou considerados reabertos por simples disposições contidas na Lei nº 12.249/10. Nesse sentido, aplica-se ao caso concreto o comando inserido no art. 111 do Código Tributário Nacional, explícito ao prever que será interpretada restritivamente (literalmente) a legislação referente à suspensão do crédito tributário. Assim vêm decidindo nossos tribunais, merecendo destaque as seguintes ementas, cujos fundamentos acolho como parte integrante desta sentença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. LEI N.º 11.941/2009. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO PELA LEI 12.149/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Esta Egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que Não procede a alegação da recorrente de que a Lei n.º 12.249/2010 teria prorrogado o prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. O art. 127 da Lei n.º 12.249/2010 não trata da prorrogação do Refis 4, e o prazo estipulado no parágrafo 18, do art. 65, da Lei n.º 12.249/2010 apenas se aplica aos parcelamentos realizados na vigência desta lei. Precedente: TRF 5ª Região, AGTR 113406/PE, rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 12.5.2011, pág 262. (AC523148/PE, Quarta Turma, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), DJE - 14/07/2011) 2. Acosto-me ao entendimento acima mencionado para entender que a adesão, na data de 16.12.2010, ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009, pela empresa apelante, foi extemporâneo, o que desautoriza a sua inclusão no referido sistema de parcelamento. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 113406 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJE 12/05/2011, pág. 262 - grifei) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS IV. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A simples menção na Lei n.º. 12.249/2010 de dispositivos da Lei n.º. 11.941/2009 não é suficiente para fins de prorrogação do prazo de parcelamento do REFIS 4, que possui normas e prazos próprios, não modificados pela Lei n.º. 12.249/2010. 2. O prazo estipulado no parágrafo 18 do art. 65 da Lei n.º. 12.249/2010 apenas se aplica aos novos parcelamentos instituídos pelo caput do referido artigo. 3. O art. 127 da Lei n.º. 12.249/2010 não trata da prorrogação do REFIS 4, e o art. 65, parágrafo 18 deste mesmo diploma normativo é expresso em se referir aos

parcelamentos da própria lei, e esta lei, em nenhum instante, prorrogou o prazo do REFIS 4. 4. O art. 111, I, do CTN, é expresso ao afirmar que se deve interpretar literalmente a legislação que trata de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (parcelamento), não merecendo amparo a tese do Recorrente. 5. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.(TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 113406 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJE - Data: 12/05/2011 - Página: 262- grifei) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo (art. 267, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente) e, no tocante ao mérito, DENEGO a segurança. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004770-46.2011.403.6106 - PELEGRIN SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa, em sede de liminar a que seja reconhecido seu Direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa administrativa, através de concessão de liminar determinando o regular processamento da Impugnação/Manifestação, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o nº 16007.000060/2011-63, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequência, se houve eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, seja-lhe atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a Impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal (sic). A título de provimento definitivo, seja, ao final, confirmada a liminar requerida, nos termos acima suplicados, para no mérito julgar procedente o pleito do Mandado de Segurança, com o fito de reconhecer o Direito Constitucional da Impetrante em exercer o contraditório e a ampla e irrestrita defesa, garantida também na Legislação infraconstitucional citada por três instâncias administrativas, determinando o regular processamento da Impugnação/Manifestação e posteriores Recursos Administrativos cabíveis a espécie, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o nº 16007.000060/2011-63 que está em andamento, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequência, caso ocorra o Recurso Administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, seja-lhe atribuído ao crédito tributário em razão da discussão administrativa no processo administrativo fiscal sob o nº 16007.000060/2011-63 - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, até julgamento administrativo final. (sic) Com a inicial vieram documentos (fls. 26/43). Foram apresentadas informações (fls. 51/58), com documentos (fls. 59/64). A liminar foi indeferida (fls. 65 e vº). Advieram embargos declaratórios pela parte impetrante (fls. 68/76), não recebidos (fl. 77). Após pedido de reconsideração (fls. 79/80), foram parcialmente acolhidos (fls. 82 e vº). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 87/103). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 105/107). Conforme fls. 113/119 e 122/130, foi negado seguimento ao recurso em decisão monocrática, sucedido de rejeição de embargos de declaração e improvido de agravo inominado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se depreende dos pedidos acima transcritos, busca a parte impetrante a aplicação do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) ao procedimento administrativo fiscal nº 16007.000060/2011-63 (fls. 42/43), que se traduziria, em última análise, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do Crédito Tributário Nacional). Observo, ainda, pelos pedidos, que a lide refere-se à sistemática do procedimento administrativo e não à matéria que teria originado o PAF em questão ou, ainda, aos motivos insertos na impugnação administrativa de fls. 39/41. Pois bem. Primeiro, busca a parte impetrante o regular processamento da Impugnação/Manifestação, (...), concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado (sic), em sede de liminar, e, ainda, o regular processamento da Impugnação/Manifestação e posteriores Recursos Administrativos cabíveis a espécie, (...), concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado, conforme pleito definitivo. Conforme melhor explanado pela parte impetrante às fls. 68/76, pretende, com a apresentação da citada impugnação/manifestação (fls. 39/42), além da contestação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito conforme artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não vejo o que acrescer à decisão de fls. 82 e vº, cujo teor transcrevo, observando que o entendimento foi confirmado em segundo grau: o art. 61, caput, da Lei 9.784/199, aplicável à hipótese dos autos, não prevê o efeito suspensivo para o recurso interposto pela parte impetrante, razão pela qual, em princípio, não se faz possível deferir a pretendida suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, justificou o impetrado: ... a exigibilidade dos débitos não foi suspensa após o protocolo de suas alegações no âmbito administrativo porque, como regra geral, a lei de regência não prevê sua suspensão e pelas razões a seguir, não é caso da aplicação do disposto em seu parágrafo único (fl. 54vº). Tal entendimento, em tese, também não destoa do comando estampado no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, principalmente se considerada a redação contida em sua parte final: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo. Também não vislumbro, com base no citado posicionamento, qualquer ofensa aos

princípios constitucionais elencados na petição inicial. Em segundo lugar, pede que se houve eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, a título de liminar, e caso ocorra o Recurso Administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, no que toca ao pedido final. A esse respeito, pontuo, no sentido das informações, que o artigo 57 da Lei 9.784/99, aplicável ao caso, fala em no máximo três instâncias e não em no mínimo. Conforme consignado na decisão de fls. 65 e vº, ... entendo que a simples apresentação de impugnação administrativa não tem o condão, por si só, de assegurar que o processo administrativo vá, necessariamente, tramitar em três instâncias. Além disso, ainda, nos termos dessa decisão, Conforme teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, o exame das esferas recursais deve ser feito considerando-se a hierarquia da Secretaria da Receita Federal, em razão da estrutura orgânica definida em seu Regimento Interno. Os débitos cuja exigibilidade a impetrante pretende obter a suspensão são originários do Simples Nacional cuja sistemática de tributação é diferenciada. A competência para apreciação das alegações dos contribuintes, no caso, cabe, primeiramente, à autoridade que proferiu a decisão, devendo ser encaminhado do Delegado da Receita Federal somente quando o recurso não tiver sido reconsiderado. Por tais motivos e, entendendo desnecessário estender-me na análise da questão, concluo que não há direito líquido e certo, tanto à suspensão da exigibilidade (art. 151, III, do CTN) quanto à tramitação de eventual recurso administrativa necessariamente por três instâncias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela parte impetrante, já recolhidas. Fl. 50: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007372-73.2012.403.6106 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com documentos (fls. 15/128). A liminar foi deferida (fls. 136/137). Em informações, o impetrado apontou os procedimentos da impetrante que teriam impedido a expedição da certidão (fls. 140/147), com documentos (fls. 149/160). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 162/164). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico do extrato de fls. 59/90, emitido pela Caixa Econômica Federal, relativo a depósitos judiciais efetuados pela parte impetrante visando à suspensão de débitos ainda pendentes de discussão judicial, a presença constante de mais de um depósito nos meses de dezembro de cada um dos anos de referência, inclusive, em dezembro de 2011, no qual se verificam dois créditos, R\$ 472.573,03 e R\$ 367.101,55, aproximando-se este último do valor do débito, supostamente em aberto, descrito no documento de fl. 58, que estaria impedindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Tendo em vista esses documentos, quando da análise da liminar, foi observada plausibilidade na alegação de que o sistema da Caixa não permitia uma correta identificação dos depósitos referentes a contribuições previdenciárias descontadas do décimo terceiro salário, dificultando sua conferência pelo próprio Fisco. Nesse sentido, questão semelhante já havia sido objeto de decisão favorável à impetrante na 4ª Vara Federal local (fls. 131/134). Na medida em que os valores apontados pelo Fisco à fl. 58, ao que tudo indicava, teriam sido depositados pela parte impetrante (fls. 87 e 111/112), havendo o que o Juízo, então, entendeu como um lapso em sua correta identificação, por aparente falha no extrato da Caixa, e, não havendo outros débitos pendentes, entendeu-se que não havia óbice para a emissão da certidão, observando-se a urgência para viabilizar a prorrogação de um contrato seu com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fls. 92/99). Entendo que o contexto probatório, inalterado após a decisão concessiva de fls. 136/137 e a expedição do documento (fl. 160), ensejam a manutenção da liminar. Trago julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CTN, ARTIGOS 205 E 206 - EXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles ainda não vencidos ou com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - Caso em que o débito nº 603403166 foi objeto de parcelamento e na data em que requerida a certidão de regularidade fiscal, encontrava-se com os pagamentos em dia, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN. III - Débito fiscal objeto de execução contra a Fazenda Pública somente pode seguir o procedimento previsto nos artigos 730/731 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal, não estando os bens das

peças jurídicas de direito público sujeitos a penhora, sabido que as execuções fiscais em geral, quando garantidas por penhora do valor integral do débito, constituem causa de suspensão de exigibilidade, conforme assentado jurisprudencialmente, mesmo entendimento (de suspensão da exigibilidade) devendo ser aplicado às execuções de débitos fiscais contra a Fazenda Pública enquanto não esteja findo o prazo legal sem oposição de embargos ou que estes tenham sido rejeitados com trânsito em julgado e que o precatório expedido esteja sendo regularmente processado segundo a previsão constitucional. IV - De outro lado, não restou demonstrado nos autos que a impetrante possuía, à época, outros débitos que impedissem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não havendo justificativa legal para a negativa da expedição da certidão objeto do presente writ. V - Remessa oficial desprovida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 00047298420084036106 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 312850 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - DATA:02/12/2011). Observo, todavia, que o impetrado trouxe importantes observações quanto ao procedimento adotado pela impetrante, que teria obstado a imediata expedição da certidão e que, em tese, se aproxima daquele que também teria motivado a negativa fazendária objeto do citado mandado de segurança que tramitou pela 4ª Vara. Como o impetrado não impugnou a tese da exordial - de primeira mão constata-se que a impetrante declarou as suas contribuições previdenciárias em GFIP (cópia em anexo) corretamente relativas ao décimo terceiro salário na competência 13/2011 (fl. 142) - ao contrário, trouxe orientações, penso que a análise das informações pode, em tese, evitar dissabores semelhantes à parte impetrante e, quiçá, novas ações judiciais, pelo mesmo motivo. Veja-se, fl. 142: De segunda mão também é obrigação acessória a confecção de depósito pela declarante e a ela cabe o preenchimento correto da competência dos valores declarados em GFIP. No depósito em questão a Caixa Econômica Federal lançou em seu sistema a competência 11/2011, em razão da empresa ter lançado em seu depósito a competência 11/2011 ao invés da competência 13/2011. Assim, como se verifica das inclusas guias a empresa confeccionou a guia de depósito judicial como sendo uma referente a competência 11/2011, no valor de R\$ 472.573,03 e outra também referente a competência 11/2011, no valor R\$ 367.101,55. Ressalte-se que a divergência declarada pela empresa em GFIP para a competência 13/2011 é no montante de R\$ 365.470,20. Por outro lado a guia de depósito judicial preenchida com a competência 11/2011 que a empresa alega ser da competência 13/2011 é no montante de R\$ 367.101,55. Assim, denota-se que não coincidem nem a competência e nem o valor. Considerando que os depósitos judiciais não são administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, a empresa deveria buscar junto a Caixa Econômica Federal a correção. Neste sentido bastava uma simples petição ao Juízo solicitando esta correção junto à Caixa Econômica Federal. Referida petição seria aceita pela Receita Federal do Brasil. Assim, o não recolhimento através de depósitos judiciais das contribuições previdenciárias declaradas na GFIP 13/2011 na respectiva competência impossibilitou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Expedida, pois, a certidão, sem mais delongas, há que se confirmar a liminar, acolhendo o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa quanto aos débitos previdenciários, tributos federais e dívida ativa da União (CPD-EN), desde que o único óbice para sua expedição seja o débito referente à competência 13/2011, confirmando a liminar concedida. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 171: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-10.2013.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACAO DA REC FED DE CATANDUVA - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Mantenho o entendimento da decisão de fls. 937. Abra-se vista à parte impetrada. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004192-15.2013.403.6106 - LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PREVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE, bem como seus reflexos e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. (sic), ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante,

ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, com documentos (fls. 44/51). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 59/62). A União agravou na forma retida (fls. 119/127) e requereu sua inclusão no feito, na forma do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (fls. 127). Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação (fls. 128/149). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 151/152). Contrarrazões às fls. 163/174. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Análise cada uma das verbas citadas na petição inicial. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis: Lei 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício. Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91): Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma. Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal. O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: (...) (STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB): Aviso prévio indenizado A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa: Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...). Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo. O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores. Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto

2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado; Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento. Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. (STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores

pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)(TRF3 - AI 201003000200818 - Relator(a) Desembargador Federal Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1, 28/04/2011).Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.Gratificação Natalina (Décimo terceiro salário)Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, ainda:Contribuição Social - Incidência Sobre o Décimo Terceiro - Legitimidade - Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo.É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.(...)(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje - 20/02/2013)Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido

apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras)Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.(...)2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.(...)(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...)(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE REPUBLICACAO)Férias (gozadas)A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(…) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(…)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-

CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje - 16/03/201 - grifei1) Salário Educação (Lei 9.424/96), INCRA (Decreto-lei 1.146/1970), SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986), SEBRAE (Lei 8.029/90) Tal entendimento aplica-se às demais contribuições citadas neste mandamus, que têm a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91), e a arrecadação dessas contribuições, então a cargo do INSS, com a Lei 11.457/2007 (art. 2º e 3º), passou a ser da Secretaria da Receita Federal. Vejam-se: Salário Educação - Lei 9.424/96 Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. INCRA - Decreto-lei 1.146/1970 Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984) 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984) II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: SESC e SENAC - Decreto-Lei 2.318/1986 Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981. Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil. SEBRAE - Lei 8.029/90 Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, 3º, DA LEI 8.029/1990. 1. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas. (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007). 2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/1990: Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. 3. Agravo Regimental não provido (STJ - AGRESP 200300203680 -

Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.(...)4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado.(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Observo, por fim, que, nos termos do artigo 66, 1º, da Lei 8.383/91 e artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2008, só são compensáveis contribuições da mesma espécie e destinação. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)11. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).(...(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 170 A DO CTN E COM CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.(...)IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.(...(APELAÇÃO CIVEL 200938000330362 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - e-DJF1 - DATA: 30/03/2012 PAGINA:770)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, bem como aquelas devidas ao INCRA (Decreto-Lei 1.146/70), SESC e SENAC (Decreto-Lei 2.318/1986), SEBRAE (Lei 8.029/90) e a título de Salário-Educação (Lei 9.424/96) incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros,

a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-81.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social estampada no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a empregados a título de adicional de 13º salário, ao principal argumento de que se trata de verba de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, com documentos (fls. 25/37). A liminar foi indeferida (fls. 40/42). À fl. 44, pugnou a União pela sua inclusão no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação (fls. 45/49). Adveio agravo de instrumento (fls. 58/78). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 80/85). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas: 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, ainda: Contribuição Social - Incidência Sobre o Décimo Terceiro - Legitimidade - Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (...) (STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe - 20/02/2013) Assim, sem delongas, o pedido referente à inexigibilidade improcede, prejudicada a análise dos demais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 44: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. À SUDP para as anotações. Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0025370-05.2013.403.0000 com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005520-77.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Mantenho a decisão de fls. 25/26/verso, agravada pela União (fls. 46/53), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos concluso para prolação de sentença.

0005582-20.2013.403.6106 - REGINALDO DE JESUS GABRIEL ZAMFORLIM(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa a eximir o impetrante da filiação e conseqüente pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil sob o principal argumento de que não é músico profissional e que se apresenta esporadicamente, percebendo pequenos cachês. Informou que iria se apresentar no SESC (Serviço Social do Comércio) em 15/11/2013 e requer a expedição, pelo impetrado, de permissão de apresentação. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 08/14). A liminar foi concedida (fls. 17/20). Em informações, com preliminares, o impetrado defendeu a filiação, conforme a Lei 3.857/60 (fls. 32/44), com documentos (fls. 45/55). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/58). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o impetrante alega não ser músico profissional, portanto, não sujeito a inscrição e registro perante o órgão de classe. Tal situação afasta a legitimidade da União, consoante já assentado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO DE MÚSICOS NA OMB E NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA (MEC) - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO - PROFISSIONAIS SEM FORMAÇÃO ACADÊMICA. I - Centra a discussão do recurso no reconhecimento da ilegitimidade de parte da União para figurar no polo passivo de demandas em que se pretende desonerar músicos de se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB). II - Encontra-se consagrado no âmbito desta E. Turma o entendimento de que a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas envolvendo inscrição e registro de músicos em órgãos de classe, salvo os diplomados em curso acadêmico, quando necessitarão de registro no Ministério da Educação e Cultura. III - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1294308 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será apreciada.A Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionada a Lei 3.857/60 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico.Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos.Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade e, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade pode afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade.Em tese, deverão ficar restritos a fiscalização e o controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades.Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 268638/MS - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 08/08/2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.(AMS 310003/SP - 3ª Turma - Relator Juiz Márcio Moraes - DJF3 de 02/12/2008 página 453)Sendo assim, na condição de contratante de musicista autônomo, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não está sujeita a parte impetrante à fiscalização efetuada pelo impetrado, revelando-se indevida a atuação pelo impetrado pela ausência pela ausência de filiação, sendo mister o parcial acolhimento do pedido formulado, desonerando a parte impetrante da filiação e conseqüente pagamento de anuidade. Em razão da desvinculação à OMB, não se afigura plausível exigir que o órgão expeça qualquer tipo de documento, a exemplo da citada permissão para apresentação. Aliás, o impetrado sequer aludiu a esta expressão.Por derradeiro, em face do acolhimento do pedido, não prevalece a tese de má-fé, trazida pelo impetrado, já que ausente qualquer dos requisitos do artigo 17, I, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para eximir a parte impetrante da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer sanção pelo exercício de sua atividade, mantendo os efeitos da liminar concedida. Em decorrência desta decisão, qualquer entidade que contratar a parte impetrante também não poderá sofrer autuações por parte da OMB, pela ausência de registro do profissional. Pelo motivo exposto, improcede o pedido de expedição de permissão para

apresentação. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do(s) referido(s) bloqueio(s). Intime(m)-se.

0002828-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3)) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intime(m)-se.

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A

Intime-se o(a) requerente-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do(s) referido(s) bloqueio(s). Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000654-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI CARNEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse visando à ordem judicial que conceda a restituição de imóvel residencial, de que a autora tem a posse indireta e a propriedade fiduciária, localizado na Rua João Carlos Gonçalves, 421, Bloco I, apto. 1, Jardim Yolanda, Nesta Cidade, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 61.304. Salienta que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré, nos termos da Lei 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, a ré, possuidora direta, está inadimplente com alguns dos encargos assumidos, fato que autoriza a Caixa, nos termos do artigo 9º da lei mencionada e do contrato firmado entre as partes a propor a presente ação. Juntou documentos (fls. 05/22). Decido. A Lei 10.188/2001, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.135-24/2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização foi concedida à Caixa Econômica Federal. A lei em questão considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa por ela instituído, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. O artigo 9º confere ao arrendador a prerrogativa de propor ação de reintegração de posse, após notificação ou interpelação, caso não haja pagamento dos encargos em atraso (Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Pois bem, vejamos se, pela prova trazida aos autos, a autora comprovou a situação que, se configurada, enseja a reintegração da posse. A certidão do Registro de Imóveis (fl. 06) informa que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em questão. O contrato de fls. 07/15 confirma o arrendamento residencial, levado a efeito pelas partes, do imóvel acima descrito. A autora apresentou relatório de prestações em atraso (fls. 18/19). Finalmente, a notificação sobre descumprimento e rescisão contratual está juntada à fl. 17 e 20/21. Conforme prescrição legal, restou configurado o esbulho possessório pelo término do prazo para quitar os

encargos em atraso, a partir do termo fixado na notificação de fl. 20, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora indireta - Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua João Carlos Gonçalves, 421, Bloco I, apto. 1, Jardim Yolanda, Nesta Cidade, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 61.304. Expeça-se o respectivo mandado. Deverão os ocupantes do imóvel ser intimados a desocupá-lo em 10 dias. Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da respectiva diligência. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça, a quem couber o cumprimento do mandado. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastramento do polo ativo como Roseli Carneiro dos Santos, consoante documentos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2162

ACAO PENAL

0003268-09.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDEMIR JOEL FARIAS(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 132.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8144

MONITORIA

0007667-28.2003.403.6106 (2003.61.06.007667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CLAUDINEI FUZARI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP213596 - ADOLFO JACOVACCI JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA FAVARO(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP213596 - ADOLFO JACOVACCI JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes. Intime(m)-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100) EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Intime-se o embargante para instruir os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculos e demais peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do efeito de seu recebimento. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da AÇÃO MONITÓRIA nº

0010798-82.2010.403.6100.Intime(m)-se.

0000703-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106) FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se os embargantes para instruir os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais documentos relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, venham conclusos para recebimento dos embargos e apreciação do pedido liminar, bem como da gratuidade requerida.Intime(m)-se.

0000781-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o embargante para instruir os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais documentos relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda, no mesmo prazo, apresente declaração de pobreza, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Cumprida a determinação, venham conclusos para recebimento dos embargos e apreciação da gratuidade requerida.Intime(m)-se.

0000798-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0005628-09.2013.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006057-59.2002.403.6106 (2002.61.06.006057-6) - INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X MARE MAR CONFECÇÕES LTDA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

Visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD.Considerando-se a quebra do sigilo fiscal dos executados, DECRETO o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Abra-se vista à exequente- SEBRAE para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007742-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO Providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpridas as providências por parte deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0008369-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JUSTINO

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI

OFÍCIO Nº 218/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: OLIMPET-COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME/OUTRO. Fls.: 83/86: Tendo em vista os fundamentos esposados pelo executado, bem como a documentação apresentada, onde restou comprovada a natureza de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme disposição do artigo 649, incisos IV e V do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a devolução do valor transferido, no importe de R\$ 608,47 (seiscentos e oito reais e quarenta e sete centavos) ao executado GLENN FERRARI ESCHIAPATI (CPF 348.213.158-90), para a conta do Banco Bradesco, agência 0634, conta 0046885-1, conforme extrato em anexo. Sem prejuízo, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias acerca dos demais bloqueios efetivados e das informações fiscais juntadas ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017)32168837. Por fim, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 28 de março de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0002386-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO COLOMBINI(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

OFÍCIO Nº 227/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: MAURO COLOMBINI. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls.: 57/68: Tendo em vista os fundamentos esposados pelo executado, bem como a documentação apresentada, onde restou comprovada a natureza de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme disposição do artigo 649, incisos IV e V do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a devolução do valor transferido, no importe de R\$ 1681,07 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos) ao executado MAURO COLOMBINI (CPF 735.773.758-68), para a conta do Banco Bradesco, agência 2481, conta 0001349-8, conforme extrato em anexo. Sem prejuízo, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias acerca dos demais bloqueios efetivados e das informações fiscais juntadas ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017)32168837. Por fim, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado junto ao Banco Santander e também já transferido, informe o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da referida conta (agência e número da conta) a fim de que seja providenciada a sua liberação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005165-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO)

Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 27/32, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0005628-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X JADIEL PAULO BEIGO X FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 175: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4) - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 619/624: Intimadas ao rateio do pagamento dos honorários sucumbenciais, apenas a empresa BOVIFARM efetivou depósito judicial no valor de R\$ 5.777,56 (fls. 614/616), quitando desta forma os honorários apresentados pelas Centrais Elétricas, conforme cálculo de fls. 604/605. Todavia, conforme se constata às fls. 606/609, restou ainda, o valor de R\$ 11.506,76, referente aos honorários da União Federal.Assim sendo, conforme elucidado no despacho de fl. 617, o prazo para que a BOVIFARM complementasse o depósito proporcional à sua parte foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias, sendo que, também na mesma decisão (último paragrafo), foi determinado o bloqueio de valores em relação à executada WORLD COMÉRCIO haja vista a ausência de qualquer pagamento por parte da referida empresa. Portanto, sem razão a demandada quando afirma que o bloqueio em relação à empresa WORLD foi equivocado.Diante das considerações acima expostas e da petição de fls. 619/624, onde as empresas noticiam a concordância da utilização dos bloqueios efetivados na conta da empresa WORLD e manifestam vontade no sentido de complementar o valor apresentado pelas Centrais Elétricas, adequando-o ao determinado na sentença, determino: a) que o bloqueio efetivado junto ao Banco Bradesco integralize a parte da condenação devida às Centrais Elétricas; b) que os outros dois bloqueios em relação às contas do Banco do Brasil e Banco Itaú sejam direcionados ao pagamento dos honorários da União Federal.Abra-se vista às exequentes para que se manifestem acerca do bloqueio efetivado. Sem prejuízo, solicite-se a transferência dos valores bloqueados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, procedendo à liberação da quantia de R\$ 35,38 (fl.626) junto ao Banco Santander.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intime(m)-se.

0004806-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E

SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ARANTES LIEBANA
Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-63.1999.403.6106 (1999.61.06.006943-8) - ARTHUR POLPETA X SHIRLEI APARECIDA DE ALMEIDA X MARCO APARECIDO MARTIM X JAIR MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SHIRLEI APARECIDA DE ALMEIDA, MARCO APARECIDO MARTIM, ARTHUR POLPETA, JAIR MOREIRA e SANDRA DE OLIVEIRA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Intimada, a executada efetuou o pagamento (fl. 282). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente efetuou o pagamento (fl. 282), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito, expeça-se o necessário ao levantamento do depósito pelo patrono do exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0057461-72.2000.403.0399 (2000.03.99.057461-0) - VALMIR DONIZETI ZAGO X EVANDRO MARCOS PANULA X ANTONIO CARVALHO X DIRCE DOS SANTOS X ARNALDO ROQUE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

OFÍCIO Nº 262/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(es): VALMIR DONIZETI ZAGO E OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFCertidão de fl. 317: Considerando-se o transcurso in albis do prazo recursal, officie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005.17217-4 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3).Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, archive(m)-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0060252-14.2000.403.0399 (2000.03.99.060252-5) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA X ZENAIDE SANTANA GUEDES X MANOEL LUIZ MARQUES X ARLETE ALVES DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

OFÍCIO Nº 264/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(es): JOÃO BATISTA DA SILVEIRA E OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFCertidão de fl. 265: Considerando-se o transcurso in albis do prazo recursal, officie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005.17219-0 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3).Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, archive(m)-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0060254-81.2000.403.0399 (2000.03.99.060254-9) - JOSE GIMENEZ CONTRERA X MIGUEL DE JESUS ANICETO X PRIMO DOS SANTOS BOSSOLANI X JOSE NETO RIBEIRO X SIDINEI FINOTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
OFÍCIO Nº 263/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(es): JOSÉ GIMENEZ CONTRERA E OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFCertidão de fl. 281: Considerando-se o transcurso in albis do prazo recursal, oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005.17214-0 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3).Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, arquite(m)-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0061737-49.2000.403.0399 (2000.03.99.061737-1) - JOSE NEWTON DE LIMA X CELSO SILVERIO BARBOSA X VALDOMIRO VIEIRA BARBOSA X JOAO MARTINS DE REZENDE X JOAO LUIZ SULATTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
OFÍCIO Nº 265/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(es): JOSÉ NEWTON DE LIMA E OUTROSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFCertidão de fl. 288: Considerando-se o transcurso in albis do prazo recursal, oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005.17215-8 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3).Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, arquite(m)-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0010059-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010059-0) - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSAMIRA PEREIRA DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS da exequente a diferença de correção monetária referente ao PLANO COLLOR I. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada da exequente (fls. 68/73). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 82). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada da exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-16.2012.403.6106 - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se, inclusive o INSS dos despachos de fls. 157 e 170.

0000318-22.2013.403.6106 - LUCAS GABRIEL RIBEIRO - INCAPAZ X MATHEUS ROBERTO RIBEIRO - INCAPAZ X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 281, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista aos autores para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o INSS desta decisão e da decisão de fl. 289. Ciência ao MPF, consoante já determinado na sentença e na decisão de fl. 289. Cumpra-se.

0000887-23.2013.403.6106 - ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR X CARLA SOMAIO TEIXEIRA (SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

OFÍCIO Nº 260/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ARGEMIRO MASSUIA JÚNIOR E OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Solicite-se à CEF, agência 3970, providências no sentido de proceder ao levantamento do valor depositado na conta nº 005.16818-5 (fl. 90) para fins de liquidação/amortização do contrato habitacional dos autores, servindo cópia da presente como ofício. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-38.2013.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL (SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE E SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo a apelação da corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta, salientando que, em relação ao Município de Floreal, é válida a intimação pela imprensa, tendo em vista que inexistente previsão legal para intimação pessoal dos procuradores municipais, exceto nos casos de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, arts. 22, parágrafo 2º e 25). Neste sentido, veja-se: Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 45ª edição, 2013, notas 1c e 1d ao art. 236. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003450-87.2013.403.6106 - J L FURLAN & CIA LTDA (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que J L FURLAN & CIA LTDA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária julgada procedente na qual a executada foi condenada a restituir valores cobrados indevidamente a título de encargos moratórios e honorários advocatícios. Petição da CEF informando o pagamento e juntando guias de depósito judicial (fls. 97/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foram cumpridas as determinações, os valores referentes aos encargos moratórios cobrados indevidamente e os honorários advocatícios foram pagos (fls. 97/100), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 99/100, pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004371-46.2013.403.6106 - MERCEDES DA SILVA SANTANA (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 115/118, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005892-26.2013.403.6106 - ROSEMEIRE APARECIDA MORAZUTTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-71.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de EDNA MARIA MARCON, alegando, em síntese, que o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 124/126). Manifestação da embargante às fls. 130/131. Informação da Contadoria Judicial à fl. 134. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Verifico que o gestor do plano de previdência privada da embargada informa, às fls. 192 e 234 dos autos principais (fls. 65 e 74 deste feito), que a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência corresponde a 1x1. O Juízo fixou os parâmetros para o cálculo da parcela isenta (fl. 63).Ao informar o percentual de isenção, o gestor não considerou o fator de paridade indicado ao Juízo, procedendo apenas à divisão do número de meses de contribuição no período de 01/89 a 12/95 pelo número total de meses em que a embargada contribuiu. Considerando a paridade informada (1x1), o valor encontrado deveria ter sido dividido por 2: $nci=84/tmc=354:2$ (fator de paridade), correspondendo ao percentual de 11,86%.Dessa forma, o valor encontrado pela Contadoria Judicial (fls. 106/108 dos autos principais) deve ser reduzido à metade, sendo devido à embargada a importância de R\$ 22.039,92, em 31 de julho de 2013.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 22.039,92, em 31 de julho de 2013, relativo ao principal, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo do trânsito, expeça-se o necessário, nos autos principais, à retificação do percentual de isenção, adequando-o aos termos da presente, bem como procedendo a entidade ao necessário à regularização da DIRPF do ano anterior.Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004802-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-56.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA, alegando, em síntese, que o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 137/139). Manifestação da embargante às fls. 143/144. Informação da Contadoria Judicial à fl. 147. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes. Verifico que não há nos autos comprovação de que a relação de paridade equivale a 2x1, como alega a embargante. Por outro lado, em casos análogos, este Juízo tem observado que a paridade dos planos previdenciários geridos pelo ECONOMUS é 1x1. O Juízo fixou os parâmetros para o cálculo da parcela isenta (fl. 47).Ao informar o percentual de isenção, o gestor não considerou o fator de paridade, procedendo apenas à divisão do número de meses de contribuição no período de 01/89 a 12/95 pelo número total de meses em que a embargada contribuiu. Considerando a paridade 1x1, o valor encontrado deveria ter sido dividido por 2: $nci=84/tmc=356:2$ (fator de paridade), correspondendo ao percentual de 11,80%.Dessa forma, o valor encontrado pela Contadoria Judicial (fls. 181/183 dos autos principais) deve ser reduzido à metade, sendo devido à embargada a importância de R\$ 20.252,48, em 31 de março de 2013.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 20.252,48, em 31 de março de 2013, relativo ao principal, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo do trânsito, expeça-se o necessário, nos autos principais, à retificação do percentual de isenção, adequando-o aos termos da presente, bem como procedendo a entidade ao necessário à regularização da DIRPF do ano anterior.Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006124-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-

35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO FERRAZ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005395-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-46.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DA SILVA SANTANA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a impugnada da decisão de fl. 12 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Após, aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703835-58.1994.403.6106 (94.0703835-1) - MARIA DAS DORES MATEUS X JOSE GASPARINI X DOLORES VOLTAN GASPARINI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 13/03/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CICERO OSWALDO SAAD X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CICERO OSWALDO SAAD move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação de restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria. Os valores referentes ao imposto e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 402 e 435).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As

alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 402 e 435), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA (SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CARLA ROSANI DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLA ROSANI DE CARVALHO move contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando à cobrança de honorários advocatícios. As partes realizaram acordo. As partes firmaram acordo e o executado apresentou comprovante de depósito do valor acordado (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação de restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria. Os valores referentes ao imposto e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 227/228). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 227/228), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Vistos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos originalmente movidos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA, MARCELO DE CAMPOS MEDON e APARECIDA FLORIANO MEDON, cuja inicial foi distribuída em 04/03/1997. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 186/187, 319 e 322, os executados foram intimados e não efetuaram o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de penhora de bens e bloqueio de valores e de veículos (fls. 200/201, 207/208, 240, 253, 275, 334/335, 342/344, 361/366 e 384). Os valores bloqueados, insuficientes à quitação do débito, foram transferidos à exequente (fls. 422/423). Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fl. 415), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo

extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002301-42.2002.403.6106 (2002.61.06.002301-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

OFÍCIO Nº 261/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LAERTE APARECIDO PETROLÍCIO Solicite-se à CEF, agência 3970, providências no sentido de proceder à transferência do valor depositado na conta nº 005.00300517 (fl. 212) à exequente (CEF) para fins de liquidação/amortização da dívida do executado, servindo cópia da presente como ofício. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006937-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006937-8) - EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 60/61, determino o prosseguimento do feito, independentemente do requerimento administrativo do benefício. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001868-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001868-5) - MANOEL FRANCISCO ALVES (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região à fl. 203, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004632-11.2013.403.6106 - RIVALDO AUGUSTO MARTINS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/102: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intimando-se também a Autarquia do despacho de fl. 95. Fls. 103/104: Nada a apreciar, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 109/129. Ciência ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se, primeiro o INSS. Cumpra-se.

0005883-64.2013.403.6106 - IVONE DOS SANTOS INACIO SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006006-62.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003148-92.2012.403.6106 - DELCI CARDOSO DAS CHAGAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 217, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 259: designado o dia 29 de maio de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Porteirinha/MG.

Expediente Nº 8173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710494-15.1996.403.6106 (96.0710494-3) - MARIA ALICE SAAD(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA ALICE SAAD X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/260: Diante do teor da petição da União Federal, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$15.027,64, atualizado em 28/02/2014, sendo R\$13.668,83 em favor da autora, relativo ao principal e às custas processuais, e R\$1.358,81 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 254/verso, dando ciência às partes do teor dos requerimentos. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0007347-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007347-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 533: Considerando a divergência da grafia do nome da exequente constante no cadastro da Receita Federal e no sistema processual, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento deste feito, fazendo constar no polo ativo INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA - ME, conforme documento de fl. 534. Após, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito (fls. 528/532), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no total de R\$8.065,24, atualizado em 31/05/2013, sendo R\$7.713,13 em favor da autora e R\$352,11 título de honorários advocatícios sucumbenciais, dando ciência às partes do teor dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOSE PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento da importância de R\$6.427,42 em favor do autor, atualizado em 31/07/2013 conforme cálculo de fl. 314/316, dando ciência às partes do teor dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Fl. 136/verso: Diante do teor da manifestação da União Federal, concordando com o valor executado a título de honorários, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Certidão de fl. 137: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de fl. 22, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a regularização, cumpra-se a determinação de fl. 133, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 750,00, atualizado em 17/06/2011, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fls. 77/79, dando ciência às partes do teor dos requerimentos expedidos, nos termos do artigo

10 da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8174

ACAO PENAL

0007548-52.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8175

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-19.2013.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 74/2014.Impetrante: OSVALDO GEBRA JUNIOR.Impetrados: 1) REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.2) COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA (PROFMAT).Fls. 210/227: Recebo a apelação da UNESP no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (art. 14, parágrafo 3º, único da Lei 12.016/2009).Fl. 211: Com relação ao pedido de recebimento da apelação em ambos os efeitos, deveria ser realizado na seara, prazo e modo previstos no artigo 15 da Lei 12.016/2009, providência essa que foge à atribuição deste Magistrado.Fl. 213: Com relação ao pedido de inclusão da CAPES na lide, deveria ter sido objeto da providência prevista no artigo 9º, da Lei 12.016/2009, na seara, prazo e modo estabelecidos.Fls. 228/230 (e documentos de fls. 231/235): Ciência às autoridades impetradas, ambas com endereço na Rua Cristóvão Colombo, nº 2265, Jd. Nazareth, em São José do Rio Preto/SP, inclusive para os fins do artigo 26 da Lei 12.016/2009. A execução provisória da sentença deve obedecer aos ditames processuais próprios, cabendo ao interessado providenciar o necessário.Cópia da presente decisão servirá como mandado para intimação das autoridades impetradas.Abra-se vista ao impetrante para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas Homenagens. Intimem-se.

0005970-20.2013.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 204/212: Esclareço que o erro de fato mencionado na decisão de fl. 199 seria do impetrante e não do impetrado. Sem prejuízo, considerando-se os termos das petições de fls. 204/230 e 231/234, abra-se vista ao impetrante para que esclareça se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito.Após, vista ao MPF e retornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8177

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA.-EPP, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Foi determinado o bloqueio eletrônico de valores que, inicialmente, resultou infrutífero. Às fls. 269/270, efetuada a penhora de parte do faturamento da empresa executada. Intimado, o depositário não se manifestou sobre o cumprimento das

determinações referentes à penhora. À fl. 320, a executada requer o parcelamento da dívida, apresentando depósito judicial (fl. 321). À fl. 338, ordem do Juízo para efetivação de novos bloqueios eletrônicos, resultando nos depósitos judiciais de fls. 352, 353, 361 e 362. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores. Intimada dos depósitos judiciais decorrentes dos bloqueios efetivados, a exequente requereu a conversão em renda da União (fl. 365), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser convertido em renda da exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, neste Fórum, determinando a conversão em renda da União do saldo total das contas 005.00302594-6, 005.00302583-0, 005.00302602-0 e 005.00302603-9, por meio de guia DARF, no código 2864, devolvendo uma via da respectiva guia ao Juízo para juntada aos autos. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Com o trânsito, resta liberada a penhora incidente sobre o faturamento (fls. 269/270). Comunique-se o depositário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2093

EXECUCAO FISCAL

0008193-97.2000.403.6106 (2000.61.06.008193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Em sentença proferida nos autos da EF nº 0007499-65.1999.403.6106 (fl. 162/162v), foi determinada à CEF que deduzisse, do saldo da conta judicial nº 3970.635.000848-0, a exata quantia de R\$ 25.025,68 e a convertesse incontinenti em renda da União, com vistas ao pagamento do valor total da execução fiscal em tela (fl. 163). A CEF informou o cumprimento da aludida determinação (fls. 164/166). Em seguida, foi dada vista dos autos à Fazenda Nacional em 08/11/2013 (fl. 168), que os devolveu sem qualquer manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Com visto acima, em respeito à ordem deste juízo exarada na sentença proferida nos autos da EF nº 0007499-65.1999.403.6106, a CEF converteu em renda da União parte do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.000848-0 (R\$ 19.490,41) que atualizado até a data da referida conversão em renda da União, correspondia a exata quantia de R\$ 25.025,68 (fls. 163 e 165). Tal valor convertido, portanto, quitou totalmente o débito fiscal em cobrança nesses autos, o que dá ensejo à extinção da presente execução fiscal, apesar da Fazenda Nacional ter se quedado silente a respeito, mesmo tendo ficado em carga dos autos de 08/11/2013 a 16/12/2013 (fl. 168). Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com arrimo no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se eventual penhora e/ou indisponibilidade. Custas pelos Executados, cujo valor deverá ser certificado nos autos, intimando-se, em seguida, os Executados para o respectivo pagamento no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Nacional para que comprove, no prazo de quinze dias, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.99.204020-55, sob pena de cometimento, em tese, do delito previsto no art. 316, 1º, do Código Penal brasileiro. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008195-67.2000.403.6106 (2000.61.06.008195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Em sentença proferida nos autos da EF nº 0007499-65.1999.403.6106 (fl. 17/17v), foi determinada à CEF que deduzisse, do saldo da conta judicial nº 3970.635.000848-0, a exata quantia de R\$ 8.133,31 e a convertesse incontinenti em renda da União, com vistas ao pagamento do valor total da execução fiscal em tela (fl. 18). A CEF informou o cumprimento da aludida determinação (fls. 19/21). Em seguida, foi dada vista dos autos à Fazenda

Nacional em 08/11/2013 (fl. 168-EF apensa), que os devolveu sem qualquer manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Com visto acima, em respeito à ordem deste juízo exarada na sentença proferida nos autos da EF nº 0007499-65.1999.403.6106, a CEF converteu em renda da União parte do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.000848-0 (R\$ 6.334,36) que atualizado até a data da referida conversão em renda da União, correspondia a exata quantia de R\$ 8.133,31 (fls. 19/21). Tal valor convertido, portanto, quitou totalmente o débito fiscal em cobrança nesses autos, o que dá ensejo à extinção da presente execução fiscal, apesar da Fazenda Nacional ter se quedado silente a respeito, mesmo tendo ficado em carga dos autos de 08/11/2013 a 16/12/2013 (fl. 168-EF apensa). Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com arrimo no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se eventual penhora e/ou indisponibilidade. Custas pelos Executados, cujo valor deverá ser certificado nos autos, intimando-se, em seguida, os Executados para o respectivo pagamento no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Nacional para que comprove, no prazo de quinze dias, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.99.204020-55, sob pena de cometimento, em tese, do delito previsto no art. 316, 1º, do Código Penal brasileiro. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003132-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003132-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Fls. 144/152: Mantenho a decisão agravada (fl. 141) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 111. Face o cancelamento da penhora através do sistema Renajud (fl. 133), prejudicada a apreciação da petição de fls. 135/136. Considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF nº 75/2012, art. 1º, I e II), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0001684-04.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE ARAUJO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

Execução Fiscal Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Ana Lúcia de Araújo, CPF: 077.985.858-18 CDA(s) n(s): 35999 DESPACHO OFÍCIO Fls. 72/73: Providencie a Secretaria, em regime de urgência, o levantamento da indisponibilidade de fl. 44, através do sistema Renajud. Sem prejuízo, também em regime de urgência, determino o cancelamento da penhora de fl. 62 junto ao CIRETRAN local, observando-se a redistribuição de todos os feitos da 6ª Vara Federal desta Subseção para este Juízo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002059-97.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Maria Isabel Baffi Ferreira, CPF: 711.102.917-87 DESPACHO OFÍCIO Fl. 29: Anote-se. Quanto ao item 2 de fls. 27/28, razão assiste à Executada, sendo desnecessário, portanto, o cumprimento da sentença de fl. 23, a partir do terceiro parágrafo, visto que indevidas as custas processuais. Sem prejuízo, face o informado no item 1 da referida peça, determino a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001848-5 (fls. 25 e 26) para a conta informada pela Executada (Banco do Brasil, Agência 0057-4, conta corrente 20.595-8), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 25 e 26), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Se em termos, com o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2375

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002627-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005322-8)) ACACIO LUIZ DOS SANTOS X MAURA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005171-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005171-8) - ADETILDES CINTRA ALVES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - O óbito da autora foi noticiado pelo INSS (fl. 134), tendo sido requerido sucessivos prazos para apresentação da certidão respectiva e localização de eventuais sucessores (fls. 142, 144 e 145).II - Assim, considerando-se o decurso do prazo entre o último pedido de sobrestamento (fl. 145 - 17/04/2013) e sua apreciação, sem nenhum documento juntado, indefiro a suspensão do feito e determino seu arquivamento, com a baixa pertinente.

0000471-16.2003.403.6103 (2003.61.03.000471-0) - CARLOS DIMAS DO NASCIMENTO X SILVIA DONIZETTE DE SIQUEIRA NASCIMENTO X IRENE MARIA DO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embora tenha sido julgado parcialmente procedente a ação, insta consignar que a implementação do quanto julgado poderá ensejar em aumento considerável no saldo devedor, destarte o autor da ação deverá atentar-se para tal aspecto da sentença, caso promova uma eventual execução contra a CEF.Considerando que incumbem às partes impulsionar o andamento processual ao qual foram instadas, e que a parte autora ficou inerte quanto ao chamamento de fl. 543, determino sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001051-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001051-1) - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos.

0002924-13.2005.403.6103 (2005.61.03.002924-6) - ELENIR CHUMAN(SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos.

0007844-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007844-5) - ROBSON DE ABREU(SP236857 - LUCELY OSSES)

NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto determinado à fl. 86, pelo E. TRF-3, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

0000468-80.2011.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido no E. TRF-3, determino seja realizada perícia social. Destarte, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001044-39.2012.403.6103 - IVA MARIA BOMFIM(SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS E SP306558 - WALKIRIA SANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Designo audiência de instrução para o dia 22/04/2014 às 16:00 horas. II - Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo legal, alertando-as de que estas deverão comparecer independentemente de intimação.

0002655-27.2012.403.6103 - ANTONIO MACEDO PINTO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Considerando-se o tempo decorrido entre o petítório (fl. 106) e sua apreciação, indefiro a dilação de prazo requerida.- Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0006322-21.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Fl. 60 - Mantenho a decisão de fl. 56 por seus próprios fundamentos.II - Cite-se a União (AGU) para responder aos termos da presente ação. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

0006790-82.2012.403.6103 - ANTONIO TOYOHISA KAVAMATA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 64, foi designada audiência para 19.03.2014, às 14:30. Todavia, não haverá expediente na referida data, posto que se trata de feriado religioso municipal em São José dos Campos-SP.Desse modo, postergo a realização do ato para o dia 05.08.2014, às 15:30 horas. Considerando a proximidade da data em que seria realizada a audiência, intimem-se as partes com a devida urgência. Ademais, comunique-se o INSS do teor deste despacho via correio eletrônico.

0006716-91.2013.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES, inicialmente contra a UNIP e o MEC, requerendo que o MEC aceite a grade horária realizada pelo autor (2320 horas) no curso de Tecnólogo em Automoção e Robótica, ministrado pela UNIP, como Curso Superior e determinando a emissão do certificado do CREA em favor do autor, para que este possa trabalhar. Alega que o CREA se nega a conferir a certificação em favor do autor com fulcro na Decisão Plenária nº PL - 0087/2004 do CONFEA, que exige um mínimo de 2400 horas para os cursos Tecnólogos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos.Deferida a gratuidade processual e determinado ao autor que emende a inicial, retificando o polo passivo, bem como que apresente a decisão que fundamentou o indeferimento da expedição de registro no CREA, em favor do autor.O autor peticionou emendando a inicial, corrigindo o polo passivo para constar a UNIP e a UNIÃO FEDERAL, bem como apresentando os documentos.DECIDO.Recebo a petição de fls. 52/53 e 54/57 como emenda à inicial. Observo, entretanto, que a lide ainda não se encontra aperfeiçoada.De fato, a inicial encontra-se confusa ao requerer que o MEC aceite a grade de horário realizada (2.320 horas) como curso SUPERIOR, uma vez que a lide não é compelir o Ministério da Educação, órgão máximo em matéria de ensino no Brasil, dotado de autonomia administrativa para fixar o número mínimo de horas para a realização de curso de ensino superior, e sim compelir o CONFEA/CREA a aceitar curso com tal carga horária.Daí se depreende que a lide está no fato de o CREA não aceitar registrar o diploma do autor, alegando que não foi cumprida a carga horária mínima exigida pelo CONFEA. De modo que, imprescindível que o CONFEA e o CREA sejam incluídos no polo passivo.Diante do exposto, intime-se o autor a emendar a inicial para incluir no polo passivo o CONFEA e o CREA, aperfeiçoando a lide nos limites do pedido.Após, se em termos, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001809-80.2013.403.6327 - BENEDITO JOSE DE TOLEDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o decisório de fls. 134/136, a competência para julgamento da demanda, de fato, é deste juízo. Nesse sentido, ratifico os atos processuais praticados no J.E.F. desta 3ª Subseção Judiciária, dando-se regular sequência ao feito.Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.Intimem-se as partes sobre a remessa dos autos a esta vara federal, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse, assim como proceder ao arrolamento de suas testemunhas.Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14:30 horas, para colheita da prova testemunhal e do depoimento pessoal do autor.Insta destacar que o comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas dar-se-á independentemente de intimação pessoal. Entretanto, em situações excepcionais, mediante pedido fundamentado, será deferida a expedição de mandado para tal fim.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da demanda, visto que fora identificado de forma equivocada.

0000305-95.2014.403.6103 - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pretensão do demandante vocaciona-se à fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa, em 03 de junho de 2013, emende a inicial valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0000315-42.2014.403.6103 - JOSE EUGENIO VASCONCELOS COSTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pretensão do demandante vocaciona-se à fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa, em 20 de maio de 2013, emende a inicial valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0000374-30.2014.403.6103 - ANA MARIA LEITE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000545-84.2014.403.6103 - GILSON CARLOS DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Destarte, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0000563-08.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP291335 - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - Não havendo qualquer justificativa explícita na peça de ingresso para a composição múltipla do polo passivo da relação processual, excludo, oficiosamente, com espeque no art. 267, VI, 3º, do CPC o Fundo Garantidor de Crédito - FGC e o BACEN do âmbito subjetivo deste processo, haja vista que a jurisprudência oriunda dos Tribunais federais já se consolidam no sentido de caber à CEF responder a demandas envolvendo cobertura, pelo FCVS, do saldo residual de financiamentos habitacionais. II - Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. III - Após, cite-se.

0000600-35.2014.403.6103 - ARNALDO POLETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, coligir aos autos cópia de documento de identificação, a fim de apreciar o pedido de prioridade na tramitação. III - Isso feito, cite-se a União (PFN) para responder aos termos da presente ação.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002072-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002072-3) - MARIA ZELIA SANTANA MELLO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP283121 - RAFAEL CARLOS MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002273-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002273-6) - LUIZ DAS GRACAS VITORINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ DAS GRACAS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/123: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida.

0005581-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005581-0) - RICARDO GONCALVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002916-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002916-8) - WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA X ALEXIA REGINA MANDOLESI COSTA(SP258875 - WAGNER DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA X ALEXIA REGINA MANDOLESI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos.

0000490-41.2011.403.6103 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos.

0002047-63.2011.403.6103 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido nos autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6183

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO

AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL Nº 200061030006091AUTORES: ANTONIO CARLOS GALVÃO, NILZA GALVÃO VILLELA SANTOS, IVONE GALVÃO DE CARVALHO, JAIRO DE CARVALHO, JOSÉ FABIO GALVÃO e MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA

GALVÃOINTERESSADO: UNIÃO FEDERAL e OUTROSJUÍZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, visando à retificação nas transcrições imobiliárias nº. 11.747, nº. 11.262, nº. 11.748 e nº. 11.749, registradas no CRI de Caçapava/SP. Aduzem os autores que são condôminos, cabendo a cada um uma parte ideal e igual a (um quarto) do Sítio Santa Luzia, com área escritural de 94 alqueires de terra, equivalente a 227,48 ha, nos bairros de Santa Luzia e Grama, no município de Caçapava. Sustentam os autores que da área primitiva os condôminos alienaram a J.S.T. Estruturas Metálicas Ltda, em 16/05/1973, por escritura de compra e venda lavrada no 1º Tabelionato de Caçapava, uma área de 73,88 ha, e a Prefeitura Municipal de Caçapava, em data de 13/18/1992, desapropriou uma área de 1,07ha. Alegam que, em decorrência das alienações feitas, o imóvel rural já dividido pela antiga estrada Rio-São Paulo e Estrada de Ferro Central do Brasil, atual Rede Ferroviária Federal S/A, após o levantamento planimétrico da área remanescente, teve o seu perímetro seccionado em várias glebas, designadas como: GLEBA A com 187,561971 ha, GLEBA B com 0,523288 ha, GLEBA C com 2,501130 ha, GLEBA D com 0,1138836 ha, GLEBA E com 9,493672 ha, GLEBA F com 1,814842 ha e GLEBA G com 16,898664 ha, demonstradas na planta e memoriais descritivos que acompanham a inicial, fazendo-se necessária a respectiva retificação perante o registro competente. Com inicial foram anexados documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Caçapava/SP. Conforme requerido pelo Ministério Público Estadual, foi oficiado ao CRI de Caçapava, que encaminhou cópias das matrículas dos imóveis confinantes encontrados. Foi proferido despacho ordenando a citação dos vizinhos confrontantes aos imóveis, inclusive os ocupantes. A requerida Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação. O Município de Caçapava requereu a intimação dos autores para implantação dos marcos para aferição da área retificanda. O requerido Espólio de Benedito Arouche Pereira manifestou concordância com o pedido autoral. O requerido Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - D.E.R. informou não ter interesse no feito. A requerida Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos manifestou discordância do pedido dos autores, requerendo a intimação daqueles para indicar na planta a posição da divisa, com correção do seu rumo. Os autores informaram ter providenciado a aviventação dos marcos mencionados na petição do Município de Caçapava. O Município de Caçapava informou que o imóvel objeto dos autos não interfere em domínio público municipal. Os requeridos Yolanda Augusto Springs e Raphael Augusto Garcia Filho, na qualidade de sucessores do Espólio de Raphael Augusto Garcia, manifestaram-se de acordo com o pedido inicial. Juntada a cópia da decisão do Juízo Estadual, proferida em sede de exceção de incompetência, que declarou sua incompetência para julgamento do feito, determinando sua remessa a esta Justiça Federal. Proferido despacho por este Juízo, ratificando os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. A União Federal apresentou contestação, requerendo a intimação da parte autora para proceder a correções na planta e memorial descritivo apresentados nos autos. Houve réplica, com juntada de documentos. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao CRI da situação do bem para verificar se o memorial descritivo e levantamento planimétrico preenchem os requisitos da especialidade objetiva da lei registral. Sobreveio informação do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP no sentido de que os documentos não estão conforme determina a lei registral, requerendo novos levantamentos e plantas de cada área. A parte autora procedeu à juntada de laudo e respectivos documentos, em conformidade com a legislação vigente. A Rede Ferroviária Federal informou não concordar com a procedência da pretensão autoral. A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV requereu a intimação da parte autora para apresentar novo memorial descritivo, ou, alternativamente, que fosse determinada a realização de perícia. A parte autora procedeu à juntada de novo laudo e respectivos documentos, em conformidade com a legislação vigente. O Ministério Público Federal requereu a intimação do IPHAN, para que manifestasse eventual interesse na área objeto dos autos, bem como fosse determinada a realização de perícia judicial. A União requereu a citação do IBAMA e do DNIT e a intimação da parte autora para apresentar novo memorial descritivo. Os autores apresentaram renúncia à área de domínio da União que se encontrava no interior da área retificanda. Juntadas nova planta e memorial descritivo pelos autores. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN informaram não ter interesse em intervir no feito. A União manifestou-se concordando com a retificação em apreço, ressaltando que deve constar no registro de imóveis a confrontação da área retificada com área de propriedade do ente federal. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT informou que as divisas da faixa de domínio da ferrovia estão sendo respeitadas. Intimadas, a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV e a União requereram o julgamento antecipado do feito. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foi expedido ofício ao CRI para manifestação sobre a viabilidade de registro do memorial

descritivo e da planta planimétrica apresentados pelos autores. Sobreveio informação do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava no sentido de que os memoriais descritivos estão conforme determinam as leis registrais. A parte autora requereu a prolação de sentença, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências legais. A União manifestou ciência do processado. O Ministério Público Federal ofertou parecer sem pronunciamento, tendo em vista não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/09/2013. É o Relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de retificação de área de imóvel rural de propriedade da parte autora, o qual foi adquirido por meio de escrituras públicas de doação com reserva de usufruto, lavradas em 25/09/1965, no 1º Tabelionato de Caçapava/SP, e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP sob as matrículas nº. 11.747, nº. 11.262, nº. 11.748 e nº. 11.749 (fls. 10/14), constando como outorgantes doadores José Galvão de França Rangel e sua esposa Florisbela Raymundo Galvão. Conforme consta da inicial, em decorrência de alienações feitas, após o levantamento planimétrico da área remanescente, o imóvel rural teve o seu perímetro seccionado em várias glebas, impondo-se a respectiva retificação perante o registro competente. Durante o trâmite regular da demanda, a parte autora apresentou novos memoriais descritivos e plantas planimétrica, encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, o qual conclui que os memoriais descritivos de fls. 742/760 estão conforme determinam as leis registrárias. O tema posto em juízo versa sobre matéria de ordem pública, pois o que se busca esclarecer é a circunstância de se encontrar a área (ou parte dela), com os novos limites estabelecidos em razão da retificação, em imóveis de propriedade da União, bem como se não violam o domínio de outros entes particulares dos imóveis confrontantes. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexatidão na descrição do imóvel, nos termos do art. 860 do Código Civil de 1916, do art. 1.247 do Código Civil de 11/01/2002, e do art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que o teor do registro venha a exprimir a verdade, conferindo certeza e segurança nas relações jurídicas substantivas. Inteligência dos princípios da especialidade objetiva. Dispõe o art. 213, inciso II e 1º a 16, da citada Lei de Registros Públicos: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1o Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2o Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3o A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2o, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4o Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5o Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7o Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. 8o As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. 9o Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. 11. Independe de retificação: I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3o e 4o, e 225, 3o, desta Lei. III - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei

nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes. Entretanto, compulsando os autos, mormente as manifestações de todas as pessoas naturais, jurídicas de direito privado e de direito público interno (Município de Caçapava, União, DNIT, IPHAM, extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), após o autor ter apresentado o memorial descritivo e a planta do imóvel georreferenciado (fls. 742/764), manifestaram-se pela ausência de interesse jurídico em intervir no feito ou pela concordância com as demarcações lançadas nos documentos técnicos. Importante registrar que a faixa non aedificandi tem a natureza jurídica de limitação administrativa, isto é, estabelece para o particular um dever de não fazer. De fato, fica o proprietário limitado em seu direito de propriedade no que tange ao poder de uso do imóvel, em nada se afetando o seu poder de disposição ou fruição ou disposição. Não pode, assim, edificar (uso) sobre a faixa objetivada na limitação. Assim, dispôs o insigne jurista Hely Lopes Meireles: A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais, das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de 15 metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização, nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. Autores e julgados têm confundido essa limitação administrativa com servidão administrativa e até mesmo com desapropriação, mas a diferença é evidente, visto que a limitação estabelece apenas uma restrição de uso (não utilizar em determinado fim), ao passo que a servidão obriga o proprietário a suportar certa utilização alheia (permitir que se utilize em determinado fim) e a desapropriação transfere compulsoriamente a propriedade de um titular a outro para um determinado fim público. (Direito Administrativo - RT - 7ª Edição - pág. 519). A faixa de domínio federal de 40 metros, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, enquadra-se dentre as hipóteses de bem afetado ao uso comum. Sendo vedada sua utilização privada sem a autorização da Administração Pública, e ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos é obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Destarte, da implementação da área non aedificandi, nasce uma obrigação negativa, qual seja, a de não construir às margens das rodovias, numa distância de 15 metros de cada lado. Pelo que qualquer edificação construída nesta área se encontra em situação irregular. Às fls. 799/804, a União apresentou os documentos técnicos elaborados pela concessionária de serviço público de transporte ferroviário, MRS Logística S.A., segundo a qual, após realizar vistoria in loco, constatou que a área retificanda está respeitando os limites da faixa dominial, inexistindo marcos de divisa, sendo que, em alguns pontos, há cerca divisória da área do confrontante com relação à faixa de domínio da ferrovia federal. Nesse mesmo sentido manifestou-se a autarquia federal - DNIT às fls. 805/819. Com efeito, às fls. 797/804, a União também não se opôs às demarcações averbadas no memorial descritivo e na planta de georreferenciamento de fls. 742/764, tendo, inclusive, asseverado que a área retificanda respeita os limites dos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul. Outrossim, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/SP, após ter examinado os documentos de fls. 742/764, atestou que os memoriais descritivos estão em conformidade com a lei registrária e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Dessa forma, legítima a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados ou da anuência em relação ao pleito autoral, bem como pelo fato de que foi apresentado laudo técnico (memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado) contendo todos os elementos necessários à retificação das áreas em questão, o qual se coaduna com os documentos técnicos apresentados e retificados pela própria parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de retificação de área pleiteado e, em consequência, determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava/ SP para que proceda à retificação da área registrada sob as matrículas nºs 11.262, 11.747, 11.748 e 11.749 (Código INCRA 635.022.003.093-0), de modo que conste, respectivamente, as áreas de 186,522ha - Gleba A, 2,3797ha - Gleba B, 9,6234ha - Gleba D, 1,7064ha - Gleba E, e 15,5904ha - Gleba F, perfazendo a área total de 215,8265ha, dentro dos limites e confrontações constante do Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas anexados às fls. 742/764, resguardando-se as áreas de propriedade da União Federal (terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul e faixa non aedificandi), do Estado de São Paulo e do Município de Caçapava. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial (princípio da causalidade). Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário, servindo a presente sentença como cópia do mandado, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 742/764. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)PROCESSO Nº 0002247-

07.2010.403.6103EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR À VIDA - ABRAVI E OUTROS1) Quanto aos requerimentos formulados pela executada VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER às fls. 439/454, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 463/466, a qual adoto como razões de decidir. 2) Consoante a documentação de fls. 447/449, intime-se pessoalmente o Sr. NILTON ANDRÉ CORDEIRO, indicado às fls. 447/448, portador do RG nº 32.602.036-9 e do CPF nº 267.314.928-76, com endereço na Rua Antônio Esaú, nº 157 - Centro - JACAREÍ - SP, na qualidade de presidente e representante legal da executada ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR À VIDA - ABRAVI (CNPJ nº 00.646.137/0001-18), a fim de que o mesmo tome ciência do presente feito.Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO de NILTON ANDRÉ CORDEIRO, acima qualificado, com endereço na Rua Antônio Esaú, nº 157 - Centro - JACAREÍ - SP, devendo o mesmo ser cientificado, na oportunidade, de que o presente processo encontra-se sob sigilo de justiça e que, eventual advogado a ser pelo mesmo constituído, deverá previamente regularizar a sua representação processual para a obtenção de vista dos autos em cartório.3) Defiro o pedido de liberação do valor bloqueado via BACENJUD junto ao Banco Itaú S/A (fls. 419/420) e depositado judicialmente às fls. 432/433, relativamente ao bloqueio eletrônico procedido na conta da executada VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o levantamento de valor de R\$1.636,19, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao comando eletrônico necessário ao desbloqueio/liberação da conta nº 09605-6 - Banco Itaú S/A - Agência 8053, em nome da executada VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, via BACENJUD, ficando tal conta liberada de qualquer restrição, por se tratar de conta utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria, consoante constam dos extratos de fls. 451/452.4) No que diz respeito à alegação intempestiva de prescrição e ilegitimidade passiva, nada a decidir, porquanto já restou sobejamente discutida na sentença, que transitou em julgado, encontrando-se abarcada pelo manto da coisa julgada material.Outrossim, tais matérias de defesa (direta e indireta) são inoponíveis em sede de impugnação de cumprimento de sentença, eis que o rol do artigo 475-L do CPC é taxativo. 5) Finalmente: (a) mantenho a executada VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER no polo passivo; (b) mantenho a penhora eletrônica incidente sobre os veículos indicados nos extratos RENAJUD de fls. 424/427; (c) e afasto as alegações de ocorrência de prescrição do débito exequendo e de impropriedade nos cálculos de execução, pelos mesmos argumentos apresentados pelo parquet às fls. 463/466, os quais, friso novamente, adoto como razões de decidir. 6) Expeça-se o Mandado de Intimação de que trata o item 2 acima e intemem-se as partes.

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da decisão monocrática que anulou a sentença.Cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-98.2010.403.6103 - OLGA ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Autor: Olga AriceEndereço: Rua Leonardo Gonçalves Caramuru, 67 - Jd. Emília - CEP: 12321-490. Jacareí/SPRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIAIntime-se a perita para que esclareça com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, se a Casa Comercial da foto de fls. 102/103 pertence a autora e seu marido, conforme requerido às fls. 97.Designo o dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 113/vº, bem como da perita Edna Gomes da Silva, CRESS nº 32.269 e de José Carlos Arice (fls. 16), este como informante do Juízo.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e a perita e pessoalmente as testemunhas e o informante.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado e Carta Precatória.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. TESTEMUNHASMarice Amabella Arice Borrego, Av. Dr. Gastão Vidigal, 1132, Apto 103A, Vila Leopoldina, CEP: 05314-000 - São Paulo/SP. Tel: (11) 3703-3837/(12)99792-3078.Adonez Arice, Rua Leonardo Gonçalves Caramuru, 67, Jd. Emília, CEP: 12321-490 - Jacareí/SPGiuliano Arice, Rua Leonardo Gonçalves Caramuru, 100, Jd. Emília, CEP: 12321-490 - Jacareí/SP.José Carlos Arice, Rua Leonardo Gonçalves Caramuru, 71, Jd. Emília, CEP: 12321-490 - Jacareí/SP.Ester Pieve, Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 379 Apto 32D, CEP: 12321-150 - Jacareí/SP.Int.

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008586-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008586-0) - EDENIR MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007769-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007769-6) - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008458-25.2011.403.6103 - MARIA GORETE SILVA LUCIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc..A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que, a partir da Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais tem cabimento a execução provisória contra a Fazenda Pública, já que o art. 100, 1º e 1º-A, da Constituição Federal de 1988, passou a exigir expressamente o trânsito em julgado da sentença proferida contra a Fazenda Pública.Nesse sentido, por exemplo, AI 243.967-AgR/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 402.876-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 255.531-AgR/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 430.319/RS, Rel. Min. Eros Grau; e RE 463.936/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.Embora esse entendimento possa ser mitigado, em casos específicos, quando verificada situação de extrema urgência, não é o que ocorre neste caso, já que o benefício previdenciário requerido foi implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela e a execução provisória ora requerida tem por objeto apenas as prestações em atraso.Em face do exposto, indefiro o pedido de execução provisória.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS

PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é do de agravo (art. 522 do CPC) e não de apelação, conforme interposto pela parte autora. A interposição de apelação representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003579-38.2012.403.6103 - ILDA BRUNO DA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005724-67.2012.403.6103 - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006859-17.2012.403.6103 - ADEMAR ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação da parte ré e da corré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008085-57.2012.403.6103 - LORENA SALETE SOARES FRIGGI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008099-41.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MARINO RODRIGUES(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009752-78.2012.403.6103 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000437-89.2013.403.6103 - LURDES MARTINS PESSOA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000620-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001200-90.2013.403.6103 - AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002626-40.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003684-78.2013.403.6103 - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003976-63.2013.403.6103 - CELSO BERLT(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004386-24.2013.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DO CARMO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004876-46.2013.403.6103 - AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005145-85.2013.403.6103 - LUCIANO CINTRA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006625-98.2013.403.6103 - ALFREDO GRACIANO LEMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006980-11.2013.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN X MARIA APARECIDA CARAN(SP225216 -

CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008357-17.2013.403.6103 - ARINOS AFRANIO ALVES TITO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte: Cite-se a ré CEF, na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

0008373-68.2013.403.6103 - GENIVAL DE CASTRO PEREIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008377-08.2013.403.6103 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008381-45.2013.403.6103 - RAFAEL DA CRUZ LEITE(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008387-52.2013.403.6103 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008389-22.2013.403.6103 - ANTONIO GRAMARIN(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008445-55.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008447-25.2013.403.6103 - FERNANDO CASANOVA PINTO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008521-79.2013.403.6103 - ADINALDO TEODORO DE JESUS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008535-63.2013.403.6103 - LICIO BENEDITO BARBOSA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008603-13.2013.403.6103 - FERNANDO VICENTE CASASOLA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008653-39.2013.403.6103 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008657-76.2013.403.6103 - ERNILDO RAMOS DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008661-16.2013.403.6103 - JOSE ELIAS DE MENDONCA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008679-37.2013.403.6103 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008747-84.2013.403.6103 - CELSO ANTONIO PEDRO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0002052-24.2013.403.6327 - OSWALDO LEMKE FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000009-73.2014.403.6103 - ANISIO NUNES DE OLIVEIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000274-75.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000288-59.2014.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000372-60.2014.403.6103 - ARNALDO MANOEL DE ALMEIDA X DIONISIO DE ASSIS X FABIANO DE SOUSA LEITE X NILTON APARECIDO DE MELO X ODARIO ALVES DE FARIA X SIDICLEI DOS

SANTOS(SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO E SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000373-45.2014.403.6103 - PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000384-74.2014.403.6103 - VANDERLEI DONIZETI MALTA X AMERICO MARQUES DE OLIVEIRA X ORLANDO SERGIO COSTA X ALESSANDRA REGINA NUNES DE MATOS(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000451-39.2014.403.6103 - PEDRO JOSE COELHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000533-70.2014.403.6103 - ANTONIO CUSTODIO DAMASCENA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000668-82.2014.403.6103 - GILBERTO ANTONIO VASCONCELOS SILOS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003811-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004503-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000229-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-64.2012.403.6103) DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desapensem-se estes autos dos da Ação Ordinária de nº 0005666-64.2012.403.6103. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 2792

ACAO PENAL

0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados PEDRO ABE MIYAHIRA, ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0006548-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Designo o dia 24 de março de 2014, às 16h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Sérgio de Freitas e Mara Alcântra Prado (proc. nº 0006548-39.2011.403.6110), Elisabete Orejana Castanho (proc. nº 0006548-39.2011.403.6110, 0006602-05.2011.403.6110 e 0006704-27.2011.403.6110) e Sebastião Alberto Leite de Almeida 0006704-27.2011.403.6110), e das testemunhas de defesa do acusado Dirceu - Décio Araújo, Marcio Ferreira Cuchiara e Michele Bianchi de Almeida (todos os processos), bem como ao interrogatório do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. Cópia desta servirá como mandado de intimação e notificação às testemunhas e seus respectivos chefes (para aquelas que são funcionárias do INSS) e ao acusado Dirceu Tavares Ferrão . 2. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP os interrogatórios dos acusados Tânia Lucia da Silveira Camargo e Alceu Bittencourt Cairolli, solicitando ao Juízo Deprecado que seja designada audiência para data posterior àquela aprazada neste juízo, isto é, para depois da data marcada no item 1 desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Comarca de Itu/SP para que s proceda ao interrogatório dos acusados Tânia e Alceu.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida Carta Precatória destinada a Comarca de Itu/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório de TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI.

0002206-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSO DA SILVA CALDEIRA(PR060942 - DERLANE ISABEL CAMILLO ARNAUTS E SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X WAGNER PEBONI(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados ADILSO DA SILVA CALDEIRA e WAGNER PEBONI, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000841-22.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X AREIA CRISTALINA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA1. Designo o dia 03 de abril de 2014, às 15h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Thalisson Eduardo Gomes Alves (fl. 88); a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Pedro Paulo de Souza Assumpção (fls. 112 e 207), Lorival Alves (fls. 112 e 207), Marcia da Silva Modesto Rodrigues (fls. 113 e 207), Juliana de Almeida (fls. 113 e 208), Eder Júnior de Camargo (fls. 113 e 208) e Joney Rodrigues (fls. 113 e 208), e para a realização dos interrogatórios dos acusados José Francisco Rodrigues e Areia Cristalina Mineração Comércio e Transporte Ltda EPP.Em relação ao interrogatório da Pessoa Jurídica, entendo que, por analogia das normas de processo civil, ela deve ser ouvida através do representante que indicar, não necessariamente pelo seu representante legal.Em sendo assim, a Pessoa Jurídica será intimada da data da audiência e deverá providenciar a apresentação do seu preposto na data marcada, ficando esclarecido que poderá ser seu proprietário.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação à testemunha de acusação Thalisson Eduardo Gomes Alves e às testemunhas de defesa Lorival Alves e Eder Junior

de Camargo , residentes em Sorocaba/SP.Cópia desta servirá como carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para a intimação das testemunhas de defesa Pedro Paulo de Souza Assumpção e Joney Rodrigues, bem como a intimação da acusada Areia Cristalina Mineração Comércio e Transporte Ltda EPP, para comparecimento neste Juízo à audiência designada.Cópia desta servirá como carta precatória à Comarca de Tatuí/SP para a intimação das testemunhas de defesa Marcia da Silva Modesto Rodrigues e Juliana de Almeida, bem como a intimação dos acusados José Francisco Rodrigues e Areia Cristalina Mineração Comércio e Transporte Ltda EPP, para comparecimento neste Juízo à audiência designada.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2495

MONITORIA

0007401-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X BIA DANIELA GONCALVES GARCIA X NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação monitoria na qual foi homologada transação em partes, conforme sentença proferida em audiência de conciliação (fls. 84/85).Às fls. 88/89 a requerida noticiou nos autos que houve a imposição, pela CEF, de exigência não prevista no acordo homologado, consistente na apresentação de novo fiador sem restrições cadastrais, para a assinatura do novo contrato. Noticiou, ainda, que dada a proximidade do vencimento do prazo para a formalização do acordo, procedeu ao depósito das verbas que deveriam ser pagas a vista (depósito às fls. 95).Intimada a CEF para manifestação nos autos, foi informado nos autos a prorrogação do prazo para a assinatura do novo contrato.Às fls. 99/101, informa a parte ré que em nova tentativa de formalizar o contrato de renegociação, houve negativa da CEF sob a alegação de que não houve o pagamento da verba honorária e que ser paga à vista. Insurge-se a requerida contra tal negativa, pois tais valores foram depositados nos autos justamente porque a CEF se negou a recebe-los quando da primeira tentativa de assinar o contrato.Em sua resposta, a CEF informa que não houve o cumprimento do acordo.É o breve relato.No caso dos autos, verifica-se que a requerida empreendeu todos os esforços necessários para o cumprimento do acordo pactuado em audiência.As negativas apresentadas pela CEF não merecem guarida. Em especial, constata-se que na segunda negativa de formalização do novo contrato, os valores a serem pagos a vista foram depositados nos autos, e não poderia a CEF alegar o não pagamento como obstáculo para a conclusão do acordo. Bastaria a CEF ter requerido a apropriação dos valores, destacando-se que a efetivação do depósito ocorreu por precaução da devedora em cumprir os prazo estipulados.Assim, considerando a ausência de razão justa ao impedimento da celebração do novo contrato, determino às partes que no prazo de 30 (trinta) dias promovam a formalização do novo contrato nos demais termos da sentença de fls. 84/85, ressaltando que fica autorizada a CEF a apropriação dos valores depositados nos autos no momento da renegociação.Deverão as partes comunicar a este Juízo o cumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão da reapetuação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento dos valores complementares dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003283-58.2013.403.6110 - ALCINDO BATISTA DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a contestação de fls. 122/128, pois não é pertinente a este feito. Tendo em vista que a petição refere-se a ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, intime-se a parte autora para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante termo nos autos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, conforme despacho de fls. 120.Int.

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SOROCABA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) comprovando o recolhimento das custas processuais;b) regularizando o polo passivo da ação, pois a FAZENDA PÚBLICA tanto a Federal como a Municipal não possuem personalidade jurídica própria;c) esclarecendo o não ajuizamento da ação em face do Estado de São Paulo, pois eventual declaração de incidência do ISSQN afasta a incidência do ICMS no casos dos produtos industrializados serem considerados mercadorias.Int.

0001330-25.2014.403.6110 - VALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando cópia integral da carteira de trabalho e cópia do despacho e análise administrativa da atividade especial que reconheceu os períodos indicados no quadro 1.1 da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0112566-68.1999.403.0399 (1999.03.99.112566-0) - ALDO CARDOSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 349/350 e do documento de fls. 365, aguarde-se em Secretaria o julgamento do REsp 1412913/SP. Intime-se.

0003355-98.2002.403.6120 (2002.61.20.003355-2) - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006846-79.2003.403.6120 (2003.61.20.006846-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) intime-se a parte autora, nos termos da Portaria nº. 08/2011, que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006798-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006798-3) - N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara deste Juízo Federal. Após, manifeste-se a Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, no silêncio tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000530-11.2007.403.6120 (2007.61.20.000530-0) - FELICIO ALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 173/174 e do documento de fls. 190, aguarde-se em Secretaria o julgamento do AREsp 449852/ SP. Intime-se.

0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007987-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007987-0) - RICARDO GOULART DE LIMA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005441-61.2010.403.6120 - MARIALVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 170, comunicando a este Juízo. Int.

0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a averbação dos períodos reconhecidos como atividade especial. Após a comprovação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003380-96.2011.403.6120 - SIMONE BARBOSA DE SOUZA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 99/100, oficie-se à agência 0282-7 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o determinado. Após cumpra-se o r. despacho de fls. 117, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0010685-34.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MENDES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Int.

0001004-06.2012.403.6120 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA DAS NEVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intimem-se a autora, pessoalmente, e o advogado Dr. José Valdir Martelli, OAB/SP nº 135.509, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 288 e 289, respectivamente, comunicando a este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009686-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-83.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0001125-63.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-07.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007488-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007488-9) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 244, comunicando a este Juízo.Int.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 233/234, comunicando a este Juízo.Int.

0005981-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005981-9) - MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 155, comunicando a este Juízo.Int.

0006344-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006344-6) - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA TACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007497-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007497-3) - SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada, Dra. Priscila de Pietro Terazzi, OAB/SP 245.244 através do Diário Eletrônico da Justiça

Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 171, comunicando a este Juízo.Int.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada, Dra. Rita de Cássia Thomaz de Aquino, OAB/SP 143.780 através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 181, comunicando a este Juízo.Int.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a planilha de cálculos às fls. 121/141.Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados, no prazo legal, conforme consta na certidão de fls. 142 verso.Expedidos os ofícios requisitórios, as partes foram intimadas nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2010-CJF, não se manifestando no prazo especificado.O requisitório referente ao valor apurado em execução foi transmitido em 17/04/2013 (fls. 148), pago em 23/05/2013 (fls. 149) e devidamente levantado pelo autor em 29/07/2013 (fls. 152/156). Fls. 157/204: Considerando que o INSS apresentou cálculos com o qual a parte autora não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devido, bem como as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001158-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001158-7) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

Fls. 161: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fls. 160, promovendo a qualificação completa do polo ativo desta ação, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do compromisso de inventariante e esclareça perante qual Juízo de Direito tramita o processo de inventário.Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho supracitado, primeiro dando-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional).Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002784-4) - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSARIA BARBOSA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o falecimento do autor , determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros. Após, dê-se nova vista ao INSS.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Dra. Rita de Cássia Thomaz de Aquino, OAB/SP nº 143.780, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 285/286, comunicando a este Juízo.Int.

0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6) - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a advogada, Dra. Rita de Cássia Thomaz de Aquino, OAB/SP 143.780 através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 144/145, comunicando a este Juízo.Int.

Expediente Nº 6097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006164-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)) VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Diante do parcelamento informado nos autos principais, reconsidero o despacho de fls. 27 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargante para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito. Int.

0008826-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-31.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Recebo o agravo retido de fls. 67/69. Anote-se.Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0007312-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-28.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Fls. 259/272: Recebo os embargos infringentes, na forma do artigo 34 da Lei n. 6830/80.Intime-se o embargado para apresentar resposta em 10 (dez) dias (parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei 6830/80).Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006102-35.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-26.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 168 e 169/171: Defiro a produção de prova oral e designo o dia 20/05/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 168 e 171.Outrossim, defiro parcialmente o requerido e determino a intimação do Conselho embargado a fim de que traga aos autos o procedimento administrativo referente a NRM-NR 1272657, que originou a Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 202190/09 no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0014863-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-39.2010.403.6120) JOCAR COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal n. 0009898-39.2010.403.6120.Cumpra-se.

0000301-07.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-90.2012.403.6120) AUTO CENTER M REGULAGENS LTDA EPP(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0010194-90.2012.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), atribuir aos autos o correto valor da causa.Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.Cumpra-se. Int.

0000355-70.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-80.2005.403.6120 (2005.61.20.002166-6)) FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP098272 - AILTON

GERALDO BENINCASA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002166-80.2005.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), juntar aos autos procuração, como também cópia da intimação da constrição efetuada nos autos principais.Cumpra-se. Int.

0000544-48.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-33.2013.403.6120) AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0004576-33.2013.403.6120.Outrossim, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), juntar aos autos cópias da C.D.A. do processo executivo, como também da certidão de intimação da penhora efetuada.Cumpra-se. Int.

0000885-74.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-43.2001.403.6120 (2001.61.20.008295-9)) ALCIDES QUADRADO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008295-43.2001.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), juntar aos autos procuração, como também cópias das Certidões da Dívida Ativa, do Termo de Penhora e da respectiva intimação da constrição.Além disso, atribua-se correto importe à causa, observando-se o valor econômico pretendido.Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 375/2013, expedida para a Comarca de Itajá/GO (fls. 243 da Execução Fiscal piloto). Com a chegada, torne o feito conclusivo para deliberação. Cumpra-se. Int.

0001311-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-42.2012.403.6120) PAULO CESAR FALCONI DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000342-42.2012.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), juntar aos autos procuração, como também cópias do Termo de Penhora e da respectiva intimação da constrição.Além disso, atribua-se correto importe à causa, observando-se o valor econômico pretendido.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003950-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5)) PEDRO MARTINEZ NETO(SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84: Considerando a vigência da Lei n. 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, ou no silêncio, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000085-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-91.2007.403.6120 (2007.61.20.001915-2)) ANA APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0001915-91.2007.403.6120.Antes do recebimento destes para discussão, comprove a embargante a hipossuficiência, alegada às fls. 07, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.Cumpra-se. Int.

0001933-68.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000461-1)) RENATO BURGEL(MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO) X ESTELA BARILI BURGEL(MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0000461-18.2003.403.6120. Cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI)

Fls. 361: Visando evitar tumulto processual - posto que os embargos e a execução se encontram em fases distintas -, defiro o pleito de desapensamento, devendo cada um dos feitos prosseguir separadamente. Do mais, aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

0000994-45.2001.403.6120 (2001.61.20.000994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MOUTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Considerando o bem penhorado às fls. 122/139, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002480-65.2001.403.6120 (2001.61.20.002480-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 211/212: Considerando o valor do crédito executado, indefiro o pedido da Fazenda Nacional, tendo em vista tratar-se de medida extrema e de excessivo rigor, a ser adotada somente em casos excepcionais. Ademais, conforme se observa do universo dos autos, já existe penhora efetuada neste feito, como também nas outras execuções fiscais em apenso (fls. 24, 85/87, 98/99, 115/117 e 119/122), com notícia de adjudicação do imóvel construído por terceiro na seara trabalhista (fls. 190), restando negativo o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD (fls. 207), além de infrutíferas as diligências para localização de outros bens dos executados passíveis de excussão. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T, REsp 1028166, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04.09.08, DJE 02.10.08). Veja-se também a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 3. Caso em que a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - Junta Comercial de São Paulo, RENAVAM, Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica - DOI -, nada sendo localizado. Houve, depois, ordem de bloqueio pelo BACENJUD, igualmente sem êxito. 4. Neste contexto, embora esgotadas as diligências de localização de bens, a indisponibilidade não se justifica, por falta de objeto. A própria PFN já demonstrou a inocuidade da pesquisa e, portanto, do decreto de indisponibilidade que recairia, assim, sobre nada, até porque a própria executada encontra-se em local incerto e não-sabido, tendo sido citada por edital, colocando em dúvida a própria subsistência da atividade econômica e a disponibilidade de patrimônio para fins de constrição. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª T, AI 462375, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. em 29.03.13, e-DJF3 13.04.12). Assim sendo, com fundamento no artigo 40 da Lei

n. 6.830, de 22/09/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006699-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006699-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

LUIZ DE OLIVEIRA BERRO, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 250/253, alegando a ocorrência de omissão, em face da não fixação do termo inicial da incidência da correção monetária. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que realmente foi omissa quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária. Assim, retifico a sentença constante às fls. 250/253 que passa a ter a seguinte redação: Considerando que o executado constituiu advogado nos autos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 03), devidamente atualizado da data da propositura da ação. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-80.2005.403.6120 (2005.61.20.002166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RINCAO INFORMATICA LTDA X FRANCISCO CARLOS MARASCA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)

Tendo em vista o fato de a avaliação (fls. 196) ser de montante inferior à dívida, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo. Além disso, dê-se vista à exequente dos expedientes acostados às fls. 197/216. Int.

0002190-11.2005.403.6120 (2005.61.20.002190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO NOVAES SOBRINHO - ME, CNPJ: 00592743/0001-08, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada nas inscrições n.ºs. 80204061122-99, 80604106419-41, 80203026204-33 e 80603070373-52. Os presentes autos foram distribuídos em 13/04/2005. Às fls. 13 foi determinada a citação da empresa executada, e às fls. 14, juntado o AR cumprido. Às fls. 113, foi deferida a substituição do executado por sua sucessora Soeli Perpétua Moretti Novaes (CPF 081.522.208-41) no polo passivo. Às fls. 138/139, foi reconhecido a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n.º 63.945 do 1º CRI de Araraquara e concedido prazo de 10 (dez) dias a sucessora Soeli Perpétua Moretti Novaes para informar sobre o destino dos imóveis matriculados sob n.ºs. 84.756, 58.397 e 58.398, esta permaneceu silente. Às fls. 142, a Fazenda Nacional reiterou pedido de fls. 51, penhora dos imóveis supracitados. Às fls. 145/151 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos fundados nas CDA's 80204061122-99 e 80604106419-41 e a suspensão do curso do processo, para ao final, reconhecer a extinção do crédito tributário, determinando o arquivamento e baixa da presente execução. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega ser descabida a alegação da prescrição (fls. 158/166). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 145/151), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Na presente hipótese não há se falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que, com o pedido de parcelamento deu-se a confissão irretratável da dívida (fls. 161), nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 11 da Lei 10.522/02. Também entendo não ser o caso de suspensão e posterior extinção do feito, pois, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica concordância com o direito da União. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 145/151) pelo executado; B - Outrossim, defiro o requerido às fls. 142. Expeça-se mandado de penhora dos bens matriculados sob n.ºs. 84.756, 58.397 e 58.398. Intimem-se. Cumpra-se.

0003471-65.2006.403.6120 (2006.61.20.003471-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X RODOVIARIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 161/163: Considerando o valor do crédito executado, indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista tratar-se de medida extrema e de excessivo rigor, a ser adotada somente em casos excepcionais. Ademais, conforme se observa do universo dos autos, os únicos bens dos executados passíveis de constrição já foram oferecidos (fls. 17/18), restando negativos o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, como também as pesquisas de imóveis e veículos efetuadas por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD (fls. 134 e 141/146). Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T, REsp 1028166, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 04.09.08, DJE 02.10.08). Veja-se também a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 3. Caso em que a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - Junta Comercial de São Paulo, RENAVAM, Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica - DOI -, nada sendo localizado. Houve, depois, ordem de bloqueio pelo BACENJUD, igualmente sem êxito. 4. Neste contexto, embora esgotadas as diligências de localização de bens, a indisponibilidade não se justifica, por falta de objeto. A própria PFN já demonstrou a inocuidade da pesquisa e, portanto, do decreto de indisponibilidade que recairia, assim, sobre nada, até porque a própria executada encontra-se em local incerto e não-sabido, tendo sido citada por edital, colocando em dúvida a própria subsistência da atividade econômica e a disponibilidade de patrimônio para fins de constrição. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª T, AI 462375, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. em 29.03.13, e-DJF3 13.04.12). Assim sendo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 103: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0009898-39.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para a satisfação do débito exequendo para fins de garantia do Juízo. Int.

0010754-03.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 95: requer a exequente a expedição de mandado de penhora de bens livres. Conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 89, foram realizadas todas as diligências necessárias para a localização de bens da

executada passíveis de constrição, quais sejam: bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD, e pesquisa de imóveis através do ARISP, que restaram negativas. Assim, indefiro o pedido da FAZENDA NACIONAL de expedição de mandado. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS A CARGO DO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DO EXEQUENTE. PEDIDO DE PENHORA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Hipótese de expedição de mandado de penhora livre de bens em sede de execução fiscal, em virtude de indeferimento do pedido de expedição de mandado de constrição de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, porventura localizados no endereço da parte executada. Incumbe ao credor diligenciar e indicar bens do devedor que poderão ser penhorados com o objetivo de satisfação do crédito, não cabendo ao Juízo substituir-se às partes na prática de determinados atos processuais. Admite-se excepcionalmente a requisição regular da autoridade judiciária para localização de bens passíveis de penhora, desde que haja comprovação de que o exequente envidou sem êxito todos os esforços para localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. O juízo a quo já empreendeu consultas junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG sem êxito, de forma que incumbe à parte exequente a realização das diligências para localização dos bens necessários para ver garantida a execução. Precedente: TRF5. AGTR107912/PE- 2ª T. Rel. Francisco Barros Dias- jul. 09/11/2010. Ausência da verossimilhança das alegações do agravante, ante a não comprovação da adoção de diligências a seu cargo para tentar localizar bens penhoráveis em nome da parte agravada. Agravo de Instrumento improvido (sem grifo no original; AG - Agravo de Instrumento-119309 - Processo 00141112720114050000 - Desembargador Federal Francisco Barros - TRF 5, Segunda Turma - DJE Data: 01/12/2011, Página 580). Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do expediente de fls. 98/100.Int. Cumpra-se.

0012384-60.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 101: Por mera liberalidade, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a executada (EMGEA), se manifeste sobre a petição de fls. 98/99.Int.

0003154-57.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 23/26: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a retificação da CDA, nos moldes determinados, informando o valor correto a ser executado. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Efetivado o depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Com a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004854-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VILA SOL MANIA CONVENIÊNCIA LTDA. - EPP, C.N.P.J. n. 05.514.876/0001-70, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 80412003968-47. Os presentes autos foram distribuídos em 02/05/2012. Às fls. 55 foi determinada a citação da executada, juntando-se o AR devidamente cumprido às fls. 56. Expedido mandado para penhora, foi efetivada a constrição, avaliada em R\$ 13.800,00 (fls. 58/61). Posteriormente, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade, na qual se arguiu, em apertada síntese, a incidência da prescrição quinquenal: o débito em tela teria sua origem no interregno de junho de 2004 a junho de 2007, com a cobrança de multas ulteriores, atinentes à mora da empresa executada, que restou citada em 03/05/2012. Desse contexto, teria decorrido a extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 64/72). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional replicou aludida tese, sob o fundamento de a Certidão de Dívida Ativa em tela, com fatos geradores entre 11/06/2004 a 20/06/2007, ter sido incluída no parcelamento SIMPLES NACIONAL em 20/07/2007, interrompendo o curso do instituto prescricional. Em

seguimento, aduziu a rescisão do benefício pelo inadimplemento em 14/02/2012, com o ajuizamento desta demanda em 02/05/2012, e despacho citatório em 03/05/2012. Atentou, por fim, que mesmo que se considerasse o último pagamento efetuado pela executada, ocorrido em 31/01/2008, para o início da fruição do prazo da prescrição, ainda assim não se teria completado o quinquênio autorizador da alegada extinção do débito (fls. 85/90). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, considerando que a adesão a programas de parcelamento fiscal configura reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso IV do Código Tributário Nacional, o qual voltou a correr, por inteiro, após a exclusão do benefício, ocorrida em 17/02/2012 - considerando-se a formalização do encerramento por rescisão (fls. 88) - ou em 01/02/2008, na hipótese do início da contagem a partir da última data de adimplemento do parcelamento (fls. 90), INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Logo, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008014-04.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X META -QUIMICA LTDA-ME(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP272838 - CINTIA ZAMPIERI GALITEZI)

Fls. 96 e 103: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando o lapso temporal decorrido, dê-se vista à exequente, para que informe se o crédito em execução encontra-se parcelado. Int. Cumpra-se.

0011146-69.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALDEMIR BELINELLI DE JESUS ME(SP166330S - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Fls. 71: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0005908-35.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE ARARAQUARA em face de JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS, posteriormente houve a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, e a remessa do processo a este Juízo Federal (fls. 30). Às fls. 33, foi o exequente intimado a esclarecer o pedido de inclusão da CEF, face à ausência de título executivo em relação à instituição bancária. Esclareceu, o Município, que a inclusão da CEF no feito seria como terceira interessada (fls. 35), esta por sua vez, se manifestou no sentido que não tem interesse em ingressar na lide. Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente execução fiscal e dos demais processos em apenso (0005909-20.2013.403.6120 e 0005910-05.2013.403.6120), cessando a competência da Justiça Federal para julgar e processar este feito. Sendo assim, é de se remeter os presentes autos à Comarca de Araraquara/SP. Por consectário lógico os requerimentos deduzidos nos autos (fls. 02/05) ficam prejudicados, cabendo a sua análise ao juízo competente. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa dos autos à Comarca de Araraquara/SP após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0007158-06.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

Fls. 58: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009007-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115676-75.1999.403.0399 (1999.03.99.115676-0)) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 -

FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o impugnante pleiteia pela extinção da execução promovida, por reclamar valores supostamente indevidos. Sustenta que a execução seria ilegal por se tratar de execução de honorários advocatícios arbitrados indevidamente nos embargos à execução em apenso, diante da adição, no débito originário em cobrança, do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.205/69, o que afastaria a cobrança dos honorários ora em execução. A Fazenda Nacional requereu a improcedência da impugnação, pois a condenação em honorários advocatícios já se encontra acobertada pela coisa julgada, sendo vedado à parte reabrir, neste momento, tal discussão. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a distinção entre o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e a condenação em honorários advocatícios. Aquele é devido em razão de inscrição em dívida ativa e cobrado nas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal, ao passo que estes são fixados pelo juízo e decorrem da sucumbência. No presente caso, os honorários advocatícios em cobrança foram arbitrados em sentença judicial transitada em julgado, o que os torna plenamente devidos. Na verdade, o que pretende o impugnante é modificar o dispositivo da sentença já transitada em julgado após deixar transcorrer in albis o prazo para oposição dos recursos apropriados junto à Instância Superior. Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0115676-75.1999.403.0399, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Preclusa a presente decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009008-95.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.115675-9)) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o impugnante pleiteia pela extinção da execução promovida, por reclamar valores supostamente indevidos. Sustenta que a execução seria ilegal por se tratar de execução de honorários advocatícios arbitrados indevidamente nos embargos à execução em apenso, diante da adição, no débito originário em cobrança, do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.205/69, o que afastaria a cobrança dos honorários ora em execução. A Fazenda Nacional requereu a improcedência da impugnação, pois a condenação em honorários advocatícios já se encontra acobertada pela coisa julgada, sendo vedado à parte reabrir, neste momento, tal discussão. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece acolhimento. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a distinção entre o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 e a condenação em honorários advocatícios. Aquele é devido em razão de inscrição em dívida ativa e cobrado nas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal, ao passo que estes são fixados pelo juízo e decorrem da sucumbência. No presente caso, os honorários advocatícios em cobrança foram arbitrados em sentença judicial transitada em julgado, o que os torna plenamente devidos. Na verdade, o que pretende o impugnante é modificar o dispositivo da sentença já transitada em julgado após deixar transcorrer in albis o prazo para oposição dos recursos apropriados junto à Instância Superior. Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0115675-90.1999.403.0399, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Preclusa a presente decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4078

MONITORIA

0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X

GILBERTO APARECIDO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GILBERTO APARECIDO DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Aparecido da Silva, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 21/12/2006, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de construção e Outros Pactos. Documentos às fls. 04/20. As tentativas voltadas à citação do réu ou à localização de seus bens restaram infrutíferas, conforme se verifica às fls. 25/26, 32, 40/43. Deferida a citação do réu por edital, conforme requerido pela parte autora (fls. 54). Às fls. 56 a parte autora requer a desistência do feito, devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e evidências de difícil recuperação do crédito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2014)

0001111-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELA ALVES PINTO BRIGIDA (SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL E SP324340 - EDICE RAMOS DE CAMARGO AGUIAR) X FREDERICO ALVES PINTO BRIGIDA (SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X GILDETE MARTINS PEREIRA ALVES PINTO (SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL E SP324340 - EDICE RAMOS DE CAMARGO AGUIAR) **AÇÃO MONITÓRIA** AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DANIELA ALVES PINTO BRIGIDA E OUTROS Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0285.185.0003871-01. Juntou documentos às fls. 06/44. Citados os réus, houve oposição de embargos monitórios às fls. 62/66. Impugnação aos embargos monitórios ofertada pela Caixa Econômica Federal, tendo requerido os benefícios da justiça gratuita (fls. 78/82). Às fls. 84/85 verso foram deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita, bem como proferida sentença, julgando improcedentes os embargos. Os embargantes manifestam-se nos autos às fls. 99/100 informando que celebraram acordo de parcelamento dos débitos e recolhimento das custas e honorários, conforme comprovam os documentos de fls. 103/115. Por petição de fls. 118, a Caixa Econômica Federal manifesta concordância com a desistência do processo, devido ao acordo administrativo firmado. É o relatório. Decido. Diante do acordo celebrado entre as partes na via administrativa, e a concordância expressa da parte autora com a desistência da ação, o caso é de extinção do presente feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. (26/02/2014)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-50.2001.403.6123 (2001.61.23.003334-3) - VERA LUCIA GALLO X VANESSA TATIANE GONCALVES - REPR P/ (VERA LUCIA GALLO) (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003334-50.2001.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VERA LUCIA GALLO E OUTRO X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0001574-95.2003.403.6123 (2003.61.23.001574-0) - RENATA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA CAMANDUCCI - INCAPAZ X CHARLES DONIZETE DA ROCHA PEREIRA CAMANDUCCI (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001574-95.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RENATA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA CAMANDUCCI - INCAPAZ X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0000516-86.2005.403.6123 (2005.61.23.000516-0) - MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP220445 - VIVIANE MACHADO) X MARIA APARECIDA BONIFACIO DE CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Processo nº 0000516-86.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA BONIFACIO DE CAMARGO e outro X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0001239-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001239-8) - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001239-71.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA ANUNCIADA DA CONCEIÇÃO X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0001476-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001476-4) - MOACIR JOSE PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 001476-4.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MOACIR JOSE PEREIRA X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0001201-20.2010.403.6123 - KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001201-20.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000098-41.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SALOMAO GOMES X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0001371-55.2011.403.6123 - RUTE DE FARIA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001371-55.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RUTE DE FARIA X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0001565-55.2011.403.6123 - ZILDA PINTO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0001565-55.2011.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: ZILDA PINTO DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZILDA PINTO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Alega a autora que sempre trabalhou na roça e que devido ao quadro clínico de artrose e lesões de ombro não mais consegue exercer a sua atividade habitual. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/13). Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS de fls. 18/26. Às fls. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nesta ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 30/35), em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 36 e documentos às fls. 37/40. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 46/48, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Replicou e manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 51/54 e 56/59. E, ainda, às fls. 55, a autora especificou provas. Manifestação da autora, às fls. 61/67, acompanhada de documentos. Às fls. 68, manifestação do requerido pela improcedência do feito. Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas da autora (fls. 77/79), na qual foi determinada nova vista dos autos ao perito. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 81/82, sobre o qual não houve manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 46/48), com os esclarecimentos prestados às fls. 81/82, ficou constatado que a autora é portadora de doença degenerativa que acomete o manguito rotador do ombro direito, com lesão do tendão do músculo supraespinhal. Informa o perito que a doença em questão dificulta a realização de atividades quando as mãos devem ficar acima da altura dos ombros, já para as demais atividades não há limitação. Atesta a possibilidade de tratamento e reabilitação funcional. Conclui, por fim, que a autora não apresenta incapacidade laborativa, posição esta mantida em seus esclarecimentos prestados posteriormente. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2014)

0001731-87.2011.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001731-87.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VANDA DESTRO DE OLIVEIRA X

INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/02/2014)

0000180-38.2012.403.6123 - LUZIA DA SILVEIRA CEZAR ELIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000180-38.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LUZIA DA SILVEIRA CEZAR ELIAS X INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/02/2014)

0000322-42.2012.403.6123 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000322-42.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/02/2014)

0000565-83.2012.403.6123 - RAQUEL DORTA BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000565-83.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: RAQUEL DORTA BUENO X INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/02/2014)

0000888-88.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Fátima Almeida, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/16 e 76. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 20/26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural (fls. 27). Manifestações da parte autora às fls. 29 e 35. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminares de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal; no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 78/84); colacionou documentos de fls. 85/88. Manifestações da parte autora às fls. 91/93 e 97/98. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 100/102). FUNDAMENTAÇÃO.Da falta de interesse processualCom relação à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em que pese o meu entendimento, de que é necessário o prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, ao oferecer resposta ao pedido, não se limitou apenas a suscitar a preliminar em questão, tendo oferecido resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza o decreto de extinção por carência de ação, neste particular. Rejeito, pois, a preliminar ora suscitada.Da prescrição quinquenal das prestaçõesCom relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que durante a

maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:1) cédula de identidade e CPF (fls. 13);2) Certidão de casamento da autora, realizado aos 10/05/1975, constando profissão do marido como lavrador e da autora como prendas domésticas, constando averbação de separação judicial aos 26/10/1993 (fls.14);3) CTPS da autora (fls. 15/16);4) Contrato de compra e venda em nome da autora aos 02/12/1996, constando como sua profissão lavradora (fls.76); É preciso anotar que os elementos de prova relativos aos seus genitores servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. A prova do marido, no entanto, à autora aproveita somente até 26/10/1993, data da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos da Separação Judicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Os documentos colacionados aos autos representam um início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Ocorre, no entanto, que, referentes aos anos de 1975 e 1996, não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado e até a presente data. Ademais, embora no documento de item 4, acima, conste a profissão da autora como lavradora, fato é que naquele ano de 1996 a autora ostentava vínculo trabalhista em CTPS, em um abatedouro de aves, conf. fls. 16. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental recente que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria de Fátima Almeida, CPF n.º 142.100.488-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/02/2014)

0000892-28.2012.403.6123 - CIDAILDA DOS SANTOS LUIZ(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000892-28.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CIDAILDA DOS SANTOS LUIZ X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0000893-13.2012.403.6123 - VALDINEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDINEIA DA SILVA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Valdineia da Silva Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez rural, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/15. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 19/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/28); colacionou documentos de fls. 29/30. Réplica às fls. 33/35. Manifestações da autora às fls. 36/37; 50; 51/54 e 60/61. Laudo médico-pericial às fls. 42/47. Cancelada audiência

designada (fls. 63), vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. DO CASO CONCRETO. A despeito de mencionar o pedido sucessivo de auxílio-doença, o pedido, bem como a causa de pedir, dizem respeito apenas e tão somente à aposentadoria por invalidez, o que passo a analisar. Alega a parte autora, em sua exordial, que sempre laborou atividade rural junto aos seus pais no cultivo da terra, em regime de economia familiar. Afirma estar incapaz de desenvolver as atividades laborativas habituais do campo por sofrer de doença psicológica. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF da autora (fls. 09); 2) receituário e laudo de 27/03/2012 (fls. 10, 13 e 14); 3) certidão de casamento da autora, aos 29/11/1997, constando ambos nubentes como lavradores (fls. 11); 4) certidão de nascimento do filho da autora, aos 27/06/1998, constando os genitores como lavradores (fls. 12); 5) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 15). Pretende a autora, nesta demanda, o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Inicialmente, verifico que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado labor rural. Constatado que a prova documental do trabalho rural refere-se aos longínquos anos de 1997 e 1998, mostrando-se, portanto, precária e extemporânea. Por outro lado, conforme perícia realizada aos 11/01/2013, com laudo médico juntado às fls. 42/47, concluiu o Sr. Perito que se trata de um episódio depressivo leve, de incapacidade parcial e temporária, afirmando (...) calcula-se que no máximo mais 6 meses, se houver aderência e seguimento da paciente, (...) a mesma esteja apta a desempenhar todas as suas funções laborais. Restou cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, tornando-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurada. Destarte, seja porque não devidamente comprovada a atividade rural da autora, seja porque não restou caracterizada a incapacidade, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. D I S P O S I T I V O Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Valdinéia da Silva Oliveira, CPF n.º 331.799.538-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. (28/02/2014)

0000931-25.2012.403.6123 - MARIA BERNADETE XAVIER THEODORO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000931-25.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA BERNADETE XAVIAER THEODORO X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0001086-28.2012.403.6123 - MARIA IVANICE MOTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA IVANICE MOTA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Ivanice Mota Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/11. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 15/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural (fls. 21). Manifestação da autora no sentido de não possuir outros documentos (fls. 26). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/32); colacionou documentos de fls. 33/36. Réplica às fls. 40/41. Manifestações da autora às fls. 45/46 e 49/50. Realizada audiência (fls. 52/54), vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO.

Alega a parte autora, em sua exordial, que cedo iniciou seu ofício seguindo o modo de vida de seu genitor e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 06); 2) certidão de nascimento da autora (fls. 07); 3) CTPS da autora (fls. 08/10); 4) conta/fatura de energia elétrica (fls. 11); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. De se ressaltar que, em audiência realizada, a autora, bem como as testemunhas ouvidas, afirmou que trabalhou como doméstica, pelo período de 03 anos, e que realiza trabalhos de limpeza (faxina) até os dias atuais. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Ivanice Mota Santos, CPF n.º 185.078.238-58, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/02/2014)

0001147-83.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Lourdes Alves de Oliveira Cardoso, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/31; 44/48 e 52/53. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 36/41. Determinado prazo para regularização da representação processual, com procuração por instrumento público, bem como apresentação de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 42), o que foi atendido com a juntada aos autos dos documentos de fls. fls. 43/48. Determinação para cabal cumprimento de regularização da representação processual (fls. 49), o que foi atendido às fls. 51/54. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como negado o pedido de tutela antecipada (fls. 54). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/67); colacionou documentos de fls. 68/69. Réplica (fls. 72/76). Realizadas audiências (fls. 80/82 e 88/90), vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que por toda sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida em companhia de seus pais e posteriormente junto ao seu marido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) CPF, cédula de identidade, título eleitoral e CTPS (fls. 14/19); 2) certidão de casamento da autora aos 31/07/1970, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como ocupações domésticas (fls. 20); 3) certidão, em inteiro teor, de nascimento da filha da autora, aos 29/08/1970, constando profissões dos genitores como lavradores (fls. 21); 4) declarações de terceiros quanto à autora ter exercido atividade rural em suas propriedades, no período de 1970 a 1990 (fls. 22/28); 5) Registro de imóveis rurais pertencentes aos declarantes de item 4, acima. (fls. 29/31); 6) título eleitoral do marido da autora (fls. 45); 7) cadastro junto à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social em nome da filha da autora, aos 29/10/1970, constando a profissão de seu marido como lavrador e da autora como doméstica (fls. 46/47); 8) certidão de casamento religioso em nome da autora e de seu marido aos 04/07/1983 (fls. 48); Os documentos acima relacionados podem ser considerados como indício de que a autora exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ

VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 30/10/2000). Em audiência realizada, a testemunha do Juízo esclareceu que a autora nasceu e cresceu, até uma certa idade, na Fazenda do avô; após alguns anos, mudou-se com a família para outra Fazenda, vizinha, crescendo, praticamente, com a mãe da depoente. Casada, continuou ajudando o marido, por mais de 20 (vinte) anos, fazendo apenas trabalhos leves, pois (...) sempre teve problemas nas pernas. Verifico, porém, que a documentação carreada aos autos refere apenas labor rural exercido na década de 1970. Ademais, conforme extrato de CNIS de fls. 37, a autora recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, no extenso período de 14/07/1997 a 11/07/2003; cessado, portanto, quando já contava com 58 anos de idade. Destarte, não logrou a autora comprovar ser segurada especial da Previdência Social. DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria de Lourdes Alves de Oliveira Cardoso, CPF n.º 419.333.358-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2014)

0001295-94.2012.403.6123 - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0001295-94.2012.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autor: VALMENDES SOUZA DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALMENDES SOUZA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação, qual seja, 15/03/2010, caso se verifique a existência de incapacidade total ao trabalho. Alega que é portador de esquizofrenia (CID F 20) e de esquizofrenia indiferenciada (DIF F-20.3), em tratamento médico, e que, diante disso, está incapaz de desenvolver sua atividade laboral habitual de trabalhador rural. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença rural pelo período de 26/05/2009 até 15/03/2010, quando foi cessado pelo INSS. Alega, também, que ao sair da zona rural para a cidade tentou exercer a atividade de limpador, mas que, devido aos seus problemas psiquiátricos não conseguiu manter-se em referida função. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou quesitos às fls. 06 e juntou documentos às fls. 13/30. Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS de fls. 35/38. Pela decisão de fls. 39/39v., foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 42/47), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Quesitos às fls. 48 e documentos às fls. 49/53. Laudo médico pericial acostado às fls. 59/63, o qual concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária do autor, no período de 08/06/2011 a 08/12/2011. Replica e manifestação da autora acerca do laudo pericial de fls. 72/73. Às fls. 100/103, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas do autor. Alegações finais do autor às fls. 107/108. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial constante nestes autos (fls. 59/63), que o autor é portador de esquizofrenia (CID F-20). Informa a perita que o autor, quando da realização do exame pericial, encontrava-se assintomático e que não há elementos técnicos para avaliar o período posterior ao ano de 2011. No entanto, conclui que o autor, no período de 08/06/2011 a 08/12/2011, com base nos documentos constantes dos autos, encontrava-se incapaz total e temporariamente para o trabalho. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pelo autor e a oitiva das testemunhas indicadas por ele, ressalta a qualidade de segurado, na modalidade de trabalhador rural. Alega o autor que é lavrador e que começou a trabalhar na roça desde cedo, seguindo o ofício dos seus pais. Para comprovar as suas alegações, juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 02/01/2012 (fls. 20); 2) Cadastro no SUS, realizado em 10/05/2006 (fls. 21); 3) Certidão eleitoral, emitida em 23/07/2010 (fls. 22); 4) Extrato Dataprev - INSS, emitido em 13/09/2011; Os documentos acima elencados representam um razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para verificação se suficientes ou não à comprovação do trabalho rural exercido. As testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do requerente, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura, desde cedo, no assentamento de terras que viviam. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações do autor devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, diante da atividade rural desempenhada pelo autor, reconheço que a carência restou cumprida. Já, no que se refere à qualidade de segurado para fins de percepção do benefício requerido, verifico que o período de incapacidade atestado pelo perito enquadra-se no período em que o autor trabalhou como limpador, ostentando, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme se denota das fls. 18. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, pelo período de 20/09/2011 a 08/12/2011, posto que o autor encontrava-se trabalhando antes do mês de setembro. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor **VALMENDES SOUZA DE ARAUJO**, pelo período de 20/09/2011 a 08/12/2011. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene, ainda, a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$678,00, nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2014)

0001786-04.2012.403.6123 - JOAO PAULO MANOEL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de ff. 58/59v., sob a alegação de que o julgado incorreu em contradição ao determinar que os juros moratórios seriam fixados a partir da data da citação, quando, na verdade, deveria ser a partir da data da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Compulsando os autos, constato ter ocorrido, em verdade, evidente erro material na sentença de fls. 58/59v. Ficou consignado no Dispositivo da sentença embargada que os juros moratórios deveriam ser fixados na data da citação, quando o correto seria constar a data da sentença, nos termos do quanto fundamentado. Assim sendo, cabível sim o reconhecimento do erro material acima exposto, o que não configura contradição, uma vez que esta ocorre quando a decisão encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. [Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo - MARINONI Luiz Guilherme, MITIDIERO Daniel - 4ª edição

revista, atualizada e ampliada - Editora RT Revista dos Tribunais]. Passo, dessa forma, a corrigir o julgado, nos seguintes termos: Onde se lê: ... bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, ... Leia-se: ... bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios a partir da data desta sentença, ... Int.(19/02/2014)

0001794-78.2012.403.6123 - APARECIDA FERREIRA REIS(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS E SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDA FERREIRA REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecida Ferreira Reis, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 15/26 e 44. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 31/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.34). Manifestação da parte autora (fls. 37/38 e 43). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 47/51); colacionou documentos de fls. 53/55. Réplica às fls. 59/62. Designada audiência (fl. 63), foi a mesma cancelada (fls. 65), tornando os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que sempre residiu na área rural e sempre ajudou seus pais no cultivo da terra, sendo ambos lavradores. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 15); 2) conta/fatura de energia elétrica (fls. 16); 3) certidão de casamento, aos 11/07/1988, constando profissão do autor como lavrador (fls. 17); 4) certidão de averbação do divórcio, decretado por sentença transitada em julgado aos 27/10/1999 (fls. 18); 5) certidão de óbito do ex-marido da autora (fls. 19); 6) comunicação de decisão do INSS (fls. 20/21); 7) cédulas de identidade dos pais da autora (fls. 22); 8) certidão de nascimento da mãe da autora (fls. 23); 9) certidão de casamento, parcialmente ILEGÍVEL (fls. 24); 10) cartão do INPS no nome da mãe da autora (fls. 25); 11) certidão de óbito do pai da autora, aos 22/05/1989, constando profissão como lavrador (fls. 26); Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2005). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ademais, instada a parte autora a se manifestar quanto ao interesse em arrolar testemunhas (fls. 41), a mesma, devidamente intimada (fls. 63, verso), deixou transcorrer in albis o prazo para tanto concedido. Dispõe o artigo 407 do CPC: Incumbe às partes, no prazo de o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Assim, em face da preclusão temporal verificada, incide à hipótese, do art. 183 do CPC, verbis: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (...). De fato, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA enfrenta magistralmente essa questão, deixando consignado que o prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência e instrução e julgamento, é preclusivo, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da referida audiência tão-somente nos casos em que o magistrado se omite em fixá-lo, a teor do artigo 407 do Código de Processo Civil. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever. Processo: RESP200600733179RESP - RECURSO ESPECIAL - 828373- Relator(a): CASTRO FILHO - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:11/09/2006 PG:00281 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. Indexação Data da Decisão: 17/08/2006; Data da Publicação: 11/09/2006 Processo: RESP 200600059292- RESP - RECURSO ESPECIAL - 808455; Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: DJ DATA:14/05/2007 PG:00319 Decisão Vistos e relatados estes autos, em

que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRAZO. EXTEMPORÂNEO. ART. 407 DO CPC. PRETENSÃO ANULATÓRIA AFASTADA. I. É extemporânea a apresentação de rol de testemunhas, com determinação de novos endereços, em prazo inferior ao descrito no art. 407 do CPC, de sorte que improcede a pretensão da ré de ver anulado o processo por cerceamento de defesa. II. Recurso especial não conhecido. Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão: 15/03/2007; Data da Publicação: 14/05/2007; Referência Legislativa: LEG:FED LEI:005869 ANO:1973; CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00407 Processo RESP200401581214RESP - RECURSO ESPECIAL - 700400 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte-DJ DATA:06/08/2007 PG:00617. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão. 2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de rol complementar, salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Indexação: VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão: 26/06/2007. Esse também tem sido o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conformidade com os seguintes julgados: Processo: AC200261230012794 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1173068 Relator(a): JUIZ ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SÉTIMA TURMA; Fonte: DJU; DATA:10/04/2008; PÁGINA: 369 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, visto que à Autora foram dadas todas as oportunidades para apresentar rol de testemunhas, bem como substituí-lo, conforme depreende-se dos despachos de fls. 97; 100 e 103 dos autos, não ocorrendo, desta forma, infringência aos artigos 407 e 408 do CPC. 2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 26 de dezembro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 26 de dezembro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política. 3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a Autora tenha juntado aos autos início de prova material, qualificando-a como lavradeira, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, a Autora é confessa sobre o fato de ter deixado as atividades rurais com o segundo casamento, até porque seu segundo marido exercia atividades urbanas. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário. 5. Ausência de prova testemunhal, não obstante a Autora tenha tido oportunidade para produzir tal prova. 6. Apelação não provida. Data da Decisão 25/02/2008 Data da Publicação 10/04/2008 Processo: AC 200603990289692 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134557 Relator(a): JUIZA VANESSA MELLO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: NONA TURMA; Fonte: DJF3; DATA:25/06/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação interposta pela autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1- Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado. 2- A dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho não restou demonstrada. 3- A prova material apresentada, por si só, é insuficiente ao propósito pretendido. 4- A ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora que não arrolou as testemunhas no momento oportuno. 5- O prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípua que é a garantia do contraditório e ampla defesa. 6- Incabível a pensão por morte, visto não restar demonstrado a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e 4º da Lei n.º 8.213/91. 7- Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 12/05/2008 Data da Publicação 25/06/2008 DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Aparecida Ferreira Reis, CPF n.º 151.380.778-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2014)

0000127-23.2013.403.6123 - CARLOS ANTONIO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo A Processo nº 0000127-23.2013.403.6123 Autor: Carlos Antonio Colombo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Carlos Antonio Colombo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/19, 61/64 e 66/71. Colacionada aos autos pesquisa junto ao CNIS (fls. 23/33). Às fls. 34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 35/45); colacionou documentos de fls. 46/48. Manifestação do INSS às fls. 49/50 e 73/74. Réplica às fls. 52/53. Manifestações do autor às fls. 58/59; 60 e 75/76. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 78/80). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Afirmo o autor, na inicial, ter trabalhado desde os 12 anos na lavoura, em propriedades rurais de Atibaia até o seu primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 07/09); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 19/01/1984, constando a sua profissão como floricultor (fls. 10); 3) certificado de dispensa de incorporação, aos 31/12/1970, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 11/12); 4) CTPS do autor (fls. 13/16); 5) canhoto de contribuição individual à Previdência, competência 08/1984 (fls. 17); 6) conta/fatura de energia elétrica (fls. 18); 7) cartão de identificação de contribuinte individual junto ao INSS, em nome do autor (fls. 19); 8) carnês de contribuições (61/64 e 66/71). DA ATIVIDADE RURAL Com relação à atividade rural, que o autor alega ter exercido desde seus 10 anos de idade até o primeiro registro em CTPS, os documentos sob os itens 2 e 3, acima relacionados, fornecem razoável início de prova material contemporânea aos fatos. Cumpre analisá-los à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes a comprovar todo o tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Embora afirme o autor, na exordial, ter retornado às atividades campesinas, sem registro em CTPS de 03/1974 a 08/1976, deixo de reconhecer tal período, tendo em vista não ter sido colacionada aos autos respectivo início de prova documental. Destarte, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor apenas nos períodos de 01/01/1970 (ano a que se refere o doc. de fls. 11/12) a 05/09/1971 (data anterior ao

primeiro vínculo em CTPS) e de 01/09/1984 a 31/12/1984 (ano referido no doc. de fls. 10), perfazendo um total de 02 (dois) anos e 06 (seis) dias de exercício de atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). DA ATIVIDADE URBANA No que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 35/45, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. Inicialmente, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Adicionalmente, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Dessa forma, o tempo de serviço comprovado por registro em CTPS, que deve ser aceito como válido para fins previdenciários, em especial do benefício postulado nesta ação, consoante documentos juntados aos autos (fls. 13/16 e carnês de contribuições), realizado em atividades urbanas em condições comuns, somado às contribuições vertidas de forma individual, equivale a 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, consoante planilha de tempo de atividade, a esta anexa. Referido tempo, somado ao de trabalho rural, aqui reconhecido, totaliza 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, que habilita o autor à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, caso cumprido o pedágio legal. Destarte, no que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pleiteada pelo demandante, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação

da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)Por oportuno, e ante a possibilidade de concessão ao autor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observo que o mesmo, nascido aos 19/12/1952, conta atualmente com 60 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, verifico a existência de trabalho no total de 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, correspondente a 08 anos, 05 meses e 12 dias que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totalizam 32 anos, 04 meses e 29 dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Desta forma, considerando que o tempo total apurado foi de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias não foi preenchido um dos requisitos para o benefício pleiteado, a improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (03/11/2013)

0000179-19.2013.403.6123 - CARLA RODRIGUES (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)
Autos nº 0000179-19.2013.403.6123 AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: CARLA RODRIGUES Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a autora, em síntese, obter indenização por danos morais, em 10 vezes o valor do salário mínimo, com a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o ressarcimento dos juros e de eventuais taxas cobradas, em razão da devolução dos cheques. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Relata que, na data de 19/07/2011, emitiu cheque de sua conta da CEF, no valor de R\$5.500,00, para outra conta que mantém no BANCO DO BRASIL, o qual foi devolvido por não estar nominal (motivo 48). Salieta que teve conhecimento da devolução do cheque somente em 11/08/2011, por meio de extrato bancário retirado na CEF. Após, em contato com o atendente do Banco do Brasil, ora réu, não foi informada de que deveria retirá-lo e também não o autorizou a nominar o cheque e a rerepresentá-lo. Após, já na data de 05/11/2012, emitiu a autora outro cheque da CEF, no valor de R\$2.000,00, que também foi devolvido pelo mesmo motivo pelo Banco do Brasil. Aduz, que o Banco do Brasil, sem a sua autorização, nominou ambos os cheques e depositou-os conjuntamente na data de 20/12/2012. Informa, ainda, que não tendo conhecimento de tais depósitos, emitiu um novo cheque também de sua conta da CEF para a sua conta no Banco do Brasil, no valor de R\$6.000,00, na data de 20/12/2012, que foi devolvido por falta de fundos e rerepresentado, sendo novamente devolvido pelo mesmo motivo, ocasionando a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pela decisão de fls. 28/29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi, ainda, determinada a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo do feito. Manifestação da autora às fls. 34. Citados os requeridos, o Banco do Brasil não contestou o feito. A CEF, por sua vez, ofereceu contestação, argumentando que agiu de acordo com as Resoluções do BACEN e da legislação vigente, alegando que no momento da compensação dos cheques o devolveu por falta de indicação do beneficiário e por falta de fundos, e que não concorreu para que a autora tivesse os seus cheques devolvidos, mas que os fatos ocorreram por conduta direta de

terceiros. Alega, ainda, que a autora não comprovou o dano. Juntou documentos às fls. 51/109. Pela decisão de fls. 110, foi decretada a revelia do Banco do Brasil S/A e determinado às partes à especificação de provas. As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Replica às fls. 117/119. Manifestação da CEF, às fls. 120/121, que dá conta de que a autora resgatou os cheques devolvidos e os apresentou a ela, e que por conta disso não mais possui restrições em seu crédito. Vieram-me os autos conclusos. ESTE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 927 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Pois bem. No caso dos autos, é inequívoco o encaminhamento do nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito, consoante admitido pela ré, em sua contestação, e comprovado pelos extratos de fls. 22, por ter sido devolvido cheque por ela emitido no valor de R\$6.000,00, pelos motivos 11 e 12. No entanto, verifico a existência de culpa da autora para a realização do fato. É que a autora desatentadamente deixou de apontar o beneficiário dos cheques que emitiu e isso ocorreu em duas oportunidades, quais sejam, 19/07/2011 e 06/11/2012, deixando, inclusive de retirá-los junto ao Banco do Brasil S/A e de cumprir as formalidades que lhe cabiam para excluir o seu nome dos cadastros de restrição. E, ainda, a autora emitiu novo cheque no valor de R\$6.000,00, aí sim indicando o beneficiário, quando estava pendente de compensação cheque anterior no valor de R\$2.000,00, que validamente poderia ser compensado. Ou seja, a autora deixou de diligenciar as suas finanças, de modo que lançou dois cheques que poderiam ser compensados e que somados superariam os valores disponíveis em sua conta. Ademais, a CEF em sua contestação informou às fls. 46 que a autora não diligenciou para retirar o seu nome do cadastro de inadimplente, vez que deveria apresentar a cártula junto à CEF e pagar a taxa exigida pelo BACEN. Após, a autora diligenciou neste sentido, conforme informado pela requerida às fls. 120 e o seu nome foi excluído dos cadastros de restrição. Assim, à época da negativação, a autora não havia se desincumbido das obrigações que lhe cabiam, fato que ensejou a sua inscrição e a manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito até o mês de 08/2013. Ou seja, se algum dissabor experimentou foi por conta de sua omissão. Por fim, apenas para consignar, apesar de ter sido depositado e compensado cheque prescrito pelos requeridos, é certo que a autora concorreu para o infortúnio ao deixar de retirar os cheques devolvidos ou de diligenciar para se inteirar dos procedimentos a serem por ela adotados, não podendo agora beneficiar-se da própria torpeza. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (28/02/2014)

0000435-59.2013.403.6123 - MEROLINA ARIANE DE ARAUJO MORAES (SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

1a. Vara Federal - 23a. Subseção Judiciária de Bragança Paulista Autos nº 0000435-59.2013.403.6123 Autora: MEROLINA ARIANE DE ARAUJO MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MEROLINA ARIANE DE ARAUJO MORAES já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 salários mínimos, e por danos materiais desde a data de 21/02/2013 até a regularização de seus vencimentos. Aduz, em síntese, que é professora infantil em colégio da Prefeitura de Bragança Paulista e que por conta de cirurgia bariátrica realizada em 08/01/2013, lhe foi recomendado pelo seu médico 90 dias de afastamento para recuperação. Informa que se submeteu ao procedimento cirúrgico no período de suas férias. Alega que, posteriormente à realização da cirurgia, se dirigiu ao departamento de recursos humanos da Prefeitura para formalizar o seu pedido de licença médica. Então, foi agendada pela sua empregadora junto ao INSS a data de 06/02/2013 para a realização de perícia médica. Afirmo que, na data de 06/02/2013, compareceu no INSS e foi impedida de realizar a perícia agendada, vez que a documentação foi preenchida erroneamente e ainda por ter a perícia sido agendada quando a autora ainda gozava de férias, sendo orientada a retornar à Prefeitura para retificar a documentação. Afirmo, ainda, que a funcionária da Prefeitura lhe orientou para que

passasse novamente em seu médico, a fim de que ele lhe entregasse novo atestado com data posterior ao término de suas férias. Assevera que, de posse da documentação já regularizada, não foi possível à funcionária da Prefeitura reagendar nova perícia, orientando-a a comparecer novamente ao INSS. No entanto, lhe foi informado pelo funcionário da autarquia que somente poderia reagendar a perícia após 30 dias da data da primeira perícia (06/02/2013), por constar no sistema que a autora nela não compareceu. Juntou documentos às fls. 17/30. Primeiramente os autos foram distribuídos perante o Juízo da Comarca de Piracaiá, que determinou a sua redistribuição à Justiça Federal de Bragança Paulista, por ser incompetente para julgar a presente ação. Pela decisão de fls. 43/44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citados os requeridos, o INSS e a Prefeitura ofereceram contestação, às fls. 47/58 e 64/88, respectivamente, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica às fls. 91/98. Instadas a especificar as provas, a autora e o INSS permaneceram silentes, enquanto que o Município-réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, entende-se por ato ilícito aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento. Sobre o tema, dispõe o artigo 927 do Código Civil, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Ainda, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexo causal). Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.E, ainda, porque estão presentes entes públicos, a eles se aplicam o instituto da responsabilidade objetiva, conforme elencado no artigo 37, 6º, da CF, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)..... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O compulsar dos autos revela que a autora, após o procedimento cirúrgico, que se deu em 08/01/2013, ou seja, no período de suas férias de 07/01/2013 a 05/02/2013, compareceu à Prefeitura na data de 11/01/2013 para protocolar pedido de licença saúde, munida de atestado médico que lhe conferiu 15 dias de afastamento a contar da data da cirurgia. Ou seja, de acordo com os documentos apresentados pela autora (fls. 82), o seu afastamento teve início e fim dentro do período de suas férias. Ora, não houve preenchimento errado por parte da funcionária da Prefeitura, mas sim o preenchimento dos formulários estritamente de acordo com os documentos médicos apresentados pela autora ao setor do RH da Prefeitura, que lhe conferiu afastamento em período dentro de suas férias. De outro lado, caso a funcionária da requerida preenchesse de outra maneira a autora receberia o auxílio doença juntamente com o seu salário, o que é ilegal. Ademais, não restou comprovada a presença da autora junto à autarquia previdenciária, em 06/02/2013, para a realização da perícia médica, o que lhe gerou o indeferimento do pedido administrativo do auxílio doença (fls. 57), com a consequência de que nova perícia somente poderia ser agendada depois de 30 dias. E, ainda, por conta disso, não pode a funcionária da Prefeitura, já de posse de novo atestado médico dando à autora o afastamento de 90 dias, agendar nova perícia junto ao INSS. Em que pesem as dificuldades enfrentadas, o fato é que o preenchimento criterioso dos formulários para a solicitação de auxílio-doença pela funcionária da Prefeitura e a possibilidade de reagendamento da perícia para somente após 30 dias do não comparecimento à perícia anterior, constituem um dever, com vistas a zelar pelo patrimônio público. Diante disso, depreende-se que os funcionários da Prefeitura e do INSS em nada cooperaram para o evento danoso, vez que agiram de acordo com os estritos ditames legais, com base em documentos trazidos pela autora, declaração e atestado médico, sob pena de, se assim não fosse, incorrerem em crime. Ademais, a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários. No mais, a apresentação de novo atestado médico pela autora, dando-lhe período de afastamento posterior às suas férias, propiciou o deferimento do auxílio-doença (fls. 55). Assim sendo, o nexo causal e a prova do dano não se acham presentes nesta ação, visto que tratou-se de exercício regular de direito dos entes públicos. Ausentes, portanto, os requisitos, não devem o INSS e a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista serem condenados à indenização por dano moral ou material, até porque quanto a esta não houve a comprovação de real prejuízo. Não tendo havido a prática de ato ilícito, que tenha causado dano, seja moral ou material, à autora, de rigor a improcedência do pedido. Entendimento em sentido contrário, com a consequente condenação dos réus, pela simples contrariedade da autora, implicaria em estimular o enriquecimento indevido ou a chamada indústria do dano moral - tão repudiada pela doutrina e jurisprudência - incitando que terceiros venham a desejar ter vivenciado os mesmos constrangimentos e incômodos suportados pela lesada. Dispositivo. Isto posto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (27/02/2014)

0000484-03.2013.403.6123 - JOAQUINA DE ANDRADE BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0000484-03.2013.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: JOAQUINA DE ANDRADE BUENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUINA DE ANDRADE BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Alega a autora que exerceu as funções de empregada doméstica e de servente, e que por conta de problemas de saúde, não mais consegue desenvolver as suas atividades habituais. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou aos autos procuração e documentos (fls. 06/24). Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS de fls. 29/31. Às fls. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que apresentasse exames médicos que atestassem a doença que lhe causa a incapacidade. Manifestação da autora às fls. 34/35. Pela decisão de fls. 36, foi recebida a emenda à petição inicial e determinada a produção de prova pericial. A autora, às fls. 37/38, juntou documentos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 42/48), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Documentos às fls. 49/51. Laudo médico pericial, especialidade cardiologia, juntado às fls. 54/59, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial às fls. 62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 54/59), ficou constatado que a autora é portadora de hipertensão controlada com medicamentos, arritmia tratada com ablação, e apneia do sono tratada com CPAP. No entanto, a par das doenças que a autora possui, concluiu o perito que ela é plenamente capaz para a sua atividade habitual de servente, pois as suas patologias estão estáveis e controladas. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2014)

0000585-40.2013.403.6123 - JOSE ARTHUR BADIALI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA Autos n.º 0000585-40.2013.403.123 Ação Sob Rito

OrdinárioAutor: JOSÉ ARTHUR BADIALIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJOSÉ ARTHUR BADIALI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base na Lei n. 6.950/81. Relata que, em 19 de maio de 1992, obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, 37 anos de contribuição com renda mensal inicial no valor de Cr\$1.550.200,00. Salienta, no entanto, que desde julho de 1989 reunia condições para se aposentar por tempo de contribuição, com renda mensal inicial mais vantajosa, situação que se amolda à previsão legal estatuída na Lei n. 6.950/1981, para cuja aplicação alega ter direito adquirido. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes na Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças provenientes da revisão, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 36/55). Por decisão exarada à fl. 64, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/74, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 75/83. Réplica ofertada às fls. 85/105. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso a ele. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/05/1992 (fl. 40), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 15 de abril de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a

revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/02/2014)

0000869-48.2013.403.6123 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.a Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista Processo autuado sob o n. 0000869-48.2013.403.6123 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: DIOLINA PEREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por DIOLINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anterior que recebia, qual seja 30/06/2011. Relata a autora que exerce a função de empregada doméstica e de auxiliar de serviços gerais e que não mais consegue laborar em razão de diversos problemas de saúde, tais como cardíaco, auditivo, miomas no útero e gastrite. Relata que se submeteu a procedimento cirúrgico cardíaco e que terá que passar por uma cirurgia para a retirada de cinco miomas. Alega que, apesar de todos os problemas de saúde que enfrenta, o INSS, em decisão arbitrária, cessou o benefício de auxílio-doença que a requerida vinha recebendo, mesmo estando ela incapaz para o trabalho. Pede o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício anterior, qual seja 30/06/2011. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, apresentou quesitos (fls. 06) e juntou documentos (fls. 07/637). Por determinação judicial, foi juntado aos autos o extrato do CNIS (fls. 642/647). Pela decisão de fls. 648, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 650/656), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Quesitos às fls. 657 e documentos às fls. 658/661. Laudo médico pericial, especialidade cardiologia, juntado às fls. 666/671. Replica às fls. 674/676 e manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 673, e do INSS às fls. 677. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Emerge do laudo pericial cardiológico que a autora é portadora de insuficiência mitral. Informa o perito que autora passou por procedimento cirúrgico cardiológico com má evolução, apresentando disfunção valvar mitral no pós-operatório. Conclui que a autora não possui condições físicas para desenvolver atividades que demandem esforço físico, nem mesmo as habituais de doméstica e de faxineira. Dá conta, ainda, que está em avaliação novo procedimento cirúrgico para a troca da valva mitral. Conclui, ainda, o perito, que a autora possui incapacidade parcial e temporária, por não poder desenvolver atividades que demandem esforço físico, devendo ser reavaliada após eventual novo procedimento cirúrgico. O perito remonta a incapacidade da autora para janeiro de 2011. O laudo pericial (fls. 667/671) é categórico em afirmar que a incapacidade da autora é parcial, vez que ela não pode exercer atividades que lhe demande esforço físico. No entanto, a autora sempre exerceu a atividade de empregada doméstica e de faxineira, tendo pouco estudo, o que lhe dificulta a recolocação

no mercado de trabalho em outras atividades. Daí, interpreto que a incapacidade da autora é total e temporária. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que, conforme se depreende do extrato do CNIS de fls. 647, a incapacidade da autora remonta a janeiro de 2011 e a cessação do benefício se deu em 30/06/2011, época em que a autora estava coberta pelo benefício do auxílio doença. E também cumpriu a carência mínima, vez que recolheu 12 contribuições. Assim estando presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, pelo período de 01 ano, a contar da data desta sentença, a fim de possibilitar à autora o tratamento adequado à sua doença, visando a melhora de seu estado físico e o retorno às atividades laborativas. Após, deverá a autora passar por nova reavaliação junto ao INSS, quando então deverá comprovar o tratamento que fez, para que seja analisada a possibilidade de retorno à sua atividade laborativa. Em sendo constatada pela autarquia novamente a incapacidade da autora, o benefício deverá permanecer por igual período. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora DIOLINA PEREIRA DA SILVA, devendo a mesma submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, comprovando documentalmente o tratamento que fez, após escoado o prazo de 01 ano, contado da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico, com renovação do benefício por igual período, caso reste constatada na reavaliação a incapacidade da autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios no valor de R\$678,00, nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a e c, do CPC. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que implante o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (26/02/2014)

0001136-20.2013.403.6123 - TEREZINHA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZINHA DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Cuida o presente feito de ação ordinária ajuizada por Terezinha de Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 11/14. Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção juntado às fls. 16, no qual foi apontado os autos de nº 0003519-28.2000.403.0399. Colacionados aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 19/28). Conforme despacho de fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a autora justificasse a possível prevenção apontada, comprovando sua inoccorrência. Foi ainda determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de documentos contemporâneos ao período de trabalho rural a ser comprovado nos autos, no prazo de trinta dias. Após requerimento de dilação do prazo pelo patrono da requerente, esta veio manifestar-se nos autos às fls. 34, pela desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/02/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000659-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000659-7) - MARIA LUCIA DE FARIA TOLEDO X MARIA CECILIA DE TOLEDO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000659-07.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA LÚCIA DE FÁTIMA TOLEDO E OUTRO X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0002095-93.2010.403.6123 - MARIA JOANA BALDUINO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002095-93.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA JOANA BALDUINO DE LIMA X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0000639-74.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ X Nanci Aparecida Oliveira de Godoy X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X RUBENS DE OLIVEIRA X DOUGLAS OLIVEIRA SALETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000639-74.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RENATA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ E OUTROS X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

0000951-16.2012.403.6123 - ORLANDO FURINI(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000951-16.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ORLANDO FURINI X INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/02/2014)

Expediente Nº 4091

ACAO PENAL

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 443. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 441. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010316-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010316-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X JOSEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Fls. 267. Atento ao contido na manifestação do Juízo deprecado e considerando-se a dificuldade técnica para designação do ato conforme a pauta de audiências deste Juízo, bem como por tratar-se de ato deprecado originalmente em 01/08/2013, mantenho o ato tal como deprecado, solicitando os préstimos do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Santos para cumprimento do mesmo tal como enviado aquele Juízo, qual seja, inquirição da testemunha de acusação por aquele Juízo. Oficie-se, servindo este como ofício nº ____/2014. Ciência ao MPF. Intimem-se os acusados, aditando-se a precatória de fls. 265. Int.

0000364-57.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI JOSE CORREA(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Fls. 354/356. Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 dias. Após, ao MPF para alegações finais.

0001929-56.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 414/449. Pugna a defesa do acusado, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento da prescrição, bem

como pela absolvição sumária ao argumento de que o acusado não praticou as condutas a ele imputadas, já que as máquinas em questão sempre foram de propriedade da empresa do acusado e que, por não possuir mais a máquina, não há que se falar em crime de desobediência. Ainda, que o mesmo tentou liquidar o débito junto ao Banco Martinelli S/A sem obter êxito, não havendo comprovação de dolo por parte do acusado. Quanto à arguição de prescrição, não procede o argüido pela defesa no tocante ao reconhecimento da prescrição em perspectiva, considerando-se a pena em abstrato. Quanto ao demais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Ainda, considerando-se o argüido pela testemunha de acusação às fls. 454/458, redesigno a audiência anteriormente agendada para 10/04/2014 para o dia 22/05/2014, às 14:30 horas. Proceda-se à nova intimação da testemunha e do acusado. Ciência ao MPF. Intimem-se. Bragança Paulista, d.s.

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-07.2002.403.6123 (2002.61.23.001899-1) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Nos termos do determinado às fls. 590 e das penhoras eletrônicas efetuadas às fls. 594, em favor da União, e 595/596, em favor da Eletrobrás, bem como o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, consoante certidão supra aposta, defiro os requerimentos de fls. 600/601 e 606 pela União E Eletrobrás, respectivamente. Desta forma, determino: 1. Expeça-se ofício à CEF para que promova a conversão em renda em favor da União dos valores transferidos para conta do Juízo às fls. 610/611, até o limite dos valores indicados pela UNIÃO às fls. 600, no importe de R\$ 11.022,34. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS dos valores transferidos para conta do Juízo às fls. 608/609, no importe de R\$ 10.017,63, devidamente atualizado, consoante requerimento de fls. 606. Após, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem quanto a extinção da execução.

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 09h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000645-13.2013.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 09h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto

munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000693-69.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 10h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000842-65.2013.403.6123 - VANDA APARECIDA LIMA FORATTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 10h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001404-74.2013.403.6123 - ANDRE ANDRADE SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 11h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001417-73.2013.403.6123 - JOSE MARIA MUNIZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 11h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001430-72.2013.403.6123 - ROSANA MARIA DE ASSIS SILVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante

orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 12h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001492-15.2013.403.6123 - NATALIA SOUZA BUENO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 12h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001494-82.2013.403.6123 - HENRY NARIMATSU(AP001165 - PAULO MARCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 13h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001507-81.2013.403.6123 - BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 13h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001564-02.2013.403.6123 - SILVANA BERNARDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto

munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001590-97.2013.403.6123 - RUBENS CARVALHO VILIAN(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 14h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001638-56.2013.403.6123 - THAIS PASSOS ALVES DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 15h 00min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001700-96.2013.403.6123 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 15h 30min - Perito Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM: 117.682, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1098

MANDADO DE SEGURANCA

0000091-50.2014.403.6121 - CAMILA CARMO MARTINS DA COSTA(SP266562 - ROSINE KADAMANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA CARMO MARTINS DA COSTA em face do Reitor da Universidade de Taubaté - UNITAU, com pedido de liminar, objetivando, em

síntese, a obtenção de provimento judicial que lhe assegure a participação no processo seletivo de transferência externa para o curso de Medicina daquela instituição de ensino superior, mediante apresentação de documentos equivalentes ao histórico escolar, que atestem as disciplinas cursadas, carga horária, e desempenho do estudante, assim como, posteriormente, caso aprovada no devido processo seletivo, transferência e matrícula. Aduz a impetrante ser estudante do curso de Medicina da Universidade Gama Filho, tendo iniciado a graduação no ano de 2011. Acrescenta que a referida instituição de ensino superior enfrenta grave crise financeira, o que culminou com a interrupção de suas atividades no ano de 2013, em razão da greve de professores e funcionários. Ressalta que a paralisação das atividades a impede de conseguir documentos oficiais demandados pela autoridade impetrada para inscrição no processo seletivo de transferência externa. Alega que a recusa da autoridade impetrada em receber os documentos equivalentes apresentados pela impetrante para fins de análise curricular e participação em processo seletivo, sobretudo no presente contexto de crise na instituição de origem, configura afronta a dispositivos constitucionais, e regulamentares. Requereu a concessão de medida liminar a fim de que a Universidade de Taubaté - UNITAU receba os documentos impressos por meio do sítio eletrônico da Universidade Gama Filho, assim como autorize sua participação no processo seletivo para o presente exercício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/77). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 80/83). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 96/99), alegando que a Impetrante não compareceu em suas dependências para entrega dos documentos necessários para participar do processo seletivo, nos termos do pedido liminar deferido, requerendo a revogação da medida acautelatória e a denegação da ordem, ante a desídia da requerente. É a síntese do alegado. No presente mandado de segurança, melhor refletindo sobre a questão da competência, verifico que este Juízo Federal é incompetente para apreciar a presente ação, conforme razões abaixo explicitadas. Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59). Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o Reitor da Universidade de Taubaté, eis que em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Assim, somente o Reitor da Universidade de Taubaté, ou quem suas vezes fizer, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal). Consoante se extrai dos documentos juntados pela Autoridade Impetrada (fls. 100/103), a UNITAU - Universidade de Taubaté não se enquadra na hipótese de instituição de ensino particular, cuja atribuição é delegada pelo Ministério da Educação, pois no presente caso revela-se presente a natureza jurídica de Autarquia Municipal de regime especial, pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei Municipal n.º 1.498/74, o que afastaria a competência da Justiça Federal. Comprovante de inscrição e situação cadastral emitido junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, atesta que se trata de autarquia municipal. Pois bem. Com efeito, nas impetrações contra ato de dirigente de universidades públicas estaduais ou municipais, integrantes do sistema estadual de ensino, a competência deve ser fixada na Justiça Estadual, consoante se extrai da previsão legal expressa no artigo 17, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que, in verbis, dispõe que: Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino. Nesse sentido, eis a pacífica e remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes

termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC 108.466/RS - Primeira Seção - Min. Castro Meira - Dje 01/03/2010). GrifeiDestarte, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, eis que como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), que no presente caso se revela inequivocamente como autoridade municipal (Taubaté - SP) submetida ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Ante o exposto, consoante previsto no artigo 113, caput, e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté/SP. Intimem-se e cumpra-se. Proceda-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001616-1) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA AMORIM(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000283-19.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001090-39.2010.403.6122 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001977-86.2011.403.6122 - APARECIDA ALONSO GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001986-48.2011.403.6122 - RENATO PIMENTEL DE FIGUEIREDO(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-49.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-57.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, aludindo vício insuperável no processo de conhecimento, produzido pela falta de sua intimação da sentença e atos processuais supervenientes, inclusive do acórdão, muito embora litisconsorte passivo necessário na lide, a ensejar a inexigibilidade do título judicial executivo (art. 741, II, do CPC) ou a sua ilegitimidade passiva (art. 741, III, do CPC). Intimado, o embargado manifestou-se.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com razão o FNDE.O FNDE figurou, ao lado da União Federal (Fazenda Nacional), como litisconsorte passivo necessário na lide primária, afeta à alegada inexigibilidade tributária do salário-educação por pessoa física produtora rural. Por isso, restou citado, tal qual determina o art. 47 do Código de Processo Civil. A sentença, inclusive, reconheceu a legitimidade passiva do FNDE e, por decorrência, sua eventual responsabilidade pela restituição do indébito. Entretanto, após contestar o pedido, o FNDE não teve ciência de qualquer ato processual superveniente mediante intimação, seja da sentença, seja dos recursos ou do respectivo acórdão, exceto o chamamento realizado a propósito da pretensão executória. Nesse contexto, fácil reconhecer a imperfeição do ato processual, consubstanciada na ausência da intimação do FNDE a propósito da sentença, essencial ao pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, circunstância que macula de forma absoluta e irreparável todos os atos posteriores (princípio da causalidade) - mas não a sentença lançada.Desta feita, o decisum exequendo não pode ser oponível ao FNDE, por carecer de certeza (art. 580 e 586 do CPC), sendo, portanto, inexigível (art. 741, II, do CPC). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a inexigibilidade do título judicial (art. 741, II, do CPC). Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Porque o vício processual formal reconhecido é produto de erro judicial, ou seja, as partes não deram ensejo à nulidade do título executivo, sem honorários advocatícios. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001760-72.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000364-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE MARIA PAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de LEONICE MARIA PAULINO, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeatur o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Arguiu, ainda, preliminar de nulidade de execução, porque não apresentado, pelo credor, valor que

entende devido, a teor do artigo 475-J do CPC. Intimada, a embargada manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar arguida. Defende o embargante ser nula a execução em curso, pois não iniciada pelo credor, que apenas impugnou o cálculo de liquidação realizado pelo INSS, sem, no entanto, apresentar valor que entenda devido, constituindo ofensa ao artigo 475-J do CPC. Entendo não lhe assistir razão. Nas ações previdenciárias, em virtude da morosidade gerada pelo procedimento executivo convencional, houve adoção da denominada execução invertida, prevista originalmente no artigo 570 do CPC, revogado pela Lei 11.232/05, por meio da qual o INSS, após o trânsito em julgado e por contar com serviços especializados de contabilidade, elabora os cálculos de liquidação para posterior manifestação do credor, sistemática há muito adotada nesta subseção. Entretanto, a adoção dessa sistemática nunca representou abandono da via processual tradicional, sempre aberta aos credores, tal qual assentado no despacho de fl. 230 dos autos principais. No caso, o que se tem de específico é ter a credora/embargada, ao invés de entabular sua própria conta, emprestando o primeiro cálculo de liquidação carreado pelo INSS, cujo valor entendeu melhor representar os quadrantes do título judicial. Ou seja, o INSS tomou ciência a propósito da liquidação e do quantum debeat exigido, permitindo-lhe o pleno exercício da oposição mediante os presentes embargos - aplicável, pois, o princípio da instrumentalidade das formas. No mérito, tenho assistido razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, na condição de empregada doméstica, de 04.2005 a 10.2008 (fls. 53/117 e CTPS de fl. 14, dos autos principais; e fls. 34/35 do presente), período esse abrangido, em parte, pela condenação. Deste modo, tratando-se de prestação decorrente de incapacidade, logicamente incompatível com o exercício de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 46 e 124 da Lei 8.213/91), o abatimento é medida necessária. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. No sentido do exposto: AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE LABORAL. VALORES DESCONTADOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que a segurada exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecida nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada. 3. Agravo provido em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 1561667, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:13/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESCONTO DOS DIAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de seqüela irreversível de traumatismo grave de joelho esquerdo, com encurtamento do membro em 6 (seis) centímetros, bem como que esta seqüela está levando à sobrecarga mecânica dos membros inferiores e da coluna vertebral. Deve trabalhar sentado. Encontra-se em situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, declara que a artrose e o encurtamento do membro reduzem a capacidade de ficar em pé e de deambular, levando a dor e desgaste muscular maior e com desvio (fls. 68/71). 3- Infere-se da análise dos autos que a parte autora não desfruta de saúde para realizar seu trabalho e nem se vislumbra, nesse momento, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade, a falta de instrução e de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento na via administrativa, em 23.06.2008, conforme verificado no sistema Dataprevi/PLENUS. 5- Observo que, de acordo com extrato do CNIS, a parte autora laborou no período compreendido entre 21.07.2008 a julho de 2011. Assim, ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, devem ser excluídos os períodos em questão, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 6- Agravo a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1635706, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa

manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.) Ante o desfecho dos embargos, resta prejudicada a análise do o pedido de condenação nas penas da litigância de má-fé. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 40/42 (fls. 241/243, dos autos principais). Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se e desanpense-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000429-21.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-64.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0000430-06.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-17.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

De início, intime-se o embargado para se manifestar acerca proposta de conciliação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse, no mesmo prazo, caso queira, apresente impugnação, após retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-46.2004.403.6122 (2004.61.22.001711-1) - ANTONIO ZANZARINI FILHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ZANZARINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001271-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001271-3) - ODILIA MINHOZ DA CRUZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILIA MINHOZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001696-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001696-2) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001038-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001038-1) - MIGUEL JOSE BERNARDES(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001691-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001691-7) - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001715-15.2006.403.6122 (2006.61.22.001715-6) - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000860-02.2007.403.6122 (2007.61.22.000860-3) - OSVALDO ROSA DE ASSIS(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO ROSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001694-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001694-6) - ANTONIO VITALI NETO X LUZIA ALVES DE CARVALHO VITALI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VITALI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DE CARVALHO VITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001818-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001818-9) - ANI MARIA SUSKE IMENES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANI MARIA SUSKE IMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000484-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000484-5) - MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001990-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001990-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000897-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000897-1) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X JUVENAL ASSUNCAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001344-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001344-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIK(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000493-70.2010.403.6122 - NOEMIA FERREIRA CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NOEMIA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000871-26.2010.403.6122 - ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001213-37.2010.403.6122 - AMANDA DO NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMANDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001248-94.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RUSSO ACHILLES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RUSSO ACHILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001532-05.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000035-19.2011.403.6122 - AUREA DE ANDRADE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUREA DE ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000129-64.2011.403.6122 - MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000437-03.2011.403.6122 - ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001128-17.2011.403.6122 - VALDECI FERNANDES ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001228-69.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001267-66.2011.403.6122 - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM BENEDITO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001510-10.2011.403.6122 - ANGELITA FERNANDES DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO

DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELITA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MITSURU HIRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA BATISTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002055-80.2011.403.6122 - JULIA AUGUSTO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000151-88.2012.403.6122 - MARIA JOSE FERREIRA PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000282-63.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA X CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X EVA CANDIDA DE SOUZA MATOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0000308-61.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000344-06.2012.403.6122 - ROSA DOS SANTOS YADA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA DOS SANTOS YADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000625-59.2012.403.6122 - FRANCISCO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000650-72.2012.403.6122 - APARECIDA PADILHA DOS SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PADILHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001043-94.2012.403.6122 - HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001326-20.2012.403.6122 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001489-97.2012.403.6122 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001574-83.2012.403.6122 - JOANA ZACARIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001605-06.2012.403.6122 - DIVA ANANIAS MORETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA ANANIAS MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001953-24.2012.403.6122 - ANTONIO ADELICIO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ADELICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000488-43.2013.403.6122 - OSVALDO BORGES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000506-64.2013.403.6122 - DIRCE DE FATIMA RODELA FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE DE FATIMA RODELA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000578-51.2013.403.6122 - GENI DE SOUZA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001253-14.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GERSON JOSE DE MAGALHAES X NALI DE MAGALHAES RODRIGUES X DALVA MAGALHAES PORTELLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0001418-61.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X ADAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001617-83.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NOBOR YONOMAE X ELISABETE YUNOMAE X MARIA CRISTINA YUNOMAE X MARCELO YUNOMAE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0001619-53.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NEIDE MORALES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001621-23.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIA CONTATO DE MELLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

R. I.

0001622-08.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) GERTRUDES RODRIGUES DA CUNHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001623-90.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ETELVINO ANTUNES DOS ANJOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001791-92.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SERVILHA X NATALINA DOS SANTOS RODRIGUES GUANDALINI X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MAXIMIANO APARECIDO DOS SANTOS X LUCILIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X ELIZETE DOS SANTOS RODRIGUES MIYASHIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0001798-84.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE VIDA X APARECIDA VITOR X MATILDE VITOR DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0001799-69.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARIA IRENE MOSINI MARIN X ROBERTO MOSINI X LIZETE MARINA FERNANDES MOZINI X ANTONIO MOZINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000113-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOAO ANTONIO DE LIMA SANTOS X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA X LUZIA RODRIGUES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do segurado falecido Antonio José Lima Santos, na qualidade de filhos e netos. Ocorre que, embora mencionada ter sido encartada a certidão de óbito da filha Maria, está não consta nos autos. Deste modo, a fim de comprovar a qualidade de herdeiro de Antonio, Maria Aparecida, Luiza e Maria Luzia necessário que venha aos autos referido documento, razão pela qual concedo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 20 (vinte) dias.

0000115-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ONIVALDO GABRIEL X JOSE GABRIEL X MILTON GABRIEL X ANTONIO GABRIEL FILHO X MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS X CECILIA GABRIEL DOS REIS X SERGIO GABRIEL X NATALINA DE FATIMA GABRIEL DAVID X CLAUDIO GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela

Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0000117-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA RODRIGUES SILVEIRA X ESEQUIEL JOSE DA SILVEIRA X LEONICE SANTOS DA SILVEIRA PESSOA X ZAQUEU JOSE DA SILVEIRA X ELIAS JOSE DA SILVEIRA X ELISEU JOSE DA SILVEIRA X EDNA SANTOS DA SILVEIRA CUNHA X SOLANGE SANTOS DA SILVEIRA X ROBSON FABRICIO DA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000118-30.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) EUNICE DE ALMEIDA SANTOS X EVANIR ALVES DE ALMEIDA X HERMES ALVES DE ALMEIDA X CLARICE ALVES DE ALMEIDA CAPELLI X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000121-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NERCI CONTRICIANI MILANI X ANTONIO CONTRICIANI X MARIA APARECIDA CONTRICIANI MANTOVANO X MARIA DE LOURDES CONTRICIANI NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000122-67.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARIA SEBASTIANA FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO SUGUIAMA X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X EDINEUSA FERREIRA FIGUEIREDO ALVES X GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA X ELAINE CRISTINA FERREIRA X VIVIANE FIGUEIREDO CAVALCANTE GUERREIRO X WILLIAM FIGUEIREDO CAVALCANTE X MARIANA MIRANDA FIGUEIREDO X VAGNER DE MIRANDA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000123-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RUI DE SOUZA LIMA X IVANIR DE SOUSA BIZERRA X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X ANITA JOAQUINA DE SOUZA X HELIO JOAQUIM DE SOUZA X ANISIO TERTULIANO DE SOUZA X ROQUELINA TERTULIANO DE SOUZA SILVA X MARIA JOAQUIM DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000124-37.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO DOS SANTOS BRITO X NELSON DOS SANTOS BRITO X NICANOR DOS SANTOS BRITO X ABILIO DOS SANTOS BRITO X APARECIDA DE BRITO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela

Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000125-22.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO HIGINO DA SILVA X CLAUDOMIRO HIGINO DA SILVA X ANA LUCIA HIGINO DA SILVA X AMANDA HIGINO DA SILVA X MARISTELA DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0000128-74.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA LUCIA GOMES PEREIRA X ROSA MARIA GOMES PEREIRA MENDES X PAULO GOMES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

0000129-59.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LERINDO MONOEL DA SILVA X ROSALINA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO MANOEL DA SILVA X LUCINDA DA SILVA X MARIA DA SILVA X JOSE DA SILVA X NILZA DA SILVA FERREIRA X MANOEL ARCANJO DA SILVA X LEVI JOAO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000130-44.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DEVANIR SANTANA X ROSE SANTANA X JORGE SANTANA X ANTONIO SERGIO FOGASA SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000131-29.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADELINO MENDONCA GUILHERME X JOAO MENDONCA GUILHERME X ADELAIDE DE NOBREGA MENDONCA X DIVA GUILHERME MARIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

0000132-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EVA TERESA CAVALHEIRO BRANCO X BENEDITA CAVALHEIRO DA SILVA X RUTE CAVALHEIRO X ABIGAIL CAVALHEIRO RIQUENA X ANA CAVALHEIRO ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Após, retornem conclusos.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E

SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE BISPO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000437-3) - SILVAINÉ SOCORRO PRETTO FERREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000437-75.2003.403.6124 Autora: SILVAINÉ SOCORRO PRETTO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVAINÉ SOCORRO PRETTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de labor rural em regime de economia familiar de 10/07/81 a 22/11/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/40. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fls. 46/47), o INSS apresentou contestação e documento às fls. 50/65, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo vista a ausência de início de prova material, impossibilidade de reconhecimento de labor prestado por menor e necessidade de indenização. Houve réplica (fls. 66/72). Foi prolatada sentença sem resolução de mérito por ausência de requerimento, posteriormente anulada pelo E. TRF em decisão monocrática (fls. 73/77 e 93/96). Em audiência, houve depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas. Ao final, houve debates orais e determinação para devolução de carta precatória expedida (fls. 115/119). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar de 10/07/81 a 22/11/88, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: matrícula e certidão de imóvel rural adquirido pelo pai da autora em 01/09/75 e vendido em 08/07/88, estando ele qualificado como lavrador em ambas (fls. 13/14 e 20); documentos escolares dando conta que a autora estudou enquanto morava no Sítio Santa Izabel nos anos de 1979, 1980, 1983 e 1986 (fls. 21/31) e notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai e referente à aludida propriedade nos anos de 1982 a 1988 (fls. 32/40). Além disso produziu prova oral em audiência (fls. 115/119). Por primeiro, observo que a autora nasceu em 10/07/1969 (fl. 07). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou, em síntese, que é professora efetiva no Estado e, por isso, vinculada a regime próprio de previdência. No que se refere ao labor rural, que almeja ser computado perante o Estado de São Paulo, esclareceu que foi residir juntamente com os seus pais e irmãos no Sítio Santa Izabel quando tinha seis anos de idade e lá permanecendo até a propriedade ser vendida em 1988. Disse que na pequena propriedade somente a família morava e trabalhava cultivando roça de subsistência, pequenos animais e café, sendo que parte deste era vendida para manter a família que dependia somente do que ali era produzido. Afirmou que sempre estudou em escolas próximas à propriedade e, mesmo assim, trabalhava na lide rural ajudando a família. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Jonas e Valter, que eram vizinhos na localidade rural. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor de

familiares, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível ao interessado e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Neste contexto e sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, tenho que é possível reconhecer o labor rural da autora, em regime de economia familiar, a partir de quando completou 14 anos de idade até data da venda da propriedade (fls. 13/14), ou seja, de 10/07/83 a 08/07/88. Solucionado o labor rural, mister se faz prosseguir na fundamentação diante da manifestação expressa da autora durante seu depoimento pessoal de que objetiva a averbação do tempo rural junto ao regime próprio do Estado de São Paulo. De acordo com o disposto no 9º do artigo 201 da CF/88, regulamentado pelos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é possível haver a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada (rural e urbana). Essa contagem recíproca é possível, pois há compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, ou seja, o regime que for pagar o benefício utilizando o tempo de outro regime deve ser ressarcido por este, pois pagará o benefício antecipadamente e não recebeu as contribuições referentes ao tempo computado. Embora seja possível o cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando à aposentadoria estatutária, exige-se, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade privada. A propósito, a própria Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço, para essa finalidade, só será contado se houver indenização por parte do segurado. Veja-se que o recolhimento das contribuições é exigido, inclusive, dos trabalhadores rurais referentes a labor prestado antes de 1991. Sobre o assunto, o enunciado nº 10 da TNU dispõe: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Portanto, é cediço que para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para reconhecer o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 10/07/83 a 08/07/88, para todos os efeitos, exceto para fins de carência e contagem recíproca, salvo se houver, por parte da autora, indenização referente a todo o período ora reconhecido. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001037-47.2013.403.6124 - EVA PROVASE BREDAS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO Nº 0001037-47.2013.403.6124. IMPETRANTE: EVA PROVASE BREDAS. IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, referente ao mês de julho, com recebimento em agosto de 2013, bem como que permaneça sendo pago o referido benefício nos meses subsequentes. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o magistrado antecessor determinou que a impetrante se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, uma vez que o INSS acabou informando o cumprimento da sua pretensão. Devidamente intimada desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 46), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para seu cumprimento, conforme se verifica na certidão de fl. 46-verso. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca a análise do pedido inicial, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pela impetrante foi obtido administrativamente (fls. 38/44), tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido

a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001389-05.2013.403.6124 - SANDRA MARIA CAMPANO ANTUNES (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO Nº 0001389-05.2013.403.6124. IMPETRANTE: SANDRA MARIA CAMPANO ANTUNES. IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos etc. A impetrante, devidamente intimada da decisão de fl. 70, por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 70), deixou transcorrer in albis o prazo para seu cumprimento, conforme se verifica na certidão de fl. 70-verso. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 19 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001390-87.2013.403.6124 - SONIA REGINA ANTUNES DUARTE (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO Nº 0001390-87.2013.403.6124. IMPETRANTE: SÔNIA REGINA ANTUNES DUARTE. IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos etc. A impetrante, devidamente intimada da decisão de fl. 72, por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 72), deixou transcorrer in albis o prazo para seu cumprimento, conforme se verifica na certidão de fl. 72-verso. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 19 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001684-42.2013.403.6124 - MARIANA LEMOS ROCHA BOTTURA NUEVO (SP217175 - FLAVIA CRISTIANE GONÇALVES RESENDE) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO Nº 0001684-42.2013.403.6124. IMPETRANTE: MARIANA LEMOS ROCHA BOTTURA NUEVO. IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO - UNICASTELO. Vistos etc. A impetrante, devidamente intimada da decisão de fl. 19, por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 19-verso), deixou transcorrer in albis o prazo para seu cumprimento, conforme se verifica na certidão de fl. 20. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 19 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

Expediente Nº 3269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-68.2003.403.6124 (2003.61.24.000916-4) - BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BELARMINA MARIA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000916-68.2003.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Belarmina Maria da Silva de Lima. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 308/310, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001532-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001532-2) - APARECIDA LUCELIA GARCIA BUZZETTI (SP084727 -

RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BUZZETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

Processo nº 0001532-43.2003.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequente: José Buzzetti Filho.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 364/366, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001135-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001135-7) - ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ALICE SCARIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELSON BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001135-47.2004.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequentes: Elson Bernardinelli, Zelia Fim Rodrigues e Alice Scarin.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 205/210, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000819-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000819-7) - JOSE LOPES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000819-63.2006.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequente: Jose Lopes da Silva.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 187/189, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001505-55.2006.403.6124 (2006.61.24.001505-0) - ALAEDINA DAS DORES GERMANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALAEDINA DAS DORES GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001505-55.2006.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequente: Alaedina das Dores Germano.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 179/181, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001763-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001763-0) - ARLINDO DE GRANDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP144268B - ADRIANO COUTINHO MARQUES E SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARLINDO DE GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001763-65.2006.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequente: Arlindo de Grande.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 202/204, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001967-12.2006.403.6124 (2006.61.24.001967-5) - FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001967-12.2006.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Francisco Herminio Ribeiro. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 318/319, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000010-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000010-5) - AUREA DE JESUS ADAMI(SP233541 - ALINE TELES VENTURINI FLORENCIO E SP246990 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUREA DE JESUS ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000010-39.2007.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Aurea de Jesus Adami. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 167/168 e 170, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000244-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000244-8) - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000244-21.2007.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Maria Benedita da Silva Cruz. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 143/145, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001488-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001488-8) - CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARMOZINA EUFRAZIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001488-82.2007.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Carmozina Eufrazio dos Anjos. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 120/122, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 10 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6) - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001554-62.2007.403.6124. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequirente: Maria Jose Nogueira Pondian. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 162/164, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de

Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000335-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000335-4) - SEBASTIANA DINIZ BIGOTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SEBASTIANA DINIZ BIGOTO X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000335-77.2008.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Sebastiana Diniz Bigoto.Executado: União Federal.Vistos etc.Verifico que, às fls. 141/143, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001985-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001985-4) - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADOLFINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)

Processo nº 0001985-62.2008.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Adolfinia Rosa da Silva.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 163/165, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0002236-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002236-1) - RICARDO TRANQUEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA TORRES TRANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TRANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002236-80.2008.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Ricardo Tranqueiro.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 148/149, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0002007-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002007-1) - ALDECIR PAZINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALDECIR PAZINI X PEDRO ORTIZ JUNIOR

Processo nº 0002007-86.2009.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Aldecir Pazini.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 175/177, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0002223-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002223-7) - MARIA ODETE GOMES FERREIRA MORIALI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ODETE GOMES FERREIRA MORIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002223-47.2009.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Maria Odete Gomes Ferreira Moriali.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 229/231, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo

diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4) - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002230-39.2009.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Tatiane Rodrigues dos Santos.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 150/151 e 158, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELIANA MUCIA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002567-28.2009.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Eliana Mucia Leandro.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 170-172, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0002691-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002691-7) - CELIA REGINA BERNARDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA REGINA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002691-11.2009.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Celia Regina Bernardes.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 143/145, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000428-69.2010.403.6124 - ALZENIR FERREIRA DE MELLO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALZENIR FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000428-69.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Alzenir Ferreira de Mello.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 184/185, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000517-92.2010.403.6124 - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI CENTENO TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000517-92.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Ivani Centeno Tedesco.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 134/136, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo

diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000657-29.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000657-29.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Leonol Maria Simao Monteiro.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls.136/138, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000988-11.2010.403.6124 - DOLORES CASTRO LOPES BORGES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DOLORES CASTRO LOPES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000988-11.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Dolores Castro Lopes Borges.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 130/132, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 10 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0001697-46.2010.403.6124 - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001697-46.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Ana Paula de Jesus Ribeiro.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 152/154, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0001765-93.2010.403.6124 - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZILDA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001765-93.2010.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Izilda Valentim.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 144/146, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000083-69.2011.403.6124 - LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000083-69.2011.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Luzia Conceição Natalin Sanches.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 191/193, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000292-38.2011.403.6124 - APARECIDO FELIS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO FELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000292-38.2011.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Aparecido Felis.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 170/1972, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000370-32.2011.403.6124 - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NATALINA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000370-32.2011.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Natalina Jose de Souza.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 146-148, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000400-67.2011.403.6124 - SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000400-67.2011.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Suzeli do Nascimento Diniz.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 105/107, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 14 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000305-03.2012.403.6124 - SANTIAGO DELGADO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTIAGO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Processo nº 0000305-03.2012.403.6124.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206).Exequirente: Santiago Delgado.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos etc.Verifico que, às fls. 192/194, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequirente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3722

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-16.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001305-35.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001151-80.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004403-5)) MISTUGUI CANDA JUNIOR X ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA(SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001270-41.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9)) AFRANIO CESAR MIGLIARI X LAURO MIGLIARI(MT011558B - SELNA BEATRIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelos devedores AFRÂNIO CÉSAR MIGLIARI e LAURO MIGLIARI.Compulsando aqueles autos, verifico que os valores bloqueados em relação a ambos os devedores foram desbloqueados, conforme se infere das decisões de fls. 159/160 e 195.De outro norte, o art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, regra especial rme relação ao CPC estabelece a necessidade de penhora, ainda que parcial, para processamento dos embargos. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI 00174143520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, intime-se a parte Embargante para que proceda nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo: 48 horas.Formalizada a penhora, providencie a parte Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do respectivo termo de penhora. Mantendo-se inerte a parte Embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000164-10.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-11.2012.403.6125) DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP X VALMIRO JESUEL

VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000404-0) - EUNICIO VIANA AMORIM(PR011639 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000022-06.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-03.2012.403.6125) JOAO NELSON BUROCK(SP281181 - ADRIANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cumpra o embargante, na íntegra, o despacho da f. 41, devendo providenciar a contrafé para citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

0000114-81.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-37.2001.403.6125 (2001.61.25.001388-0)) TALITA SILVA FERRAZ LASZEWSKI X MURILO SILVA FERRAZ X CAIO SILVA FERRAZ(SP152039 - ALINE MARIA FUGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

TALITA SILVA FERRAZ LASZEWSKI, MURILO SILVA FERRAZ e CAIO SILVA FERRAZ, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a constrição do imóvel descrito na matrícula n.º 66.841 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, realizada nos autos da execução fiscal n.º 0001388-37.2001.403.6125, com pedido de concessão de antecipação de tutela para levantamento da penhora, se possível em tempo antes de sua anotação pelo Órgão Registrário, até julgamento final destes embargos.Alegam que são legítimos nus-proprietários do referido imóvel, conforme R.5 da matrícula n.º 66.841, de 08/12/1990, e que o ato de constrição atingiu estranhos à relação jurídica, pois a nu-propriedade conserva sua essência, tendo sido conferido aos executados tão somente o exercício do usufruto desse mesmo imóvel, confere se verifica no R.6 dessa matrícula. Afirmam que a responsabilidade pelo crédito tributário é pessoal, devendo o patrimônio do devedor responder pelo débito e, no caso, os executados jamais figuraram como proprietários do imóvel sobre o qual recaiu a penhora; que o bem objeto da constrição judicial é bem de família do co-proprietário embargante Caio Silva Ferraz, pois o tem como sua atual residência e de sua família.Pugnam, portanto, pela concessão de antecipação de tutela para o fim de levantar a referida penhora, até o julgamento final dos presentes embargos. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/14).É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de nus-proprietários do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0001388-37.2001.403.6125, com apenas o exercício do usufruto pelos executados, conforme cópia da matrícula de fls. 07/11.Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fúmus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado seja de propriedade dos embargantes. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao praceamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos.Sem prejuízo, intinem-se os embargantes a emendar a inicial, promovendo a inclusão no pólo passivo de todos executados, trazendo aos autos as respectivas contrafés, sob pena de indeferimento da inicial e reversão da medida liminar concedida, com o prosseguimento dos atos executórios em relação ao imóvel ora em discussão.Em havendo a apresentação dos documentos acima relacionados, determino ao SEDI a inclusão dos executados no pólo passivo deste feito.Após, aos embargados para, no prazo legal, impugnarem os embargos opostos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da execução fiscal n.º 0001388-37.2001.403.6125, para as devidas providências.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-25.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005110-7)) JOSE CARLOS FERRARI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, os executados na execução fiscal n. 0005110-79.2001.403.6125, instruindo com o necessário à citação dos mesmos. Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Foi realizado no ano de 2012 tentativa frustrada de ativos financeiros. Ante o insucesso da medida, diligenciou-se pelos Sistemas RENAJUD e ARISP, bem como INFOJUD. A jurisprudência recente do STJ autoriza que, após um ano possa reiterar-se a medida. Assim, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002610-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES & SANTANA LTDA X RUBENS LOPES X LOURIVAL SANT ANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LOPES & SANTANA LTDA, CNPJ 47.646.567/0001-01, RUBENS LOPES, CPF 55.360.628-20 e LOURIVAL SANTANA, CPF 797.055.618-34. RUA ENFERMEIRO GERALDO PIMENTEL, 90, JD. DAS PAINEIRAS e RUA PROFESSOR CÂNDIDO BARBOSA, 411, VL. BOA ESPERANÇA, ambos em OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.278,88 (NOVEMBRO/2013) Aduz a exequente que os bens ofertados em garantia não podem ser aceitos haja vista que, além de não obedecerem a ordem legal, estão desacompanhados das notas fiscais que comprovem sua propriedade. Assim, considerando a discordância da parte credora, torno sem efeito a oferta de fl. 80. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LOPES & SANTANA LTDA, CNPJ 47.646.567/0001-01, RUBENS LOPES, CPF 55.360.628-20 e LOURIVAL SANTANA, CPF 797.055.618-34, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL

APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 29,20 e R\$ 51,97), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 965.675,71), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça e, após, intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em reforço. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) impugnação, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUTADA: MARIO GONSALVES PASQUALINI, CPF 604.122.408-15. ENDEREÇO: RUA SILVÉRIO PINTO, 121, CENTRO, RIBEIRÃO DO SUL-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 113.330,73 (OUTUBRO/2013) Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 51) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001223-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. No mais, desentranhe-se a certidão de fl. 141, entregando-a ao seu subscritor, independente de manutenção de cópia nos autos. Int.

0001490-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 133/145. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002036-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000448-86.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 104/115. Após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerimento formulado à fl. 92. Int.

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 7,03), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 21.799,27), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora por meio do Oficial de Justiça e, após, intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001239-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da matrícula eventualmente aberta onde se registra a escritura de doação apresentada, sob pena de ser declarada ineficaz a nomeação. Decorrido o prazo, dê-se nova vista do autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001755-75.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

O pedido de desbloqueio será analisado oportunamente, quando da apreciação dos embargos. Int.

0001758-30.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO(PA009727 - MARCOS LOPES DA SILVA NETTO) X MARCO TULIO GUERREIRO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

Defiro a transferência dos numerários de fls. 38/40, para a conta indicada pelo Conselho exequente (fl. 50). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente, intime-se o devedor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente (R\$ 480,27), conforme requerido. Com o depósito, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos, inclusive,

para apreciação da parte final da petição de fl. 50.Int.

0000497-93.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA - TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se vista dos autos à exequente acerca da petição e documentos de fls. 86/93 para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ARY RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela ausência de demonstrativo de débito; (ii) alegações genéricas sobre vícios do título; (iii) exclusão do nome do devedor em eventual e futura inclusão no SERASA e SPC; (iv) pagamento parcelado da dívida e (v) nomeação de perito contábil. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista não se saber exatamente como se chegou à somatória de tais valores. Sem demonstrar efetiva inscrição nos órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito, pede antecipação da tutela para, se futuramente tiver seu nome inscrito, que este juízo tome providências no sentido de exclusão. Requer, ademais, o deferimento para pagamento parcelado além de nomeação de perito contábil. (fls. 20/28). Juntou documentos (fls. 29/34). Houve manifestação da excepta (fls. 103/106), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa. Quanto ao parcelamento, informou que este há de ser efetivado via administrativa, indicando o *modus procedendi*. Ao final, informou a ausência de vínculo entre a FAZENDA NACIONAL e os órgãos de proteção ao consumo (SERASA e SPC), pugnano pelo cumprimento da decisão de fls. 17/18. Juntou documentos (fls. 40/51). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 80.1.13.000072-71, 80.1.13.00007352, 80.1.13.000074-33 e 80.1.13.000075-14, concernentes ao IRPJ. O feito ingressou em juízo em 13/05/2013 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 17/05/2013 (fls. 17/18) e citação em 13/06/2013 (fl. 19). Ressalte-se, desde logo, que o excipiente, em nenhum momento, demonstrou nos autos a existência de inclusão de seu nome em órgãos protetivos do consumidor (SERASA e SPC), deixando a cargo deste juízo que, se futuramente tiver seu nome incluído, que se expeça, de ofício, determinações ordenando a referida exclusão, tarefa esta impossível, haja vista ao judiciário só cabe atuar diante de uma situação concreta ou iminente. Assim, sem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, não há como se conceder este pleito. Com relação ao parcelamento da dívida, tem-se que os feitos que tramitam sob a égide da Lei de Execução Fiscal e, portanto, lei especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta, naquilo que não for compatível, a aplicação deste último, caso dos autos. Veja-se que a dívida tributária só admite parcelamento na forma e prazo legalmente previsto, de tal modo que inaplicáveis as regras do art. 890, do CPC. Aliás, a pretensão de parcelamento, que deverá se dar via administrativa e, portanto, extra autos, está perfeitamente delineada à fl. 38 onde, caso queira, deverá o excipiente-devedor tomar as providências ali constantes. Sustenta, ainda, a excipiente, a nulidade dos títulos (CDAs) que aparelham a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecerem sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. De uma análise perfunctória, é possível identificar se tratar de cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, contendo as certidões a forma de constituição do crédito a data da notificação pessoal, a multa de mora, período de apuração, data de vencimento, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exceção pelo Poder tributante. Há,

portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pelo art. 202, do CTN. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No mesmo sentido é a redação dada pelo art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmados pela excipiente, há que se reconhecer a higidez dos títulos que dão suporte ao processo de execução fiscal. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que as CDA possuam um mínimo de informações, capazes de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam as execuções fiscais apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 4/15), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16,

3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos.(APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Também não trouxe o excipiente aos autos, nenhuma planilha detalhada acerca de quais índices entenda deveriam ser aplicados no caso concreto, restringindo-se apenas em fazer alegações genéricas.Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa e, por corolário, indefiro também requerimento de perícia contábil.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade dos lançamentos estampados nas CDAs 80.1.13.000072-71, 80.1.13.00007352, 80.1.13.000074-33 e 80.1.13.000075-14.Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo.Proceda-se ao disposto no item III do despacho de fls. 17/18, acompanhado de cópia da presente decisão.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000702-25.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003770-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001963-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista a quitação do débito referente aos honorários advocatícios, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0003813-85.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-31.2011.403.6125) LEONICE MORTARI MORAES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DALSON DO AMARAL FILHO X LEONICE MORTARI MORAES FL. 33. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Dr. DALSON DO AMARAL FILHO, para prestação das informações, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003383-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5)) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista o noticiado pela embargada, no sentido de aguardo do integral cumprimento da sentença mandamental, e que refletirá no Procedimento Administrativo, defiro a suspensão dos presentes autos, por 90 (noventa) dias.Findo o prazo, dê-se nova vista dos autos à embargada para manifestação.Int.

0001146-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-92.2012.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) Mantenho a decisão agravada (fl. 593) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Cumpra-se o tópico final da decisão, intimando-se a embargada para impugnação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-

52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Mantenho a decisão agravada (fl. 381) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Cumpra-se o tópico final da decisão, intimando-se a embargada para impugnação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000709-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MAVECCHI-CONSTRUCOES COMERCIO REPRES E SERVIC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Trata-se de requerimento formulado em nome do executado WILSON BETTINI pugnando pelo levantamento das penhoras sobre os imóveis matriculados sob os números 1.731 e 2.502 (50% do imóvel) pertencentes à Comarca de Andirá-PR. Aduz, em síntese, que a decisão de fl. 101/102 deferiu a substituição da penhora destes imóveis pela penhora no rosto dos autos. Pede também, o cancelamento das hipotecas constituídas em garantia da matrícula 2.502, argumentando que a Execução Fiscal se baseia em CDA e não na Cédula de Crédito Rural. Instada, a FAZENDA NACIONAL requer o não conhecimento da petição e, no mérito, sustentou pela impossibilidade de liberação da hipoteca, requerendo, ainda, a inclusão do espólio no polo passivo e suspensão da presente execução até o término do trâmite nos embargos em apenso. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, consigno que à fl. 143, verso, destes autos, consta documentação noticiando o falecimento do executado. Ressalto que não há como deferir o ora postulado pelo executado haja vista que a morte do mandante-devedor é causa legal de extinção do mandato, ex vi do art. 682, inc. II, do Código Civil de tal modo que o profissional não pode mais agir em nome do falecido. Nada obstante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, e para evitar eventual vício que possa atrapalhar o bom andamento do processo, passo à seguinte análise. Quanto aos bens penhorados, há que se fazer uma distinção. Esses imóveis foram constribuídos na presente execução às fls. 38/39, porém, essa garantia foi substituída pela penhora no rosto dos autos do Processo n. 87.10.11358-4, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Foz do Iguaçu-PR, a pedido da própria exequente (fls. 96/97), conforme se infere da decisão proferida nas fls. 101/102, de tal modo que, com a substituição, aqueles bens não ficam liberados, ipso facto da presente execução, necessitando de um comando. Ocorre que, além da penhora, pende sobre eles ônus da garantia hipotecária, por força do contrato celebrado entre o devedor e o credor hipotecário, constituídos que foram pela cédula de crédito rural, posteriormente cedida à UNIÃO por força da MP 2.196-3/2001. Veja-se que não há que se confundir o instituto da penhora com o da hipoteca, haja vista que, enquanto o primeiro é instituto de direito processual cujo escopo é garantir a execução, o segundo é instituto eminentemente de direito material, pois atuará como instrumento de garantia de um contrato, no caso, o decorrente de operação de crédito rural, posterior e legalmente transferido à UNIÃO. Como salientado acima, o deferimento da substituição da penhora, especialmente por penhora no rosto dos autos, cuja liquidez é incerta, não autoriza, automaticamente, a liberação dos bens substituídos. Neste sentido, colaciono recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA (ART. 16, III, LEI 6.830/80). INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a insubsistência do auto de infração n. 30316395 e da CDA 80.5.01.009225-20, com a consequente extinção da execução em apenso e levantamento da penhora. 2. O prazo para o oferecimento de embargos à execução é pressuposto de constituição válida do processo nascido desta ação cognitiva incidental. Assim, a tempestividade dos embargos é matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo e de ofício (art. 267, 3º, do CPC), não se submetendo aos efeitos da preclusão. 3. Houve uma primeira penhora sobre uma avestruz, da qual o embargante foi intimado em 16 de agosto de 2002. 4. Em momento algum esta penhora foi declarada ineficaz, visto que a r. decisão de fls. 22, dos autos da execução, apenas deferiu o pedido de substituição formulado pela União Federal às fls. 20. 5. Tendo em conta que a matéria versada nos embargos não é daquelas que se pode conhecer de ofício e a qualquer tempo, eles são claramente intempestivos, pois ajuizados somente em 10 de agosto de 2003, quando há muito superado o prazo de 30 dias do art. 16 da Lei 6.830/80. 6. Provida apelação para anular a sentença e indeferir a petição inicial dos embargos à execução fiscal (art. 739, I, CPC), de forma a prosseguirem os atos executivos, com a subsistência da segunda penhora havida naqueles autos. (AC 00082133920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 857

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO DE BENS - DINHEIRO - ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1. Antes da arrematação ou da adjudicação, não há que se impedir a substituição do bem por dinheiro, desde que no montante integral e atualizado da execução, o qual precede a todos os demais na ordem de penhora estabelecida pelo art. 655 do CPC. 2. Valendo-se da previsão do art. 656 do CPCP, o intuito do executado foi substituir os bens penhorados pelo depósito judicial, a fim de evitar que fossem levados à hasta pública. 3. Para a validade da medida, basta que o valor depositado seja correspondente ao montante objeto da execução, não se afigurando razoável o entendimento de que a atual fase processual dos embargos ocasione impedimento, mesmo porque o produto de eventual arrematação dos bens seria dinheiro. 4. A manutenção do depósito em juízo não oferece risco à satisfação da pretensão executória. 5. A liberação dos bens substituídos está condicionada à comprovação do recolhimento da diferença entre o depósito já efetuado e o montante atualizado. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00149187220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim também já entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DA PENHORA. CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZE AS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/80, somente é possível a substituição da penhora sem a concordância do credor na hipótese de dinheiro ou fiança bancária. 2. Na hipótese, verifica-se, todavia, que a exequente concorda com a substituição pela penhora sobre o faturamento, desde que o percentual mensal constrito seja de 5%. Acaso demonstre a executada a impossibilidade de suportar a constrição nesse patamar, não existe outra solução que não a manutenção da penhora sobre os bens imóveis, ante a inviabilidade da substituição pretendida. Dessarte, ante os princípios da celeridade e efetividade, não existe razão para não determinar, desde logo, a penhora no percentual de 5%. 3. A substituição da penhora deve ser gradativa, pois não se poderia, desde logo, desguarnecer de todo o juízo. A liberação do imóvel constrito deve ocorrer, portanto, somente ao final, ou seja, quando os depósitos do percentual sobre o faturamento alcançarem o valor da dívida cobrada na execução. Não obstante, desde o momento em que formalizada a penhora sobre o faturamento, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada, sobretudo, no tocante à inclusão do bem penhorado em leilão. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200904000092864, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2009.)Por tais fundamentos, deixo de conhecer do pedido formulado pelo signatário da petição de fls. 133/135, contudo, a fim de dar efetividade ao processo de execução e alicerçado no princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, e mantenho a constrição sobre os imóveis, os quais, também, continuam a garantir o contrato de cédula de crédito rural cedido à UNIÃO.No mais, a presente execução se encontra suspensa por força de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, devendo assim permanecer até a solução daqueles autos.Int.

0003270-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): VALMIRO JESUEL VENERANDO, CNPJ 68.959.253/0001-20 e VALMIRO JESUEL VENERANDO, CPF 061.864.428-88. RUA PEDRO MARQUES LEÃO, 1751, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 170.012,48 (NOVEMBRO/2013)Aduz a exeqüente os valores declarados não foram localizados para garantia da dívida.Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de VALMIRO JESUEL VENERANDO, pessoa jurídica e pessoa física (CNPJ 68.959.253/0001-20 e CPF 061.864.428-88), como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exeqüente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003794-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURANDYR BARROS DE CARVALHO - ESPOLIO (JOSE ROBERTO BARROS DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO BARROS DE CARVALHO(MT011011 - RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JURANDYR BARROS DE CARVALHO (ESPÓLIO) em

face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, a incompetência absoluta do juízo, bem como a decadência e a prescrição do crédito tributário (fls. 90/107). Juntou documentos (fls. 108/246). Instada, a exequente se manifestou contrariamente tanto em relação à incompetência do juízo quanto à ocorrência de decadência ou prescrição (fls. 254/256). É o breve relato.DECIDO.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Consigno que se trata de execução fiscal objetivando o recebimento de dívida tributária - ITR. Como se vê, este tipo de tributo se consubstancia em obrigação propter rem já que decorre do simples fato de ser proprietário de imóvel rural.A Lei n. 9.393/96 dispõe sobre os impostos desta natureza, trazendo em seu art. 4º regras sobre o contribuinte, os seguintes termos:Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.O documento de fl. 120 demonstra que o imóvel tributado está localizado no município de São José do Rio Claro-MT.Assim já decidi o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA I - A execução fiscal pode ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. II - Por se tratar de execução fiscal para cobrança de débito relativo ao ITR, quem responde é o atual proprietário do imóvel, ainda que relativamente a período anterior à aquisição. III - Agravo provido para determinar a remessa dos autos para justiça estadual do local da situação do imóvel, comarca de São Gonçalo do Abaeté, em Minas Gerais.(AGV 9902073310, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::03/05/2004 - Página::164.)Ora, como já frisado, a exação do tributo aqui em comento decorre do simples fato de ser proprietário de imóvel rural. De tal modo, competente é o juízo do foro da situação do bem, já que a dívida dele se origina.Embora a Lei da Execução Fiscal não trate a respeito da competência, em princípio, se permitiria a aplicação do Código de Processo Civil, legislação de atuação subsidiária em caso de silêncio da Lei Especial (no caso, a LEF).Assim, em tese, inteira aplicação teria o art. 578, do CPC.Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.Como se observa, a Lei geral (CPC) faculta à Fazenda Pública, na execução fiscal, propor a ação no foro do domicílio do réu ou, ainda, nos termos do parágrafo único, no lugar onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida ou, ainda, no foro da situação dos bens.Como asseverado, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária na execução fiscal, haja vista que a Lei n. 6.830/80, não explicitou regras de competência. Ocorre que a Lei n. 9.393/96, que trata especificamente sobre Imposto de Propriedade Territorial Rural - ITR há de ser considerada especial em relação ao Código de Processo Civil, aplicando-se aqui a máxima lex specialis derogat generali.Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SUA FLUÊNCIA. A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) tem a feição de especial e impossível de ser derogada pela de caráter geral (CPC), especialmente se esta foi promulgada anteriormente àquela. Conta-se o prazo para a oposição de embargos (no executivo fiscal) da intimação da penhora (feita nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80). Recurso improvido. Votos vencidos. ...EMEN:(RESP 199800171959, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/1999 PG:00102 ..DTPB:..).Também nossa Corte Regional já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NAO APONTADOS. EFEITOS INFRINGENTES. VIA INADEQUADA. - O vício de contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos da decisão atacada ou entre estes e a sua conclusão. Note-se que a falha aventada não pode ser

relativa à lei ou ao entendimento da parte (STJ, 4ª T.EDclResp 218528-SP, Rel. Min.Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p.210). - Não há que se falar na suscitada mácula, uma vez que nada impede que inicialmente seja indeferida a tutela recursal antecipada para, após, se dar provimento ao requerimento da parte. Ademais, inexistente a omissão alegada, dado que a questão discutida nos autos foi devidamente fundamentada nos artigos 736, 739-A, 1º, do CPC e artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, cujo aresto entendeu que na sistemática do Código de Processo Civil, a apresentação dos embargos não tem efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia penhora, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não se admite tal defesa antes da garantia que, se existente, acrescida dos demais pressupostos legais, autoriza a paralisação da ação. Ressaltou, ademais, que seguro o juízo, ainda que parcialmente, impõe-se a concessão do efeito suspensivo. - Por outro lado, assiste razão ao ente público acerca da omissão do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, que admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Contudo, ante as disposições contidas na Lei de Execução Fiscal, as regras do CPC foram afastadas a fim de prevalecer a legislação específica. - Descabido o debate acerca do artigo 791 do CPC, porquanto sequer foi ventilado pela agravante ou na contraminuta da União. Assim, não merece guarida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mantido o resultado do agravo de instrumento.(AI 00225808220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Destarte, entendo que, in casu, o Código de Processo Civil, regra geral que é frente à Lei 9.393/96, deva ser afastado, haja vista a existência de legislação específica tratando de tributos decorrentes de ITR.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo federal e, de consequência, determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de DIAMANTINO-MT, haja vista que o Município de São José do Rio Claro (local do imóvel tributado) integra referida Subseção Federal.Em razão disso, deixo de apreciar as demais questões arguidas nestes autos.Proceda-se como de praxe.Int.

Expediente Nº 3724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002223-39.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEVAL DE SOUZA FILHO

Considerando-se o novo endereço indicado pela Caixa Econômica Federal (fl. 46), determino o desentranhamento do mandado juntado aos autos sem cumprimento (fls. 37/42), para a devida citação e intimação do réu, bem como para que se proceda à busca e apreensão, nos termos da decisão de fl. 25.Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e da petição de fl. 46 instruirão o mandado a ser desentranhado (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se.

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em face do falecimento do autor da demanda, a habilitação se dará nos termos do artigo 1055 do CPC e 1829 do Código Civil vigente. Verifico, contudo, que a regularização do polo ativo pendente de homologação refere-se a ambos os autores, já que noticiado o falecimento de Manoel Moreira de Lima (fls. 656/657) e ultimada a partilha de bens do espólio de Maria Correia de Lima (fls. 666/721), que tinha como inventariante Antônio Francisco Moreira de Lima. Neste sentido, os procuradores foram intimados a promover a habilitação dos herdeiros, o que foi cumprido às fls. 728/751 e 756/817. Assim, à luz dos documentos de fls. 728/751; 756/817 e 822/823, bem como ante a manifestação da União (fls. 818/819), defiro a habilitação dos seguintes sucessores de MANOEL MOREIRA DE LIMA e MARIA CORREA DE LIMA com fulcro nos artigos 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil: Aldivina Moreira de Moraes (CPF 061.764.748-84) Idalino David Moreira (CPF 047.136.298-04) Manoel da Cruz de Lima (CPF 051.497.108-81) Antonio Francisco Moreira de Lima (CPF 101.918.208-30) Marcelo Moreira de Lima (CPF 180.823.428-62) Julia Aparecida de Lima Damasceno (CPF 204.489.948-52) Terezinha Luzia de Lima Vieira da Silva (CPF 348.952.438-18) Lázaro Moreira de Lima (CPF 048.977.808-96) Ana Augusta Moreira de Souza (CPF 180.910.178-63) José Elias Moreira de Lima (CPF 052.132.068-24) Ana Maria Moreira Lourenço (CPF 015.357.858-02) Izabel Maria Aparecida de Lima Mendes (CPF 258.160.068-35). Indefiro, por outro lado, a habilitação de Elivânia Aparecida Moreira Mariano e Edilene Maria Moreira na medida em que seu pai Idalino David Moreira, filho dos autores originários, já se encontra devidamente habilitado. Diante da manifestação de interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 825/832) no sentido de integrar a lide, inclua-o no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de serem consignados os nomes dos sucessores ora habilitados, incluindo, ainda o DNIT no polo passivo da demanda. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse da ANTT no feito no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno, voltem-me imediatamente conclusos para deliberação quanto à inclusão da autarquia supra, bem como quanto ao prosseguimento relativamente à perícia a ser realizada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES (SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP023436 - JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Em face do falecimento do autor da demanda, a habilitação se dará nos termos do artigo 1055 do CPC e 1829 do Código Civil vigente. Verifico, contudo, que a regularização do polo ativo pendente de homologação refere-se a ambos os autores, já que noticiado o falecimento de Manoel Moreira de Lima e ultimada a partilha de bens do espólio de Maria Correia de Lima, que tinha como inventariante Antônio Francisco Moreira de Lima (fls. 656/657 e fls. 666/721 dos autos 0042972-72.1995). Neste sentido, os procuradores foram intimados a promover a habilitação dos herdeiros, o que foi cumprido às fls. 728/751 e 756/817 dos autos em apenso. Assim, à luz dos documentos carreados aos autos da ação Discriminatória em apenso, bem como ante a manifestação da União, defiro a habilitação dos seguintes sucessores de MANOEL MOREIRA DE LIMA e MARIA CORREA DE LIMA com fulcro nos artigos 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil: Aldivina Moreira de Moraes (CPF 061.764.748-84) Idalino David Moreira (CPF 047.136.298-04) Manoel da Cruz de Lima (CPF 051.497.108-81) Antonio Francisco Moreira de Lima (CPF 101.918.208-30) Marcelo Moreira de Lima (CPF 180.823.428-62) Julia Aparecida de Lima Damasceno (CPF 204.489.948-52) Terezinha Luzia de Lima Vieira da Silva (CPF 348.952.438-18) Lázaro Moreira de Lima (CPF 048.977.808-96) Ana Augusta Moreira de Souza (CPF 180.910.178-63) José Elias Moreira de Lima (CPF 052.132.068-24) Ana Maria Moreira Lourenço (CPF 015.357.858-02) Izabel Maria Aparecida de Lima Mendes (CPF 258.160.068-35). Indefiro, por outro lado, a habilitação de Elivânia Aparecida Moreira Mariano e Edilene Maria Moreira na medida em que seu pai Idalino David Moreira, filho dos autores originários, já se encontra devidamente habilitado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de serem consignados os nomes dos sucessores ora habilitados. Após, aguarde-se a realização da perícia nos autos 0042972-72.1995.403.6100. Cumpra-se.

0003385-84.2003.403.6125 (2003.61.25.003385-0) - CONCEICAO MARIA DE JESUS X SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA NAZIPE X PATROCINIA DA SILVA PERIM X MARIA DA SILVA TEODORO (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

0002188-21.2008.403.6125 (2008.61.25.002188-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Sem prejuízo, expeça-se ofício à AADJ-Marília para que proceda à averbação do período de trabalho rural reconhecido nos autos, com cópia da sentença, da decisão de fls. 403/406 e dos documentos pessoais do autor.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000782-91.2010.403.6125 - JOSE PARMEGANI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

0002447-11.2011.403.6125 - EDNA ARRUDA SILVESTRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edna Arruda Silvestre propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com José de Souza, falecido em 8.2.2011.A autora afirma que foi casada com José de Souza no período de 19.1.1966 a 21.7.2004, oportunidade em que se divorciaram. Contudo, afirma que pouco tempo depois passaram a conviver em união estável.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/51.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/70 para, em síntese, sustentar que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício vindicado.Réplica às fls. 86/87.Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 149.Às fls. 154/156, foi juntado o ofício proveniente da 1.^a Vara Cível de Ourinhos, com cópia do estudo social requisitado.Dada ciência às partes, a autora manifestou-se à fl. 159, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 160.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoDa prescriçãoTendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Passo à análise do mérito.No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido José de Souza. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte.No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Oswaldo de Souza, quando do evento morte.A autora relata que vivia maritalmente com o falecido por aproximadamente quarenta anos, contados retroativamente da data do óbito.A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) certidão de óbito de José de Souza, datada de 8.2.2011, na qual figura como declarante a ora autora (fl. 20); (ii) ficha de atendimento ambulatorial, datada de 15.8.2010, na qual figura como responsável por José de Souza a ora autora (fl. 37); (iii) guia de internação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, datada de 2.2.2011, na qual figura como responsável pela internação a ora autora (fls. 38/49); e, (iv) relatório do estudo social realizado em sede de pedido de alvará formulado na Justiça do Trabalho (fls. 155/156).As demais provas colacionadas não servem para comprovação da união estável em questão.De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que se casou com Jose de Souza quando tinha 14 anos de idade, sendo que ele era motorista na época. Que passaram a morar em um sítio na Água da Limeira, em Salto Grande, onde foram caseiros. Que moraram dois anos lá. Que depois voltaram para a Vila Odilon em Ourinhos, quando seu marido foi trabalhar como ajudante de caminhão de barro, trabalhando vários anos. Que depois ele trabalhou na prefeitura, ficando lá cerca de 8 a 9 anos. Que depois trabalhou como motorista, durante 5 anos. Que depois passou a trabalhar na Multiconstruções, sendo motorista, trabalhando 16 anos. Que depois se aposentou cerca de 1 ano antes de ficar doente. Que ele recebia um salário mínimo de aposentadoria. Que ele quem pagava as contas da casa. Que tiveram 4 filhos e ficaram 23 anos separados e depois voltaram. Que chegou a se separar na justiça em 2004, sendo que depois de 3 anos voltaram. Que antes de voltar com ele estava morando com sua filha que é solteira, Rosemeire de Souza. Que ela tem dois filhos. Que depois que voltaram foram morar onde ele morava, na

R. Albino Zaia, 2020, Vila São Francisco. Que ele faleceu de câncer no pulmão. Que quando voltaram ele ainda estava trabalhando e depois ficou doente. Que ficou a primeira vez 6 dias internado e depois 8 dias e faleceu. Que ficou cerca de 6 meses adoentado, sem sair de casa. Que a autora ficou cuidando dele nesse período. Que ele já estava aposentado, vivendo de sua aposentadoria. Que as compras e contas eram pagas por ele, sendo que ele mesmo ia até o mercado pagar. Que a autora não trabalhava depois que voltou a morar com ele, sendo que antes trabalhava fazendo faxina cerca de 2 ou 3 vezes na semana e ajudava sua filha a sustentar a casa. Que depois que ele faleceu a autora voltou a morar com sua filha, sendo que antes morava em casa de aluguel com o falecido, sendo que o aluguel custava R\$ 250,00. Que depois que foi morar com sua filha não voltou a fazer faxina porque ficou cuidando de seu neto que tinha 6 anos de idade, sendo ela quem sustentava a casa. Que tem um irmão com problema mental que vive com ela. Que ele recebe um benefício que a autora administra. Que quando voltou com seu marido não levou seu irmão. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde do final de 2008, quando o Sr Jose de Souza era seu inquilino. Que era inquilino da R João Albino Zaia, 220, Vila São Francisco, Ourinhos. Que ele foi inquilino por 10 anos. Que conheceu a autora quando ela passou a morar com ele, no ano de 2008, começo de 2009. Que o recebimento do aluguel não era por imobiliária, sendo que o falecido ia até sua casa, sendo que às vezes estava acompanhado da autora. Que ele tem 4 filhos, mas que não moravam com ele. Que a casa alugada era germinada com a testemunha, sendo vizinha, por isso sabia que a Sra. Edna morava lá. Que quando voltaram o falecido ainda trabalhava na Multiconstruções. Que o aluguel custava R\$ 220,00. Que a Sra, Edna não trabalhava fora. Que depois ele se aposentou. Que ele ficou doente depois que estava aposentado. Que ele ficou pouco tempo adoentado, cerca de 3 meses, quase não saindo de casa ou comendo. Que ela cuidava do falecido. Que ele ficou internado por 15 dias, quando a autora ficou cuidando dele. Que ele faleceu de câncer do pulmão. Que não sabia que ele tinha esta doença. Que os filhos os visitavam, mas não sabe se os ajudava. Que depois que ele faleceu a autora foi morar no Jardim Paris, que acha que na casa que era de um filho. Que não sabe se ela passou necessidade ou não. Que sempre quem pagava o aluguel era o Sr. José, menos nos últimos 3 meses, sendo que quem pagava era a Sra. Edna. Que desde que voltaram não se separaram mais. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora não se recordando a quanto tempo, sendo desde que a autora foi morar na R. João Albino Zaia, nº 218, sendo vizinhas de muro. Que ela morava com o Sr José. Que a testemunha se mudou há 10 anos para lá e o Sr. José já morava lá. Que alguns anos depois a autora mudou-se para o bairro também, morando com o falecido. Que ele trabalhava nesta época na Multiconstruções. Que não era doente nesta época, embora já reclamasse de alguns problemas. Que somente moravam os dois. Que ela não trabalhava fora. Que depois ele se aposentou, antes de ficar doente. Que logo que se aposentou ficou doente. Que eles tinham 4 filhos, sendo que visitavam com frequência, toda semana os pais. Que acha que esses filhos não ajudavam em nada. Que até onde sabe o falecido não tinha outra esposa ou outros filhos. Que depois que a autora se mudou para lá não chegaram a se separar. Que ele ficou um tempo adoentado, cerca de 4 meses, sendo que ela ficou cuidando dele. Que ele ficou internado e ela cuidou dele. Que depois que ele faleceu a autora foi morar com a filha. Que perdeu contrato com ela e não sabe se passou necessidade. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e José. Outrossim, no relatório de estudo social realizado nos autos do pedido de alvará que tramitou pela Justiça Estadual restou consignado que a ora autora era viúva. Registro, também, que das provas colhidas não emerge dúvida se a alegação de união estável não seria uma tentativa de forjar uma situação para assegurar o pagamento da pensão por morte, mormente porque as testemunhas ouvidas asseguraram que a retomada da relação conjugal se deu antes de José ficar doente. Merece destacar que nas ocasiões de atendimento médico de José de Souza, pouco tempo antes da data do óbito, a autora figurava como cônjuge e responsável pelo paciente. Além disso, as testemunhas foram seguras em afirmarem que os dois viviam uma relação conjugal estável. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Irene em relação ao instituidor da pensão, Romeu. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando do evento morte, o instituidor da pensão era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 72). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado a partir de 17.3.2011, data do requerimento administrativo (fl. 16). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de pensão por morte. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 17.3.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Em consequência, soluciono o feito com

resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Edna Arruda Silvestre; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 17.3.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-94.2011.403.6125 - IVONE MONTEIRO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000224-51.2012.403.6125 - ELZA IVONE WAISS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000227-06.2012.403.6125 - JOAO NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO NUNES com qualificação na inicial, propôs a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista. Alegou que requereu o benefício pretendido junto ao INSS, em 03/12/2011, que foi indeferido; que conta com mais de 73 anos de idade, pois nasceu em 22/08/1938; que contribuiu aos cofres da Previdência Social por mais de 15 anos, com registro em carteira de trabalho, e também como contribuinte individual. Defendeu a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mista, considerando tempo de serviço urbano e rural, na forma do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ressaltando que preencheu os requisitos necessários. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (03/12/2011); os benefícios da assistência judiciária gratuita; a solicitação, ao INSS, de cópia integral do processo administrativo nº 41/154.710.871-9; bem como prioridade na tramitação do feito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/48). A deliberação de fl. 53 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58, sem alegações preliminares. No mérito, argumentou que qualquer vínculo da parte autora que apareça na CPTS, mas não conste do CNIS, não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente; que período extemporâneo não pode ser considerado no cômputo do período de carência; que ausente a data de rescisão de um contrato de trabalho, torna-se impossível considerar tal período; que na data do implemento etário a parte autora totalizou 113 contribuições, e não as 132 necessárias, não preenchendo, portanto, a carência mínima exigida. Requereu a improcedência da demanda. Juntou CNIS em nome do autor às fls. 59/75. Intimada para especificação de provas (fl. 76), a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 79). Ainda, apresentou réplica às fls. 80/81. O INSS reiterou as manifestações da contestação (fl. 83). Deliberação de fls. 84 e verso designou audiência de instrução, conciliação e julgamento. Antes mesmo da realização da audiência, a parte autora juntou aos autos cópia do livro de registro de empregados da Fazenda Santa Ignês (fls. 89/92), e o INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 93/134). A audiência foi realizada, conforme fls. 137/140, ocasião em que foi juntada aos autos CTPS original do autor (fls. 137 e 139). Alegações finais da parte autora de forma remissiva. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. CNIS atualizado do autor às fls. 141/151. É o relatório. Decido. Realizada a prova oral e não tendo sido nenhuma outra prova requerida pelas partes, passo ao julgamento do feito. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Dispõe a Lei nº 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). Antes da edição da Lei nº

10.666/2003, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, além da carência mínima e a idade de 65 anos (para os homens), exigia-se também outro requisito legal: a qualidade de segurado e a concomitância dos requisitos. Com a vigência da Lei nº 10.666/2003, especialmente do 1º, do seu artigo 3.º, a condição de segurado e a concomitância dos requisitos deixaram de ser exigidos. É o que se vê expressamente de tal norma legal, verbis: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Somente após a vigência dessa lei é que a qualidade de segurado, verificada na data do preenchimento dos requisitos carência e idade, é que deixou de ser exigida e mesmo assim somente quando o segurado tiver completado a carência mínima legal. E a carência será aquela exigida no ano em que completar o requisito etário. Com essas observações, passo a verificar se o autor preenche os requisitos legais para obter o benefício reivindicado: a) se possui a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e b) e se preencheu a carência necessária e legal. O primeiro requisito foi preenchido, pois o autor tem idade superior a 65 anos, completados em 22 de agosto de 2003, conforme documento de fl. 19. Resta saber se ele contribuiu pelo tempo de carência mínimo necessário. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. O autor se enquadra na referida regra de transição, eis que teve seu primeiro contrato de trabalho com registro em CTPS em 1973 (CTPS, fl. 14). Assim, necessita de uma carência de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais ao INSS para a obtenção do benefício. Analisando os contratos de trabalho do autor, verifica-se que os períodos de 01/07/1973 a 10/11/1975 e de 17/05/1976 a 31/09/1976 (CTPS à fl. 100), apesar de lançados em CTPS em ordem cronológica, não constam do CNIS de fls. 141/151, havendo indícios de que se encontram corretos (fls. 91/92 e 101). Assim, devem ser levados em consideração quando da verificação do tempo de contribuição, exceto se houver prova em contrário por parte do INSS. Quanto aos demais períodos de trabalho com registro em CTPS, eles constam do CNIS e, assim, serão levados em consideração, independentemente de qualquer outra prova. Portanto, todo o período anotado em CTPS foi considerado no cálculo do tempo de atividade do autor, eis que a prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Em análise ao CNIS em nome do autor, da sua carteira profissional, e dos documentos acostados aos autos, constata-se que somados os contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, aos períodos de contribuinte individual, na Data da Entrada do Requerimento administrativo (DER), em 03/12/2011, ele contava com 15 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de atividade, tendo vertido, portanto, muito além das 132 contribuições previdenciárias exigidas pela lei vigente até completar 65 anos de idade. Assim, a hipótese que se coloca, nos autos, é de procedência do pedido, para o fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a contar da data do pedido administrativo, 03/12/2011, sendo que o cálculo da renda mensal inicial deverá respeitar a legislação vigente na data do início do benefício (DIB). Quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, considerando que no caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais - alimentos e idade avançada -, entendo cabível a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. DECISUM Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, defiro o pleito de antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO NUNES, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento na esfera administrativa (03/12/2011), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, e de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e porque a Autarquia goza de isenção legal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do autor, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado: Processo nº 0000227-06.2012.403.6125 Nome do segurado: JOÃO NUNES Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 03/12/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): data da presente sentença Nº do CPF do segurado: 046.595.678-50 Nome da mãe do segurado: Benedita Maria dos Santos Nº do PIS/PASEP/NIT do segurado: 1.066.787.505-8 Endereço do segurado: Avenida Frei Cufini Pietro, nº 151, Vila São João, Salto Grande/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000166-77.2014.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE LONDRINA - PR X SONIA MARIA DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X MARIO DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Designo o dia 23 de abril de 2014, às 15h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

MANDADO DE SEGURANCA

0004197-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004197-6) - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva a anulação do ato administrativo que teria cancelado seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.151.894-0). Narra a impetrante que desde 12.8.1999 estava em gozo do benefício previdenciário referido, o qual foi indevidamente cessado em outubro de 2009, após revisão administrativa instaurada em novembro de 2006. Sustenta seu direito à percepção do benefício previdenciário, porquanto a constatação, em procedimento administrativo, da suposta irregularidade na conversão do tempo especial para comum referente ao período de 1.º.11.1975 a 30.4.1987 não deve prevalecer, posto que a autoridade impetrada não estaria autorizada a impor mudança de interpretação da norma previdenciária, sequer reavaliar provas já consideradas oportunamente. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 21/72. O feito foi extinto sem apreciação de mérito, conforme sentença prolatada às fls. 76/78. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 81/92. Por meio da decisão das fls. 126/127, o e. TRF/3.ª Região anulou a sentença das fls. 76/78 e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento da ação mandamental. Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi determinada a intimação da impetrante a fim de se manifestar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (fl. 131 e 133). À fl. 136, a impetrante requereu o prosseguimento do feito. Na sequência, foi prolatada nova sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito (fls. 141/142). A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 146/158. Por meio da decisão das fls. 164/165, o e. TRF/3.ª Região anulou a sentença das fls. 141/142. Com o retorno dos autos a este juízo federal, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 173/174. O Ministério Público Federal, às fls. 179/180, esclareceu que não havia interesse a justificar a intervenção ministerial. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse apresentada cópia do procedimento administrativo referido na petição inicial. Em cumprimento, foi juntada a cópia do procedimento administrativo às fls. 187/289. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja anulado o ato administrativo que cancelou seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.151.894-0). Preambularmente, a impetrante sustenta ter ocorrido a decadência do direito de revisar o ato administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que fazia jus. Entretanto, rejeito a alegação preliminar. O c. STJ, acerca da decadência do direito de o INSS rever seus atos, sedimentou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. No tocante à violação do artigo 535, inciso II, do CPC, verifica-se que esta não se efetivou no caso dos autos. Isso porque não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca da tese dita omissa, quanto a existência de violação à coisa julgada. 2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP n. 138/2003. Destarte, sendo a Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1º de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91. 3. No presente caso, tendo o benefício da autora sido concedido em 13.9.1982, e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em setembro de 2008, muito depois dos cinco anos antes da vigência da Lei n. 9.784/99, inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, uma vez que

consumado o prazo decadencial para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100804669, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 29.6.2011 ..DTPB:.)De igual forma, o e. TRF/3.^a Região entende o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . LEI Nº 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 103-A DA LEI Nº 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Considerando que a aposentadoria do impetrante foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e em atenção ao princípio do tempus regit actum, a contagem do prazo decadencial iniciar-se-á a partir da edição de tal diploma. 2. Constata-se não ter transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, uma vez que o ato administrativo atacado ocorreu em 2008. 3. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que antes da edição da Lei nº 9.784/99 a Previdência Social tem o direito de proceder a qualquer época à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário quando eivado de ilegalidade (Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 114 da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Funcionários Civis). 4. Todavia, no caso em tela, não se verifica a ocorrência de ilegalidade e tampouco restou comprovada a má-fé do impetrante, não se justificando, assim, a revisão do benefício, cuja manutenção da benesse nos termos da legislação em vigor quando da sua concessão se faz necessária, inclusive, por observância dos princípios da segurança jurídica e dignidade humana (artigo primeiro, inciso III, e artigo 5º, caput, da Constituição Federal). 5. Agravo do INSS improvido.(AMS 00114730420084036104, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Desta feita, considerando que o benefício foi concedido em 12.8.1999 (fl. 48) e que o procedimento de revisão administrativa teve início em 22.11.2006 (fl. 223), entendendo não ter transcorrido o prazo decadencial de dez anos previsto pelo artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91.Passo à análise do mérito propriamente dito.A revisão administrativa que culminou na prolação do ato apontado coator, à fl. 235, faz referência ao seguinte:O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade que consiste na conversão do período de 01/11/1975 a 30/04/1987, uma vez que o laudo técnico apresentado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos informados e conforme nova análise efetuada não há conversão da atividade exercida neste período.Por seu turno, o ato apontado coator, datado de 30.9.2009 (fl. 244), foi prolatado nos seguintes termos:(...).Defesa tempestiva, apresentada com base no art. 5º da Constituição Federal, de 1988, combinado com o (citar o artigo da Lei ou Decreto que deu direito a defesa).1. Analisando o contido na defesa escrita, fls. 51/55, concluímos que as contra-razões apresentadas não alteram a decisão exarada nestes autos às fls. 42/43, tendo em vista que não houve apresentação de novos elementos.2. Em face do exposto, acatamos, quanto à forma, a Defesa apresentada e, no Mérito, a julgamos insuficientes, razão pela qual o benefício será nesta data suspenso, com notificação à interessada com abertura de prazo para recurso.Assim, é necessário analisar se agiu com acerto a autoridade coatora quando deixou de considerar o período de 1.º.11.1975 a 30.4.1987 como especial.Neste momento, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU

13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Desta feita, in casu, a impetrante, quando do pedido administrativo, apresentou o formulário DSS-8030 acompanhado de cópia parcial do laudo de insalubridade realizado nas dependências da empregadora Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. No formulário DSS-8030, à fl. 188, foi registrado que a impetrante exercia a atividade de servente no período de 1.º.11.1975 a 30.4.1987, permanecendo exposta aos agentes biológicos como vírus, fungos, bactérias, hepatite, tuberculose e demais agentes infecto contagiosos, de modo habitual e permanente. Sobre a atividade de servente desenvolvida, foi consignado que a impetrante entrava em contato com material infeccioso. Pela cópia parcial do laudo de insalubridade apresentada, foi concluído, sobre o setor de limpeza e desinfecção, o seguinte: e. CONCLUSÃO:- De acordo com a NR-15, anexo n. 14 - agentes biológicos-pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, as atividades desenvolvidas pelos funcionários deste setor são considerados insalubres em grau máximo. No tocante às atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar, a eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria especial: regime geral da previdência social, 4.ª edição - ano 2010, Juruá, 2012), ensina-nos: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da área da saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional da área de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. Desta feita, é possível reconhecer como especial a atividade de servente desempenhada para a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, uma vez que se enquadra no item 1.3.2 - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos-animais do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79. Nesse passo, verifico que o cancelamento do benefício previdenciário pelo impetrante revelou-se ilegal, pois o reconhecimento inicial, na via administrativa, de que o período de 1.º.11.1975 a 30.4.1987 é especial foi acertado. Portanto, o ato de cancelamento em questão revelou-se ilegal e deve ser anulado judicialmente a fim de assegurar à impetrante que volte a receber a aposentadoria por tempo de contribuição que auferia desde 12.8.1999. Ressalto que o benefício previdenciário aludido somente foi cancelado pelo impetrado porque, em sede de revisão administrativa, entendeu-se que o reconhecimento como especial do período de 1.º.11.1975 a 30.4.1987 tinha sido equivocado. No entanto, reconhecido nesta via mandamental que o período em tela, de fato, é especial, deve ser concedida a segurança para reconduzir a impetrante à situação anterior de beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição n. 113.151.894-0, por força de seu direito ter se revelado líquido e certo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de anular o ato administrativo que cancelou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 113.151-894-0, e, em consequência, determinar que o impetrado reimplemente em favor da impetrante o aludido benefício previdenciário desde a data imediatamente seguinte ao da sua cessação, ou seja, 1.º.11.2009 (fl. 245), haja vista que o presente mandamus foi ajuizado em 26.11.2009 (fl. 2), dentro do período em que é possível assegurar a segurança para corrigir a ilegalidade constatada. Por conseguinte, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que, à fl. 143, consta informação que a impetrante desde 3.12.2009 passou a receber aposentadoria por idade, NB 148.204.711-7. Assim, deverá o impetrado proceder ao acerto de contas, descontando os valores pagos a título da aposentadoria por idade e, eventualmente, se houver diferenças a serem recebidas pela impetrante, sobre estas, incidirá correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de

juros de mora de 0,5% a.m., respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001473-9) - OLIVEIRA PEDRO X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0005237-46.2003.403.6125 (2003.61.25.005237-6) - PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR ANTONIO DE CAMPOS X ANA ELISA GONCALVES DE CAMPOS - INCAPAZ (GILMAR ANTONIO DE CAMPOS)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do item IV do despacho de fl. 215, tendo havido o pagamento do valor integral do débito, intime-se os credores e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001754-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001754-0) - GERUSA MARIA DE MOURA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERUSA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do item VI do despacho de fls. 334/335, tendo havido o pagamento do valor integral do débito, intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

0001567-92.2006.403.6125 (2006.61.25.001567-8) - LUAN GUSTAVO CABRAL - INCAPAZ X CLEUZA CABRAL(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002621-93.2006.403.6125 (2006.61.25.002621-4) - FABIO ANGELO CONDUTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FABIO ANGELO CONDUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do item III do despacho de fl. 147, tendo havido o pagamento do valor integral do débito, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002888-94.2008.403.6125 (2008.61.25.002888-8) - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO FERNANDES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AIDE MARIA DOURADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6) - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003014-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003014-0) - MARIA TEREZA ESTEVAM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003144-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003144-2) - JOSE DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004345-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004345-6) - RAMIRO MALUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAMIRO MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001802-20.2010.403.6125 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002760-06.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003053-73.2010.403.6125 - MARIA ROZARIA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ROZARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 -

CJF/STJ.

0001410-46.2011.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MAFALDA TOFANELLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003076-82.2011.403.6125 - JOSE HILARINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE HILARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do item III do despacho de fl. 39, tendo havido o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003081-07.2011.403.6125 - FLAVIO DALLA CQUA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLAVIO DALLA CQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000076-40.2012.403.6125 - MYLLENA GABRIELA DA SILVA ALVES - INCAPAZ (ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA) X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MYLLENA GABRIELA DA SILVA ALVES - INCAPAZ (ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-90.2001.403.6125 (2001.61.25.000020-3) - RUBENSVAL FRAZON(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6485

DESAPROPRIACAO

0004519-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004519-3) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Tendo transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão requerido pela municipalidade às fls. 531/532 e

concedido pelo Juízo à fl. 534, informe o ente municipal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento do requerimento administrativo de cessão/doação (convalidação) do imóvel expropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 193/194: defiro. Compulsando os autos verifico que a parte autora, muito embora qualificada como pensionista, além de viúva, providenciou o recolhimento das custas devidas no âmbito federal quando da propositura da ação. Na presente fase processual (cumprimento de sentença) e, verificando o quanto determinado no r. despacho exarado à fl. 136, forçoso concluir pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu art. 6º, VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Portanto, inverto o ônus da prova e concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF para o recolhimento, à disposição do Juízo, do quanto pleiteado pelo experto à fl. 187. Com notícia nos autos do efetivo depósito, intime-se o Sr. perito nomeado à fl. 136 para o início dos trabalhos. Int.

0004441-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004441-3) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Fls. 390/390v: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) autor(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.708,06 (doze mil, setecentos e oito reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação exarada à fl. 618 no que diz respeito à remessa dos autos, nesse momento, ao E. TRF - 3ª Região, vez que não oportunizada apresentação de contrarrazões às rés. Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Razão assiste às corrés, Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS. Portanto, tendo a União Federal contra-arrazoado, às corrés, inclusive à Caixa Econômica Federal - CEF, para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002435-25.2010.403.6127 - FERNANDO CEZAR DE CARVALHO X MARIA MARQUINI CARVALHO X RICARDO CESAR PINTO X JOSE WANDARCI MODA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002163-94.2011.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fl. 185v, requeiram os réus, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl.101v, a qual noticia o trânsito em julgado sentença fl 99 aliado ao fato de que a requerente ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fl. 165: defiro, como requerido.Tendo em vista que a autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000919-96.2012.403.6127 - IZABELY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA X VANESSA CRISTINA BASSO X JOSE LUIS BASSO JUNIOR X KATIA REGINA BASSO X FABIO ANTONIO BASSO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Diante da inércia dos assistentes em cumprir a determinação de fl. 276, conforme certidão de fl. 279, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas aos assistentes para que cumpram integralmente aquela determinação, comprovando documentalmente nos autos que são beneficiários dos seguro de José Luiz Basso. Int.

0000333-25.2013.403.6127 - MARCIA ELISA PAVIN(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 111/117. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001216-69.2013.403.6127 - JAIR PEZZUTE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001459-13.2013.403.6127 - ELISANGELA FRANCISCA ANGOTI(SP319257 - GENTIL DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 77v, a qual noticia o trânsito em julgado sentença fl 74 aliado ao fato de que a requerente ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001672-19.2013.403.6127 - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Tendo em vista que a corrê, FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A, devidamente citada (fl. 240), não contestou a presente ação, decreto-lhe a revelia, ex-vi art. 319, CPC, deixando, contudo, de aplicar-lhe os efeitos desse instituto, nos termos do art. 320, I, do mesmo Codex. No mais, para que não seja futuramente alegado cerceamento de defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003170-53.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO CASTOLDI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003176-60.2013.403.6127 - MARCELA SORZAN CASTOLDI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003177-45.2013.403.6127 - DJALMA RAMALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003180-97.2013.403.6127 - PAULO RIBEIRO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003253-69.2013.403.6127 - LOJAS UNIAO LTDA(SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003457-16.2013.403.6127 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 14, haja vista que nenhum documento comprobatório de atividade laboral fora juntado aos autos, sob pena de extinção. Int.

0003742-09.2013.403.6127 - ANTONIO MORALES RODRIGUES(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003775-96.2013.403.6127 - GILDO DOMARCO(SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003776-81.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAR LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Supermercado Gaspar Ltda contra União, Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - Sesc, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), bem como das contribuições destinadas ao Incra, ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae, incidentes sobre as seguintes verbas: férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e salário-maternidade. Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos apresentados demonstram que o autor está sujeito ao pagamento de contribuições sobre as verbas impugnadas (fl. 57). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço a que se refere o art. 7º, XVII da Constituição Federal (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 587.941/SC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 20.11.2008). O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp. 231.361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.02.2013). Considerando que os fundamentos são os mesmos, deve-se aplicar o mesmo entendimento em relação ao pedido de exclusão da contribuição previdenciária ao SAT/RAT/GILRAT, bem como das contribuições destinadas ao Incra, ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae sobre as referidas bases de cálculo, uma vez que excluídas da composição do salário-de-contribuição. Neste ponto, está configurada a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. O periculum in mora, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, o autor estará sujeito a ser autuado e sofrer execução fiscal, além de não fazer poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar ou inviabilizar sua atividade empresarial. O autor também pleiteia seja reconhecido que não referidas contribuições não incidem sobre as férias e sobre o salário-maternidade, sob o argumento de que não possuem caráter de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado. Cita, em abono a sua tese, acórdão do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.322.945/DF, DJe 08.03.2013). Ocorre que a decisão proferida no julgamento deste recurso foi suspensa pelo próprio Ministro Relator, acolhendo embargos de declaração opostos pela União. Assim, e considerando que até então a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era uniforme em sentido contrário à pretensão dos contribuintes, tratando-se, portanto, de matéria amplamente controvertida, não vislumbro, nesta análise preliminar, verossimilhança na alegação do autor hábil a conferir-lhe o provimento de urgência pleiteado. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT/GILRAT e das contribuições destinadas ao Incra, ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae, incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Intimem-se. Citem-se.

0003997-64.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 15, carreando aos autos documentação apta à comprovação de que os períodos pleiteados nessa ação divergem daqueles dos autos nº 0000586-28.2004.403.6127, sob pena de extinção. Int.

0004008-93.2013.403.6127 - MARCO PAULO ZAMAI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0000278-40.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO COGHI(SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a patrona da parte autora assine a petição inicial, junte declaração de hipossuficiência, bem como cópia do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000317-37.2014.403.6127 - EDVAL DONIZETTI CORBANO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000324-29.2014.403.6127 - REGINALDO ALVES DA SILVA X OSEAS CARNAROLLI X ANTONIO MACHADO DA SILVA X CELSO FRANCISCO PASSONI X JOAO RONALDO ANSELMO X VANILDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002049-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MINI MERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003807-04.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCOZE X CLARICE FELIPE FRANCOZE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 64, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002102-68.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE EM EXERCICIO DO INSS DA CIDADE DE MOCOCA-SP

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luís Antonio Gabriel em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Mococa. Relata que trabalhou na zona rural, sem registro em CTPS, nos períodos 01.12.1976 a 30.11.1982, 01.11.1983 a 26.10.1984, 01.11.1984 a 30.09.1985 e 01.10.1985 a 30.09.1987. Este tempo de serviço já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, mas na certidão de tempo de serviço constou a ressalva de que referido tempo de serviço não poderia ser utilizado para fins de contagem recíproca, a menos que fossem feitos os recolhimentos correspondentes. O impetrante, que desde 01.02.1988 pertence aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, se insurge contra a exigência do INSS, argumentando que o recolhimento das contribuições é encargo do empregador, não do empregado, e que a contribuição previdenciária do trabalhador rural, prevista no art. 96, IV da Lei 8.213/1991, somente passou a ser exigida a partir de 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/1997. Subsidiariamente, defende que o cálculo apresentado pelo INSS está errado e que deve ser aceito o cálculo por ele apresentado. A medida liminar pleiteada foi indeferida (fl. 47). As informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista, que encampou o ato impugnado. Arguiu decadência, vez que transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias entre a emissão da CTC e o ajuizamento da ação, e a inadequação da via mandamental em relação ao pedido de acolhimento do cálculo apresentado pelo impetrante. No mérito, sustentou que não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado (fls. 53/64). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 142/148). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autoridade impetrada defende a ocorrência de decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, vez que transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias entre a data do ato impugnado, 30.03.1998, e a data do ajuizamento da ação, 24.07.2013 (fl. 02). Consta dos autos que o impetrante teve ciência da certidão em 14.04.1998 (fl. 112-verso). Contudo, por se tratar de ato omissivo, vez que a autoridade impetrada se recusa a emitir a certidão sem a ressalva de que o tempo de serviço rural não pode ser utilizado para contagem recíproca de tempo de contribuição, o prazo decadencial se renova sucessivamente. Rejeito, portanto, esta preliminar. Quanto ao pedido subsidiário, de que o valor das contribuições em atraso seja fixado em R\$ 561,49 (quinhentos e sessenta e um reais, quarenta e nove centavos), como quer o impetrante, e não em R\$ 71.867,52 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais, cinquenta e dois centavos), como quer o INSS, o mandado de segurança é via inadequada, conforme arguiu

a autoridade impetrada e concordou o Ministério Público Federal. Assim, por falta de adequação, neste ponto falta interesse processual ao impetrante. Passo a analisar o mérito da demanda. O impetrante integra os quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo desde 29.07.1988 (fl. 32). Em 13.08.1997 requereu na via administrativa a emissão de certidão de tempo de serviço, com o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos em que trabalhou na lavoura (fl. 66). O requerimento foi parcialmente deferido, reconhecendo-se o tempo de serviço rural os períodos 01.12.1976 a 30.11.1982, 01.11.1983 a 26.10.1984, 01.11.1984 a 30.09.1985 e 01.10.1985 a 30.09.1987 e expedindo-se a respectiva certidão em 30.03.1998 (fls. 111/112). Contudo, na referida certidão constou a ressalva de que o tempo de serviço rural não poderá ser utilizado para contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, conforme disposto no art. 55, parágrafo segundo, da Lei nº 8.213/91, de 24-7-91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-96, e reedições posteriores (fl. 112). Em 28.04.2008 o impetrante requereu o cálculo do INSS devido pelo tempo de serviço averbado na certidão 21763010.100018/97-1 por esta agência para fins de pagamento (fl. 115). O INSS apresentou os cálculos (fls. 118/126), mas não houve o pagamento (fl. 136). O impetrante, nesta ação, argumenta que é desnecessário o pagamento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural e pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de certidão sem a ressalva de que o tempo de serviço rural não poderá ser utilizado para contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, a menos que haja indenização. Contudo, o procedimento adotado pela autoridade impetrada não merece reparos. De início, consigno que o art. 5º, XXXIV, b da Constituição Federal preceitua que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim, seria ilegítima a conduta do INSS se condicionasse a emissão da certidão de tempo de serviço ao prévio pagamento das contribuições correspondentes. Observo que, no caso em tela, o INSS cumpriu com suas atribuições, pois, após reconhecer o tempo de serviço rural em alguns períodos pleiteados pelo impetrante, emitiu a certidão de tempo de serviço (fls. 111/112). A ressalva de que não houve o recolhimento das respectivas contribuições nem o pagamento de indenização é salutar, a fim de alertar a pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público, pois, de outro modo, não seria possível a compensação financeira entre o regime geral e o regime próprio. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o direito de se obter a certidão é uma garantia constitucional, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal de 1988, independentemente de sua expedição ser condicionada à prévia indenização, ressalvado à Autarquia Previdenciária a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 46967/SP, processo nº 2007.03.99.046967-4, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, j. 04.04.2011). Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de decadência; b) acolho a preliminar de inadequação via mandamental em relação ao pedido subsidiário, em relação ao qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; c) julgo improcedente o pedido principal e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0002381-25.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 140: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002382-10.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 147: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003589-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003589-1) - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 103, a qual noticia o decurso de prazo para manifestação aliado ao fato de que a requerente ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000077-82.2013.403.6127 - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Leo Fusco Darcadia contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia alvará autorizando o requerente a levantar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS (fl. 04).O MM Juízo da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 10/11).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 18).A Caixa arguiu a inadequação da via processual escolhida pelo autor. No mérito, alegou que o saldo da conta foi levantado por meio de ordem judicial em 2005 e, quanto ao saldo atualmente disponível, não é possível identificar qualquer das hipóteses previstas em lei como autorizadoras para o pretendido saque (fls. 21/29).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 48/51).Instada a trazer aos autos cópia da ordem judicial que autorizou o levantamento do FGTS e a esclarecer a razão da existência de saldo remanescente (fl. 47), a Caixa explicou que o saldo existente se refere a conta enquadrada nos termos da LC 110/2001, planos econômicos (fl. 52). Informou, também, que a ordem judicial referida não foi encontrada, mas que o saldo está à disposição do autor para saque, desde que comprovada uma das hipóteses legais (fl. 66).O processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor diligenciasse pelo levantamento do saldo na via administrativa (fl. 71), mas não obteve êxito (fl. 73).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar arguida pela Caixa não comporta acolhimento.No caso em tela, o autor optou por requerer a liberação dos valores existentes em sua conta fundiária por meio da expedição de alvará judicial, processo de jurisdição voluntária. A Caixa, porém, se opôs ao pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras do pretendido saque.Assim, com a resistência imposta pela Caixa, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, o que não dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, por ser possível a conversão do alvará requerido em feito de jurisdição contenciosa, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processuais.Portanto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.O autor, no período 01.08.1984 a 01.11.2005, trabalhou para Cerâmica Chiarelli S/A, conforme anotação em CTPS (fl. 09). Como empregado, tem direito a FGTS, e assim foram feitos depósitos regulares em sua conta vinculada, de nº 25586 (fls. 34/39).O saldo total dessa conta foi levantado em 02.12.2005, mediante ordem judicial. Trata-se de fato incontroverso, embora a Caixa não tenha conseguido localizar a respectiva ordem judicial (fls. 03 e 52).Ocorre que, além da conta nº 25586, o autor também tem a conta nº 4207, que se refere a planos econômicos, vez que o autor aderiu aos termos da LC 110/2001 (fl. 52).Nesta outra conta, de nº 4207, foram efetuados créditos em 05 (cinco) parcelas semestrais, em 10.01.2003, 10.07.2003, 12.01.2004, 10.07.2004 e 10.01.2005, nos termos da LC 110/2001, mais juros e atualização monetária desde o crédito da primeira parcela (fls. 31/33).Ora, como o autor efetuou o saldo da conta nº 25586 em 02.12.2005 (fl. 39), é porque tinha direito ao levantamento do FGTS, conforme reconhecido judicialmente. Assim, é evidente que na mesma data também tinha direito ao levantamento do saldo da conta nº 4207, a qual é acessória em relação à conta nº 25586, porquanto a conta nº 4207 se destina unicamente a receber o crédito de correção monetária que deveria ter sido feito na conta principal.A Caixa alega que, nos termos do subitem 3.16.3.1 do MN FP 005-v069, o alvará judicial é cumprido estritamente em relação ao seu objeto, que se extingue com o seu cumprimento e não gera efeitos futuros, razão pela qual a ordem judicial que autorizou o levantamento em 02.12.2005 na conta nº 25586 não pode ser invocado como autorização para agora levantar o saldo da conta nº 4207 (fl. 25).Contudo, não se trata de efeito futuro, apenas de reconhecer que em 02.12.2005, se o autor tinha direito ao levantamento do saldo da conta nº 25586, principal, também tinha direito ao levantamento do saldo da conta nº 4207, acessória, vez que nesta segunda conta somente foram creditadas as diferenças que deveriam ter sido creditadas na primeira à época própria e não o foram.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via processual escolhida pelo autor. No mérito, julgo procedente o pedido e condeno a ré a liberar em favor do autor o montante depositado na conta do FGTS nº 4207 (fls. 31/33).Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que proceda à referida liberação no prazo de 30 (trinta) dias.Condenno a ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (STF, Pleno, ADI 2736/DF, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 28.03.2011). A Caixa é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 24-A, parágrafo único da Lei 9.028/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6524

ACAO PENAL

0043847-52.2008.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ADEMIR DE ASSIS GRACIATO(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X ANTONIO HELIO NICOLAI X HELIO CITRANGULO

Fls. 886: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 19 de março de 2014, às 13:45h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3003776-63.2013.8.26.0272. Tendo em vista a certidão de fl. 887, oficie-se ao juízo deprecado, aditando a carta precatória de fl. 823 e solicitando urgência em seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-53.2013.403.6127 - FRANCISCA DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a justificativa apresentada, e considerando que o experto anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos deste juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de abril de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002026-44.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, e tendo em conta que o experto anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos deste juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de abril de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002974-83.2013.403.6127 - ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003320-34.2013.403.6127 - MARTA ALVES MATARAZZO DOS SANTOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003453-76.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003529-03.2013.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo senhor perito à fl. 81 procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de abril de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003670-22.2013.403.6127 - ANTONIO PINHEIRO DE TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003697-05.2013.403.6127 - ELBANI DO PRADO GRILO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003698-87.2013.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003772-44.2013.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003783-73.2013.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES FLORIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de abril de 2014, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6526

ACAO CIVIL PUBLICA

0002484-32.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Determinou o Juízo que o réu fosse intimado pessoalmente para que efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 14.554,30 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caso não seja espontaneamente cumprida a sentença no prazo legal, haveria um acréscimo de multa no percentual de 10 % do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 1.455,43

(mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), elevando o valor total para R\$ 16.009,73 (dezesesseis mil, nove reais e setenta e três centavos). O réu deixou de ser intimado, conforme certidão de fls. 146. Diante disso, vem agora o MPF requerer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que a execução da sentença recaia nas pessoas de Osman Jacinto e José Julião. Defiro parcialmente o pedido do MPF. Diante da realidade dos autos, faz-se realmente necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e o deferimento de que os próximos atos do processo sigam em nome de Osman Jacinto e José Julião. Determino, outrossim, preliminarmente que seja efetuada a pesquisa de endereço das duas pessoas físicas acima citadas, junto aos sistemas Bacenjud, Injojud, Webservice e Siel. Após, intímem-se-os pessoalmente, para que cumpram integralmente o já determinado às fls. 141. Não obstante, intime-se a advogada petionária de fls. 122, para que regularize a representação processual, com a juntada de procuração e contrato social da empresa ré.

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem. Conforme extrato processual colacionado à fl. 101 verifico que até a presente data a representação processual da CEF não se encontra regularizada. Dessa forma, diante da irregularidade na representação processual, os comandos judiciais não alcançaram sua finalidade. Determino, portanto, a imediata regularização, certificando nos autos. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para cumprir o julgado. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013154-50.2002.403.6126 (2002.61.26.013154-2) - HILTON DA SILVA MENDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono. Após, dê-se vista ao INSS. Silente, remeta-se ao arquivo.

0000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA

Cumpra-se a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 82, intimando-se pessoalmente a parte autora para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 82, sob pena de extinção do processo.

0000120-48.2011.403.6140 - ELIZABETE DE OLIVEIRA VILELA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 71, intimando-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir o referido despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000146-46.2011.403.6140 - GECIVALDO PEREIRA DE SENA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se informações, ao CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS da Comarca de Ibotirama - Bahia, da data da realização da perícia médica a ser realizada nos autos da Carta Precatória n. 0001531-86.2012.805.0099. Juntada a referida precatória, dê-se vista às partes.

0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, solicite-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória n. 30/2012 (fl. 125), juntando extratos da movimentação dos autos da Carta Precatória expedida. Com a carta precatória devolvida, dê-se vista às partes.

0000326-62.2011.403.6140 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, postula, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, à concessão de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 05/16). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 32/33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Contra esta r. decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 46/60), o qual foi convertido em retido (fls. 79). Réplica às fls. 99/100. Decisão saneadora às fls. 102/103. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 112). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 115), o laudo pericial foi coligido às fls. 122/132. Às fls. 134, a patrona constituída nos autos informou o óbito do demandante, requerendo a suspensão do feito (fls. 134). Deferido prazo para habilitação de herdeiros (fls. 136), não houve manifestação (fls. 137). É o breve relatório. Fundamento e decido. Noticiado o óbito do demandante (fls. 134/135), embora devidamente intimada para que houvesse a regularização do pólo ativo da lide (fls. 136), a procuradora deixou de dar cumprimento à ordem (fls. 137). Sem a habilitação dos herdeiros na lide, ausentes os pressupostos de desenvolvimento regular do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-05.2011.403.6140 - MARIA MELANIA LOPES EWEN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, com urgência e pessoalmente, o Dr. Ismael Vivacqua Neto - Perito Judicial, para cumprir o despacho de fl. 162, parte final, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as respostas, dê-se nova vista às partes.

0000494-64.2011.403.6140 - ANDRE BARROS OLIVEIRA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000581-20.2011.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000963-13.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA

Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 121, juntando extratos da movimentação dos autos da Carta Precatória expedida. Com a carta precatória devolvida, dê-se vista às partes.

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001731-36.2011.403.6140 - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o Dr. Ricardo Farias Sardenberg - Perito Judicial - CRM 69575, para cumprir a determinação contida no despacho de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a resposta, dê-se nova vista às partes, com urgência.

0002467-54.2011.403.6140 - RENATO PINHEIRO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002479-68.2011.403.6140 - ELOISA FERREIRA DA CRUZ(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 34.

0002590-52.2011.403.6140 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 146, com urgência.

0002600-96.2011.403.6140 - OSMAR DOS SANTOS LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada dos extratos dos sistemas BACENJUD e do WEBSERVICE para localização do endereço atualizado da Dra. JOISE HELENA DE SOUZA LIMA. Após, oficie-se com prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta e a cópia do prontuário médico, dê-se vista às partes.

0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002754-17.2011.403.6140 - FRANCISCA HOLANDA DE LIMA(SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro de que o patrono da parte autora encontra-se com seu registro funcional inativo, intime-se pessoalmente por meio de aviso de recebimento o constituído, para o fim de regularizar sua situação cadastral e permitir a transmissão dos valores devidos em seu favor e em favor do exequente. Prazo: 15 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002951-69.2011.403.6140 - VINICIUS SOARES DUARTE - INCAPAZ X FERNANDO SOARES DUARTE - INCAPAZ X RAILCE SOARES DUARTE(SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 235, com urgência.

0002966-38.2011.403.6140 - DOMINGA BORGES DE FIGUEREDO CHAVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco)

dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003109-27.2011.403.6140 - WALDOMIRO INACIO DE SOUZA(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDOMIRO INACIO DE SOUZA postula a declaração do tempo trabalhado nas lides rurais de 05/05/1970 a 28/02/1977 e de 01/08/1977 a 30/08/1978, com a condenação do INSS a averbá-los. Juntou documentos (fls. 08/24). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara de Tupi Paulista/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/39, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, argumenta que o reconhecimento do tempo de trabalho rural exige apresentação de início de prova material, sendo que a parte autora somente a coligiu a contar de 22/07/1976 e que tal não existe em relação ao intervalo de 01/08/1977 a 30/08/1978. Réplica às fls. 43/49. Os autos foram remetidos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP (fls. 50), tendo em vista a declaração de incompetência (fls. 60/62). Afastada a prescrição quinquenal, designou-se data para a realização de audiência (fls. 52). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 56). Produzida prova oral consoante fls. 70/71 e 81/84. Cientes (fls. 86), as partes nada disseram (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte autora busca a declaração do período laborado como rural de 05/05/1970 a 28/02/1977 e de 01/08/1977 a 30/08/1978. Quanto à pretensão de ver reconhecido o labor rural, como se sabe, a comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. A respeito do tema, trago à colação o entendimento traduzido pela Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de, no mínimo, início de prova contemporâneo. Quanto ao trabalho do menor de 14 anos, valho-me do conteúdo da Súmula nº 5 da TNU, com a seguinte ementa: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas tais considerações, passo ao exame dos documentos coligidos aos autos. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: 1. título de eleitor, emitido em 22/07/1976, no qual consta sua qualificação como lavrador, e sua residência como Nova Guataporanga, bairro Calazans (fls. 11); 3. certidão de casamento celebrado em 09/12/1977, no qual consta sua profissão como agricultor (fls. 12); 4. certidão de nascimento, datada de 03/16/1978, da filha Eliane Carvalho de Souza, na qual consta a qualificação do demandante como agricultor (fls. 13); 5. certidão de nascimento, datada de 08/08/1984, do filho Erviton Luiz de Souza, na qual consta a qualificação do demandante como agricultor (fls. 14); Os precitados documentos atendem ao disposto no art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, constituindo início de prova material hábil à comprovação do trabalho rural. Para corroborar a prova documental, realizou-se audiência realizada de instrução, na qual, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que começou a trabalhar nas lides rurais aos oito anos de idade e parou em 1978, sendo que trabalhou no sítio de seu pai, que possuía 10 alqueires. O depoente disse que trabalhava na lavoura do milho, arroz, feijão, amendoim e algodão, produtos que se destinavam à venda, sendo que estudou até a 6ª (sexta) série, época na qual estudava no período noturno e trabalhava durante o dia. Casou-se em 1977, ano no qual exercia atividades rurais. A testemunha Aparecido Ferreira de Lima, em seu depoimento, informou ao Juízo que conhece o autor desde que este era criança, sendo que dele era vizinho. Ambos residiam em Calazans, município de Nova Guataporanga, sendo que o autor morava no sítio do próprio pai. Informou que o demandante e sua família moravam em propriedade de cinco alqueires, a qual possuía culturas de café e mamona, nas quais trabalhavam o autor e três irmãos, mas que não havia contratação de empregados. Mencionou que quando o autor tinha 18 anos mudou-se para São Paulo, tendo retornado às lides rurais por um pequeno intervalo que o depoente não soube precisar. Por sua vez, a testemunha Jurandir Ferreira Carvalho informou que conheceu o autor em 1968, ano no qual o demandante trabalhava no imóvel rural do próprio pai, o qual possuía 10 alqueires e se localizava em Calazans, município de Nova Guataporanga. Na propriedade do pai do autor, segundo a testemunha, plantava-se milho, arroz, feijão e amendoim, sendo que a família do demandante, que era grande, trabalhava em tais plantações. Informou que nas épocas de colheita havia contratação de diaristas para trabalhar na propriedade do

pai do demandante, tendo inclusive o próprio depoente trabalhado em tais condições. Por fim, afirmou que o autor mudou-se para São Paulo em 1978, quando este se casou, não mais tendo retornado a Guataporanga. Pois bem. As testemunhas compromissadas foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou, desde criança, como lavrador na propriedade do pai do demandante localizada no bairro de Calazans, município de Nova Guataporanga. Ocorre que a comprovação do tempo rural depende do início de prova material, a qual, nos autos, é constituída pelo título de eleitor do demandante, emitido em 22/07/1976. Logo, este é o marco inicial do trabalho rural a ser reconhecido, razão pela qual sucumbe, em parte, o demandante. Quanto à alegação da parte autora de que deixou as lides rurais em março de 1977, momento no qual exerceu atividade urbana como servente, tendo retornado ao trabalho como agrícola em agosto de 1977, em que pese a existência de início de prova material (fls. 13/14), esta não foi corroborada pela prova testemunhal. Com efeito, a testemunha Aparecido afirmou que quando o demandante tinha 18 anos de idade (1976/1977), este se mudou para São Paulo, tendo retornado ao trabalho rural por um período que não soube precisar. Por sua vez, a testemunha Jurandir informou que em 1978 a autor se mudou para São Paulo, sem que de lá tenha retornado. Assim, diante da divergência entre os depoimentos das testemunhas, não entendo possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural desenvolvido após 04/03/1977, data na qual a parte autora trabalhou como servente no ramo da construção civil para a Construtora Adolpho Lindenberg S/A (fls. 17). Neste aspecto, portanto sucumbe o demandante. Logo, reconheço apenas o tempo rural trabalhado de 22/07/1976 (data da emissão do título de eleitor - fls. 11) a 03/03/1977 (dia anterior ao do início do exercício de atividades urbanas - fls. 17). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 48A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na possibilidade do indeferimento administrativo de eventual pedido de concessão de aposentadoria ao fundamento de falta do tempo de contribuição necessário, havendo a possibilidade, assim, de privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência. Diante de todo o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu à averbação do tempo de atividade rural trabalhado apenas no intervalo de 22/07/1976 a 03/03/1977. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe o tempo rural ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação ao pagamento de valores. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003111-94.2011.403.6140 - ALAIDE ANTUNES FEITOZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003192-43.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003391-65.2011.403.6140 - JOSE GOMES DE ARAUJO IRMAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o Dr. Ricardo Farias Sardenberg - Perito Judicial - CRM 69575, para cumprir a determinação contida no despacho de fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a resposta, dê-se nova vista às partes, com urgência.

0003478-21.2011.403.6140 - ANEZIO BRESSAM(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

À vista das informações prestadas pela 1ª Vara Federal de Maringá acerca do não comparecimento da testemunha arrolada à audiência designada, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na oitiva da testemunha. Prazo: 5 (cinco) dias. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da intimação da parte autora, com urgência. Int.

0008412-22.2011.403.6140 - NOEMIA AVELINO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEMIA AVELINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Agenor Venâncio da Silva, falecido em 15 de maio de 2008. Para tanto, aduz, em síntese, que viveu

com o falecido como se casada fosse, em regime de união estável. Contudo, o instituto réu negou seu pedido de concessão do benefício previdenciário, sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado do extinto. Juntos documentos (fls. 08/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 24). Cópia do procedimento administrativo foi coligido às fls. 30/119. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 120/123, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou demonstrada a qualidade de dependente da autora. Réplica às fls. 128/130. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida prescinde da realização de prova oral. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 15/05/2008 (fls. 15) e a qualidade de dependente da parte autora restou comprovada através de justificativa administrativa, consoante o documento de fl. 83. No que tange à condição de segurado do instituidor da pensão, tenho que ela restou satisfeita na espécie. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, o extrato do CNIS colacionado aos autos atesta que a última contribuição vertida pelo falecido para a Previdência Social ocorreu no ano de 1994 (fls. 86/87). Todavia, consoante a prova documental carreada aos autos, observo que o falecido tinha direito adquirido à aposentadoria, o que lhe garante o direito à pensão na forma do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus) Com efeito, o benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91. O requisito etário restou cumprido em 2008 (fls. 15). No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) No caso dos autos, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - é plenamente aplicável, porquanto o falecido já estava inscrito no RGPS antes da entrada em vigor da

Lei de Benefícios, consoante se extrai das fls. 86/87. Destarte, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2008, ano em que o de cujus implementou o requisito etário, corresponde a 162 contribuições mensais. Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - A perda da qualidade de segurador não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647.788/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 407) A jurisprudência já consagrava o entendimento de que a perda da qualidade de segurador era irrelevante para a concessão da aposentadoria se o requerente contasse com o número de contribuições correspondentes ao exigido para o efeito de carência. Tal orientação passou a constar do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, lei de conversão da MP n. 83 de 12/12/2002. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) III - Em 28-04-2003 - data em que completou 65 anos de idade - o falecido tinha 251 contribuições, portanto, nos termos dos artigos 48 e 49, da lei 8213/91 o de cujus comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a qualidade de segurador, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, também em razão da inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, da Lei 8213/91). IV - Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. V - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1108587, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJF3 de 07/09/2008, v.u) Na hipótese vertente, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, o autor perfaz o total de 211 (duzentos e onze) contribuições, do que se depreende que o segurador tinha o número mínimo de contribuições necessárias para obter aposentadoria por idade (fls. 89). Nesse panorama, a Autora tem direito à concessão da pensão por morte, cuja renda mensal será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Como o pleito perante o INSS somente foi formalizado depois de decorrido o prazo de trinta dias da data do óbito, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (01/07/2008 - fl. 35), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Para este benefício é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91; 2. pagar as prestações em atraso, inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução, a partir do requerimento administrativo (01/07/2008). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de

atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.496.551-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: NOEMIA AVELINO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/07/2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 220.770.338-61 NOME DA MÃE: Severina Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alfredo Galo Fatoreto, n. 169, Jardim Olinda, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008871-24.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MADUREIRA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 89, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008988-15.2011.403.6140 - MARINALVA AMELIA DA CONCEICAO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009500-95.2011.403.6140 - SILVANO LEONARDO GOMES (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173: Defiro conforme requerido.

0009515-64.2011.403.6140 - THIAGO BARBOSA DE LIMA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 111, uma vez que o quesito já foi objeto de resposta do expert em seu laudo pericial. Outrossim, regularize a parte autora sua representação em face da incapacidade constatada. Defiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Mauá, conforme requerido pelo réu à fl. 114, para que apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todo o prontuário médico do autor desde o ano de 2000. Juntado o documento, dê-se nova vista às partes para manifestarem-se. Nada mais requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, expeça-se nova Carta Precatória. Sobrevinda a Carta Precatória cumprida, cumpra-se a parte final da r. determinação de fls. 193, oportunizando às partes a apresentação de memoriais no prazo legal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

0009857-75.2011.403.6140 - KEMELLY CAETANO DA VERA X EDALINA BATISTA DOS SANTOS (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010618-09.2011.403.6140 - MARCOS JOSE CANAFOGLIA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS JOSE CANAFOGLIA, com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 543.101.527-0) desde a data da cessação, ocorrida em 30/07/2011, até a data da recuperação da capacidade

da parte autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/51). Determinada a emenda da inicial (fls. 54), a parte autora cumpriu a ordem às fls. 56. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela, designada data para a realização de perícia médica (fls. 57/58-verso). O laudo pericial foi coligido às fls. 91/99. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 102/105, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora coligiu aos autos os documentos médicos de fls. 108/176. O INSS encartou os extratos de fls. 177/219. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 223/227. O feito foi convertido em diligência, para a complementação do laudo pericial (fls. 229). O senhor perito prestou os esclarecimentos às fls. 237/238. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 241/249, quedando-se silente o INSS (fls. 256). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 29/09/2011 (fls. 91/99), que a parte autora sofre de dependência de crack e transtorno afetivo bipolar atualmente em episódio depressivo leve (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de estoque, de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de doze a dezesseis meses para a reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, o senhor perito fixou-a em outubro de 2010 (quesito 21 do Juízo). Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela

parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 543.101.527-0 em 30/07/2011 (fls. 42) foi injustificada, porquanto a parte autora desde outubro de 2010 permanece incapaz para o exercício de suas funções. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, a contar de 31/07/2011, data na qual é incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista que o segurado esteve em gozo de benefício concedido administrativamente. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe o demandante. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 543.101.527-0) desde o dia seguinte ao de sua cessação (01/07/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como o postulante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpro explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de dezesseis meses a contar da conclusão da perícia judicial (29/09/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 57/58-verso. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.101.527-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS JOSE CANAFOGLIA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/07/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 150.966.408-41 NOME DA MÃE: Neusa Aparecida Bonacorsi Canafoglia PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santa Cecília, nº. 156, casa 07, Matriz, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011835-87.2011.403.6140 - CARLOS JOSE SCARATO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da petição de fls. 75, em que se requereu que as publicações fossem efetuadas em nome da patrona ali mencionada, defiro o pedido de fls. 87, republicando-se a decisão dos embargos de declaração. Atenda-se a secretaria o requerimento de fls. 75, retificando os dados cadastrais conforme solicitado. Int. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 76/79. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, pois deixou de se manifestar a respeito da aplicação das disposições do art. 29, inc. II c/c 5º da Lei de Benefícios. Além disso, conquanto acolhido integralmente o pedido, não houve condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de

contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença foi apreciada na r. sentença, razão pela qual não existe a omissão apontada. Quanto aos honorários advocatícios, diversamente do sustentado, apenas parte da pretensão foi acolhida na medida em que a revisão postulada foi efetivada em menor extensão que a pretendida. Verifica-se que a parte embargante almeja, pelos aclaratórios, alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000048-27.2012.403.6140 - JORGE JORGE(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fl. 34.

0000634-64.2012.403.6140 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.363.897-2), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 16/05/1974 a 08/10/1976, de 01/07/1983 a 31/05/1984, de 01/06/1984 a 22/12/1988, de 01/08/1989 a 11/01/1990, de 29/01/1990 a 20/03/1990, de 07/01/1991 a 07/12/1991, de 01/06/1992 a 26/04/1993, de 28/06/1993 a 18/02/1994 e de 18/07/1994 a 02/05/1995), bem como mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 12/12/1972 a 04/04/1973, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/129). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 133). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 133/146, ocasião em que sustentou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que o vínculo de trabalho comum anotado em CTPS é extemporâneo, razão pela qual a parte autora não fez prova deste. Aduziu, ainda, a parte autora não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 16/05/1974 a 08/10/1976, sustenta que o PPP apresentado não contém indicação do profissional responsável pelos registros, nem a indicação das modificações estruturais do setor e sequer a indicação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Por sua vez, quanto ao período de 01/07/1983 a 31/05/1984, afirma que os agentes agressivos descritos são incompatíveis com as atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante. Por fim, sustenta que, em relação aos demais períodos alegados, o reconhecimento da especialidade do trabalho depende da comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Réplica às fls. 149/156. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 158), o parecer foi encartado às fls. 160/163. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricção é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Os dados registrados no CNIS constituem prova da filiação e do tempo de serviço, embora não gozem de presunção absoluta de veracidade. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é

ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 12/12/1972 a 04/04/1973. Às fls. 22/24 a parte autora coligiu cópias de sua CTPS nas quais consta a anotação deste vínculo (fls. 24). Ocorre que não é possível identificar o número, série e data de emissão da precitada Carteira de Trabalho, sequer a numeração e a ordem da anotação dos vínculos. Portanto, diante da impossibilidade de se analisar a ordem cronológica dos vínculos empregatícios, a CTPS não se reveste de presunção de veracidade. Tendo em vista que tal vínculo não está cadastrado no sistema CNIS do INSS e que a parte autora não coligiu qualquer outro documento hábil a comprovar o vínculo anotado, deixo de reconhecer tal intervalo como tempo comum.

2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de

qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de

tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento16/05/1974 a 08/10/1976 Ajudante e oficial moldador cilindros Aços Villares S/A Ruído de 88 dB PPP fls. 86/8701/07/1983 a 30/05/1984 Ajudante de produção Cia Paulista de Fertilizantes Ruído de 90,1 dB, poeira, vibração, ácido sulfúrico e fosfórico, sulfato e nitrato de amônio, amônia anidra e cloreto de potássio Formulário de fls. 7801/06/1984 a 22/12/1988 Soldador Cia Paulista de Fertilizantes Ruído de 90,5 dB, poeira, vibração, ácido sulfúrico e fosfórico, sulfato e nitrato de amônio, amônia anidra e cloreto de potássio Formulário de fls. 7901/08/1989 a 11/01/1990 Soldador Equip. Ind. Anafal -x- CTPS fls. 4329/01/1990 a 20/03/1990 Soldador Embramonti Ltda. -x- CTPS fls. 4307/01/1991 a 07/12/1991 Aux. Sec. Matéria-prima Asgra -

Construções -x- CTPS fls. 6001/06/1992 a 26/04/1993 Soldador Asgra - Construções -x- CTPS fls. 44 e 5528/06/1993 a 18/02/1994 Soldador Asgra - Construções -x- CTPS fls. 6018/07/1994 a 02/05/1995 Soldador Dame Manutenção e Montagens -x- CTPS fls. 61

Passo a apreciar os documentos. De início, em relação ao intervalo de 16/05/1974 a 08/10/1976, do PPP de fls. 86/87 consta que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de intensidade de 88 dB. Ocorre que a empregadora afirmou no referido documento que passou a contar com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 15/03/1976. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, somente o intervalo de 15/03/1976 a 08/10/1976 deve ser reconhecido como tempo especial. Por sua vez, quanto ao interregno de 01/07/1983 a 30/05/1984, consta dos formulários de fls. 78 e 79 que a parte autora trabalhou exposta a ruído, poeira, vibração, ácido sulfúrico e fosfórico, sulfato e nitrato de amônio, amônia anidra e cloreto de potássio. A especialidade em razão do agente agressivo ruído não pode ser reconhecida, haja vista não ter sido apresentado laudo técnico, documento indispensável à comprovação do tempo guereado. Contudo, os agentes químicos estavam previstos no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Note-se que da descrição das atividades, é possível inferir que havia a manipulação dos agentes pelo obreiro de modo habitual e permanente. Vejamos: Executava tarefas nos diversos setores da produção, ou seja, nas 6 unidades de mistura e ensaque de adubos e nas 3 instalações para descarga de produtos a granel, em atividades como: operador de máquinas de pequeno porte com sequência simples de operação, serviços de limpeza em máquinas, equipamentos (...) (fls. 78). Assim, os agentes químicos permitem o reconhecimento do interregno de 01/07/1983 a 31/05/1984 como tempo especial. Quanto aos vínculos de 01/06/1984 a 22/12/1988, de 01/08/1989 a 11/01/1990, 29/01/1990 a 20/03/1990, de 07/01/1991 a 07/12/1991, de 01/06/1992 a 26/04/1993, de 28/06/1993 a 18/02/1994 e de 18/07/1994 a 02/05/1995, em todos estes, a parte autora exerceu a função de soldador, prevista no item 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, impede ser reconhecido o tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional, o que, contudo, consoante fundamentação já expendida, só pode ser feito até 28/04/1995. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 15/03/1976 a 08/10/1976, de 01/07/1983 a 30/05/1984, de 01/06/1984 a 22/12/1988, de 01/08/1989 a 11/01/1990, de 29/01/1990 a 20/03/1990, de 07/01/1991 a 07/12/1991, de 01/06/1992 a 26/04/1993, de 28/06/1993 a 18/02/1994 e de 18/07/1994 a 28/04/1995 como tempo especial.

3. DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 42/43), reproduzido pelo Juízo às fls. 113/117, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 39 anos, 09 meses e 12 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (02/03/2011), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame somente foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (02/03/2011). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (15/03/1976 a 08/10/1976, 01/07/1983 a 30/05/1984, 01/06/1984 a 22/12/1988, 01/08/1989 a 11/01/1990, 29/01/1990 a 20/03/1990, 07/01/1991 a 07/12/1991, 01/06/1992 a 26/04/1993, 28/06/1993 a 18/02/1994 e 18/07/1994 a 28/04/1995); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.363.897-2), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 39 anos, 09 meses e 12 dias; 3. pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (03/02/2011). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.363.897-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/03/2011 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 02/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS

(100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 811.262.398-87NOME DA MÃE: Maria Anacleta de SouzaPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/03/1976 a 08/10/1976, 01/07/1983 a 30/05/1984, 01/06/1984 a 22/12/1988, 01/08/1989 a 11/01/1990, 29/01/1990 a 20/03/1990, 07/01/1991 a 07/12/1991, 01/06/1992 a 26/04/1993, 28/06/1993 a 18/02/1994 e 18/07/1994 a 28/04/1995Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-36.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para constituir novo Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

0001438-32.2012.403.6140 - SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/158.995.499-5), desde a data do requerimento administrativo (09/03/2012), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 09/03/2012, somando-o ao tempo especial reconhecido administrativamente, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 07/49).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 51).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/59, ocasião em que sustentou, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Argumenta, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecer o tempo especial.Réplica às fls. 61/62.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 64), o parecer foi encartado às fls. 66/68.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial.A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho,

ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes

do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é

importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 09/03/2012. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 30) e do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/36. Neste último, consta a informação de que no intervalo de 03/12/1998 a 09/03/2012 a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 91 decibéis. Note-se que desde 01/03/1976 a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais. Ademais, consoante as razões já expendidas, o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 07/02/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 07/02/2012 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 42/43), reproduzido pelo Juízo às fls. 67, do intervalo especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 07/02/2012, resulta em 27 anos, 05 meses e 05 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (09/03/2012), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/03/2012). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 05. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 07/02/2012, convertendo-o em tempo comum, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/158.995.499-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/158.995.499-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO SILVA DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/03/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 077753728-18 NOME DA MÃE: Ana Maria da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adolpho Leardini, nº. 103, Jd. Luzitano, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 07/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001450-46.2012.403.6140 - MITSUY ARASHIRO MAKIYA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação do laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001767-44.2012.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001964-96.2012.403.6140 - OSVALDO LEITE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO LEITE, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/159.847.709-6), desde a data do requerimento administrativo (19/03/2012), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 19/03/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 11/48). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/63, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Argumenta, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecer o tempo especial. Réplica às fls. 69/81. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 82), o parecer foi encartado às fls. 8684/86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento (19/03/2012) e a data do ajuizamento da ação (27/07/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva

demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o

entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até

05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 19/03/2012. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 25) e do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/32. Neste último, consta a informação de que no intervalo de 03/02/1987 a 22/02/2012 a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 91 decibéis. Note-se que desde 01/03/1976 a empregadora contou em seu quadro com profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais. Ademais, consoante as razões já expendidas, o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Portanto, tendo em vista que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997 e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 22/02/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 03/12/1998 a 22/02/2012 como tempo especial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 43), reproduzido pelo Juízo às fls. 85, do intervalo especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 22/02/2012, resulta em 25 anos e 20 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (19/03/2012), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/03/2012). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado às fls.

10A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 22/02/2012, convertendo-o em tempo comum, somando-o ao tempo especial já reconhecido na via administrativa; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/159.847.709-6), devido a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição pertinente aos autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/159.847.709-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO LEITE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/03/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 075.088.808-38 NOME DA MÃE: Maria Nunes Leite PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amaro Branco da Silva, nº. 147, Jd. Mauá, Mauá/SPTEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 22/02/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-27.2012.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se, mais uma vez, com urgência, a solicitação de fls. 83. Cumpra-se.

0002090-49.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se a carta precatória para a Justiça Federal de Patos - Paraíba, telefone 3421-2187, para oitiva das testemunhas residentes na cidade de Aguiar - Paraíba.

0002336-45.2012.403.6140 - MARCIA SILVA DE MACEDO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002434-30.2012.403.6140 - EDSON RAMOS DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDSON RAMOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 46/160.791.981-5), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 23/11/1983 a 16/07/1985, de 10/09/1985 a 18/12/1995, de 01/07/2002 a 31/12/2012, de 01/01/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 04/06/2012), com o

pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo sem a limitação ao teto máximo. Juntou documentos (fls. 16/85). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/98, ocasião em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Especificamente, aduziu que no período de 01/07/2002 a 18/11/2003 a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora dentro do limite de tolerância. Ainda, sustentou que o período posterior a 02/12/1998 não pode ser reconhecido, tendo em vista a informação acerca da utilização do EPI eficaz. Por fim, informou que no intervalo de 03/02/2009 a 19/02/2009 a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual o tempo especial deste intervalo não pode ser reconhecido. Réplica às fls. 111/121. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 124), o parecer foi encartado às fls. 126/128. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar arguida. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 74/77, reproduzida pelo Juízo às fls. 127, verifica-se que os períodos de 23/11/1983 a 16/07/1985 e de 10/09/1985 a 18/12/1995 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 01/07/2002 a 31/12/2012, de 01/01/2003 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 04/06/2012. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (04/06/2012) e a data do ajuizamento da ação (02/10/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, sem a limitação ao teto máximo. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE**

ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de

Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 01/07/2002 a 31/12/2002 Ajudante e oficial moldador cilindros Saint Gobain Ruído de 88 dB PPP fls. 60/61 01/01/2003 a 31/12/2007 Ajudante de produção Saint Gobain Ruído de 88,2 dB PPP fls. 60/61 01/01/2008 a 04/06/2012 Soldador Saint Gobain Ruído de 90,0 dB PPP fls. 60/61 Passo a apreciar os documentos. Consoante o PPP de fls. 60/61, no período compreendido entre 01/07/2002 a 17/11/2003, na qual o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, nos termos do Decreto nº. 2.172/97, a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 88,0 dB e 88,2 dB. Assim, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo deu-se abaixo do limite legal, tal intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 4.882/2003 em 18/11/2003, tendo o limite de tolerância baixado para 85 dB, o trabalho realizado pela parte autora desde a precitada data passou a se dar acima do patamar legal, tendo em vista que houve exposição do demandante ao agente agressivo de intensidade de 88,2 dB e 90,0 dB. Considerando-se que, o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido, consoante fundamentação já exposta, o tempo especial a contar de 18/11/2003 deve ser reconhecido. Contudo, deverá ser descontado o intervalo de 04/05/2004 a 31/05/2004, porquanto não há a informação do PPP de que a empregadora contou com profissional responsável pelos registros ambientais. Outrossim, limite tal reconhecimento até 05/03/2012, última data na qual a empresa informa ter contado com referido profissional responsável pelas medições. Ressalte-se que o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (03/02/2009 a 19/02/2009) deve ser desconsiderado, haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais. Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 18/11/2003 a 03/05/2004, de 01/06/2004 a 02/02/2009, e de 20/02/2009 a 05/03/2012 como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, aos períodos especiais já computados pelo réu (fls. 74/77), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 127, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 20 anos, 1 mês e 07 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (04/06/2012), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Contudo, consoante contagem de tempo, cuja juntada ora determino, somando tais intervalos ao tempo de contribuição comum e especial computado pelo réu, a parte autora conta com 35 anos, 4 meses e 10 dias de tempo contribuído na DER (04/06/2012), o que é suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (04/06/2012), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

3. DO PEDIDO DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS SEM LIMITAÇÃO AO TETO Postula a parte autora que as prestações em atraso devidas em decorrência da implantação do benefício de aposentadoria sejam pagas pelo INSS sem limitação ao teto máximo da Previdência. O pedido da parte autora não merece prosperar, haja vista a limitação da renda mensal dos benefícios ao teto previdenciário encontrar previsão no 2º do art. 29 e

art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91. Vejamos: Art. 29. (...)2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Extraí-se, dos dispositivos em comento, que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição. Assim, o pedido da parte autora, neste aspecto, não encontra amparo legal. 4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial dos períodos de 18/11/2003 a 03/05/2004, de 01/06/2004 a 02/02/2009, e de 20/02/2009 a 05/03/2012; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 160.791.981-5), desde a data do requerimento administrativo (04/06/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 160.791.981-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON RAMOS DE SOUZA BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 055.926.768-16 NOME DA MÃE: Catarina Ramos de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2003 a 03/05/2004, 01/06/2004 a 02/02/2009 e 20/02/2009 a 05/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-88.2012.403.6140 - PEDRO DE SOUZA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/161.299.038-7), mediante o reconhecimento e a conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 04/07/1977 a 15/09/1978, de 01/01/1979 a 21/02/1979, de 01/09/1979 a 21/12/1982, de 08/09/1983 a 08/07/1985, de 09/07/1985 a 30/09/1989, de 01/10/1989 a 11/10/1990 e de 09/02/1993 a 04/05/2012), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 18/83). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/95, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Especificamente, aduziu que, em relação aos períodos de 08/19/1983 a 08/07/1985, de 07/07/1977 a 15/09/1978 e de 01/01/1979 a 21/02/1979, os laudos técnicos não podem ser aceitos, tendo em vista que não há a

informação acerca dos técnicos responsáveis pelas medições. Quanto ao período de 09/02/1993 a 23/06/2010, sustenta que a parte autora não trabalhou exposta a quaisquer agentes agressivos previstos em lei. Quanto ao agente agressivo frio alegado visando-se o reconhecimento do tempo especial dos intervalos de 05/07/1985 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 11/10/1990, o INSS sustenta que só pode ser reconhecido caso a temperatura seja inferior a 12° C. Réplica às fls. 97/98. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 99), o parecer foi encartado às fls. 101/104. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. Passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua

redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento04/07/1977 a 15/09/1978 Servente de produção Mineração Vale do Jacurici S.A. Ruído de 99,7 dB e poeiras de silicato PPP de fls. 40/4101/01/1979 a 21/02/1979 Servente de produção Mineração Vale do Jacurici S.A. Ruído de 99,7 dB e poeiras de silicato PPP de fls. 40/4101/09/1979 a 21/12/1982 -x- Cia de Ferro Ligas da Bahia Febrasa -x- -x-08/09/1983 a 08/07/1985 Ajudante geral Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda. Ruído de 90 dB e poeira PPP de fls. 35/3609/07/1985 a 30/09/1989 Servente Câmaras Frias Swift Armour S.A. Indústria e Comércio. Frio de -12°C a 7°C PPP de fls. 44 e laudo de fls. 51/5701/10/1989 a 11/10/1990

Ajudante Câm. Frias Perdigão Industrial. Frio até -12°C PPP fls. 3809/02/1993 a 04/05/2012 Vigia e ajudante Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda. Ruído de 89 a 91 dB, sabão de lítio, óleo mineral, hidrocarbonetos parafínicos, antioxidante aminico, naftênicos aromáticos e naftênicos poliamáticos PPP de fls. 58/60 Passo a apreciar os documentos. De início, em relação aos períodos de 04/07/1977 a 15/09/1978 e de 01/01/1979 a 21/02/1979, consta do PPP de fls. 40/41 que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 99,7 dB e a poeiras de sílica. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que a empregadora passou a contar com técnico responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/2004, sendo que para este agente agressivo a legislação de regência sempre exigiu efetiva medição para caracterização do tempo especial. Quanto ao agente químico poeira de sílica - para o qual, à época do serviço prestado, não se exige medição - por estar previsto no item 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64, permite o reconhecimento do tempo especial dos intervalos de 07/07/1977 (data apontada às fls. 40) a 15/09/1978 e de 01/01/1979 a 21/02/1979. Por sua vez, quanto ao interstício postulado de 01/09/1979 a 21/12/1982, a parte autora não coligiu aos autos quaisquer documentos que façam prova da exposição a agentes agressivos à saúde. Assim, sem desincumbir-se de seu ônus, o pedido de reconhecimento do tempo especial quanto a este intervalo não deve ser acolhido. Em relação ao interregno de 08/09/1983 a 08/07/1985, apesar de constar no PPP de fls. 35/36 que o obreiro foi exposto a ruído de 90 dB, há a informação de que a empregadora passou a contar com técnico responsável pelos registros ambientais apenas a contar de 03/07/1995. Assim, tendo em vista que não houve comprovação, de modo extremo de dúvida, de que à época do trabalho exercido tenha havido a efetiva medição de tal agente agressivo, este não impede o reconhecimento do tempo trabalhado. Por sua vez, o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade do reconhecimento como especial do labor nos interstícios de 01/03/1974 a 06/06/1975 e de 13/04/1993 a 27/07/1993, considerando-se que a legislação de regência exige, em se tratando de exposição ao ruído, o laudo técnico a revelar o nível de pressão sonora a que estaria exposto o trabalhador e, no caso dos autos, tal documento não foi carreado, o que impossibilitou o enquadramento pretendido. III - Embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que estava exposto a vários agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, devendo ser enquadrados como especiais todos os períodos laborados. Pede a nomeação de um perito para comprovar os elementos prejudiciais à saúde em que o segurado estava exposto. IV - Embora o formulário DSS 8030 de fls. 22 indique, também, entre os agentes agressivos, o calor, poeira e chuva, tais elementos como explicitados, de forma genérica, não tem o condão de caracterizar a insalubridade do labor. V - Não há documento algum que demonstre a especialidade do trabalho desenvolvido pelo requerente, nos períodos questionados. Além do que as suas atividades profissionais não são consideradas nocivas à saúde ou à integridade física, não fazendo jus ao enquadramento ora pretendido. VI - A produção de provas, como solicitado pelo embargante, nesta fase processual, é inadmissível, tendo em vista que este recurso tem por objetivo sanar omissões, obscuridades e contradições existentes nas decisões monocráticas ou colegiadas, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não lhe sendo facultado inovar no cenário jurídico. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - Embargos rejeitados. (APELREEX 00011390720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1043 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 11.05.1982 A 31.11.1986 E DE 01.12.1986 A 16.06.1991. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. Os períodos de 11.05.1982 a 31.11.1986 e de 01.12.1986 a 16.06.1991 podem ser reconhecidos como especiais, pois o autor esteve submetido a níveis de ruído entre 83,2 decibéis e 92,7 decibéis. IV. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, genericamente descritas como ruídos, poeiras, frio e possibilidade de acidentes, o que não ocorreu, no caso presente. V. Considerando-se as regras de transição, até o pedido administrativo (17.03.2000), conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que não cumprido o pedágio constitucional de mais 3 (três) anos e 3 (três) meses. VI. Sem

condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 00301308520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1188 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, o tempo trabalhado de 08/09/1983 a 08/07/1985 não deve ser reconhecido.Em relação aos intervalos de 09/07/1985 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 11/10/1990, tenho por inservíveis para a comprovação da especialidade do trabalho postulada nos autos os documentos de fls. 38 e fls. 44, vez que, incompletos, não é possível identificar a pessoa que os subscreveu.Ressalte-se que o laudo técnico de fls. 52/56 foi emitido em 23/03/1979, data muito anterior aos períodos retro mencionados, de modo que não se pode afirmar que tal documento reflita as condições de trabalho a que realmente foi exposto o demandante.Assim, sem se desincumbir de seu ônus de comprovar os fatos alegados, deixo de reconhecer os períodos de 09/07/1985 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 11/10/1990.Por fim, quanto ao intervalo de 09/02/1993 a 04/05/2012, o PPP de fls. 58/60 indica a parte autora de 09/02/1993 a 23/09/2010 exerceu a função de vigia. As atividades desenvolvidas nesta função foram assim descritas: executava tarefas de controle de entrada e saída de veículos e pedestres, controle de vagas no estacionamento da empresa; recebe e entrega correspondências; abre e fecha portões para veículo, carga e pedestre controle de entrada e saída de veículos de carga (fls. 58).No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível a equiparação da atividade à de guarda e a demonstração de que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, com o uso de arma de fogo.Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes (grifei):AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Com relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de vigia e vigilante constem da legislação especial, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário específico descrevendo as funções exercidas no período que pretende ver reconhecido ou indicando o uso de arma de fogo, o que também torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades no período de 1/4/1981 a 4/9/1983. 3- Ausente laudo técnico, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade indicada. 4- Não tem o autor o direito à revisão pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 5- Agravo Legal do INSS provido.(AC 00040703120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A EC 20/98 AFASTADA. APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. INADMISSIBILIDADE. I. Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 575.089-2/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação de regime híbrido, ficando inviável o cômputo de tempo de serviço posterior a publicação da EC nº 20/98, sem a observância das regras de transição impostas pelo art. 9º da referida emenda. II. Limitação do cômputo do período para efeito de cálculo da aposentadoria proporcional do agravante até 15/12/1998, em consonância com o entendimento sufragado no RE nº 575.089-2/RS, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo, ainda não havia implementado o requisito etário (53 anos). III. Tendo a Ilma. Julgadora explicitado que afastava o reconhecimento da atividade especial, por não ficar caracterizada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, caberia à parte autora opor novos embargos de declaração apontando o eventual erro de fato, sob o argumento de que a especialidade não devia ser atribuída ao agente ruído e sim em face da atividade de vigia exercida pelo autor, o que não se verificou no momento oportuno, ocorrendo, assim, a preclusão temporal. IV. Ademais, embora comprovado que o autor exerceu a função de vigia no período de 12-06-1985 a 11-07-1986, tal atividade não pode ser considerada como especial, uma vez que no formulário acostado na fl. 119 não restou comprovado o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado a guarda. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00041347120024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 795 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, não tendo sido comprovado o uso de arma de fogo em tal interstício, impossível o reconhecimento do tempo especial exercido na função de vigia.A contar de 24/09/2010, data na qual a parte autora passou a exercer a função de ajudante no setor de laminação, por ter sido exposta a ruído de 89 a 91 dB, superior ao limite até então vigente de 85 dB (Decreto nº 4.882/03), o tempo especial deve ser reconhecido.Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 07/07/1977 a 15/09/1978, de 01/01/1979 a 21/02/1979 e de 24/09/2010 a 04/05/2012 como tempo especial.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAO art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição

integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo dos intervalos especiais ora reconhecidos ao período contributivo computado pelo réu (fls. 62/63), contagem reproduzida pelo Juízo às fls. 103, resulta em 32 anos, 9 meses e 22 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (16/08/2012), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Outrossim, não tem direito à concessão o benefício na modalidade proporcional, tendo em vista que na DER, para cumprir o pedágio estipulado pelo art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a parte autora deveria comprovar 34 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição, consoante contagem cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial dos períodos de 07/07/1977 a 15/09/1978, de 01/01/1979 a 21/02/1979 e de 24/09/2010 a 04/05/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve condenação ao pagamento de valores. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-77.2013.403.6140 - CLODOALDO PACHECO COUTINHO (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLODOALDO PACHECO COUTINHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 25) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 28/29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/38, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 54/55. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 60/63. A parte autora manifestou-se às fls. 68 e o INSS ficou em silêncio (fls. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício (14/09/2012 - fls. 25) e o ajuizamento do presente feito (01/02/2013) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 26/06/2013 (fls.

60/63) que a parte autora sofre de pós-operatório de artrodese de coluna, razão pela qual se encontra inapta parcial e permanentemente para o exercício de suas funções como ajudante de produção I desde fevereiro de 2012 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Em resposta ao quesito 08, o senhor perito afirmou que o mal é irreversível, mas que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras funções, em que haja uma exigência menor de esforço físico (fls. 61). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. Assim, em verdade, para a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora, como ajudante de produção, a qual demanda intensos esforços físicos, existe incapacidade total. Contudo, por haver possibilidade de submeter a parte autora à reabilitação profissional, tendo em vista se tratar de pessoa jovem (nascido em 20/09/1977), não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 548.579.607-5), desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 15/09/2012, porquanto incapaz para o trabalho desde fevereiro de 2012. Nesta data, a parte autora possuía a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 25/10/2011 a 14/09/2012 (fl. 41). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 548.579.607-5) desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 15/09/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a postulante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.579.607-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: CLODOALDO PACHECO COUTINHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 192.735.168-58 NOME DA MÃE: Teresinha Pacheco Coutinho PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Ézio Rossi, n. 108, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-05.2013.403.6140 - ANTONIO VITURINO DE MACEDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se do INSS cópia da contagem do tempo de contribuição do benefício NB 42/152.904.941-2. Prazo: 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Cumpra-se.

0002243-48.2013.403.6140 - ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000146-41.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LIMA 11434219810(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE ROBERTO DE LIMA requer, em sede de antecipação de tutela, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a reembolsar o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sob o argumento de que referido montante foi indevidamente compensado de sua conta corrente nos dias 27/08/2013 e 28/08/2013 (fl.12/13). Requer também, em antecipação de tutela, a reparação dos danos morais e patrimoniais decorrentes da negligência da Caixa Econômica Federal em solucionar o caso (fl.12/13). E por fim também requer a antecipação de provas para que a ré devolva os documentos que foram entregues pela parte autora (fl.12/13). Sustenta, em síntese, que houve fraude nos cheques compensados, e que a ré tem responsabilidade decorrente de defeito do serviço. Juntou documentos (fls. 15/21). Às fls. 24/25 foi determinada a parte autora para que regularizasse a inicial. A parte autora se manifestou às fls. 27/30. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da regularização da inicial, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação da irregularidade da compensação dos títulos de crédito, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido para que a ré traga aos autos documentos que, segundo a parte autora, recusa-se a devolver, reservo-me para analisá-lo após a apresentação de contestação, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar, de forma inequívoca, a recusa da ré em devolvê-los. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000341-26.2014.403.6140 - ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ED CARLOS PEREIRA DE SOUZA requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença, NB: 601.844.990-4, cessado em 31/07/2013 (fl.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 24/03/2014, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no

prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia dos processos administrativos NB 601.008.558-0, 601.844.990-4 e do processo 603.376.123-9, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000432-19.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de problemas mentais, não tendo condições de realizar qualquer atividade laborativa que possibilite a manutenção do mínimo existencial. Juntou documentos (06/14). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 21/03/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000466-91.2014.403.6140 - ACIR ZANINI (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ACIR ZANINI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato

estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do benefício NB: 532.463.153-8, ocorrida em 08/05/2009 (fl.10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido de reconsideração de decisão que cessou o benefício previdenciário auxílio-doença, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 21/03/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000495-44.2014.403.6140 - LAURA FERREIRA TRINDADE X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAURA FERREIRA TRINDADE, representada por sua genitora ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS TRINDADE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita supera do salário mínimo. Juntou documentos (13/30). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder

aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-23.2011.403.6140 - ALFREDO AGUIAR DE SOUZA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009333-78.2011.403.6140 - IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X PEDRO HOSCHETT FILHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002590-81.2013.403.6140 - IANY QUEIROZ PERCINOTTO(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IANY QUEIROZ PERCINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma,

REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000953-66.2011.403.6140 - ALBA WALERIA DIAS FERRAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA WALERIA DIAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-10.2010.403.6139 - SUELEN DE FREIRAS NUNES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 102v e 105, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Com a regularização, cumpra-se o r. julgado, expedindo-se RPV.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001550-38.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Fls. 105/114 e 128/129: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Ana Rodrigues Benfica. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 131-V).Antes da análise do pedido, esclareça-se a ausência do Sr. Lazaro Licinio Benfica no pedido de habilitação, uma vez que consta nos autos a certidão de casamento (fl. 11), bem como, quando do falecimento da autora, em sua certidão de óbito (fl. 129) apontou estado civil de casada.Ainda, em referida certidão de óbito, não consta quantos filhos a autora deixou, devendo ser comprovado nos autos se as peticionantes de fls. 105 são suas únicas filhas.Int.

0002982-92.2011.403.6139 - JOAO PINTO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X HIGINO NICOLAU DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X ISALTINO MONTEIRO X DEVANIL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LAURIANO X JOSE ANTONI OMEIRA X SALVADOR DE LIMA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X JOSINO DE ARRUDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Ante a petição de fls. 390/391, inclua a secretaria o advogado substabelecido no sistema processual. Diante da notícia de falecimento da Sra. Davina (fl. 394), cumpra-se o despacho de fls. 389, com remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros (apontados às fls 335/354) do autor Higino Nicolau dos Santos no polo ativo, habilitados à fl. 378, e alteração da classe da ação (206 - Execução contra Fazenda Pública). Para expedição de ofício requisitório em nome dos herdeiros, necessária a regularização do CPF do Sr. Aristeu, por constar no cadastro da Receita Federal como inexistente, e da Sra. Ivanilda, por constar como situação suspensa. Com a regularização, expeça-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros do autor Higino, observando o cálculo de fl. 165, o qual será atualizado pelo E. TRF3 na ocasião do pagamento. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 61/63 e 66-v dos autos 00041052820114036139 para os autos principais, e de fls. 16, 34/36 e 39 dos autos 00086946320114036139, desapensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00041052820114036139 e 00086946320114036139. Cumpra-se. Int.

0003940-78.2011.403.6139 - JOEL RIBEIRO CONCEICAO(SP078648 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da alegada devolução integral dos valores recebidos indevidamente pelo autor (fl. 271). Sem prejuízo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores depositados em favor da União, nos termos da petição de fl. 252. Após, tornem-me conclusos.

0004346-02.2011.403.6139 - MARIA DE BENEDETTI ROEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram desarquivados para dar cumprimento ao julgado proferido em Ação Rescisória que rescindiu o julgado, com base no Art. 485, IX, do CPC e, em novo julgamento, reconheceu a improcedência da presente causa, antecipando os efeitos da tutela para suspender os efeitos da sentença. Às fls. 150/157 o INSS pleiteou a intimação da parte autora para que devolva os valores já recebidos (fls. 123/124), em razão da concessão de aposentadoria por idade. A parte autora manifestou-se às fls. 159/162, alegando que percebeu tais valores em decorrência de uma decisão, na época, válida, e de boa-fé. Não assiste razão ao INSS. O resultado do julgado rescindendo implica na suspensão do benefício previdenciário concedido pela sentença mantida em 2º grau de jurisdição (fls. 88/91), mas não justifica a obrigatoriedade de devolução dos valores até então percebidos, uma vez que tais parcelas possuem caráter alimentar. Nesse sentido, os julgados de nosso C. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pelo demandante tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte autora. Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. II - A decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, na medida em que afastou a devolução dos valores já descontados pela autarquia previdenciária, contudo, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Processo 0026103-44.2013.4.03.9999. 10ª Turma. Data Julgamento: 22/10/2013. Des. Sergio Nascimento. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É indevida a restituição de valores auferidos por força de sentença judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída por força do julgado proferido na ação rescisória, porquanto além de se tratar de verba de caráter alimentar, observa-se que foram percebidos de boa-fé, sendo aplicável, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Agravo legal a que se nega provimento. Processo 0003037-06.2011.4.03.9999. 7ª Turma. Data Julgamento 19/08/2013. Des. Fausto de Sanctis. Ademais, como se vê dos autos, após o decurso de prazo (fl. 92) em face da r. decisão de fls. 88/91, o próprio INSS apresentou em junho e outubro de 2009 os cálculos de liquidação (fls. 104/105 e 109/111), que resultaram na requisição (fl. 114) e pagamento (fl. 117) dos valores atrasados. Em momento algum noticiou nos autos o ajuizamento de ação rescisória e requereu a suspensão do processo até seu julgamento, como deveria ter feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de restituição de valores formulado pelo INSS às fl. 150. Decorridos os prazos legais, e nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004813-78.2011.403.6139 - TEREZINHA DA SILVA FERNANDES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do despacho de fls. 36, e concordância do INSS, incluam-se as filhas do falecido, apontadas

às fls. 38/44, como partes integrantes do polo ativo, remetendo-se os autos ao SEDI para tal providência. Dado o interesse de incapaz nos autos, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004910-78.2011.403.6139 - ROSA NEI SUDARIO NICOLETTI X TERESINHA SUDARIO NICOLETTI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da parte autora, uma vez que é incapaz e possui curador. Diante da informação na Certidão de fl. 197, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da curadora da autora, conforme documento de fl. 23 (CPF). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005776-86.2011.403.6139 - ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 87, cumpra a autora, em 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 86, regularizando sua representação processual. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 84. Int.

0006526-88.2011.403.6139 - DOMINGOS DORMECILIO DE PROENÇA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: trata-se de pedido de habilitação do dependente do autor Domingos Dormecilio de Proença. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 206-V). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Maria do Carmo Barbosa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição ao autor. Após, vista ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

0008449-52.2011.403.6139 - NARCIZA CAVALHEIRO DE MATTOS X MARIA APARECIDA FRANCO CHIAVINI X PIO NEVES X BENEDITO ACACIO RODRIGUES X LICINIO PIRES X ELISA DE MORAES GONDIM X CONCEICAO ALMEIDA SANTOS X JOAO BERTHOLINO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA DIAS MARTINS X ELISA GONCALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA SOUZA LIMA X PAULINO ZACARIAS DOS SANTOS X EUDOXI ANTONIO DOS SANTOS X BENEDICTA VICENTE VENANCIO X NEUZA TEREZINHA VEIGA X CALISA DE PAULA LIMA X ANTONIA CARDOSO LEITE X MARIA CARRIEL DE ASSIS X NICOLAU ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTE FERREIRA DE BARROS X ANIBAL PINTO DA SILVA X NESTOR RODRIGUES MACHADO X FRANCISCO JOSE SUDARIO X ANNITA VIEIRA DE MELLO X BENEDITO MARIANO MACHADO X SALVADOR GOMES DE CAMARGO X CIRCE GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO PROENÇA X HEWIRGES BRAZILIO DA COSTA X HONORATO MODESTO DA GLORIA X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO PEREIRA X AVELINO CAETANO DE SOUZA X PEDRO MENDES DE OLIVEIRA X ANA JULIA DE OLIVEIRA X ILDA JOSELI PINHEIRO X PEDRO RIBEIRO X LEOVILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X MANOEL PAES DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE LIMA X LEVINA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIDIO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA SERAFIM X BENEDITO CANDIDO LOUREIRO X AGENOR MONTEIRO DE ALMEIDA X PEDRO NICACIO DA SILVA X ALZIRA MARIA DA CLARA SILVEIRA X LEVINO DE OLIVEIRA X JUVENAL MONTEIRO DUARTE X MARIA ENI DE LIMA SILVA X JOAQUIM DE CASTRO RIBEIRO (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Fls. 733/745: trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor Honorato Modesto da Glória. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 751). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido em relação aos habilitantes Mário Sérgio de Oliveira Modesto, Maria Aparecida Modesto Santos e Santino de Oliveira Modesto. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes acima habilitados em lugar do autor Honorato Modesto da Glória. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 752 republique-se o despacho de fl. 748 em nome da advogada dos habilitados. Int. Republicação do despacho de fl. 748: Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 721/732 e o encaminhamento da mesma à 2ª Vara Estadual de Itapeva, uma vez que estranha ao presente feito. Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 419/715. Sem prejuízo dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de fls. 733/745. Int.

0010062-10.2011.403.6139 - CLAION BRUNO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE

OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da consulta ao INF BEN, CONBAS e HISCRE (fls. 133/138)

0010245-78.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações das partes (fls. 136/137 e 151-v), encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, pois a decisão em que se alega ter ocorrido erro material foi proferida em 2ª instância.Int.

0010340-11.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos com base no v. acórdão (fls.120/124).Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 04/05, 09 e 11 dos autos 00103419320114036139 para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00103419320114036139.Cumpra-se. Int.

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Diante da informação na Certidão de fl. 163, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF da parte autora, conforme documento de fl. 22 e 164.Com a regularização, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 157, expedindo-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 38/40 e 42 dos autos 00110624520114036139 para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00110624520114036139.Cumpra-se. Int.

0012024-68.2011.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0000183-42.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o Mandado de fl. 28 para integral cumprimento, uma vez que a petição de fl. 27 não deu cumprimento à ordem judicial, ficando desde já indeferida, pois a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de esgotamento da via administrativa, o que não se está a exigir nos presentes autos.Cumpra-se. Int.

0000289-04.2012.403.6139 - CLARICE RODRIGUES DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Fls. 117/129 e 133/134: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Clarice Rodrigues de Moraes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 130-V).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Zenita Rodrigues de Moraes Lopes, Rogerio Rodrigues de Moraes, Jucelino Rodrigues de Moraes, Rubens Rodrigues de Moraes, Amália Rodrigues de Moraes Santos, Elenice Rodrigues de Moraes e Jonalisses Rodrigues de Moraes, constantes às fls. 117/129. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à autora.Ante a expedição de RPV em nome do autor e falecimento deste, diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal, officie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o autor Sebastião Cravo da Costa, (fl. 135) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0001012-23.2012.403.6139 - ALZIRA DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a planilha apresentada pela parte autora às fls. 107/112 está correta, observando-se o determinado em fls. 125/130. Em caso negativo, elaborem-se novos cálculos. Int.

0001163-86.2012.403.6139 - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora comprovou solicitação ao INSS (fls. 61/62), sem obter, até a presente data, resposta, expeça-se ofício à agência da Previdência Social de Itapeva/SP, a fim de que forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício 42/109.053.027-4, no prazo de 90 dias. Cumpra-se. Int.

0001550-04.2012.403.6139 - ALCIDES RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS X KARINE RAMOS CONTIERI X ANTONIO WESLEY RAMOS CONTIERI X CAUAN FELIPE RAMOS CONTIERI X PATRICK LEONARDO RAMOS CONTIERI X MARISA FERREIRA RAMOS(PR050743 - HENRIQUE TORTATO E PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se a agência do INSS em Itapeva/SP, a fim de fornecer cópia integral do Procedimento Administrativo referente à concessão da aposentadoria a Alcides Contieri (NB 42/0859650561)

0002645-69.2012.403.6139 - JUDITE LOOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a pretensão do INSS de fl. 99-v, tendo em vista que com o trânsito em julgado operou-se a preclusão e a ocorrência da coisa julgada, tornando-se imutável a r. decisão de fls. 81/84. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, conforme v. acórdão de fls. 81/85. Int.

0002897-72.2012.403.6139 - JOAQUIM LOPES DE MORAES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 117/118, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 115, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003034-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-28.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 70/71, acostando-a na contracapa dos autos. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu grau de parentesco com Jair Antônio da Conceição, apresentando declaração deste. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-34.2011.403.6139 - LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAIR DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X EDICLEIA DE OLIVEIRA CAMARGO VIEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA X JURANDIR DE OLIVEIRA CAMARGO X NORBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO X JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO CONCEICAO X LUCELIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 298/300: informa a autora que não conseguiu soerguer o valor depositado à fl. 254, por ter sido o RPV expedido quando o processo tramitava pelo fórum estadual, e depois ser transferido para este Juízo. Diante da informação prestada na Certidão de fls. 301, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da autora Janice Regina de Oliveira Camargo Conceição. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 04/05, 12 e 17-v dos autos 00012151920114036139 para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se, com baixa na

distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 00012151920114036139. Cumpra-se. Int.

0012611-90.2011.403.6139 - APARECIDA NADIR DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X APARECIDA NADIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 119. Considerando a concordância das partes com relação aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria (fls. 203/205 e manifestações de fls. 208/210 e 215), expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fl. 150, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Sociedade MARTUCCI MELILLO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (conforme alteração contratual da sociedade, através de informações de fl. 139, e contrato de fls. 153/176). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade MARTUCCI MELILLO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS como representante processual da parte autora. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0001249-57.2012.403.6139 - VERA LUCIA VELOSO X ZULMIRA TOBIAS VELOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Fls. 365/368: informa o autor que, não obstante a expedição de RPV, sua curadora, Zulmira Tobias Veloso, faleceu. Apresenta novo curador (Sr. Cristiano Veloso), com termo de curatela definitiva (fl. 368), requerendo a expedição de alvará em nome deste dos valores depositados à fl. 360. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do novo curador da parte autora, em substituição ao anterior. Diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para a autora em nome de seu antigo curador (Zulmira Tobias Veloso - fl. 360) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Após, vista ao MPF. Em nada sendo requerido, e comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento à parte autora em nome de seu atual curador. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1170

MANDADO DE SEGURANCA

0000691-78.2013.403.6130 - ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 179/210, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 164. II. Solicite a serventia, mediante diligência junto ao setor responsável, a retificação do código UG descrito na guia encartada à fl. 210, para o fim de ser inserida a rubrica correspondente às custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância (090017). III. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004208-91.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Fls. 310/327. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 328.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 300.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004266-94.2013.403.6130 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 240.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 235.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004398-54.2013.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
I. Fls. 211/223. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 185.Intime-se.

0004681-77.2013.403.6130 - ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 66/75. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 63.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 55.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005431-79.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
I. Intime-se a União a respeito da decisão proferida à fl. 104.II. Fls. 105/124. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante, bem como dos decisórios cujas cópias estão encartadas às fls. 125/127 e 129/131.III. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 87.III. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 104.Intimem-se e cumpram-se.

0005455-10.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA(SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
I. Fls. 217/231, 232/235 e 239/243. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.II. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 236.Intime-se.

0000017-66.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
Fl. 64. Prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 56/56-verso, consoante requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000479-23.2014.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELLI(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

de mandado de segurança impetrado por PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EIRELI em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e pelo CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Juntos documentos às fls. 08/73. À fl. 76 a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial, a fim de: i) conferir correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando o valor das custas; ii) esclarecer o nome correto da Impetrante, considerando a divergência detectada entre aquele constante da exordial e dos documentos constitutivos da pessoa jurídica. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 da Lei Adjetiva Civil. Intimada da decisão (fl. 77), a demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 77-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial em consonância com a legislação processual vigente, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. Intimada da decisão, a Impetrante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 77-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação

improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual.Custas recolhidas à fl. 73.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000750-32.2014.403.6130 - PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Prism-Call Serviços Empresariais LTDA contra ato ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva a extinção da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.08.033880-93, 80.6.08136339-71 e 80.6.11.072600-64, e a posterior emissão de certidão negativa de débitos.Alega, em síntese, que os débitos 80.2.08.033880-93, 80.6.08136339-71 e 80.6.11.072600-64 foram extintos em virtude de pagamento, razão pela qual protocolou, em 27/12/2013, junto à Receita Federal do Brasil em Barueri, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.Assevera que, apesar do não julgamento do pedido administrativo de revisão dos débitos, em 05/02/2014, protocolizou pedido de certidão conjunta RFB/PGNS, ocasião onde foi informado que a emissão desta ocorreria no prazo de 10 (dez) dias, com o consequente julgamento dos pedidos de revisão anteriormente efetuados.Todavia, decorrido o prazo supra, narra a impetrante ter recebido somente certidão positiva de débitos, onde constava apenas a informação inscrições ativas.Diante de tal informação, retornou à Receita Federal do Brasil em Barueri, ocasião onde lhe foi informado que os pedidos de revisão de débitos encontravam-se pendentes de análise pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, sem previsão de conclusão.No entanto, sustenta a Impetrante ter direito líquido e certo à emissão de certidão negativa de débitos, tendo em vista inexistirem óbices à respectiva expedição, haja vista estarem os débitos 80.2.08.033880-93, 80.6.08136339-71 e 80.6.11.072600-64 integralmente solvidos.Juntou documentos (fls. 30/148).A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, bem como a recolher custas complementares, providências cumpridas às fls. 155/157. É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documento de fls. 155/157 como emenda à inicial.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Intimem-se e oficie-se.

0000771-08.2014.403.6130 - C B A INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CBA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de tributo que entende indevido. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na situação vertente, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o afastamento de exação que entende ilegal. Por certo, ao deixar de efetuar o recolhimento do tributo em testilha, a demandante indiscutivelmente obterá benefício econômico. Nesse sentir, a quantia de R\$ 1.000,00 atribuída à causa afigura-se manifestamente inadequada, visto que não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA.

VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. (...)2. O valor da causa, no mandado de segurança, deve corresponder ao benefício econômico pretendido. A afirmação de que não se trata de redução ou suspensão de tributo não infirma a decisão recorrida nem permite concluir que a causa teria valor inestimável. 3. Agravo legal não provido. (AI 466773, Processo 0004661-80.2012.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 de 07/12/2012) PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004524-41.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 585/586, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação, consoante determinado à fl. 578. Cumpra-se.

0004769-52.2012.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 296/297, aguarde-se o cumprimento e posterior devolução da carta precatória. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002732-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UBIRACI VALADARES RIBEIRO

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 40, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 27. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003530-76.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SARA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da manifestação deduzida à fl. 200, entendo prejudicado o pleito de dilação de prazo formulado pelos requerentes na petição colacionada à fl. 199. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-80.2014.403.6133 - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão e manutenção de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, cumulado com cobrança de valores atrasados e perdas e danos. Sustenta o autor que requereu o benefício em 10.11.2012, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000505-12.2014.403.6133 - MARCIO ALVES DOS ANJOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, cumulado com perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 16.01.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000510-34.2014.403.6133 - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO WATANABE em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado como aprendiz e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº. 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei nº. 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004). No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela. No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada. Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ademais, o mesmo pedido foi processado no Juizado Especial Federal (processo 0001062-58.2011.4.03.6309 - extinto por incompetência em razão do valor da causa), cuja sentença baseada na análise contábil encontra-se juntada às fls. 23/24. Exige a lei, alternativamente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS). Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de

30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social, comunicando-o do inteiro teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-70.2014.403.6133 - WILMA VALENTE OLIVEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em pensão por morte, concedida sob o nº 157.359.979-1. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito tendo em vista a parte autora ser idosa. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-45.2011.403.6133 - GERALDO MARIA DUARTE X ANA BATISTA DUARTE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/99: Defiro a habilitação da viúva, ANA BATISTA DUARTE. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo, devendo o de cujus, GERALDO MARIA DUARTE, ser cadastrado como sucedido. Em termos, expeça-se o ofício requisitório pertinente, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 203.

0004797-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Tendo em vista que não houve a devida comunicação ao juízo acerca da renúncia dos poderes outorgados constante na contra-notificação de fls. 124/125, o escritório Teixeira Fortes Advogados Associados representou judicialmente a empresa/exequente até 30/01/2012, data anterior ao protocolo contendo o novo instrumento de mandato. Assim, tendo em vista a decisão proferida às fls. 145/146, transitada em 13/07/2011 (fls. 148), os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao escritório Teixeira Fortes Advogados Associados. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 166/167. Certifique-se o decurso do prazo para embargos. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 162, em nome de Teixeira Fortes Advogados Associados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Teixeira Fortes Advogados Associados, CNPJ n. 00869226/0001-23, como sociedade de advogados/exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000847-57.2013.403.6133 - JOSE DE SANTANA PINTO X MARIA APARECIDA SANTANA

PINTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/208: Diante do óbito do autor, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca do ocorrido, a fim de que adote providências cabíveis, para que o depósito do valor atinente ao precatório expedido em favor do de cujus seja feito à disposição deste Juízo. Outrossim, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que os filhos do de cujus são maiores, consoante certidão de óbito acostada à fl. 205, e não se enquadram na relação de beneficiários/dependentes, conforme art. 16 da Lei 8.213/9, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, MARIA APARECIDA SANTANA PINTO. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova as retificações necessárias no polo ativo da demanda. Ciência ao INSS. Após, se em termos, aguarde-se o pagamento do precatório. Cumpra-se e int.

0001668-61.2013.403.6133 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ACACIO JOSE GONCALVES X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X MACIL FRANCISCO X JOSE CAETANO DA COSTA X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X CARMEM DE ANDRADE SILVA X REINALDO ALVES DE SOUZA X FABIO FRANCISCO DIAS X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X JOSE ROBERTO MARQUES X MARIO STILIANO X JOAO ANTONIO BATISTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 425/428. Diante da informação de fl. 429, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora CARMEM DE ANDRADE E SILVA, conforme fls. 279 e 430. Outrossim, não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), JOÃO ALVES DE CASTRO NETO e JOSÉ ROBERTO MARQUES. Após, estando os autos em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, para os autores suopracitados, intimandos as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-17.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/130.663.648-2, e sua posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 20/49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 63/76, alegando em sede de preliminar coisa julgada em relação aos requerimentos administrativos de 12.07.2007 e 29.05.2008, em razão do ajuizamento de duas ações junto ao Juizado Especial Federal; falta de interesse de agir, uma vez que não há novo indeferimento administrativo. No mérito alega que o benefício em questão foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia, bem como a falta da qualidade de segurado e da carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudo de fl. 132/136. Manifestação da parte autora à fl. 138/140. É o relatório. Decido. Das preliminares Coisa Julgada Verifico haver parcial prevenção com os processos indicados no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. Falta de interesse de agir Verifico que o autor não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, após o ajuizamento da última demanda no JEF, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social. Contudo, in casu, levando em consideração a documentação acostada aos autos, não vejo motivo plausível para exigir-se a comprovação de requerimento administrativo que fatalmente será indeferido pela autarquia previdenciária, não havendo razões para protelar o julgamento do feito. Do mérito Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica geral. O perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, cardiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a

incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas. Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO, REJEITO AS PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, 15 de janeiro de 2014.

0001132-21.2011.403.6133 - MILTON CESAR DE CASTRO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON CESAR DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a autora, em síntese, que é portadora de diversas patologias incapacitantes (hipertensão essencial, doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca congestiva, angina pectoris, miocardiopatia isquêmica, insuficiência ventricular esquerda, gastrite endoscópica de carpo, antro enantematosa moderada, motilidade esôfago gástrica diminuída, hipercontinência da cárdia, acalasia do cárdia, megaesôfago na doença de chagas, entre outras), sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/33.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema/SP, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fl. 35).À fl. 38 foi apresentado o laudo pericial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 47. A autarquia foi citada à fl. 49.Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, pela decisão de fl. 50.A autarquia informou o restabelecimento do benefício às fls. 57/60.Constatada a redistribuição dos autos sem a juntada da contestação do INSS (fl. 68/68), foi devolvido o prazo (fl. 71).Às fls. 72/73 foi suscitado conflito de competência perante a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi julgado improcedente, fixada a competência da 1ª Vara da Justiça Federal (fls. 78/83).O INSS ofertou contestação (fls. 92/108), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduziu que a perícia realizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes fixou prazo para reavaliação do segurado no prazo de um ano a contar da data da perícia realizada em 05.04.2010, prazo este já expirado. Ao final, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS, visto que a autora requer a manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Na espécie dos autos, verifico que a parte autora realizou perícia judicial nos autos da ação nº 2010.63.09.001099-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Na ocasião, foi constatada a incapacidade total e temporária, em razão de doença de chagas com presença de megaesôfago corrigida com presença de constrição no local cirúrgico e obstrução presente e provável presença de cardiopatia dilatada chagástica, com data de início da incapacidade fixada em 2006 e necessidade de reavaliação em 01 ano. A perícia foi realizada em 05.04.2010 (fls. 39/45). A ação foi extinta sem julgamento do mérito, conforme cópia que segue esta sentença. Por outro lado, em 03 de março de 2011 foi feita vista destes autos ao perito judicial que atuou perante a Vara Distrital de Guararema (fl. 38), o qual veio a constatar a incapacidade total e permanente. Embora de forma sucinta, o auxiliar do Juízo Estadual constatou que o autor é portador de doença de chagas com estágio avançado da patologia, com grandes comprometimentos do esôfago e alterações cardiológicas apresentando quadro de dispneia aos pequenos esforços e cansaço (fl. 38). Em que pesem as alegações da autarquia, verifico a existência de relação de complementaridade entre os laudos, uma vez que a necessidade de reavaliação apontada no primeiro laudo foi suprida pelo segundo que constatou o agravamento das doenças apontadas no primeiro. Com efeito, o benefício em questão foi concedido em 11.04.2006 (fl. 98), de sorte que autor encontra-se recebendo auxílio-doença há oito anos. O segurado trabalha em empresa de autopeças (fl. 100) e exerceu a função de balconista e possui ensino fundamental, conforme informou ao perito (fl. 39). Assim, considerando a escolaridade do autor, o mal que o acomete, cuja progressão no tempo é inevitável, bem como a sua atividade laborativa habitual, de rigor o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho. Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a demandante se encontra em gozo de auxílio-doença desde 11.04.2006, conforme fl. 98. Ademais, o perito fixou o surgimento da incapacidade em 2006 (item. 4.6 - fl. 105), a qual foi reconhecida como permanente (fl. 38) ocasião em que o autor já recebia o benefício auxílio-doença. Termo inicial do benefício. Considerando que este juízo reconheceu a existência de incapacidade total e permanente com base no exame pericial judicial realizado em março de 2011 (os autos estiveram em carga com o perito no período de 01.03.2011 a 14.03.2011 - fls. 37/46), entendo que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data de 14 de março de 2011. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MILTON CESAR DE CASTRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 14 de março de 2011. Fica confirmada a tutela antecipada deferida à fl. 47. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de janeiro de 2014.

0010339-44.2011.403.6133 - VICENTE DA SILVA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a

citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0012067-23.2011.403.6133 - DEMETRIO ANTONIO DA SILVA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEMÉTRIO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/174.653.108-81 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 17/31.À fl. 34/36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 43/52, na qual em sede de preliminar arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor da causa, bem como falta de interesse de agir ante a ausência de indeferimento administrativo. No mérito punge pela improcedência do pedido.Perícia médica realizada conforme laudo de fl. 91/95.Manifestação da parte autora à fl. 101/103 e do INSS à fl. 104. É o relatório. Decido.Das preliminares Valor da causa De acordo com a petição de fl. 81/82, ainda que o INSS tenha apresentado cálculo demonstrando que o valor da causa seria de R\$ 15.061,02 (quinze mil e sessenta e um reais e dois centavos), a parte autora demonstrou que o valor atribuído à causa, de R\$ 33.042,00 (trinta e três mil e quarenta e dois reais) encontra-se consistente, eis que levou-se em consideração o valor total do salário percebido pelo demandante.Portanto, rejeito esta preliminar.Falta de interesse de agir De fato, verifico que o autor não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social..Contudo, in casu, levando em consideração a documentação acostada aos autos, não vejo motivo plausível para exigir-se a comprovação de requerimento administrativo que fatalmente será indeferido pela autarquia previdenciária, não havendo razões para protelar o julgamento do feito.Do mérito Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria.A perita psiquiatra concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de transtorno misto ansioso depressivo.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do

requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas. Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO INSS E NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, 14 de janeiro de 2014.

0002760-11.2012.403.6133 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/117.264.518-0 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 18/64.À fl. 67 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 69/98, alegando que o benefício em questão foi cessado ante ao não comparecimento à perícia médica administrativa, pela parte autora. Ressalta, ainda, que o requerente no período de 2007 a 2010 formulou 13 (treze) pedidos administrativos, tendo todos sido indeferidos ante a ausência de incapacidade.Perícia médica realizada conforme laudo de fl. 116/121.Manifestação da parte autora à fl. 127/132 e do INSS à fl. 133. É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.O perito ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de

alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas. Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete em incapacidade laborativa de forma automática. Faço lembrar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 14 de janeiro de 2014.

000038-67.2013.403.6133 - ELSA RIOGI X SERGIO RIOGI (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002604-86.2013.403.6133 - SERGIO LUIZ DE LIMA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença. Alega o embargante a ocorrência de erro material, por entender que ao analisar a tutela antecipada por ocasião da sentença é como se não houvesse análise do pedido. Razão assiste à parte autora. Compulsando os autos, verifico estarem presentes os requisitos para a análise do pedido de tutela antecipada, que passo a fazer. SÉRGIO LUIZ DE LIMA, que ajuíza ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar que a autarquia enquadre as atividades exercidas pelo autor no período de 08.09.1981 a 05.11.1989 como atividades especiais e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a 90 decibéis no período de 08.09.1981 a 05.01.1989, conforme formulário de fls. 45 e laudo de fls. 46/48, uma vez que trabalhou na empresa SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A. no setor de OFICINA ELÉTRICA/ÁREA DE PRODUÇÃO, onde exercia a função de eletrotécnico e, estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superiores a 90 dB(A). Dessa forma, há verossimilhança para o reconhecimento da atividade exercida como especial. Com a contagem do período especial negado pelo Instituto, o autor atinge o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que a reconhecer como especial o período 08.09.1981 a 05.01.1989 e, por consequência, a convertê-lo em comum, bem como para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19.10.2012, com DIP em 20.02.2014. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia

desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

0002698-34.2013.403.6133 - CLAUDIOMIR SCARAMUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 150/164 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000106-80.2014.403.6133 - REINALDO RODRIGUES PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO RODRIGUES PEREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 43. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-35.2014.403.6133 - CLAUDIONOR ALVES VIEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIONOR ALVES VIEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 61. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-32.2014.403.6133 - ANA MARIA DE JESUS BATISTA(SP043840 - RENATO PANACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende a autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas..Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000477-44.2014.403.6133 - LUIS EDUARDO DE CASTRO ROCHA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Após, Conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-30.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI HIRANO(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de SHOJI HIRANO, objetivando sua procedência a fim de que seja homologado o cálculo elaborado no valor de R\$ 24.662,26 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) - atualizado para 03/2013, que está em consonância com a legislação aplicável e nos termos do título exequendo.Alega que a Contadoria responsável pelo cálculo apresentado à fl. 96/100 dos autos principais, incorreu em erro grave, já que computou o valor de R\$ 9.218,10 (nove mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) como se fosse relativo a 06/1996 e considerou os valores pagos de abono e 13º salário, não observando que o INSS já havia efetuado o pagamento de R\$ 9.852,39 (nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), o que acarretou excesso de execução.Intimada a embargada apresentou Impugnação à fl. 33/36.Foi determinado o encaminhamento dos autos a contadoria e, com o retorno, foi determinada vista às partes.Parecer contábil à fl. 40/44.Manifestação das partes à fl. 46 e 49/51 dos autos, pela concordância dos cálculos elaborados à fl. 40/44.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A presente ação foi interposta para discussão e delimitação dos valores exequendos, que deve estar em consonância com a decisão judicial transitada em julgado, sendo imperioso que os cálculos se atenham aos seus estritos termos.Conforme se verifica do exame do parecer contábil (fl. 41/44), o cálculo apresentado pela embargada considerou como data final para atualização a data do pagamento administrativo (06/1996) e não maio/1996 como determinado em acórdão. Também, considerou como devidos para o período de 12/1993 a 01/1994 e abono de 1993 os valores correspondentes ao período de 01/1994 a 04/1994. Verifica-se, ainda, que a conta apresentada pelo INSS, nestes embargos, também foi efetuada em desacordo com as disposições legais. Da nova conta elaborada e apresentada à fl. 40/44 as partes foram cientificadas e expressaram concordância, conforme se verifica das manifestações de à fl. 46 e 49/51.Portanto, diante da elucidação do ocorrido e da concordância das partes com o cálculo indicado no parecer contábil de fl. 40/44, nada mais há que se discutir quanto ao valor da execução, sendo de rigor a extinção deste processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, à fl. 40/44, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0007790-61.2011.403.6133, bem como cópia do cálculo de fl. 40/44, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 14 de janeiro de 2014.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003277-79.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-07.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BELMONTE DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 22/30 no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e

independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002626-18.2011.403.6133 - ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

FLS. 37: Tendo em vista que as tentativas de localizar o Sr. perito nomeado à fl. 31 restaram infrutíferas, conforme se verifica às fls. 33 e 35, fica o referido profissional destituído do encargo e, nomeio o Sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI para atuar como perito judicial. Intime-o acerca da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada da proposta, intime-se a Arguinte para o depósito do valor, à ordem deste juízo. Cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - Proposta de honorários periciais juntada à fl. 39.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002232-11.2011.403.6133 - CECILIA PEREIRA DE LIMA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CECÍLIA PEREIRA DE LIMA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte, originariamente distribuída junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Alega a parte autora que era casada com Sebastiao José de Lima, falecido em 19.08.2000. O INSS contestou o feito à fl. 38/40. O pedido foi julgado procedente à fl. 54/56. Apelou o INSS à fl. 59/62 a qual foi dada parcial provimento no que tange ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios (fl. 72/81). Deste acórdão foi interposto Recurso Especial (fl. 104/110), e julgado à fl. 141/143, o qual foi negado seguimento. À fl. 153 o MM Juízo de Direito declinou da competência. Iniciada a execução invertida à fl. 158. À fl. 170 o INSS comunicou a este juízo o falecimento da requerente em 19.08.2012, de acordo com o controle de óbitos do Dataprev. À fl. 186 foi determinada a intimação do patrono da falecida para que juntasse a certidão de óbito, bem como procedesse à habilitação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção da execução. Jugado procedente o pedido de concessão de pensão por morte, haveria, para a autora, direito a receber os valores atrasados. Com o óbito da requerente, caberiam aos seus herdeiros, na forma do art. 112 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, o direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado. No caso dos autos, após a tentativa de se proceder a intimação de tais herdeiros, não restou efetivada a habilitação dos mesmos, ante a inércia do patrono. Neste cenário, ante o reconhecimento da ausência superveniente de um dos elementos da ação, qual seja, o pólo ativo, verifica-se a inviabilidade prática de se prosseguir com o feito. Ademais, o INSS em petição de fl. 170 informou a este Juízo, além do óbito da requerente, a inexistência de herdeiros. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA, INSUCESSO NA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO A LITISCONSORTE REMANESCENTE, ANTE A NIIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DEMAIS ATOS POSTERIORES AO CÁLCULO OFEREDIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Constatado o falecimento de segurados autores, ora embargados, e transcorrendo tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após a suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), intimação do advogado constituído e expedição de edital para habitação de eventuais herdeiros, também o INSS nada localizando em seus cadastros, não há de que maneira prosseguir com o feito.- Ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos - desenvolvimento válido e regular - , a extinção tanto dos embargos quanto da demanda executiva é de rigor, nos exatos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a absoluta ausência de parte.- Decisão agravada, de resto, que não merece censura, ao dispor corretamente sobre o necessário reinício do procedimento de execução, de acordo com as regras em vigor, com apresentação de memória discriminada pela parte credora remanescente.- Eventual discussão sobre o montante a ser pago terá sede a partir da obrigatória citação consoante o disposto no artigo 730 do CPC, indispensável à validade da execução, para que o ente público tenha possibilidade de se manifestar quanto aos cálculos, defendendo-se de forma ampla, com o aparelhamento de novos embargos. (TRF 3ª Região - APELREEX 0032988-70.1996.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23.03.2010) Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas ex lege. À vista da ausência de pólo ativo na presente execução não há de se falar em honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2014.

0002258-09.2011.403.6133 - OSWALDO GENNARI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls.157/159), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSWALDO GENNARI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

0002669-52.2011.403.6133 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva de sentença, a qual julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS a proceder ao pagamento de diferenças à título de reajustes sobre benefício previdenciário concedido em 1983, conforme sentença de fls. 27/30, acórdãos de fls. 44/47, 81/87 e 101/103.Iniciada a liquidação de sentença (fls. 110/112) o INSS opôs Embargos, os quais foram julgados procedentes para, além de reconhecerem inexistirem valores a serem recebidos pelo Exequente, ainda apontaram quantia a ser por ele restituída ao INSS (fl. 126).A sentença dos Embargos transitou em julgado e foi trasladada aos presentes autos (fl. 130), tendo o INSS apresentado conta com montante a ser restituído, fls. 141/142.Instado a efetuar o pagamento, o Executado apresentou a impugnação de fls. 144/152, alegando não haver direito do INSS em restituir quaisquer verbas, seja porque o recebimento pelo segurado foi de boa-fé, seja porque teria havido prescrição.Em manifestação sobre a impugnação (fl. 153-verso), o INSS requereu o prosseguimento da execução.É o relatório.DECIDO.Com efeito, as razões do Executado às fls. 144/152 representam insurgência contra a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução (fl. 126), não impugnada no momento adequado.Ora, se naquele momento se apurou valores a serem restituídos pelo segurado, ora executado, este deveria ter apresentado apelação.No entanto, é óbvio que a conta apresentada pelo INSS apresenta-se excessiva, pois os R\$ 1.619,99 (um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) apurados na sentença de Embargos, em março de 2010 (fl. 126), jamais teriam se tornado R\$15.853,47, conforme conta de fl. 142.Note-se que a sentença de fl. 126 jamais conferiu ao INSS discricionariedade para acrescentar os valores pagos ao segurado na via administrativa, restringindo-se aos R\$ 1.619,99 com INCLUSÃO até mesmo da verba honorária.Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada e determino o prosseguimento da execução.Para tanto, apresente o INSS novo cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a meramente atualização do valor de R\$ 1.619,99 (um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) apurados na sentença de Embargos, informando ainda se realmente possui interesse na execução, tendo em vista o valor do título ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dispensável pela Fazenda Nacional consoante previsão contida no artigo 2º da Portaria n. 377/2011 (que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997). Intime-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

0002697-20.2011.403.6133 - SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 243/244), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO CORREIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2014.

0002707-64.2011.403.6133 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos opostos pela parte cuja cópia foi juntada à fl. 258, a qual concluiu não haver diferenças a serem pagas, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL JOSE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

0002710-19.2011.403.6133 - MANOEL GOMES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 224/226), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

0002870-44.2011.403.6133 - MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu à concessão do benefício de prestação continuada, originariamente distribuída junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes.Alega a parte autora que é portadora de moléstia que a incapacita para o labor, bem como não há quem possa lhe garantir o sustento.O INSS contestou o feito à fl. 31/34.À fl. 343 o INSS comunicou a este juízo o falecimento da requerente em 10.09.2008, de acordo com o controle de óbitos do Dataprev.À fl. 345 foi determinada a intimação do patrono da falecida para que juntasse a certidão de óbito, bem como procedesse à habilitação.À fl. 346 o patrono da requerente requereu o prazo de 30 dias para manifestação.À fl. 349 o MM Juízo de Direito declinou da competência.À fl. 353 determinou-se a intimação pessoal dos herdeiros da requerente para que promovessem a habilitação sob pena de extinção.O patrono da ação requereu novamente dilação de prazo à fl. 355À fl. 356 e 357 foi determinada novamente, que o advogado constituído promovesse a habilitação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção da execução.Jugado procedente o pedido de concessão de prestação continuada, haveria, para a autora, direito a receber os valores atrasados. Com o óbito da requerente, caberiam aos seus herdeiros, na forma do art. 112 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, o direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado.No caso dos autos, após várias tentativas de se proceder a intimação de tais herdeiros, não restou efetivada a habilitação dos mesmos, ante a inércia do patrono, primeiramente e posteriormente ante a não localização dos sucessores. Neste cenário, ante o reconhecimento da ausência superveniente de um dos elementos da ação, qual seja, o pólo ativo, verifica-se a inviabilidade prática de se prosseguir com o feito. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA, INSUCESSO NA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO A LITISCONSORTE REMANESCENTE, ANTE A NIIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DEMAIS ATOS POSTERIORES AO CÁLCULO OFEREDIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Constatado o falecimento de segurados autores, ora embargados, e transcorrendo tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após a suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), intimação do advogado constituído e expedição de edital para habitação de eventuais herdeiros, também o INSS nada localizando em seus cadastros, não há de que maneira prosseguir com o feito.- Ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos - desenvolvimento válido e regular - , a extinção tanto dos embargos quanto da demanda executiva é de rigor, nos exatos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a absoluta ausência de parte.- Decisão agravada, de resto, que não merece censura, ao dispor corretamente sobre o necessário reinício do procedimento de execução, de acordo com as regras em vigor, com apresentação de memória discriminada pela parte credora remanescente.- Eventual discussão sobre o montante a ser pago terá sede a partir da obrigatória citação consoante o disposto no artigo 730 do CPC, indispensável à validade da execução, para que o ente público tenha possibilidade de se manifestar quanto aos cálculos, defendendo-se de forma ampla, com o aparelhamento de novos embargos.(TRF 3ª Região - APELREEX 0032988-70.1996.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23.03.2010)Ante o exposto, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Custas ex lege.À vista da ausência de pólo ativo na presente execução não há de se falar em honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2014.

0002902-49.2011.403.6133 - ROBERTO CAETANO LOPES X CLODOALDO CAETANO LOPES X KELLY CRISTINA LOPES DE MEIRELLES X CLAUDIO ROBERTO LOPES X CLAUDINEI CAETANO LOPES X CLAUDECI CAETANO LOPES X MIRACI DE SOUZA LOPES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO CAETANO LOPES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA LOPES DE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 303/308), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MIRACI DE SOUZA LOPES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2014.

0004280-40.2011.403.6133 - UBIRATAN SILVA(SP054691 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ARRUDA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X UBIRATAN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 109/111 e 115/116), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por UBIRATAN SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

0000858-23.2012.403.6133 - MARIA IVETE DE SALES GONCALVES DE BRITO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVETE DE SALES GONCALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados a fl. 220/221, e o silêncio da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 14 de janeiro de 2014.

0001217-70.2012.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verifico das cópias de fls. 181/210, referentes ao processo 0002706-79.2011.403.6133, que a sentença que determinou a revisão da RMI do benefício com aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 foi anulada em sede de recurso (fls. 193/201), que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a correta aplicação dos índices de correção para reajustamento da aposentadoria, afastando os pedidos de correção dos salários de contribuição e recálculo da RMI. Assim sendo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, visto tratar-se de objetos distintos.Cumpra-se o determinado à fl. 167 com a expedição dos competentes requisitórios.Int.

0001885-41.2012.403.6133 - PAULO MACHADO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor à fl. 134/137, assim como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fl. 138, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2014

0003001-82.2012.403.6133 - HENRIQUE BALDARENA TOBA X CARMEN GARCIA BALDARENA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GARCIA BALDARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados a fl. 308/309, e a concordância da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-13.2012.403.6128 - JUDITH SILVEIRA X ANTONIO MARANGONI X CELESTINO BERARDI FIORINI X GUERINO PACKER X JANDIRA DE ASSIS DE PINHO X VERA LUCIA DE PINHO GUARDIA X ANA MARIA PINHO AFTS X ADRIANA APARECIDA DE PINHO X ALEX SANDRE RAFAEL DE PINHO X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LADY DE SOUZA SAFFI X LEONALDO GONCALVES DE LIMA X LISAR DE CAMPOS X LOURDES SERRAL BARRO X LURDES ZOMIGNANI X JOSE ZOMIGNANI X ARNALDO ZOMIGNANI X IRANI DE CARVALHO ZOMIGNANI X MARIANGELA GIOLLO X IVO JOSE GIOLLO X RENATO GIOLLO X ROSANGELA GIOLLO RIVELLI X EDISON ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNANI X CLAUDIO ZOMIGNANI X FERNANDO ZOMIGNANI X VIVIANE ZOMIGNANI BELAI X ADRIANA ZOMIGNANI X ROSA MARIA ZOMIGNANI X EDELICIO ZOMIGNANI X LUIZ MANOEL DA SILVEIRA X JOAO DE LIMA X MARIA APARECIDA LOURENCON DE LIMA X NEUSA DE LIMA SIMOES X HELENA DE LIMA MARTINS BARBOSA X MILTON STEFANO X IRENE MASSARELLI STEFANO X JOSE MILTON STEFANO X ROSANGELA MARIA STEFANO SIMAO X VANDA ELENE STEFANO X EUNIDELSON PITON X FELIPE STEFANO WOLF PITON X LEONARDO STEFANO WOLF PITON X PEDRO PAULINO DE SOUZA X SANTO FRANCISCAO X DIRCE DE CASTRO SOARES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 1.419/1.420: Defiro a habilitação da Sra. Irani de Carvalho Zomignani. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no polo ativo, bem como dos herdeiros: Mariangela Giollo, Ivo José Giollo, Renato Giollo, Rosangela Giollo Rivelli, Wilson Roberto Zomignani, Edison Zomignani, Rita de Cássia Zomignani e Claudio Zomignani, habilitados conforme despacho de fls. 1.209. Após, defiro a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1.013 e 1.093. Tendo em vista a grande quantidade de herdeiros, por economia processual, deverá constar nos alvarás apenas o nome do herdeiro José Zomignani e da Patrona, Dra. Livia Lorena Martins Copelli - OAB/SP 173.905, que tem poderes para receber e dar quitação, conforme procurações outorgadas pelos herdeiros às fls. 1.048, 1.122, 1.127, 1.132, 1.138, 1.143, 1.148, 1.153, 1.158, 1.163, 1.169, 1.236, 1.241, 1.246 e 1.421. A seguir, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação pela Patrona do levantamento dos valores e seu repasse para cada um dos herdeiros. Cumprida a determinação supra, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3 (ofícios requisitórios de fls. 1.431/1.435). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009722-65.2012.403.6128 - JOSE CARMO AUGUSTO X RAQUEL AUGUSTO X JOSE AUGUSTO NETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor, defiro a habilitação somente dos herdeiros: RAQUEL AUGUSTO DE ARAÚJO e JOSÉ AUGUSTO NETO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A seguir, expeça-se para cada herdeiro um alvará no valor de R\$48.602,74, extrato de pagamento às fls. 247. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará dos herdeiros. Aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo patrono do levantamento dos valores e seu repasse às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 666

MANDADO DE SEGURANCA

0005926-66.2012.403.6128 - BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Expeçam-se alvarás de levantamento (depósitos de fls. 118/119).Com a notícia de liquidação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.OBS: ALVARÁS EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-63.2011.403.6128 - MITSONOBU USKI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 98/101, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000249-89.2011.403.6128 - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 87/89, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000486-26.2011.403.6128 - SEBASTIAO PINHEIRO DE SOUZA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO PINHEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria integral.O autor relata que é aposentado desde 09/09/1993 e que permanece exercendo atividade laborativa. Informa que possui direito à aposentadoria integral, contando com 46 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição.Pugna pelo cancelamento do benefício NB n. 028.101.928-2 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e pela imediata implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral.Documentos às fls. 20/26.A decisão de indeferimento do pedido administrativo apresentado pelo autor foi juntada à fl. 24.Foram deferidas a gratuidade processual e a tutela antecipada, determinando o pagamento da aposentadoria mais vantajosa ao autor e suspendendo a anterior. (fls. 28/31)Devidamente citado, o INSS opôs embargos de declaração. (fls. 37/39)Às fls. 41/43 foi conhecido os embargos, mas foi negado seguimento.O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 46/57) e foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 62/63)O INSS apresentou sua contestação aventando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legislação de regência, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria e que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor que seria recebida por mais tempo (fls. 65/87).Réplica às fls. 97/106.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a

produção de prova pericial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. I - Prescrição Como prejudicial de mérito, saliento que não há o que se falar em prescrição quinquenal uma vez que o autor não formulou pedido de parcelas atrasadas ou a concessão retroativa da nova aposentadoria. II - Mérito O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento favorável ao reconhecimento do direito à desaposentação àquele segurado que continua recolhendo contribuições previdenciárias mesmo após se aposentar, com vistas à obtenção de melhor benefício da mesma espécie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa. Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistemática de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, pendente de publicação). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A Súmula 111 do STJ é aplicável às hipóteses em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.) Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 22/03/2011 (fl. 24). A RMI deverá ser calculada pelo INSS. Por ocasião do pagamento dos atrasados, deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre aquela data (22/03/2011) e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benefício de mesma espécie considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo pós-aposentadoria (DIB 09/09/1993). Sem custas, em razão da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

000002-74.2012.403.6128 - EVANDRO FERNANDES DA SILVA (SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Observo que o extrato de fls. 30 (protocolo nº 2012.6128000546-1) não pertence aos presentes autos, providencie a Secretaria o seu desentranhamento. Ciência às partes da juntada aos autos de cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 80/81). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 108/113), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000094-52.2012.403.6128 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 83/95), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 76/81 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-

se. Cumpra-se.

0001928-90.2012.403.6128 - DAVID ACHERMAN(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.Cumpra-se.

0002340-21.2012.403.6128 - JOSE PIRES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, às fls. 212/216 o autor pediu complementação do valor da condenação, já levantada, tendo em vista que notou a existência de saldo a seu favor.À fl. 219 o INSS impugnou o pedido do autor (fls. 212/216) e requereu a extinção do feito em razão do recebimento dos valores por meio dos ofícios requisitórios (fls. 209/210) e o pagamento à autora dos valores levantados.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado.Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta.Lembre-se que no período posterior à requisição do precatório ou requisitório não são devidos juros de mora, por já restar assentado na jurisprudência que não há falar em mora no período previsto para pagamento.Nesse sentido, é o teor da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Quanto ao período anterior - entre a elaboração do cálculo e sua homologação com a requisição - somente quando evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do autor e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

0002434-66.2012.403.6128 - MARIA DO CARMO LORIEL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO LORIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por invalidez com majoração de 25% pela necessidade permanente de assistência de outra pessoa ou LOAS.Regularmente processado o feito, às fls. 120/121 o INSS requereu a extinção do feito em razão do recebimento dos valores por meio dos alvarás de levantamento (fls. 111/112) e o pagamento à autora dos valores levantados .Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

0002469-26.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI DE MORAIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ DONIZETTI DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria integral.O autor relata que é aposentado desde 23/09/1997 (carta de concessão - fl. 14) e que permanece exercendo atividade laborativa. Informa que possui direito à aposentadoria integral,contando com 31 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição.Pugna pelo cancelamento do benefício NB n. 107.883.993-7 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e pela imediata implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral.Documentos às fls. 12/20.Foi deferida a gratuidade processual (fls. 43/50)Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando a impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legislação de regência, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria, que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor que seria recebida por mais tempo e a necessidade de devolução de todos os valores recebidos. (fls. 26/38).Réplica às fls. 92/104.Às fls. 52/54 o autor requereu o julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de prova pericial.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC.O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento favorável ao reconhecimento do direito à desaposentação àquele segurado que continua recolhendo contribuições previdenciárias mesmo após se aposentar, com vistas à obtenção de melhor benefício da mesma espécie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa.Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a

metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistemática de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, pendente de publicação). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A Súmula 111 do STJ é aplicável às hipóteses em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.)Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data citação do INSS ocorrida nestes autos. O valor da RMI será apurado pelo réu e, por ocasião do pagamento dos atrasados, deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benefício de mesma espécie considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo pós-aposentadoria (DIB 23/09/1997), com termo inicial na data da citação do INSS ocorrida nestes autos (27/07/2012).Sem custas, em razão da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

0002519-52.2012.403.6128 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 313/316: Ciência ao autor da averbação de tempo de serviço pelo INSS.Após, cumpra-se o determinado nos autos em apenso, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002576-70.2012.403.6128 - PEDRO SERGIO BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/135 verso: Deixo de apreciar o pedido considerando o teor da sentença proferida às fls. 125/129.Ciência à parte autora do ofício de fls. 137 (implantação de benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 139/163), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004873-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BONINI(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO BONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/06/2010, mediante averbação de tempo de serviço conforme certidão emitida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao período laborado para o 1º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí. Documentos foram juntados às fls. 10/145. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo declarado na certidão em questão, ante a ausência de homologação pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 130 do Decreto 3049/99 (fls. 176/179). Réplica a fls. 197/200. O feito, que tramitou originalmente na 1ª Vara Federal de Jundiaí, veio redistribuído a esta 2ª Vara, estando conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar a controvérsia do presente caso, que é a consideração do tempo de serviço laborado pela parte autora de 01/01/1975 a 30/04/1978, para o 1º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí, atestado pela certidão emitida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 129), que entretanto não está homologada pela unidade gestora do regime de previdência, conforme determina a Portaria 154/08 do Ministério da Previdência Social. O órgão que geria a carteira de previdência dos funcionários dos cartórios extrajudiciais de São Paulo, em regime próprio, à época em que o autor laborou para o 1º Tabelião de Notas de Jundiaí, era o IPESP. Referida autarquia foi extinta pela Lei Complementar Estadual 1010/07 e substituída pela São Paulo Previdência, que alega estar legalmente impedida de homologar certidão de tempo de contribuição que não seja afeta a regime de previdência própria dos servidores públicos e militares do Estado de São Paulo, mesmo sendo certo que o IPESP era a unidade gestora também da carteira de previdência das serventias não oficializadas, conforme informações apresentadas pela Corregedoria do TJ/SP, após ofício expedido pelo Juízo em que este feito inicialmente tramitou (fls. 154/169). Assiste razão ao Inss quanto à imperfeição formal da certidão. Entretanto, não pode a parte autora, por uma inércia administrativa no que diz respeito a eventuais compensações de valores entre os regimes previdenciários, ver prejudicado um direito legítimo seu em gozar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o período necessário de trabalho. Nesse sentido, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. - A

aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo. - A agravante completou a idade necessária à aposentadoria em 14.05.2010. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 174 meses (14 anos e seis meses). - Desde 1950, com a edição do Decreto Estadual 19.365 de 20/04/1950, os escreventes e auxiliares não estipendiados pelos cofres públicos do Estado de São Paulo, sujeitos a regime híbrido ou especial de previdência, passaram a integrar a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça criada pela Lei 465, de 28/09/1949 (artigo 27) no Instituto de Previdência do Estado. A Lei 9.858, de 04/10/1967 os manteve como contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, e a Lei 10.393/70, assegurou-lhes a condição de segurados. - A autora, servidora do Cartório de Registro Civil da comarca de Regente Feijó, no período de 01.1980 a 09.1992, efetuou recolhimento de contribuições para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, sob administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, nos termos da Lei n. 10.393/1970. - A Lei n. 14.016 de 12.04.2010 declarou a extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estabelecendo regras para sua liquidação, passando, referida Carteira, a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (artigo 2º), com regime financeiro de capitalização e administração pelo agora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (também IPESP), anteriormente denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (artigo 9º e 10), respondendo exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social (artigo 3º, parágrafo 2º). Vedada a inclusão de novos contribuintes facultativos e passando os segurados à qualidade de participantes, beneficiários da carteira, ressaltou-se o direito dos não optantes desligados depois da Lei 8935/94 e aos facultativos incluídos até a publicação da Lei 14.016/2010 (parágrafo 1º e 2º, artigo 2º). - Apresentando certidão de tempo de contribuição em regime próprio, fornecida pela unidade gestora da carteira de previdência, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (fls. 48), órgão competente para tanto, conforme determinado nos termos da lei estadual n. 10.016/2010, sem impugnação do seu conteúdo pelo INSS, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sob fundamento de ausência de homologação do documento, especialmente porque a citada portaria, posto que aplicável exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, não faz tal exigência, determinando a comprovação do tempo por CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. - Apenas o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, no caso o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, é suficiente para o reconhecimento e cômputo do período, para concessão de aposentadoria, quer por atender à portaria, quer por inaplicável esta ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00109728720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a certidão emitida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 129), a quem compete a fiscalização das unidades cartorárias extrajudiciais, é suficiente para comprovação do tempo de serviço de 01/01/1975 a 30/04/1978, uma vez que a antiga unidade gestora do regime de previdência a que a parte autora estava vinculada - IPESP -, foi extinta em 2007. Considerando ainda os períodos anotados em CTPS e as contribuições vertidas quando era sócio da empresa Cofal Comércio de Ferragens e Acessórios Ltda. ME, constantes do CNIS, conta o autor na DER, em 21/06/2010, com o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 19 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a seguinte planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l 1º Tabelião Notas Jundiá 01/01/1975 30/04/1978 3 4 - - - 2 Bradesco S.A.
16/05/1978 27/01/1981 2 8 17 - - - 3 Irmãos Negrini Ltda. 05/03/1981 13/04/1987 6 1 10 - - - 4 Transformadores
União Ltda. 21/04/1987 13/06/1994 7 1 25 - - - 5 C.I. 01/08/1994 31/05/2010 15 10 7 - - - Soma: 33 24 59 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 12.824 0 Tempo total : 35 1 19 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo
total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 19 Finalmente, observo que o autor já recebe benefício de aposentadoria
por tempo de contribuição desde 03/09/2013 (NB 42/166.586.201-4), razão pela qual a execução deste julgado
implicará a modificação da renda mensal de seu benefício. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde
setembro de 2013 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela
manutenção da renda mensal já paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em
outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a
renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito
da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE
O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral
por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/06/2010, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento da

percepção do benefício de aposentadoria que ora recebe (NB 42/166.586.201-4). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, em 21/06/2010, sendo que eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor percebe administrativamente, desde 03/09/2013, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios, cujo extrato passa a fazer parte integrante desta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 06 de fevereiro de 2014

0005102-10.2012.403.6128 - DARCI MENDES SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 73/85), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 69/71, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005873-85.2012.403.6128 - JOAO JUCA OLIVEIRA FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls. 149. Ciência à parte autora do ofício de fls. 154 (implantação de benefício). Recebo a apelação do INSS (fls. 155/160), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007136-55.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO ZOMIGNANI(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WILSON ROBERTO ZOMIGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria integral. O autor relata que é aposentado desde 12/06/1998, pela modalidade proporcional, e que permaneceu exercendo atividade laborativa. Informa que conta com mais de 12 anos de contribuições à Seguridade Social após a concessão do benefício, e, por tal razão, sustenta ter direito à aposentadoria integral por já contar com mais de 35 anos de contribuição. Assim, pugna pelo cancelamento do benefício NB n. 110355843-6 - B/42 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) com data de cessação em 20/06/2011, com vistas à imediata implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral a partir de 20/06/2011, com a fixação da renda mensal inicial em R\$ 2.786,38. Documentos às fls. 17/73. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação aventando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal; e, no mérito, disse da impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legislação de regência, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria e que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor que seria recebida por mais tempo (fls. 76/85). Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 91). Às fls. 96/108, o INSS apresentou novamente contestação, suscitando, ainda, decadência do direito à revisão. Réplica às fls. 114/123. À fl. 125, o autor pugnou pela produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de prova pericial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. I - Ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Consoante recente decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. Para o relator, ministro Herman Benjamin, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É cediço que a pretensão nesses casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não

há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações, afirmou o ministro Benjamin, ao rejeitar o recurso de um segurado contra o INSS. Não obstante, em se tratando de pedido de desaposeição, a falta de prévio requerimento administrativo não desconfigura a legitimidade do interesse processual da parte autora. A pretensão resistida revela-se da ausência de previsão legal específica da benesse previdenciária que se busca, na medida em que, na esfera administrativa, os requerimentos devem ser formulados com vistas à concessão de alguma das espécies de prestações relacionadas e taxativamente dispostas no inciso I do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Além disso, a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que o INSS, autarquia previdenciária que age de forma vinculada e subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Como a desaposeição se configura como renúcia a benefício de aposentadoria já concedido ao demandante, com vistas à posterior concessão de benefício mais vantajoso, de mesma espécie, tratando-se, na realidade, de peculiar hipótese de concessão, entendo que a preliminar de ausência de interesse de agir do autor merece ser afastada. II - Decadência Como prejudicial de mérito, saliento que não há o que se falar em decadência do direito do autor (art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97). Restou assentado na jurisprudência que o pedido de desaposeição - renúcia a benefício para posterior obtenção de benefício em condições mais vantajosas, não obstante de mesma espécie, não se reveste de caráter revisional e, portanto, não se sujeita à contagem do prazo decadencial na forma em que prevista na lei previdenciária. Neste sentido, se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. DESAPOSEIÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. - Não se afigura oportuna suspensão do processo. Precedentes. - Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposeição e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, ex vi do art. 103, Lei 8.213/91, redação da Lei 9.528/97. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. (...) (EI 00147744220104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013.) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Afasta-se a ocorrência de decadência, no caso, tendo em vista que o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim o direito à desaposeição, cuja existência se dá a partir do momento em que o segurado expressa sua vontade em desaposeiar-se, mediante renúcia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). (...) (AC 00133384120134039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RENÚCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Ao Juiz compete dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica eis que o tempo do processo tem sido o fundamento dogmático de vários institutos do processo contemporâneo como tutela antecipada, ação monitória etc. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúcia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo

regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 6. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 7. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data citação do INSS. 8. O valor do novo benefício deve ser apurado em liquidação de sentença, devendo haver a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. 9. No cálculo da RMI do benefício deve ser observado o que determina o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. 10. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 11. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.(AC 00093747620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - Mérito O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento favorável ao reconhecimento do direito à desaposentação àquele segurado que continua recolhendo contribuições previdenciárias mesmo após se aposentar, com vistas à obtenção de melhor benefício da mesma espécie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa.Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistemática de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, pendente de publicação). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A Súmula 111 do STJ é aplicável às hipóteses em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.)Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data citação do INSS ocorrida nestes autos, bem como que o valor do novo benefício deve ser apurado em oportuna liquidação de sentença, onde deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o pagamento acumulado de duas aposentadorias.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benefício de mesma espécie considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo pós-aposentadoria (DIB 12/06/1998).No cálculo da RMI do benefício deve ser observado o que determina o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91.Quanto aos juros de mora, deve-se observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Sem custas ou honorários, em razão da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.Jundiaí, 27 de agosto de 2013.

0007620-70.2012.403.6128 - LUIZ GONZAGA ALVES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 212 (implantação de benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 213/215 verso), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007938-53.2012.403.6128 - MARIO JOSE MORINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/100 verso: Esclareça a parte autora (petição desacompanhada de documentos mencionados como anexos).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008541-29.2012.403.6128 - JOAO PINTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 162.Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 165/176), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010168-68.2012.403.6128 - JOAO NIVALDO JACINTHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0010585-21.2012.403.6128 - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

0010813-93.2012.403.6128 - VARNEI GONCALVES FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/65 verso: Esclareça a parte autora (petição desacompanhada de documentos mencionados como anexos).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000048-29.2013.403.6128 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0000784-47.2013.403.6128 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Helena Maria Rocha de Carvalho Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de conversão de tempo comum para tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial.A autora requer a concessão de Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 15/70.Emenda à inicial às fls. 87/95.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo respectivo juntamente com a contestação.Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2013.

0002140-77.2013.403.6128 - JOSE SOARES DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002364-15.2013.403.6128 - ADRIANO ANGELO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

0003219-91.2013.403.6128 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 21 de outubro de 2013.

0004051-27.2013.403.6128 - ORLANDO OSAMU SAKAMOTO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Orlando Osamu Sakamoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos acostados às fls. 14/31. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2013.

0004383-91.2013.403.6128 - SERGIO RICARDO PACIULLO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Sergio Ricardo Paciullo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 41/81. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 30 de agosto de 2013.

0005619-78.2013.403.6128 - MARLENE DA SILVA X AMANDA CASSIANO DA SILVA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marlene da Silva e Amanda Cassiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento de seu esposo, Lourival Cassiano da Silva. As autoras requerem a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 20/86. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações das autoras. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as autoras simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2013.

0005644-91.2013.403.6128 - VICENTE ROSSI NETO X MARLENE ORLANDI ROSSI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 229/230: Diante do falecimento do autor, observando-se o art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da Sra. Marlene Orlandi Rossi. Ao SEDI para as devidas anotações. A seguir, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos extratos de pagamento de fls. 191/192. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Após a comprovação do levantamento dos valores pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 22 de outubro de 2013. Informação de Secretaria: etirar alvará(s) expedido(s).

0010767-70.2013.403.6128 - PAULO DOMINGOS FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Paulo Domingos Ferracini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação dos índices de reajuste das EC 20/98 e 41/03. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos e procuração acostados às fls. 16/74. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007106-20.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSS visando o adequado cumprimento do acórdão de lavra do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação de rito ordinário n. 0007103-65.2012.403.6128. O Exmo. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, à fl. 08, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando a cessação da competência delegada, desde a instalação de Vara na 28ª Subseção Judiciária, em Jundiaí. Contudo, a questão da competência já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/100 do processo apenso). Prevaleceu o entendimento segundo o qual a matéria discutida naqueles autos (restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho) é afeta à Justiça Comum Estadual, consoante ressalva existente no artigo 109, I da CR/88. Naquela ocasião, o feito foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual proferiu o acórdão ora executado (fls. 131/135), sem suscitar conflito negativo de competência. Firmou-se, portanto, a competência da Justiça Estadual. Assim, por considerar que a decisão de fl. 08 funda-se em premissa equivocada (cessação de competência delegada), determino a restituição dos autos àquele juízo, único competente para processamento dos embargos à execução opostos em face do cumprimento de acórdão do TJSP.

0009852-55.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ciência à parte autora do despacho de fls. 55. Recebo a apelação adesiva do INSS (fls. 60/62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000081-82.2014.403.6128 - ANTONIO HENRIQUE REBOLHO BATISTA DA SILVA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio Henrique Rebolho Batista da Silva em face de ato supostamente coator praticado pelo Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP, objetivando a sua imediata matrícula no 5º ano (nono semestre) do curso superior em Medicina, na Faculdade de Medicina de Jundiaí. O impetrante informou que, quando da impetração, cursava o 4º ano (oitavo semestre) do curso de Medicina na Universidade Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Optou por solicitar a

transferência de seu curso para a Faculdade de Medicina de Jundiaí e se inscreveu no processo seletivo para tanto, conforme edital elaborado pela própria instituição. Contudo, informa que sua matrícula foi negada porque os documentos apresentados eram inconsistentes e vagos, tendo sido considerados insuficientes à efetivação de sua matrícula pela Faculdade de Medicina de Jundiaí. Sob a alegação de que cumprira todas as exigências constantes no edital, no tocante às três fases do processo seletivo, o impetrante consubstancia seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Em plantão judiciário, o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 43/45). Devidamente notificado, o Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 51/66) esclarecendo que a documentação exigida pelo Edital FMJ 055/2013, de 10/10/2013, possui o fito de averiguar, além das regularidades de praxe, se o candidato preenche os requisitos estabelecidos por Portaria do Ministério da Educação e no Regimento interno da faculdade, qual seja a obtenção do desempenho de aprovação das disciplinas das séries anteriores. Ressalta que a simples apresentação do histórico escolar no ato da inscrição e sua participação do processo seletivo, não assegura ao candidato o direito líquido e certo de assumir a vaga pleiteada se for constatado inexistência ou irregularidade no conteúdo dos documentos apresentados, o que, no caso, consiste em histórico escolar sem a indicação de aprovação das disciplinas do 4º ano da faculdade de origem. O D. Representante do MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante pretende a concessão da segurança com vistas à efetivação de sua matrícula no curso superior de Medicina, nono período - quinto ano, na Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP, em transferência da Universidade Gama Filho. Compulsando os autos, verifico que o impetrante, em sua exordial, comprovou ter cumprido as exigências constantes no Edital FMJ - 055/2013, de 10/10/2013 (fls. 20/22), logrando êxito nas fases do processo. Este fato é inconteste conforme demonstra a declaração juntada à fl. 25, fornecida pela própria instituição de ensino impetrada, atestando que o impetrante foi aprovado para a transferência à 5ª série do ano letivo de 2014, que há vaga para o mesmo, e que a matrícula estaria tão somente condicionada à apresentação de documento hábil a ser fornecido pela universidade de origem. A declaração é atual à impetração (12/12/2013). Neste contexto, o ato coator que ora se pretende repelir consiste exatamente na exigência de documento hábil da faculdade de origem do impetrante, que demonstre o seu desempenho nas disciplinas já cursadas. E esta condição - a efetiva comprovação da aprovação do impetrante em todas as disciplinas anteriormente cursadas, não pode ser relegada. A Portaria n. 230, de 09/03/2007, do MEC, considera, dentre outras questões, como pressuposto à transferência de instituição de ensino do estudante a demonstração inequívoca de sua situação regular, a qual deve ser atestada por histórico escolar ou documento equivalente, demonstrativo das disciplinas cursadas, a carga horária e o desempenho do estudante (art. 1º). Já o Regimento Interno da Faculdade de Medicina de Jundiaí dispõe, em especial no seu art. 90, 3º, que é condição à matrícula ao 5º ano do curso médico que os alunos sejam aprovados em todas as disciplinas das séries anteriores. Por outro lado, o impetrante noticia que somente obteve o histórico escolar de fls. 23/24, emitido em 11/03/2013, em razão de greve - motivo de força maior, na Universidade Gama Filho. É cediço que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, consoante preconiza o 2º do art. 6º da Lei n. 9.870/1999. Com base nestas considerações e no respaldo normativo, no caso em concreto, não vislumbro razoável a negativa de matrícula ao impetrante. Os problemas enfrentados pelos alunos com a Universidade Gama Filho são notórios e é de conhecimento geral o seu recente descredenciamento do Ministério da Educação. A situação delicada dos estudantes que ali cursavam ensino superior é de interesse público, tanto sob o ponto de vista dos estudantes que, repentinamente, se depararam com a possível não conclusão do curso, quanto sob o ponto de vista social já que o Brasil é um país carente de profissionais, em especial na área da saúde. Sensível a estas questões, o próprio Ministério da Educação instituiu a Política de Transferência Assistida por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que tem por objetivo assegurar a continuidade dos estudos para a formação dos estudantes em caso de desativação de cursos ou descredenciamento de Instituições de Ensino Superior - IES. A transferência assistida é realizada por meio de oferta pública, nas hipóteses de fechamento do curso ou da instituição por determinação do MEC, é facultativa e busca oferecer a opção mais benéfica ao estudante em relação a continuidade dos estudos para sua formação. Não obstante, a opção mais benéfica ao estudante é aquela que melhor lhe proporciona meios e condições aos estudos, considerada a conveniência de cada um. No caso dos autos, ao impetrante é conveniente a conclusão de seus estudos na Faculdade de Medicina de Jundiaí; conveniência esta que se infere do seu engajamento na efetivação de sua matrícula. Como o Poder Judiciário tem por função típica entregar a prestação jurisdicional de forma eficiente às partes que litigam, e eficaz a toda a sociedade, entendo que a matrícula do impetrante não pode ser obstaculizada pela não apresentação de documento essencial à sua transferência, não obtido por motivo de força maior - greve deflagrada na Universidade de origem. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ao impetrante a fim de lhe assegurar a efetivação da sua matrícula, ainda que extemporânea, no 5º ano (nono semestre) do curso superior em Medicina, na Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP, ano letivo 2014. A efetivação da matrícula e aproveitamento das disciplinas fica condicionada à apresentação, pelo impetrante, de histórico escolar hábil à comprovação da carga horária cursada e da sua aprovação nas disciplinas pela instituição de ensino Universidade Gama Filho. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença

sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Jundiaí, 07 de março de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 429

ACAO DE DESPEJO

0006292-47.2013.403.6136 - MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X PAULA HELENA FERNANDES NASCIMBEN(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença lançada às folhas 111/112-verso, que julgou procedente o pedido dos autores e declarou extinta a relação locatícia existente entre as partes, que, no caso concreto, vigia indeterminadamente desde o término do prazo do último aditivo contratual, e determinou que a União Federal desocupe voluntariamente, até 24 de abril de 2014, o imóvel não residencial objeto da locação. Condenou, ainda, a União Federal, a suportar as custas processuais antecipadas pelos autores, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa. Contudo, caso a desocupação ocorra dentro do prazo acima, a União Federal estará isenta de tais responsabilidades. Por outro lado, se superado o prazo assinalado sem que se dê a devolução do imóvel, determinou-se a expedição de mandado de despejo. Sustentam, no entanto, em apertada síntese, os embargantes, a existência de omissão na decisão, haja vista que não analisou o pedido de condenação da requerida ao pagamento de aluguéis vencidos e vincendos, na forma da petição inicial. Omitiu-se neste ponto. E, em razão disso, deve haver pronunciamento judicial a respeito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Vejo que a sentença lançada às folhas 111/112-verso declarou extinta a relação locatícia existente entre as partes e determinou a desocupação do imóvel, objeto do contrato de locação não residencial, até 24 de abril de 2014. Em relação à cobrança da dívida dos valores locatícios não pagos desde 06 de setembro de 2010, objeto dos presentes embargos, verifico que foi devidamente tratada na sentença proferida pelo Juízo, conforme excerto a seguir: ...Por fim, quanto à alegação, tecida pelos autores, de que a União Federal, desde setembro de 2010, esteja se recusando a pagar os aluguéis devidos, existem seguras provas nos autos de que, na verdade, os locadores se recusam a receber tais valores sem a incidência de reajustes, negando-se, conseqüentemente, a fornecer os recibos de quitação. Ora, ao mesmo tempo que reconheço que a União Federal, em vista da ocorrência, deveria ter consignado sua dívida, vejo, também, que os autores, ao deixarem de tomar, aliás, desde então, quaisquer medidas tendentes à cobrança da dívida, revisão da avença, ou mesmo recuperação do imóvel locado, acabaram aceitando tacitamente que o proceder se perpetrasse por longos anos. Diante disso, e, ademais, levando-se em consideração que a retomada foi aqui acolhida com fundamento na denúncia vazia, pedido, note-se, veiculado na ação em caráter principal, fica prejudicada, no meu entender, a análise da questão do débito, que, assim, deverá, em sede própria, ser amplamente discutida pelas partes.... Não há, portanto, que se falar em omissão, conforme o alegado. Se assim é, não observo qualquer omissão a ser sanada. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 114/116, que o que se pretende realmente por meio deles, neste ponto, é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. No entanto, qualquer entendimento do embargante em sentido oposto deverá ser discutido através do meio processual próprio e adequado para reparar o erro cometido. E este, por certo, não são os embargos de declaração. Vê-se, portanto, neste ponto específico, que os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de

declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 111/112-verso inalterada. PRI. Catanduva, 10 de março de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008323-40.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento OrdinárioAutora: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICORé: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Decisão/Carta Precatória n.º 35/2014 - SDVistos, etc.Conforme r. decisão de folha 167, a apreciação do pedido de antecipação de tutela ficou condicionada ao depósito da integralidade da dívida cobrada. Apesar de regularmente intimada, a autora não se pautou pela determinação, deixando escoar o prazo concedido. Diante disso, prejudicada a apreciação do pedido. Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS.

0000001-94.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento OrdinárioAutora: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICORé: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Decisão/Carta Precatória n.º 36/2014 - SDVistos, etc.Conforme r. decisão de folha 02, autorizou-se à parte autora o depósito judicial da integralidade da dívida cobrada, com o que se apreciaria o pedido de antecipação da tutela.Todavia, apesar de intimada, a autora não se pautou pela determinação, deixando escoar o prazo concedido. Diante disso, prejudicada a apreciação do pedido. Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS.

0000079-88.2014.403.6136 - ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0000177-73.2014.403.6136 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CATANDUVA E REGIAO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Catanduva e RegiãoRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal; end.: R. Bernardino de Campos, 3960, Redentora, CEP 15.015-300, São José do Rio Preto- SPDespacho/ Carta precatória n. 34/2014 - SDCite-se a ré.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória citatória n. 34/2014 - SD.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-61.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS SERGIO ANANIAS

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, substanciada no Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial n.º 5.0299.6008898-4, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva, para aquisição do imóvel descrito na matrícula n.º 20.607, do referido Cartório. O montante da dívida atualizado até o dia 29.01.2013 importava em R\$ 9.003,94 (nove mil e três reais e noventa e quatro centavos). A ação foi proposta pela EMGEA, representada pela CEF.Determinada a sua citação, o

executado não foi encontrado no endereço constante da inicial, conforme certidão de folha 50. Entretanto, à folha 54 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, na forma do art. 569, do CPC, em razão do recebimento, em 06.12.2013, administrativamente, das prestações atrasadas, além de custas e honorários advocatícios. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode a autora, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, o pedido de desistência foi formulado antes da citação do executado, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Deverá a Secretaria da Vara Federal proceder de acordo com os arts. 177, parágrafo 2º, e 178 do Provimento GOG n.º 64/2005, cabendo à CEF o fornecimento das cópias dos documentos cuja substituição almeja, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, com baixa. PRI. Catanduva, 10 de março de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 403

CAUTELAR INOMINADA

0000427-24.2014.403.6131 - MARIO AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelos requerentes como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduzem, em síntese, que pararam de efetuar os pagamentos relativos ao contrato de mútuo financeiro porque a CEF não entregou as cópias do contrato estipulado entre as partes, e, em sendo assim, não sabiam quanto pagar; sustentam que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel aqui em causa é nulo, porquanto baseado na Lei n. 9.514/97, e que houve falha no procedimento de intimação dos requerentes para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas em sede principal. Requerem a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos extrajudiciais de alienação do imóvel aqui em questão, à vista do fato de que há leilão marcado para o dia 18/03, p.f.. Juntam aos autos os documentos de fls. 16/38. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo, de saída, que a vestibular claudica no encadeamento lógico do raciocínio que substancia parte da sua pretensão acautelatória, no que, ainda que presente a premissa de fato por ela afirmada nas razões inaugurais, a conclusão não seria aquela divisada pelas partes requerentes. Explico: mesmo que - como alegam os interessados - a CEF haja falhado em enviar aos mutuários a cópia dos termos do contrato entre eles estabelecido (asserção que, por óbvio, se condiciona à devida apuração no curso do contraditório), ainda assim, a conclusão não poderia se encaminhar no sentido de, em razão disso, se lhes deferir a pretensão cautelar de obstar os atos expropriatórios compatíveis com a excussão da garantia atrelada ao contrato de mútuo. A falta da contratante neste sentido não retira a eficácia das obrigações principais pactuadas, até porque o dinheiro foi entregue por parte da instituição da financeira, e utilizado pelos devedores. Quando muito, se poderia conceder à contraparte o direito de exigir a exibição dos documentos faltantes, mas não haveria qualquer justificativa válida para o inadimplemento confessado pelos mutuários, e, isso muito menos, para autorizar a adoção de qualquer medida tendente a obstar os atos de satisfação do crédito contratado. Dito isto, observe-se que os requerentes, confessadamente, incidiram em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso

no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (os autores se dizem, verbis (fls. 05): ...surpreendidos com a série de mudanças na economia nacional, que acabaram por abalar sua disponibilidade financeira...), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, também não está demonstrada, ictu oculi, qualquer falha quanto à notificação regular dos autores para fins do procedimento de alienação extrajudicial, consoante decorre da intelecção das razões expostas por eles mesmos na petição inicial, bem assim pela documentação acostada aos autos, em especial os documentos de fls. 33 e 35, que, justamente, veiculam prova de pelo menos uma das intimações pessoais aos requerentes com finalidade de purgação da mora, o que, ao menos em linha de princípio, parece atender aos requisitos formais previstos na legislação. Observe-se, ademais, neste particular, que a questão da inexistência de regular notificação dos devedores para a purgação da mora, é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende de escrutínio no decorrer da instrução. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte dos devedores, que, não indicam qual o valor do débito que entendem por correto, e - isso muito menos - acenam com a intenção de, ao menos, depositá-lo em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por eles invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que, ausente o fumus boni juris, nada autoriza a concessão da liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Emendem os requerentes, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para: Aditar o valor atribuído à causa, justificando-o, já que estipulado em montante arbitrário (R\$ 1.000,00), totalmente incompatível com o conteúdo econômico da demanda; Demonstrar o recolhimento das custas iniciais (cf. certidão de fls. 40).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 717

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010440-80.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-13.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

I- Intime-se a embargante para, em 15 dias, efetuar o pagamento da quantia apontada à fl. 59 (R\$ 19.195,26, atualizado até 10/12/2013), sobre a qual, em não ocorrendo a liquidação, incidirá multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. II- Esgotado o prazo de cumprimento voluntário da obrigação, sem a satisfação do débito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a alteração da classe processual, passando a constar 4100 relativamente ao cumprimento de sentença, e tendo como exequente a Fazenda Nacional e executado INDUSTRIAS MAQUINAS DANDREA S/A. III- Ocorrendo a situação do item II determino, na oportunidade, seja dado vista à exequente para a apresentação de planilha de cálculo atualizada, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, manifestando, outrossim, acerca do interesse na constrição de bens e, em caso afirmativo, proceda-se à expedição de mandado de penhora e demais atos executivos em desfavor da parte devedora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003582-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-48.2013.403.6143) C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº1726/93, número atual 00035823320134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 51/53) e acórdão de fls.70/72v, com trânsito em julgado certificado à fl.74, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0005665-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-37.2013.403.6143) COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito fiscal (fl. 58 dos autos da execução), é de se reconhecer a falta de interesse no prosseguimento deste processo. Pelo exposto, EXTINGO estes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007583-61.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-76.2013.403.6143) BRIGATTO IND DE MOVEIS(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0008537-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-25.2013.403.6143) F TORREZAN E CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº234/96, número atual 00085371020134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 139/141) e acórdão de fls.175/182, com trânsito em julgado certificado à fl.185, manifestem-se as partes e, em nada requerendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso.

0008547-54.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-69.2013.403.6143) CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Tendo em vista o levantamento do dinheiro decorrente do ofício requisitório expedido, EXTINGO ESTES EMBARGOS nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora, se houver. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008676-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-74.2013.403.6143) COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos 2415/1996, número atual 00086765920134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 47/57 e 75) e acórdão de fl. 102/103, com trânsito em julgado certificado à fl. 106, manifestem-se as partes e, em nada requerendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso.

0008683-51.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-66.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº1407/96, número atual 00086835120134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 126/133) ratificada pelo acórdão de fls. 151/156, com trânsito em julgado certificado à fl. 158, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso, acaso ainda não realizado. Intimem-se.

0008685-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-36.2013.403.6143) F TORREZAN E CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº1351/1996, número atual 00086852120134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 166/167) com trânsito em julgado certificado à fl. 168v, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se, acaso ainda não realizado, cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0009029-02.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-17.2013.403.6143) TECNOSUCO INDUSTRIAL LTDA ME(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal que ensejou a oposição destes embargos, EXTINGO-OS sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009843-14.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-29.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Não se justifica a suspensão dos embargos indefinidamente, enquanto se aguarda o oferecimento de bens para garantir a execução. O acórdão de fls. 77/81 dos autos da execução em apenso, ao afastar a penhora sobre os bens à época localizados, não determinou a manutenção dos embargos do devedor. Como não foram localizados outros bens ou direitos que garantissem a execução, certo é reconhecer que carece o embargante de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO estes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007735-12.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-27.2013.403.6143) DONIZETE ARTHUR(SP241082 - SELMA MARIA CASTRO GHETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por DONIZETE ARTHUR à sentença de fls. 50/51, em que se alega contradição ao julgar os embargos procedentes e condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Alega a autora que na r. sentença há contradição na parte em que constou condenação à embargante quando deveria constar ao embargado. Não há que se falar, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: - Condeno a embargante ao pagamento, leia-se -

Condene a embargada ao pagamento. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003575-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA X MARIA IVANY DE ALMEIDA JANURIO

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 36), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004246-64.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X A B M CONFECÇOES LTDA

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente de 30/07/1996 (fl. 44 v.), até a presente data, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005367-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente de 20/12/2002 (fl. 25) a 31/10/2013 (fl. 59), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006631-82.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA A requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007191-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP

A requerimento da exequente (fl. 34 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008593-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIO DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)
A exequente ajuizou ação objetivando receber valores oriundos de CDA. À fl. 122 dos autos, a exequente informou que houve o ajuizamento em duplicidade dos presentes autos em relação ao processo nº 0017467-47.1996.8.26.0320, caracterizando-se, assim, litispendência.É cediço que quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em trâmite, a segunda ação, indubitavelmente, deve ser extinta sem o julgamento do mérito. Entenda-se por ação idêntica, aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ex vi do artigo 301, parágrafos, 1º, 2º e 3º do Código Adjetivo.À vista da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008674-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)
A requerimento da exequente (fl. 103), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, e considerando a renúncia expressa à faculdade recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009028-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TECNOSUCO INDUSTRIAL LTDA ME(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
Homologo a desistência do exequente formulada à fl. 35 e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009415-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida

por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressente de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora. Não havendo execução dos honorários em até trinta dias depois de passada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009923-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMEIRA COM/ DE ARTIGOS ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA

A requerimento da exequente (fl. 82 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009924-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMEIRA COM/ DE ARTIGOS ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA

A requerimento da exequente (fl. 82 v. dos autos da execução nº 0009923-75.2013.403.6143, apensados aos deste processo), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011085-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PERALTA COM E IND LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

A requerimento da exequente (fl. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011240-11.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO MIRANTE DE LIMEIRA LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é sucessora da devedora originária. O Ibama, impugnando a referida peça defensiva, postula seja rejeitada a exceção, com base no art. 4º, 5º, da Portaria ANP 116/2000. É o breve relato. DECIDO. A sucessão, para fins de responsabilização tributária por débitos da empresa sucedida, encontra-se normatizada no art. 133 do CTN, de onde se deduz que, para a aferição de sua incidência, com o acionamento da responsabilidade da sucessora, há de se perquirir acerca da presença de uma das situações descritas em seus incisos I e II. Só por este fato, já é possível afastar a exceção de pré executividade como remédio adequado aos fins colimados pela executada, porquanto imprescindível se afigura a necessária dilação probatória, incabível na via eleita, na medida em que esta última só tem cabida quando a matéria arguida, além de ser conhecida de ofício, independa de ampliação instrutória. Acrescente-se, ademais, a higidez da referida Portaria, já reconhecida em sede pretoriana, a conferir ainda mais substância à presunção de liquidez e certeza do título executivo. Posto isso, REJEITO a exceção oposta pela exequente. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011886-21.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X JOSE LUIZ SOARES X JOSE ROBERTO GULLO X MILTON FERRARI
A requerimento da exequente (fl. 55), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013071-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)
A requerimento do exequente (fl. 101), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013388-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMEIRA COM/ DE ARTIGOS ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA
A requerimento da exequente (fl. 64 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013411-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMEIRA COM/ DE ARTIGOS ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA
A requerimento da exequente (fl. 84 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014187-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP211900 - ADRIANO GREVE)
A requerimento da exequente (fl. 60 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

PETICAO

0001895-21.2013.403.6143 - NILSON BENEDITO DA SILVA(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI E SP275634 - BRUNA CAROLINA SIA GINO) X UNIAO FEDERAL
A petição do requerente foi distribuída como se se tratasse de ação, mas não o é, já que contém mero pedido de desbloqueio de numerários. Houve, portanto, manejo da via inadequada ao provimento jurisdicional pretendido. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013484-10.2013.403.6143 - BERNADETE APARECIDA DA CRUZ(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0014337-19.2013.403.6143 - JOSE ADILSON BERTOLA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015645-90.2013.403.6143 - CLAUDEMIR GENEROSO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015646-75.2013.403.6143 - BENEDITO JORGE BARBOSA ALVES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015647-60.2013.403.6143 - JAIR APARECIDO VICENTIN(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015651-97.2013.403.6143 - JOSE GUERREIRO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016075-42.2013.403.6143 - EDSON ALAOR CABRINI(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016081-49.2013.403.6143 - NELSON DE SOUZA COTRIM(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP208680 - MARIA CRISTINA BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016158-58.2013.403.6143 - VINICIOS JOSE DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017364-10.2013.403.6143 - EDUARDO APARECIDO GAIOTTO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019179-42.2013.403.6143 - DECIO AMARO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0019766-64.2013.403.6143 - VALTER FRANCISCO DO CARMO BERTANHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020049-87.2013.403.6143 - JOSE RIBEIRO COLACO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-14.2014.403.6143 - MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARCIO MIGUEL JORDAO X NILTON CEZAR LINO X OSWALDO TORRES PENA X RICHARD DE SOUZA AUGUSTO X VALDEVINO BARBOSA DA PAIXAO X VALMIRA ALVES DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE ARAUJO X WALDIR DONIZETE RODRIGUES SOUZA X WALDOMIRO TOMAS DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-96.2014.403.6143 - BENEDITO ROBERTO GAUDENCIO X EDERALDO SINHORETI X

GERALDO PINTO PIMENTEL X IVAIR GONCALVES DE SOUZA X JOSE ARI CALIXTO X JOSUE ELIAS RODRIGUES X LUIZ FRANCISCO GOBBO X LUIZ GONZAGA MIGUEL X MARIA APARECIDA GALBREST X WILSON ANTONIO ZULIANI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-81.2014.403.6143 - ANTONIO JORGE GOIS X BENEDITO AMARO DA SILVA X DOMINGOS SOARES NETO X IZAIAS MARCELINO DE SOUZA X JACINTO CARDOSO X JOAO CAMILO MACEDO LOZANO X JOARES APARECIDO SERAFIM X JOSE ARMANDO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE QUINTILIANO X FRED SOARES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-66.2014.403.6143 - EDVALDO SILVA X ENOC MADUREIRA X ERIKA DE CASSIA SERAFIM X FERNANDO DE OLIVEIRA FLORIANO X GIVANILDO GARCIA X ISMAEL MINEIRO X JOSE FRANCISCO SALVADOR X JOSE VAZ FERREIRA FILHO X MARIA DE FATIMA TAGLIAFERRO CARDOSO X RONALDO DE SOUZA LIMA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-51.2014.403.6143 - ADENIR BAIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA PEREIRA X DAVI LOURENCO DA COSTA X FERNANDO AUGUSTO CAMARGO X GILLIARD GARCIA X HELENA APARECIDA ROSA X HORACIO FERMINO NETO X JEFFERSON APARECIDO DA SILVA CAMILO X JOSE MAURO PILOTO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-29.2014.403.6143 - ANTONIO ROSA APARECIDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-14.2014.403.6143 - JOSE ANTONIO CATOIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-96.2014.403.6143 - SILAS SCHINAIDER(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-81.2014.403.6143 - VALDECI PINTO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-66.2014.403.6143 - OSVALDO ELVIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-51.2014.403.6143 - VALDIR TORRES GARCIA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-36.2014.403.6143 - ALAIR APARECIDA BATISTELLA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-06.2014.403.6143 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-58.2014.403.6143 - SEBASTIAO JOSE FLAUZINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-26.2014.403.6143 - APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-11.2014.403.6143 - URAL RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP312819 - ANDRE PESSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-92.2013.403.6143 - MONICA CRISTINA MONTAGNER(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013486-77.2013.403.6143 - ARIANO LUIZ PEREIRA(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015648-45.2013.403.6143 - RICARDO FABIANO MORAES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015649-30.2013.403.6143 - EVANIR APARECIDO ADAO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0015650-15.2013.403.6143 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016069-35.2013.403.6143 - EDSON IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016070-20.2013.403.6143 - MARIA DONIZETTI BALDIN SHUCKS(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016071-05.2013.403.6143 - ISAC DOS SANTOS(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016072-87.2013.403.6143 - GILBERTO APARECIDO BALDIN(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016073-72.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS BENTO X ANGELA MARIA GIRALDI MARQUES BARCELLOS(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016074-57.2013.403.6143 - ANTONIO DONIZETI VITOR(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0016079-79.2013.403.6143 - MARIA HELOISA DELLA COLLETA(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP208680 - MARIA CRISTINA BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016080-64.2013.403.6143 - TADEU DONIZETTI CATA PRETA(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP208680 - MARIA CRISTINA BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016159-43.2013.403.6143 - MOACIR MONTEIRO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016160-28.2013.403.6143 - VALMERIA ROSA DO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016476-41.2013.403.6143 - ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016857-49.2013.403.6143 - VALDEMIR LANDGRAF(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016858-34.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS RUFINO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016859-19.2013.403.6143 - ROBERTO APARECIDO VAZ DE LIMA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos

sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016860-04.2013.403.6143 - SANDRA OLIVEIRA SOUZA LANDGRAF(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016861-86.2013.403.6143 - ANA MARIA CARRARO VAZ DE LIMA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016862-71.2013.403.6143 - EMILO JOSE ZAMBONE(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016864-41.2013.403.6143 - LUIZ BORIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016865-26.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016866-11.2013.403.6143 - DAMIAO DOS SANTOS(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0016869-63.2013.403.6143 - MOYSES BARBOSA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0017073-10.2013.403.6143 - JOSELY MARTA DE OLIVEIRA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017074-92.2013.403.6143 - DENISE OZON(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017362-40.2013.403.6143 - ANGELA DO GUADALUPE CABRINI(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017363-25.2013.403.6143 - CLEIDE PAULA SABINO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017365-92.2013.403.6143 - EDINALDO JUSTINO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017366-77.2013.403.6143 - FABIANO PAULO SABINO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017367-62.2013.403.6143 - FERNANDO CESAR GALLO(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017599-74.2013.403.6143 - ANITA DANIELE RAMPIM(SP312620 - FABIANA FURLAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0017876-90.2013.403.6143 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020204-90.2013.403.6143 - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020213-52.2013.403.6143 - OTAVIO JOAO DA SILVA X OSCAR ROBERTO FONTANETTI X JOSIANE CRISTINA FONTANETTI X LUCIANO RENATO ROSSETTE X MARIA DA SILVA(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020214-37.2013.403.6143 - CRISTIANO MENDES X ANA CRISTINA DA SILVA FERNANDES X VALMIRA OLIVEIRA LIMA X ROSANA APARECIDA BREDA X SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020215-22.2013.403.6143 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X ROSELI GOMES DOS SANTOS(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X REGINALDO GOMES DOS SANTOS(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X ANDRENILSON APARECIDO BERNARDINI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X PABLO LUIZ PAGOTTI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020216-07.2013.403.6143 - THIAGO HENRIQUE CHIARINOTTI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X DIRCEU LEME(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X PRISCILA DE FREITAS(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X MARCIO APARECIDO BEGNAMI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X ALDENIR XAVIER JACINTO(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020218-74.2013.403.6143 - TATIANE FERREIRA DE FREITAS KRIMBERG X ADRIANO PASQUOTTI X JEINYS MAIRA DA SILVA X ANGELA MARIA DE JESUS X LUCIANO PASQUOTTI(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0020219-59.2013.403.6143 - FATIMA DESUO X RIGOBERTO IRINEU DE SOUSA X VIVIANE ANDREZA MARTINS X TELMA APARECIDA DESUO PISSINATTI X DANIEL DESUO(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR E SP315817 - ANNY THIM E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-81.2013.403.6134 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: como se busca efeito infringente, manifeste-se o requerente, em 10 dias. Intime-se.

0001511-85.2013.403.6134 - IRINEU APARECIDO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício

assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é deficiente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/29. O requerido apresentou contestação a fls. 34/42. Foi produzida prova pericial a fls. 135/140. No decorrer da ação, o requerente faleceu (fls. 161/162), sendo que seus herdeiros recusaram-se ao cumprimento das providências necessárias à habilitação (fls. 184), deixando de dar cumprimento à determinação judicial de fls. 179. Feito o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o prazo para a parte requerente dar cumprimento à ordem emanada às fls. 179, deixou a mesma de proceder as diligências que lhe foram impostas, em evidente falta de interesse. Ora, a sua inércia em cumprir as determinações do Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001722-24.2013.403.6134 - ITALO DE CARVALHO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 311/313: homologo a desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 295/298 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002318-08.2013.403.6134 - DOMINGOS JOSE FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 685/704) em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004445-16.2013.403.6134 - ABRAHAO FERNANDES DA COSTA (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá alterar a sentença para lhe corrigir inexatidões materiais. Tal correção pode se dar a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, julgado improcedente o pedido, não há que se falar em sucumbência por parte da requerida, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, configurando a condenação em honorários advocatícios à parte embargante (requerida) inexatidão material. Tanto assim que na sentença constou que as custas devem ser arcadas pelos requerentes. Desse modo, a correção do erro apurado, que pode se dar de ofício, é de rigor. Neste sentido, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. POSSIBILIDADE. I. No caso vertente, inequívoca a intenção desta Relatora em condenar a Exequente, de sorte que o equívoco quanto ao não esclarecimento sobre a que título se deu a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser entendido como mera inexatidão material. II. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil. III. De rigor a retificação da decisão e o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da Agravante. IV - Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 496897, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, Data da publicação: 28/06/2013) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EVIDENTE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO PELO JUIZ, A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. (TJ-RS, AI nº 70032056723, Relator: Marco Aurélio Heinz, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data da Publicação: 07/01/2010) (grifei) Corrijo a sentença, pois, para assentar, no capítulo da sentença pertinente à questão, o seguinte: Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Custas pelos requerentes. Assim, indefiro o pedido feito pela parte requerente a fls. 153. Não conheço do pedido de desistência de fls. 152, tendo em vista que, para sua apreciação, deveria ter sido apresentada antes da prolação da sentença. Intimem-se.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 117/120, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Sustenta que

houve contradição na referida sentença, pois deve ser utilizada, no cálculo dos valores atrasados, a Resolução 134/2010, que determina a aplicação do INPC para atualização monetária das parcelas. Feito o relatório, fundamento e deciso. Conheço dos embargos, porque tempestivos. De fato, a sentença embargada determinou a aplicação de índices para a atualização monetária diferentes do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que conste na sentença ora impugnada, no item 3, a seguinte determinação: 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14/12/2012), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Fica mantida, no mais, a sentença. À publicação, registro e intimação.

0014689-04.2013.403.6134 - ADAO APARECIDO DA SILVA (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que foi implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) que faz jus a benefício mais vantajoso, pois o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais, ante a exposição a eletricidade. Anexa os documentos de fls. 15/80. O requerido contestou (fls. 85/97), alegando o seguinte: a) a impossibilidade jurídica do pedido, ante a irrenunciabilidade da aposentadoria concedida; b) a prescrição quinquenal das prestações; c) o uso de EPI neutraliza o agente nocivo apontado; d) a exposição do requerente não se dava de modo habitual e permanente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 98. Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Uma vez comprovado que o requerente tenha exercido atividades nocivas a sua saúde e integridade física, tem ele o direito ao cômputo do período como especial. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente

equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 06/06/1980 a 23/09/2008, em que laborou como eletricista na Companhia Paulista de Força e Luz. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, relativamente ao intervalo de 06/06/1980 a 23/09/2008, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) assinado pelo representante da empresa e por profissional habilitado, a fls. 70/71, o qual dá conta que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Isto porque embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a

revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Ressalte-se, por fim, que apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86, conforme se extrai do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 28 anos, 3 meses e 18 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06/06/1980 a 23/09/2008; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2008), descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0014828-53.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE PELISSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa os documentos de fls. 12/50. O requerido contestou (fls. 71/86), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os níveis de ruído informados, em relação ao período não reconhecido administrativamente, estavam dentro dos limites de tolerância. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 87. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a

regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 20/02/2013, em que trabalhou para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. Para tanto, apresentou PPP a fls. 31/33, atestando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância (de 86.3 a 92.1 dB), o que justifica o enquadramento do período como especial. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período pleiteado, conforme acima fundamentado, que, somado ao período já reconhecido administrativamente, de 09/02/1988 a 02/12/1988, resultam em 25 anos e 12 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 03/12/1988 a 20/02/2013; 2) acrescer tal tempo ao já reconhecido em sede administrativa (de 09/02/1988 a 02/12/1988); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0015188-85.2013.403.6134 - NATALÍCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Anexa os documentos de fls. 10/66. O requerido contesta (fls. 72/96), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº. 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº. 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº. 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi

impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula averbação como tempo comum dos períodos de 03/02/1978 a 08/01/1979, de 07/02/1979 a 05/05/1980, de 06/03/1997 a 02/12/2002, de 04/04/2003 a 24/06/2003, de 15/03/2004 a 18/06/2004, de 06/10/2004 a 13/11/2006 e de 21/05/2007 a 24/11/2001, e o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/07/1980 a 11/04/1985, de 15/04/1985 a 31/07/1986 e de 01/06/1992 a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período pleiteado como especial (de 01/07/1980 a 11/04/1985), a parte requerente anexou formulário DSS-8030 (fls. 19/21), que, corroborado pelo laudo pericial de fls. 22/41, permitem o enquadramento de tal intervalo, pois a parte requerente foi submetida a ruídos de 85 a 86 dB. Também, há de ser enquadrado como insalubre o segundo período, de 15/04/1985 a 31/07/1986, pois o formulário DSS-8030 de fls. 42 e o laudo técnico de fls. 46/48 atestam a exposição a ruídos de 92 dB durante a jornada de trabalho. Por sua vez, quanto ao terceiro intervalo pleiteado, o PPP a fls. 49/50 confirma que houve exposição a ruídos acima do limite de tolerância apenas no período de 01/06/1992 a 31/12/1992, que deve ser enquadrado como especial. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerido reconheceu administrativamente, 33 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição (fls. 55). Ressalte-se que todos os vínculos referentes a tempo de serviço comum encontram-se inscritos no CNIS, havendo, dessa forma, presunção de veracidade. Ressalte-se, ainda, que o requerido reconheceu como especial, administrativamente, o intervalo de 04/08/1986 a 18/11/1991. Portanto, tais períodos, os comuns e o reconhecido administrativamente, são

incontroversos. Assim, acrescentado-se ao período incontroverso o tempo resultante da conversão dos períodos prestados em condições especiais em tempo comum, vejo que o requerente conta com 35 anos, 11 meses e 11 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que já preenchia os requisitos à época: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2011), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0015235-59.2013.403.6134 - ADELSSIO DIAS DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa mídia digital com documentos a fls. 22. O requerido contestou (fls. 28/43), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os níveis de ruído informados, em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, estavam dentro dos limites de tolerância; d) a sujeição a ruído em tais períodos não se dava de modo habitual e permanente. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 56/59). Feito o relatório, fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de perícia, já que a empresa FAG Indústria Têxtil encontra-se inativa e houve a apresentação de PPP em relação à Têxtil Santa Paolina Ltda. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado,

engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula n.º 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1995 a 29/11/1995, de 01/06/2000 a 23/06/2004 e de 18/07/2011 a 31/03/2012. Em relação ao período de 01/09/1995 a 29/11/1995, o requerente trouxe aos autos sua CTPS, onde consta que sua função na empresa Joel Bertie & Cia Ltda era a de contra-mestre (fls. 11 da mídia digital). Impossível reconhecer a especialidade deste intervalo, uma vez que tal categoria não se enquadra na classificação das atividades profissionais descritas no anexo II do Decreto 83.080/79. Para a época em que a parte requerente trabalhou para a empresa FAG Indústria Têxtil Ltda ME, de 01/06/2000 a 23/06/2004, foi apresentado, além do PPP (fls. 31 da mídia digital), laudo técnico de condições ambientais - LTCAT (fls. 32/35), atestando que na empresa o nível de ruído a que os trabalhadores estavam submetidos era 98 dB, o que enseja o reconhecimento de tal labor como insalubre. Por sua vez, quanto ao período de 18/07/2011 a 31/03/2012, laborado na Têxtil Santa Paolina Ltda, o PPP a fls. 134/135 do arquivo digital não menciona os níveis de ruído a que o requerente estava

exposto durante a jornada de trabalho, limitando-se a afirmar sua pequena intensidade, motivo pelo qual não cabe o enquadramento deste período como especial. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/2000 a 23/06/2004, conforme acima fundamentado, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 29/03/1978 a 10/08/1987, de 15/06/1988 a 30/09/1994, de 01/02/2005 a 17/07/2011, resultam em 26 anos, 2 meses e 8 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/06/2000 a 23/06/2004; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (de 29/03/78 a 10/08/87, de 15/06/88 a 30/09/94 e de 01/02/05 a 17/07/11); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (19/12/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-64.2013.403.6134 - VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do requerido (fl.202) defiro a expedição de PRECATÓRIO do valor incontroverso (R\$. 59.133,33) em favor do autor, devendo a Secretaria observar a regra contida no parágrafo único do artigo 4º da Resolução 168/2011 do CJF. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o requerente para informar, em igual prazo, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portador. Após, expeça-se o precatório. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão informações quanto ao pagamento do precatório expedido e o retorno dos autos de embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000148-29.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante do informado às fls.71/72, redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 09 de abril de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e a testemunha com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não sendo localizada a testemunha nos endereços fornecidos, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0000389-03.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 14:40 horas, para a realização da audiência de oitivas das testemunhas. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015189-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X VANILDE DA COSTA DE ARAUJO X MONIELEN DA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida a fl.26 e deste despacho. Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista à embargada, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem dos autos principais certificando-se e remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005414-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANANDA TEXTIL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)
INFORMAÇÃO SECRETARIA - ART. 162- 4º DO CPC :(PROCESSO n. 0005414-31.2013.403.6134)(Fica o executado intimado a comparecer na Secretaria desta 1ª. Vara Federal de Americana, localizada na Av. Campos Salles n. 277- Girassol- Americana-SP, no prazo de três dias, para proceder ao levantamento do bloqueio/penhora, existente nos autos, munido de documentos pessoais. Findo o prazo fixado, os autos serão remetidos ao TRF3).

0007698-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DANJOTEX COM DE TECIDOS LTDA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 204, que julgou extintos os processos desta execução fiscal e das demais reunidas ao reconhecer a ocorrência da prescrição para a cobrança dos débitos. Sustenta a embargante, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não terem sido analisados seus argumentos quanto à inoocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito aos sócios. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato, pois o fundamento da extinção da execução foi o transcurso do lapso prescricional para seu ajuizamento, não havendo que se falar, assim, em contagem de prazo a partir da citação da pessoa jurídica para fins de redirecionamento. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. À publicação, registro, intimação e cumprimento da sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000289-48.2014.403.6134 - GERIVAN JOSE SANTIAGO(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 33/34). Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVIK DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 52

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-62.2013.403.6132 - CLAUDIO SANTINI(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002385-76.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-91.2013.403.6132) PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002316-44.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-74.2013.403.6132) CWR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000134-85.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ANUAR ELIAS NASSAR(SP047585 - ANUAR ELIAS NASSAR) X RENATO GONCALVES DA SILVA X FERNANDA CRUZ X GESLER FAUSTINO DA CUNHA

Fls. 257/258: Manifeste-se a exequente, inclusive sobre os documentos mencionados no despacho de fls. 256.

0000246-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000331-40.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE ANTUNES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000382-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento (fl. 46). Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0000721-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP X RENATO SOUZA VILAS BOAS X RONALDO SOUZA VILAS BOAS

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 285. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0001132-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LOMAX CONSTRUTORA LTDA X ALTAIR APARECIDO FERNANDES X MARCO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO LOVISON X MARCIO AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO LOVISON(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

0001356-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDENCIAL MILLA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se , conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de trinta dias. Após, tornem conclusos.

0001427-90.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MARQUES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Desentranhe-se a petição de fls. 72, encartando-a aos autos dos embargos apensos a este feito.

0001790-77.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO SANTINI(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001872-11.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA VALIM FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001874-78.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVELY DE AGUIAR MIRANDOLA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção.

0001886-92.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN EST TUR AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002022-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO TIBURCIO AVARE ME(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002061-86.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0002220-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002243-72.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA PANTHER IND E COM LTDA ME X LUCI MARY FERREZIN DE ASSIS X JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002246-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HAYDEE ROSSI DOS SANTOS(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002288-76.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X FABIO MANSUR SALOMAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002539-94.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RENATO VAZ

BONAN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002540-79.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDINEIA APARECIDA PROCOPIO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002605-74.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA MARIA LUNGO MIQUELIN
Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0002607-44.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDREIA XAVIER CALIXTRO MORBIO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002608-29.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA OLIVIA DA SILVA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002610-96.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FILOMENA SERODIO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002653-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0002655-03.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNALDO CEZAR FILHO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002656-85.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO

EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIETA RIBEIRO BRANCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002726-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002774-61.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA) X MARCIA LUCIANA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000118-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000126-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000272-18.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLOVIS CAMPOS ORSI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000274-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE HENRIQUE CONTRUCCI CORREA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000312-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.A requerimento do exequente,

remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0000476-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO MARIA ROSSETTI JUNIOR(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI)
PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Rua Bahia, 1580 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Ilmo. Sr. Diretor do SERASA-SP Rua Antonio Carlos, 435 - São Paulo-SP - CEP 01309-010 EXECUTADO: GILBERTO MARIA ROSSETTI JUNIOR CNPJ/CPF: 010255978-34 DECISÃO/OFÍCIO Nº 03/2014 1. Tendo em vista que há informação nos autos de que o débito cobrado neste feito (CDA n. 80188001836-37) encontra-se parcelado, oficie-se ao SERASA para que exclua de seus cadastros o apontamento referente ao presente feito. 2. Após, abra-se vista à Exequente, que fica cientificado de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes. 3. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se.

0000729-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUOCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X BRUNO BEGNOZZI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0000759-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000856-85.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 99

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-15.2014.403.6129 - MARIA EUGENIA CANDIDA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0000040-15.2014.403.6129 Autor: Maria Eugenia Candida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta - em 01/09/2011 - por Maria Eugênia Cândida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/10/2000 (NB 31/110.767.054-0), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde então. O INSS impugnou pela improcedência do pedido (fls.123/126). Inicialmente o feito tramitou na 2ª Vara da Comarca de Registro sob o n. 495.01.2011.0055780-0 (ou n.846/2011), e foram remetidos

em 12/12/2013 para este juízo federal. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Anotese). Revejo a decisão que determinou a realização de perícia, por ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença da autora em 30/10/2000, do qual a autora tomou ciência no mesmo dia (fl. 214). Isso porque, a autora ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data do ato administrativo de cessação do benefício que pretende revisar. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF: Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece. É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral) Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece

direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência. Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior. Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada. O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que: Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. E no voto o relator deixou consignado que: Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92. Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício, ou de indeferimento, praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data. Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki) No caso, inclusive por se tratar de ato de cessação de benefício editado em 30/10/2000, portanto posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar da ciência do ato de indeferimento (30/10/2000), pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da autora a eventual revisão daquele ato. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, IV, do CPC, declaro a decadência do direito à revisão do ato administrativo de cessação de benefício, de 30/10/2000, pelo que improcede o pedido da autora. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 13 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 100

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004607-38.2012.403.6104 - VALTER FANTE (SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, ajuizada por Valter Fante, pessoa física qualificada nos autos, contra a UNIÃO/AGU, objetivando a declaração de nulidade da cobrança da denominada taxa de ocupação, exercícios de 1997 a 2004, incidente sobre seu imóvel (lote 13 da quadra D, do loteamento Balneário Claudia Mara, situado em Ilha Comprida/SP). Fundamentando seu pleito, aduz, em síntese, na petição inicial que: 1. o requerente é proprietário de um imóvel urbano, a saber, lote 13 da quadra D, do loteamento Balneário Claudia Mara, situado em Ilha Comprida/SP; 2. afirma ter sido surpreendido com a notificação enviada pela União cobrando o valor de R\$ 326,00, de débito oriundo de taxa de ocupação, referente aos anos de 1997/2004; 3. ocorre que existe a nulidade da CDA por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório; 4. aduz a ocorrência da prescrição do direito de cobrar, que afirma ser de 05 anos, em relação a tais taxas, em vista da incidência do art. 47 da Lei nº 9.636/985. argumenta com a impossibilidade da União cobrar a taxa de ocupação em relação a propriedade do requerente, uma vez que o terreno nunca pertenceu a União. Juntou os documentos de fls. 18/144, inclusive, o comprovante de pagamento de custas processuais iniciais. Deixo consignado que o processo tramitou, inicialmente, perante o juízo federal em Santos (1ª Vara Cível); este determinou a remessa do processo para o JEF/Registro (fl. 345, 2º volume). O juízo especial de Registro declarou sua incompetência e devolveu o feito para a justiça federal em Santos (fls. 388/89, 2º volume). Por fim, o juízo da 1ª Vara Cível em Santos, mais uma vez, devolveu o processo para a Vara Federal em Registro/SP, em vista da recente implantação dessa última pelo Provimento nº 387/2013, TRF 3ª Região (fl. 405, 2º volume). A União/AGU, sendo citada nas fls. 349/350, apresentou sua resposta por contestação (fls. 351/364). Em sede de matéria preliminar aduz (a) inépcia da petição inicial por falta de documento essencial e (b) o pedido ser juridicamente impossível - anulação de CDA que não existe, pois inexistente dívida ativa. No mérito argumenta a ocorrência da prescrição dos débitos, exceto dos anos de 2003 e 2004. Depois diz que a cobrança da Taxa da Ocupação pela União é legal uma vez que, antes da promulgação da Emenda Constitucional de nº 46, de 05.05.2005, toda a Ilha Comprida era considerada bem da União, estivessem ou não os imóveis próximos do mar. Assim, a cobrança da taxa de ocupação, no presente caso, nada tem a ver com a proximidade do imóvel do requerente ao mar. Defendeu a sua atuação no âmbito administrativo; por derradeiro, pleiteou a improcedência dos pleitos formulados na peça inicial desta ação judicial. Juntou os documentos de fls. 365/367 e 371/374, 2º volume. A parte autora apresentou réplica (fls. 375/387). As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 400); a União disse não ter mais provas a especificar (fl. 403) e o autor não se manifestou, quanto ao tema probatório (fl. 403). Redistribuídos os autos do processo para a unidade judiciária federal em Registro-SP, em face da instalação da novel vara federal estes foram conclusos para sentença (fls. 405/410). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De início registro, in casu, que a demanda versa questão exclusivamente de direito, tendo sido realizados os atos processuais pertinentes. Por isso, embora os percalços havidos com relação à competência para o processamento e o julgamento (justiça federal: Santos x Registro; JEF x justiça comum), considerando os princípios da efetividade e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, passo a proferir a sentença. 2.1 - Preliminares - Inépcia da petição inicial: aduz a União inexistir nos autos qualquer título - CDA que a parte autora ora impugna. Não acolho esta preliminar. Assim o faço, pois, de fato, embora não haja qualquer CDA anexada no processo, o autor fez juntar a Notificação DIREP - FINANCEIRO Nº 2507/2010, com DARFs anexos, que recebeu da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Nessa notificação lhe é exigida a cobrança do pagamento da TAXA DE OCUPAÇÃO - 1997 A 2004 (fl. 29), referente ao imóvel cadastrado no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial - nº 2969.000041-07 (fls. 373, 2º volume). Também não se há deixar de considerar a hipótese, remota, do autor tenha utilizado o termo CDA no lugar de notificação; entretanto, de qualquer forma, a União entendeu o pedido do autor e o impugnou detalhadamente. - Impossibilidade jurídica do pedido: melhor sorte não socorre a ré, pois, sabido que, a impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico (MS 11.513/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 7/5/07). O pleito formulado pelo contribuinte/autor visando a declaração da (i) legalidade da cobrança da denominada Taxa de Ocupação sobre o seu imóvel não é vedado em nosso ordenamento jurídico pátrio, a teor do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, cito o julgado. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIA ADMINISTRATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pedido é juridicamente possível, uma vez que o pedido não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico pátrio, existindo para tal pretensão meio processual adequado. (omissis) 18. Preliminares da União rejeitadas. 19. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. 20. Apelação da autora parcialmente provida. (APELREEX 00014587319994036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 168 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) 2.2 - Mérito. Cuida-se de ação ordinária na qual se discute a (i) legalidade da cobrança da denominada Taxa de Ocupação, desde o ano de 1997, de imóvel do autor situado no Município de Ilha Comprida (SP). - Prescrição No

âmbito do procedimento denominado recursos repetitivos, o E. STJ consolidou o entendimento, quanto à prescrição da taxa de ocupação, no seguinte sentido: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ, REsp 1133696/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010). Para os débitos constituídos anteriormente à edição da Lei 9.636/98, o prazo para a cobrança é quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão da ausência de previsão normativa específica.- Do mérito próprio: A União, pela SPU, cobra do autor a chamada taxa de ocupação, relativa ao imóvel descrito na peça exordial, confirmada pela União, localizado no lote 13 da quadra D, do loteamento Balneário Claudia Mara, situado em Ilha Comprida/SP. Não há mais controvérsia sobre a natureza da taxa de ocupação, que é preço público, e não tributo. A taxa de ocupação é devida como retribuição pelo uso de bem público, é remuneração pelo uso da coisa, devido a um acordo entre União e o ocupante (AC 200772040022044, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010). Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, são terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha da preamar-médio de 1831, os situados a) no continente, b) na costa marítima, e c) nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés. Precedentes do E. STJ. Tratando, in casu, de pretensão de cobrança, referente a Taxa de Ocupação de Imóvel da União, situado no Município de Ilha Comprida, no estado de São Paulo, adoto como fundamento desta decisão as razões lançadas no voto proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 0004981-35.2004.403.61.04/SP (2004.61.04.004981-0 SP), no qual foi relatora a Excelentíssima Senhora Des. Federal Cecília Mello, julgado em 02.03.2012, que expressa o entendimento do TRF da Terceira Região a respeito da matéria: RELATÓRIOA Exma. Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora): Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida em autos de ação ordinária ajuizada visando à declaração de nulidade de cobrança de taxa de ocupação sobre imóveis dos autores, no período compreendido entre os anos de 1997 a 2005. O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP julgou procedente o pedido, declarando nula a cobrança da referida taxa, ao argumento de que os imóveis não estão localizados em área da União Federal. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. A União recorre alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, vez que a Ilha Comprida, como um todo, está incluída entre seus bens. Assevera ser necessária sua defesa por estar situada na costa brasileira. Aduz, ainda, que os terrenos enumerados na petição inicial são terrenos de marinha e não são passíveis de apossamento, portanto, é devida a cobrança de taxa de ocupação naquele período, até antes da promulgação da EC nº 46/2005. Com contrarrazões à fl. 581/623 dos autores, afirmando que a sentença de primeiro grau foi proferida com acerto pelo Magistrado, não sendo devida a cobrança de taxa de ocupação no período pleiteado, vez que julgada na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que indiscutivelmente são os proprietários dos referidos terrenos, não se aplicando no caso concreto o disposto no Decreto-lei 9760/46. Após, as formalidades legais, subiram os autos a este E. Tribunal. Sentença sujeita ao reexame necessário. É o Relatório. Cecília Mello, Desembargadora Federal Relatora VOTOA Exma. Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora): Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida em autos de ação ordinária ajuizada por proprietários de terrenos situados na Ilha Comprida visando à declaração de nulidade de cobrança de taxa de ocupação sobre seus imóveis, no período compreendido entre os anos de 1997 a 2005. Constatou-se, pela análise dos documentos juntados aos autos, que a ilha em questão fez parte de antigas sesmarias, conhecida por vários nomes, tais como: Ilha do Mar, Ilha do Mar Pequeno, Ilha do Canapuí, Ilha Grande, até a sua denominação atual de Ilha Comprida, desmembrada dos municípios de Cananéia e Iguape, em 1991 e instalada em 1993. O Município de Ilha Comprida, após a sua emancipação, passou a ser o novo titular dos bens públicos municipais, exercendo a competência constitucional de lançar e cobrar impostos sobre os bens imóveis de particulares. A cobrança da taxa de ocupação pela União, no período de 1997 até a promulgação da Emenda Constitucional 46 em 2005, só pode ser efetuada se houver a comprovação de que os terrenos são de sua propriedade. As principais questões a serem resolvidas no presente feito dizem respeito à natureza da Ilha Comprida, se ilha oceânica ou ilha costeira, bem como se os terrenos são de interior da ilha ou terrenos de marinha. Com efeito, a Constituição Federal de 1891 dispôs em seu artigo 64 que os bens da União são só aqueles que forem indispensáveis para a defesa das fronteiras, tais como, fortificações militares e estradas federais; já a de CF de 1934 definiu que as ilhas e as marinhas são bens da União; após, a CF de 1946 acrescentou que as porções de terras devolutas por serem indispensáveis à defesa das fronteiras são bens da União; a CF de 1967 utilizou a expressão de ilhas oceânicas como sendo bens da União, bem como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas

limítrofes com outros países. Todavia só com a promulgação da CF 1988 foi feita distinção entre ilhas oceânicas e costeiras, as primeiras são ilhas distantes da costa e localizadas no chamado mar aberto, e as costeiras são ilhas localizadas no mar territorial. A Emenda Constitucional 46/2005 alterou os artigos 20 e 26 da Constituição Federal e assim dispõe sobre os bens da União: Art. 20. São bens da União: IV- as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as parais marítimas; as ilhas oceânicas e costeiras, excluídas destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II.... Art. 26- Incluem-se entre os bens dos Estados: II- as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros. A Advocacia-Geral da União assim consignou sobre a Emenda Constitucional 46/2005 (fl. 564): A Emenda Constitucional n 46, de 05/05/2005, foi publicada em 06/05/2005, data na qual a mesma entrou em vigor (anexo 3). Como a alteração mantém a propriedade da União sobre todas as ilhas, respeitando as exceções previstas, excluindo apenas as ilhas que contenham a sede de Municípios como é o caso de Ilha Comprida, a partir de sua vigência, conclui-se que na inexistência de título legítimo, o interior da Ilha Comprida deixou de ser propriedade da União a partir da data da vigência da EC 46, devendo esta data ser o limite para a cobrança das taxas de ocupação, porém, mantendo as cobranças dos exercícios anteriores, já que até a referida promulgação o domínio pertencia a União. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 101.037-1, assim se posicionou sobre a distinção entre ilhas oceânicas e ilhas costeiras: Entretanto, a tese que prevaleceu nas duas Instâncias da Justiça Federal tem base muito mais ampla do que a simples e intuitiva rejeição, ab absurdo, da idéia de que o constituinte de 1967 possa ter querido chamar abruptamente ao domínio da União tudo aquilo que, nas ilhas costeiras, notória e imemorialmente pertencia a Estados e municípios, bem assim ao patrimônio de particulares. A tese ora prevalente na espécie cere apoio na abordagem técnica de um dos mais conhecidos e respeitados geógrafos do Brasil neste século, Aroldo de Azevedo; a quem se reporta, concordante, não menos ilustre expoente do direito administrativo, Hely Lopes Meirelles, quando afirma: As ilhas marítimas classificam-se em costeiras e oceânicas. Ilhas costeiras são as que resultam do relevo continental ou de plataforma submarina; ilhas oceânicas são as que se encontram afastadas da costa e nada têm a ver com o relevo continental ou com a plataforma submarina. (Direito Administrativo Brasileiro; S. Paulo, RT, 1983, p.451). Observo que essa distinção, fundada em critérios geográficos, tem trânsito na literatura jurídica desde muito antes da promulgação da lei maior em 1967. Sérgio Andréa Ferreira revela que, já em 1899, Carlos Carvalho, no seu Direito Civil Recopilado, deixa ver a diferença entre ilhas costeiras e ilhas afastadas do litoral, agregando as duas espécies no conceito genérico de ilhas marítimas (S. A. Ferreira, O domínio das ilhas marítimas no direito brasileiro; 59-60 R. D. P. (1981), p. 82). A meu ver, não há dúvida que a Ilha Comprida é ilha costeira, sendo assim, seus terrenos podem ser de domínio da União, dos Estados, dos Municípios e de particulares. A Advocacia-Geral da União (fl.553/565) concluiu que os referidos terrenos são interiores de ilha marítima. Transcrevo o respectivo trecho de fl. 564: Os terrenos objeto da ação não se constituem de terrenos de marinha, mas sim de terrenos interiores de ilha marítima costeira; Destarte, sendo terrenos de interior de ilha marítima costeira, cujo limite foi definido por exclusão pelo Decreto Lei 9760/46, que dispõe como limite dos terrenos de marinha a profundidade de 33 (trinta e três) metros contados do preamar médio, o chamado mar territorial disposto na Constituição Federal de 1969, estes podem ser propriedade de terceiros particulares e, no caso, não pertencem a União. Ora, se os autores possuem terrenos no interior da ilha marítima costeira localizados no Balneário Monte Carlo, e estes terrenos não pertencem à União, haja vista a comprovação que a Sociedade Civil do Litoral Paulista, através de vários documentos juntados aos autos e especificamente o de fl. 142/144, promoveu a ação de usucapião julgada procedente, ao argumento de que possuía o domínio sobre as terras do Balneário Monte Carlo, sem qualquer manifestação contrária da União Federal, os referidos terrenos já eram de propriedade de particulares desde 1955. Destarte, a alegação de que só após a promulgação da EC 46/2005 os terrenos do interior da Ilha Comprida, por ser então a ilha sede de município, deixaram de ser bens da União, em razão da inexistência de título legítimo de propriedade dos autores, não merece guarida, haja vista que desde 07 de janeiro de 1955, pela procedência da ação de usucapião, os terrenos passaram a ser da SOCIEDADE CIVIL LITORAL SUL PAULISTA (fl. 143). Com efeito, seria inadmissível interpretar que as constituições anteriores a 1988 consignavam que todos os terrenos localizados em ilhas costeiras pertenceriam à União, inclusive as ilhas onde estão localizadas as capitais, tais como São Luis ou Florianópolis. Ressalto, ainda, que em 1993 foi instalada na Ilha Comprida a sede de seu Município, especificamente no Balneário de Monte Carlo. Dessa forma, mesmo que os terrenos pertencessem eventualmente à União Federal, a partir dessa data a propriedade dos terrenos que não pertencessem a particulares passou a ser do Município de Ilha Comprida, nos termos dos artigos 20 e 26, II, da Constituição Federal. Sendo assim, a União Federal não pode exigir a cobrança da taxa de ocupação, haja vista que os terrenos não são de sua propriedade. Neste sentido os seguintes julgados: USUCAPIÃO - ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ILHABELA, ILHA DE SÃO SEBASTIÃO, LITORAL DE SÃO PAULO - ALEGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, FEITA NOS AUTOS E EM OPOSIÇÃO AJUIZADA NOS TERMOS DO ART. 56 DO C.P.C., DE QUE A ILHA PERTENCE A SEU DOMÍNIO, NÃO FAZENDO DISTINÇÃO ENTRE ILHA COSTEIRA E ILHA OCEÂNICA, RAZÃO PELA QUAL ÁREA SERIA INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - SENTENÇA QUE NEGA PROCEDÊNCIA PARCIAL AO PEDIDO DE USUCAPIÃO, EXCLUINDO

EXTENSÃO DE TERRENOS DE MARINHA, RESERVA FLORESTAL E DE DOMÍNIO DO D.E.R., DETERMINANDO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967-69, E DOS ARTS. 20, IV E 26, II, DA CARTA DE 1988 - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. O atual texto constitucional, obtido da conjugação do art.20, iv com o inc. ii do art. 26, deixou bem claro que nas ilhas marítimas costeiras - caso de Ilhabela - coexistem atualmente o domínio dos estados e municípios, coexistem atualmente o domínio dos estados e municípios, e o domínio de terceiros - obviamente também de particulares - com o domínio residual da União. Na verdade já existia disposição legal reconhecendo a propriedade particular na ilhas marítimas: o art. 1º, d do dl. 9.760/46. 2. A primeira referência constitucional à ilhas como domínio da União surge na Constituição de 1967, art. 4º, oceânicas, consagrando a distinção entre elas e as ilhas costeiras ou continentais. Quisesse o constituinte naquela ocasião estender o domínio da União sobre as demais ilhas marítimas - as costeiras - tê-lo-ia feito expressamente, como, aliás, acabou fazendo no art. 20, iv, da Constituição de 1988, dispondo serem bens da União: ... as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26,II 3. Nenhuma Constituição, nem mesmo as de 1967 e 1969, podem ser interpretadas de modo absurdo, a se admitir que a audácia dos detentores do poder naqueles anos de chumbo fosse ao ponto da insanidade, transferindo para a união cidades inteiras - até capitais de estados, como São Luiz, Vitória e Florianópolis - e também todo o patrimônio privado porventura existente nas linhas continentais. 4. Excluídos os terrenos de marinha e outros mais que na ilha costeira existam em favor da União, os demais podem ser de domínio estatal e municipal, bem como de particulares, sendo possível ao cidadão adquirir propriedade nessas ilhas através de usucapião desde que, ora de qualquer dúvida razoável, as áreas desejadas estejam fora do domínio dos entes públicos.5. No caso específico dos autos os autores desejavam reconhecimento de domínio sobre extensão superficial que englobava terrenos de marinha de 3.085 m2, por onde se vê o nítido interesse da União, como confrontante prejudicada, em não aceitar o pleito ao menos em sua inteireza. Por tal razão foi correto manter-se a causa no âmbito da Justiça Federal, para nela ser decidida no mérito, o que se deu expurgando a área usucapienda das superfícies insuscetíveis de aquisição por prescrição aquisitiva. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - AC 94030434406 - Des. Fed., Johansom Di Salvo- 06/06/2000) CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ILHABELA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL SOBRE A ÁREA RECLAMADA. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. EC 46/05. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento do feito, na medida em que a União Federal afirma-se proprietária do bem imóvel usucapiendo, opondo-se, diante disso, à pretensão dos autores, razão suficiente para, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, deslocar a competência para a Justiça Federal. Preliminar de incompetência absoluta levantada pelos apelantes rejeitada. 2. Considerando que os autores tiveram oportunidade de produzir as provas necessárias à comprovação de seu direito e que as provas até então produzidas são suficientes a permitir o julgamento da controvérsia submetida a apreciação, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa. 3. A Constituição Federal de 1988, na redação original do inciso IV, do artigo 20, excluía do domínio da União Federal as ilhas costeiras que estivessem sob domínio dos Municípios ou de terceiros - caso de Ilhabela -, razão pela qual não existe título dominial a justificar a pretensão da União de obstar eventual declaração de usucapião, em prol dos autores, em relação ao bem imóvel descrito nos autos. 4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, o legislador constituinte derivado deixou claro que as ilhas costeiras, dentre as quais se encaixa aquela analisada nestes autos - Município de Ilhabela -, não pertencem ao patrimônio da União, quando contenham, em seu território, sede de Município, excetuando as áreas afetadas ao serviço público e às unidades ambientais federais. 5. Nesse sentido, também, tem entendido a Jurisprudência (RE 285615/SC, DJ 23/02/2005, Página: 00037; TRF - Terceira Região - Apelação Cível nº 94030434406, UF: SP, Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU:06/06/2000, Página: 787). 6. Assim, fica rechaçada a alegada titularidade da União em relação ao bem, objeto da controvérsia. 7. Os autores se encontram na posse do bem imóvel usucapiendo há quase 50 (cinquenta) anos, de forma ininterrupta e sem oposição válida de terceiros, circunstâncias estas mais do que suficientes a lhes permitir o reconhecimento da aquisição do domínio sobre o bem imóvel descrito nos autos, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, na medida em que, pela natureza declaratória da presente sentença, imperativo o reconhecimento da implementação das condições exigidas por lei (artigo 553, CC de 1916) antes da entrada em vigor do novo Código Civil, ocorrida em 10 de fevereiro de 2002. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores provida para julgar procedente a ação de usucapião. Condenação da União Federal no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelos autores, devidamente corrigidas e pagamento de verba honorária a estes últimos; que ora arbitro criteriosamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.(AC 200003990712574, Juiz Convocado Carlos Delgado, trf3 - Primeira Turma, DJ cjl data:13/01/2010 página: 282.).Pelo exposto, nego provimento ao recurso da União e à remessa oficial, mantendo na íntegra a r. sentença.Cecilia Mello Desembargadora Federal RelatoraAssim sendo, a teor do julgado acima transcrito, não se há falar em pretensão de cobrança, referente à Taxa de Ocupação de Imóvel da União, sobre a propriedade do autor (lote 13 da quadra D, do loteamento Balneário Claudia Mara),

situado no Município de Ilha Comprida, no estado de São Paulo. Portanto, o pedido formulado é procedente. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, afastadas as preliminares processuais, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar nula a cobrança efetivada pela SPU/União da taxa de ocupação do imóvel (lote 13 da quadra D, do loteamento Balneário Claudia Mara, situado no Município de Ilha Comprida, no estado de São Paulo), relativa ao período de 1997/2004. Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte-ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como a ressarcir, por metade, custas iniciais recolhidas pelo autor considerando o disposto no art. 20 do CPC. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o valor de 60 salários mínimos (art. 475, I e 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição. Registro, 13 de março de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-36.2014.403.6129 - WALFRIDO SCHERMACK (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário nº 0000543-36.2014.403.6129 Autor(a): WALFRIDO SCHERMACK Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O / D E S P A C H O 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se o pedido de REVISÃO do benefício para reconhecimento de atividade especial (...) a Autarquia-ré deixou de considerar o período de 01/10/1984 a 03/03.2005 (...) (fl. 3, dos fatos), intime-se a parte para que, em 05 dias, esclareça: - em qual(is) empresa/atividade(s) foi prestada a atividade exposta a agente nocivo, inclusive anexando cópia da CTPS; - qual(is) o(s) período(s) é(são) de atividade especial, bem como a qual(is) agente(s) agressivo(s) estava o autor submetido; - qual o enquadramento legal de tal(is) agente(s) nos anexos dos decretos regulamentares (Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76) Insta salientar que, no caso, o pedido não se apresenta certo e determinado, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358) 2. Não sendo tomada a providência acima pelo advogado da parte autora, intime-se a parte, pessoalmente, para cumprir a diligência, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos. Registro, 14 de março de 2.013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-76.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO/DECISÃO 01 - Trata-se de ação anulatória de multa aplicada por Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF - SP. 2 - Intime-se o Município Autor para, no prazo de 05 dias, regularizar a sua representação processual, a teor do Art. 12, II do Código de Processo Civil. Pena: Art. 13 do Código de Processo Civil - Nulidade do Processo. Registro, 14 de março de 2.014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-23.2012.403.6104 - BENEDITO DE JESUS (SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Classe 29 Procedimento Ordinário N. 0004608-23.2012.403.6104 AUTOR: BENEDITO DE JESUS RÉU: UNIÃO DE SPACHO 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Após, tornem os autos conclusos. Registro, 28 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-98.2014.403.6129 - MARCELO PIO PIRES(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) providencie a devida assinatura na petição inicial;b) comprove, mediante nota fiscal equivalente, a aquisição da mercadoria adquirida, conforme exposto na inicial;c) promova o recolhimento das custas do processo;2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008568-50.2013.403.6104 - DELANE DE SOUZA GUIMARAES COSTA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Registro/SP.2. Relativamente a decisão de fl. 25, sendo a parte autora residente em Peruíbe/SP, conforme aponta a sua qualificação na petição inicial e procuração de fl. 07, Município este que está inserto na competência territorial do Juizado Especial Federal de São Vicente, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal, nos termos do que preceitua o Provimento nº 387 de 5 de junho de 2013, devendo os autos serem remetidos aquele Juizado para o devido prosseguimento. 3. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013414-34.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROBERTO RACHID BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Roberto Rachid Bacha, através da qual busca-se provimento jurisdicional que comine ao requerido as sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Para tanto, alega o MPF que o requerido incorreu em improbidade administrativa no período em que foi Diretor-Geral da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO/MS, especificamente durante a execução do convênio nº 001/2007, celebrado entre a União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA) e a referida autarquia. Aponta, como irregularidade, o fato de o requerido não ter observado a regra constitucional atinente à realização de licitação para suprir as necessidades administrativas decorrentes do cumprimento do referido convênio, aderindo a certames com objetos distintos, já realizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Defende, pois, que o requerido violou, conscientemente, diversos princípios e regras constitucionais regedores da atividade administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, eficiência, dever de licitar, moralidade, honestidade. Por fim, defende a subsunção dos atos praticados pelo requerido aos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/709. Notificado, o requerido manifestou-se no sentido de que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa que importasse em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentasse contra os princípios da Administração Pública, eis que se limitou a dar continuidade à forma adotada no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto à execução dos convênios, mediante adesão a contratos corporativos, nos termos da legislação local (fls. 721/759). Também apresentou os documentos de fls. 762/4.825. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que atente ou afete os princípios da Administração Pública. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação e, tratando-se de verba proveniente de convênio federal, como no caso, é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta irregularidades na execução do convênio nº 001/2007 firmado entre a União (através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA) e a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO/MS, voltado a desenvolver ações para combater um surto de febre aftosa que, à época, acometia o rebanho do Estado de Mato Grosso do Sul. Tais irregularidades - praticadas, em tese, pelo requerido na condição de Diretor-Geral daquela autarquia - consistem, supostamente, em: ausência de licitação para serviços de conserto e manutenção de automóveis, em função à adesão ao Contrato nº 02/2007, não obstante a empresa contratada para a prestação de serviços, a SH Informática Ltda., ter como objeto a prestação de serviços na área da informática; transferência dos recursos destinados à publicidade da campanha da febre aftosa da conta específica do convênio para conta da Secretaria de Estado de

Governo, agravado pela falta de formalização de convênio e o fato dessa Secretaria não ter realizado licitação para a realização dos mencionados serviços, uma vez que utilizou os serviços de empresas já contratadas; ausência de licitação para compra de combustíveis, em face da adesão ao Contrato nº 04/2006 (firmado pelo Estado de MS), cuja licitação original restringe o caráter competitivo pelo não parcelamento do objeto e vinculação ao serviço de sistema de gerenciamento de frotas (serviço diferente do objeto. Essas irregularidades foram inicialmente apuradas através da Tomada de Contas nº 025.252/2009-1, no âmbito do Tribunal de Contas da União (fls. 28/35), sendo inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pelo requerido não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial pelo Ministério Público Federal. Registre-se que a alegação do requerido, no sentido de que apenas deu continuidade à prática comum no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, ao aderir a contratos corporativos já firmados, ao invés de promover novas licitações para suprir as necessidades decorrentes do convênio de que se trata, não é suficiente para, neste momento, afastar o recebimento da inicial. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação do requerido, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte do requerido, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação (v.g. o relatório/voto/acórdão juntado às fls. 28/35 e 49/63). Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação ao requerido, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor do requerido - in dubio pro reo. A respeito colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Intimem-se. Cite-se. Ciência ao MPF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006441-20.2000.403.6000 (2000.60.00.006441-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO PEREIRA FRANCO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/interessada intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0008081-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008081-0) - ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E RS032152 - DENISE GOMES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de f. 94/95, em favor da parte exequente, tendo em vista tratar-se do valor incontroverso da dívida. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de planilha de cálculos com o valor devido à parte autora. Vinda a conta, dê-se vista às partes. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Antonino da Silva e Flávio Nogueira Cavalcanti cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 30 e 31/2014, respectivamente, em 11/03/2014, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0011701-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011701-2) - JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0012367-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012367-0) - OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003700-55.2010.403.6000 - MORENINHA PETROLEO LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
REPUBLICAÇÃO: SENTENÇATipo cHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 116), com o qual concordou a parte ré (f. 117-verso), e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0002229-67.2011.403.6000 - SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(RS071653 - MARCIO AGIOVA E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0002229-67.2011.403.6000Requerente: SELMA ALVES SERRA CAVALHERIRequerido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E OUTROSSENTENÇA TIPO ASENTENÇASelma Alves Serra Cavalheri ingressou com a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Universidade Luterana do Brasil e União Federal. Objetiva o recebimento de sua documentação, pela referida universidade, dando-se regular andamento às próximas etapas do PROUNI 2011. Subsidiariamente, seja determinada a sua matrícula na instituição de ensino, com o pagamento das mensalidades do curso de graduação em Pedagogia, pelos Correios, assegurando-lhe o direito à educação. Pede a condenação dos Correios e da União ao ressarcimento de danos morais e materiais, consistentes no valor gasto com os serviços de postagem ou, no caso de improcedência do pedido, no valor total das mensalidades do curso de pedagogia da referida Universidade, que deverão ser arcados por ela, caso não participe do PROUNI.Afirma que foi pré-selecionada, em primeira chamada, no PROUNI, para cursar a faculdade de Pedagogia (educação à distância) na Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, devendo comprovar as informações prestadas na ficha de inscrição, no período de 28 de janeiro a 04 de fevereiro de 2011. Enviou os documentos em 01.02.2011, por meio da ECT, sendo-lhe informado que o prazo máximo de entrega ao destinatário seria de 72 horas. No entanto, por falha da ECT, a correspondência somente foi entregue à ULBRA em 08.02.2011, com quatro dias de atraso, ensejando a sua reprovação, por ausência de registro de informações no prazo estabelecido pelo MEC.Por conta disso, ficou impossibilitada de participar da segunda etapa da pré-seleção do PROUNI. Juntou os documentos de fl. 18-50.A ECT apresentou contestação de fl. 61-78. Afirmo que não houve falha no seu serviço, mas motivo de força maior, que exclui o dever de indenizar. Afirmo que a Cia Aérea responsável não dispôs de aeronave para o transporte da correspondência de São Paulo para Porto Alegre, tendo a ré que se servir de transporte por superfície. Assim, a carta registrada da autora não pode chegar no tempo previsto. Alega que a autora não foi cuidadosa, porque, além de não ter enviado sua correspondência com a antecedência necessária, não se utilizou de serviço mais rápido e seguro. Enviou por meio de postagem simples - carta registrada, sem declaração de conteúdo e valor. Alega que agiu dentro de suas normas. Juntou documentos de fl. 79-84.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 84-86)A União apresentou contestação de fl. 88-94. Preliminarmente alega ser parte ilegítima passiva. No mérito afirmo que a autora não atentou para os prazos fixados aos interessados a concorrer para a percepção da bolsa de estudos, violando os dispositivos da Portaria nº. 2, de 19.01.2011, que regulamenta o PROUNI. Admitidas as pretensões da autora, restaria ferido o princípio constitucional da igualdade e implicaria em grave lesão à ordem administrativa Juntou os documentos de f. 95-138.A ULBRA afirma que segue as determinações do MEC e que somente recebeu a documentação da autora no dia 08.02.2011, após a data limite, o que inviabilizou o lançamento das informações. Não possui capacidade de alterar as data e procedimentos estabelecidos pelo MEC. Juntou documentos de fl. 143-167.É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária movida pela autora em face Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), da Universidade Luterana do Brasil e da União Federal, na qual objetiva que sua documentação seja recebida pela referida universidade, dando-se regular andamento do seu pedido de acesso às próximas etapas do PROUNI 2011. Caso isso não seja possível, pede que a ECT e a União sejam condenadas a pagar a sua matrícula e as mensalidades do curso, na instituição de ensino, e, também, a

indenizá-la por danos morais e materiais, em valores que indica. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União. Caso acatado o pedido de recebimento dos documentos, com regular andamento das próximas etapas do PROUNI, caberá a União - MEC efetivar os procedimentos devidos. Daí a legitimidade dessa ré. Quanto ao mais, já decidi a respeito, por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela:..No caso, a autora atribui aos Correios a responsabilidade exclusiva pela demora na entrega dos documentos que comprovariam as informações prestadas na sua ficha de inscrição, pré-selecionada pelo sistema do PROUNI. Contudo, tal premissa não pode ser considerada de maneira absoluta, em face do teor do documento de fl. 37, o que afasta a plausibilidade do direito invocado, uma vez que a autora/candidata deixou de atender às regras para o envio dos documentos relacionados pela Portaria Normativa MEC nº 02/11, in verbis: Candidatos pré selecionados para o ENSINO À DISTÂNCIA - ULBRA, deverão imprimir e preencher a ficha de dados cadastrais e, após enviá-la com somente as cópias (simples) dos documentos relacionados pela Portaria Normativa MEC nº 02 de 19 de Janeiro de 2011, por sedex, à ULBRA CANOAS devendo os mesmos chegarem no prazo legal estabelecido pelo MEC até o dia 04/02/2011, (...) Verifica-se, pelo documento de fl. 18, que a autora pagou à ECT, pelo envio dos documentos à ULBRA, em Canoas/RS, a modalidade de carta registrada e não de Sedex. Ora, é público e notório que o envio de documentos por Sedex é um serviço mais eficiente e rápido, o qual ofereceria mais segurança, no que diz respeito a cumprimento de prazos, ainda mais quando se trata de entrega de documentos considerados tão importantes para a autora. Portanto, não há como negar o risco assumido pela demandante, ao remeter os documentos, por carta registrada, em que pese a sua condição de economicamente hipossuficiente, o que, porém, não tem o condão de eliminar a necessidade do cumprimento preclusivo de prazos, como no caso. É incontroverso que os Correios atrasaram a entrega da correspondência, como essa própria ré reconhece. Porém, como se alega ocorrência de força maior, isso também afasta a verossimilhança das alegações da autora. Os serviços dos Correios são relativamente confiáveis, mas imprevistos podem acontecer em qualquer atividade, e, para preveni-los, na medida do possível, o interessado deve adotar as providências que estiverem ao seu alcance. O pedido para recebimento de documentos como se fossem tempestivos, é dirigido à Universidade Luterana do Brasil, a qual, conforme Resposta ao Ofício nº 084/2011 (fl. 40), não possui capacidade para alterar as datas e procedimentos estabelecidos pelo MEC. Ademais, a alteração pleiteada, acaso concedida, violaria o princípio da isonomia, posto que a prorrogação do prazo beneficiaria somente a autora, em detrimento de outros candidatos que também perderam o prazo estipulado pelo sistema do PROUNI. Ademais, a autora não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida nesta fase processual... Não há nos autos notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida preliminar, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Assim, é improcedente o pedido de que a documentação da autora seja recebida pela ULBRA, dando-se regular andamento às próximas etapas do PROUNI 2011. O outro pedido da autora é para que seja determinada sua matrícula, na instituição de ensino, com o pagamento das mensalidades do curso de graduação em Pedagogia, pelos Correios. Ou ainda, a condenação dos Correios e da União ao ressarcimento de danos morais e materiais, consistentes no valor gasto com os serviços de postagem ou, no caso de improcedência, no valor total das mensalidades do curso de pedagogia da referida Universidade, que deverão ser arcados pela autora, caso não participe do PROUNI. Em síntese, se resume a danos materiais e morais. Na espécie, a responsabilidade da União e da ECT é objetiva, por força do art. 37, parágrafo 6º da CF/88. Para tanto, a autora deve comprovar a ação/conduita, o dano por ela experimentado, e a relação de causalidade entre a ação praticada e o dano sofrido. Assim, o pedido de indenização por danos morais e materiais deriva do retardo na entrega de correspondência/encomenda. Quanto a União, o pedido é improcedente porquanto a autora sequer narra qual seria a responsabilidade dessa ré nos fatos. No mais, cabe assentar não haver controvérsia sobre a responsabilidade dos Correios pelo atraso na entrega da encomenda postada, fato esse reconhecido na contestação quando a ECT narra que .. no caso dos autos, não há que se falar em seguro automático ou qualquer um outro, além da devolução das despesas postais (não requerido pela Autora), dada a modalidade simples de postagem optada (carta simples - Registro Nacional), sem declaração de valor e conteúdo, e não tendo ocorrido extravio ou avaria do objeto postal (fl. 77). A questão cinge-se, portanto, à verificação de ocorrência de outros danos materiais a serem suportados pela ECT, além da devolução das despesas postais, bem como de eventuais danos morais. O contrato celebrado entre as partes tem natureza jurídica de contrato de prestação de serviços, como afirmado (Lei n. 6.538/78). No caso vertente, a ECT só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu comportamento, caso prove a inexistência do vício ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o artigo 14 do CDC. E ainda há a possibilidade de força maior (art. 17 da Lei 6.538/78). Pois bem. Primeiramente afastado a alegação da ECT de força maior. O fato de a Cia Aérea RPN não dispor aeronaves para o trajeto contratado pela autora (Guarulhos/Porto Alegre) não configura tal situação. Força maior caracteriza-se por um acontecimento relacionado a fatos externos, independentes da vontade do contratante, que impede o cumprimento das obrigações. Assim, a não disposição de aeronaves por certo não constitui força maior, pois a ECT não deveria oferecer os serviços sabendo que não poderia cumpri-los no tempo certo. Sendo surpreendida por isso (como parece ter sido o caso), deve ressarcir os seus clientes, podendo

ressarcir-se de quem contratou. Não há alegação de inexistência do vício do serviço ou de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, sendo inconteste o atraso na entrega da carta/encomenda da autora. Assim deve a ECT arcar pelo defeito de seu serviço. Nesses termos, inicialmente, deve a ECT arcar com a devolução do valor postal pago pela autora. No entanto, o pedido de condenação ao pagamento das mensalidades ou de valor equivalente é improcedente, porquanto não é possível afirmar-se que a autora seria classificada para o PROUNI, já que os documentos por ela enviados seriam necessários apenas para a sua inscrição e concorrência; não havia garantias de resultado favorável. Trata-se de ato complexo (com mais de uma fase), que não se aperfeiçoou a ponto de ensejar a procedência desse pleito. Por outro lado, tenho que, como o prejuízo por ela sofrido decorreu da impossibilidade de concorrer a uma vaga para o PROUNI, embora não tenha alcançado a extensão necessária para a procedência do pedido tratado no parágrafo anterior, enseja a condenação em dano moral, pois restaram comprovados: o evento danoso, decorrente da falha na prestação dos serviços da ECT, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos. O valor da indenização, nesse aspecto, deve ser fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa da autora, e servido de estímulo a que a ECT se torne mais diligente em assuntos da espécie. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. ECT. SEDEX. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO: DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO. ATRASO. FRUSTRAÇÃO DA PRETENDIDA INSCRIÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA NO PENÚLTIMO DIA DAS INSCRIÇÕES. POSSIBILIDADE DE ATRASO. RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR. CONCORRÊNCIA PARA O RESULTADO. 1. Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar ao autor as importâncias de R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos), a título de dano material, e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a título de danos morais, que deverão ser devidamente corrigidas pelos fatores de atualização monetária publicados pelo Conselho da Justiça Federal, a partir do evento danoso (15/2/2002), bem como serem acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados estes a partir da citação, em 11/7/2002. 2. Trata-se de mais um dos casos em que o candidato a concurso público remete pelo SEDEX, no penúltimo dia, documentos para que alguém, no destino, efetue sua inscrição. Há atraso na entrega da correspondência, a inscrição não se realiza e, então, requer-se indenização por danos materiais e morais. 3. A hipótese é de perda de uma chance de realizar concurso. Não há como negar o risco assumido pelo autor, ao remeter os documentos no penúltimo dia, de Belo Horizonte para Belém/PA. Os serviços dos correios são relativamente confiantes, mas imprevistos podem acontecer em qualquer atividade. 4. A par disso, é incontroverso que os Correios atrasaram a entrega da correspondência por algumas horas, o que, em tese, foi suficiente para inviabilizar a inscrição no concurso. 5. O diminuto valor da indenização é compatível com essa situação de divisão da causalidade do dano entre a vítima e a ECT. 6. Negado provimento à apelação. (TRF 1ª Região, AC 200238000199271, e-DJF1 data de 19.02.2010, p. 110) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDENCIA. CONTEÚDO: DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO PROUNI. FRUSTRAÇÃO DA PRETENDIDA INSCRIÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. REMESSA DA CORRESPONDENCIA NO PENULTIMO DIA. RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR, CONCORRENCIA PARA O RESULTADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral, solicitando indenização por danos morais e materiais, em virtude de atraso na entrega de correspondência pela ECT. 2. Hipótese em que o pré-selecionado ao PROUNI solicitou no penúltimo dia que alguém remetesse a sua documentação do Estado onde estudou, para que pudesse realizar a devida inscrição. Comprovado atraso na entrega, ficou o demandante impedido de realizar a sua inscrição, restando, portanto, o dever de ser indenizado. 3. Hipótese é de perda de uma chance de cursar a Faculdade de Direito na Faculdade Integrada da Grande Fortaleza. 4. É incontroverso que houve falha na prestação de serviço por parte dos Correios e que, em tese, isso foi suficiente para inviabilizar a inscrição da parte autora/apelante. 5. Quanto aos danos materiais não há mais celeuma neste ponto, tendo em vista que os valores gastos com postagem já foram reembolsados e, não havendo declaração do conteúdo, não há constatação de outros danos materiais. 6. O diminuto valor da indenização é compatível com essa situação da causalidade do dano entre a vítima e a ECT. 7. Quantia referente aos danos morais fixadas em R\$1.000,00 (mil reais). 8. Havendo dois pedidos - ressarcimento em dobro e indenização por danos morais - e apenas um deles é julgado procedente, é de se declarar a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, CPC (AC 353777- PE, 4ªt, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 09/05/06, DJU 02/08/09)(AC 00005498920114058102, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/02/2013 - Página::171.) Desse modo, mesmo reconhecendo culpa concorrente, no evento danoso, mas em maior volume, de parte da ECT, e também considerando psicologicamente intenso o dano moral suportado pela autora (pessoa, a que os autos estão a indicar, humilde, e que teve frustrada importante oportunidade de estudar), fixo a indenização por esse dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga juntamente com o valor despendido pela mesma, de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), pelo envio da correspondência, e que configura dano material. Diante do exposto: 1) Julgo improcedentes os pedidos com relação à União Federal e a Universidade Luterana do Brasil, e condeno a autora, nesse aspecto, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e em honorários advocatícios de R\$ 800,00, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão

dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e condeno-a a pagar à autora o valor de R\$ 4,20, a título de danos materiais, devidamente corrigido e com juros de mora de acordo com o Manual da Justiça Federal; e, bem assim, o valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigido, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Finalmente, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como que a sucumbência é recíproca, condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002769-81.2012.403.6000 - AERCIO DA SILVA PIO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo médico pericial, apresentado às f. 231/235.

0005501-35.2012.403.6000 - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ - INCAPAZ X NILCE CORBINIANA CAPISTRANO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edenilson Capistrano Leiguez, representado por sua genitora Nilce Corbiniana Capistrano da Silva, ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS). Alega ser portador de carências físicas e mentais, consistentes em pés tortos congênitos (CID Q66.1), distúrbio de aprendizagem, transtorno de desenvolvimento das habilidades escolares (CID F81.9), transtornos específicos mistos do desenvolvimento (CID F83), além de atraso global do desenvolvimento, tendo sido interdito por seu pai em 2009. Afirma que reside com seus pais e com seu irmão mais novo, e que a única renda da família é o salário mínimo que seu pai recebe como servente de pedreiro autônomo. Esclarece que em virtude de suas necessidades especiais, sua mãe fica impedida de exercer uma profissão que ajude na renda familiar, pois passa o dia lhe dando atenção e cuidado. Argumenta que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência por duas vezes, em 21/10/2004 (NB 5063376793) e 12/08/2009, junto à instituição ré, porém o mesmo lhe fora negado, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário mínimo vigente, não se enquadrando no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-45. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 48. O INSS apresentou contestação, embora intempestivamente, alegando que: a) os requisitos para a concessão do benefício devem ser cumulativos; b) não foi comprovada a alegação do autor de que é hipossuficiente; c) não foi comprovada a renda familiar; d) atualmente avalia a incapacidade do indivíduo no contexto biopsíquico-social, sendo ela vista como uma sequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social; e) caso seja o pedido julgado procedente, que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Prequestiona a violação do art. 5º, 3º da Carta Magna, assim como o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (fls. 54-68). Juntou documentos de fls. 69-79. Réplica à contestação às fls. 83-85. Em sede de especificação de provas, o autor requereu, além da produção da prova pericial, a designação de visita assistencial em sua casa, para que seja verificada sua condição de miserabilidade (fl. 82). A autarquia federal, igualmente, pleitou pela realização de estudo socioeconômico, apresentando quesitos (fls. 86-87). Às fls. 88-189, foi juntado aos autos, pelo réu, as cópias dos processos administrativos que negaram o benefício ao autor. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Sendo assim, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica, bem como da visita de assistente social. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin (neurologista), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Neli Jacob Jorge, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. As partes já apresentaram quesitos para a perícia judicial, à fl. 13, pela parte autora, e fl. 69, pela parte ré, tendo a instituição inclusive já apresentado quesitos para o estudo social (fl. 87). Sendo assim, intemem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, assim como, para que o autor apresente quesitos para a realização do estudo socioeconômico. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as

partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. O periciando apresenta alguma doença de caráter mental/neurológico? Especifique.2. Considerando ter-se verificado que o autor possui deficiência, está ele incapacitado para praticar os atos da vida civil?3. Considerando ter-se verificado que o autor possui deficiência, está ele incapacitado para exercer atividades laborativas que lhe tragam subsistência? 4. Necessita o autor de atenção e cuidados especiais? Especifique. 5. O impedimento de sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições aos demais, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, desde que existam, são a longo prazo? Isto é, produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está o autor inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?5. É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência?Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento, nos termos do art. 82, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0007573-92.2012.403.6000 - ANDRE LUIZ SOARES(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo n.º 0007573-92.2012.403.6000 Autor: André Luiz Soares Ré: Fazenda Nacional Vistos etc. Às fls. 453-454, vem o autor requerer a imediata entrega do veículo descrito na inicial em seu favor, na condição de depositário fiel, até o julgamento do Recurso de Apelação pelo tribunal ad quem. Fundamenta o pedido no julgamento de procedência da ação, bem como argumenta que, até que se confirme a sentença pelo tribunal, o bem sofrerá desvalorização de mercado e deteriorações do tempo, causando-lhe prejuízos. Pois bem. Segundo previsão do Código de Processo Civil, o ofício jurisdicional do magistrado de 1º grau exaure-se com a prolação da sentença, de modo que, após a sua publicação, não pode o juiz alterá-la, ressalvado os casos previstos no art. 463 do CPC (corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração). Na mesma direção, dispõe o art. 521 do CPC que recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo. No caso dos autos, a tutela poderia ter sido concedida até o sentenciamento do processo. Quedando-se inerte o magistrado prolator da sentença, nesse aspecto, a competência para a concessão da tutela, com força de verdadeira execução provisória, seria do tribunal a quem será devolvido o conhecimento da matéria (JTJ 292/550 e JTJ 290/534). Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA POSTERIORMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força da disposição inscrita no artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. 2. Não lhe é dado, pois, antecipar os efeitos da tutela em decisão posterior à sentença em que prestou jurisdição definitiva às partes, nos limites de sua competência. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF-1ª Região, AG 01000277140, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 13.05.2003, p. 63) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.- O instituto da antecipação de tutela encontra limitação temporal ao seu deferimento, porquanto, com a prolação da sentença, o juiz exaure o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões. Ademais, através deste instituto se adianta o efeito do julgamento a ser proferido no final da ação, e, neste caso, há quem entenda que a antecipação da tutela posteriormente à sentença atenta contra a própria natureza do instituto, já que sua função é possibilitar ao juiz a faculdade de se pronunciar sobre o mérito da demanda antecipadamente. (...) (TRF - 5ª Região, AC 201927, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, DJ 25.08.2004, p. 708) Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 453-454. Cumpra-se o despacho de fl. 447. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008174-98.2012.403.6000 - JOAO MARCELO PEREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Marcelo Pereira de Souza ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 31/01/2012, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Conta o autor ter sofrido acidente de trânsito, em outubro de 2011, que lhe causou sequelas vitalícias redutoras de suas capacidades laborativas, por ter fraturado o tornozelo esquerdo. Alega que lhe foi concedido administrativamente o benefício do auxílio-doença, com início de vigência em 07/11/2011, e que após o encerramento em 31/01/2012, não foi realizada a conversão para o auxílio-acidente. Esclarece que o benefício previdenciário era a única ajuda

financeira da família, visto que antes do sinistro, ele era o mantenedor do lar, e que, portanto, passou por dificuldades financeiras e deixou de honrar seus compromissos, merecendo assim ser indenizado. Com a inicial vieram os documentos de fls.08-28. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 31. O INSS apresentou contestação alegando que: a) o benefício do auxílio-acidente tem caráter complementar de renda, com natureza jurídica indenizatória, para os casos em que há redução da capacidade laborativa; b) a redução da referida capacidade laborativa há de ser específica, ou seja, deve o autor ter perda ou redução da capacidade de exercer o trabalho que habitualmente exercia; c) atualmente o autor encontra-se empregado, o que indica que ele continua a laborar na mesma atividade que à época do acidente; d) não há comprovação de que o autor teria sofrido danos de ordem moral, aptos à concessão de indenização. Requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 34-48). Juntou documentos de fls.49-69. Em sede de especificação de provas, o autor reiterou o pedido de perícia médica (fl. 71). É o relato do necessário. Decido. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do auxílio-acidente) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). _____ (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos suficientemente esclarecedores, à fl. 08, pela parte autora, e fls. 45-48, pela parte ré, não há necessidade de apresentação de quesitos do Juízo. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES - INCAPAZ X HELENA LOURENCO DE ANDRADE(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mario Sergio Rodrigues, representado por sua curadora Helena Lourenço de Andrade, ajuizou a presente demanda em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao restabelecimento do benefício de pensão por morte rural, cessada em razão da maioridade civil. Alega ser incapaz, por ter sido diagnosticado com retardo mental, e que, por isso, o fato de ter 26 (vinte e seis) anos não pode ser o único elemento considerado para o cancelamento do benefício. Afirmo que sempre foi dependente, estando no momento sob curatela de sua genitora, que o sustenta e o mantém com os cuidados necessários, não possuindo condições de fazê-lo sozinho. Juntou os documentos de fls. 12-20. O feito foi distribuído no Juizado Especial Cível desta Comarca, onde foi proferida decisão que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo (fls. 22-24). Os autos então foram redistribuídos para esta Vara Federal (fl. 29). Justiça gratuita deferida à fl. 31. O INSS apresentou contestação alegando que: a) para o direito à pensão, é necessário a comprovação de dependência econômica das pessoas habilitadas ao benefício, o que não acontece nos autos; b) o filho inválido somente será considerado dependente se a incapacidade se der antes dos 21 (vinte e um) anos; c) o autor ficou inválido após completar 21 (vinte e um) anos, não fazendo jus ao benefício (fls. 34-39). Com a contestação vieram os documentos de fls. 40-45. Em sede de especificação de provas, a autarquia federal requereu a realização de perícia médica (fl. 48), apresentando quesitos (fl. 49-51), e indicando assistentes técnicos. Juntou documento de fl. 52. Apesar de intimado (fl. 46v), o autor não se manifestou. É o relato do necessário. Decido. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu a restabelecer o pagamento da pensão por morte) faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a).

_____ (neurologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista a apresentação de quesitos, pela parte ré, às fls. 49-51, assim como a indicação de seu assistente técnico, intime-se o autor para apresentar quesitos, bem como para indicar assistente técnico, se quiser. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando está acometido de alguma doença de caráter mental? 2. Em caso afirmativo, qual é ela e seu estágio? 3. Há como precisar a causa da moléstia? 4. Há como precisar seu início? Quando? 5. Tem o periciando capacidade de viver sozinho? 6. Pode ele exercer profissão que lhe traga subsistência? 7. Pode ele ser considerado incapaz? 8. Sua incapacidade, se verificada, se originou em qual data? 9.

Sua incapacidade, se verificada, pode ser revertida, se tratada efetivamente? Em quanto tempo? Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pronunciamento, nos termos do art. 82, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-71.2014.403.6000 - ISABEL GIACOMELLI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Visto etc. Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Tomada essa providência, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na causa. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001540-18.2014.403.6000 - CATARINA MACIEL LEITE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Visto etc. Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. De outra vertente, às fls. 298 e 346, observo que a CEF requereu sua inclusão no pólo passivo da lide, para defesa dos interesses do FCVS. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do agente financeiro como réu na ação. Tomadas essas providências, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001370-80.2013.403.6000 (95.0001351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-07.1995.403.6000 (95.0001351-7)) CAROL JEANNE FRY DOBES(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010076-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO(MS006588 - ANDREA FRANCISCO DE MELLO)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Andréa Francisco de Mello, para recebimento da importância de R\$ 808,89 (atualizada até 20/07/2010) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2009. A executada foi devidamente citada às f. 21/22. Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora on line, tendo como resultado a penhora de numerário, formalizada às f. 29/33. Intimada a executada (f. 35/36), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte da executada, bem como do requerido pela exequente às f. 38/39, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.05028841-6 (f. 32) para a conta bancária indicada à f. 38, de titularidade da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005781-69.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AKIRA SUGISAWA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada dos cálculos atualizados da dívida, apresentados pela exequente às f. 544/565.

MANDADO DE SEGURANCA

0005203-09.2013.403.6000 - ELISANGELA MIRANDA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0005203-09.2013.403.6000 Impetrante: Elisangela Miranda da Silva Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS Vistos etc. 1- Tendo em vista os documentos juntados pela União às fls. 42-44, somado ao fato de que o pedido de reconsideração da impetrante vem desacompanhado de qualquer prova do alegado, mantenho a decisão de fls. 125-126. 2- Observe-se o despacho de fl. 47. 3- Cumpra-se o despacho de fl. 84. 4- Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011517-68.2013.403.6000 - CIDINEIA MOREIRA MACIEL (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o parecer de f. 32-33.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003257-75.2008.403.6000 (2008.60.00.003257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA DA GRACA FERRAZ (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos do despacho de f. 82, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 86. Prazo: cinco dias.

0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6) - ANTONIO GERALDO FERNANDES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de expedição de requisitório complementar, correspondente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, a teor do que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Instada a manifestar-se, a autarquia executada apresentou novos cálculos, tendo o autor requerido a sua homologação. Em face do exposto, homologo os cálculos de f. 185. Requisite-se o precatório complementar, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, transmita-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 201, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 202. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 860

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005407-92.2009.403.6000 (2009.60.00.005407-2) - MIRIAN DIONISIO DA FONSECA (MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X LEIA LEIDA MACHADO DE MELLO (RS009927 - MARILENE DUTRA BECKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato de a requerida Leia Leida Machado de Mello estar convivendo em união estável com terceira pessoa. Defiro a produção de prova testemunhal e determino o depoimento pessoal da autora, designando a data de 23/04/2014 às 14:00 horas para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 06 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006699-44.2011.403.6000 - SIMAO MIRANDA DE OLIVEIRA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão relacionada à prejudicial de mérito da prescrição confunde-se com o mérito e será analisada

por ocasião da sentença. Declaro, pois saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) se a área onde ocorreu a queimada em discussão estava dentro da propriedade do autor; b) se o autor deu causa ou poderia ter evitado o fato danoso - queimada - e o respectivo dano ambiental. Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de 24/04/2014 às 14:00 horas para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Campo Grande, 06 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004651-78.2012.403.6000 - MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato de o autor ter ou não dado destinação diversa da pactuada ao imóvel adquirido com recursos do PAR, ou seja, abandonado o imóvel, deixando de nele residir. Consequentemente, designo audiência de instrução para o dia 23/04/2014 às 15:30 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Campo Grande, 06 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000806-67.2014.403.6000 - ENZO VEICULOS LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Enzo Veiculos Ltda ajuizou a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; férias gozadas, adicional de férias (1/3), abono de férias; aviso prévio indenizado. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou os documentos de fls. 18/24. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Ainda, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter

remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. In-cidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação do abono de férias (férias indenizadas), previsto no art. 143 da CLT, o qual possui nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não está inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são

inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos autores aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), abono de férias (férias indenizadas), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 11/03/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001736-85.2014.403.6000 - JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO (MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE X UNIAO FEDERAL Autos n. *00017368520144036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de tutela para que seja realizada perícia médica judicial. Narrou, em suma, ser servidor público civil aposentado do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística desde outubro de 1977, quando obteve benefício proporcional. Contudo, em 2002, foi diagnosticado com neoplasia de próstata e, em 19/09/2009, foi acometido por mal de Parkinson - CID G20. Em 27/05/2013, requereu aos réus (IBGE e União), que o seu provento fosse convertido para benefício integral, bem como que fosse isento do pagamento de IRPF e contribuição previdenciária, o que foi indeferido sob o argumento de que não mais apresentava sinais de neoplasia de próstata. Não conformado, em 29 de julho de 2013, requereu, novamente, tais isenções e majoração, o que foi deferido com efeitos financeiros retroativos a 10/09/2013. No entanto, entende que tanto a majoração quanto as isenções devem retroagir a data do diagnóstico da neoplasia de próstata (29/09/2002). Alternativamente, desde o requerimento efetuado em 27/05/2013 ou, ainda, do efetuado em 29/07/2013. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o autor pretende, na verdade, que os réus reconheçam o seu direito às isenções de IRPF e contribuição previdenciária, além da majoração de seu provento para a integralidade, desde o ano de 2009, ou seja, parcelas em atraso. Em situação ordinária, tendo em vista que pleiteia-se tão somente de parcelas em atraso, não haveria a justificativa para a concessão do pleito liminar de adiantamento de perícia médica, mas, em se tratando de pessoa com idade avançada (87 anos) e que padece de graves patologias, é aconselhável que a prova pericial seja feita o quanto antes. Assim, entendo que o perigo da demora é flagrante, pelo que defiro a antecipação de tutela para que seja realizada a perícia médica pleiteada. Para tanto, nomeio Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: 1) Quais patologias acometem o autor? Desde quando? 2) Está o autor totalmente curado da neoplasia maligna de próstata? Em que se baseia tal resposta? 3) Há outros esclarecimentos que deseja mencionar? Uma vez que o autor já apresentou os seus quesitos juntamente com a petição inicial, intime-o para em cinco dias informar se indicará assistente técnico. No mesmo prazo, de forma sucessiva, intime-se o réu para a mesma providência. Após, intime-se o perito de sua nomeação, informando-o que por ter o demandante requerido a gratuidade da justiça, o que fica deferido, os honorários periciais ficam arbitrados no máximo da tabela. Em aceitando a incumbência, deverá designar data para a realização da avaliação médica do demandante. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação em cinco dias sucessivos. Após, conclusos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de março de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-13.1989.403.6000 (00.0001015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ODORICO BRAZ CACHO HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 42, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013052-66.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO RHCARDO CAMPOS MARQUES . PA 0,10 Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die formulado pela exequente às f. 45/46. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0009140-27.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do

débito (10 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0009309-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

0009343-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBRAHIM AYACH NETO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 18, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se

0009451-18.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LINDA MARIA SILVA COSTA(MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANJEIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007743-64.2012.403.6000 - RODRIGO VILALBA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Intime-se o impetrante para atendimento ao contido na manifestação da CEF de f. 158.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às f. 135/159, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0007869-80.2013.403.6000 - TIAGO VILELA SANTOS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
SENTENÇAI - RELATÓRIOTIAGO VILELA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, objetivando o adiamento do ato de convocação para prestação do serviço militar obrigatório para o impetrante durante o seu curso de residência médica.Narrou, em apertada síntese, que em 23/04/2013 foi aprovado no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa e que foi convocado para incorporação às Forças Armadas, por força do Aditamento nº 28, ao Boletim da 9ª Região Militar Regional nº 145 - Seção de Serviço Militar Regional 31/07/2013. Aduziu estar previsto para 05/08/2013 o início da prestação do serviço militar obrigatório.Alegou haver previsão de adiamento de incorporação no art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964 durante a residência médica, de modo que tal convocação é arbitrária.Juntou os documentos de fls. 08/21.O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/28, para o fim de determinar o adiamento da incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica, especialidade cirurgia geral, no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/40, por meio da qual argumenta que o adiamento da residência do médico não prejudica em nada a carreira médica, já que a Resolução n.º 4 do Conselho Nacional de Residência Médica prevê a reserva de vaga em tais casos. Aduz que deve prevalecer o interesse público, motivo pelo qual requer a denegação da segurança.O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 43/44-v).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal substituta assim decidiu:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-

se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não-acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos. O impetrante requer o adiamento da incorporação até a conclusão de sua residência médica, especialidade cirurgia geral, no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa, verifico que há plausibilidade em tal pleito, com base no que determina a Lei 4375/64 (Lei do Serviço Militar), em seu art. 29, alínea e, com alteração trazida pela Lei 12336/2010. Vejamos: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Ademais, a jurisprudência corrobora tal possibilidade legalmente prevista: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DE QUASE UMA DÉCADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recorrido obteve adiamento da incorporação em 30.8.1996, tendo sido convocado para prestar o serviço militar inicial em 28.2.2006. 2. O Tribunal de origem, acertadamente, reconheceu que o jovem não permanece inexoravelmente sob a probabilidade de um dia vir a ser convocado para servir as Forças Armadas Brasileiras, mormente quando ficou dispensado - ainda que por obtenção de sucessivos adiamentos de incorporação -, da prestação do serviço ao Exército no final do curso superior. 3. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o Julgador Regional entendeu que, tendo em vista que a vida profissional do autor já está plenamente estabelecida, os prejuízos que podem decorrer de uma interrupção, mesmo que para fins de serviço militar obrigatório, não correspondem à necessidade da UNIÃO em contar com os préstimos do recorrido durante a residência médica. Ora, infirmar tais considerações não dispensa o reexame do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência essa, inadmissível, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Quinta Turma/AGRESP 200801255513 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064917/ Relator: Napoleão Nunes Maia Filho/ Data: 14/02/2011). Grifei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO DE MÉDICOS. DISPENSA PRÉVIA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 4º, LEI 5.292/67. RESIDÊNCIA MÉDICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA O ADIAMENTO DA CONVOCAÇÃO. ART. 29, E, LEI 4.375/64. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. Constituinte a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, a convocação dos estudantes de medicina para o serviço militar obrigatório deve aguardar o seu término (inteligência da letra e do art. 29 da Lei n.º 4.375/64). 3. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF1 - Primeira Turma/ AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000045076 - Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv)/ Data: 24/06/2008). Grifei. Outrossim, constato que em feito similar em trâmite neste Juízo (mandado de segurança n.0002450-79.2013.403.6000) a autoridade ora impetrada prestou informações reconhecendo o que segue: A Administração Militar, todavia, ciente dos transtornos que seriam causados à carreira profissional do médico ao não ter a incorporação adiada para cursar residência e das vantagens em ter médicos qualificados em seus quadros, tem deferido o pedido de adiamento de incorporação dos médicos que já estejam matriculados nos cursos de residência. Para obter o adiamento, pela via administrativa, basta que os médicos dirijam requerimento à Seção de Serviço Militar da 9ª Região Militar, juntamente com documento comprobatório da matrícula em curso de residência (f.96). Diante de tal posicionamento comumente adotado pela autoridade impetrada, a plausibilidade do pedido resta ainda mais evidente. Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino o adiamento da incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica, especialidade cirurgia geral, no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquele magistrado à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade em caso de insistência na incorporação do impetrante no serviço militar obrigatório antes da conclusão de sua residência médica. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: [...] há que se levar em conta que a residência médica é extensão obrigatória e necessária ao aperfeiçoamento e especialização do médico, cuja perda, nesse momento, representaria atraso significativo na

formação superior do Impetrante (fl. 44). Assim, a aprovação do impetrante no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa - revela a necessidade de adiamento da prestação do serviço militar, cuja prestação posterior não implica em prejuízo à Administração. Tal conclusão não pode ser afastada nem mesmo pelas informações trazidas pela autoridade impetrada de que a Resolução n.º 4 do Conselho Nacional de Residência Médica prevê a reserva de vaga para o residente médico que presta Serviço Militar, motivo pelo qual o adiamento, no caso em tela, para que atenda a supremacia do interesse público, deve ser da residência médica e não da prestação do serviço militar obrigatório, pois, sob o norte do princípio da razoabilidade, os possíveis prejuízos decorrentes de uma interrupção de residência médica, ainda que para fins de prestação de serviço militar obrigatório, são maiores do que os que podem advir do adiamento da prestação do serviço militar obrigatório, visto que este, embora com data posterior, será prestado, enquanto que a interrupção da residência já iniciada pode causar o comprometimento do rendimento de todo o desenvolvimento necessário ao exercício hábil da profissão médica. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o adiamento da incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica para a qual foi aprovado no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, na Associação Beneficente de Campo Grande - Hospital Santa Casa (fl. 11), confirmando a liminar de fls. 25/28. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013015-05.2013.403.6000 - LUCAS DUTRA RODRIGUES (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
SENTENÇA I - RELATÓRIO LUCAS DUTRA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, objetivando o adiamento do ato de convocação para prestação do serviço militar obrigatório para o impetrante durante o seu curso de residência médica. Narrou, em apertada síntese, que em iniciou sua Residência Médica - com especialidade em cirurgia geral - no Programa de Residência Médica, após ser aprovado em rigoroso teste de seleção, no Hospital do Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo. Destacou que foi dispensado, por excesso de contingente, de prestação de serviço militar, mas, foi convocado, em novembro de 2012, para se apresentar junto ao Exército Brasileiro. Na ocasião, ingressou com ação mandamental, objetivando a sua dispensa, tendo inicialmente obtido liminar, mas que foi revogada posteriormente. Agora, com esta ação pretende, diferentemente do que naquela, apenas que seja adiada a sua apresentação, para após o término da residência médica. Alegou haver previsão legal de adiamento de incorporação no art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964 durante a residência médica, de modo que tal convocação é arbitrária. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 54/57, para o fim de determinar o adiamento da incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica, no Programa de Residência Médica do Hospital do Servidor Público Estadual de São Paulo - IAMSPE. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/66, por meio da qual reconheceu a possibilidade do pedido do impetrante, desde que imediatamente à sua conclusão se apresente para a prestação do serviço militar obrigatório. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 70/71). Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. O impetrante requer o adiamento da incorporação até a conclusão de sua residência médica, no Hospital do Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo. Verifico que há plausibilidade em tal pleito, com base no que determina a Lei 4375/64 (Lei do Serviço Militar), em seu art. 29, alínea e, com alteração trazida pela Lei 12336/2010. Vejamos: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Outrossim, a jurisprudência coaduna esse preceito legal: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DE QUASE UMA DÉCADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recorrido obteve adiamento da incorporação em 30.8.1996, tendo sido convocado para prestar o serviço militar inicial em 28.2.2006. 2. O Tribunal de origem, acertadamente, reconheceu que o jovem não permanece inexoravelmente sob a probabilidade de um dia vir a ser convocado para servir as Forças Armadas Brasileiras, mormente quando ficou dispensado - ainda que por obtenção de sucessivos adiamentos de incorporação -, da prestação do serviço ao Exército no final do curso superior. 3. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o Julgador Regional entendeu que, tendo em vista que a vida profissional do autor já está plenamente estabelecida, os prejuízos que podem decorrer de uma interrupção, mesmo que para fins de serviço militar obrigatório, não correspondem à necessidade da UNIÃO em contar com os préstimos do recorrido durante a residência médica. Ora, infirmar tais considerações não dispensa o reexame do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência essa, inadmissível, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Quinta Turma/AGRESP 200801255513 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064917/ Relator: Napoleão Nunes Maia Filho/ Data: 14/02/2011). Grifei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO DE MÉDICOS. DISPENSA PRÉVIA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 4º, LEI 5.292/67. RESIDÊNCIA MÉDICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA O ADIAMENTO DA CONVOCAÇÃO. ART. 29, E, LEI 4.375/64. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. Constituinto a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos e um prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, a convocação dos estudantes de medicina para o serviço militar obrigatório deve aguardar o seu término (inteligência da letra e do art. 29 da Lei n.º 4.375/64). 3. Apelação e remessa, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF1 - Primeira Turma/ AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000045076 - Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv)/ Data: 24/06/2008). Grifei. Com efeito, é imperioso destacar que a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não-acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada também, portanto, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar e determino o adiamento da incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica, no Programa de Residência Médica do Hospital do Servidor Público Estadual de São Paulo - IAMSPE. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquele magistrado à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade em caso de insistência na incorporação do impetrante no serviço militar obrigatório antes da conclusão de sua residência médica. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: [...] há que se levar em conta que a residência médica é extensão obrigatória e necessária ao aperfeiçoamento e especialização do médico, cuja perda, nesse momento, representaria atraso significativo na formação superior do Impetrante (fl. 71). Assim, a aprovação do impetrante no Processo Seletivo do Programa de Residência Médica do Hospital do Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo (fl. 45) revela a necessidade de adiamento da prestação do serviço militar, cuja prestação posterior não implica em prejuízo à Administração. Nesse mesmo sentido, também, foram as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 64/66). Primeiramente, expôs o entendimento de que, de acordo com a expressa previsão legal, não há uma obrigação, mas sim uma faculdade de adiamento da incorporação aos que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso e aos que se inscreverem em residência médica. Tal faculdade apoia-se na conveniência e oportunidade de adiamento com base na necessidade de médicos para o exército e o interesse da parte, desde que não haja prejuízo ao interesse público. Após, o impetrado reconheceu, com fulcro em entendimento da 9ª Região Militar em casos similares, a possibilidade de adiamento da incorporação até o término da residência médica. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o adiamento da incorporação do Impetrante, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar, até a conclusão de sua residência médica para a qual foi aprovado no Hospital do Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo (fl. 45), tornando definitiva a liminar concedida (fls. 54/57). Em consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem

custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de março de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001321-05.2014.403.6000 - ALINE EUDOCIK AMERICO X MISLENE CAVALCANTE DA SILVA X VALERIA HELENA CARVALHO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DIRETORA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Autos n. *00013210520144036000*DecisãoTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a impetrada forneça às impetrantes, em três dias, o diploma de colação de grau ou certificado de conclusão do curso, devidamente registrado no MEC.Narraram, em suma, que concluíram o curso de Pedagogia no segundo semestre do ano de 2013, mas, segundo a impetrada, a colação de grau somente ocorrerá em abril de 2014 e, por conseguinte, o diploma será expedido cerca de três meses depois.Aduziram que concluíram o curso com muitas dificuldades financeiras e, sem o certificado de conclusão, estão impedidas de buscarem melhores classificações de emprego no mercado de trabalho.Juntaram documentos.Pleitearam a gratuidade da justiça.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.É o relatório. Fundamento e decido.Sem adentrar ao mérito da questão combatida nestes autos, verifico, tanto na petição inicial, quanto através da certidão de fl. 60, que a autoridade apontada como coatora possui domicílio funcional na cidade de Canoas-RS, que não é área de abrangência desta Subseção Judiciária.Há de ser consignado que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Canoas-RS, competente para o processamento e julgamento deste processo.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.Campo Grande-MS, 14 de março de 2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001641-55.2014.403.6000 - ANECY DOS REIS BATISTA(MT014700 - WEUDYS CAMPOS FURTADO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação mandamental preventiva proposta por ANECY DOS REIS BATISTA, pela qual objetiva a liberação do veículo NISSAN VERSA 1.6 SL FEX, placas OBN 9219, na condição de fiel depositária e, ao final, a decretação de nulidade da apreensão e de eventual pena de perdimento. Narrou, em suma, que no dia 30 de outubro de 2013 o veículo de sua propriedade, acima descrito, foi apreendido em virtude de transportar mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal. Alegou que muitas das mercadorias apreendidas não eram de sua propriedade e não estavam no veículo no momento da apreensão, não lhe sendo facultado acompanhar o veículo até a Receita Federal para verificar a contagem das mercadorias em questão. Em que pese os servidores públicos gozarem de confiança, o procedimento que motivou a apreensão do veículo, no caso, configura arbitrariedade e violação aos princípios da publicidade e da legalidade. Salientou que o valor total das mercadorias é de aproximadamente R\$ 3.140,18 (três mil, cento e quarenta reais e dezoito centavos), sendo totalmente desproporcional ao valor do veículo que supera os R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A aplicação da pena de perdimento, no seu entender, fere a razoabilidade e a proporcionalidade, devendo ser anulada.Destacou ser pessoa de idade que depende do veículo em questão para se deslocar até o hospital para exames de rotina, bem como farmácias e para seu próprio lazer, sendo que a apreensão em questão está a lhe causar inúmeros prejuízos. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta a impetrante que seu veículo teria sido apreendido de forma ilegal, haja vista que algumas das mercadorias indicadas pela autoridade fazendária no termo de apreensão não eram de sua propriedade e não estava dentro do veículo naquele momento, além do que há notória desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do automóvel apreendido.Ocorre, porém, que, como se sabe, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88 - grifei). No mesmo sentido, como, aliás, não poderia deixar de ser, é o art. 1º da Lei n. 12.016/09. Também é por todos conhecida a clássica definição de direito líquido e certo dada por Hely Lopes Meirelles como sendo aquele demonstrável de plano, certo em sua existência e extensão e exigível perante a autoridade impetrada. Não é por outra razão, aliás, que se diz que em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, posto que, se a demonstração da existência do direito para o qual se busca guarida depender de prova a ser produzida no curso da tramitação processual, é evidente que não estamos diante de direito líquido e certo. Outro não é, aliás, o caso dos autos. Da análise dos autos, verifico não haver dúvidas de que a impetrante estava de posse de diversas mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro. No entanto, ela pretende discutir, em sede mandamental questões fáticas, qual seja: a inexistência, no momento da apreensão, de diversas das mercadorias indicadas pela autoridade coatora, bem como eventual desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo em questão. Ocorre que tais fatos dependem de dilação probatória - provas testemunhais e periciais -, seja para verificar quais eram, de fato, as mercadorias que estavam em poder da impetrante no momento da autuação, seja para se constatar a eventual existência da desproporção alegada. Desta forma, para a elucidação da lide em questão faz-se necessária a produção de provas, procedimento não cabível em ação mandamental, ante ao requisito da prova pré-constituída. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, já junto da inicial, impede o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I, III e V, do Código de Processo Civil e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 07 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000487-90.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 44, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2821

CARTA PRECATORIA

0001572-23.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X JOAO ELESBAO HIGA DA SILVA X WAGNER THALES SOUSA ARAUJO X VANESSA ROSA PRADO X FERNANDA SANTOS RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc. Designo o dia _06/05/2014_, às 14:00_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: JOÃO ELESBÃO HIGA DA SILVA, WAGNER THALES SOUSA ARAUJO, VANESSA ROSA PRADO e FERNANDA SANTOS RIBEIRO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Requisite-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0001608-65.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DA SUBSECAO JUD. DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO KROEFF CORBETTA X MUNIR MOHAMAD IBRAHIM (RS007281 - OSCAR MACIEL TRINDADE) X NILSON FERREIRA ALCANTARA X ROSALINO PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Vistos, etc. Designo o dia __06/05/2014_, às 15:00, para a audiência de interrogatório do acusado: MUNIR MOHAMAD IBRAHIM. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado

ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2823

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Designo o dia 04/06/2014, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de interrogatório do acusado. Intime-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 06 de março de 2014.

Expediente Nº 2825

ACAO PENAL

0010054-04.2007.403.6000 (2007.60.00.010054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Designo o dia 07/04/2014, às 15:30 horas para interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, devendo a secretaria observar o endereço fornecido às fls.545. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência. Às providências. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3036

ACAO MONITORIA

0001969-73.2000.403.6000 (2000.60.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X BENEDITO MARTINS GONCALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003068-10.2002.403.6000 (2002.60.00.003068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007811-53.2008.403.6000 (2008.60.00.007811-4) - EDVALDO BRITO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005684-74.2010.403.6000 - HUGO VINICIUS ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 257-71), nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da decisão antecipatória da tutela (f. 239).Abra-se vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0011469-17.2010.403.6000 - REINY LIZ ABADIA DA SILVA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Oportunamente, archive-se.

0011470-02.2010.403.6000 - ANDREIA DOS SANTOS CARVALHO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003704-87.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINA MARIA ESSELIN TAVARES X CLESIO VIEIRA TAVARES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 76, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000745-25.2013.403.6007 - ANDERSON DA CRUZ BELO X ANDERSON DA CRUZ BELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000619-59.2014.403.6000 - ANA CAROLINE CUNHA CARVALHO(MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

ANA CAROLINE CUNHA CARVALHO propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE.À f. 120, a impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que, com o indeferimento do pedido de liminar, não pôde participar da cerimônia da colação de grau de sua turma, que ocorreu o dia 29/1/2014.Diante da impossibilidade de ser alcançada a almejada pretensão, conforme consta da f. 120, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001322-87.2014.403.6000 - LUIZA SBARAINI DE ANDRADE(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-85.2004.403.6000 (2004.60.00.001597-4) - CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X NELSON DA SILVA FRANCO X OSNEI DA COSTA CRISTALDO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSIAS SANTA DE MELO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X

CESAR DE ALENCAR CORREA CINTRA X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico a expedição dos ofícios requisitórios, porém determino a regularização daqueles de fls. 224, 228 e 230, para constar a observação quanto à dedução dos honorários contratuais (fls. 237-9), em favor do Dr. André Lopes Béda. (os cálculos de Honorários contratuais devem ser apresentados pela exequente)1.1. O requisitório de f. 226 deverá ser expedido sem destaque dos honorários contratuais, apenas com a observação de que o valor deverá ser levantado à ordem deste Juízo Federal, porquanto ainda não houve intimação pessoal do exequente Márcio Antônio de Oliveira do despacho de f. 241. Oportunamente, será decidido acerca dos contratos (fls. 150 e 236) formalizados entre o exequente e seus patronos.1.2. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.2. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço do exequente Márcio Antônio de Oliveira junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Com o novo endereço, intime-o nos termos do despacho de f. 241.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003982-43.2008.403.6201 - JESUS GOULARTE DUARTE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JESUS GOULARTE DUARTE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 88, conforme requerido às fls. 96-7.Oportunamente, archive-se.

0004182-50.2008.403.6201 - ADAO RODRIGUES NETO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ADAO RODRIGUES NETO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 97-8, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Convertam-se em renda da União os valores bloqueados e penhorados às fls. 87-90, conforme requerido às fls. 97-8.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3038

ACAO CIVIL PUBLICA

0003690-11.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

. Não houve acordo. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: Façam-se os autos conclusos para decisão quanto às demais providências aludidas no despacho de f. 270. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. Pretende a autora o reconhecimento da conduta abusiva da ré, substanciada no repasse para os consumidores das tarifas relativas à cobrança de boletos bancários.Em sua contestação a ré pediu o desentranhamento da emenda e arguiu as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade da autora para propor ação civil pública; c) ausência da relação nominal dos associados e de autorização desses para o ajuizamento da demanda; d) ilegitimidade para ser demandada nesta ação; e) litisconsórcio passivo com os contratantes de seus serviços; f) litisconsórcio passivo com o BACEN; g) limitação territorial do alcance da decisão; h) ausência de interesses difusos ou coletivos. Alegou, ainda, prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, IV e V. Decido.A ré foi citada em 19 de abril de 2010, conforme mandado de fls. 31-2 juntado aos autos em 4 de maio de 2010. A autora pediu a retificação da inicial em 3 de maio de 2010 (f. 33).Por força do art. 264 do CPC feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.E segundo a doutrina de Milton Paulo de Carvalho para fins de cabimento das alterações permitidas, considera-se efetivada a citação: (...) b) por oficial de justiça ... tanto que juntado aos autos o mandado devidamente cumprido; (...) (DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL, Sérgio Antonio Fabris editor, Porto Alegre, 1992, pág. 142).Logo, mantenho a decisão de f. 141 na qual, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, admiti a emenda e determinei a intimação da ré para que, se quisesse, aditasse sua contestação.Ressalte-se que a inicial está fundamentada no CDC, pelo que não vejo inépcia na retificação, porquanto a dobra pretendida tem respaldo no direito consumerista. No mais, a falta de documentos não leva à inépcia da inicial, mas à improcedência do pedido, se for o caso.A autorização assemblear é dispensada no caso de demanda proposta por associação vocacionada à defesa dos consumidores (art. 82, IV do CDC), enquanto que o requisito temporal de constituição pode ser dispensado, se configurado manifesto interesse social evidenciado pela

dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. É o caso dos autos, dado que a autora denuncia a ocorrência de prejuízos aos consumidores, os quais teriam sido causados pela ré, instituição financeira sob a forma de empresa pública, sujeita, pois, à observância dos princípios da legalidade. Rejeito a tese de litisconsórcio necessário porque o BACEN não determinou que a ré agisse de maneira a vulnerar o Código de Defesa do Consumidor. No respeitante aos efeitos da decisão, convém lembrar que na inicial a autora restringiu sua pretensão aos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (f. 8). Portanto, improcede a observação da ré nesse sentido, ademais porque dos autos consta sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Dourados, o que conforma a impossibilidade da presente decisão ultrapassar os limites da competência territorial da Vara, sob pena de litispendência ou coisa julgada. A preliminar de ilegitimidade e o alegado litisconsórcio com eventuais cedentes de títulos para cobrança confundem-se com o mérito e com ele serão decididos. Na oportunidade também será apreciada a preliminar de mérito. Pois bem. O ponto controvertido desta demanda diz respeito à cobrança das tarifas para emissão do boleto bancário. Enquanto a autora afirma que a ré está repassando o valor das tarifas para os consumidores, a ré sustenta que o pagamento não é feito pelo consumidor, mas pelo cedente (f. 54). Para comprovar suas alegações a autora pede a inversão do ônus da prova para que a ré apresente a relação completa e individualizada de todos os mais de 710.000 consumidores de Mato Grosso do Sul, onde constem as datas e valores dos pagamentos, nos últimos dez anos que antecederam a propositura da ação. Ora, se na inicial a autora afirma que é o consumidor quem paga pelo serviço, deve ela oferecer pelo menos um exemplar de boleto apontando essa cobrança antes de pretender que a ré revolva todo seu arquivo na busca de todos os comprovantes e no período pretendido (10 anos). A inversão do ônus da prova não se destina à prospecção da existência da lide, mas à sua prova, que deve estar minimamente demonstrada. Assim, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova, facultando à autora a apresentação de documentos que comprovem possível conduta abusiva praticada pela ré, em cinco dias. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0010088-76.2007.403.6000 (2007.60.00.010088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. À autora, para impugnação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004095-67.1998.403.6000 (98.0004095-1) - JOAO RAMOS DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução da sentença. No silêncio, archive-se. Int.

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA - FALECIDO X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos e requerer a citação da executada, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004508-36.2005.403.6000 (2005.60.00.004508-9) - IVAN SAAB DE MELLO X JAVAN DE CASTRO COIMBRA X NEIDE PERTUSSATI X OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 245: Aos exequentes para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 303/319.

0010670-42.2008.403.6000 (2008.60.00.010670-5) - SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o autor e sua advogada para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de

dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Fica o advogado Dr. Edson José da Silva intimado do teor do ofício requisitório de fls. 172, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0013239-40.2013.403.6000 - SUELI HIGA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

1) Fls. 142 e 169: Mantenho a decisão agravada. Intime-se. 2) Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001917-86.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA RONDON(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Justifique a autora o valor da causa.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000481-97.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Emende a exequente a inicial (fls. 187-91), tendo em vista que a execução do CRM deve ser feita nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, enquanto em relação ao corréu Alberto deve ser observado os termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA)

Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Designo audiência de conciliação para o dia ___/_____/2014, às _____ horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

0000504-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEIDE DE FREITAS SOUZA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
1) Fls. 244-6. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada.3) Intimem-se.

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 216 e seguintes. Indefiro. Não vislumbro fundamentos para que o presente processo seja decidido antes das demais liquidações que tratam do mesmo assunto e se encontram na mesma fase. Esclareço à autora que contamos cerca de 50 liquidações para decisão que estão seguindo a ordem cronológica de apresentação dos laudos. Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida. Intimem-se.

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
CARMELIA NOVAES INSABRALDE interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 287-302. Alega que ocorreu omissão no julgamento da liquidação porque a decisão deixou de analisar o pedido de tratamento em fisioterapia, odontologia e de combate à obesidade. Decido. A embargante está com a razão, porquanto, apesar do relatório da decisão fazer referência aos pedidos agora aludidos, nada foi dito no dispositivo a esse respeito. No exame psicológico o profissional informou: O dano psicológico trouxe outros reflexos como, por exemplo, ansiedade que levaram a paciente a engordar ou emagrecer? R. Sim, a examinada passava a ingerir mais alimentos, sem a necessidade, apenas por força da ansiedade, compensando seu sentimento com a ingestão (mecanismo de compensação). Por conseguinte, considerando que a obesidade da autora decorre da ansiedade causada pelo insucesso da cirurgia, pelo que faz jus à reparação. Relativamente ao tratamento odontológico, nenhuma prova foi produzida a acerca da relação com a cirurgia mal sucedida. Também não foi provada a necessidade de fisioterapia. Diante do exposto, acolho os embargos ao tempo em que incluo na condenação o tratamento médico relacionado à obesidade da autora, rejeitando os demais pedidos (tratamento odontológico e de fisioterapia). Intimem-se.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
* Diga a autora se insiste na prova na área de otorrinolaringologista, dado a recusa de cinco médicos

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Aguarde-se, em Secretaria, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
...Decido. Na sentença penal (fls. 136 e seguintes) a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, nos presentes incidentes a autora comprovou ter sido vítima referido médico. A inicial foi instruída com cópias da denúncia e da decisão proferida nos autos da ação penal nº. 001.02.817766-6 que tem a autora como vítima (fls. 21-35). Também foram juntadas aos autos cópias do Processo Ético Profissional nº 13/00 desencadeado pelo CRM/MS em razão de denúncias feitas pelas vítimas, dentre elas a autora, que culminou com a cassação do registro profissional do requerido (fls. 154-80). Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos

rés também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 130), enquanto que neste caso está provado que a autora foi operada em 28.06.98 (f. 22). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rei. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre o paciente e médico, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva. Pois bem. No presente incidente a requerente foi submetida a perícias com médico cirurgião plástico e psicólogo. O psicólogo foi incisivo ao afirmar que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático (CID 10 F43.1), respondendo aos quesitos dessa forma: 1. Há dano psicológico? Explique. Sim. Apresenta quadro que atende a diretriz diagnóstica da CID10 F43.12. As sequelas da cirurgia plástica causam sentimentos de sofrimento, humilhação ou ensejam situações vexatórias para a paciente? Sim, a paciente sente-se muito humilhada. 3. O dano comprometeu a imagem da autora no seu convívio social? Como a periciada foi/é recebida por sua família, amigos e conhecidos após a cirurgia? Segundo a autora não, pois não aparece, mas não tira a blusa em na frente de ninguém. Disse que todo mundo ficou com pena e é esse sentimento que odeia. 4. A periciada apresenta outras patologias decorrentes da cirurgia mal sucedida? Apresenta depressão. 5. Na sua avaliação, qual seria o tratamento recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) do tratamento (acompanhamento psicológico, medicamentos necessários, dentre outros)? Observei que a periciada está ferida em seu sentimento de aceitação pessoal, diante disso, sugiro acompanhamento psicológico. O Cirurgião plástico, em exame físico, constatou que a paciente apresenta mamas assimétricas. Cicatriz no sulco mamário de 36 cm bilateralmente de boa qualidade. Cicatriz vertical alargada bilateralmente. Recomendou como tratamento médico troca de silicone e correção da assimetria mamária. Como se vê, ainda hoje, a autora apresenta sequelas físicas, consubstanciadas em cicatriz alargada e assimetria mamária e também psicológica, traduzida em transtorno de estresse pós-traumático, devendo, pois, ser submetida a tratamento médico e psicológico às custas dos réus. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carregou graves sequelas da cirurgia frustrada desde 28.06.1998. Somente com a invenção de terceiros - Equipe da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica - é que essas sequelas foram parcialmente reparadas. Por conseguinte, a paciente tem direito a ser indenizada pelos danos morais, estéticos e materiais que sofreu. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a

espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 3) - reconheço que a autora tem direito ao tratamento médico e psicológico, conforme recomendado pelos peritos, custeados pelos réus; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (28.06.98), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-se.

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: FICA A REQUERENTE INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AS TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS, CONFORME CERTIDÕES DE FLS. 246 E 248.

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 267-75), tendo em vista a disposição expressa do art. 475-H, do CPC.Intimem-se.

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 30 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas à f. 242.Intimem-se.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO

DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
1) Fls. 272-4. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000601-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
1) Fls. 262-4. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se em Secretaria manifestação da parte interessada.3) Intimem-se.

0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007443E - FERNANDO TORRES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doughtas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 40.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de a autora ser submetida a tratamento psicológico com equipe multidisciplinar, que deverão ser propiciados pelos réus à autora; 4) - a correção monetária das parcelas acima (itens 1 e 2) tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (03.99), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (itens 1, 2 e 4 acima), acrescidos de R\$ 1.000,00 pela condenação do item 3, custas e a reembolsar a União dos honorários periciais.Intimem-se. ...

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo o dia _30_de _ABRIL_de 2014, às _15:30horas paraaudiência de instrução. Na ocasião será colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas.As partes deverão arrolar as testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data aprazada, a fim de possibilitar as intimações. Intimem-se.

0000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Designo o dia _30_de _ABRIL_de 2014, às _14:30horas paraaudiência de instrução. Na ocasião será colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas.As partes deverão arrolar as testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data aprazada, a fim de possibilitar as intimações. Intimem-se.

0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 183), o MPF formulou quesito. Os quesitos da autora foram apresentados juntamente com a inicial (f. 05). Para realização da perícia nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com

endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Designo audiência de conciliação para o dia 07 / maio / 2014, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive, o MPF.

0014359-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Dê-se vista à DPU sobre a distribuição destes autos (f.6-7). Desde já designo o dia 30 de 04 de 2014, às 17:00 horas para audiência de conciliação. Na ocasião, será fixado o ponto controvertido e decidido sobre a produção das provas eventualmente requeridas. Intimem-se as partes e o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-27.1994.403.6000 (94.0002018-0) - ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA (MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS005492 - EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA E MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA (MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se a autora e sua advogada sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1467

ACAO PENAL

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Fica a defesa dos acusados intimada da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, Deninse Camargo Serra e Fernando Paganelli Rodrigues, para o dia

20 de março de 2014, às 13:30 horas.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK)

À vista da certidão de f. 249, que informa que a testemunha Ricardo Kawasaki encontra-se em missão e retornará somente no final de abril, manifeste-se a defesa do acusado.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)
Fica a defesa da acusada intimada do despacho de f. 656: À vista do retorno da carta precatória de interrogatório da acusada (f. 602/637), às partes para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, apresentem, acusação e defesa, alegações finais em memoriais.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 680

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)
1. A demora se deve ao excesso de serviço.2.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e não a Fazenda Nacional, é a embargada. Seria o caso, portanto, de se desentranhar as petições e documentos de f. 1269-1280. Todavia, a CEF ratificou a manifestação da UNIÃO (f. 1281), razão por que os mesmos devem permanecer nos autos.Feito isso, passa-se ao exame da questão relativa à perícia judicial.A embargante não fez prova de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com os honorários periciais. Vale ressaltar que a mesma vem sendo patrocinada, nesta e noutras ações, por advogados constituídos.Indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.Sobre a impugnação da proposta de honorários, intime-se a senhora Perita nomeada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Os documentos necessários à realização da perícia, conforme indicado às f. 1270, devem ser providenciados pela parte embargante, sob pena de se inviabilizar a realização da perícia. Concedo, portanto, à embargante mais 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários.Decorridos os prazos, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004262-59.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010386-29.2011.403.6000) WILSON RODRIGUES VILELA(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos (f. 54-68).Após, registrem-se para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2979

ACAO CIVIL PUBLICA

0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1) - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Compulsando os autos verifico que o réus NORIVALDO BASILIO DE CAMPOS-ME não foi intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como não houve intimação do mesmo acerca dos despachos de fls. 1.088 e seguintes, haja vista que juntou procuração aos autos em 20/09/2013(fl. 1085/1087).Assim, fica o réu intimado sobre os despachos de fls. 1088 e seguintes, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o Ministério Público Federal efetuou o depósito dos 50% restantes dos honorários periciais, defiro o levantamento para após a manifestação do réu Norivaldo. Não havendo esclarecimentos a serem respondidos, expeça-se alvará de levantamento ao perito, no valor descrito à fl. 1.127, consignando-se que não haverá o desconto de IRPF, haja vista que já retido na fonte.Decorrido o prazo concedido para Norivaldo Basilio de Campos-ME manifestar-se sobre o laudo pericial, ficam os réus desde já intimados para apresentar suas alegações finais, ficando sem efeito a informação de secretaria de fl.1.105.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000109-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TASSIANE OLIVEIRA GAI PINHEIRO

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de TASSIANE OLIVEIRA GAI PINHEIRO a busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA WORKING CD ano/modelo 2012/2013, gasolina/álcool, cor prata, placa NRW 2232, CHASSI: 9BD27804MD7578965, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 05 de dezembro de 2012, financiamento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 07.2054.149.0000087-12; que a requerida deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 9 do Contrato de fls. 07/09); que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 08/2013; que o crédito foi cedido à requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23.É o relatório. Decido.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado à fl. 12.Portanto, a liminar deve ser deferida.Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA WORKING CD ano/modelo 2012/2013, gasolina/álcool, cor prata, placa NRW 2232, CHASSI: 9BD27804MD7578965, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3.º, 1.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 27.897,66 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 27/12/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MERCADO DA CASA VANDERLEI DA SILVA RAMOS

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de VANDERLEI DA SILVA RAMOS-ME e VANDERLEI DA SILVA RAMOS a busca e apreensão do veículo

CAR/CAMINHONET/C. ABERTA COM CARROCERIA FECH. TIPO FURGÃO ISOTÉRMICO INSTALADO NO CHASSI - MARCA HYUNDAI - MODELO HR HDB - ANO MODELO 2010/2011 - DIESEL - COR PRATA - PLACA NHR1506 - CHASSI: 95PZBN7HPBB028815 - RENA VAN 266652816, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 26 de novembro de 2010, financiamento no valor de R\$ 89.416,89 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito-nº 07.2054.731.0000343-01; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (cláusula oitava do Contrato de fls. 08/21); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 06/2013; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/70. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 27/28. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo CAR/CAMINHONET/C. ABERTA COM CARROCERIA FECH. TIPO FURGÃO ISOTÉRMICO INSTALADO NO CHASSI - MARCA HYUNDAI - MODELO HR HDB - ANO MODELO 2010/2011 - DIESEL - COR PRATA - PLACA NHR1506 - CHASSI: 95PZBN7HPBB028815 - RENA VAN 266652816, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 31.759,48 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 09/01/2014, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004245-17.2013.403.6002 - EVANDRO ANASTACIO TEIXEIRA(SC033958 - EDERSON GOMES GUBERT) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - INIGRAN Mandado de Segurança redistribuídos para esta Subseção Judiciária, recebidos do Juízo Estadual da Subseção Judiciária de Itajaí/SC. Considerando os termos da certidão de fl. 79, fica o impetrante intimado pela derradeira vez, para no prazo de 05(cinco) dias, informar se persiste o interesse na causa, haja vista que aparentemente já expirou o prazo para apresentação do documento objeto deste mandado de segurança. Consigno que o não cumprimento da determinação no prazo estabelecido será entendido como desistência da ação, sendo os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000354-51.2014.403.6002 - MARCIELLI KAROLINE RODRIGUES DE SOUZA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e ainda considerando a petição de fls. 59/60 fica o impetrante intimado para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0000521-68.2014.403.6002 - DANIEL LUIZ FRANTZ(PR065448 - FRANCISCO TIBIRICA MENON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 259, V, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir nesta ação. Sem prejuízo apresente o autor, no mesmo prazo, contrafé com os documentos que instruem a primeira via do pedido inicial, para os fins do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Cumprida as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004064-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-65.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA

PEDREIRA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA)

As custas iniciais foram consideradas indevidas no feito de cumprimento de sentença. Intimem-se os impugnados para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2984

ACAO PENAL

0002125-35.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X MIZAEI NOGUEIRA DOS SANTOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS E MS015940 - MILENA ASSUNCAO DE MATOS GARUTTI E MS014133 - DRIELY GIMENEZ DIAS)

Diante do informado à folha 173, cancelo a VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 09.04.2014, às 14:00 horas. Expeça-se ofício à 10ª Vara Federal de Mossoró/RN, em aditamento à Carta Precatória nº 0005950-77.2013.405.8400, solicitando que a testemunha Carlos Laerte Rodrigues de Paiva seja ouvida pela forma presencial, encaminhando-se as cópias necessárias à realização do ato processual. No mais, mantenho a realização da audiência designada para oitiva da testemunha Nara Liane Arendt, a ser realizada no dia 09.04.2014, às 14:00 horas, a ser realizada na forma presencial. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0222/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À 10ª VARA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0005950-77.2013.405.8400. SOLICITA-SE SEJA INFORMADA A DATA DA AUDIÊNCIA ASSIM QUE DESIGNADA. O presente ofício deverá ser instruído com cópia de folhas 04, 10/11, 123/124, 130/131 e 139/143.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5181

INQUERITO POLICIAL

0000052-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000052-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 228. Ao MPF para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Após, dê-se vista para a defesa apresentar as contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, depreque-se a intimação do réu da sentença condenatória de fls. 217/222 e 225. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0004598-57.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

IPL nº. 0240/2012 - DRSTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, por Antonio Fonseca, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de elementos suficientes para esclarecer a autoria do delito. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, às fls. 109/110, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 010/2014-SC02.

0004673-96.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

IPL nº. 0132/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS,

que visava apurar a prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal, adotando os argumentos lançados pela Autoridade Policial nas folhas 48/49, requereu o arquivamento dos autos. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 013/2014-SC02.

0000565-87.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 147, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu, nas folhas 26/27, o arquivamento dos autos, alegando que a conduta do acusado não configura o crime em tela, dado que a ameaça proferida representou apenas a exteriorização de um momento de raiva do acusado. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 180/2014-SC02.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000218-54.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-84.2014.403.6002) CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 75/77 para os autos nº 000216-84.2014.403.6002.2. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive atentando-se ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.3. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO TORRACA FILHO X PAULO CESAR MARQUES TORRACA X MARCEL LEAL (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS006831E - SIMONE ANGELA RADAI)

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Bonifácio Martin, formulado pelo Ministério Público Federal à f. 276.2. Designo o dia 15 de abril de 2014, às 13:30h, para realização de audiência de instrução a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e interrogados os réus. 3. Intime-se as testemunhas Luiz Francisco Aliati e Edson Antonio Senhor, bem como os réus Paulo César Marques Torraca e Marcel Leal para comparecerem na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS na data e hora acima mencionada. 4. Oficie-se ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Dourados/MS, informando da designação de audiência com relação ao réu Marcel Leal, nos moldes do art. 359, do CPP. 5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. 807/2013-SC02. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004248-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004248-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO EVANGELISTA ARAUJO FAVA (MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Paré de Araújo ocorrida no Juízo deprecado (fl. 190-verso). Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracajú/MS, a remessa da gravação de áudio referente à oitiva da testemunha, José Reitor Fava, e ao interrogatório do réu, João Evangelista Araújo Fava, realizados nos autos da Carta Precatória n.º 0000649-59.2013.8.0014. Cópia do presente servirá como o Ofício n. 015/2014-SC02. Com a resposta, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se.

0005726-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005726-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSVALDO AMARO DE SOUZA (MS007504 - EMERSON ROZENDO PORTOLAN)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, inclusive observância ao artigo 210 também do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

0000588-38.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDMAR BATISTELA X JOSE RAMOS DE NOVAIS (SP249651 - LEONARDO SANTINI)

ECHENIQUE E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

1. Compulsando os autos verifico que o Ministério Público Federal ofereceu ao réu Edmar Batistela a benesse da suspensão condicional do processo (f. 183/184). Assim, designo o dia 15 de abril de 2014, às 15:45h, para realização de audiência de suspensão condicional do processo. 2. Caso o réu não aceite a proposta oferecida deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, ficando, desde logo, intimado para comparecer no dia e horário supradesignados para audiência de instrução. 3. Passo a analisar a resposta à acusação concernente ao réu José Ramos de Novais: Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Designo o dia 15 de abril de 2013, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Sandra Pradella e Ricardo Eugênio Diegues Diniz, a realizar-se nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 6. A testemunha Sandra Pradella será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. 7. Depreque-se a intimação da aludida testemunha à Subseção de Belo Horizonte/MG, a fim de que compareça na sede daquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados. Consignando que, caso não sendo possível o cumprimento da presente por videoconferência, solicite-se ao Juízo Deprecado sua realização pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 8. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática dos Juízos Deprecados, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 9. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 10. Publique-se. Intimem-se. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG; b) Ofício ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS; c) Mandado de Intimação.

Expediente Nº 5183

ACAO PENAL

0005108-75.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI GONCALVES DE CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

1. Tendo em vista a solicitação de fl. 290 e a manifestação ministerial de fl. 296, cancelo a audiência prevista para o dia 11/03/2014 às 14h:30min, e redesigno-a para o dia 08/05/2014 às 15h:30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu Davi Gonçalves de Carvalho. 2. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. 3. Intimem-se as testemunhas Matuzael Narciso, Robson Rigonato Lopes, José Carlos de Araújo, Marcelo Rigolon de Barros Mello, Jucelito de Jesus Vaz e Fernando Nascimento Prudenciano para comparecerem na audiência supradesignada. 4. Oficie-se ao Departamento de Operações de Fronteira (DOF) em Dourados/MS e à Delegacia de Polícia Federal também nesta cidade, para fins de notificação das testemunhas Matuzael Narciso e Robson Rigonato Lopes e José Carlos de Araújo e Marcelo Rigolon de Barros Mello. As duas primeiras deverão ser requisitadas ao DOF e as duas últimas à Polícia Federal. 5. Intime-se o advogado constituído, pelo e-mail e/ou telefones informados no rodapé da petição de fl. 280/281, de que fica incumbido de comunicar o cancelamento da audiência e a sua nova data para o réu e para a testemunha Devanir de Souza, tendo em vista que não há tempo hábil para a expedição de novas cartas precatórias com esta finalidade. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

**JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3486

EXECUCAO FISCAL

0000289-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000289-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Tendo em vista a possibilidade de ter havido pagamento do débito, defiro a carga dos autos, conforme pedido anexo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6262

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001087-16.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDITE MELGAR ANDRADE X CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITA X JUBECARLOS CORNELIO DE MATOS X MILTON DE JESUS(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Após a decisão de f. 115-116 [que determinou a intimação dos corréus CARLOS ANTÔNIO e EDITE para procederem à devolução do valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) cada um - estornado erroneamente na data de 12.06.2012 em suas contas bancárias -, diretamente à Caixa Econômica Federal, sob pena de o recolhimento da fiança ser havido como inexistente e, via de consequência, ser decretada suas prisões preventivas], foi coligido aos autos o documento de f. 130 (email da Seção Financeira da Justiça Federal em Campo Grande datado de 15.06.2012), do qual se extrai que, muito embora tenham sido efetuadas ordens bancárias de restituição dos depósitos indevidos via GRU para as contas dos corréus CARLOS ANTÔNIO e EDITE, referidas operações foram canceladas pelo Banco do Brasil (motivo 12 - cancelamento da 2012OB801963 e 2012OB801964, por domicílio bancário inexistente - f. 131-132).O correio eletrônico juntado à f. 126 e os documentos que se seguiram (f. 127-129), por sua vez, noticiam a realização de depósitos de restituições de GRUs, no montante total de R\$ 16.350,00 (dezesseis mil trezentos e cinquenta reais), em conta judicial, aos 03.06.2013.À f. 133, a CEF solicitou a emissão de alvará de liberação do valor de R\$ 16.350,00 (dezesseis mil trezentos e cinquenta reais), depositado na conta n. 0018 005 1270 - 9, para quitação de pendência existente naquela instituição bancária, o que foi deferido pelo Juízo à f. 135. O corréu CARLOS ANTÔNIO, em 07.06.2013, juntou aos autos extrato de conta poupança referente ao período de 01.08.2012 a 31.08.2012, a fim de comprovar que não foi restituído em sua conta bancária o valor pago a título de fiança (f. 136 e 138).O alvará de levantamento foi retirado pela parte interessada aos 26.07.2013 (f. 141-verso).Assim, verifico que a irregularidade no recolhimento da fiança noticiada anteriormente nos autos foi devidamente regularizada, não mais existindo qualquer pendência quanto a isso.No mais, melhor analisando o feito, considerando o excessivo número de petições juntadas nestes autos e nos autos de n. 0001327-05.2011.403.6004, bem assim a adiantada marcha em que se encontra a ação penal principal e, ainda, a existência de recurso em sentido estrito, pendente de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculado a este apenso (f. 145), torno sem efeito a determinação contida no último parágrafo de f. 116, por vislumbrar que o eventual cancelamento da segunda distribuição (ou mesmo o da distribuição mais antiga) geraria transtornos processuais de significativa monta; o que não se verifica

na manutenção de ambos os números judiciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Por fim, verifique a Secretaria se foi dado integral cumprimento à decisão de f. 115-116. Ciência às partes. Cumpra-se.

0000651-86.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SARGEANT SHERWIN GORDON

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 05.08.2013, denunciou SHERWIN GORDON SARGEANT pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, com as penas do artigo 297 do mesmo diploma legal. Em 14.08.2013 juntou-se aos autos o ofício 615/13 proveniente do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, no qual consta a informação de que o denunciado veio a óbito na data de 13.08.2013. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, à f. 56, requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado, após a juntada aos autos de sua certidão de óbito. Certidão de óbito de SHERWIN GORDON SARGEANT juntada aos autos à f. 89. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, comprovada a morte do réu SHERWIN, ocorrida em 13.08.2013, por meio da certidão de óbito de f. 89, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHERWIN GORDON SARGEANT, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001327-05.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EDITE MELGAR ANDRADE X CARLOS ANTONIO SILVA DE FREITA X JUBECARLOS CORNELIO DE MATOS X MILTON DE JESUS

Antes de designar audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos corréus EDITE MELGAR ANDRADE e CARLOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS, juntem-se aos autos, com urgência, as certidões de antecedentes criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, circunscrição de Brasília, e da Justiça Estadual de Tarumirim/MG em nome do corréu JUBECARLOS CORNÉLIO DE MATOS, e da Justiça Estadual de Governador Valadares/MG em nome do corréu MILTON DE JESUS, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, na sequência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo assinalado, deverá o MPF se manifestar quanto à certidão negativa de citação do corréu JUBECARLOS CORNÉLIO DE MATOS, coligida à f. 188-verso. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000707-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000707-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ADERBAL NERY (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 25.08.2008, denunciou MARIO ADERBAL NERY pela prática do crime tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal. Em razão de preencher os requisitos consubstanciados no artigo 89 da Lei 9.099/95, foi-lhe proposto, e posteriormente aceito em Audiência admonitória, o benefício da suspensão condicional do processo (f. 142/143). Aos 22.03.2012, o benefício foi revogado por este Juízo (190/191), pelo descumprimento das condições outrora impostas. Com o prosseguimento do feito, veio aos autos a notícia do falecimento do réu (f. 234). O Parquet Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, com a juntada da sua certidão de óbito (f. 248). Certidão de óbito de MARIO ADERBAL NERY juntada aos autos à f. 311. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, comprovada a morte do réu MARIO, ocorrida em 21.08.2013, por meio da certidão de óbito de f. 311, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO ADERBAL NERY, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

0001181-66.2008.403.6004 (2008.60.04.001181-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X IRIS KARLA MIRANDA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IRIS KARLA MIRANDA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em concurso formal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no mês de dezembro de 2007, a ré teria mantido em depósito mercadoria destinada à exportação fora do recinto alfandegado,

sem o amparo legal, e inseriu declarações falsas nas notas fiscais de tais mercadorias. Após diligência realizada pela Receita Federal do Brasil, constatou-se, nos depósitos da empresa EXPORTADORA SANTIAGO LTDA., a existência de mercadorias destinadas à exportação, para clientes da Bolívia, sem regular desembaraço aduaneiro, o que acabou por originar Representação Fiscal para Fins Penais no âmbito da Receita Federal. Ouvida perante a autoridade policial, IRIS KARLA MIRANDA, representante legal da EXPORTADORA SANTIAGO LTDA., admitiu que, durante operação realizada pela Receita Federal, foram apreendidas mercadorias em seu estabelecimento. Segundo a ré, os referidos produtos teriam sido comprados por clientes, por intermédio do CNPJ da empresa. Disse, ainda, que as mercadorias foram ali deixadas pela transportadora Expresso Maringá, que não possuía filial nesta cidade de Corumbá. Seguiu explicando a forma como fazia o desembaraço das mercadorias destinadas à exportação à época dos fatos e também a forma como passou a proceder a partir de então. A denúncia ainda descreve parte do relatório da Receita Federal referente ao processo n. 10108.000080/2008-14. Concluiu, assim, o MPF na peça preambular: verifica-se, portanto, tratar-se de caso de exportação fictícia, em que mercadorias supostamente destinadas ao exterior são armazenadas nos depósitos da empresa, fora do recinto alfandegado, permanecendo no território nacional, em uma tentativa de supressão de diversos tributos, federais e estaduais, que incidiriam em vendas regularmente realizadas no mercado interno. E continuou: há que se ressaltar que a falsidade ideológica praticada pela denunciada, consistente na inserção de declarações falsas nas notas fiscais das mercadorias (supostamente destinadas à exportação, mas que foram armazenadas nos depósitos da empresa, fora de recinto alfandegado), não constitui apenas um crime-meio na tentativa de supressão de tributos, pois sua potencialidade lesiva não se exaure no dano eventualmente causado às finanças do estado, atingindo, também, outros bens jurídicos, especialmente a regularidade do comércio internacional e o controle fiscal sobre as exportações. Constam dos autos os seguintes documentos: i) Representação Fiscal para Fins Penais à f. 6-30, que compreende Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0145200/00023/08 (f. 10-15), Termo de Constatação n. 002/07 (f. 19), Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras n. 002/07/01 (f. 20-21), Termo de Apreensão de documentos n. 002/07 (f. 22-27); ii) Termo de Declarações de IRIS KARLA MIRANDA (f. 46-47); iii) Termo de Declarações de Thiago João Miranda Baldivieso (f. 51); iv) Auto de Qualificação e Interrogatório de IRIS KARLA MIRANDA (f. 90-91); v) Relatório da Autoridade Policial (f. 106-109); vi) Relatório encaminhado pelo Chefe Substituto da Seção de Controle Aduaneiro - SAANA da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS (referente ao Processo n. 10108.000080/2008-14) (f. 124-127); vii) Certidões de antecedentes criminais em nome da ré (f. 152, 170, 339 e 342). A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2010 (f. 144). Citada (f. 165-166), a ré apresentou resposta à acusação, firmada por defensor constituído, em 14.07.2010 (f. 167). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas, NILDOMAR JOSÉ MEDEIROS, perante a 12ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal, na data de 29.02.2012 (189-190; mídia à f. 197), GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, na data de 10.05.2012 (f. 237-239); e LUIZ GUSTAVO ERTHAL SOARES SILVA, diante da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, em 07.08.2012 (f. 255-256). A ré foi interrogada em 26.06.2013 (f. 277-279). Nova manifestação da acusada veio aos autos em 16.07.2013, acompanhada de documentos (f. 280-338). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em 29.11.2013. Pugnou pela condenação da ré, nos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Protestou, ainda, no caso de condenação, pela expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado do decreto condenatório (f. 353-358). A defesa da ré apresentou seu memorial final (f. 361-376), instruído com documentos (f. 377-386). Advogou-se a ausência de dolo, motivo por que foi pleiteada a absolvição da ré. Em 04.02.2014, este Juízo, reconhecendo a absorção do delito de falso (crime-meio) pelo crime contra a ordem tributária (crime-fim), com fulcro no art. 383, 1º, do Código de Processo Penal - CPP, designou audiência para os fins do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 388-389). Verificado o preenchimento dos requisitos legais, propôs o MPF à acusada a suspensão condicional do processo, especificando suas condições (f. 394). Em audiência, a ré recusou a proposta que lhe foi oferecida (f. 397). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal - CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil - CPC, por força do que dispõe o artigo 3º do CPP, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. No caso, a Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a

desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. MÉRITO A priori, a título de clareza, deixo registrado que se analisará, a partir de agora, tão somente eventual prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que absorve a conduta tipificada no art. 299 do CP, entendimento externado já por este Juízo (f. 388-389). A pretensão punitiva estatal é improcedente. A singela leitura dos autos revela que o valor dos tributos referentes às mercadorias encontradas na empresa administrada pela ré não ultrapassa o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o processo administrativo fiscal que embasou a denúncia ministerial (f. 6-9). Assim, prescindível o enfrentamento da matéria fática in casu, pois a relevância da conduta penal imputada à ré deverá ser analisada à luz das diretrizes estabelecidas no art. 20 da Lei n. 10.522/02, cujo preceito estabelece que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência). 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. Com efeito, em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na citada lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de prerrogativa legal concedida à Fazenda em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal, em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. Pois bem. O presente caso requer a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo; mister, pois, que o fato se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. O bem juridicamente tutelado pela norma penal em questão é a integridade do erário público, visando resguardar, precipuamente, a Administração Pública em sua função fiscal, arrecadadora dos impostos devidos. De acordo com a jurisprudência mais recente das Cortes Superiores, a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, equivalente à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRIME DE BAGATELA. ATIPICIDADE FÁTICA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou cada um dos réus como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código Penal. 2. Reconhecida, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante, aplicando-se à espécie o princípio da insignificância. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. A incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Apelações providas. (TRF-3 - ACR: 4409 SP 0004409-26.2007.4.03.6120, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 28/01/2014, PRIMEIRA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAR PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 13/10/2009, firmou entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. É possível a concessão de ordem de habeas corpus com o fim de trancar inquérito policial em razão da aplicação do princípio da insignificância, mesmo na pendência do procedimento do art. 28 do Código de Processo Penal, ou seja, mesmo que não tenha havido a manifestação do chefe do Parquet. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1212966 PR 2010/0178530-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -

IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 101.074/SP, Rel. Min. Celso de Mello). Vislumbra-se, assim, a perfeita adequação do princípio da bagatela ao presente caso, uma vez que o valor dos tributos iludidos não supera a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, a razoabilidade permite a aplicação do princípio em comento, em razão da unicidade do Estado como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revelasse, em tese, subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito ativo, constato não haver, neste caso concreto, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Não se olvide, ademais, que não se fazem presentes outros de natureza subjetiva (vida pregressa, conduta social etc.) que pudessem afastar o postulado em comento (f. 152, 170, 339 e 342). Desta forma, reconheço a atipicidade material do fato imputado à ré, o que implica a improcedência da presente ação penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para ABSOLVER a ré IRIS KARLA MIRANDA, qualificada nos autos, da imputação contida na denúncia (art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90), com fulcro no artigo 386, inciso III, Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0001019-37.2009.403.6004 (2009.60.04.001019-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELIZA RAMOS DE LIMA APONTES ORTIZ

O Ministério Público Federal denunciou ELIZA RAMOS DE LIMA APONTES ORTIZ, em 29.09.2009, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 342, caput, do Código Penal (f. 53/58). A denúncia foi recebida em audiência, em 31.01.2012 (f. 79). Na oportunidade, ante o preenchimento dos requisitos legais pela acusada, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo Aceita a proposta, concedeu-se à acusada suspensão do processo, pelo período de 1 (um) ano, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: a) Deverá comparecer mensalmente, entre o dia 1 e 10, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; b) Não poderá ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial, por período superior a 08 (oito) dias; c) Deverá prestar serviços comunitários na Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul, nº 935, Bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826, por 2 (duas) horas por semana, no período de um ano; d) Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão. e) Fica a beneficiada advertida de que a comprovação, nestes autos, dos serviços prestado à entidade supracitada deverá ocorrer sempre entre o 1º dia e o dia 10 do respectivo mês, ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), sendo que a primeira comprovação deverá ocorrer até o dia 10 de março de 2012. f) Deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal. À f. 80/121, juntou-se aos autos ficha de controle de cumprimento de condições em nome da acusada, termos de comparecimento e comunicações de serviços prestados. As certidões de antecedentes criminais

atualizadas em nome da denunciada foram juntadas aos autos à f. 124/126. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 129). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que a denunciada compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 1 ano, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 80/81, assim como a prestação de serviços comunitários, pelo tempo determinado em audiência (f. 85, 89, 91, 93, 95, 98, 101, 104, 107/108, 114, 118 e 121). A denunciada cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 125/126 - certidões de antecedentes criminais em nome da acusada -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de ELIZA RAMOS DE LIMA APONTES ORTIZ, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada ELIZA RAMOS DE LIMA APONTES ORTIZ, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da denunciada. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 6263

ACAO CIVIL PUBLICA

000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Considerando os fatos novos informados pelo réu Hildebrando Borges Soares à f. 317-320 - de que posse da área objeto desta ação foi entregue pela Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul (SPU/MS) à Marinha do Brasil - determino o aditamento do mandado de constatação de f. 328, para que seja cumprido com urgência pelo oficial de justiça, o qual deverá informar se há, na área em questão, ocupação pela Marinha do Brasil. De outro lado, oficie-se à SPU para que preste esclarecimentos sobre os fatos noticiados pelo réu, no prazo de dez dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de f. 317-320. Com o cumprimento do mandado de constatação e a resposta da SPU, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de dez dias. Posteriormente, intemem-se os réus para manifestação, também no prazo de dez dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação dos réus, venham os autos conclusos para análise. Intime-se. Cumpra-se.

0000838-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEN MS(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino o desentranhamento do documento de f. 54, mediante termo nos autos, pois se trata de cópia da primeira lauda da manifestação da AGEPEN encartada, na íntegra, à f. 33-36. Essa conclusão deriva da confrontação das folhas 54 e 33, que apresentam idênticos conteúdo e número de protocolo. Ao que tudo indica, cuida-se da via que deveria ter sido devolvida, pelo Setor de Protocolo desta Vara, ao agente responsável pela apresentação da peça juntada à f. 33-36. Após o desentranhamento da f. 54 - o que deverá ser certificado nos autos pela Secretaria, à qual incumbe proceder à devolução do documento à AGEPEN conforme determinado no Provimento CORE n. 64 - intime-se o autor para manifestação nos termos do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-58.2011.403.6004 (2008.60.04.000949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000949-8)) ROSALIA VAZ DO COUTO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS DE LUCENA BECHUATE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Cuida-se de ação ajuizada por ROSÁLIA VAZ DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MATEUS DE LUCENA BECHUATE, visando obter pensão por morte como dependente de seu filho (f. 2/6 - inicial e documentos). A decisão inaugural deste feito determinou o apensamento do feitos aos autos do processo 0000949-54.2008.403.6004, deferiu a justiça gratuita e determinou a prestação de informações pela parte autora (f. 9). O réu Mateus de Lucena Bechuate apresentou contestação. Em preliminar, alegou incompetência territorial da 1ª Vara Federal de Campo Grande e incompetência da Justiça Federal para processar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (f. 20/38) O INSS também contestou a demanda. Em preliminar, alegou falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 40/65 - contestação e documentos). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (f. 67/69). A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (f. 73/76). O INSS também não requereu a produção de outras provas (f. 78). Determinou-se a juntada aos autos de cópias da ação 0000949-54.2008.403.6004 e o desapensamento do feito (f. 80). Às cópias foram juntadas (f. 84/130). Instadas as partes a apresentarem memoriais (f. 131), os réus se manifestaram (f. 134/135). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares de incompetência. A uma, porque se trata de demanda movida em face da autarquia federal que, nos termos do art. 109 da CF, deve ser dirimida pela Justiça Federal. A duas, porque a lide em face do INSS pode ser ajuizada no foro do domicílio daquele que pleiteia o benefício. Reconheço a legitimidade passiva do INSS. Conquanto o filho do falecido seja beneficiário da pensão por morte, o mantenedor deste benefício é o INSS. Logo, deve participar de demanda que visa à criação de um vínculo jurídico com a autarquia. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A pretensão resistida, nesse caso, não diz respeito apenas ao INSS, mas também ao atual beneficiário da pensão, que já se manifestou contra o acolhimento do pleito. Logo, está caracterizada a necessidade da prestação jurisdicional. Passo ao mérito. A pensão por morte está prevista nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, se presentes dois requisitos essenciais: a) a qualidade de segurado do falecido; b) a dependência em relação ao segurado falecido. O óbito e a condição de segurado do filho da parte autora não são objeto de controvérsia. Resta analisar se o autor pode ser considerado dependente do filho falecido na forma preconizada pela Lei nº 8.213/91 (LBPS). O artigo 16 da LBPS, com redação vigente na data do óbito, estabelecia três classes de dependentes para fins previdenciários. A primeira classe é composta por cônjuges, companheiros, filhos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos (inciso I). A segunda, pelos pais do segurado (inciso II). Na terceira e última classe estão os irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos (inciso III). Esse mesmo artigo 16, em seu 1º, estabelece que a existência de dependentes de qualquer dessas classes obsta o direito das classes seguintes às prestações previdenciárias. E, em seu 4º, estabelece que a dependência econômica dos sujeitos relacionados no inciso I é presumida; quanto aos demais beneficiários, deve ser comprovada. No caso dos autos, concorrem dependentes da primeira e segunda classes. O corréu Mateus é filho do falecido, o que faz com que sua dependência seja presumida e goze de preferência em relação ao dependente da classe seguinte, sua avó. A concessão do benefício à parte autora, integrante da segunda classe de dependentes, somente seria admissível se não houvesse dependentes da classe anterior na data do óbito de seu filho. Impossível, pois, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Anote-se o sigilo de documentos neste feito, em razão das declarações de ajuste anual de IRPF anexas (f. 99/113). Retire-se da contracapa dos autos as peças presas com clipe (protocolo da contestação do corréu Mateus, contrafé, cópias de documentos e recibo original etc), acondicionando-as em pasta própria na secretaria. Ato contínuo, intime-se o réu Mateus a providenciar a retirada desses documentos em Secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de serem destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-91.2011.403.6004 - ADELITA ALVES BARREIRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia pensão por morte (f. 2/22 - inicial e documentos). Deferiu-se pedido de liminar para que o INSS reabrisse o processo administrativo NB 21/138.099.772-8 (f. 25/28). O INSS noticiou a adoção de medidas necessárias à implantação do benefício (f. 41/42). Posteriormente, informou que o benefício foi deferido administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 56/62). A parte autora concordou com o pedido de extinção, informando que o benefício vem sendo pago (f. 67). É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido. Instado a reapreciar o processo administrativo por força de decisão proferida nesses autos, o INSS implantou o benefício postulado na inicial. Dessume-se desse ato (concessão do benefício) que a pertinência do pleito foi reconhecida na esfera administrativa. Com base nessas considerações, tem-se que o ato administrativo impugnado nesta demanda acabou modificado por outra decisão administrativa. Considerando a manifestação da autora e do réu, concordantes quanto ao cabimento da extinção do feito sem resolução do mérito, verifica-se que o provimento jurisdicional se tornou desnecessário e em sua concessão não traria vantagem à parte autora. Sendo assim, é de rigor a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em que pese a perda superveniente do interesse de agir, é certo que o INSS deu causa à ação. Sendo assim, é caso de fixar honorários de sucumbência em favor da parte autora. A propósito: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial da ora agravada. Custas e honorários pelo agravante, nos valores fixados na origem, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei nº 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200900547003, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:.) Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-47.2011.403.6004 - IDERLINDO MATEUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o argumento de que havia direito adquirido ao benefício antes das alterações introduzidas pela EC 20/98 e pela Lei n. 9.876 (f. 2/44 - inicial e documentos). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 47). Citado, o INSS contestou a demanda (f. 50/86 - contestação e documentos). Em preliminar de mérito, alegou decadência e prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo NB 42/127.141.321-0 foi juntada aos autos (f. 98/377). A parte autora apresentou manifestação (f. 381/382). É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de decadência, pois o tempo decorrido entre a concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda é inferior a 10 anos. Respeitado, pois, o prazo contido art. 103 da Lei n. 8.213/91. Acolho parcialmente a alegada prescrição, para reconhecer que a pretensão está prescrita em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Passo ao exame do pedido. Na data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, vigiam as seguintes regras: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Em princípio, segurados que se aposentassem na vigência dessas regras deveriam ter seu benefício calculado com base nos salários de contribuição posteriores a 01.07.1994.

Essa solução, porém, é distinta na hipótese de direito adquirido antes da vigência dessas regras. Isso porque a data do requerimento administrativo não se sobrepõe à data em que o direito foi adquirido. A conclusão decorre de mandamento constitucional: Constituição Federal Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; No caso em tela, a parte autora requereu e obteve aposentadoria proporcional com início (DIB) em 16.09.2003. Na ocasião, o INSS reconheceu 30 anos, 3 meses e 6 dias de vinculação ao regime previdenciário (f. 62). A contagem correspondente aos 30 anos, 3 meses e 6 dias de filiação reconhecidos (f. 362/363) revela que houve o cômputo de tempo de serviço e contribuição posterior à EC n. 20/98 e à Lei n. 9.876/99. Como a concessão do benefício não decorreu do tempo de filiação exercido exclusivamente antes das regras mencionadas, não há que se falar em mudança do período básico de cálculo. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-73.2011.403.6004 - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à obtenção de benefício assistencial (f. 2/26 - inicial e documentos). A decisão inaugural do feito deferiu justiça gratuita, fixou quesitos e determinou a realização de perícia (f. 29/31). Nomeu-se como perito médico, o Dr. Edilso Tobias (f. 35), que apresentou laudo (f. 41/42). Veio aos autos informação de que a casa onde a parte autora informou residir estava abandonada (f. 44). Citado, o INSS contestou a demanda (f. 50/57). Determinou-se a expedição de carta precatória para realização de perícias médica e socioeconômica (f. 60). Foram apresentados os laudos periciais socioeconômico (f. 86/91) e médico (f. 96/103). Requisitou-se o pagamento dos honorários do perito médico responsável pelo segundo laudo (f. 104/105). A parte autora se manifestou (f. 108/117), bem como o INSS (f. 121). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) O primeiro requisito está presente, como se depreende do resultado das duas perícias médicas realizadas. A parte autora apresenta comprometimento funcional no braço esquerdo. Esse quadro, somado à sua idade avançada (63 anos) e vida laboral destinada voltada a atividades braçais, fazem com que a deficiência seja impeditiva de sua participação na sociedade em condições de obter o próprio sustento. Quanto ao segundo requisito, a Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Conforme mencionado, esse critério é constitucional (Adi nº 1.232/DF). Todavia, não se dispensa o exame de outros elementos de prova destinados a demonstrar a real condição de vida da parte autora - contrários ou favoráveis à sua pretensão. Isso porque o caput do artigo 203 da Constituição Federal, ao afirmar que a assistência social será prestada a quem dela necessitar indica que a prova da situação de necessidade é imprescindível. Nesse caso, o autor vive com esposa, filha e um neto. Descontados os valores recebidos a título de bolsa-família, a renda do grupo é de R\$ 700, proveniente do trabalho da filha e da pensão alimentícia paga pelo pai do neto. Além da baixa renda (pouco superior a do salário mínimo vigente na data da perícia), destaca-se que as despesas com aluguel e alimentação consomem quase toda a renda do grupo. Também é importante notar que a pensão alimentícia paga pelo pai do neto, deveria ser destinada preferencialmente ao desenvolvimento desta criança, não ao sustento dos avós. Portanto, há que se acolher a pretensão deduzida na inicial, com a implantação e pagamento do benefício desde a data do requerimento

administrativo. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a: a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 03.04.2008, data do requerimento administrativo (f. 57), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação. Não sendo possível aferir o valor da condenação e considerando que a sentença abrange prestações atrasadas acumuladas ao longo de quase 6 anos, a presente sentença está sujeita a reexame necessário. Requisite-se os honorários periciais devidos ao perito Edilson Tobias Moreira, conforme arbitrado à f. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias. Corumbá, 14 de março de

2014. *****SÚMULA AUTOS DO PROCESSO N. 0000734-73.2011.403.6004 PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO ASSUNTO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 03.04.2008 DIP: 01.03.2014 RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO *****

0000786-69.2011.403.6004 - ALCINDO DA SILVA SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99 (f. 2/15 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 17). O INSS contestou a demanda (f. 20/52 - contestação e documentos). A parte autora apresentou réplica à contestação (f. 55/58). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No tocante à prescrição, revejo meu posicionamento anterior e conheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Ressalto que a edição do memorando em questão, embora tenha o condão de interromper o prazo prescricional em curso, não configura renúncia ao prazo prescricional já consumado. Em relação a este ponto, observo que a renúncia à prescrição só pode se operar depois que a prescrição se consumar, nos termos do artigo 191 do Código Civil. No caso em análise, o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, não traz qualquer disposição referente à renúncia das parcelas já prescritas no momento da sua edição. Nestes termos, restaria apenas a possibilidade de reconhecimento da renúncia tácita prevista na norma. Ocorre que ao analisar a renúncia deve ser sempre aplicada a interpretação restritiva, nos termos do artigo 114 do Código Civil, norma que tem o seguinte teor: Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente. Em adição, anoto que no caso em análise não é possível concluir pela renúncia tácita das parcelas prescritas na edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, medida que implicaria considerável ônus financeiro para a autarquia. Por todas essas razões entendo que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, mas não acarretou a renúncia das parcelas já prescritas. Com isso, estão prescritas todas as parcelas referentes ao benefício 514.013.766-2 e parte das prestações referentes ao benefício 519.425.764-0 (f. 46). Passo ao mérito. O cerne da questão posta em debate consiste em saber se as disposições do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: [...] II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99) O Decreto n. 3.048/99, artigo 32, 2º, por sua vez, trazia a seguinte redação: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99, publicado em 30.11.99) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005). O simples exame desses dois

dispositivos leva à conclusão de que a função regulamentar foi extrapolada e que, por isso, a regra era inconstitucional. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade. Apesar da revogação do parágrafo 2º acima transcrito, a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Lei n. 8.213/91 somente começou a ser adotada pelo INSS a partir da entrada em vigor do Decreto n. 6.939, de 18.08.2009, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, no seguinte dispositivo: Art. 188-A. [...] 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Como os benefícios concedidos à partes autora tiveram início antes da entrada em vigor do Decreto n. 6.939/09, o cálculo da renda mensal inicial ainda seguiu os parâmetros (ilegais) anteriormente vigentes. Portanto, é devida a revisão pretendida. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 519.425.764-0, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto nos benefícios cujo recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas no período de vigência do auxílio-doença 519.425.764-0, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão. Sem condenação em custas. Nos termos do arts. 20 e 21, parágrafo único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos, visto que tempestivos. Pretende o embargante o esclarecimento da decisão de f. 93, pois entende que não haveria necessidade da conversão do julgamento em diligência, uma vez que o feito já está completamente instruído e as partes satisfeitas com as provas produzidas. Sem razão, no entanto. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, para favorecer a melhor compreensão dos motivos que levaram à conversão do julgamento em diligência, faço os esclarecimentos a seguir, o que não enseja o provimento do recurso. Primeiro, vale ponderar que no processo civil vige o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), pelo qual o juiz dispõe do poder de analisar livremente as provas produzidas pelas partes, observando, é claro, as balizas estabelecidas pelo próprio sistema jurídico. Como é cediço, a prova não é dirigida às partes, mas ao processo, e objetiva fornecer elementos para formação do convencimento do juiz que será exposto e fundamentado na sentença. No caso em apreço, a necessidade da conversão do julgamento em diligência justifica-se pela existência de dúvidas acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o pedido autoral. Isso porque o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas fundadas em acidente de trabalho, o que talvez seja o caso dos autos. Ocorre que, ao narrar os fatos que ensejaram a pretensão formulada em Juízo (f. 3), o autor situou a origem da necessidade do benefício do auxílio-doença em acidente de trabalho, como se deduz claramente do excerto a seguir transcrito: (...) No ano de 2005, quando labutava na A.E.A Mattoso - ME, empresa que já não existe mais, onde trabalhava carregando caminhão com sacos pesados, o autor sofreu um acidente, caiu do caminhão e machucou a coluna, ficou 17 dias internado em um hospital, onde não conseguia mais mexer as pernas (...). Por dois anos mais, o autor mesmo sofrendo intensamente prosseguiu labutando, até que no ano de 2009, não aguentou mais, e na data de 17/09/2009 fez o pedido de Auxílio-Doença, NB 534.325.891-0, o qual foi deferido, pois foi constatada a incapacidade laborativa do autor, que segundo laudo do Dr. Sandro Fabi, ORTOPEDIA-CRM 372 MS, possui patologia na coluna lombar sacra (...). (grifos constantes no original). Em contrapartida, apesar de constatar e responder aos quesitos do Juízo e das partes com base na patologia alegada pelo autor na inicial - com a diferença de ter apontado a nomenclatura técnica - a perita nomeada por este juízo afirmou que tal patologia não seria decorrente de acidente de trabalho (resposta ao quesito 5 do réu - f. 72), sem explicitar os elementos de convicção que a levaram a tal conclusão. Por oportuno, é importante ressaltar que embora no laudo seja mencionado que o autor é portador também de ansiedade e hipertensão arterial (resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 71), todas as respostas da perita aos quesitos das partes e do Juízo versaram sobre a patologia alegada na

inicial. À guisa de exemplos, observe-se as respostas aos quesitos 2-3, 5-6, 12, 14-15, constantes à f. 72/73. Assim, necessária a conversão do julgamento em diligência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

0000242-47.2012.403.6004 - MIRCO BRAJOWICH MONTENEGRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário (f. 2/16 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 19). O INSS contestou (f. 25/32 - contestação e documentos). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. No tocante aos benefícios nessa situação, coloca-se a questão da fluência ou não de prazo decadencial e, em caso afirmativo, da definição do prazo a ser observado e do termo inicial de sua contagem. Em decisões anteriores, sustentei que esses benefícios não estavam sujeitos a prazo decadencial. A tese que embasava esse entendimento era o de que o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não poderia atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Em reforço a esse argumento mencionava, inclusive, precedentes de STJ (5ª Turma - EDRESP 527331/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/04/2008, DJ 23/06/2008) e da TNU (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA no Processo 200251510223960/RJ, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, j. 26/07/2004, DJ 05/08/2004). No entanto, novas reflexões sobre a questão levam a entendimento contrário. A uma, por efeito do princípio da segurança jurídica. Via de regra, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla pretensões imunes a prazos prescricionais e decadenciais. As exceções estão previstas de forma expressa, tanto na Constituição Federal (v.g., CF, art. 5º, XLII e XLIV), quanto no ordenamento infraconstitucional (v.g., CC, arts. 197 a 200 e 208). Nesse cenário, a criação ou modificação desses prazos deve ser levada em conta, à luz do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. A duas, por força da aplicação do princípio constitucional da igualdade. Não há fator de discrimen a justificar tratamento diverso aos titulares de benefícios concedidos antes ou depois de 28.06.1997, não havendo razão para que apenas a pretensão de um desses grupos seja submetida ao prazo decadencial. Aliás, não deixa de haver uma distorção em impor a observância do prazo decadencial apenas aos que recebem benefícios posteriores a 28.06.1997, exatamente o grupo que teve menos tempo para pleitear a revisão. Reconhecido que o direito de rever benefícios concedidos antes de 28.06.1997 também se extingue pela decadência, resta verificar os outros dois pontos anteriormente indicados: o termo inicial e o prazo de decadência a serem observados. O termo inicial deve coincidir com a data de entrada em vigor do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 28.06.1997. Quanto ao prazo a ser observado é o decenal, conforme explicação que segue. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, previu o prazo de 10 anos, contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão do benefício (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Depois de diversas reedições, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes do término do decênio previsto na lei em questão, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Tendo havido alteração do prazo decadencial, as situações jurídicas pendentes são solucionadas de acordo com critérios já consagrados pela doutrina, conforme se extrai da lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: A situação, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (facta pendentia), nas quais se incluem as situações futuras ainda não concluídas quando da edição da nova norma. No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga; II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta; c) (Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, pp.485-6). A propósito desse assunto, registra que os critérios ora adotados estão em consonância com recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-32.2012.403.6004 - ODENIL RODRIGUES JARCEM(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário (f. 2/22 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 25).O INSS contestou (f. 30/57 - contestação e documentos).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.No tocante aos benefícios nessa situação, coloca-se a questão da fluência ou não de prazo decadencial e, em caso afirmativo, da definição do prazo a ser observado e do termo inicial de sua contagem.Em decisões anteriores, sustentei que esses benefícios não estavam sujeitos a prazo decadencial. A tese que embasavam esse entendimento era o de que o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não poderia atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Em reforço a esse argumento mencionava, inclusive, precedentes de STJ (5ª Turma - EDRESP 527331/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/04/2008, DJ 23/06/2008) e da TNU (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA no Processo 200251510223960/RJ, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, j. 26/07/2004, DJ 05/08/2004).No entanto, novas reflexões sobre a questão levam a entendimento contrário. A uma, por efeito do princípio da segurança jurídica. Via de regra, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla pretensões imunes a prazos prescricionais e decadenciais. As exceções estão previstas de forma expressa, tanto na Constituição Federal (v.g., CF, art. 5º, XLII e XLIV), quanto no ordenamento infraconstitucional (v.g., CC, arts. 197 a 200 e 208). Nesse cenário, a criação ou modificação desses prazos deve ser levada em conta, à luz do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.A duas, por força da aplicação do princípio constitucional da igualdade. Não há fator de discrimen a justificar tratamento diverso aos titulares de benefícios concedidos antes ou depois de 28.06.1997, não havendo razão para que apenas a pretensão de um desses grupos seja submetida ao prazo decadencial. Aliás, não deixa de haver uma distorção em impor a observância do prazo decadencial apenas aos que recebem benefícios posteriores a 28.06.1997, exatamente o grupo que teve menos tempo para pleitear a revisão.Reconhecido que o direito de rever benefícios concedidos antes de 28.06.1997 também se extingue pela decadência, resta verificar os outros dois pontos anteriormente indicados: o termo inicial e o prazo de decadência a serem observados.O termo inicial deve coincidir com a data de entrada em vigor do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 28.06.1997. Quanto ao prazo a ser observado é o decenal, conforme explicação que segue. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, previra o prazo de 10 anos, contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão do benefício (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Depois de diversas reedições, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes do término do decênio previsto na lei em questão, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Tendo havido alteração do prazo decadencial, as situações jurídicas pendentes são solucionadas de acordo com critérios já consagrados pela doutrina, conforme se extrai da lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:A situação, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (facta pendentia), nas quais se incluem as situações futuras ainda não concluídas quando da edição da nova norma.No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios:I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga;II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir:a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior;b) se o prazo da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta.c) (Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, pp.485-6).A propósito desse assunto, registra que os critérios ora adotados estão em consonância com recente decisão do

STJ:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-47.2012.403.6004 - AFONSO FERREIRA DA SILVA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora insurge-se contra as perdas decorrentes dos índices administrativos utilizados na atualização do benefício previdenciário que titulariza (f. 2/8 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 11). O INSS contestou (f. 14/23 - contestação e documentos). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-65.2012.403.6004 - MARGARITA TEREZITA FUENTES DE OLIVEIRA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS em que se pleiteia a revisão da renda mensal de benefício previdenciário de acordo com os mesmos índices aplicáveis ao reajustamento dos salários-de-

contribuição (f. 2/22 - inicial e documentos).O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 25).O INSS contestou a demanda (f. 28/36 - contestação e documentos).A parte autora apresentou réplica à contestação (f. 41/44).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento do mérito sem a necessidade de produção de outros meios de prova. Isso porque o deslinde da questão depende apenas da apreciação da tese jurídica veiculada na inicial. Portanto, passo a apreciar a pretensão.Os artigos 20 e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 estabelecem que:Artigo 20. - ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados que os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei nº 8.212/91, a lei que institui o plano de custeio da Seguridade Social.A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-38.2013.403.6004 - JOAO MIGUEL DE AMORIM(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a desconstituição da aposentadoria que titulariza (desaposentação) e a concessão de outro benefício de mesma natureza, com renda mensal inicial calculada com a inclusão do tempo de serviço posterior àquela data (f. 2/36 - inicial e documentos).O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 39).O INSS contestou, pugnando pela rejeição da demanda (f. 42/96 - contestação e documentos).A parte autora apresentou réplica à contestação (f. 99/101).Não houve requerimento de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido é improcedente.Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte.Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício.Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJI DATA:05/08/2009, p. 414)A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desprezar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Haveria ainda quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria obliquo atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - [...]2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-55.2013.403.6004 - REGINALDO LOPES DA ROCHA - Interditado X RECILDA LOPES DA ROCHA FILHA PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a afirmação contida na inicial de que os descontos se deveram a empréstimo consignado, a relação de créditos acostada aos autos (f. 116/139) indica que os descontos se devem a débitos para com o próprio INSS. Sendo assim - e levando em conta o interesse de incapaz envolvido - oficie-se ao INSS para, em 10 dias, apresentar histórico de pagamento de todos os benefícios já concedidos ao autor; informar se houve pagamento concomitante de benefícios inacumuláveis; demonstrar de que maneira o débito foi apurado. Com a juntada, intimem-se as partes e o MPF. Após, conclusos.

0000185-92.2013.403.6004 - ALUIZIO MACIEL(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora insurge-se contra as perdas decorrentes dos índices administrativos utilizados na atualização do benefício previdenciário que titulariza (f. 2/25 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 28). O INSS contestou (f. 30/44 - contestação e documentos). Instadas as partes a especificarem provas (f. 46), os réus se manifestaram (f.

134/135). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-48.2013.403.6004 - ARLINDO DINIZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza (f. 2/19 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 21). O INSS contestou (f. 28/38 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 43/50). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. No tocante aos benefícios nessa situação, coloca-se a questão da fluência ou não de prazo decadencial e, em caso afirmativo, da definição do prazo a ser observado e do termo inicial de sua contagem. Em decisões anteriores, sustentei que esses benefícios não estavam sujeitos a prazo decadencial. A tese que embasava esse entendimento era o de que o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91 não poderia atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Em reforço a esse argumento mencionava, inclusive, precedentes de STJ (5ª Turma - EDRESP 527331/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/04/2008, DJ 23/06/2008) e da TNU (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA no Processo 200251510223960/RJ, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, j. 26/07/2004, DJ 05/08/2004). No entanto, novas reflexões sobre a questão levam a entendimento contrário. A uma, por efeito do princípio da segurança jurídica. Via de regra, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla pretensões imunes a prazos prescricionais e decadenciais. As exceções estão previstas de forma expressa, tanto na Constituição Federal (v.g., CF, art. 5º, XLII e XLIV), quanto no ordenamento infraconstitucional (v.g., CC, arts. 197 a 200 e 208). Nesse cenário, a criação ou modificação desses prazos deve ser levada em conta, à luz do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. A duas, por força da aplicação do princípio constitucional da igualdade. Não há fator de discriminação a justificar tratamento diverso aos titulares de benefícios concedidos antes ou depois de 28.06.1997, não havendo razão para que apenas a pretensão de um desses grupos seja submetida ao prazo decadencial. Aliás, não deixa de haver uma distorção em impor a observância do prazo decadencial apenas aos que recebem benefícios posteriores a 28.06.1997, exatamente o grupo que teve menos tempo para pleitear a revisão. Reconhecido que o direito de rever benefícios concedidos antes de 28.06.1997 também se extingue pela decadência, resta verificar os outros dois pontos anteriormente indicados: o termo inicial e o prazo de decadência a serem observados. O termo inicial deve coincidir com a data de entrada em vigor do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 28.06.1997. Quanto ao prazo a ser observado é o decenal, conforme explicação que segue. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, previra o prazo de 10 anos, contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão do benefício (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Depois de diversas

reedições, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes do término do decênio previsto na lei em questão, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Tendo havido alteração do prazo decadencial, as situações jurídicas pendentes são solucionadas de acordo com critérios já consagrados pela doutrina, conforme se extrai da lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: A situação, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (*facta pendencia*), nas quais se incluem as situações futuras ainda não concluídas quando da edição da nova norma. No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios: I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga; II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir: a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior; b) se o prazo da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta. c) (Novo Curso de Direito Civil, volume I: parte geral, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, pp.485-6, destacou-se). A propósito desse assunto, registra que os critérios ora adotados estão em consonância com decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-05.2013.403.6004 - ADILES FIGUEIREDO SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pede a revisão dos valores que recebe a título de aposentadoria. Relata que passou a sofrer descontos em seu benefício (f. 2/8 - inicial e documentos). Depreende-se dos documentos que instruem os autos, que a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, identificada pelo NB 92/5145.010.235-4 (f. 7/8). DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p.

209)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Tratando-se de demanda em que discutem valores pagos a título de aposentadoria por invalidez acidentária, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual.Encaminhe-se os autos ao juízo competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-34.2013.403.6004 - DALVA VIDAL MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.O polo passivo nesta demanda é ocupado pela União. Apesar disso, a citação foi dirigida ao INSS.Sendo assim, baixem os autos à Secretaria, expedindo-se nova e correta carta precatória para citação da ré. Intime-se. Cumpra-se.

0000931-57.2013.403.6004 - MAX WILLIAM LIRIO REGINOLD(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando obter benefício mantido no âmbito do sistema de seguridade social (f. 2/24 - inicial e documentos).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; deferiu-se o pedido de justiça gratuita; determinou-se que a parte autora comprovasse requerimento administrativo (f. 28/29).A parte autora requereu a reconsideração da decisão (f. 33/47), que foi indeferida (f. 49).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não consta dos autos prévio requerimento administrativo, tampouco há elementos que demonstrem indeferimento verbal do benefício.Ora, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. Nesse caso, apesar da oportunidade concedida no curso da ação, essa demonstração não foi feita, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em custas e honorários.Anote-se sigilo de documentos nos autos, haja vista o teor dos documentos de f. 18/24.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-98.2013.403.6004 - BRASILINO JOSE DE LIMA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União (f. 2/22 - inicial e documentos).Determinou-se que a parte autora recolhesse custas (f. 25).O prazo decorreu in albis.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.A parte autora foi instada a efetuar o recolhimento de custas e não o fez.Note-se que a decisão de f. 25 reconheceu expressamente a falta de elementos justificadores para o deferimento da gratuidade. De fato, o comprovante de rendimentos da parte autora (f. 21), desacompanhado de qualquer justificativa a respeito da hipossuficiência, torna incabível a gratuidade.Assim, entendo que o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC, com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, CPC, já que mesmo após oportunizada a emenda à inicial, o requerente manteve-se inerte.A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 37 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. PREPARO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O advogado não pode postular em Juízo sem instrumento de mandato (CPC, art. 37). 2. A ausência de preparo das custas processuais iniciais, no prazo legal, enseja a extinção e o cancelamento do feito na Distribuição (art. 257, CPC). 3. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes desta Corte. 4. Apelo

improvido. (TRF, 1ª Região, AC9601200061, Relator Juiz Mário César Ribeiro, DJ 13/11/1997) .PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Na ocasião da propositura da ação não foram juntados instrumento de mandato, cópias dos documentos pessoais, guia de recolhimento das custas, e nem mesmo foram fornecidas cópias para a formação da contrafé. 2. A requerente foi regularmente intimada para proceder à necessária regularização, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual nem supriu o defeito e nem se manifestou, conforme certidão de fl. 14. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 354447, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., j. 04.09.2008, DJF3 22.09.2008. 4. Apelação improvida. (TRF, 3ª Região, AC 1290117, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJF3 02/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, AC455342, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, e DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 257, CPC.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.Oportunamente, arquite-se.

0000210-71.2014.403.6004 - CECILIA BENEDITA DE ARRUDA(MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual CECÍLIA BENEDITA DE ARRUDA pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos registrados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) nos órgãos de restrição ao crédito, além de indenização por danos morais.Alega, para tanto, que não realizou as operações que ensejaram tais débitos.Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso vertente, não vislumbro a comprovação do primeiro requisito.Issso porque a requerente afirma que os débitos registrados pela requerida no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) foram contraídos por seu ex companheiro, que teria falsificado sua assinatura em doze cheques e em um contrato de empréstimo.Observa-se do documento de f. 24, relativo ao extrato expedido pelo SCPC, que os registros cuja exclusão se pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela referem-se aos contratos de n. 000000000002182900 e 070018400000614110, que não foram trazidos aos autos pela requerente, o que impede a verificação da verossimilhança de suas alegações, ao passo que nem mesmo a comparação visual das assinaturas é possível.Desse modo, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Em prosseguimento, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua resposta, nos termos do artigo 297 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.De outro giro, determino à Secretaria que regularize as juntadas efetuadas nos autos, ao passo que antes da f. 30 consta um receiptário encartado de forma equivocada.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001017-33.2010.403.6004 - VICTOR MONJELO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a expedição de carta precatória para oitiva do Cabo Rodrigo Raro Nunes, testemunha arrolada pela União, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem as perguntas que desejam serem feitas à nominada testemunha pelo Juízo Deprecado.Da parte deste juízo, solicita-se ao deprecante que sejam feitas as seguintes indagações:1) Narre como se deram os fatos discutidos na ação, inclusive descrevendo as

circunstâncias da colisão (sentido que os veículos envolvidos trafegavam, manobras que ensejaram a colisão, velocidades aproximadamente desenvolvidas pelos veículos e demais fatores que considere relevantes para elucidação do caso);2) O senhor era credenciado a dirigir Viaturas Administrativas utilizadas pela Marinha do Brasil? Em caso positivo, recebeu algum curso específico para tanto? 3) Quais eram as condições climáticas e de visibilidade da pista no momento em que ocorreu o acidente automobilístico?4) A pista em que ocorreu o acidente é construída em terreno plano (assim entendida a pista que não possui declives ou aclives em grau que limite, em demasia, a visibilidade)? Na data dos fatos, essa pista era sinalizada? E o asfalto da pista, tinha boas condições para o tráfego?5) Era possível evitar a colisão? Em caso positivo, quais fatores impediram a realização da manobra apta a evitar o acidente?Decorrido o prazo assinalado para as partes se manifestarem, remetam-se, ao Juízo Deprecado, cópia deste despacho, bem como das peças eventualmente apresentadas pelas partes com as perguntas a serem formuladas para a testemunha.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Comunique-se o Juízo Deprecado, por e-mail, do presente despacho.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-13.2013.403.6004 - EMMANUEL NICOLA CONTIS LEITE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA - FST EM CORUMBA/MS(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMMANUEL NICOLAS CONTIS LEITE, qualificado na petição inicial (f. 2-5), com pedido de medida liminar, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA EM CORUMBÁ/MS, consistente na negativa de realização de sua matrícula em disciplinas do curso de Direito.Na inicial, o impetrante relatou que possuía débitos com a Instituição de Ensino Superior, Faculdade Salesiana de Santa Teresa, na qual cursava Direito. Os débitos, relativos a mensalidades não adimplidas nos semestres anteriores, teriam sido negociados a fim de viabilizar sua matrícula no último semestre do curso, o que foi negado pela autoridade coatora.Notificada, a autoridade administrativa prestou informações (f. 33-51). Em síntese, sustentou que a matrícula foi negada porque o impetrante não regularizou todo o débito que possuía junto à Instituição. Asseverou que o Impetrante permanece inadimplente.A medida liminar foi indeferida (f. 82-86).O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer, nos termos da manifestação de f. 91-92.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não houve fatos novos ou apresentação de documentos aptos a alterar o posicionamento externado na decisão de indeferimento da medida liminar, cujos termos invoco para fundamentar a presente sentença:A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento ao impetrante de realizar sua matrícula no ultimo período do curso de Direito, iniciado em julho de 2013.Alega o impetrante que a Faculdade negou-se a realizar a matrícula por que se tratava de um caso especial.O compulsar dos autos revela, porém, que embora tenha sido negociado o valor de R\$ 3.428,54 (três mil quatrocentos e vinte oito reais e cinquenta e quatro centavos) com o escritório de cobrança, o impetrante tinha ciência de que o valor total da dívida era muito maior que isso.Mesmo tendo depositado o valor de R\$ 1.850,90 (mil oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos) da dívida, mais o valor do boleto de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), o Impetrante continua com saldo devedor de R\$ 9.432,09 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e nove centavos). O artigo 5 da Lei n. 9.870/99 assim constitui: Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.(grifei)A legislação é explícita no que diz respeito ao aluno inadimplente, que não terá direito à renovação da matrícula. Portanto o ato da Faculdade de solicitar o pagamento do débito pendente antes da renovação da matrícula é válido.Vejamos a posição jurisprudencial neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional.2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento.(AI 12914 SP 2010.03.00.012914-0, rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, QUARTA TURMA, 11.11.2010) (grifei).Ademais, o ano letivo encontra-se em estágio avançado, sendo possível afirmar que o impetrante perdeu parte do conteúdo programático, o que pode comprometer a qualidade de sua formação.Além do mais, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos atribuídos à autoridade impetrada.Considerando que os fatos não são

incontroversos no que diz respeito ao valor total da dívida, já que o valor informado pelo impetrante é bem inferior ao informado pela autoridade imperada, não se pode afirmar que há direito líquido e certo. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Ademais, uma vez optado pelo ensino privado, deve o aluno se submeter as regras legais atinentes ao assunto (Lei n. 9.870/99), bem como as contratuais, acordada com o estabelecimento de ensino. Assim, indefiro, por ora, o pleito liminar. Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Intime-se. Cumprase. Vale trazer a colação entendimento jurisprudencial no mesmo sentido da fundamentação retro esposada: TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50421274520124047000 PR 5042127-45.2012.404.7000 Ementa: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido. (REsp 660439/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 331) Quanto ao abono das faltas, embora não se encontre previsto em nenhum dispositivo legal, representa condição essencial à plena eficácia de decisões judiciais que asseguram a matrícula a destempo, de modo a evitar possível reprovação do discente no semestre. Nesse cenário, pela ausência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, entendo que deve ser denegada a segurança requestada pelo impetrante. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante em custas processuais. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000854-48.2013.403.6004 - SINVAL MARQUES DA SILVA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS
Trata-se a ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por intermédio da qual o impetrante SINVAL MARQUES DA SILVA pretende que seja determinado à CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBÁ/MS a prolação de decisão em processo administrativo iniciado em 21.02.2013. Alega o impetrante que houve omissão administrativa por violação ao artigo 49 da Lei 9784/99, que estabelece o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo. A apreciação da medida liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações da autoridade impetrada (f. 33-34). Devidamente notificada, a autoridade administrativa deixou decorrer em in albis o prazo para apresentação de informações, o que foi certificado à f. 42. A medida liminar foi deferida à f. 44-45. À f. 50-51 a autoridade impetrada informou que havia encaminhado o pedido de recurso do impetrante à 22ª Junta de Recurso de Previdência Social - JRPS. O Ministério Público Federal opinou à f. 105-107 pela extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. É o relatório que basta. D E C I D O. Na esteira da bem lançada manifestação do Parquet, observo que a autoridade apontada para compor o polo passivo não detém competência para fazer cessar a omissão apontada pelo impetrante, ao passo que a decisão que se pretende ver prolatada compete à 22ª Junta de Recursos da Previdenciária Social, sediada em Campo Grande. Aliás, a decisão que competia à autoridade apontada para compor o polo passivo foi proferida, como se deduz de f. 22-23. Tratando-se, pois, a legitimidade das partes, de uma das condições necessárias para obtenção de pronunciamento jurisdicional de mérito, forçoso concluir que o presente feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a falta de um dos requisitos necessários ao exercício válido do direito de ação. Pelo exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, conforme Súmula nº 105 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000067-82.2014.403.6004 - MATHEUS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MENOR X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS X GEORGE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO ALVES X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Trata-se a ação de Mandado de Segurança impetrado por MATHEUS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, menor impúbere, representado por seus genitores, George Figueiredo do Nascimento e Luciana Cristina de Oliveira Figueiredo, contra ato emanado da DIRETORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, Campus Corumbá, consistente na negativa de sua matrícula para o curso de técnico integrado em informática, ato para o qual foi convocado pelo edital 018.6/2013 - PROEN/IFMS. O impetrante afirma que a matrícula foi negada por falta de cumprimento dos requisitos constantes no edital para concorrência como cotista, opção por ele assinalada quando de sua inscrição no certame. Pondera que estudou parte do ensino fundamental em instituição de ensino filantrópica, no Colégio Cenequista Almirante Barroso, na cidade de São Pedro da Aldeia/RJ, como bolsista integral, concluindo os últimos três anos do ensino fundamental em escola pública deste município. Por tais razões, entende o impetrante ser beneficiário de ação afirmativa. A inicial (f. 2-9) veio instruída por documentos (f. 10-45). Foi indeferido o pedido de liminar, já que estava ausente o *fumus boni iuris*. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 59-66), onde explicitou que a parte impetrante não preencheu todos os requisitos necessários para a realização da matrícula no curso de Técnico Integrado em Informática, salientando a inexistência de direito líquido e certo. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que em sua manifestação (f. 68-70) ressaltou a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, bem como a inexistência dos requisitos essenciais para a concessão da segurança do presente mandamus. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não houve fatos novos ou apresentação de documentos aptos a alterar o posicionamento externado na decisão de indeferimento da medida liminar, cujos termos invoco para fundamentar a presente sentença: A concessão da liminar em mandado de segurança exige o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III). Pois bem, no caso presente, não entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. O edital regulador do concurso para o qual o impetrante concorreu foi claro ao prescrever que 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas seriam reservadas a candidatos que tivessem cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas (item 1.8.3, do Edital de Abertura n. 018/2013 - PROEN/IFMS). Além disso, o edital resguardou metade dessas vagas aos candidatos com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita (subitem I, do item 1.8.3). No item 1.8.6 constou ainda: Não será considerado beneficiário de ação afirmativa o estudante que estudou qualquer período, ano ou série do ensino fundamental em escolas particulares, mesmo que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo parcial ou integral. Assim, ao assinalar a opção de cotista - e, portanto, concorrer às vagas reservadas nos moldes acima detalhados - o candidato se vinculava a comprovar o preenchimento dos requisitos no ato da matrícula (item 7.6.2.4.1, b - f. 28-verso). O estudo em instituição privada de ensino, ainda que de forma gratuita, com bolsa de estudos, não autoriza a matrícula na Instituição almejada pelo impetrante. O fundamento para a reserva de vagas a estudantes oriundos do sistema público não se resume, unicamente, à suposição de que eles tenham condições financeiras mais precárias que as dos alunos de escolas particulares, mas também tem relação com o entendimento de que a formação alcançada pelos estabelecimentos privados - independentemente da gratuidade de seus estudos - é mais consistente do que aquela fornecida pelas instituições públicas. É dizer: a gratuidade do ensino não é o único fator que define essa política. Nessa linha, noto que o próprio impetrante afirmou ter cursado os seis primeiros anos (= 2/3) do Ensino Fundamental em uma escola da rede particular de ensino. Despiciendo assinalar que o edital é a lei do concurso. Demais disso, na parte concernente às ações afirmativas, vislumbro harmonia com a legislação de regência, a Lei n. 12.711/12, cujo artigo 1º dispõe: As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Não se olvide que, caso o impetrante entendesse ilegal ou abusiva a obrigatoriedade de comprovação do ensino fundamental exclusivamente em escola pública, deveria impugnar, neste ponto, o edital, já que o indeferimento de sua matrícula denota estrita obediência ao que nele está previsto. Mas não é esse o caso. Ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo estabelecido no artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, conclusos. Cumpra-se. Int. Vale trazer a colação entendimento jurisprudencial no mesmo sentido da fundamentação retro esposada: TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 1443 PI 0001443-34.2009.4.01.4000 Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE FEDERAL PELO SISTEMA DE COTAS. EXIGÊNCIA DE ENSINO BÁSICO NA REDE PÚBLICA. ESTUDANTE QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. BOLSISTA. 1. É legítima a negativa de matrícula de

estudante em universidade federal, pelo sistema de cotas, por não cumprido a exigência para concorrer às vagas reservadas, visto que cursou o ensino médio, na qualidade de bolsista, em instituição particular de ensino. Aplicação do princípio da vinculação ao edital do vestibular e da isonomia. 2. O elemento de discriminação no sistema de cotas não é a hipossuficiência financeira do aluno, mas, sim, o ensino de qualidade inferior ministrado, em geral, por escola pública, o que, na maioria dos casos, termina por coincidir com a circunstância da carência econômica, justificando o tratamento protetivo ao aluno oriundo de escola pública. Mas, no caso de aluno bolsista, proveniente de escola particular, não há a coincidência desses dois fatores, visto que, embora o estudante contemplado pela bolsa possa ser carente, teve ele, em princípio, acesso a ensino de qualidade superior ao daquele que adveio do ensino público. 3. Incluir nas cotas os alunos bolsistas implicaria elastecer o seu alcance, sem justificativa plausível para o tratamento desigual dado aos que concorrem pelo aludido sistema. Aí, sim, poderia, inclusive, haver uma ilegitimidade no sistema. 4. Apelação da aluna desprovida. Nesse cenário, pela ausência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, entendo que deve ser denegada a segurança requestada pelo impetrante. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar a impetrante em custas processuais. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000211-56.2014.403.6004 - SONIA GARCIA PRADO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual a impetrante SÔNIA GARCIA PRADO pretende que seja determinado à CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBÁ/MS a prolação de decisão em processo administrativo iniciado em 14.11.2012. Alega que há omissão administrativa por violação ao artigo 49 da Lei 9784/99. A inicial foi instruída com documentos (f. 17-29). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. A análise dos argumentos expendidos na inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, revela que, aparentemente, houve decisão prolatada pelo órgão regional do Instituto Nacional do Seguro Social, em face da qual foi interposto recurso pela impetrante (f. 27-28). Dessa forma, como a apreciação de recurso no processo administrativo previdenciário incumbe à Junta de Recursos, órgão vinculado ao Conselho de Recursos da Previdência Social que, por sua vez, integra a estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, justificar a legitimidade ad causam da autoridade apontada para compor o polo passivo desta ação ou, querendo, emendar a inicial, para indicar a autoridade que entender competente para fazer cessar a ilegalidade combatida. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001479-19.2012.403.6004 - DENIS DA CUNHA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por DENIS CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando obter provimento jurisdicional que suspenda consignação incidente sobre seus rendimentos. Esclarece-se que essas consignações originaram-se de débito para com o INSS decorrente do exercício de trabalho de forma concomitante ao recebimento de benefício previdenciário (f. 2-42 - inicial e documentos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 45/46). O INSS contestou a demanda (f. 55/76 - contestação e documentos). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330 do CPC. Embora a presente demanda tenha sido identificada como medida cautelar inominada, é verdadeira ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque o pedido formulado não visa apenas resguardar o resultado útil de processo futuro, mas sim impedir uma constrição patrimonial sobre os rendimentos da parte autora. De qualquer modo, considerando que a inicial e a defesa abordaram corretamente os pontos controvertidos e os pedidos articulados são inequívocos em relação ao bem da vida pleiteado, é possível julgar a lide como verdadeira ação de conhecimento que é. No mérito, o pedido é improcedente. O benefício de auxílio-doença visa substituir a renda do segurado acometido de incapacidade para o trabalho. O exercício de atividade laborativa no período de gozo do benefício indica recuperação da capacidade para o exercício do trabalho, hipótese de cessação do benefício (Lei n. 8.213/91, art. 59). Sendo assim, o recebimento de auxílio-doença entre 01.01.2012 e 30.06.2012 foi indevido e deve ser restituído ao INSS. Quanto à forma de restituição, tampouco é caso de supressão ou redução dos descontos. A consignação foi precedida de manifestação de vontade da parte autora, que declarou estar de acordo com a devolução consignada em parcelas de, no máximo, 30% de seus proventos (f. 9). Tendo assinado essa declaração e não havendo indício de manifestação de vontade, a parte autora não pode agora opor óbice aos descontos de até 30%. Aplica-se, aqui, a vedação ao comportamento contraditório ou a proibição ao venire contra factum proprium. Embora o valor da cobrança não seja objeto de questionamento, é de se registrar que não há indícios de cálculo equivocados. A última parcela do benefício paga à parte autora foi de R\$ 717,38. A simples multiplicação por seis - número de meses de recebimento do benefício concomitante ao trabalho - chega a um montante próximo ao da cobrança, mesmo sem

atualização monetária. Por tudo isso, há que se indeferir o pedido inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e antes do arquivamento do feito, abra-se conclusão para análise quanto ao arbitramento de honorários do defensor dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000132-19.2010.403.6004 (2010.60.04.000132-9) - BERNARDO PAREDES (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia a liberação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (f. 2/9 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita e a prioridade de tramitação por ser o autor idoso (f. 12). A CEF contestou (f. 17/30 - contestação e documentos). A parte autora apresentou manifestação (f. 34/35). Instada a comprovar se ainda mantém vínculo com a empresa FORTESUL (F. 36) e a apresentar outros documentos (f. 39), a parte autora não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão arroladas na lei nº 8.036/90, artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: [...] VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) [...] VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento [...] XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) (destacou-se) No caso em tela, a parte autora foi instada por duas vezes e apresentar documentos que permitissem verificar seu enquadramento em alguma das hipóteses acima. Os documentos indicados nas decisões permitiriam verificar em especial as hipóteses dos incisos I, III e VIII acima. Porém, os prazos decorreram in albis. Por contar com menos de 70 anos, não se lhe poderia aplicar a hipótese do inciso XV. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-55.2012.403.6004 - FRANCISCO ANTONIO VICENTE DE FARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por Francisco Antônio Vicente De Faria em face do INSS visando ao recebimento do saldo do benefício identificado pelos NB 531.759.955-1 não recebido em vida por sua titular, Ester Gomes de Faria, filha da parte autora (f. 2/10 - inicial e documentos)Decido.Seja para definição do juízo competente, seja para análise da adequação da via eleita pela parte autora (pedido de alvará judicial) é necessário que se verifique se houve pedido administrativo de recebimento das verbas em questão e, em caso afirmativo, qual foi seu desfecho.No caso dos autos, consta da inicial a afirmação de que o requerente solicitou o pagamento na via administrativa, o qual não teria sido deferido até o ajuizamento da demanda. Todavia, não há qualquer prova nesse sentido.Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para comprovar o requerimento administrativo indicado no item 2 da inicial e comunicar a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.Com a resposta, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos diretamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-49.2013.403.6004 - RUDNEY SOARES DE PAULA(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia a liberação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (f. 2/34 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 36).A CEF contestou (f. 42/47 - contestação e documentos).Instada (f. 48), a parte autora apresentou documentos (f. 51/58).A CEF reiterou o pedido de rejeição de demanda (f. 62/63).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão arroladas na lei nº 8.036/90, artigo 20, cujos incisos abaixo tratam da cessação de atividade laborativa:Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social:[...]VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. No caso em tela, os documentos constantes dos autos, especialmente cópia da CTPS (f. 11) e extrato de consulta ao CNIS (f. 16) mostram que a parte autora manteve vínculo empregatício até 08.08.2008. Depois disso, não houve novos vínculos. Decorreram, assim, mais de 3 anos sem movimentação.Nesse ponto, rejeita-se o argumento da CEF de não haver prova do término do vínculo com a Associação Beneficente de Corumbá, vínculo esse iniciado em 01.12.1991. A rescisão em 20.07.1998 consta da cópia da CTPS (f. 10) e do CNIS (f. 16).Devido, pois, o acolhimento do pedido.Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome de RUDNEY SOARES DE PAULA, qualificado na inicial.Custas ex lege.Pela sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários no importe de 20% do valor da causa.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6264

EXECUCAO FISCAL

0000866-96.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Considerando que houve o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nos autos em seu favor, bem como que está comprovado que o nome do executado não consta no SERASA em virtude dos

débitos executados nesta ação (f. 97), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001406-47.2012.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIO SABATEL JUNIOR(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MARIO SABATEL JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 30). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprovam os documentos de f. 31-33, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6265

MANDADO DE SEGURANCA

0007403-86.2013.403.6000 - LUCELIA MACHADO INACIO DELMONDES(MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES) X COORDENADOR/A DO CURSO DE PEDAGOGIA DO CAMPUS PANTANAL
Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade em seu efeito duplo efeito legal nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6266

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001559-80.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial médico de fls. 61/63, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 48/48v°.

Expediente Nº 6267

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001067-64.2007.403.6004 (2007.60.04.001067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Intime-se exequente acerca dos documentos de fls. 108/109. Após, conclusos.

Expediente Nº 6268

INQUERITO POLICIAL

0000069-52.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X VALTERSA JOSE DE ARAUJO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Vistos etc. Notifique-se e intime-se o denunciado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar sua defesa prévia. Intime-se a defensora dativa, via correio eletrônico. Requiram-se as certidões de antecedentes de praxe. Após a apresentação da defesa prévia, subam os autos conclusos para análise. Cópia deste despacho servirá como: A) Mandado 176/2014-SC para notificação e intimação do denunciado VALTERSA JOSE DE ARAÚJO, atualmente preso nesta cidade. CUMPRASE.

Expediente Nº 6269

EXECUCAO PENAL

0000364-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000364-6) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA COSTA NEVES
Trata-se de Guia de Recolhimento para Execução da Pena em nome de WILSON DA COSTA NEVES, condenado à pena de 2 anos de detenção, a qual foi substituída por medida restritiva de direitos (f. 02). No curso do cumprimento da medida, veio aos autos a notícia de falecimento do sentenciado, e procedeu-se à juntada de cópia da sua certidão de óbito (f. 107/108). O Parquet Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, com a juntada da sua certidão de óbito original (f. 112). Certidão de óbito de WILSON DA COSTA NEVES juntada aos autos à f. 153. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, comprovada a morte do sentenciado WILSON, ocorrida em 18.07.2013, por meio da certidão de óbito de f. 153, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON DA COSTA NEVES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do sentenciado. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0000216-93.2005.403.6004 (2005.60.04.000216-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MARCELO TADEU CABRAL(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X LUIZ CARLOS HURTADO COUTO
O Ministério Público Federal denunciou, em 21.07.2006, MARCELO TADEU CABRAL pela prática da conduta delituosa descrita no artigo 334, alínea d, do Código Penal, e LUIZ CARLOS HURTADO COUTO, pela prática da mesma conduta como partícipe, conforme a norma de ampliação típica do artigo 29, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04.09.2006 (f. 98). Ante o preenchimento dos requisitos legais pelos acusados, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes, em datas distintas, proposta de suspensão condicional do Aceita a proposta pelo acusado LUIZ CARLOS HURTADO COUTO, em 16.10.2009, concedeu-se a ele suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (f. 186/187): a) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar atividades; b) O pagamento de quatro parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), trimestralmente, ao Conselho da Comunidade (Banco: Caixa Econômica Federal, Agência 0018, Conta Corrente 03/000143-3); c) Proibição de ausentar-se desta Comarca, sem autorização judicial, por período superior a 08 (oito) dias; d) Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão. e) Fica o beneficiado advertido de que o comparecimento e os pagamentos deverão ocorrer sempre no dia 10 ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), sendo que o primeiro comparecimento e pagamento deverão ocorrer no dia 10 de novembro de 2009. Por sua vez, o acusado MARCELO TADEU CABRAL aceitou a proposta em 11.12.2009, sendo concedida a ele a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das mesmas condições acima transcritas (f. 312/313). À f. 295/296 e 336/337, juntaram-se aos autos as fichas de controle de cumprimento de condições em nome dos acusados. Os Termos de Comparecimento foram juntados à f. 297, 332/335, 345, 347/349, 351/352, 354/355. Por fim, os comprovantes de depósitos encontram-se acostados à f. 299, 315, 326, 328, 330, 339, 341 e 343. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome dos acusados foram juntadas aos autos à f. 365/368. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 377/377-verso). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação

do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que os acusados compareceram bimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 295/296 e 336/337 e Termos de Comparecimento juntados à f. 297, 332/335, 345, 347/349, 351/352, 354/355. Outrossim, observo que os acusados cumpriram as condições no que concerne ao pagamento de valores (4 parcelas de R\$300,00) ao Conselho da Comunidade, conforme comprovantes de f. 299, 315, 326, 328, 330, 339, 341 e 343.Os denunciados cumpriram, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 365/368 - certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCELO TADEU CABRAL e LUIZ CARLOS HURTADO COUTO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos acusados.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000599-03.2007.403.6004 (2007.60.04.000599-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GABRIEL LEMOS GONCALVES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X LUIZ MARIO PRIETO

O Ministério Público Federal denunciou, em 09.08.2007, GABRIEL LEMOS GONÇALVES E LUIZ MÁRIO PRIETO pela prática das condutas delituosas descritas no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, com a aplicação da norma do artigo 29 do Código Penal com relação ao segundo denunciado (f. 02/05).A denúncia foi recebida em 31.10.2007 (f. 68).Ante o preenchimento dos requisitos legais pelos acusados, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei Aceita a proposta pelos acusados, em 20.01.2010, concedeu-se a eles suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (f. 122/123):a) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;b) Doação de Combustível à Polícia Militar Ambiental de Corumbá, no valor de R\$ 50,00, por denunciado, trimestralmente, iniciando-se em 10 de março de 2010;c) Proibição de ausentar-se desta Comarca em que reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo;d) Deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal.d) Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão.e) Fica o beneficiado advertido de que a comprovação, nestes autos, do fornecimento do combustível à Polícia Militar Ambiental deverá ocorrer sempre entre o dia 1º e o dia 10 do respectivo mês, ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), sendo que o primeiro comparecimento e pagamento deverão ocorrer no dia 10 de março de 2010.À f. 127/130, juntaram-se aos autos as fichas de controle de cumprimento de condições em nome dos acusados. Os Termos de Comparecimento foram juntados à f. 143, 146, 152, 155 e 166/167. Por fim, os comprovantes de doação de combustível encontram-se acostados à f. 132, 134, 137, 139, 141, 145, 154, 157, 160, 162, 164/165 e 168.As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome dos acusados foram juntadas aos autos à f. 174/177.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 173/173-verso e 185/185-verso).É o breve relatório. DECIDO.A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que os acusados compareceram trimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f.

127/130 e Termos de Comparecimento juntados à f. 143, 146, 152, 155 e 166/167. Outrossim, observo que os acusados cumpriram as condições no que concerne à doação de combustível, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a Polícia Militar Ambiental de Corumbá, trimestralmente, conforme comprovantes de f. 132, 134, 137, 139, 141, 145, 154, 157, 160, 162, 164/165 e 168. Os denunciados cumpriram, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 174/177 - certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade dos acusados, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GABRIEL LEMOS GONÇALVES E LUIZ MÁRIO PRIETO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000507-83.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RUI BRITES DE LIMA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
O Ministério Público Federal denunciou RUI BRITES DE LIMA, em 04.07.2008, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, na forma do artigo 29, caput, ambos do Código Penal (f. 187/192). A denúncia foi recebida em 27.08.2008 (f. 193). Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. Aceita a proposta, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (f. 281/282): a) Comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, entre os dias 1 e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; b) Não poderá ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial, por período superior a 10 (dez) dias; c) Deverá fornecer à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, o correspondente a R\$100,00 (cem reais) mensais de combustível, cujo crédito ficará disponível no posto de gasolina Posto Dez, iniciando-se em 30 de abril de 2011 e findando-se em 30 de agosto de 2011; d) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal dando ciência desta decisão, informando-lhe que ficará incumbida de comprovar o uso e a disponibilidade do combustível mensalmente, o qual deverá ser utilizado especificamente para o abastecimento de carros oficiais utilizados nas atividades finalísticas da Polícia Federal, cuja placa e quantidade de combustível utilizada deverá constar da nota fiscal trazida ao Juízo. e) Deverá apresentar, dois meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal. À f. 284/285, juntaram-se aos autos a ficha de controle de cumprimento de condições em nome do acusado. Os Termos de Comparecimento foram juntados à f. 294, 311, 315, 319, 321, 324/327, 329, 331 e 334/335. Por fim, os Termos de Recebimento de Material encontram-se acostados à f. 288 e 292/293, 300 e 310. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado foram juntadas aos autos à f. 341/342 e 344. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 338/338-verso e 346/346-verso). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu bimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 284/285 e Termos de Comparecimento juntados à f. 294, 311, 315, 319, 321, 324/327, 329, 331 e 334/335. Outrossim, observo que o acusado cumpriu as condições no que concerne ao fornecimento de combustível, no valor de R\$100,00 (cem reais), mensalmente, à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, pelo tempo determinado em audiência (f. 288 e 292/293, 300 e 310). O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 341/342 e 344- certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja

declarada extinta a punibilidade de RUI BRITES DE LIMA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RUI BRITES DE LIMA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 6270

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000132-82.2011.403.6004 - PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, tendo como único ponto controvertido os reflexos dos Planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) na correção dessas cadernetas (f. 2/16 - inicial e documentos). A CEF contestou (f. 23/51 - contestação e documentos). A ré foi instada a apresentar extratos bancários da parte autora (f. 52). A ré apresentou petição e documentos (f. 54/69) e, posteriormente, noticiou a mudança dos patronos da causa (f. 72/75). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Com relação ao Plano Collor I, a pretensão está prescrita. A presente demanda não versa sobre pagamento de juros - a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil - mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico. Havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Ademais, em sendo a Caixa Econômica Federal pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Posto isso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se: ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 175) Destarte, o termo final para a propositura de ação objetivando as diferenças na atualização da poupança referentes ao Plano Collor I foi maio de 2010, para o expurgo de 44,80%, e junho de 2010, para o expurgo de 7,87%, sendo o dia variável conforme a data em que a atualização foi creditada na conta do poupador. Neste caso, a ação foi ajuizada em 31.01.2011, não havendo dúvida de que as diferenças referentes ao Plano Collor I foram alcançadas pelo prazo prescricional. De outro lado, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), não há que se falar em irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. [...]3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em

caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. [...] (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). Dito isso - e observados os limites do pedido formulado na inicial e dos documentos que com ele guardam congruência - reconheço a prescrição em relação às diferenças referentes a abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e julgo improcedente em relação às diferenças de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Diante do exposto: a) resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a abril e maio de 1990 (Plano Collor I); b) dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Collor II (fevereiro de 1991) na correção da caderneta de poupança titularizada pela parte autora (agência 0018, conta 00001695-0). Custas ex lege. Pela sucumbência, fixo honorários em 10% do valor da condenação em favor da CEF, levando em conta o art. 20 do CPC, especialmente seu parágrafo terceiro. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6271

EXECUCAO FISCAL

0000657-06.2007.403.6004 (2007.60.04.000657-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X FLORIZO DE CASTRO(MS002133 - JOAO QUINTILIO RIBEIRO)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - em face de FLORIZO DE CASTRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02/03). O exequente noticiou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pugnano pela extinção da presente execução (f. 41). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Face à informação de que o débito foi cancelado, consoante demonstra o documento apostado à f. 42, de rigor a extinção da presente execução, em razão do cancelamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000859-80.2007.403.6004 (2007.60.04.000859-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X DAREI RODRIGUES VARELA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - em face de DARCI RODRIGUES VARELA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02/03). O exequente noticiou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pugnano pela extinção da presente execução (f. 21). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Face à informação de que o débito foi cancelado, consoante demonstra o documento apostado à f. 22, de rigor a extinção da presente execução, em razão do cancelamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome do executado (f. 24). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000861-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000861-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X RICHARD RIBEIRO RUIZ

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - em face de RICHARD RIBEIRO RUIZ, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02/03). O exequente noticiou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pugnano pela extinção da presente execução (f. 29). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Face à informação de que o débito foi cancelado, consoante demonstra o documento apostado à f. 30, de rigor a extinção da presente execução, em razão do cancelamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6114

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000429-81.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-31.2013.403.6005) MARCOS MOREIRA POLICARPO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0000429-81.2014.403.6005Ref. AUTOS Nº 0001618-31.2014.403.6005 Requerente: MARCOS MOREIRA POLICARPO D E C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Marcos Moreira Policarpo. Em 17 de agosto de 2013, por volta das 22h10m, na rodovia BR 463, no posto Capey, neste município, Marcos Moreira Policarpo foi preso em flagrante, porque teria sido surpreendido por policiais rodoviários federais que realizavam que fiscalizavam o ônibus da empresa Expresso Queiroz, placas DBC-4766/MS, transportando, trazendo consigo e guardando, 8,9 Kg da droga vulgarmente conhecida como maconha, que teria adquirido e importado do Paraguai, supostamente pretendendo levá-la até Cuiabá/MT. Por conta disso, o MPF denunciou Marcos, em 13/09/2013, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da lei 11.343/2006. A fundamentar o pedido de liberdade provisória, aduz o requerente que é viciado em crack, substância da qual estava sob efeito quando aceitou realizar o transporte de drogas. Embora arrependido, não desistiu da empreitada porque temia represália do seu contratante (Branco). Assevera que em razão da dependência química, necessita, urgentemente, de tratamento adequado. Alega a ausência dos requisitos da prisão preventiva, além de ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus ao que pleiteia para que possa ser internado e submetido a tratamento especializado para dependência. Requereu, alternativamente, a realização de perícia médica a fim de avaliar o grau de imputabilidade. Juntou procuração e documentos de fls. 21/71. O MPF se manifestou às fls. 75/78 pelo indeferimento do pedido. Juntou os documentos de fls. 79/106. É o relatório. Fundamento e decido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfz antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é obvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. E neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro,

diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das consequências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionálicos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, que parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN

GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos)Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada.(HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo

dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem despreço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutra dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Alguns têm entendido que, ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público. Embora respeitável o entendimento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, prevista no art. 320 do CPP constitui exceção à regra veiculada no art. 311 do CPP, ante a especificidade do caso que prevê. Além disso, a posição topográfica do art. 320 do CPP faz supor que o legislador pretendeu excepcionar a regra anterior. No caso dos autos, o requerente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado como incurso nas penas do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da lei 11.343/2006, porque, em 17 de agosto de 2013, por volta das 22h10m, na rodovia BR 463, no posto Capey, neste município, teria sido surpreendido por policiais rodoviários federais que realizavam que fiscalizavam o ônibus da empresa Expresso Queiroz, placas DBC-4766/MS, transportando, trazendo consigo e guardando, 8,9 Kg da droga vulgarmente conhecida como maconha, que teria adquirido e importado do Paraguai, supostamente pretendendo levá-la até Cuiabá/MT. Por conta disso, o MPF denunciou Marcos, em 13/09/2013, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da lei 11.343/2006. Há prova da existência do crime de tráfico, consubstanciada na apreensão dos entorpecentes (8,9 kg de maconha, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 12, laudo preliminar de fl. 16 e laudo definitivo de fls. 70/74, da Ação Penal n. 0001618-31.2013.403.6005) encontrados, pelos policiais rodoviários federais, no interior da mochila de Marcos. Presente, também, indícios de que o réu foi o autor do crime de tráfico de drogas em apuração. O crime é doloso, e a pena máxima a ele cominada é superior a 4 anos. Observa-se dos autos que o requerente reside no Estado de Mato Grosso, ou seja, fora do distrito da culpa. Ademais, consoante documentação trazida aos autos pelo MPF (fls. 79/98), há em desfavor do requerente dois processos penais suspensos com fulcro no art. 366 do CPP, visto que ele não foi localizado para a citação. Além disso, se vê que, em razão de imposição de medida de segurança, pende em desfavor do requerente mandado de prisão preventiva em aberto expedido pela 1ª Vara Criminal de Londrina/PR (fl. 98). Assim, ao menos por ora, verifica-se necessidade de prisão, pois as circunstâncias pessoais do requerente geram a preocupação de que ele solto, venha a evadir-se, frustrando a aplicação da lei penal. Diante desse fato, impõe-se a segregação cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal em caso de condenação. No que se refere ao pedido de realização de perícia médica para se apurar a imputabilidade do requerente, é de se anotar que tal pleito já foi deferido nos autos principais (fls. 86 e 138). Em sendo assim, não há possibilidade de substituir a medida cautelar de prisão por outra de natureza distinta ou pelo reconhecimento ao direito à liberdade provisória, nos termos do artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a prisão preventiva de Marcos Moreira Policarpo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por Marcos Moreira Policarpo. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Oficie-se à 5ª Vara Criminal de Alta Floresta/MT e à 1ª Vara

Criminal de Londrina/PR, comunicando a prisão do requerente. Oficie-se ao Estabelecimento Penal deste município a fim de que informe acerca do tratamento médico disponível ao requerente. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã, 14 de Março de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2370

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000159-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-65.2014.403.6005) ROMMEL DE BARROS NUNES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão revogatória da prisão preventiva do acusado, proferida nos autos 000055-65.2014.403.6005, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1710

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000117-05.2014.403.6006 - VALTER BATISTA GUIMARAES DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000118-87.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS DUARTE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000119-72.2014.403.6006 - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO(MS012731 - PATRICIA

RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000120-57.2014.403.6006 - ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000122-27.2014.403.6006 - JOSE EDSON DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000123-12.2014.403.6006 - APARECIDA MARTINS MOREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000124-94.2014.403.6006 - IVONETE PEREIRA DOS SANTOS JORGE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000125-79.2014.403.6006 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000126-64.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000127-49.2014.403.6006 - EDERSON ROSA DAS NEVES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000128-34.2014.403.6006 - GEOVANI FERMINO CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000129-19.2014.403.6006 - EDSON SEIXAS SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000130-04.2014.403.6006 - NAILSON CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000131-86.2014.403.6006 - OSVALDO FOGO MARTINEZ FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000132-71.2014.403.6006 - ADAIR JOSE FERNANDES DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000133-56.2014.403.6006 - ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000134-41.2014.403.6006 - GILBERTO RIBEIRO RODRIGUES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem

de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000144-85.2014.403.6006 - ROSIMAR DE ARAUJO FERREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000145-70.2014.403.6006 - GICELMA PEREIRA GOIS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000146-55.2014.403.6006 - WALDEMIR PEREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000147-40.2014.403.6006 - AGEU XAVIER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000148-25.2014.403.6006 - ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não

havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000149-10.2014.403.6006 - LOURIVAL CARDOSO MOREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000150-92.2014.403.6006 - CLAUDIO CUSTODIO JORGE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000151-77.2014.403.6006 - MARIA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intime-se. Intimem-se.

0000152-62.2014.403.6006 - EDILSON FEITOSA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000153-47.2014.403.6006 - PATRICIA DA COSTA LOYO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a

Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000533-70.2014.403.6006 - WANDIL DIAS DA SILVA FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000551-91.2014.403.6006 - CICERO SEVERIANO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000552-76.2014.403.6006 - ROMUALDO DO NASCIMENTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000553-61.2014.403.6006 - PAULO CESAR GOMES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000615-04.2014.403.6006 - ADILSON DE OLIVEIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1038

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001139-13.2005.403.6007 (2005.60.07.001139-1) - MARIA PEDROSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000590-22.2013.403.6007 - JOSIANE NEPOMUCENO MAIA X MARCELO VIEIRA MACHADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova a ser produzida nos presentes autos é essencialmente documental, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Intime-se a ECT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos contratos temporários firmados com empregados contratados para o exercício das atribuições funcionais do emprego público (carteiro) pretendido pelos autores, referentes à circunscrição territorial do Estado do Mato Grosso do Sul para a qual se inscreveram. Os contratos temporários juntados deverão se reportar a datas posteriores à homologação do concurso público em testilha. Após a juntada da documentação requisitada, intemem-se os autores para que se manifestem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000600-66.2013.403.6007 - ZULEIDE MARIA CLEMENTE DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 DE ABRIL DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-64.2013.403.6007 - VANDIR AVILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 DE ABRIL DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste

Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000118-84.2014.403.6007 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO BRAZ NOGUEIRA X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia 2 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, na sede deste Juízo. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000607-58.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Nos termos do despacho de fl. 24, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o bloqueio de valores.

EXECUCAO FISCAL

0000622-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000622-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X AUTO PECAS SANTOS LTDA Fl. 450: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Retirem-se os autos da pauta do leilão. Intimem-se.

0000675-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000675-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X EILSON DA SILVA ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fls. 289/290: analisando os autos, percebo que a empresa executada foi citada em 19/12/2002 (fl. 19v). Houve penhora de um imóvel (fl. 23). Em 2006 (fl. 148), iniciou-se averiguação sobre eventual duplicidade de matrículas. Em 2010 a exequente requereu a busca de bens por intermédio dos convênios Bacenjud e Renajud (fl. 213), a qual restou frustrada. Intimada a apresentar bens, a executada permaneceu inerte (fl. 245v). Em 2013, foi reconhecida a duplicidade de matrículas, entretanto não houve cancelamento de nenhuma delas (fl. 267). Novas diligências para penhora de bens restaram frustradas. Neste momento, a credora requer o redirecionamento da execução para os administradores. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. É entendimento do STJ, neste caso, o reconhecimento da prescrição. Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). 3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). 4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC n. 201103990010050; Relator Juiz André Nekatschalow; DJF3 10/10/2011, Página 1104). In casu, a empresa foi devidamente citada em 19.12.2002, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. Desta sorte, indefiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a credora nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVANETE CARVALHO DE SOUZA ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000477-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000477-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X RODINEY DE SOUZA NERY(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia o cancelamento da certidão de dívida ativa referente ao débito pelo exequente. Com efeito, uma vez reconhecida a prescrição executória do valor do débito inscrito em dívida ativa, com o consequente cancelamento desta, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Deixo de fixar os honorários do advogado dativo em razão da ausência de atuação do causídico nos autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000617-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000617-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

Nos termos do despacho de fl. 24, fica a executada intimada a se manifestar sobre o bloqueio de valores.

0000022-74.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMAO GOMES BARBOSA

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

000023-59.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA ALVES CARDOSO

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000255-37.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA MAURICIO DE MORAES

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas

pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000497-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES

Nos termos do despacho de fl. 96, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de bloqueio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000762-4) - JOSE EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOSE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000515-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000515-3) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000070-67.2010.403.6007 (2010.60.07.000070-4) - ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCEBIADES ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ X LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000510-63.2010.403.6007 - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVENTINO SALES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000186-39.2011.403.6007 - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000349-19.2011.403.6007 - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNELO DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os

autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000548-41.2011.403.6007 - SALVADOR RAMOS LISBOA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR RAMOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000634-12.2011.403.6007 - LUZENY HENRIQUE GOMES X MIKAELY KARINY HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz X GEAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZENY HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000763-17.2011.403.6007 - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMITO APOLONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000060-52.2012.403.6007 - WALTER PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000213-85.2012.403.6007 - LEOVALDO COSTA MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOVALDO COSTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000215-55.2012.403.6007 - ELIO RUIZ DIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000445-97.2012.403.6007 - SEVERINO MARTIM DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO MARTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.

0000504-85.2012.403.6007 - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000609-62.2012.403.6007 - JOAO DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.

0000778-49.2012.403.6007 - ELIO AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIO AUGUSTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo.